



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 99/2010 – São Paulo, terça-feira, 01 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL

0002027-09.2001.403.6108 (2001.61.08.002027-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO MARQUES(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE CARLOS FERNANDES VASQUES(SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X DOMINGOS DELEO JUNIOR(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X ELTON PESCADOR VIEIRA(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA E SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP167520 - EVANDRO JOSÉ LENDINI TONIN) X ELIANE LAPENNA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Visto em Inspeção.1. Defiro a vista dos autos fora da Secretaria, por cinco dias, aos defensores da corrê ELIANE LAPENNA, conforme requerido à fl. 445.2. Intimem-se os defensores para que se manifestem sobre as testemunhas não localizadas.3. Intimem-se os defensores dos acusados, outrossim, de que foi designada audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 30/06/2010, às 13h30, no Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP.

Expediente Nº 3188

ACAO PENAL

1301337-89.1998.403.6108 (98.1301337-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS DE MELO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) DESPACHO DE FL. 718:Proceda-se na forma requerida pelo MPF à fl. 716vº, deprecando-se a intimação dos réus no Município de Anhembi, SP, procedendo-se à publicação do provimento de fls. 713/715. Ademais, intimem-se pessoalmente os patronos dos réus para oferta de contrarrazões.TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 713/715:(...). Pelo exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 708/711. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6276

MANDADO DE SEGURANCA

0001454-53.2010.403.6108 (2010.61.08.001454-4) - B.R.D.T. CIAL/ LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Fls. 922/928: Diante do pedido de reconsideração da liminar, deferida à fls. 896/901, formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o quanto alegado, com urgência. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5461

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005404-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005404-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2)) VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI)

Fls.34, item 2 e 72/75: Providencie o Doutor Advogado do requerente, em até cinco dias, procuração com poderes especiais expressos para o levantamento da quantia depositada. Com a intervenção acima, expeça-se o alvará de levantamento.

Expediente Nº 5462

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Tópico final da decisão de fls.1682/1683:(...)Logo, mantido o r. texto recorrido em sentido estrito, deve o feito sofrer o decorrente impulsionamento rumo ao devido processo face aos dois imputados supra identificados. Por fim, sem efeito, data vênua, o r. recebimento recursal Adesivo de fls.1645, ausente processual legalidade(inciso II do art.5º, Lei Maio), capital a tanto, logo sequer conhecida dita invenção advocatícia, não socorrendo o Direito(nem o Judiciário) a quem dorme, mais uma vez data vênua, por inadequação, suposto objetivo. Intimadas as partes ao presente, deve o feito ser impulsionado, quanto ao mais, com celeridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6026

ACAO PENAL

0006936-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006936-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X CARLOS KAZUKI ONIZUKA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)

Em razão da certidão de fls. 336, verso, expeça-se carta precatória a fim de deprecar a oitiva da testemunha do juízo, Valdir Donha, à Subseção Judiciária de São Paulo/S com prazo de 60 (sessenta) dias intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP inclusive da expedição das precatória de fls. 336.FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE DEPRECAR AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO: n. 435/2010 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP; n. 434/2010 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP; e n. 436/2010 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 6027

ACAO PENAL

0007196-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007196-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIS RENATO DA SILVA LEITE(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

(Fls. 201) Vistos em inspeção.Em razão da devolução da carta precatória de fls. 188/200 em discordância do artigo 209, e respectivos incisos, do Código de Processo Civil, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Luiz Marcelo Piovesan com prazo de 60 (sessenta) dias.Desentranhem-se as fls. 196/199, que tratam do recolhimento de taxa de diligência de oficial de justiça, para instruir a deprecata.Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP.(Fls. 207) Tendo em vista a petição e atestado médico de fls.202/206 em que o patrono do réu alega que este está impossibilitado de comparecer nesta audiência, redesigno-a para o dia 21 de junho de 2010 às 15:00 horas., devendo a Secretaria expedir o necessário para a intimação do réu. Publique-se o despacho de fl.201. Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado para que junta no prazo de 05 (cinco) dias, original do atestado médico transmitido a este Juízo via fax, com respectivo relatório da doença que acometeu o réu na data de hoje, bem como o explicativo técnico sobre o CID 6551 firmado pelo Dr. Cláudio de Mattos, cujo CRM não é possível de visualização.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 289/2010 AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ MARCELO PIOVESAN.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6110

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Nos termos do art. 12, parágrafo 2º da Lei 10.257/2001, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Nos termos dos artigos 283, 284 e 942 do Código de Processo Civil, determino à autora que apresente, no prazo de 10(dez) dias:2.1. Planta e memorial descritivo do imóvel que pretende usucapir;2.2. Documentos que comprovem sua residência no imóvel desde a data do contrato apresentado - 01/03/2005;3. Providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-77.2003.403.6105 (2003.61.05.000861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ANDRE AIRES DOS SANTOS(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X PLANALTO - COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0608895-65.1998.4.03.6105 ajuizada por ANDRÉ AIRES DOS SANTOS em face de PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E

LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Refere o exequente que o contrato discutido nos autos foi originalmente firmado junto à executada por Sérgio Cruz de Souza, que o transferiu para Rosival de Abreu Carvalho, que também firmou cessão de crédito em favor de Flávia Jorge da Silva, que finalmente o transferiu para o exequente. Requer, pois, o exequente a transferência do veículo objeto do feito para o seu nome, bem como a condenação da parte executada ao pagamento de valores pagos a título de prestações mensais referentes ao contrato firmado, que reputa recolhidos a maior. Compulsando os autos, contudo, verifico que não foi juntada documentação relativa ao veículo referido, de onde poderiam ser extraídos seus elementos identificadores a possibilitar eventual oficiamento ao DETRAN, para o fim da transferência pretendida. Constatado, também, que tampouco juntou o exequente cessão de transferência de direitos para o seu nome. Por tudo, converto o julgamento em diligência, para determinar junto o exequente documentação relativa ao veículo que pretende transferir para seu nome. Ainda, oportunizo uma vez mais traga o exequente aos autos cessão de transferência de direito para o seu nome, consoante mesmo já determinado às ff. 145, 245 e 265. Sem prejuízo, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha de evolução dos valores pagos somente por André Aires dos Santos. Após, dê-se vista às partes dos cálculos e tornem os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5128

MONITORIA

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da sra. Oficial de justiça de fls. 53, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio do executado, certificado às fls. 342, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0600591-19.1994.403.6105 (94.0600591-3) - ALBERTO COLOMBINI X ERICO WILDEMANN X EVANDO DE CARVALHO VIEIRA X SEBASTIAO ANSELMO CASSANELLI X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO GODOY - ESPOLIO X ADELIA ALVES GODOY X FAUSTINO ZANINI X SILVESTRE MEDINA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatórios de fls. 671/673, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4) - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do traslado para estes autos do cálculo, da sentença de da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução (fls. 437/450), requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0603412-25.1996.403.6105 (96.0603412-7) - F. M. B. INC. & CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP003253 - CLAUDIO OTAVIO XAVIER E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS E RS003253 - CLAUDIO OTAVIO M XAVIER)

Tendo em vista a certidão de fls. 1.051, dando conta que não houve interposição de Embargos à Execução por parte da União, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0) - ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 527/528: Conforme se verifica às fls. 110, dos valores indicados pelo autor Nivaldo Archimedes Pirola quando do início da execução foram descontados os valores devidos a título de PSS. Assim, o ofício requisitório (fls. 514) foi expedido com base no valor líquido devido ao autor, tendo sido no momento do pagamento destacado 11% destinado ao PSS. Considerando que não gera prejuízo ao autor Nivaldo Archimedes Pirola, determino a manutenção do desconto efetivado no depósito de fls. 521, com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se RPV complementar em favor do autor supra mencionado. Para que se possibilite a expedição de novo RPV, remetam-se os autos ao setor de contadoria para separação de 11% da diferença devida aos autores.

0009168-59.1999.403.6105 (1999.61.05.009168-0) - METALURGICA CINCO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303 - Dê-se vista às partes do ofício de fls. 303, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim. Aguarde-se a realização dos leilões designados para os dias 02/06/2010 e 15/06/2010. Int.

0020042-81.2001.403.0399 (2001.03.99.020042-7) - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Diante da petição da União Federal de fls. 474/475, intime-se a autora para que se manifeste quanto à desistência da ação, conforme art. 1º da Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11/11/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011474-59.2003.403.6105 (2003.61.05.011474-0) - CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 249, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008493-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008493-3) - LEON GONCALVES BRAZUNA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a suficiência do valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que a não manifestação será interpretada como aquiescência ao afirmado pela ré, devendo os autos virem conclusos para extinção da execução. Int.

0010133-90.2006.403.6105 (2006.61.05.010133-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO TREVISAN X ELZO TREVISAN X MARIA IZABEL PEREIRA TREVISAN(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Fls. 164/168: Intimem-se os requeridos para que ratifiquem os termos do acordo, manifestando-se expressamente quanto ao pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005488-85.2007.403.6105 (2007.61.05.005488-7) - SERGIO ANTONIO DAINESE(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 95/102: Vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014877-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014877-5) - FLORENOR MACHADO DE ALMEIDA(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 97/101: Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005490-50.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 209 pela União. Mantenho a decisão de fls. 200/202 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de aditamento requerido às fls. 226/227, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004559-86.2006.403.6105 (2006.61.05.004559-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0093917-55.1999.403.0399 (1999.03.99.093917-5)) SANDRA CHESINI X SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado acerca do agravo retido de fls. 546/547. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 24, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005340-69.2010.403.6105 - IOLANDA TROVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

IOLANDA TROVO impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê seguimento ao procedimento de auditoria, decorrente do pedido de revisão de concessão de benefício. Afirma que ainda não foi realizado o procedimento de auditoria, tendo o benefício sido revisado no mês de dezembro de 2009, existindo valores atrasados para recebimento, do período de abril/2002 a novembro/2009. Juntou documentos (fls. 12/36). Requerida a gratuidade processual. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 38/39: prevenção não configurada, a teor dos documentos acostados às fls. 43/61, por tratar-se de pedidos distintos. À vista da declaração apresentada (fl. 32), defiro o pedido de gratuidade processual. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Presente o *fumus boni juris*. Em tese, verifica-se a infringência ao princípio da eficiência, que traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, o procedimento de auditoria, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente o *periculum in mora*. Embora a impetrante já venha recebendo o benefício previdenciário concedido, a demora na realização da auditoria - desde dezembro de 2009 - causa sérios prejuízos, pois se trata de verba de caráter alimentar. Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize e conclua o procedimento de auditoria no processo administrativo n.º 41/124.751.486-0, realizando todos os atos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requiram-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006236-15.2010.403.6105 - SERGIO RODRIGUES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

SÉRGIO RODRIGUES impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que promova os cálculos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, de acordo com a legislação vigente à época. Assevera ter exercido atividade rural nos referidos períodos, tendo requerido administrativamente a expedição de certidão de tempo de contribuição, para fins de contagem recíproca. Entretanto, a autarquia condicionou o fornecimento da aludida certidão ao pagamento das contribuições, calculadas de acordo com o artigo 45 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9032/95 e Ordem de Serviço - INSS/DSS n.º 55/96, resultando em quantia elevadíssima, em afronta à legislação constitucional e infraconstitucional. Juntou documentos (fls. 14/138). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. O impetrante insurge-se contra ato concreto do impetrado, qual seja a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos estabelecidos no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, na redação conferida pela Lei n.º 9.032/95. Não se questionam os cálculos, mas sim os critérios legais aplicáveis, tratando-se de questão unicamente de direito, uma vez que há nos autos documentação comprobatória de todo o alegado. Pretende o impetrante a obtenção de certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, para fins de contagem de tempo de serviço a ser utilizado no serviço público estadual, dos períodos 03/79 a 07/80 e de 10/84 a 06/86, em que exerceu labor rural. Nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, assegura-se a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade rural ou urbana privada e do tempo de contribuição na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas previdenciários se compensarão financeiramente, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social. No caso dos autos, o impetrante possui registro em carteira de trabalho de todo o período que pretende ver reconhecido. Todavia, o fato do requerente ter trabalhado em atividade rural, com registro em CTPS, não o exime da sujeição à indenização das contribuições sociais, para fins de contagem recíproca. Neste sentido, confira-se o seguinte aresto ora colacionado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I - O período de trabalho rural de 25.08.1961 a 31.12.1974, o início de prova material mais antigo, apresentado pelo autor, foi o certificado de dispensa de incorporação, portanto, é a partir da data ali aposta, 31.12.1971, que é possível reconhecer o exercício da atividade

rural, até 31.12.1974.II- Em relação ao período de 01.09.1976 a 31.12.2000, há as anotações da CTPS, do trabalho como rurícola exercido de 01.09.1976 a 31.08.1984 e de 01.09.1984 a 10.04.1985. O autor apresentou, ainda, declarações cadastrais de produtor e pedidos de talonário, expedidos em 1987, 1989 e 1990. As testemunhas, por sua vez, confirmaram que o autor passou a exercer atividade como borracheiro, aproximadamente desde 2001, portanto, possível reconhecer o exercício de atividade rural de 01.09.1976 até 31.12.2000.III - O artigo 55, 2º da Lei 8.213/91 é claro no sentido de que os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço) os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes.IV- No período anterior à lei 8213/1991, apenas o trabalho anotado na CTPS do autor poderá ser considerado para efeito de carência, tendo em vista que o recolhimento das contribuições é a obrigação do empregador e por ele deverá ser comprovado.V - O agravado terá o direito de obter a certidão de tempo de serviço, e a autarquia, por sua vez, terá a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, se for o caso, providência que será suficiente para resguardar os interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.VI - Agravo parcialmente provido para dar parcial provimento ao apelo do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor. (TRF/3R, AC 1082893, Nona Turma, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 02.02.2009, DJF3 04.03.2009, p. 903)Conforme já asseverado anteriormente, no presente mandamus objetiva-se discutir os parâmetros utilizados pelo Instituto previdenciário na apuração do valor referente às contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante, no período de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, quando exerceu a atividade rurícola.Com efeito, a obrigação do trabalhador de recolher a exação previdenciária nasce com o recebimento de seu salário, e deverá incidir sobre o salário-de-contribuição apurado, seguindo as determinações impostas pela legislação vigente na data em que se tornaram devidas.Desse modo, o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas ocorreu entre os anos de 1979 e 1980 e de 1984 e 1986 e, portanto, o cálculo do quantum debeatur deve ater-se aos critérios postos pela Lei n.º 3.807/60.Contudo, esse não foi o procedimento adotado pelo ente previdenciário, que acabou por empregar ao caso os ditames postos pelo artigo 45, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.Assim sendo, a inserção de novos critérios de cobrança destas exações ofende tanto o princípio constitucional da irretroatividade da lei como o direito adquirido.Ademais, a hipótese de incidência da contribuição em comento é constituída pelo salário-de-contribuição, calculado segundo a remuneração percebida pelo empregado. Ocorre, todavia, que a autarquia previdenciária, ao computar o valor devido, fez incidir a exação sobre o salário que o impetrante recebia à data do requerimento administrativo do pedido de averbação do tempo de serviço.E ao assim agir, o INSS rompeu a relação existente entre a indenização proveniente da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição e o seu fato gerador.A ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do respeito ao direito adquirido é evidente. Com a edição da Lei-Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o impetrante já tinha o direito de ver computado como tempo de serviço aquele em que exerceu em atividade rural, desde que pagasse as contribuições devidas. Sendo assim, a introdução recente de novos parâmetros de cobrança destas contribuições desrespeita claramente o seu direito adquirido.Conclui-se, portanto, que o cálculo do quantum debeatur referente às contribuições previdenciárias devidas entre março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986 deverá ser efetuado de acordo com os critérios postos pela legislação vigente àquela época, observando-se, ainda, o cabimento da correção monetária, bem como a aplicação dos juros de mora e multa, face à demora do pagamento.Assim, presentes, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 003.1.00256/00-6, proceda ao cálculo das contribuições relativas aos períodos de março de 1979 a julho de 1980 e de outubro de 1984 a junho de 1986, segundo a legislação vigente à época, admitidas a incidência de correção monetária, juros e multa de mora, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao Juízo o cumprimento da presente ordem.Requisitem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY D ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL

FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP08173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 991/1.007, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606110-43.1992.403.6105 (92.0606110-0) - BENEDITO CARLOS MARTINS X CARLOS MENEGHINI FILHO X CESAR PINTO SERIO X CLOVIS TONIN X LUCY RAMOS RICCI X EDOALD MARTINEZ RODRIGUES X ELOY ORLANDO X GUANIS VILELA BARROS X HERBERT STRASSBURGER X WALDYR MASSOCO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatórios de fls. 354/359, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0602350-52.1993.403.6105 (93.0602350-2) - ALAOR SERGIO DA SILVA X AGOSTINHO AGUIAR FRANCA X DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA X HELIO SILVA X JORGE VANDESMET BERARD X JOSE MAIA JULIO DE ABREU X LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA X MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA X PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 270/272, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.Após, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos embargos nº 0000314-27.2009.403.6105.Int.

0607822-63.1995.403.6105 (95.0607822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607372-23.1995.403.6105 (95.0607372-4)) MARCIO BARBOSA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Verifico que não há nos autos pedido para realização de depósito e que o depósito realizado na Medida Cautelar, processo, n.º 0607372-23.1995.403.6105, foi levantado pela autora, conforme certidão de fls. 114.Some-se a isso o fato de que o pedido deduzido na inicial refere-se à restituição, via compensação, de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, o que torna desnecessária a realização de depósitos nos autos.Dê-se ciência à União Federal, devendo os autos retornarem para o arquivo em seguida.Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 953: Defiro.Promova a Secretaria o cancelamento do alvará nº 209/2009, encartando a via original do alvará cancelado em pasta própria, com as devidas anotações.Ato contínuo, dê-se vista às partes do teor das requisições nº 20090000400, 20100000093, 20100000095, 20100000096, 20100000097, 20100000098, 20100000099, 20100000100, 20100000101, 20100000102, 20100000103, 20100000104, 20100000105, 20100000106 e 20100000107, conforme

determinadono artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0015162-80.2000.403.0399 (2000.03.99.015162-0) - ANTONIO MAZUCCO X BENEDITO MASSA X CARLOS TEIXEIRA ALVES DE JESUS X ELZIRA SACHETE X JOAO IDAIR PINTO X JOSE CARLOS PEREIRA X LUIS DOS SANTOS APARECIDO X MARIO AUGUSTO DE SOUZA PINTO X NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA X RAUL PASCHOAL CHIERATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos desarchiveados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0061128-66.2000.403.0399 (2000.03.99.061128-9) - AMAURI DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO VEGILATO DA SILVA X CLARINDO ANTONIO DE BRITO X EUGENIO MARCHETTI X JOSE ALVES GARCIA FILHO X LOURIVAL CELESTINO PEREIRA X MIGUEL DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO REISSOLI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ANTONIO TIBURCIO X VALDEIR DA SILVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarchiveados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011685-15.2001.403.0399 (2001.03.99.011685-4) - AMAURY ANTONIO CARDOSO X DENISE APARECIDA COLCHETTI FONTANA BUENO X EDSON GALAVERNA BONAMI X FRANCISCO PEREIRA LEO X ILTON VANDIR FERREIRA X JOAO BAPTISTA MOREIRA X JOSE BENEDITO BAQUIEGA COZARO X LUIZ DA SILVA X LUIZ ROBERTO DA SILVA X MARIA ALTINA DO AMARAL BOCCATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarchiveados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021660-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021660-5) - ANA LUCIA SANTANA DE SOUSA X ANESIO PANINI X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO DOS REIS SILVA X JOSE APARECIDO BORGES X LUIZ BORDIM DE MACEDO X MARIO ALVES DE GODOY X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA ALMEIDA SANTANA OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarchiveados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025089-36.2001.403.0399 (2001.03.99.025089-3) - APARECIDA DE PAULA ANSELMO BUENO X CARLOS BUSCA NETTO X EUFRASIO VICENTE DOS SANTOS X GILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X HERMINIO DE ASSIS PIRES X JOAO TEMOTEO NETO X LUCIA HELENA FALSARELLI PIRES X MARIO GOMES CARDOSO X SONIA MARIA TORCATTI POLESSI X VICENTE ANTONIO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarchiveados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0045233-31.2001.403.0399 (2001.03.99.045233-7) - ANGELA AUXILIADORA TEIXEIRA ABRUS X ANGELO DONIZETI PALAZZI X CONCEICAO GENEROSO X FRANCISCO ROQUE GAIOTTI X JOSE APARECIDO DE LIMA X MARIA DA PENHA COSTA X MARIA VILMA LOUREIRO ROCHA X SERGIO AUGUSTO VIVIANI ROCHA FILHO X VALDIR MOREIRA DA SILVA X VALDIR RODRIGUES PREGO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarchiveados e em Secretaria.Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003080-34.2001.403.6105 (2001.61.05.003080-7) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 6.544,32 (seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizada em abril/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 190, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001,

nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13905-0. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005953-19.2002.403.0399 (2002.03.99.005953-0) - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)
Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatórios de fls. 329/330, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 261/273, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 241.Int.

0009329-88.2007.403.6105 (2007.61.05.009329-7) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP242919 - CAMILA TIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes sobre o extrato de pagamento de Precatórios de fls. 568/569, nos termos do art. 18, da Resolução n.º 559/2007, do CJF.Após venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005032-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005032-1) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL
Ante o traslado da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos dos embargos para estes autos, digam as partes em termos de prosseguimento.Int.

0005784-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005784-8) - FERNANDO JORGE FERNANDES(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que os autos já estavam sobrestados no arquivo, aguardando manifestação da parte interessada, desde outubro de 2009, e que a petição de fls. 58 não comprova nos autos o quanto determinado no despacho de fls. 54, concedo ao autor o prazo improrrogável de dez dias para que o mesmo comprove nos autos que solicitou administrativamente ao banco réu os extratos de sua conta poupança mencionada na inicial.Decorrido o prazo e silente o autor, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267 do CPC.Int.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 144/164 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 135.Int.

0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Fls. 143: Entendo desnecessária, nesta fase processual, a juntada dos documentos solicitados pela União Federal.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito:Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Indefiro o pedido de citação do INSS, como requerido às fls. 107/108, em razão da falta de legitimidade e interesse da embargada, tendo em vista que esta é quem foi condenada em honorários, ficando a execução da verba suspensa em razão do estado de miserabilidade da parte autora, nos termos da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 103. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5130

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da sra. oficial de justiça de fls. 73, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA

Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.270), para que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606284-52.1992.403.6105 (92.0606284-0) - ALFREDO MATEO ROJAS DEGELLER X ANTONIO BITTAR X ANTONIO MARALDI X ANTONIO RIBEIRO DOMINGUES X BENEDITO MARTINS X DURVAL MARALDI X HENRIQUE ANDRIOTTI X ESDRAS REZENDE X JOAO BATISTA CONCHETA X JOSE RUFO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o beneficiário do crédito de fls. 404, cientificando-o que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.

0601260-72.1994.403.6105 (94.0601260-0) - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a viúva do autor José Berretta, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de sua qualidade de inventariante, cópia da certidão de óbito, da sentença e certidão de trânsito em julgado do inventário de José Berretta. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0602236-79.1994.403.6105 (94.0602236-2) - GUILHERME BARTUS X ADELINO AUGUSTO RODRIGUES X ARACY ORTEGA RODRIGUES X ARMANDO NEVES CARDOSO X ENEAS MARCONDES DOS SANTOS X ERNESTO POSSARI X LUIZ ANTONIO VIANNA CAMARGO X LUIZ DONADON X MARIO PALERMO - ESPOLIO X ALICE JORGE PALERMO X OSWALDO BALDONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 241/349, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007. Considerando os termos do despacho de fls. 323, expeça-se alvará de levantamento em favor da viúva habilitada.

0601640-61.1995.403.6105 (95.0601640-2) - VANDERLEI GERLACH X VERA LUCIA BUENO GALLANI X EDNA APARECIDA RUBIO COLOMA MEDEIROS X LIA RAQUEL ASSAD SALLUM MAYER X TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores, da petição de fls. 234/244, para que se manifestem sobre a suficiência do valor depositado, bem como sobre as alegações da CEF quanto às autoras TELMA SILVIA TOME ASSAD SALLUM e VERA LÚCIA BUENO GALLANI, no prazo de cinco dias. Saliento que o silêncio será interpretado como aquiescência à petição da CEF. Int.

0086171-39.1999.403.0399 (1999.03.99.086171-0) - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o traslado de sentença, cálculos e trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2008.61.05.003544-7, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

0047254-14.2000.403.0399 (2000.03.99.047254-0) - ANTONIO GABRIEL X ANTONIO GABRIEL JUNIOR X CARLOS ROBERTO NORONHA GRILO X JOSE DE ARAUJO FIUZA X JOSE FRANCISCO DUZZI X LUZIA NATALINA VIEIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA X NEUZA DA SILVA RODRIGUES X SONIA MARIA

PUCCA SANTOS X WANDERLEI ALFREDO SANDRINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0053742-82.2000.403.0399 (2000.03.99.053742-9) - ANTONIO CANDIDO DE MENDONCA X APARECIDO MARINHO X DARCI NUNES DE QUEIROZ X EDILSON DA SILVA ELOI X GERALDO DONIZETE GARCIA X JOSE JOAO ALVES DA SILVA X LUIZ PEDRO EGYDIO X MARIA CONCHETA BENETAZZI DA SILVEIRA ARAUJO X NORBERTO VIANA DE SOUSA X VALDECIR DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0046592-16.2001.403.0399 (2001.03.99.046592-7) - ADILSON ROBERTO ANGELON X ANA CLAUDIA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA LAMEU APARECIDO X CLAUDIONOR NARDIN X EDILEUZA PEREIRA X IVANI COSTA FERREIRA X JOSE XAVIER MIRANDA X MAGALI DE FATIMA SALESSI X OSVALDO FRANCISCO CHAVES X PAULO FERNANDES BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010655-93.2001.403.6105 (2001.61.05.010655-1) - ADEMIR GONCALVES BARREIRO X ANTONIO RODRIGUES X CARLOS ROMANCINI X JOSE ALMEIDA DA ROSA - ESPOLIO (EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO CASTIGLIONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Autos desarquivados e em Secretaria. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009521-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009521-7) - WILSON GRACIANO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 629/631: Comprove o autor, nos termos do artigo 408, II do CPC, que a testemunha encontra-se com enfermidade que a impede depôr. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para a análise do pleito.

0011135-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011135-1) - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita, juntado às fls. 303/307, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Após, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários arbitrados às fls. 263. Int.

0006384-26.2010.403.6105 - JOSE CARLOS SORDI(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS SORDI propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário. O autor assevera que, em 07/12/1998, requereu aposentadoria por tempo de serviço, tendo a autarquia deferido o benefício após apuração de 30 anos, 06 meses e 21 dias de serviço, quando, na verdade, faria jus ao reconhecimento de 41 anos, 3 meses e 26 dias, já que laborou, em determinadas empresas, sob condições especiais de trabalho. Afirma que a decisão administrativa desrespeitou a realidade fática e legal que ampara o autor, tendo ele direito ao acréscimo de 40% sobre o tempo trabalhado em condições especiais. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 32/190). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a apresentação de declaração de pobreza (fl. 33). Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, nesta fase de aferição perfunctória, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, tampouco a prova inequívoca. Para o deferimento do pedido de tutela antecipada é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Verifica-se, no caso dos autos, que o reconhecimento do direito ao benefício demanda não apenas análise criteriosa dos documentos acostados aos autos à luz da legislação vigente à época da prestação dos serviços, mas

também cálculos para eventual conversão da atividade especial em comum e, por fim, a contagem do tempo de serviço ou contribuição. Enfim, a verossimilhança das alegações, por exigirem dilação probatória, será melhor aferida no curso da demanda, após o crivo do contraditório e os procedimentos acima mencionados, de sorte que não há como nesse momento conceder a antecipação da tutela requerida pelo autor. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 42/112.209.462-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

EMBARGOS A EXECUCAO

0606223-21.1997.403.6105 (97.0606223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607364-12.1996.403.6105 (96.0607364-5)) FRANCISCO LUIZ SOARES - ME X FRANCISCO LUIZ SOARES(SP250360 - ANDRE CARLOS CORSI E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO) X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X RUBEN CARLOS BLEY(SP135947 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 177/186 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição alvará de levantamento pela perita, do valor depositado às fls. 172 Int.

0004191-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)) MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Diante da alegação da embargante de fls. 38, manifeste-se a CEF no prazo legal, conforme já determinado às fls. 32 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 59, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ

Dê-se vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.43), para que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000032-4) - CHACARA LONG ISLAND(SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X DIRETOR DA CIA/ JAGUARI DE ENERGIA

Vistos. Sentenciados em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, na qual o impetrante objetiva a cessação do pagamento das contas de energia elétrica das ruas de propriedade da Prefeitura, que se situam dentro do condomínio impetrante, sem qualquer pagamento de multas, com a anulação das mesmas. Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual de Jaguariúna/SP. Redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Campinas, o impetrante foi intimado para providenciar o recolhimento das custas judiciais (fls. 326), tendo o prazo transcorrido in albis (fls. 327). Às fls. 328, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para que desse cumprimento ao despacho de fls. 326. Houve pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, o que foi deferido às fls. 330. Intimado, deixou de se manifestar (fls. 334). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por não promover as diligências e atos que lhe competia, a situação que se apresenta configura abandono de causa, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003797-75.2003.403.6105 (2003.61.05.003797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X LUIZ CARLOS RELLA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON)

Fls. 192: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 179 (R\$ 308,63). Fica desde já autorizada a retirada do alvará de levantamento pela advogada MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA - OAB/SP nº 186.267. Sem prejuízo do acima determinado, promova a Secretaria o cancelamento do alvará nº 83/2010,

encartando a via original do alvará cancelado em pasta própria, com as devidas anotações. Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2442

EXECUCAO FISCAL

0602789-97.1992.403.6105 (92.0602789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se a executada para colacionar aos autos certidão de objeto e pé da Ação Ordinária nº. 91.0005041-5 (distribuída por dependência à Ação Ordinária nº. 89.19442-9), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo conter: o número da inscrição em dívida ativa, o período de apuração e o atual momento processual. Com o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0604206-46.1996.403.6105 (96.0604206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTICOS LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

1- Por ora, designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0013637-17.2000.403.6105 (2000.61.05.013637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Fls. 73/79: ante as arguições e documentos apresentados pela exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009116-92.2001.403.6105 (2001.61.05.009116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO)

Fls. 146/149: tendo em vista as arguições e documentos apresentados pela exequente, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada

pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0012764-46.2002.403.6105 (2002.61.05.012764-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENG E COM LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito.Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0013045-02.2002.403.6105 (2002.61.05.013045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL) Fls. 194/197: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido pela exeqüente. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014602-87.2003.403.6105 (2003.61.05.014602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) Fls. 41/43: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.Após, não ocorrendo a manifestação, cumpra a secretaria a determinação judicial de fls. 41/43, independentemente de nova intimação.Cumpra-se.

0002789-92.2005.403.6105 (2005.61.05.002789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLORICULTURA TERCENIANI LTDA EPP.(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) Primeiramente, cumpra a Secretaria a determinação judicial de fls. 91 (1º parágrafo). Outrossim, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nomeio o Sócio da executada, Sr. Vanilson Roberto dos Santos, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

0003753-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) Acolho a impugnação de fls. 28/30 e 37/50, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte

estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-75.2006.403.6105 (2006.61.05.000628-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERRALHERIA ARTISTICA ESQUADRIART(SP104267 - ISAIEL LUIZ BOMBARDI)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0007962-63.2006.403.6105 (2006.61.05.007962-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVEPE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 47/48, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto o imóvel indicado pela exequente, no endereço fornecido, atentando-se para o valor do débito exequendo, respeitando as formalidades legais. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência. Se necessário, depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007847-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007847-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO PADEIRO COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)
Fls. 222/226 e 230/235: ante a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição do veículo penhorado, uma vez que a presente demanda não se encontra integralmente garantida. Destarte, expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto os veículos elencados às fls. 231, atentando-se para o valor do débito exequendo, descontando-se as penhoras já realizadas nos autos, nos endereços fornecidos. Providencie a Secretaria o necessário. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0007891-27.2007.403.6105 (2007.61.05.007891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele

indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10- Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11- Intimem-se.12- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015217-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015217-1) - JOSE ROBERTO TAFARELLO(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 24 de junho de 2010, às 12H00 horas para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Fabiano Haddad Brandão, otorrinolaringologista, na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, CEP: 01418-000, telefone 11-3251-2251, próximo à estação de metrô Brigadeiro, São Paulo/SP, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito via e-mail (adm@clinicafacial.com.br), enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício do auxílio-doença para a autora (NILCE MESSIAS PERIN, portador do RG 13.939.367 SSP/SP e CPF 057.496.258-18), no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI SANTANA(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 06039 de 20/05/10, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 25/05/10, a qual dispõe sobre o horário especial para o funcionamento do Fórum, em virtude dos jogos da Copa do Mundo, redesigno a audiência de instrução para o dia 17/06/10 às 14H30. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2615

DESAPROPRIACAO

0005406-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005406-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X HILAS SILVESTRE BORGONOVÍ(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei.Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.08/13). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 14/15). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se

refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.41), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.66/67). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO ! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço

que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de sim mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP e da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005435-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005435-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO FERRAZ Vistos em inspeção. Dê-se vista, aos autores, da resposta aos ofícios expedidos para o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fl. 85v) e ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fl. 90/94). Intime-se a Sra. Ana Maria Figueiredo Ferraz Vergueiro da Silva para que apresente em 15(quinze) dias a certidão de óbito de Maria de Lourdes Figueiredo Ferraz bem como o termo de inventariante. Citem-se os réus, já qualificados e com endereços descritos às fls. 56/59, quais sejam: Renato Marcos V. Funari, Oswaldo Antunes Chaves de Rezende, Heloisa Clotilde Rabello de Resende e Luso da Rocha Ventura, para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Intime-se o réu Luso da Rocha Ventura para que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Brazilia Grazia Martorano Ventura, bem como, termo de inventariante, tendo em vista que eram casados. Cite-se, também, Elzira Funari no mesmo endereço indicado para o réu Renato Marcos V. Funari (fl. 56) visto serem casados, conforme certidão de fl. 77. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no mesmo ato, colher informações quanto ao paradeiro de eventuais herdeiros da ré Letícia Funari, tendo em vista o seu falecimento. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005535-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005535-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Vista aos autores da petição e documentos de fls. 297/301. Intime-se.

0005619-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005619-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICE COLLETTI(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser

adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, ao argumento de que as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da INFRAERO e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à UNIÃO, o que foi deferido. Pelo despacho de fls. 159 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS às fls. 162 afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO requereram a admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a

empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves.A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpramos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente (fls.38/39), seja de litisconsorte ativo necessário (fls.44/45). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO !Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de sim mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de

Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuizam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em seu favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 22/27). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de

utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo nosso.) (p.134). O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do ar. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135). A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196). Cumpre-nos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197). A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação. Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação de desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja

possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de sim mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Vistos em inspeção. Remetam-se aos autos ao SEDI para exclusão dos réus, José Banstarch, Maria Madalena Moreira Banstarch, Ezequiel da Silva e Rita de Cássia da Silva. Cite-se a ré Claudineia da Silva Marcolino nos termos do despacho de fl. 143. Publique-se o despacho de fls. 143 e 148. Intimem-se. Despacho de fls. 148: Consoante requerimento da INFRAERO à fl. 145 e matrícula do imóvel expropriando à fl. 146, encaminhem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a Sra. CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO. Proceda a Secretaria consulta no Web Service da Receita Federal para verificação do endereço atualizado da ré, tendo em vista que o constante na matrícula do imóvel é de 10/01/2001 e caso seja encontrado endereço diverso do indicado na matrícula do imóvel, ambos deverão constar no mandado de citação e intimação. Cumpridas as determinações, cite-se a requerida nos termos do despacho de fl. 143. Publique-se o despacho de fl. 143. Despacho de fl. 143: Considerando as cópias das iniciais juntadas nestes autos, não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, tendo em vista tratar-se de lotes diferentes do indicado nesta ação. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriantes (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações e mantidos os mesmos réus na lide, citem-se para contestarem os termos da ação, intimando-os, no mesmo ato, para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação dos expropriandos, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0012835-14.2003.403.6105 (2003.61.05.012835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X COML/ FRUTAS & CIA/ LTDA

Vistos. Fls. 188-Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento de cópia das declarações de renda do executado. No caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens. Indefiro, também, a expedição de ofício para o DETRAN. A autora deve diligenciar diretamente junto ao referido órgão solicitando as informações requeridas. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0010825-60.2004.403.6105 (2004.61.05.010825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Indefiro a expedição de ofício para o CIRETRAN. A autora deve diligenciar diretamente junto ao referido órgão solicitando as informações requeridas. Diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0014721-14.2004.403.6105 (2004.61.05.014721-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Recebo os embargos de fls. 128/135, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0008815-09.2005.403.6105 (2005.61.05.008815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN

Vistos.Fl. 141 - Prejudicado tendo em vista a petição de fls. 142/148.Fl. 142 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0009706-93.2006.403.6105 (2006.61.05.009706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISTRIBUIDORA SANDRO E CELSO ALVES LTDA-ME X CELSO LUIZ ALVES X SANDRO ALVES

Vistos.Fl. 201 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a CEF localizar bens passíveis de penhora.Intimem-se.

0010625-82.2006.403.6105 (2006.61.05.010625-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE ANTONIO REINALDO - ME(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES) X JOSE ANTONIO REINALDO(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL E SP225938 - JULIANA GAZZINELLI ESTEVES)

Vistos.Fl. 154 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Fl. 174 - Defiro a dilação de prazo para comprovação nos autos da publicação do edital de citação, conforme requerido.Intimem-se.

0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Fl. 104 -Defiro pelo prazo requerido.Int.

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Fls. 107: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0017673-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

Recebo os embargos de fls. 33/38, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0017674-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO MARQUES NEGRAO X PAULA PEREIRA FREITAS NEGRAO

Vistos.Fl. 27 - Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento da declaração do imposto de renda dos últimos três anos. Outrossim, determino à Secretaria que proceda à pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Após, dê-se vista à autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi efetuada pesquisa no WebService da Receita Federal, conforme segue.

0002862-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOUCI FERNANDES DOS SANTOS(SP291415 - JOUCI FERNANDES DOS SANTOS) X CRISHI PICCOLO(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

Publique-se o despacho de fls. 62Recebo os embargos de fls. 63/68 nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 62: Recebo os embargos de fls. 48/57, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos

termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDAO: Certifico que nesta data foi expedido Carta de Citacao.

0006438-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE APARECIDA PETRIN

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se. Certidão: Certifico que nesta data foi expedida Carta de Citação.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 31VERSO: Certifico que foi expedido Carta de Citação.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007994-44.2001.403.6105 (2001.61.05.007994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR FRANCISCO DE JESUS CUNHA X NILVA NATALIA DE JESUS CUNHA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento do presente feito.Fl. 259 - Razão assiste à exequente. Cumpra a Secretaria o que determinado em sentença, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis.Intimem-se os executados do levantamento da penhora, bem como da desoneração do encargo de fiel depositário.Int.

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos.Fl. 190 - Defiro. Citem-se os executados nos endereços constantes à fl. 187.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fl. 110.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO Vistos.Cite-se o executado RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO, no endereço fornecido à fl. 159, nos mesmos termos do despacho de fl. 21, considerando a planilha de fls. 160/164.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento da taxa judiciária e diligências de oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0002727-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIAS FERREIRA SAMPAIO

Vista à exequente da certidão de fl. 31, auto de penhora e avaliação de fls. 32/33 e ofício de fls. 34/35 para requerer o

que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003238-84.2004.403.6105 (2004.61.05.003238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN FABIO VILLENS X ALICE TOMIOZZO(SP147804 - HERMES BARRERE)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento de fls. 210/211, uma vez que até o presente momento os réus não foram intimados para pagamento do débito conforme sentença proferida nos autos.Em vista da sentença proferida nos autos, transitada em julgado, que constituiu de pleno direito a dívida em título executivo judicial, prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido, conforme planilha apresentada às fls. 202/204, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Considerando, ainda, que o réu Ivan Fábio Villens não constituiu advogado nos autos deverá ser intimado por carta registrada no endereço constante à fl. 175, instruindo com cópia da planilha de fls. 202/204.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006461-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA TIFFARTI

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra VALÉRIA TIFFARTI.Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel.Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 07/21).Relatei.Fundamento e decido.O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito.Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV - uso inadequado do bem arrendado;V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho.Observe que no presente caso, o contrato foi firmado em 30/04/2008; que, entretanto, em 10/03/2010 constavam em aberto 04 (quatro) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento em 30/08/2009, 30/12/2009, 30/01/2010 e 28/02/2010, e uma taxa de condomínio com vencimento em 15/02/2010 (fl. 20); que a ré foi notificada para purgação da mora (fl. 19); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório.O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em março de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar.Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 164381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência deverá ser acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento do valor devido, conforme sentença de fls. 81/84 e cálculos de fls. 144/145, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se mandado de imissão da autora na posse. Observe que a diligência deverá ser acompanhada por preposto da parte autora, indicado à fl. 140.Intimem-se.

Expediente Nº 2617

MANDADO DE SEGURANCA

0009026-55.1999.403.6105 (1999.61.05.009026-1) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação apresentada pela impetrante às fls. 1.516 / 1.533.Defiro o pedido de fl. 1.517, devendo a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI, para que conste a nova denominação social da impetrante, conforme requerido.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0009702-90.2005.403.6105 (2005.61.05.009702-6) - REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LTDA(SP098691 - FABIO HANADA E SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000958-38.2007.403.6105 (2007.61.05.000958-4) - IPI - TECNICA EM PINTURA INDL/ LTDA/(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP221144 - ANA PAULA ARMELIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro o pedido de prazo suplementar por 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 260.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0004366-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004366-3) - KATIA APARECIDA DE SOUSA MATOS IENNY(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011568-31.2008.403.6105 (2008.61.05.011568-6) - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, vinculados a estes autos, conforme requerido às fls. 520.Após a transformação, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9) - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 -

GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007129-06.2010.403.6105 - NILZA APARECIDA BARTKO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por NILZA APARECIDA BARTKO, qualificada nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM INDAIATUBA - SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRASÍLIA - DF, visando a concessão de pedido de pensão por morte ou prolação de decisão fundamentada do indeferimento do pedido. Juntou documentos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Consoante se verifica dos autos (fl.13), o pedido administrativo de concessão do benefício, cujo regular andamento se postula neste feito, encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, o Chefe da Agência do INSS em Indaiatuba não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, vez que não dispõe de competência para a prática do ato pretendido, qual seja, o regular andamento do procedimento administrativo com o julgamento do recurso interposto pela impetrada, razão pela qual se impõe sua exclusão. De outra margem, observo que a sede da outra autoridade impetrada é a cidade de Brasília-DF (fl. 02). Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Destarte, com a exclusão do Chefe da Agência do INSS de Indaiatuba do pólo passivo, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal. Pelo exposto, excludo da lide o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Indaiatuba - SP e declino da competência para julgar esta ação. Ao SEDI para a exclusão. Após, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007169-85.2010.403.6105 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Não verifico possibilidade de prevenção no tocante ao indicado à fl. 158, uma vez que os pedidos são distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício almejado, apresentando planilha se necessário e procedendo ao recolhimento de custas complementares, se devidas; e, 2 - regularize a representação processual uma vez que o signatário da petição inicial Felipe Garcia Lino, OAB/SP 287.008 não tem poderes constituídos para representar a impetrante neste feito; em relação a este, proceda a Secretaria à sua exclusão do sistema processual até regularização; 3 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. Após, à conclusão. Intime-se.

0007201-90.2010.403.6105 - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Aduz a impetrante que ao requerer certidão de regularidade fiscal, via internet, foi surpreendida a negativa de expedição automática devido a existência de débitos impeditivos. Assevera que referidos débitos previdenciários, quais sejam NFLDs 32026930-2, 32082472-1, 32082474-8 e 32082475-6, são objeto de ações de Execução Fiscal ajuizadas perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá-SP, porquanto à época do ajuizamento a sede da impetrante ali se localizava; que opôs Embargos à Execução, ainda pendentes de decisão perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; que os débitos se encontram garantidos por penhora. Trouxe documentos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Em sede de cognição sumária, não vislumbro como relevantes as alegações da impetrante. Postula a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ao fundamento de que a Execução Fiscal encontra-se garantida por penhora. Dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo

anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, a impetrante apresentou certidões dos recursos interpostos nos autos dos Embargos à Execução que tramitam perante o E. TRF da 3ª Região, expedido em julho de 2008, nas quais foi certificado que os autos das Execuções Fiscais foram desapensados e remetidos ao Juízo de origem, em novembro de 2004, para apreciação do pedido de reforço de penhora. Ora, a impetrante apesar de ter apresentado certidões relativas aos Embargos à Execução, deixou de apresentar as respectivas certidões das Execuções Fiscais, que tramitam perante a Comarca de Mauá, de modo a demonstrar a suficiência da garantia prestada naqueles autos, em face do noticiado pedido de reforço de penhora realizado naqueles autos. Assim, não se tendo notícia acerca da suficiência da garantia prestada, não há como se considerar que o débito se encontra garantido. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de Débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., un., REsp 408.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, ago/02) Observo que reiteradamente tenho decidido no sentido de que realizada regularmente a penhora, em valor suficiente para garantir a execução fiscal, a posterior verificação de sua insuficiência em razão de decurso de longo período e de conseqüente atualização do débito fiscal exige a realização de reavaliação judicial, não bastando, para tanto, a simples comparação entre o valor atualizado da dívida e o valor original da avaliação. Nessa conformidade, tenho reiteradamente concedido liminar para a expedição de CPEN, quando o óbice apontado pelo Fisco Federal restringe-se à insuficiência da garantia em razão da comparação entre o valor original da avaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário em aberto. No entanto, no presente caso concreto houve determinação judicial para que os autos da Execução Fiscal fossem desapensados e remetidos à origem para apreciação do pedido de reforço de penhora, não havendo qualquer informação acerca de referidos processos. Assim, enquanto não demonstrado o reforço da penhora não tem direito a impetrante a CPEN, nos termos do artigo 206 do CTN. Enfim, não trouxe a impetrante aos autos elementos que demonstrassem seu direito líquido e certo à obtenção da pretendida Certidão. Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que apresente mais uma cópia da petição inicial para ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Regularizado o feito, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0610794-98.1998.403.6105 (98.0610794-2) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAPIRA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a decisão negatória do agravo interposto, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2618

MONITORIA

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento. Intime-se.

0017672-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE COLI PERUFFO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)

Recebo os embargos de fls. 34/39, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005292-57.2003.403.6105 (2003.61.05.005292-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS X CARLA FAGGION DE FREITAS (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Fls. 173: Aguarde-se os autos sobrestado em arquivo pelo período de 12 (doze) meses, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008815-72.2006.403.6105 (2006.61.05.008815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EZELANGELA DE JESUS OLIVEIRA X ADILSON MARQUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 163/165 e documento de fl. 166. Determino à Secretaria o envio de carta a ré, Ezelangela de Jesus Oliveira, confirmando a citação, nos termos do artigo 229 do CPC. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 148. Intimem-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA
Fls. 127: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA
Fls. 38: Defiro pelo prazo requerido.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 238/239: Recebo os embargos, posto que tempestivos, para rejeitá-los. De fato, não verifico omissão, obscuridade ou contradição no despacho que deixou de receber o recurso de apelação da parte autora. A decisão é clara no sentido de que incabível o recurso de apelação adesiva, pela ausência de apelação da parte contrária. Doutra feita, se esta não era a pretensão da parte autora e sim a interposição de recurso de apelação ordinário, também não poderia este ser recebido. Isso porque a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/03/2010, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data, ou seja, 22/03/2010. Assim, o prazo para interposição de recurso de apelação iniciou-se em 23/03/2010, encerrando-se em no dia 06/04/2010. Ora, a autora interpôs recurso (via fax), com recebimento e protocolo em 12/04/2010, portanto, intempestivo. Destarte, recebo os embargos de declaração para rejeitá-los, mantendo o despacho de fls. 234 na íntegra. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado às fls. 234. Intimem-se.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 98/99: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto à informação da Sra. Perita. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000630-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000630-2) - VALDECIR CARLI(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução para o dia 4 de agosto de 2010 às 15:00 horas. Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Após, venham conclusos para análise do requerido às fls. 213/214. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1675

DESAPROPRIACAO

0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Intimem-se as rés Elaine Cristina, Patrícia Helena, Liliane e Daniely a indicarem o nome de seus cônjuges, bem como a juntarem cópia de seus CPFs e RGs, e da certidão de casamento para correção do pólo passivo da ação e das competentes procurações. Da análise dos autos, verifico que as partes deixaram de apresentar os quesitos e de indicar assistente técnico. Porém, tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte o perito nomeado pelo juízo (fl. 160), suspendo a tramitação do presente feito por 30 (trinta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão. Adianto às partes que considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito, quando estipulados. Por fim, mantenho a decisão de fls. 144/145 por seus próprios fundamentos. Muito embora a decisão de fls. 261/262 tenha deferido o efeito suspensivo requerido, verifico que já houve depósito complementar nos autos (fls. 266), nos termos da decisão agravada. Assim, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto para eventual levantamento do montante depositado às fls. 266 em favor das autoras. Int.

0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Em face da petição de fls. 167/168, oficie-se à CEF, com cópia da guia de depósito de fls. 56, para que o montante nela inserido passe a ser vinculado aos autos nº 2009.61.05.005910-9 e não mais a estes autos. Oficie-se, via e-mail, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para conhecimentos e providências que entender cabíveis, com cópia da guia de fls. 56, da petição de fls. 167/168, bem como do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se o réu Oswaldo a, no prazo de 10 dias, manifestar sua concordância ou não com o montante depositado nestes autos à título de indenização, no valor de R\$ 42.405,49, esclarecendo-lhe que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado às fls. 171. Concordando o réu com o valor depositado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO) Manifestem-se as autoras sobre a contestação, requerendo o que de direito no prazo de 20 dias. Int.

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo passivo da ação apenas Alvaro Cesar Iglesias. Cite-se o réu no endereço informado às fls. 72 e intime-se-o, no mesmo ato, do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-se-o, também, a manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Int.

MONITORIA

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida às fls. 38, independentemente de cumprimento em face da citação de todos os executados através do mandado de citação e certidões de fls. 52/57. Aguarde-se o decurso do prazo para resposta. Int.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 253/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 256/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005280-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 252/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0005452-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GABRIEL FELLIPIN OBLASSER X HERBET FREDERICO WALTER OBLASSER X MARIA ANGELICA FELIPPIN OBLASSER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 250/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

0007025-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GIULLIANO GONCALVES ROVERI

Despachado em inspeção. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Por fim, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005302-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005302-8) - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA(SP254425 - THAIS CARNIEL E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)

Fls. 445/450: J. Indefiro o pleito mantenho a decisão de fls. 120/121.

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 260, reitere-se o ofício 174/2010, requisitando à empresa Duratex laudo técnico individual do autor, relativo ao período de 01/02/1990 a 01/11/1991, indicando expressamente o nível de ruído a que o trabalhador era exposto. Cientifique-se a empresa de que o documento deverá ser juntado aos autos, no prazo de dez dias sob pena de desobediência.

0000595-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000595-4) - ORLANDO ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA E SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão prolatada à fl. 278, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 291/296). Conforme alegado na inicial, o autor é portador de Síndrome de Fournier em região escrotal com hiperemia até fossa ilíaca direita, agravada por diabetes mellitus e esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 27/07/2007 a 01/08/2008. A tutela antecipada foi deferida até a juntada do laudo

pericial, fls. 215/216.No laudo de fls. 272/277, o perito concluiu que o autor apresentou síndrome de Fournier e abscessos de parede abdominal e, nos períodos de agudização da doença (14/05/2009 a 14/06/2009 a 19/01/2010 a 19/02/2010), estava incapacitado.Após a juntada do laudo pericial (fls. 272/277), foi revogada a tutela (fl. 278).O autor juntou aos autos exame de ultrassonografia (fls. 291/297), com conclusão de presença de coleção em parede abdominal (abscesso?) e documento informando que deveria retornar à avaliação (fl. 295).Em laudo complementar (fls. 302/304), o perito informou pequena coleção em parede abdominal, podendo tratar-se de abscesso, hematoma, processo inflamatório em absorção, dentre outros, e que não é possível afirmar haver ou não capacidade laboral apenas com o exame ultrassonográfico. Com relação à frequência da agudização da doença, informou que não é possível prever a periodicidade dos abscessos, em razão dos diferentes fatores predisponentes a sua formação.Decido.A própria ultrassonografia juntada pelo autor à fl. 294 não é inequívoca quanto à existência de abscesso, em vista das interrogações apostas pela médica, nos comentários do exame.A equivocidade do exame fica clara no laudo complementar do perito deste juízo, que informou que o exame não conseguiu definir o conteúdo da pequena coleção em parede abdominal, podendo tratar-se de abscesso, hematoma, processo inflamatório, seroma, dentre outros. O laudo complementar acrescenta que, do exame, não decorre necessariamente a indicação de intervenção cirúrgica. Genericamente, o médico do autor pode optar por mera observação, punção com agulha, antibioticoterapia ou drenagem cirúrgica. Constata que, mesmo com este exame posterior, não é possível afirmar incapacidade laboral, ainda que se confirme novo abscesso, por tratar-se de coleção pequena, cujo tratamento costuma ser rápido.Ante o exposto, mantenho a decisão da fl. 278, que revogou a antecipação da tutela, por não haver prova inequívoca, mesmo com os novos documentos juntados às fls. 294/296.Intimem-se.

0001805-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001805-5) - NOVA LUZ IND/ E COM/ DE ALIMENTOS RAFARD LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0004462-47.2010.403.6105 - BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre cópia do procedimento administrativo em nome da própria autora, juntado as fls. 139/159, conforme r. despacho de fls. 136. Nada mais

0005116-34.2010.403.6105 - MARIA HELENA SOARES FRANCHI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que não foram juntados aos autos os extratos referentes aos períodos de maio de 1990, bem como de abril e maio de 1991, da conta n. 99003114-8, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos autores e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005513-93.2010.403.6105 - EVALDO PERALLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Fls. 84/85: recebo como emenda à inicial.Cite-se.Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao chefe da AADJ, via e-mail.Int.

0006327-08.2010.403.6105 - AMARILDO JOSE MARIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada de fls. 88/88 vº, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação e do procedimento administrativo em nome do autor.Int.

0007211-37.2010.403.6105 - ITALO LEONELO(SP112237 - ITALO LEONELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ressalto que em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. No mesmo prazo deverá o autor trazer aos

autos a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Em face da alegação do INSS de fls. 68/70 e do exequente de fls. 71, retornem os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos.Int.

0006844-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)) MA AVELINO DOS SANTOS ME X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, advertindo o embargante de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC.2. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo previsto em Lei.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015312-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015312-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Reconsidero o despacho de fls. 272, apenas para determinar o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado, sob pena de extinção.Int.

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.35verso e 36, de que deixou de citar e arrestar bens em nome de Patrícia Cristina Pereira Alves. Nada mais

0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF para indicação de bens à penhora, bem como para análise acerca do interesse na penhora do bem oferecido pela parte executada.

0002717-32.2010.403.6105 (2010.61.05.002717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MASSONI DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, de que deixou de citar e praticar os demais atos em nome de Marco Antonio Massoni de Oliveira. Nada mais

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PAULO RUIZ

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir o acima determinado, sob pena de extinção.Int.

0005848-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 257/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0002987-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002987-9) - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Despachado em inspeção. Defiro a devolução do prazo à autoridade impetrada para apresentação de eventual recurso, o qual começará a correr a partir da juntada aos autos do mandado de intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 314: Diga a impetrante sobre o pedido de assistência da União Federal, de fls. 309/312, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 305. Intime-se.

0005910-55.2010.403.6105 - ELTON MELO DOS SANTOS(CE014920 - GUSTAVO ADOLFO COSTA CURSINO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Elton Melo dos Santos, qualificado na inicial, contra ato do Diretor/Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas/SP, para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante em sua instituição de ensino. Alega o impetrante que foi classificado nas etapas do concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército e que não há previsão legal de inaptidão por ser portador de hepatite B. Há que ser considerado o teor do atestado expedido pelo médico do impetrante, bem como o fato de que na presente data seus níveis de carga viral estão dentro do normal. Ressalta que a junta médica que o considerou inapto não possuía especialista na área hepática. Informa que terminou seus estudos no Colégio Militar em Fortaleza. Assim, se pôde estar durante vários anos no colégio militar, pode continuar seus estudos em outra escola militar. Procuração e documentos, fls. 16/42. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Conforme Regulamento da Lei para o Serviço Militar - RLSM (Decreto n. 57.654/1966) as condições específicas de matrícula nas Organizações da Ativa - Escola, Centros, Curso de Formação de militar da ativa, constarão em seus respectivos regulamentos (art. 85). Consoante disposto no manual do candidato de 2009 (fl. 25), para ingresso na EsPCEX, aplica-se as Instruções Gerais para a Inspeção de Saúde de Conscritos nas Forças Armadas (IGISC), previstas no Decreto n. 60.822/67, anexo II. Em referida norma, doenças infectuosas persistentes e incuráveis são causas de isenção para o Serviço Militar. Dessa forma, as patologias supra impedem a matrícula na EsPCEX. Embora não haja previsão expressa no anexo do referido Decreto de isenção em decorrência da hepatite B, aparentemente é uma doença infecciosa e persistente do fígado, sendo incompatível, em princípio, com o Serviço Militar. Por outro lado, o estado de saúde alegado pelo impetrante demanda dilação probatória, no caso pericial, não sendo possível sua realização em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, bem como a trazer contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006839-88.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TECNOL TÉCNICA NACIONAL DE ÓCULOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com objetivo de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e adicional de férias, sob o argumento de que não há prestação de serviço. Ao final, requer a parte impetrante a concessão da segurança em definitivo, com a confirmação da decisão liminar e com o reconhecimento de seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa Selic, a partir de 01/01/1996, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, afastando-se ainda as restrições previstas em qualquer outra norma legal ou infra-legal, como a Instrução Normativa nº 900/2008. É o relatório. Decido. Em uma análise sumária, verifico plausibilidade em parte das alegações da impetrante, para o deferimento da ordem liminar postulada. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.(...)IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação

segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/2005. (...)VIII - Agravos regimentais improvidos.(STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, AgRg no REsp 1081881/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0183909-0, data do julgamento 02/12/2008, DJe 10/12/2008) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1)2. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008)Com relação ao auxílio-acidente e ao salário-maternidade, aplica-se o mesmo fundamento do auxílio-doença, porque também são verbas de caráter previdenciário, para manter o beneficiário durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não efetiva contraprestação pelo trabalho.Já a remuneração paga nas férias é verba de natureza salarial. Significa o pagamento do salário do trabalhador naquele período, como se trabalhando estivesse, embora esteja desfrutando de um direito exclusivamente trabalhista (descanso ou lazer), não previdenciário. Com relação ao terço constitucional de férias, não vislumbro natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, pois serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias (descanso), visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, passeios, cultura), que demanda custos e tempo adicional, pelo que fica sacrificado ou duramente reduzido na labuta cotidiana. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem de trabalho ficticiamente prestado, como a remuneração paga nas férias, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho.Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos ocorridos: 1º) nos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente, 2º) a título de salário-maternidade e 3º) para o terço constitucional de férias.Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que instruem a inicial, bem como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação prestada à fl. 133, apresente a parte impetrante cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, referente aos autos nº 0014428-83.2000.403.6105 (2000.61.05.014428-6), para que se verifique eventual prevenção.Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Cientifique-se a União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0) - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Despachado em inspeção. Desentranhem-se as petições de fls. 296 e 300/302, para que sejam juntadas aos autos dos embargos à execução em apenso nº 2010.61.05.001637-0.Advirto o INSS para que protocole as petições referentes aos embargos à execução indicando o número da ação correspondente, evitando, assim, tumulto processual e trabalho desnecessário da secretaria.Int.DESPACHO DE FLS. 306: Desentranhe-se a petição de fls. 305, juntando-a aos autos dos embargos à execução em apenso nº 2010.61.05.001637-0, por referir-se àqueles autos. A mesma advertência feita ao INSS às fls. 303 estende-se ao exequente. Publique-se o despacho de fls. 303. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010479-17.2001.403.6105 (2001.61.05.010479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X GAROA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Da análise da documentação de fls. 433/439, verifico que, sobre o mesmo bem, o veículo Fiat Strada Working, placas DDJ 9242, recaem 4 constrições:1) bloqueio para licenciamento, efetuado pela Vara Trabalhista de Hortolândia, processo nº 777/07-4, em 31/07/2009 (fls. 435 e 440);2) bloqueio para transferência, efetuado por este Juízo em 07/04/2009 (fls. 435 e 440);3) bloqueio efetuado pela 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, processo nº 1999.61.05.005388-4, em 27/05/2009 (fls. 437)4) veículo dado em garantia em processo administrativo de arrolamento de bens perante a Receita Federal (fls. 438).O Juízo trabalhista, embora devidamente oficiado para informar sobre eventual arrematação do veículo e sobre o valor atualizado da dívida naqueles autos, permaneceu silente.Assim, sendo o crédito trabalhista preferencial em relação a todos os outros listados neste despacho, determino seja o Juízo Trabalhista novamente oficiado, via e-mail, para que informe em 48 horas eventual interesse no levantamento do valor obtido

nestes autos através da arrematação do veículo em hasta pública, cientificando-lhe, também, que a ausência de resposta implicará na liberação do montante depositado (R\$ 8.700,00) a outro credor. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se o Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Campinas, informando-lhe da arrematação do veículo constricto naqueles autos, bem como solicitando informações sobre eventual interesse no levantamento do dinheiro pela exequente. Por fim, certifique-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos de arrematação. Expeça-se mandado de entrega do veículo descrito às fls. 374 ao arrematante Francisco Carlos Rodrigues Martins, CPF nº 988.970.048-49, o qual deverá receber o bem juntamente com o executante de mandados desta Subseção a quem a ordem for apresentada, em dia e horário previamente agendados. Determino a retirada da restrição do veículo no sistema RENAJUD e a expedição de ofício à CIRETRAN, com cópia do auto de arrematação de fls. 420, a fim de que seja efetuada a transferência de sua propriedade, passando a figurar o arrematante Francisco Carlos Rodrigues Martins como seu proprietário. Intime-se a União Federal do presente despacho, em face da indicação do bem arrematado em processo administrativo de arrolamento de bens. Int.

0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)

Defiro o prazo de 30 dias para que a INFRAERO informe o resultado da praça realizada na Justiça Estadual. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016292-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016292-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 51: tendo em vista a informação da CEF de que a ré não cumpriu o acordo de fls. 44, intime-se-a para manifestação, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1931

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Vistos, etc. Fls. 308/310: Diante do interesse do IBAMA em ingressar na lide, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão órgão ambiental no polo ativo do presente feito, como assistente litisconsorcial. Cumprido antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 290/291, aguarde-se resposta, em secretaria. Ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001981-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001981-5) - RONE CINTRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Intimem-se.

0001535-84.2010.403.6113 - PRISCILA CHAVIER DE SOUZA X GILVANO DE JESUS SANTOS(SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA E SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Defiro a prova oral requerida pela ré, para oitiva do depoimento pessoal dos autores, designando o dia 06/07/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001809-48.2010.403.6113 - LEONICES MERLINO QUEIROZ(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora recorrida. Ressalto que a decisão de fls. 55/59 embasa-se na inexistência de interesse processual nesta ação, não havendo por parte deste Juízo qualquer formulação de valor quanto ao direito material pleiteado, valoração esta que compete agora ao E. TRF da 3ª Região nos autos da ação n. 97.1406354-0.Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único do C.P.C., após observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentar cópias para instrução da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0001614-97.2009.403.6113 (2009.61.13.001614-0) - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de: (a) anular a outorga de permissão em favor da ré ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA relativa ao lote no. 91 do processo de licitação no. 7076.01.1443.0/2008 - Edital nº. 0016/2008 - CLS/SP - da Caixa Econômica Federal - CEF; (b) anular o decorrente contrato firmado entre os réus CEF e BRITO & OLIVEIRA LOTÉRICA LTDA. e (c) determinar à ré CEF que, num prazo de 120 (cento e vinte) dias, dê prosseguimento à licitação do lote 91 da licitação, entregando-o ao próximo licitante habilitado, na ordem classificatória dos lances, e que tenha interesse na adjudicação, ou, não havendo interessados, abra novo processo licitatório. Declaro perdida a caução prestada pela ré ROSANA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A tarifa de permissão paga por ROSANA deverá ser restituída na mesma proporção existente entre o número de meses remanescentes de contrato no momento da retomada da lotérica pela CEF e o total de meses da permissão (120), com correção monetária, após dedução da multa prevista no edital e das perdas e danos, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Juros de mora em favor da ré ROSANA somente a contar da intimação do trânsito em julgado da sentença de liquidação, dada a inexistência de mora por parte do banco até aquele momento. Valores devidos por ROSANA a título de perdas e danos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde a data do ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil. Declaro por fim a inidoneidade de ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA e BRITO & OLIVEIRA LOTÉRICA LTDA., ficando impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 02 (dois) anos. Custas deverão ser suportadas pelos réus em iguais proporções (art. 10 da Lei no. 4.717/65). Condene solidariamente os réus ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA e BRITO & OLIVEIRA LOTÉRICA LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios que fixo à razão de 2% (dois por cento) sobre o total da condenação, assim considerado o valor pago a título de tarifa de permissão - R\$ 223.309,00 (art. 12 da Lei no. 4.717/65). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002071-95.2010.403.6113 (2005.61.13.004028-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002072-80.2010.403.6113 (1999.61.13.000308-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-45.1999.403.6113 (1999.61.13.000308-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM TORNICH(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002124-76.2010.403.6113 (2006.61.13.002279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002279-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO

ROBERTO NASCIMENTO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO(SP142772 - ADALGISA GASPAR)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002125-61.2010.403.6113 (2004.61.13.000852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000852-57.2004.403.6113 (2004.61.13.000852-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANTONIO RUFINO DE MELO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002139-45.2010.403.6113 (2003.03.99.025010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-86.2003.403.0399 (2003.03.99.025010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAIR GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002141-15.2010.403.6113 (2005.61.13.003290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-22.2005.403.6113 (2005.61.13.003290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002198-33.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002253-81.2010.403.6113 - MARCOS MORO CESAR(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Desta feita, concedo em parte a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000645-34.1999.403.6113 (1999.61.13.000645-0) - SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

0000351-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000351-9) - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da herdeira Sonia Maria dos Santos Luiz, conforme documento de fl. 183. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004498-12.2003.403.6113 (2003.61.13.004498-4) - AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X MARLO RUSSO E GOUVEA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (RPV) em favor do autor, com destaque de 15 % (quinze por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos de fls. 163/166, acolhidos pela sentença prolatada nos embargos à execução. Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos do SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de expedição de Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), sendo que os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) deverão ser requisitados em favor da Sociedade de Advogados indicada pela parte autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-37.2004.403.6113 (2004.61.13.002082-0) - CONSTANTINO GOMES BORGES X CONSTANTINO GOMES BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Homologo a renúncia manifestada pela parte autora (fl. 298/199), devendo a requisição de pagamento prosseguir através de RPV. Primeiramente, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Análise e Requisitórios) solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 383/384. Encaminhe-se o ofício através de correio eletrônico, nos termos da Resolução nº 293/2007. Com o cancelamento, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, fazendo constar nos ofícios requisitórios a opção de renúncia ao valor que excede o limite previsto para RPV. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002009-31.2005.403.6113 (2005.61.13.002009-5) - NYRTON DEL FRARI X NYRTON DEL FRARI(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001813-27.2006.403.6113 (2006.61.13.001813-5) - HELIO RONALDO FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI X MARIA BENEDITA PEIXOTO FERRARI X MARISA APARECIDA FERRARI X ANA PAULA FERRARI DA SILVA X RENATA APARECIDA FERRARI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ante ao exposto, determino que sejam expedidos ofícios requisitórios (RPV) em favor de cada um dos herdeiros, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos à contadoria para divisão do valor de R\$ 7.698,21 entre os herdeiros habilitados, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva meeira e o restante em partes iguais aos filhos, destacando do valor individualizado de cada um a porcentagem de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), na forma acima determinada. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002193-11.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEVOA JOSE CAMARA DO NASCIMENTO X ROSANGELA PEREIRA REBUNA CAMARA DO NASCIMENTO

Vistos, O pedido de liminar será oportunamente apreciado. O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 125, que O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tratando-se de ação possessória, merece também atenção o art. 928 do CPC, que prevê a possibilidade de realização de audiência de justificação prévia à análise do pedido de liminar. Sendo assim, designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 13/07/2010, às 16:30 hs. Citem-se os

résus para comparecerem à audiência, registrando-se que o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-75.1999.403.6113 (1999.61.13.000694-1) - HERMENEGILDA RODRIGUES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), relativo aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.3. Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0002056-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002056-1) - PAULO ALVARENGA PASSOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0004601-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004601-0) - EDNA MARIA GALDINO ANASTACIO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) autor(a), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003969-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003969-0) - JOSE BALTAZAR DE ARAUJO(SP142648 - SANDRO MARCUS ALVES BACARO E SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0002052-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002052-1) - ROBERTO APARECIDO DE CASTRO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP181602 - MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0002389-93.2001.403.6113 (2001.61.13.002389-3) - DULCE HELENA SPIRLANDELI MOREIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0027777-97.2003.403.0399 (2003.03.99.027777-9) - VIRGINIA DE LOURDES PEREIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000232-79.2003.403.6113 (2003.61.13.000232-1) - LAZARA CANDIDA GONCALVES LIMA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000642-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000642-9) - MARIA DE ANDRADE(SP059615 - ELIANA LIBANIA

PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001439-16.2003.403.6113 (2003.61.13.001439-6) - MARLENE FELICIANO FATEL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001624-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001624-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001829-83.2003.403.6113 (2003.61.13.001829-8) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004785-72.2003.403.6113 (2003.61.13.004785-7) - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação

do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001391-23.2004.403.6113 (2004.61.13.001391-8) - LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001427-65.2004.403.6113 (2004.61.13.001427-3) - JOAO BATISTA JARDIM(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001645-93.2004.403.6113 (2004.61.13.001645-2) - VERA LUCIA OTTON PINHEIRO(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002514-56.2004.403.6113 (2004.61.13.002514-3) - SOLANGE DE SOUSA RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos,

consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0000329-11.2005.403.6113 (2005.61.13.000329-2) - MARIA SEVERIANA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002973-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002973-6) - JOSE DOS REIS LOURENCO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra.1. Transitada em julgado a sentença de embargos à execução, consoantes cópias trasladadas às fls. 156/160, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja compensando o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos.2. Retornando, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ).5. Após o envio eletrônico das requisições, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.Int. Cumpra-se.

0003100-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003100-7) - EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000119-23.2006.403.6113 (2006.61.13.000119-6) - ISMAEL CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA PEDROSO DE SOUSA X LUCAS PEDROSO DE SOUSA X ROBERT PEDROSO DE SOUSA X PRISCILA DE FATIMA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às 180, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, atentando-se a secretaria aos valores discriminados a cada herdeiro às fls. 196.Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a

sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0000744-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000744-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SPI82029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001291-97.2006.403.6113 (2006.61.13.001291-1) - THEREZA MARIA DA COSTA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55 de 14/05/2009 do CJF. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 166.Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003300-32.2006.403.6113 (2006.61.13.003300-8) - MARIA ROSA DAS DORES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003301-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003301-0) - MARIA APARECIDA PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO INACIO DA SILVA X MARCIA DONIZETE DA SILVA X MARIZA APARECIDA DA SILVA TRINTO X EDINEI IGNACIO DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0003310-76.2006.403.6113 (2006.61.13.003310-0) - CARLOS ROBERTO RAMOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002827-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002827-0) - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002290-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-74.1999.403.6113 (1999.61.13.001192-4)) JOSE REINALDO MARTINS(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002423-05.2000.403.6113 (2000.61.13.002423-6) - MARIA JUVERSINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA JUVERSINA DO NASCIMENTO ALVES(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. 4. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0000212-59.2001.403.6113 (2001.61.13.000212-9) - JOAO SOUSA AVELAR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO SOUSA AVELAR(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055,

de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar João Sousa Avelar, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 288) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requerimento nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requerimentos ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requeridos. 6. Int. Cumpra-se.

0000328-94.2003.403.6113 (2003.61.13.000328-3) - EURIPEDES MARQUES X EURIPEDES MARQUES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Euripedes Marques, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 191) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requerimento nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requerimentos ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requeridos. 6. Int. Cumpra-se.

0002342-51.2003.403.6113 (2003.61.13.002342-7) - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAZARO JOSE DA SILVA X HELIO LUIZ PEREIRA LEAL DA SILVA X LUIZ CESAR DA SILVA X UELINTON DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido a cada herdeiro habilitado de conformidade com a decisão de fls. 203, bem como os honorários advocatícios e periciais se houver. 2. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) autor(a), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requerimento(s), nos termos da nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requerimento nas modalidades pequeno valor ou precatório. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requerimentos ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requeridos. Int. Cumpra-se.

0001523-80.2004.403.6113 (2004.61.13.001523-0) - MARIA DAS DORES DE MELO DOS SANTOS X MANOEL TROVAO DOS SANTOS FILHO X CLEUZA TROVAO X NEUZA TROVAO X IVONE TROVAO DE SOUZA X LOURIVALDO TROVAO X MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO X CARMEM EURIPIDA APARECIDA TROVAO X HILDA DONIZETE TROVAO X RONALDO TROVAO X JAIR ROBERTO TROVAO DOS SANTOS X MANOEL TROVAO DOS SANTOS FILHO X CLEUZA TROVAO X NEUZA TROVAO X IVONE TROVAO

DE SOUZA X LOURIVALDO TROVAO X MARIA IZABEL TROVAO DO PRADO X CARMEM EURIPIDA APARECIDA TROVAO X HILDA DONIZETE TROVAO X RONALDO TROVAO X JAIR ROBERTO TROVAO DOS SANTOS(SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55 de 14/05/2009 do CJF. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002033-93.2004.403.6113 (2004.61.13.002033-9) - ODETE MARIA DOS SANTOS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aceito a conclusão supra.1. Considerando que não há controvérsia quanto aos valores devidos em execução do julgado, pois houve concordância expressa do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 161, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 2. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000765-67.2005.403.6113 (2005.61.13.000765-0) - ALCINO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X ADALTO RODRIGUES DA SILVA X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISIELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SIENNA X SELMA APARECIDA DA SILVA X RENI ALVES DA SILVA X REJANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X RAQUEL ALVES DA SILVA GARCIA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUMA DA SILVA - INCAPAZ X EDSON DA SILVA MORAES X GEISE DA SILVA MORAES X GISELE APARECIDA DA SILVA MORAES X GISIELE DAS DORES DA SILVA MORAES DA CRUZ(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO E SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento em razão de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF da Secretaria da Receita Federal/CJF, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com as retificações necessárias. Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução nº 55 de 14/05/2009 do CJF. Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 da decisão de fl. 218. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001659-43.2005.403.6113 (2005.61.13.001659-6) - MARISA APARECIDA DEGRAGNANI X MARISA APARECIDA DEGRAGNANI(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003135-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002833-4)) RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001917-19.2006.403.6113 (2006.61.13.001917-6) - LEILA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA X ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA X ALVINA PIO CINTRA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Recebo a conclusão supra.1. Defiro o requerimento de fl. 179, em face do óbito do Sr. Francisco Antônio de Souza consoante comprova a certidão acostada às fl. 180.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do seu nome do pólo ativo, bem como para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Certifique a Secretaria a ausência de interposição de embargos à execução, instrumento incompatível, por óbvio, com o consenso das partes.4. Antes do encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000793-64.2007.403.6113 (2007.61.13.000793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401866-04.1998.403.6113 (98.1401866-0)) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA X HAMILDES MATILDES SILVA VILELA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL Aceito a conclusão supra.Tendo em vista a certidão supra, reputo superado o requerimento de fls. 100. Expeça-se ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Certifique a Secretaria à ausência de interposição de embargos à execução.Antes do encaminhamento do ofício requisitório ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora se pretende indenização no valor de R\$ 50.500,00 ou R\$ 10.000,00.No silêncio, este Juízo considerará que a pretensão é de R\$ 10.000,00, uma vez que foi este o valor atribuído à causa.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA (ESPOLIO) X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA (ESPOLIO) X SEBASTIAO CAETANO X NEUZA CAETANO DE MATOS OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA LAURA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DAS DORES

DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE PINTO - ESPOLIO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte interessada (autora), bem como do prazo legal para vista fora de cartório. 2. Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao Arquivo.

0000505-43.2003.403.6118 (2003.61.18.000505-6) - PAULO JOSE DA SILVA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 436 verso e 384 verso: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor informe a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas Ariane Ferreira da Silva e Juliana de Souza Araújo.2. Decorrido o prazo, e sem o cumprimento da diligência, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Intimem-se.

0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da declaração de fl. 07, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Fls. 159/167: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se

0001040-98.2005.403.6118 (2005.61.18.001040-1) - AURELIO HILARIO FORTES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 209/217: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se

0000105-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000105-2) - GETULIO CABETTI X MARINHO APARECIDO GOUVEIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Com a vinda, dê-se vista às partes.

0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria. 2. Após a entrega do laudo conclusivo, solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da perita ora nomeada, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.3. Vista ao MPF.4. Intimem-se.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que a prova oral já foi produzida, e a certidão de fl. 161, verso, que se refere ao decurso de prazo da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.2. Intimem-se.

0000246-43.2006.403.6118 (2006.61.18.000246-9) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 105/112: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000299-24.2006.403.6118 (2006.61.18.000299-8) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA JORGE DA SILVA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 122/124 e 125/131: Ciência às partes do laudos médico e sócio-econômico, respectivamente. 2. Arbitro os honorários da médica perita DR^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, e da assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, ambas nomeadas nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se.

0000780-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000780-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o Laudo Social de fls. 164/167, dê-se vista às partes. 2. Vista ao MPF. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000818-96.2006.403.6118 (2006.61.18.000818-6) - EULA DE OLIVEIRA COELHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 120/127: Ciência às partes do laudo sócio-econômico. 2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se.

0000906-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000906-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 217/225: Nada a reconsiderar. Proferida a sentença, não cabe ao juiz inovar no processo. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 199. 3. Intimem-se.

0000955-78.2006.403.6118 (2006.61.18.000955-5) - JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Instada a parte autora a se manifestar sobre o laudo médico pericial em 02.07.2008 (fl. 169 e 172), esta peticionou em 15.07.2008 (fl. 176) sem apresentar qualquer impugnação. Posteriormente, na audiência de conciliação do dia 04.12.2008 (fl. 188) também não foi alegada qualquer oposição ao referido laudo. 2. Assim, indefiro, por preclusão, o requerimento de fls. 193/194, efetuado em 15.12.2008. 3. Venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Intimem-se.

0001082-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001082-0) - TIAGO MATEUS CORREA BARBOSA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA CORREA BARBOSA(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. 2. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5 (cinco) últimos para a ré.

0001167-02.2006.403.6118 (2006.61.18.001167-7) - KARINA DE CASSIA REIS MARCONDES(SP105879 - MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 58/61: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal do Comunicado Social que informa o falecimento da

autora.2. Considerando o cumprimento da primeira etapa do trabalho da assistente social nomeada por este Juízo, não sendo possível o cumprimento das demais em virtude do óbito da pericianda, arbitro os honorários periciais de DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.4. Intimem-se.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 157/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000409-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000409-8) - DULCILEA DA SILVA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 130: Defiro a vista à autora.2. Fl. 106/120: Manifeste-se a parte autora sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 76/87: Arbitro os honorários da Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente,. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Considerando que as partes já tiveram oportunidade para manifestação acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Ante o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor de MARCELA ACACIO MARTINS SALIN, qualificada nos autos, para determinar ao réu que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo permanecer ativo enquanto perdurar a incapacidade laborativa ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS.Fica ressaltado que a recusa do(a) segurado(a) a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial..2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Registre-se e intimem-se. Oficie-se.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor de MAURO ZAGO MEDINA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273, parágrafo 4º do CPC, para determinar ao INSS que reative imediatamente o benefício de auxílio-doença, cessado em 30/09/2009, devendo permanecer ativo enquanto perdurar a incapacidade laborativa ou até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS.Fica ressaltado que a recusa do(a) segurado(a) a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Cumpra-se o

determinado no despacho de fls. 49/50, com a expedição de solicitação de pagamento dos honorários do perito médico, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.7. Registre-se e intime-se. Oficie-se.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art. 273).2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial.2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Registre-se e intime-se.

0001769-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001769-3) - VERA LUCIA DE SOUZA FONSECA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 31/32 que indeferiu o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0001861-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001861-2) - NADEIR TEODORO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor de NADEIR TEODORO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, conforme fixado no laudo pericial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.2. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para a resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Ante o exposto, somente após a complementação da prova pericial e/ou a produção e cotejo de provas, a realizar-se durante a instrução processual, será possível avaliar a verossimilhança das alegações autorais, razão pela qual, nos termos do art. 273 do CPC, mantenho a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 82/83).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.8. Int.

0000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5) - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de antecipação de tutela, que indefiro (CPC, art.

273).Junte-se aos autos o extrato do PLENUS referente à parte autora.Ciência às partes do laudo pericial.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000156-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000156-0) - SONIA MARIA DA SILVA E SILVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO (...) Portanto, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Ainda que se pense de forma diversa, não existe nos autos prova do requisito inerente ao perigo de dano. A autora, segundo consta no sistema PLENUS, é beneficiária de pensão por morte (E/NB 21/1353559090), recebendo mensalmente verba de cunho alimentar.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.8. Int.

CARTA PRECATORIA

0000500-74.2010.403.6118 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho.1. Fls. 72/79: Defiro o requerimento da autora. Redesigno a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela requerida para o dia 23 de junho de 2010, às 15:20 horas.2. Comunique-se o Juízo Deprecante.3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E Proc. ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido.

0000095-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000095-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ECOS RESTAURANTE LTDA ME(SP274927 - CARLOS AUGUSTO VAIANO DE AQUINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.32/52: Providencie o Executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada de contrato social/estatuto ou cópia simples desses documentos com declaração de autenticidade pelo advogado(PROV. COGE nº 34/03, item 4.2) comprovando que o subscritor da procuração(fl.33) tem poderes para representar a empresa.2.Outrossim, observe o executado que o trâmite processual está ocorrendo nos autos principais nº 2001.61.18.001012-2, em apenso.3.Após, se em termos, abra-se vista à exequente.

0000208-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ECOS RESTAURANTE LTDA ME(SP274927 - CARLOS AUGUSTO VAIANO DE AQUINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.19/39: Providencie o Executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada de contrato social/estatuto ou cópia simples desses documentos com declaração de autenticidade pelo advogado(PROV. COGE nº 34/03, item 4.2) comprovando que o subscritor da procuração(fl.20) tem poderes para representar a empresa.2.Outrossim, observe o executado que o trâmite processual está ocorrendo nos autos principais nº 2001.61.18.001012-2, em apenso.3.Após, se em termos, abra-se vista à exequente.

0000774-48.2004.403.6118 (2004.61.18.000774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ECOS RESTAURANTE LTDA ME(SP274927 - CARLOS AUGUSTO VAIANO DE AQUINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.15/35: Providencie o Executado a regularização de sua representação processual, juntando cópia autenticada de contrato social/estatuto ou cópia simples desses documentos com declaração de autenticidade pelo advogado(PROV. COGE nº 34/03, item 4.2) comprovando que o subscritor da procuração(fl.16) tem poderes para representar a empresa.2.Outrossim, observe o executado que o trâmite processual está ocorrendo nos autos principais nº 2001.61.18.001012-2, em apenso.3.Após, se em termos, abra-se vista à exequente.4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000682-41.2002.403.6118 (2002.61.18.000682-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-71.2002.403.6118 (2002.61.18.000680-9)) ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE X ZIMAR MARQUES BASTOS GOMIDE(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1.Considerando a informação de fls.116/117 providencie a secretaria a atualização no sistema do nome da defensora da Embargante - Dra. Rejany Aparecida S. Homem de Melo - OAB/SP 206.111.2.Tendo em vista a ausência de intimação da parte autora(embargante)da r. decisão de fls.92/97, anulo todos os atos processuais a partir do recebimento dos autos em Secretaria com a sentença proferida(fl.98), inclusive a certidão de trânsito. 3.Republique-se a r. sentença de fls.92/97 para ciência da embargante.4.Sem prejuízo, ao SEDI para reclassificação.5.Int.SENTENÇA PROFERIDA EM 29/02/2008(FLS.92/97)(REPÚBLICAÇÃO) (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos opostos por ZILMAR MARQUES BASTOS GOMIDE com o que a Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL(Processo nº 2002.61.18.000680-9) deve ter seguimento até ulteriores termos.Em razão da sucumbência CONDENO a Embargante a pagar honorários advocatícios que arbitro em 15%(quinze por cento) do valor do crédito fiscal devidamente atualizado. Isento de custas.P.R.I.

0001663-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001663-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA LUCIA ANTUNES(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls 78: Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 56) e em face da nomeação da Advogada Dativa (fl. 17), Drª. CLEIDE RUESCH, OAB/SP N 169.590, arbitro os honorários no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor máximo vigente, conforme Resolução 558/2007 do CJF. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

ACAO PENAL

0000016-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000016-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.Passo à fixação da pena.O réu, de acordo com os documentos de fls. 159/160, possui diversos inquéritos e ações penais instaurados em seu desfavor, circunstância que justifica a exasperação da pena-base, pois os vários episódios criminais que o envolvem, dentre os quais aparecem receptação, estelionato e lesão corporal, revelam conduta social reprovável.Nesse aspecto, cito entendimento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal: Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade (AI-AgR 604041-RS - REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007). Da mesma forma, nos HCs 94620/MS e 94680/SP afirmou o mesmo Ministro que a consideração de tal circunstância tem apoio no art. 5º, XLVI, da CF, que determina a individualização da pena (Informativo n. 538 do STF). Ainda, reproduzo precedente semelhante do E. TRF da 3ª Região: Ainda que se entenda que processos ou inquéritos arquivados ou findos não configuram maus antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta, quando menos, para personalidade voltada à prática de delitos ou conduta social reprovável, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal (ACR 29841 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 06/11/2008). Com base nessa justificativa, a pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.Não há atenuantes nem agravantes.Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena.Em função da continuidade delitiva, que não ultrapassou o período de um ano, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), conforme exposto em capítulo da fundamentação, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP).Seguindo os mesmos critérios para aplicação da pena restritiva da liberdade, e tendo por base a situação econômica do acusado, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa igual a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida.O valor do dia-multa justifica-se na medida em que, de acordo com a documentação de fls. 07/80, o acusado, em apenas 4 (quatro) meses de apropriação indevida das contribuições retidas dos empregados, foi favorecido em aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além do que sua firma mercantil individual - cujo patrimônio se confunde com o de seu titular - tinha capital social declarado, à época dos fatos (fl. 55), em R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, e levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 44 do CP.Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP).A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução.Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os

mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condene o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Como trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.C.

0002172-25.2007.403.6118 (2007.61.18.002172-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DA CRUZ

Despacho. 1. Fl. 184: Vista ao Ministério Público Federal. 2. Fl. 185: Julgo prejudicado o pedido realizado pela defesa, tendo em vista a efetiva expedição de ofício, ao Juízo Deprecado, conforme se verifica à fl. 183. 3. Int.

0001426-89.2009.403.6118 (2009.61.18.001426-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fls. 163/169: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 163/169). 3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.

Expediente Nº 2867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 370: Defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 361/362, intimando-se as partes do teor da requisição. 3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Int.

0000895-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000895-7) - AFFONSO GIANNICO FILHO X EUGENIA TONISI GIANNICO X EUGENIA TONISI GIANNICO X MARIANA HONORIO SILVA X MARIANA HONORIO SILVA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X MARIA JOSE RIBEIRO FONSECA X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO DE PAULA NARCISO X BENEDITO ZACARO FILHO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X CECILIA GALVAO CESAR ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X EDNA GALVAO ZACARO X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X PEDRO GUARDIANO DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X BENEDITA DE JESUS CONCEICAO SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X AYLTON BARRETO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X APARECIDA REIS MIZAEEL SANTOS X APARECIDA REIS MIZAEEL SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X LUIZ FABIO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X FLAVIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA FELIX DOS SANTOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X ZULMIRA LUCIA DE VASCONCELOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X FRANCELISIO VAZ DE CAMPOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X BENEDICTA MOTTA DA S SANTOS X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X RENEH CHARABIEH ZEITOUNI X JUVENAL DE PAULA SANTOS X JUVENAL DE PAULA SANTOS X WALERY DOS SANTOS X WALERY DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO X MARIA RIBEIRO X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MARINA FERREIRA BELLINI X MARINA FERREIRA BELLINI X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO X OSVALDO FERREIRA DE AQUINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 688/690: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o

pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia dos CPFs dos autores e ou sucessores constantes nas planilhas de fls. 667/676 e 678. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal o Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correio.4. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.5. Int.

0000972-61.1999.403.6118 (1999.61.18.000972-0) - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos em Inspeção.1.Fls. 459/461: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000979-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000979-2) - ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X DENISE POZZI X DENISE POZZI X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X MARIA SOARES X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X HERCILIA MARIA SOARES X HERCILIA MARIA SOARES X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ELOI PINTO X JOSE ELOI PINTO X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X JOSE NELSON CAETANO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição de fls. 529, devendo a mesma ser entregue ao seu subscritor.3. Fls. 532/533: Diante da regularização da procuração, cumpra-se o despacho de fl. 517.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X JOAO RIBEIRO PAIVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X

GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 882/884.

0002097-64.1999.403.6118 (1999.61.18.002097-0) - EDSON FRANK(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 711/712: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000817-87.2001.403.6118 (2001.61.18.000817-6) - GERALDO XAVIER X GERALDO XAVIER(SP121621 - AURELIO PEREIRA DA SILVA DE CAMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 263/264: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001075-97.2001.403.6118 (2001.61.18.001075-4) - JORGE TEODORO GOMES X JORGE TEODORO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 299/301: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000530-90.2002.403.6118 (2002.61.18.000530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5)) BENEDITO JOSE MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fl. 109.

0000714-46.2002.403.6118 (2002.61.18.000714-0) - RICARDO DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 182/184: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000816-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 53/54, devendo as partes serem intimadas do teor da requisição.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Int.

0000371-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000371-0) - ALVARINA RIBEIRO DE BARROS X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.18.000146-6, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0000550-47.2003.403.6118 (2003.61.18.000550-0) - ILTON INACIO LOURENCO X ILTON INACIO LOURENCO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 136/138: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de PRC. Nos termos da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.DESPACHO DE FLS. 139:(...) No presente caso, consta à fl. 31/41 destes autos, petição de contestação subscrita por este magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Em vista do acima exposto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, para fins de designação de magistrado para atuar no presente feito, cabendo ao juiz competente a eventual ratificação dos atos processuais praticados a partir de fls. 112.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.

0000856-16.2003.403.6118 (2003.61.18.000856-2) - ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRA CHAGAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X CARLO BIAGI X CARLO BIAGI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RAYMUNDO FILHO X JOSE RODRIGUES DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

... No presente caso, consta às fls. 82 destes autos, instrumento de mandato subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 220 e 223, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001157-60.2003.403.6118 (2003.61.18.001157-3) - LAURA MARIA ARANTES MACEDO X LAURA MARIA ARANTES MACEDO(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 137/139: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001256-30.2003.403.6118 (2003.61.18.001256-5) - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

... No presente caso, consta às fls. 20 e 22 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 98, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001258-97.2003.403.6118 (2003.61.18.001258-9) - CIRIO ALVES MEDEIROS X CIRIO ALVES MEDEIROS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) No presente caso, consta à fl. 26 destes autos, certidão de citação e intimação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 90, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001272-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001272-3) - SEBASTIAO FLORENZANO X SEBASTIAO FLORENZANO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

... No presente caso, consta às fls. 23 e 25 destes autos, a citação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010,

publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 120, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001273-66.2003.403.6118 (2003.61.18.001273-5) - ETA MARIA ANTUNES CARVALHO X ETA MARIA ANTUNES CARVALHO (SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

...No presente caso, consta às fls. 20 e 22 destes autos, a Ocitação deste magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 86 e 94, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001420-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001420-3) - BENEDITO ANTONIO GOMES X BENEDITO ANTONIO GOMES (SP033615 - JAIR GAYEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 105/112: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2007.61.18.001373-3, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 105/110. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Int.

0001517-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001517-7) - ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO SERGIO GODOY X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE FRANCISCO X BENEDITO JOSE FRANCISCO X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ RAIMUNDO X JOSE LUIZ RAIMUNDO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 188/194: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001713-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001713-7) - EDISON DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X JORGE AUGUSTO ROSA X JORGE AUGUSTO ROSA X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE BENEDITO DA CRUZ X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO X ROQUE DOS SANTOS RIBEIRO (SP191531 - DAIRO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 164/167: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para os pagamentos de ofícios requisitórios (Beneficiários: Edison dos Santos, Roque dos Santos Ribeiro e João Lopes da Silva). Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Com relação aos co-autores Jorge Augusto Rosa, José de Souza e honorários advocatícios, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Int.

0001757-81.2003.403.6118 (2003.61.18.001757-5) - JOSE CARLOS MOREIRA LEITE (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2009.61.18.000145-4, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da

requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0001760-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001760-5) - ADILSON NELCI DE ALMEIDA X ADILSON NELCI DE ALMEIDA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 156/158: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001774-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001774-5) - ANTONIO CARLOS DE BRITO X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 113/115: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001912-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001912-2) - SEBASTIAO VIANA JARDIM(SP143002 - ALAN SENE MENGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) No presente caso, consta à fl. 75 destes autos, cota de intimação subscrita por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC. Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito. Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 90, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se. Oficie-se e intimem-se.

0000052-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000052-0) - VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X VICENTINA IZABEL DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 164/165.

0000072-05.2004.403.6118 (2004.61.18.000072-5) - EUNICE APARECIDA GONCALVES - INCAPAZ X ISABEL COSTA GONCALVES X ISABEL COSTA GONCALVES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 157/161: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos nº 2007.61.18.001986-3, defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as disposições da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, do E. Conselho de Justiça Federal, nos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 159/161. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000252-21.2004.403.6118 (2004.61.18.000252-7) - ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA X ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor da requisição de fl. 155.

0000444-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000444-5) - PEDRINA DOS REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 89/93: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 78/81, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000732-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000732-0) - ROQUE RIBEIRO X ROQUE RIBEIRO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

... No presente caso, consta à fl. 18, 20 e 24 destes autos, instrumento de mandato e citação do INSS subscrito por este magistrado quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Em vista do acima exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 90, cabendo ao juiz competente deliberar sobre sua eventual ratificação.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.Oficie-se e intimem-se.

0000909-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000909-1) - VIRGULINO PEREIRA DA SILVA X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2007.61.18.001984-0, defiro a expedição de ofício requisitório, observando-se as formalidades legais.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.3. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Int.

0000232-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000232-5) - JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 176: Diante do tempo transcorrido, informe o i. causídico o paradeiro do co-autor José Roberto Gomes de Oliveira, bem como regularize a sua representação processual.3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 175, com relação somente a co-autora Teresa da Silva Oliveira e os honorários advocatícios, no valor cota-parte apresentado à fl. 176.4. Int.DESPACHO DE FLS. 181:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 178/180.

0000754-23.2005.403.6118 (2005.61.18.000754-2) - DOMINGOS FRANCISCO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 111/112.

0000827-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000827-3) - ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 163/164.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE

FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fl.71: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0001328-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001328-1) - ADHEMAR PAVAN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 104/105.

0000030-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000030-8) - MARIA JACIRA DE CAMPOS DINIZ(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 101/102: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000190-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000190-8) - ADEMIR CORREIA(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 103/106: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 126/127). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 103/106, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Indefiro o pedido de depósito bancário do ofício requisitório na conta do causídico, como pleiteado, porquanto o Saque e Levantamento dos Depósitos, na forma preconizada do art. 17 da Resolução 559/2007, dá-se em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.6. Fl. 128: Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte autora, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 37/2006 à fl. 11. Desta forma, consoante parágrafo sexto do artigo primeiro da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94.7. Int.

0000217-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000217-2) - TARCISIO TIRELLI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fl. 173.

0000328-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000328-0) - MARIA DIAS MOREIRA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 75/77: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000929-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000929-4) - EDSON SIQUEIRA DE FARIA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente ao SEDI

para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fl. 88: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Int.

0001201-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001201-7) - ALCEU JOSE DE SOUZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.: Ciência às partes do teor da requisição de fl. 143.

0001481-11.2007.403.6118 (2007.61.18.001481-6) - JOSE CARLOS GALHARDO X IEDA APARECIDA LEMOS GALHARDO RANA X NELSON RANA FILHO X JOSE CARLOS GALHARDO JUNIOR X ANA LUCIA LEMOS GALHARDO X SERGIO LUIZ LEMOS GALHARDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II.:Ciência às partes do teor das requisições de fls. 222/227.

0002042-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002042-7) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fls. 154/155: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após o levantamento, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0002178-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002178-0) - CELINA APARECIDA PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 176/177.

0000177-40.2008.403.6118 (2008.61.18.000177-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor da requisição de fl. 125.

0000735-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000735-0) - DORACI DE OLIVEIRA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 121/122.

0000943-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000943-6) - LUIS HENRIQUE PEREIRA X LUIS HENRIQUE PEREIRA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor da requisição de fl. 176.

0001153-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001153-4) - BRAS DONIZETTI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 133: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores, como pleiteado, porquanto o saque e levantamento do depósitos, na forma preconizada do art. 17 da Resolução 55/2009, dá-se em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.3. Diante da concordância com os valores apresentados pela Autarquia-Ré, cumpra-se o despacho de fl. 129.4. Int.

0001410-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001410-9) - ROSA MARIA BORGES DE MENEZES(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO

SOUZA DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 276: Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores, como pleiteado, porquanto o saque e levantamento do depósitos, na forma preconizada do art. 17 da Resolução 55/2009, dá-se em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.3. Diante da concordância com os valores apresentados pela Autarquia-Ré, cumpra-se o despacho de fl. 272.4. Int.

0000457-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000457-1) - CLAUDINEI ELIAS DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes do teor da requisição de fl. 109.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL

0005231-28.2001.403.6119 (2001.61.19.005231-9) - JUSTICA PUBLICA X LI ZHANG TSAN(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X LI CHIN TZI X FANG GUANXIONG(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP070425 - MARIA INES LOURENCO DANDRADE)

Chamo os autos à conclusão.Tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade dos réus e que constam bens apreendidos nos autos, expeça-se edital consoante determinado à fl. 626 dos autos, porém com prazo de 15 (quinze) dias, ao invés de 90 (noventa) dias como constou.No mesmo prazo, ante o pedido de fl. 606, providencie-se a defesa de Fang Guanxiong a juntada de instrumento de procuração para levantamento da quantia apreendida, quando da prisão, do valor referente à fiança arbitrada e do celular apreendido quando da prisão.Intime-se, também, a defesa de Li Zhang Tsan para que compareça em Secretaria a fim de retirar os aparelhos celular apreendido quando da prisão.No silêncio e/ou transcorrido o prazo fixado no edital, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria juntada de cópia do termo de fiança e respectiva guia nestes autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007536-2) - JESUINO DE JESUS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Defiro a prova médica pericial na especialidade de neurologia. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 11:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de

tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004315-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004315-8) - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 248/251: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fl. 255: Intime-se o perito para que responda ao quesito suplementar formulado pela parte autora. PRAZO DE 10(dez) DIAS. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006492-52.2006.403.6119 (2006.61.19.006492-7) - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 150: em face do informado, redesigno a perícia agendada. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. PA 0,5 Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 129/130. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001762-61.2007.403.6119 (2007.61.19.001762-0) - MARIA MARGARETH PINTO DO AMARAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, ora juntado. Int.

0006520-83.2007.403.6119 (2007.61.19.006520-1) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/101: Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por entender impertinente ao deslinde do feito. Entretanto, a fim de que não seja alegado cerceamento de defesa, defiro a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que acoste aos autos toda documentação médica que entender cabível. Após, dê-se vista ao réu e, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0007982-75.2007.403.6119 (2007.61.19.007982-0) - DONIZETE GUIMARAES DE SOUZA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 16 de JULHO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso

concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Fl.67: manifestem-se as partes acerca do determinado..Pa 0,5 Intimem-se.

0008763-97.2007.403.6119 (2007.61.19.008763-4) - PEDRO CARACA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: redesigno a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0001247-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001247-0) - JOEL DE JESUS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: em face do informado, redesigno a perícia agendada. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Observo que às partes e o Juízo já apresentaram seus quesitos às fls. 33/35, 81 e 99/100. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0005071-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005071-8) - VANILDA FEITOZA CAVALCANTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS do laudo judicial juntado às fls.93/96. Fls. 98/100: Intime-se a parte autora para que especifique, no prazo de 05 (cinco), os esclarecimentos que entende necessários, sejam prestados pelo Sr. Perito. Após, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos e, com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes. Por fim, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunique-se à E. Corregedoria Regional.

0005490-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005490-6) - JOSE PACHECO DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Tendo em vista que o réu já se manifestou acerca do laudo, dê-se vista ao réu. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Quanto ao pedido de tutela antecipada, o mesmo será apreciado oportunamente em sede de sentença. Int.

0005733-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005733-6) - MARIA FILOMENA ANDRADE GANANCA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 120, destituo o(a) Dr(a). Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula

os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observe que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 75/76, 85/89 e 103/107. Fls. 60/74: diga a parte autora sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os fatos relatados na exordial, entendo necessário a realização de prova médica pericial na especialidade de ortopedia. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/50. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006793-28.2008.403.6119 (2008.61.19.006793-7) - CELIO MOREIRA LUNA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 16 de JULHO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006828-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006828-0) - SANTINA DE FATIMA ALVES GUIMARAES(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 117: Defiro a prova médica pericial na especialidade de neurologia. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 10:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008627-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008627-0) - ERALDO JOSE DE SOUSA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 76/80: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 84/85: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 17:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este

Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a alegação de preliminar em sede de contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

000428-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000428-2) - MARIA GERALDA SOARES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/140: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, visto que a parte autora já se manifestou. Após, remetam-se os autos ao perito para que responda os quesitos complementares apresentados pela autora. Cumpra-se e int.

0004062-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004062-6) - JOSE AMARO ALVES BISPO(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 16 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 16 de JULHO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir,

justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0006874-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006874-0) - JOSE CARLOS ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, ora juntado. Int.

0007011-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007011-4) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 09:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0007063-18.2009.403.6119 (2009.61.19.007063-1) - JOSAFÁ MOREIRA DOS SANTOS(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 12:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0008250-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008250-5) - SILMARA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 11:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este

Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Fls. 85/86: publique-se. Intimem-se.

0008423-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008423-0) - JOSE SIMOES SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial, ora juntado. Int.

0009365-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009365-5) - APARECIDA DE FATIMA MEDEIRA CINTRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 53/54. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009449-21.2009.403.6119 (2009.61.19.009449-0) - SERGIO PACIFICO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 92/96. Cumpra-se e int.

0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0) - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ CARLOS DE FELICE JR., CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 28 de JUNHO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de

constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 14/15. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009630-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009630-9) - MANOEL INACIO RODRIGUES NETO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0009950-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009950-5) - MARIA MADALENA ANDRADE ANTONIO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora apresentou seus quesitos à fl. 10. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 -

ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 37/38. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0011754-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011754-4) - JOAO BELO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 60/61. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0012071-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012071-3) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 84/85. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constatação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0012806-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012806-2) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deferida a prova pericial e nomeado o médico perito, fl. 39, designo o dia 14 de JUNHO de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 40/41 e 50/51. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9) - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

0003457-45.2010.403.6119 - MARIA MARLUCE DE MAGALHAES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 07 de JULHO de 2010, às 09:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada

é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e Intimem-se.

0004501-02.2010.403.6119 - MANOEL ALVES DA GAMA FILHO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 12 de agosto de 2010, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

0004679-48.2010.403.6119 - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA (CRM 94.142), para funcionar como perito judicial e designo o dia 07 de julho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 02- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 03- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 04- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 05- A doença tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Nomeio, também a Senhora MARISA MARCONDES MAURO, CRESS 11.643, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se os Doutores Expertos acerca de suas nomeações, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002793-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005809-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CARLOS ROBERTO BALICO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, ora juntado. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010351-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010351-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WALCIR DE JESUS CASSADOR

1. Baixo os autos em diligência.2. Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse no prosseguimento, ante o traslado de fl. 32/50.3. Após, com a manifestação, conclusos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007261-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007256-9)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Apensem-se os presentes autos aos Embargos a Execução Fiscal 20096119001397-0.2. Remetam-se os autos ao SEDI para constar o termo Massa Falida junto ao nome da embargante.3. Após aguarde-se a decisão nos autos mencionados no ítem 1.4. Intime-se.

0001593-84.2001.403.6119 (2001.61.19.001593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-43.2000.403.6119 (2000.61.19.023035-7)) MASCOTE IND/ COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 237: Recebo a petição da embargante como desistência recursal em face do pedido de fls. 239/245. 2. Dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. Prazo: 10 dias. 3. No silêncio cumpre-se a parte final da sentença de fls. 217/225. 4. Intime-se.

0003189-30.2006.403.6119 (2006.61.19.003189-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000408-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

1. Recebo a apelação de fls. 214 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC, tornando prejudicado o pedido de fls. 211.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001397-36.2009.403.6119 (2009.61.19.001397-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007261-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007261-2)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) ... (SENTENÇA)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar o recálculo da dívida, com a exclusão do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, cujo pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.Sucumbência em reciprocidade.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução....

EXECUCAO FISCAL

0000962-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OXIFERTIL IND/ E COM/ DE METAIS E OXIDOS LTDA X CHARLES BERNARD TEMPLAR
1. Traslade-se cópia de fl. 94/104 para os autos 200061190034180 e 200061190034192.2. Baixo os autos em diligência para que a Fazenda se manifeste sobre o andamento deste feito tendo em vista que os documentos juntados (fl. 95/111) não mencionam a CDA 80.7.93.003878-71).3. Segue sentença nos apensos.

0003418-97.2000.403.6119 (2000.61.19.003418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000962-8)) FAZENDA NACIONAL X OXIFERTIL IND/ E COM/ DE METAIS E OXIDOS LTDA X CHARLES BERNARD TEMPLAR
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0003419-82.2000.403.6119 (2000.61.19.003419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-77.2000.403.6119 (2000.61.19.000962-8)) FAZENDA NACIONAL X OXIFERTIL IND/ E COM/ DE METAIS E OXIDOS LTDA X CHARLES BERNARD TEMPLAR
... (sentença)Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC....

0014477-82.2000.403.6119 (2000.61.19.014477-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUPER TRADE COML LTDA - MASSA FALIDA
Em face da informação de f. 63/64, forneçam as partes, em 10 (dez) dias, cópia da petição protocolizada em 10/12/2008 (protocolo n.º: 2008000351790).Advirto os servidores deste Juízo a manusearem com maior cautela os feitos, principalmente quanto à correta juntada das peças.

0019535-66.2000.403.6119 (2000.61.19.019535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
1. Fls. 220/232: Desentranhe-se a petição pois estranha aos autos e proceda-se a juntada aos autos corretos. Certifique-se.2. Publique-se a decisão de fls. 233.3. Intime-se.DECISÃO DE FLS 233:1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0026986-45.2000.403.6119 (2000.61.19.026986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ODETE SILVEIRA PAULINO(SP188469 - FERNANDA LOPES SANCHES E SP090097 - SILVIO JOAO STORACE DA SILVA)
1. Fls. 130: Defiro. Oficie-se para que seja realizada a conversão em renda. 2. Decorrido o prazo de 60(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.3. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).

0003443-71.2004.403.6119 (2004.61.19.003443-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P X CARLOS CHNAIDERMAN X ANTONIO RAIMUNDO X EGYDIO BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X YUTAKA KANBE(SP238922 - ANA CLAUDIA S. NARITA E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP168893 - ANGELA COTIC)
REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE FLS 331:1. Nos termos do art. 37 do CPC, intime-se a co-executada, Sra. YUTAKA KANBE, através da sua advogada, Dra. Ana Claudia de Souza Narito (OAB/SP 238922) a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se a certidão requerida às fls. 329. 3. Cumpra-se o r. despacho de fls. 328, itens 2 e 4.4. Intime-se.

0004805-06.2007.403.6119 (2007.61.19.004805-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND.E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR X EDSON CORREA DE SOUZA X GIUDITTA LACAVA FERREIRA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)
1. Fls. 53/59: Chegou ao conhecimento deste Juízo, que a executada possui créditos em face da União Federal, oriundos da ação de conhecimento nº 910743876-1, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, e que estariam em fase final de levantamento. 2. Assim, considerando que não existe qualquer obstáculo ao regular prosseguimento do executivo fiscal, determino a constrição dos créditos acima referidos, expedindo-se carta precatória para penhora de tais valores no rosto dos autos e, ato contínuo, que os valores sejam transferidos e depositados à ordem e disposição deste

Juízo. 3. Comunique-se, através de correio eletrônico, a fim de que o numerário seja reservado com vistas à efetividade desta penhora. 4. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 5. Concluída a diligência, publique-se o despacho de fls. 52, bem como, após o decurso de prazo para a executada, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Prazo 30(trinta) dias. (DECISÃO DE FLS 52):1. Tendo em vista a discordância da(o) exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001263-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)

Ante a decisão de fls. 321/323vº que houve por bem acolher a produção de prova emprestada e considerando o conjunto probatório acostados aos autos, bem como o decurso de prazo legal para manifestação do réu sobre a referida decisão, certificado à fl. 325 e, bem assim, considerando a desistência de prova testemunhal do MPF e União Federal, esclareça o réu a pertinência da prova testemunhal, sob pena de preclusão. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo dito, memoriais em prazo sucessivos de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0001352-32.2009.403.6119 (2009.61.19.001352-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: mantenho a decisão de fl. 58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 58. P.I.C.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, antes de receber a petição inicial e analisar o pedido de tutela antecipada deverá a parte autora apresentar esclarecimentos acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 143, referente aos autos nº 0006494-22.2006.403.6119 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1771

MONITORIA

0002516-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002516-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MASSATSUGU NAKAHARA X JOANA DARC DE OLIVEIRA NAKAHARA

Reconsidero o despacho de fls 72. Tendo em vista que restou infrutífera a localização dos Réus e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema BACEN-JUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a

intervenção judicial. Int. Fls 88/90- Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONI IANNELLI

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int. Fls 77/79- Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010220-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA SANTOS ARAUJO
Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado à fl 66. Int.

0012610-39.2009.403.6119 (2009.61.19.012610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IGOR MARTURANO FURLAN X VERONICA SZOT X LUCIANO SZOT

Recebo a petição de emenda à inicial de fls 46/51. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.046,14 (treze mil quarenta e seis reais e quatorze centavos) apurada em 11/12/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002008-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOAO DA SILVA BEZERRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.426,14 (dezoito mil quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) apurada em 10/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WAGNER ALVES GONCALVES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 18.426,14 (dezoito mil quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) apurada em 10/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002922-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X ROSANA RUFFINO SILVA

Fls 87/92 - Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 77/78. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 79.371,05 (setenta e nove mil trezentos e setenta e um reais e cinco centavos) apurada em 26/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.023,06 (quatorze mil vinte e três reais e seis centavos) apurada em 25/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as

formalidades de procedimento. Int.

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 29.100,88 (vinte e nove mil cem reais e oitenta e oito centavos) apurada em 10/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 23.991,34 (vinte e três mil novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) apurada em 10/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003801-26.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO ALVES SAMPAIO JUNIOR

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 24.400,15 (vinte e quatro mil quatrocentos reais e quinze centavos) apurada em 04/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003930-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO SANCHES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 39.930,87 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) apurada em 22/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

0003931-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRA LOURENCO LEOCADIO VIEIRA

Vistos em Inspeção. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.436,35 (doze mil quatrocentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) apurada em 01/04/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-13.2008.403.6119 (2008.61.19.004175-4) - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE PEREIRA DE SA

Desentranhe-se a peça de fls. 134/138 para juntada ao feito a que pertence (Autos nº 2009.61.19.005775-4), observando-se as formalidades de procedimento. Fls. 139/151: Manifestem-se as partes. Após, conclusos. Int.

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls 108. Após, conclusos. Int.

0011154-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011154-9) - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 76/77: Tendo em vista a informação de fls. 72, oficie-se à Agência nº 2198 da Caixa Econômica Federal para que esclareça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela autora à fl. 15, informando, inclusive, a respeito do efetivo cumprimento da solicitação ali formulada. Em caso negativo, informar as razões de não ter sido o referido pedido devidamente atendido. Após, conclusos. Int.

0008768-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008768-0) - DIVINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls 135 - Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, defiro a inclusão de Tiago Maciel no pólo ativo da ação. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls 159/161 - Ciência às partes. Fls 164/165 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0010734-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010734-4) - SONIA MARIA MARTINS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado à fl 07, depreque-se o cumprimento. Int.

0010764-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010764-2) - KATIA APARECIDA FERRI(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011901-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011901-2) - INGRID CRISTINA SIMOES - INCAPAZ X ROSANGELA APARECIDA SOARES(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012642-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0012690-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012690-9) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

0012826-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012826-8) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 9469/97, manifeste-se a parte autora. Int.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0013029-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013029-9) - PAULO GONCALVES ROGERIO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0013269-48.2009.403.6119 (2009.61.19.013269-7) - EDSON DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000191-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000191-0) - EUZA MARIA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000258-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000258-5) - AFONSO MOREIRA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000324-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000324-3) - LURDES APARECIDA GUTIERREZ DOS PRAZERES(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000355-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000355-3) - FRANCISCO GERALDO BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000402-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000402-8) - GILMAR CARDOSO NOVAIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000443-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000443-0) - TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000724-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000724-8) - JOAO EUGENIO VILELA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0000820-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000820-4) - NILDE HERNANDES SOARES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comprove a CEF eventual adesão da Autora aos Termos do Acordo previsto na LC 110/2001 ou saque, nos termos da Lei n 10.555/2002, conforme alegação contida na contestação (fls. 30).Após, venham os autos conclusos.Int.

0001117-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001117-3) - IRENE MARIA SANTOS DUARTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001121-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001121-5) - GENARINO LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 26. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se a CEF. Int.

0001348-58.2010.403.6119 (2010.61.19.001348-0) - HELENA MAYUMI SHIMIZU SHAACK(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19, tendo em vista a diversidade de objetos (fls. 23/25). Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de pobreza acostada às fls. 09. Cite-se a CEF. Intimem-se.

0001390-10.2010.403.6119 - RAQUEL VOCATORE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001478-48.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME

Cite-se a Ré. Int.

0001489-77.2010.403.6119 - SILVANA LEONE LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0001565-04.2010.403.6119 - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 20. Anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos descritos na inicial, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o

BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Int.

0001677-70.2010.403.6119 - TEREZA DE JESUS CAVALETI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A

Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes ao período de abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990. 4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 21/10/2001 - DJ: 17/11/2003 - PG: 211 - destaquei) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG: 167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO BRADESCO S/A. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0001740-95.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA MILAT (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes ao período de abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual

nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro,DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - QuartaTurma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO BRADESCO S/A , O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Int.

0001830-06.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO MAGALHAES PAULINO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIBANCO S/A

Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes ao período de abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E

FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR(STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - QuartaTurma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei)Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Após, cite-se o BACEN.Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela.Int.

0001838-80.2010.403.6119 - OSEAS DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIBANCO S/A

Compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes ao período de abril/1990, conforme entendimento já pacificado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA.1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990.4. Recurso especial provido.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL - 2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão:21/10/2001 - DJ:17/11/2003 - PG:211 - destaquei)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUÊNAL. INEXISTENTE.I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor

o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG:167- destaquei) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN. Ante o acima decidido resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Int.

0001902-90.2010.403.6119 - MARIA IVETE DA SILVA SANTOS LIMA (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a CEF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003096-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SARA COSTA DONATO

Notifiquem-se os Requeridos, por precatória. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003097-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI JUNIOR MENDES X TATIANE APARECIDA OMENA

Notifiquem-se os Requeridos, por precatória. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009826-60.2007.403.6119 (2007.61.19.009826-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré no endereço por ela fornecido no ato da assinatura do contrato e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int. Fls 103/104 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de (dez) dias. Int.

0003001-95.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MAIA

Notifiquem-se os Requeridos. Após, conclusos. Int.

0003005-35.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA ENTREPORTES TELES X PEDRO JOSE TELES

Notifiquem-se os Requeridos. Após, conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000761-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINA SILVA BENEDITO

Ciência da redistribuição do feito. Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação da ré. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002015-44.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIO DE MORAIS CASTRO X FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificação prévia só seria possível daqui a 06 (seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos Réus. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

Expediente Nº 1817

ACAO CIVIL PUBLICA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E SP052909 - NICE NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o lapso decorrido, desde a apresentação da contestação, concedo ao co-réu José Luiz Freire o prazo, improrrogável, de 15(quinze) dias para a juntada de procuração, no art. 37 do CPC. Dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação fazendo-se constar Ação Civil de Improbidade Administrativa. Após, conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000149-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000149-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X JULIUS DAVID ROZEMBAUM(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 17 da Lei 8.429/92 e 454, 3º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor das informações constantes às fls 213/215 e 218, por ora, manifeste-se a CEF. Int.

USUCAPIAO

0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que restou infrutífera a localização dos Réus José Ferraz do Amaral e Bertha Dantas e considerando a situação do caso concreto, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, inc I, do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, dos endereços dos Réus supramencionados. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Defiro o pedido de inclusão da AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A no pólo passivo da ação. Cite-a. Concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 333/338. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da certidão de fls. 344. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

MONITORIA

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LESSANDRA GONCALVES X

FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Concedo à CEF o prazo de 15(quinze) dias, conforme pedido formulado á fl 69. Int.

0003008-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO DA SILVA SANTOS

Cite-se o réu nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para pagar a quantia de R\$

19.193,92(dezenove mil, cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos), apurada em 23/02/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado de executivo, de acordo com o disposto no artigo 1.102-C do diploma legal supramencionado.Int.

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 12.502,21 (doze mil quinhentos e dois reais e vinte e um centavos) apurada em 15/03/2010, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

A solicitação formulada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, à fl 344, resta prejudicada ante o despacho proferido às fls 326. Fls 351 - Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à UNIÃO o prazo de 15(quinze) dias. Intime-se, com urgência. Int.

0006507-84.2007.403.6119 (2007.61.19.006507-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção.Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que a importância constante do pedido formulado na inicial, assim como o valor dado à causa, divergem dos números apresentados na planilha de fls. 30/31 e 124/125, esclareça a parte autora o interesse na alteração do pedido, com o devido recolhimento das custas processuais complementares, ressalvada a observância ao previsto no artigo 321 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008703-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008703-8) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP117136 - DANIEL AZEVEDO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se, pessoalmente, o Autor a cumprir a r. determinação contida no quarto parágrafo de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

0004567-50.2008.403.6119 (2008.61.19.004567-0) - URSULINO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia.Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 119/122. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constanteda tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - MARCOS ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Analisando os autos, inicialmente, verifico que o Perito Judicial nomeado cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo e esclarecimentos a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelo Autor.Assim, indefiro o pedido de reenvio dos autos ao perito judicial, formulado pelo Autor às fls. 151/153. Defiro o pedido de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dra. TALITA ZERBINI, CRM 125.710, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 29 de JUNHO de 2010 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro -

Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0005592-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005592-3) - IZABEL PINHEIRO DE QUEIROZ (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005709-89.2008.403.6119 (2008.61.19.005709-9) - AUGUSTA LOPES DOS ANJOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006348-10.2008.403.6119 (2008.61.19.006348-8) - DARIO CAMPREGHER NETO X RENATA WILMA LOWENSTEIN DE ARAUJO FEITOSA X OZNIR DEODATO DA SILVA X ERICO RODRIGO GABRIEL X DOUGLAS TERUO YOSHIDA X KHLEBER EUGENIO TEIXEIRA DE ARAUJO X JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI X ALLAN CARDOSO INACIO DE ASSIS X LEONARDO PRADO SIMOES X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA X WAGNER RIBEIRO COSTA X ADRIANO OLIVEIRA CAMARGO X JULIO CESAR RODRIGUES X AMILTON CROSEIRA (SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 123, dê-se baixa na certidão de fls. 122/verso e proceda a Secretaria a inclusão dos antigos patronos no sistema processual, intimando-os a esclarecerem o pedido de desistência formulado na petição de fls. 111, bem como a se manifestarem acerca do r. despacho de fls. 118, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, determino o desentranhamento da petição de fls. 120/121, vez que estranha aos autos, para posterior entrega aos advogados dos Autores, observando-se os termos do artigo 180 do Provimento COGE n. 64/2005. Atente, ainda, a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1º do referido Provimento. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Int.

0007063-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007063-8) - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 219/221 Dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pela Autora às fls.222/254.Após, conclusos. Cumpra-se.

0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 109/111, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 163. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados pela Autora às fls. 164/178.Após, conclusos.Cumpra-se.

0009742-25.2008.403.6119 (2008.61.19.009742-5) - MATEUS BEBIANO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 110/112. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca das alegações de nulidade do exame pericial, conforme fls 94/95, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010279-21.2008.403.6119 (2008.61.19.010279-2) - JOAO LUIZ ABIUZI(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 87/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se.

0010544-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010544-6) - LUIS APARECIDO SABINO(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial (item b.1 - fl. 07), esclareça o Sr. Perito Judicial, não obstante o teor da conclusão apresentada no laudo de fls. 112/141, a existência de elementos objetivos para se apurar se, no período de 01/03/2008 a 06/07/2008, o autor encontrava-se, ou não, incapaz. Com a resposta, dê-se vista às partes.Em seguida, se nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010994-63.2008.403.6119 (2008.61.19.010994-4) - GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE AFONSO DA SILVA - INCAPAZ X ESMERALDA AFONSO DA SILVA X SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES

Manifeste-se a parte autora acerca das certidões de fls 147 e 149. Após, conclusos.

0000602-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000602-3) - TOOLPLAYER IND/ DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA(PR029206 - NEY PINTO VARELLA NETO E PR026401 - VALERIA GASPARIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X DC LOGISTICS DO BRASIL(SC020783 - BRUNO TUSSI) X WEST CARGO(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO E SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Fls 281/282 - Defiro. Cite-se a requerida no endereço declinado à fl 281. Int.

0002717-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002717-8) - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 155 - Defiro. Providencie a parte autora o quanto requerido pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Perita Judicial a responder aos quesitos formulados às fls 98/101, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002880-04.2009.403.6119 (2009.61.19.002880-8) - MARILUSE ALMEIDA GONZAGA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia, formulado pela parte autora, às fls. 111/114. Intime-se a Perita Judicial esclarecer o quesito formulado à fl 114, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003218-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003218-6) - JOSE LUIZ LOPES CAIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Informe o INSS, expressamente, se ainda existe interesse nas provas requeridas às fls. 59. Após, conclusos. Int.

0003304-46.2009.403.6119 (2009.61.19.003304-0) - JOSE ARGEMIRO DO NASCIMENTO (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se a Sra. Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 89/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 101/102. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005148-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005148-0) - MARIA CLELIA DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia formulado pela parte Autora. Intime-se o Sr. Perito Judicial a responder o quesito suplementar constante às fls. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005363-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005363-3) - PAULO TEODORO ALVES (SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) de poupança, respectivamente a todos os períodos em que se pretende a aplicação da correção monetária. Na impossibilidade, comprove a negativa da CEF em fornecer tais documentos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005782-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005782-1) - LIRIO PINTO DIAS (SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Por ora, oficie-se ao Hospital Vasco da Gama, indicado no documento de fl. 08, para que apresente nestes autos cópia integral e legível do prontuário médico em nome do autor, Lírio Pinto Dias (RG 11.757.694), inclusive eventuais exames de diagnóstico. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 08/09. Int. Cumpra-se.

0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4) - GESO AVELINO DOS SANTOS (SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 122. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o Sr. Perito Judicial a responder os quesitos formulados pela parte Autora às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

0007252-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007252-4) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 99/100. Após, conclusos. Cumpra-se.

0007380-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007380-2) - OLAVIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Manifeste-se o Autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 83/85. Após, conclusos.Int.

0007721-42.2009.403.6119 (2009.61.19.007721-2) - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls 245/250. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008506-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008506-3) - AMARO DA SILVA SOARES X ANA MARIA GAMA DA SILVA X ELZA TEIXEIRA DE MACEDO X EVA DIONISIA X FRANCISCO FELICIO DA SILVA X JOAO FIRMINO DA COSTA X JOSEFA VICENTE DA SILVA X JOSE VIANA DE SOUZA X MARIA AMELIA FERNANDES PRESTES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOURENCO DE SOUZA X MARLY DE SANTANA LIMA X VALDOMIRO DA COSTA BARREIROS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 642/645, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no pólo passivo da ação. Alega a Embargante a existência de contradição no decisor, em face às provas constantes dos autos. Aduz, ainda, ser devida a inclusão da CEF no pólo passivo, em obediência à Medida Provisória n.º 478/2009. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada contradição na decisão embargada. Deveras, nos termos das normas veiculadas na Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, foram extintas as Apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio financeiro é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Confirmam os dispositivos legais: Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. 1º As seguradoras entregarão à administradora do FCVS, até 10 de janeiro de 2010, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS - CCFCVS, os documentos não processados juntamente com o meio magnético contendo os registros em 31 de dezembro de 2009, relativos às operações ativas de contratos de financiamento habitacional averbados na apólice do SH/SFH e também aqueles referentes aos sinistros pagos ou avisados pelos estipulantes. Assim, não tendo sido demonstrado que, nos contratos de financiamento e seguro, discutidos nestes autos foi prevista a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não se aplicam as normas previstas na Medida Provisória nº 478/2009. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na decisão embargada, com o propósito de reanálise da questão pertinente à legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, da remessa dos autos à Justiça Estadual, demonstrando verdadeiro inconformismo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Int.

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Fls. 58 e 60: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da ré nos endereços informados pela Autora.Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada enfermidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, devendo ser intimado da presente nomeação, bem como a estimar seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 130/131: Vista ao Autor. Cumpra-se com urgência.Int.

0009916-97.2009.403.6119 (2009.61.19.009916-5) - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas

necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 106. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0009933-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009933-5) - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o Sr. Perito Judicial a responder os quesitos formulados pela parte Autora às fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se com urgência.

0010212-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010212-7) - MARIA ELENA PEREIRA ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl 52. Intime-se a parte autora a informar o endereço de Regina Célia de Melo. Após, conclusos. Int.

0011168-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011168-2) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que determinou a suspensão do julgamento dos processos que versem sobre a presente matéria, aguardem-se os autos, em Secretaria, até ordem diversa da Suprema Corte. Int.

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 083. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0012124-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012124-9) - CICERO VIEIRA DO SANTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do ofício e documentos de fls 99/124, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0012927-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012927-3) - CELIO BRITO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 87. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0013138-73.2009.403.6119 (2009.61.19.013138-3) - TOSIE NAGATANI ITO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, manifeste-se a autora, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) de poupança, respectivamente a todos os períodos em que se pretende a aplicação da correção monetária. Na impossibilidade, comprove a negativa da CEF em fornecer tais documentos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão do direito à produção de provas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000039-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000039-4) - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à fl 150, no sentido de que seja determinado à União para que apresente a classificação geral das empresas pertencentes à subclasse da autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Requerida em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos referidos. Int.

0000168-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000168-4) - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/218: A reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, verifico que, sob os dois aspectos, a situação permanece inalterada. Ademais, o pedido de reconsideração não substitui o recurso nem está previsto no Código de Processo Civil. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 212/215, por seus próprios fundamentos. No tocante ao pedido de produção antecipada da prova pericial médica, INDEFIRO-O, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito do autor, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850). Cite-se o réu, como determinado á fl. 214.Int.

0000347-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000347-4) - STELLA GALASSO(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000746-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000746-7) - MARCELO FRANCISCO LORO(SP124815 - VALDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Marcelo Francisco Loro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido da revisão do contrato bancário de cheque especial, reconhecendo-se a nulidade das cláusulas abusivas. Requer-se o expurgo do anatocismo e a fixação da comissão de permanência aos limites da correção monetária, adotando-se indexadores sem a incidência de parcela remuneratória, além da taxa inflacionária, desde os últimos cinco anos.P.R.I. Pleiteia-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito no SERASA, SCPC e demais órgãos. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, pois implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.No caso em tela, o autor não trouxe aos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no sentido da incorreção dos valores cobrados em sua conta corrente pela utilização do limite de cheque especial e do empréstimo no montante de R\$ 10.000,00 (fl. 25).Deveras, conquanto tenha impugnado as supostas cláusulas abusivas, o Autor não instruiu a inicial com o contrato originário do débito em questão.Frise que, em se tratando de questão relativa a cálculos e lançamentos bancários, é imprescindível a produção de prova técnica, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de cobrança a maior e lesão contratual.Ademais, não há nos autos qualquer prova de quebra do limite de renda familiar. Ou seja, não logrou o Autor demonstrar a incompatibilidade da renda familiar atual com o montante cobrado nem que a situação atual do financiamento é desproporcional àquela pactuada.Anote-se, ainda, que não há nos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações no sentido de que a parte autora tenha procurado a instituição financeira, para tentar solucionar o alegado problema do desequilíbrio econômico do contrato.Por fim, não se vislumbra o alegado prejuízo irreparável pelo indeferimento da medida liminar antecipatória, uma vez que, conforme extrato Serasa Online de fl. 22, constam restrições em nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, inseridas por outras empresas que não integram o pólo passivo desta ação, evidenciando que a antecipação da tutela não afastaria o registro do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0001845-72.2010.403.6119 - LUIZ OTAVIO BEZERRA DE ASSIS X WALQUIRIA DE FATIMA ASSIS X EDUARDO CARLOS BEZERRA DE ASSIS X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE BENEDITO DE ASSIS - ESPOLIO X LAURA BEZERRA DE ASSIS X JOSE CESAR BEZERRA DE ASSIS(SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho proferido à fl 36, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art 284, do CPC). Int.

0003320-63.2010.403.6119 - EDUARDO PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eduardo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Postula-se, ainda, a condenação ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Por fim, pleiteia-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em suma, que quando da apuração da renda mensal de sua aposentadoria, não foi computada a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/23. À fl. 27, foi determinada a intimação do autor, para providenciar a emenda à inicial, com a indicação, no pedido, dos índices de correção da renda mensal inicial e de reajustamento do benefício que pretende ver reconhecidos na ação, assim como a comprovação da alegada aposentadoria. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o autor peticionou à fl. 28, esclarecendo o pedido e requerendo a intimação do INSS, para apresentação da carta de concessão de seu benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade específica, para a concessão imediata da tutela. Com efeito, o autor recebe benefício previdenciário, NB 107.143.756-6, desde 1997, conforme se depreende das Informações de Benefício - INF BEN, extraídas por este Juízo diretamente do sistema informatizado do INSS, cuja juntada ora determino, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. No sentido do acima exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o caráter alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 18/03/2008 - Publicação: DJU data 02/04/2008 p. 752 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, indefiro o pedido de determinação judicial para que o INSS junte aos autos a carta de concessão do benefício do autor. De acordo com a regra do ônus da prova, estabelecida no artigo 333 do Código de

Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não tendo sido demonstrado nos autos que não ele obteve êxito em conseguir o referido documento, diretamente, no Posto de Benefícios da Previdência Social. Cite-se o réu. P.R.I.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Geny Alves Mariano Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da alta médica administrativa em 19/01/2009. Requer-se, a produção antecipada da prova pericial médica, se for o caso. Postula-se sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por meio de perícia médica, realizada nos autos da ação previdenciária que ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, foi constatada a sua incapacidade laboral temporária, nas especialidades médicas de otorrinolaringologista e ortopedia. Sustenta, em suma, o cumprimento dos requisitos exigidos, para a obtenção do benefício previdenciário em tela e a admissão da prova emprestada. Com a inicial, vieram aos autos a procuração e os documentos de fls. 13/61. A possibilidade de prevenção, apontada no Termo de fl. 62, foi afastada no despacho de fl. 71. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de concessão de benefício por incapacidade, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, no caso, a autora recebe o benefício de pensão por morte NB 21/131587333-5, conforme CNIS de fl. 52, possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, considerando o disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, a respeito da obrigatoriedade de submissão do segurado à reavaliação médica periódica, é incabível a manutenção do benefício sem a demonstração inequívoca da persistência da incapacidade laboral na data da decisão de concessão ou manutenção do benefício. No sentido do acima exposto, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.- (...) - (...) - Postula a parte autora pela concessão de aposentadoria por invalidez.- À época da decisão objurgada a qua, não preenchia os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que não havia perigo na demora para efetivação da medida, pois o agravante estava recebendo auxílio-doença com previsão de eventual cessação para data longínqua.- Não havia prejuízo em esperar pela dilação probatória até a realização da perícia médica judicial.- A aposentadoria por invalidez é benefício que, usualmente, possui caráter permanente, devendo ser concedido somente se demonstrada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado para as atividades laborativas. O benefício de auxílio-doença que vinha recebendo era adequado a suprir suas necessidades enquanto esperava pelo deslinde da demanda.- Consoante a decisão ora objurgada, não havia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar, naquele momento, a concessão da medida antecipatória para implantação de aposentadoria por invalidez.- Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 347271 - Processo 208.03.00.034748-3 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - Data do julgamento 04/05/2009 - Publicação: DJF3 CJ2 data: 09/06/2009, p. 614 - Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA E DO PERICULUM IN MORA. 1. O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra

atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).2. O fato de ter sido vítima nos últimos doze anos de três infartos agudos do miocárdio, não leva à conclusão de estar o agravante atualmente incapacitado para o exercício de atividades laborais. Necessário é que se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.3. Não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que o agravante não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade.4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 178060 - Processo 2003.03.00.021393-6 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 20/04/2004 - Publicação: DJU data 08/06/2004, p. 510 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão). Por fim, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a autora conta atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, defiro a tramitação especial do feito, com fundamento no art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003. INDEFIRO o pedido de produção antecipada da prova pericial médica, pois não restou comprovado nos autos o risco de perecimento do direito da parte autora, que justifique o atropelo da regular tramitação do processo. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky (AI 338227, DJF3 CJ2: 28/07/2009, p. 850). INDEFIRO, também, a intimação do INSS, para apresentar nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Cite-se o réu. P.R.I.

0004145-07.2010.403.6119 - PEDRO MOACIR RUSSI (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedro Moacir Russi, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da desaposentação. Requer-se, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa, nos moldes da legislação atual, desobrigando-se de restituir as prestações previdenciárias já recebidas. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças verificadas entre o valor do benefício atual e o da nova aposentadoria a ser concedida, a partir do preenchimento dos requisitos legais, com juros e correção monetária. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fls. 31/32), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento) g.n. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) g.n. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004168-50.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, considerando a narrativa exposta na inicial no sentido do exercício de atividade insalubre, providencie o autor a emenda à inicial para esclarecer se pretende, nestes autos, provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento do tempo de serviço especial, indicando, se for o caso, exatamente, o(s) período(s) de trabalho especial e o(s) respectivo(s) empregador(es). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Int.

0004256-88.2010.403.6119 - ANTONIO CIPOLINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Cipolini, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.917.408-7. Requer-se determinação judicial para a implantação de novo benefício previdenciário, a partir do ajuizamento da presente ação, mediante o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, desta feita na forma integral, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fls. 30/31), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004260-28.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

João Pedro da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia ao benefício NB 42/106.866.740-8. Requer-se determinação judicial para a implantação de novo benefício a partir da data de ajuizamento desta ação mediante o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, desta feita na forma integral, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fls. 30/33), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 -

UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. INDEFIRO a intimação do INSS, para apresentar cópia de todo o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não restou comprovada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia-ré em fornecer tal documentação ao autor. Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. (...) 2. A interferência judicial prevista no art. 399, I, do Código de Processo Civil justifica-se quando a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para que obtenha as provas relativas aos fatos constitutivos de seu direito. 3. (...) 4. (...) 5. Recurso especial improvido. Relator: Min. João Otávio de Noronha (STJ REsp 279364/RJ -- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 06/12/2005 - Data da Publicação DJ 13/03/2006 p. 240) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004272-42.2010.403.6119 - SILVINO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvino de Souza, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da equiparação do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo fixado na concessão. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com juros moratórios e correção monetária. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fls. 28/29), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO Não obstante a natureza alimentar, a antecipação de tutela em sede de ação revisional não pode ser deferida, pois não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento definitivo da demanda, já que o agravado já vem percebendo o benefício a ser revisado. No caso, a revisão do benefício como pretendido pelo autor, ora agravado, em sede de antecipação de tutela, viola norma constitucional, que exige prévia dotação orçamentária para aumento ou concessão de prestação destinada à Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social (CF/88, art. 195, inciso IV, 5º). Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 140102 - Processo 2001.03.00.030661-9 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data do julgamento 29/03/2010 - Publicação DJF3 CJ1 data: 14/04/2010, p. 554 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004281-04.2010.403.6119 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Jacinto da Silva, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia do benefício de aposentadoria NB 42/104.707.727-0 mediante a desaposentação. Requer-se, ato contínuo, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/12/2005, sem devolução das prestações previdenciárias até então recebidas. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças havidas entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, descontando-se os valores recebidos, administrativamente, somente a partir de 01/12/2005. Postula-se, no caso da obrigatoriedade da devolução das parcelas recebidas, seja aplicado o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fl. 15), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da

publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004309-69.2010.403.6119 - OSNY DIAS DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osny Dias de Souza, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia do autor ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se, ato contínuo, a concessão de novo benefício previdenciário mais vantajoso nos moldes da legislação vigente. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças verificadas entre a renda mensal do benefício atual e a da nova aposentadoria a ser concedida, a partir do preenchimento dos requisitos legais, com juros e correção monetária. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. (...) É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposeição, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, o autor está aposentado (fls. 22/23), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Cite-se o réu. P.R.I.

0004363-35.2010.403.6119 - ROBERTO ANTUNES MONTARROIOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Int.

0004394-55.2010.403.6119 - RP AUGUSTO COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista o instrumento de procuração de fls 32, providencie a parte autora a regularização da inicial, apresentando contrato social conferindo os poderes de representação. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, do CPC. Int.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004445-66.2010.403.6119 - MILTON YASSUO WATANABE(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade, indefiro o pedido de antecipação da produção de prova pericial médica.Cite-se o INSS.Int.

0004448-21.2010.403.6119 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0004454-28.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA MENDES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 42/45, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 39. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004455-13.2010.403.6119 - AKIRA TASHIMA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme documentos de fls 30/33, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 27. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de reajustamento que pretende ver reconhecidos na presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004457-80.2010.403.6119 - ABRAAO DE JESUS SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando que o autor comprova possuir 72 (setenta dois) anos de idade (fl. 25), concedo também os benefícios da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC e da Lei nº 10.241/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Por ora, providencie o autor a emenda à inicial, indicando claramente no pedido quais os índices de correção da renda mensal inicial e de reajustamento do benefício que pretende ver reconhecimentos na presente ação. Cumprido, retornem os autos, com urgência, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial, apresentando certidão de óbito do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprido, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004562-57.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO CESARIO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No que tange à legitimidade passiva para as ações em que se pretende a correção do saldo das contas individuais vinculadas ao FGTS, cabe assinalar que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos das Leis n.ºs. 7.839/89 e 8.036/90, a Caixa Econômica Federal tornou-se o único órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cabendo à ela a sua representação judicial e extrajudicial.Ressalte-se que essa questão já se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme orientação adotada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial n.º 77.791-SC (REG. 95.005290-6), em que foi relator o E. Ministro José de Jesus Filho (D.J. 30.06.97).Sendo assim, a parte legítima, para

figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia diferenças de correção monetária ao saldo do referido Fundo, é unicamente a Caixa Econômica Federal - CEF.No sentido do acima exposto, transcrevo a seguir a ementa de julgamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. PRAZO PRESCRICIONAL. EXTRATOS DAS CONTAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES.1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/Resp. 77.791/SC).2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. É trintenário o prazo de prescrição das ações respectivas.3. Comprovada a vinculação dos autores por outros meios idôneos, é dispensável a juntada dos extratos das contas vinculadas que poderão ser requisitadas, até, na fase executória.4. Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão dos índices do IPC de junho/87 e janeiro/89 na atualização dos depósitos das contas vinculadas. Este mesmo fator de correção deve ser aplicado, também, de março/90 em diante, não só porque a lei nova não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, como em razão da TR não constituir índice de atualização monetária.5. Recurso não conhecido.Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS(Resp 211576 - PB - Decisão: 22-02-2000 - SEGUNDA TURMA - V.U. - Sucede: Resp 212708 SP 1999/0039494-1 DECISÃO:15/02/2000 DJ :25/09/2000 PG:00093; Resp 211372 SP 1999/0036868-1 DECISÃO:15/02/2000 DJ:25/09/2000 PG:00093; Resp 203345 SP 1999/0010097-2 DECISÃO:22/02/2000 DJ :25/09/2000 PG:00092 DJ: 21/08/2000 PG:00111)Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0004575-56.2010.403.6119 - SANTO MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Santo Miranda, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional para compelir o réu a reconhecer a renúncia do autor ao atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia-se que, em seguida, seja concedido novo benefício previdenciário, mais vantajoso, nos moldes da legislação vigente. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças verificadas entre a renda mensal do benefício atual e a da nova aposentadoria a ser concedida, a partir da citação, com juros e correção monetária. Postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor relata que é titular do benefício previdenciário nº 42/107.001.740-7. Afirma que, não obstante tenha se aposentado, continuou a exercer atividade profissional, vertendo contribuições aos cofres da Previdência Social. Aduz que totaliza mais de 43 anos de tempo de contribuição, tempo suficiente para a obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. Sustenta a disponibilidade do direito à desaposentação e a não-obrigatoriedade de restituição das prestações previdenciárias até então recebidas.A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 29/96.A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 97 foi afastada no despacho de fl. 111.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obteria se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial.Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária.A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128:O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final.Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao autor em aguardar o exercício do contraditório e a fase instrutória do processo, pois, em se tratando de pedido de desaposentação, em que não há demonstração de que o segurado encontra-se em condição de necessidade específica, impõe-se a denegação do pedido de antecipação da tutela.Com efeito, o autor está aposentado (fl. 44), possuindo, portanto, condições de manter sua subsistência, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação da relação processual, o exercício do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença.Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas

poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (Sem grifo no original) (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 373490 - Processo 2009.03.00.018486-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data do julgamento 06/10/2009 - Data da publicação 14/10/2009, pág. 1285 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - UF: SP - Órgão Julgador: Oitava Turma - data do julgamento 01/06/2009 - data da publicação 21/07/2009, pág. 420 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

0004594-62.2010.403.6119 - RONALDO DIAS SOARES (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ronaldo Dias Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer-se, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até o total restabelecimento para o exercício de atividades profissionais. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença por nove anos, desde o dia 21/06/2000. Alega que, após a cessação do benefício, foram indeferidos os sucessivos requerimentos protocolizados junto ao INSS, por parecer contrário da perícia médica. Aduz que, por ser portador de patologia incapacitante, faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 17/37. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Consigne-se, em primeiro lugar, que, para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar o cumprimento dos seguintes requisitos: filiação à Previdência Social; carência de doze contribuições e incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Do exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor requer o restabelecimento do benefício previdenciário, concedido no período de 10/04/2000 a 13/08/2009 (fl. 30), desde a data da sua cessação, restando demonstrada a sua filiação à Previdência Social e a manutenção da sua qualidade de segurado até a referida data, posto que alegou padecer da mesma doença incapacitante. Porém, quanto à prova da incapacidade total e temporária para o trabalho, verifica-se que o único relatório médico apresentado (fl. 23), apenas relata a moléstia que acomete o autor, sem, contudo, demonstrar claramente a alegada incapacidade laboral. Constato, outrossim, que, após a cessação do benefício, em 13/08/2009, o autor submeteu-se novamente à perícia médica perante a autarquia, tendo sido atestada a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 31 e 33). Assim, tendo em vista que não há nos autos elementos que indiquem a atual incapacidade total e temporária para o trabalho, requisito necessário para a concessão liminar do benefício de auxílio-doença, prevalece, nesta fase preliminar, a conclusão da perícia médica previdenciária que, enquanto ato administrativo goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado. Relatora: Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 364082 - Processo 2009.03.00.006047-2/SP - Oitava Turma - DFJ3 CJ1 data: 12/01/2010, p. 1090) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado na ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTRAIN SERVENG (SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista a cópia da r. decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2009.34.00.016549-8, às fls 497/503,

providenciem as partes, com urgência, o quanto requerido pelo Instituto Mauá de Tecnologia à fl 495. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004157-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX MIRANDA NEVES

Intime(m)-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

0004398-92.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FERNANDA APARECIDA CARACA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para notificação dos requeridos, observando-se as formalidades de procedimento. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004399-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANGILA SERRA

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

0004403-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS RAMOS X SANDRA REGINA SOUZA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para notificação dos requeridos, observando-se as formalidades de procedimento. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003925-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA

Intime(m)-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a Requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007570-76.2009.403.6119 (2009.61.19.007570-7) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X APEL

APLICACOES ELETRONICAS IND/ E COM/ LTDA X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Não obstante a narrativa apresentada na petição de fls. 485/492, constato que a inicial não foi instruída como o Anexo VI do Edital, Concorrência n.º 031/GRAD-2-SBGR/2008, referente à Especificação Técnica GUA/PPT/531.ET-721/RO, documento necessário à comprovação, por parte requerente, de que o sistema por ela oferecido possui as características exigidas em edital, conforme alegado pela Infraero em contestação. Assim, a fim de zelar pela segurança dos contratos administrativos, determino, por ora, que a requerente apresente, a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia do aludido documento. No mais, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 484. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 485/492. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008339-60.2004.403.6119 (2004.61.19.008339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCIA PINTO

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF em face de Márcia Pinto, distribuída em 07/12/2004, cujo pedido liminar foi postergado para após a apresentação da contestação (fls 26). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls 66/69, sustentando a improcedência do pedido. Às fls 106/110, em 30/03/2007, foi deferido o pedido liminar para reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto da presente, tendo sido determinada a expedição do mandado de reintegração. Para cumprimento da decisão acima referida foi expedida a Carta Precatória nº 63/2007, em 11/04/2007, conforme cópia à fl 112. Desde então, ou seja, 11/04/2007, a CEF ainda não foi reintegrada na posse do imóvel. Ocorre que, não obstante as diligências perpetradas pelos Juízos Deprecante e Deprecado, no sentido de imprimir máxima celeridade na tramitação deste feito, este Juízo não encontra a devida reciprocidade da CEF, que é autora da ação e

maior beneficiária no sucesso da empreitada. Ora não fornece os meios necessários para o cumprimento da Carta, ora não recolhe custas de diligências, ora não se manifesta. Enfim, parece não atentar ao dever de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais. As certidões de fls 324, 332, 347, 354 e 358 corroboram o entendimento acima esposado. Resta cristalina a inércia recorrente da CEF, junto ao Juízo Deprecado, para dar efetivo e cabal cumprimento à Carta Precatória nº 63/2007, que fora expedida em 11/04/2007, para reintegrá-la na posse do imóvel objeto da presente. Diante do exposto, tendo em vista que a Carta Precatória nº 36/2007 retornou, novamente, intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal - CEF a dar andamento ao feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, recolhendo as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta referida, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a referida carta, para cumprimento, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0008291-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de extinção, formulado pela CEF às fls 133. Após, conclusos.

0011618-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011618-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO MOREIRA MESQUITA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em que a autora alega o inadimplemento contratual do Termo de Arrendamento Residencial relativo ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 31). Citado (fls. 40/41), o réu apresentou contestação (fls. 42/46), arguindo, preliminarmente, a ausência de citação do cônjuge. No mérito, aduziu que realizou diligências para purgar a mora, porém não obteve êxito. É o relatório. Decido. Considerando as alegações expandidas pelo réu no sentido de que pretende, ao menos, purgar a mora do arrendamento residencial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de acordo. Havendo interesse, o processo deverá ser suspenso pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para tal finalidade no âmbito administrativo, findo o qual deverão as partes noticiar nos autos a formalização de acordo, comprovando documentalmente, para posterior extinção do feito ou seu prosseguimento. Caso contrário, sem manifestação das partes nesse sentido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0004408-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAMARIS BENTO SAPUCAIA

Considerando a natureza da presente demanda, e, em face do excessivo número de audiências designadas, verifico que eventual justificativa prévia só seria possível daqui a 06(seis) meses. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. Depreque-se a citação e intimação dos réus. Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2908

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000230-81.2009.403.6119 (2009.61.19.000230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010610-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010610-4)) CALIFORNIA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES E FITAS LTDA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção. Publique-se para ciência da requerente quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, translate-se cópia das principais peças para os autos principais, arquivando-se estes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6657

EXECUCAO FISCAL

0001530-89.2006.403.6117 (2006.61.17.001530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Novamente comparecem os executados, às fls. 397/399, para o fim de pleitear a exclusão do polo passivo desta execução fiscal. A questão já foi objeto de análise e decisão em sede de exceção de pré-executividade apresentada pelos coexecutados, conforme fls. 341/348. Ademais, esta execução foi embargada pelos mesmos executados, feito n.º 200761170032901, nos bojo dos quais tiveram os devedores oportunidade de apresentar todas as matérias de defesa, expondo as razões de fato e de direito de que dispõem em face da presente exação. Assim, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Em prosseguimento, tendo em vista que o recurso interposto em face da sentença proferida nos embargos foi recebido no efeito meramente devolutivo, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública a ser realizada perante a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executados(s) e eventuais credores com penhora sobre o mesmo bem, se houver, nos termos do artigo 698 do CPC. Ressalvo que o levantamento do produto da arrematação em eventual leilão positivo deverá aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da LEF, por analogia. Efetivados os atos, vista à exequente. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Ressalto, por oportuno, que os autos somente serão desarquivados, mediante provocação da exequente, por relevante e justificado motivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002342-16.1998.403.6111 (98.1002342-1) - JOAO RIQUENA MARTINS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003673-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003673-5) - IDEVANIR PALHONI DO NASCIMENTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004269-53.2006.403.6111 (2006.61.11.004269-7) - MANOEL DA SILVA AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005925-45.2006.403.6111 (2006.61.11.005925-9) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)VISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da UNIÃO, em que objetiva a autora o

reconhecimento do indébito das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, relativamente ao exercício de 2001, e a repetição dos valores recolhidos a esse título. Aduziu que, por considerar a cobrança inconstitucional, impetrou mandado de segurança, visando ao depósito das contribuições questionadas em Juízo; todavia, a liminar foi indeferida, ensejando o recolhimento integral dos valores ao FGTS. Acrescentou que a sentença mandamental foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido interpostos recursos extraordinários, e que iniciou o pagamento das contribuições ao FGTS em novembro de 2001, ajuizando a presente ação ordinária com vistas a evitar a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Sustentou que não há litispendência entre as ações mandamental e ordinária e que as contribuições em testilha não se destinam ao custeio da seguridade social, sujeitando-se ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b da Constituição Federal. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 15/45. Citada (fls. 51/vº), a União apresentou contestação, às fls. 53/60. Arguiu, preliminarmente, litispendência e carência de ação. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, asseverando que as contribuições em tela destinam-se a dar efetividade às decisões judiciais que determinaram a correção dos saldos das contas fundiárias e que referidas contribuições encontram fundamento de validade nos artigos 7º, III e 195 da Constituição da República, tendo o legislador instituído nova fonte de custeio da seguridade social, sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, com determinação expressa de que o produto de sua arrecadação reverteria aos cofres do FGTS. Ponderou, em acréscimo, que doutrina e jurisprudência reconhecem a natureza trabalhista e social do FGTS. Réplica às fls. 63/65. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 71). Às fls. 72, o Juízo converteu o julgamento em diligência e solicitou informações ao douto Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, relativamente ao acórdão proferido no mandado de segurança e sobre eventuais depósitos ou levantamentos realizados nos respectivos autos. Cópia da sentença monocrática proferida no mandamus foi acostada às fls. 79/83, com manifestações das partes às fls. 87 (autora) e 89 (União). Reiterado o pedido de informações no tocante aos depósitos ou levantamentos, nos termos do despacho de fls. 90, sobreveio resposta às fls. 95/99. Às fls. 100, determinou-se o envio dos autos à Contadoria do Juízo, para conferência do cálculo apresentado pela parte autora, em face do pedido líquido por ela formulado. Posteriormente, foram anexadas cópias das decisões proferidas pelas Instâncias superiores nos autos do Mandado de Segurança, às fls. 108/123, 125/127 e 132/133. A Contadoria prestou informações às fls. 139/142, tendo as partes se manifestado, às fls. 146/148 (autora) e 150 (União). Nova conversão do julgamento em diligência foi determinada às fls. 159 e verso, ordenando-se o retorno dos autos à Contadoria, para atualização dos valores das contribuições pela taxa SELIC. Cumprida a providência (fls. 161/162), as partes manifestaram-se às fls. 166 (autora) e 168 (União), concordando com o cálculo da auxiliar do Juízo. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando a ausência de especificação de provas pelas partes, bem como a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A autora afirmou, na petição inicial, haver impetrado Mandado de Segurança, objetivando não ser compelida a recolher as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, antes de expor os fundamentos jurídicos da pretensão deduzida nestes autos, sustentou inexistir litispendência entre aquele feito e a ação ordinária, sob a alegação de que as causas de pedir e os pedidos veiculados são diversos nas duas ações. A União, em contrapartida, invocou a litispendência, sustentando que a mesma questão ora debatida já foi objeto de discussão no mandamus. De acordo com os 1º a 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, os fenômenos processuais da litispendência e da coisa julgada ocorrem quando se propõe uma demanda idêntica a outra anteriormente ajuizada, segundo o critério de tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Se a demanda anterior não houver sido definitivamente julgada, estar-se-á diante da litispendência; caso contrário, haverá a coisa julgada. No caso em apreço, dúvida não há de que as ações ordinárias e mandamental lastreiam-se na mesma causa petendi, qual seja, a inexigibilidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01. Embora a petição inicial do Mandado de Segurança nº 0002588-24.2001.403.6111 não tenha sido carreada aos presentes autos em sua integralidade - como se verifica às fls. 22/25 -, as cópias da liminar e da sentença ali proferidas, acostadas respectivamente às fls. 26/28 e 30/34, denotam que o writ visou, precisamente, a eximir a impetrante (ora autora) de recolher as sobreditas contribuições. Quanto às partes, é certo que o Mandado de Segurança foi impetrado contra o Gerente Executivo do INSS em Marília, o Subdelegado Regional do Trabalho e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, consoante fls. 26, enquanto a presente demanda foi deduzida em face da União. Ocorre que, como bem frisou o douto Magistrado prolator da sentença mandamental, os referidos diplomas legais [Leis nºs 8.036/90 e 8.844/94, aplicáveis às contribuições instituídas pela LC nº 110/01] atribuem a competência para arrecadação, fiscalização e exigência da contribuição a que aludem à administração direta da União (Ministério do Trabalho) (fls. 31, verbis). Em suma, o Subdelegado Regional do Trabalho nesta cidade - único impetrado remanescente no polo passivo do writ - atua, no exercício dessa competência, em nome da pessoa jurídica de direito público ora demandada, exercendo a função pública em nome dela. Tanto assim é que a legitimidade recursal em face daquela sentença pertence à União, e não ao referido agente público. Assim, aplica-se ao caso vertente o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado (REsp nº 866.841 (2006/0151100-7), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.10.2008, v.u., DJe 07.11.2008). Cumpre, em seguida, analisar a questão sob o aspecto da identidade de pedidos. A presente ação ordinária objetiva dupla finalidade, exposta no item c do pedido inicial, às fls. 14: a) reconhecer como indevidas as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/01, relativamente ao exercício financeiro de 2001, com supedâneo no artigo 150, III, b da Constituição Federal; b) deferir a repetição dos valores recolhidos a esse título, com atualização pela taxa SELIC. A primeira dessas finalidades foi alcançada por meio da sentença proferida no Mandado de Segurança, como se colhe do seguinte

excerto:(...)A jurisprudência dominante entende que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é formado pelo depósito, nas contas vinculadas dos trabalhadores, de importâncias recolhidas a título de contribuição destituída de natureza tributária (STF, RE 100.249, mesmo sob a vigente Carta: STJ, Súmula 210; TRF/4ª R., Súmula 43). De qualquer forma, muito embora o produto da arrecadação das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110 seja incorporado ao Fundo (art. 3º, 1º da LC 110), é certo que essa incorporação não guarda vínculo direto com as contas dos empregados do depositante (fato que justifica a ausência de natureza tributária da contribuição ao FGTS), visando apenas acumular recursos para o complemento de atualização monetária dos saldos de inúmeras contas de diversos trabalhadores, relativa a períodos pretéritos (de 1º.12.1988 a 28.2.1989 e mês de abril de 1990, cf. o art. 4º da LC 110), em virtude da incúria dos gestores na aplicação dos recursos do Fundo, em descumprimento ao 1º do art. 9º da Lei nº 8.036.E, à evidência, tais contribuições não têm por escopo o financiamento da seguridade social (uma vez que os recursos arrecadados não visam assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social - CF, art. 194), motivo pelo qual a sua criação não tem por fundamento o 4º do art. 195 da Carta Constitucional. Mesmo que se admita que a contribuição para o FGTS constitui-se em contribuição previdenciária, isso não implica que aquelas instituídas pela Lei Complementar nº 110 guardem idêntica natureza jurídica. Afinal, visam elas apenas acumular, por prazo certo, recursos para o complemento de atualização monetária dos saldos de inúmeras contas de diversos trabalhadores pretéritos (de 1º.12.1988 a 28.2.1989 e mês de abril de 1990, cf. o art. 4º da LC 110). Por essa razão, vislumbro nas referidas exações uma forma de intervenção no domínio econômico como instrumento da atuação da União na respectiva área. Pois, constatando que o FGTS não dispõe de recursos suficientes para honrar as complementações devidas a título de correção monetária relativa a períodos pretéritos sobre os saldos das contas individuais, a União intervém a fim de, destinando contribuições adicionais ao Fundo, proporcionar-lhe a necessária solvência. Desta forma, a instituição das contribuições em referência parece encontrar suporte no art. 149 da Constituição da República. Em sendo assim, exsurge nítida a natureza tributária das referidas contribuições (STF, RE 146.733), o que as submete ao princípio da anterioridade garantido pelo art. 150, III, b da Carta: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ... Isso implica a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Complementar nº 110, que prevê a cobrança das contribuições após o decurso do prazo de 90 dias da sua publicação, porquanto, a teor do art. 150, III, b da CF, a exigência não pode ocorrer antes de 1º de janeiro de 2002. Salvo quanto a esse aspecto, a exigência não se mostra inconstitucional. Dessarte, cumpre deferir a segurança em menor extensão do que a requerida, tão-só para afastar a exigência no corrente exercício de 2001. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, afastando a exigência, no que concerne aos fatos geradores ocorridos no exercício financeiro de 2001, das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.(...)(Fls. 33/34, verbis, em negrito no original.) Essa sentença foi objeto de apelações interpostas por ambas as partes, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmado seu teor, nos termos do acórdão de fls. 122/123. O aresto foi objeto de Recurso Especial da impetrante, ora autora, que restou inadmitido (fls. 125). Foram interpostos, ainda, Recursos Extraordinários por ambas as partes. O da União foi inadmitido pela Corte Regional (fls. 127), ensejando a interposição do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 129. O da ora autora foi improvido pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado no dia 30/03/2007 (fls. 132/133 e 135); Embora não tenham vindo aos autos informações sobre o desfecho do sobredito Agravo, os registros existentes no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal dão conta de que a Excelsa Corte negou provimento ao AI nº 630.817, tendo a decisão transitado em julgado no dia 1º de agosto de 2007. Em síntese, a questão da exigibilidade das contribuições guerreadas restou decidida, em sede mandamental, nos exatos termos da sentença de primeiro grau, ou seja, no sentido de que ditas contribuições somente tornaram-se exigíveis a partir de 1º de janeiro de 2002. Retomando o exame desta ação ordinária, conclui-se que o primeiro pedido aqui formulado pela autora - a declaração de inexigibilidade das contribuições em testilha - foi alvo da coisa julgada (e não de litispendência, pois a decisão proferida no writ tornou-se irrecorrível), situação que impede o seu reexame nesta seara processual. O mesmo, porém, não ocorre em relação ao pedido de repetição dos valores alegadamente recolhidos pela autora, a título das contribuições inquinadas. Com efeito, ainda que o indébito tenha sido reconhecido na via mandamental, a autora somente poderia obter o ressarcimento dos valores pagos por meio de ação ordinária, como bem demonstram os seguintes julgados: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (...)5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente.(...)(STJ, ROMS nº 21.202 (2006/0012388-1), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.11.2008, v.u., DJE 18.12.2008.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.(...)3. Efetivado o desconto do imposto de

renda, ainda que incorreta a forma de cálculo, as parcelas indevidamente recolhidas deverão ser pleiteadas na esfera administrativa ou, se for o caso, na via judicial adequada e não em mandado de segurança.4. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). 5. A ação de segurança não é via adequada à repetição do indébito tributário, já que não substitui a respectiva ação de cobrança, a teor do que preceitua a Súmula nº 269 da Suprema Corte. 6. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS nº 19.642 (2005/0030620-0), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 19.04.2005, v.u., DJU 06.06.2005, pág. 240.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - RECOLHIMENTO NA FONTE - CLASSIFICAÇÃO NO INFORME DE RENDIMENTOS COMO ISENTOS - SÚMULA Nº 269 DO STF - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.(...)II - Incabível o mandado de segurança quando já consumada a violência ao direito, sendo a reparação deste possível apenas pela utilização das vias judiciais ordinárias.(...)IV - A via mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. - Entendimento da Súmula nº 269 do STF.(TRF - 3ª Região, AMS nº 226.580 (2000.61.00.050698-0), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 09.05.2007, v.u., DJU 30.05.2007, pág. 387.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF.1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança.2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança.3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF.(...)(TRF - 3ª Região, AMS nº 255.851 (2003.61.27.000751-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10.10.2006, v.u., DJU 10.11.2006, pág. 452.)EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INIDONEIDADE DO WRIT.I - A repetição de indébito que outra coisa não é que ação de cobrança, e implica em preceito condenatório, não pode ser concedida através de mandado judicial de devolução, até porque a autoridade impetrada não tem o poder de retirar o numerário dos cofres públicos para satisfazer a pretensão.II - O writ of mandamus não é o meio procedimental próprio para o exercício da cobrança ou da repetição do indébito.III - Recurso improvido.(TRF - 3ª Região, AMS nº 89.03.009495-6, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Fauzi Achôa, j. 10.05.1994, v.u., DJU 08.06.1994, pág. 29.778.)Pois bem.Uma vez reconhecido judicialmente, por decisão passada em julgado, que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 são inexigíveis no exercício financeiro de 2001, resta patente o direito da autora ao ressarcimento dos valores pagos a esse título.No que diz respeito à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considere o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento do tributo tido como indevido.Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN.O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional consagra:O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens.Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, em que em seus artigos 3º e 4º disciplina:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional.Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar.Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições

interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 (2005/0055112-1), Corte Especial, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, v.u., DJU 27.08.2007, pág. 170.)Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AC nº 2005.38.00.025637-5), 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 02.04.2007, v.u., DJU 29.06.2007, pág. 107.)EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRF - 4ª Região, AC nº 2008.70.00.010369-0, 1ª Turma, rel. Juiz Jorge Antônio Maurique (Conv.), j. 21.01.2009, v.u., DE 03.02.2009.)Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 06/11/2006 (fls. 2), posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida Lei Complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Assim, em consonância com o entendimento supra alinhavado, todos os recolhimentos efetuados anteriormente a 06/11/2001 encontrar-se-iam prescritos, não podendo, pela ordem legal, ser objeto de pedido de restituição.No caso em tela, a autora postula a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição para o FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/01, nas competências de outubro, novembro e dezembro de 2001.Considerando que tais recolhimentos foram efetuados nos dias 07/11/2001, 07/12/2001 e 07/01/2002, consoante fls. 38/44, não há falar-se em prescrição.Tendo isso em mira, e considerando que ambas as partes anuíram aos valores apresentados em cálculo pela Contadoria (fls. 161/162), consoante se depreende das manifestações de fls. 166 e 168, devem eles ser levados em consideração na fixação do quantum debeatur.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que restitua o valor indevidamente recolhido pela autora a título das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, relativamente às competências de outubro a dezembro de 2001, no montante de R\$ 11.327,71 (onze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), posicionado para novembro de 2006.O valor a restituir deve ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide no caso a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Em razão da sucumbência, condeno a ré União (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-79.2006.403.6111 (2006.61.11.006259-3) - GABRIEL RAMOS DE MENEZES - INCAPAZ X CLAUDINEIA RAMOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000892-40.2007.403.6111 (2007.61.11.000892-0) - CESAR AUGUSTO DE ANDRADE REIS - INCAPAZ X DEMALDO AUGUSTO ANDRADE REIS(SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001625-06.2007.403.6111 (2007.61.11.001625-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. João dos Santos, ocorrido em 01/11/2005.Informa a autora, em prol de sua pretensão, que o de cujus havia ajuizado ação contra o INSS com vistas à concessão da aposentadoria por invalidez. O feito foi distribuído sob nº 97.1008125-0 nesta 1ª Vara Federal de Marília, sendo acolhido o pedido por r. sentença proferida em 24/06/2002.Interposto recurso de apelação pelo INSS, sobreveio o óbito do cônjuge da autora. Postulou a ora requerente sua habilitação naqueles autos, bem como a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício de pensão por morte. O pleito de urgência foi rejeitado, asseverando-se, na oportunidade, a necessidade de novo pedido para a implantação da pensão por morte.Requer a autora, assim, a concessão da pensão por morte desde o óbito do cônjuge, em 01/11/2005. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 07/43).Por r. despacho exarado à fls. 46, instou-se a autora a esclarecer se o pedido de pensão por morte fundava-se exclusivamente no direito de seu falecido marido à aposentadoria por invalidez pleiteada no feito nº 97.1008125-0. Pronunciou-se a requerente às fls. 47/48, pugnando o prosseguimento do feito.Por r. decisão proferida à fls. 49, houve por bem o Juízo suspender o processo com escora no artigo 265, IV, a, do CPC, aguardando-se o desate do pedido de aposentadoria por invalidez então reclamada pelo de cujus.Às fls. 55/57 a autora noticiou o julgamento do pedido de aposentadoria por invalidez requerida pelo falecido marido, determinando-se sua implantação até a data do óbito. Assim, propugna o pagamento dos atrasados a partir de então, juntando cópias (fls. 58/89).Vistas concedidas ao INSS (fls. 91), a Autarquia Previdenciária requereu a análise da inicial e, se o caso, sua citação para compor a lide (fls. 94 e verso).Constatada a implantação administrativa do benefício de pensão por morte à autora, com data de início fixada a partir do óbito do instituidor, a autora foi chamada a manifestar eventual interesse no prosseguimento da ação (fls. 95). Fê-lo a requerente às fls. 99/101, postulando o pagamento das parcelas atrasadas, correspondentes ao período de 01/11/2005 a 30/10/2008.Citado (fls. 115-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 117/119-verso, instruída com os documentos de fls. 120/137. Sustentou, em síntese, que o pedido de pensão foi protocolizado na via administrativa em 02/12/2008, extrapolando o prazo fixado no inciso II do artigo 74, da Lei de Benefícios. Aduziu, ainda, que o direito do falecido à aposentadoria por invalidez nasceu somente na data de 02/12/2008, implantando-se a partir desse marco a pensão por morte em favor da autora.Réplica da autora às fls. 140/142.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 143) determinando-se a abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal manifestou-se à fls. 143-verso, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados à fls. 06, item 5, pleito ainda não apreciado pelo Juízo. Anote-se na capa dos autos.O benefício de pensão por morte, buscado pela autora neste feito, foi-lhe concedido na via administrativa por força de requerimento formulado em 02/12/2008 (fls. 121). De acordo com o extrato encartado à fls. 137, o benefício teve início fixado na data do óbito, em 01/11/2005, com início dos pagamentos em 02/12/2008.Entende a autora, todavia, fazer jus ao pagamento das parcelas da pensão por morte relativas ao período compreendido entre o óbito do marido (01/11/2005) e a implantação administrativa do benefício, em 02/12/2008, remanescendo, pois, a controvérsia sobre as prestações relativas a esse interregno.Ora, para a concessão do benefício da pensão por morte a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se, nesse sentido, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.(REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/12/2003, p. 381).No mesmo sentido é a Súmula 340 do Colendo STJ:A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.(TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 581).Assim, considerando que a morte do marido da autora ocorreu em 01/11/2005, deve-se ter em conta o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 em sua redação atual, determinada pela Lei 9.528/97, verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Portanto, extrapolado o lapso de trinta dias previsto no dispositivo transcrito, incabível a fixação do início dos pagamentos do benefício na data do óbito do instituidor, conforme postulado pela autora na peça exordial.Observo, de outra parte, que a pensão por morte foi implantada a partir de 02/12/2008, deferindo-se o pedido formalizado pela autora naquela data (fls. 121) - posterior à propositura da presente ação, ocorrida em 11/04/2007 (fls. 02).Em tais hipóteses, a data de início do benefício deveria ser fixada a partir da citação, pois a partir de então o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Verifico, todavia, que a citação nestes autos somente foi realizada em 14/09/2009, consoante fls. 115-verso, mais de dois anos após a distribuição do feito, em razão da pendência de questão prejudicial externa, nos termos da r. deliberação de fls. 49.Assim, a citação da Autarquia-ré nestes autos foi tardia, por motivos absolutamente alheios à vontade da postulante. Não sendo admissível a imposição de prejuízo à parte por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, aplico à espécie o disposto no artigo 219, 2º, do CPC, para fixar o início do

pagamento da pensão por morte na data do ajuizamento do feito, em 11/04/2007. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para fixar o início de pagamento da pensão por morte auferida pela autora na data do ajuizamento da ação, em 11/04/2007 (fls. 02). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Outrossim, considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício e, portanto, possuindo rendimento, não comparece à hipótese vertente o perigo na demora, razão pela qual indefiro a tutela de urgência rogada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício concedido à autora terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes da Silva dos Anjos Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício (DIB): 01/11/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento: 11/04/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-54.2007.403.6111 (2007.61.11.002068-2) - CICERO PEREIRA GONCALVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003816-24.2007.403.6111 (2007.61.11.003816-9) - FRANCISCO DIAS MOREIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005102-37.2007.403.6111 (2007.61.11.005102-2) - MARIA ARTENCIO - ESPOLIO X ANTONIO AMILTON AGUDO X REYNALDO WILSON AGUDO X MIRTHES AGUDO DE ALMEIDA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005307-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005307-9) - MANOEL GOMES NOGUEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005744-10.2007.403.6111 (2007.61.11.005744-9) - GENI DUARTE ZAVATTA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000134-27.2008.403.6111 (2008.61.11.000134-5) - OTACILIO ALVES FIGUEREDO X GERSINA RODRIGUES FIGUEREDO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000358-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000358-5) - MARIA CELIA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000486-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000486-3) - RUTH EMILIA SCHIAVON VIDOTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003479-98.2008.403.6111 (2008.61.11.003479-0) - MARIA ANTONIA BORGES MELLO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004202-20.2008.403.6111 (2008.61.11.004202-5) - LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO BUBOLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o acréscimo de 25% de trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz que, ante o agravamento de seu estado de saúde, necessita de cuidados de terceiros, inclusive para suas necessidades fisiológicas. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/25).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e afastada a possibilidade de prevenção, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 48/50.Citado (fls. 56-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 58/59-verso, sustentando, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o enquadramento no Anexo I do Decreto 3.048/99, inexistindo prova da necessidade de assistência permanente de terceiros por ocasião da implantação da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 60/63).Réplica às fls. 65/75.Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 77/79), reiterando o pleito de antecipação da tutela; o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 81).Deferida a prova pericial (fls. 82), o laudo médico foi anexado às fls. 102/113, a respeito do qual pronunciaram-se as partes às fls. 118/119 (autor) e 121 e verso (INSS).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPostula o autor o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Referido dispositivo dispõe:Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento:1 - Cegueira total.2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.8 - Doença que exija permanência contínua no leito.9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Pois bem.De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 102/113, o autor é portador de artrite reumatóide severa com hipertensão e diabetes associados (fls. 106), o que lhe impõe um quadro de incapacidade total definitiva. Todavia, conforme informado à fls. 102, o autor apresentou-se ao exame pericial sem acompanhante com marcha (sic) autônoma, sem auxílio de terceiros ou aparelhos ortopédicos.Outrossim, em resposta ao quesito do Juízo, o diligente perito assim ponderou:NA PRESENTE PERICIA O AUTOR APRESENTOU-SE SÓ SEM AUXILIO DE OUTRA PESSOA CONSEGUINDO SE DESPIR E VESTIR-SE SOZINHO COM BOM NIVEL DE HIGIENE E CUIDADOS PESSOAS, POREM REFERE QUE DURANTE AS CRISES DE ARTRITE TEM SUA LIMITAÇÃO AUMENTADA NECESSITANDO AUXILIO DA ESPOSA SEGUNDO RELATO DO AUTOR (fls. 106, in fine).Mais à frente, asseverou o experto:NA PRESENTE PERICIA NÃO CONSTATEI A NECESSIDADE PERMANENTE DE AUXILIO DE OUTRA PESSOA COMO DESCRITO NO ARTIGO QUE CONCEDE TAL BENEFICIO (resposta ao quesito 5, fls. 107).Dessa forma, não há como enquadrar o autor em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador. Ademais, com já salientado, vê-se à fls. 102 que o autor teve condições de comparecer ao exame pericial sem acompanhante, com marcha autônoma, de modo que não ficou constatada a necessidade de o segurado valer-se da assistência permanente de outra pessoa, evidenciando o não preenchimento do requisito insculpido no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-90.2008.403.6111 (2008.61.11.004747-3) - CLEUSA VENTURA DE MENDONCA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006464-40.2008.403.6111 (2008.61.11.006464-1) - WANDERLEY RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001646-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001646-8) - ARMANDO FERRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. CJF Nº 535/2006)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ARMANDO FERRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria especial que percebe desde 16/05/1984, de modo que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, tal como estipulado na Lei 9.032/95.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que à época da concessão do seu benefício a legislação então vigente fixava a renda mensal do benefício em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-contribuição, acrescido de 1% a cada ano de contribuição, no limite de 100% (cem por cento). Invocando o princípio constitucional da isonomia, postula a condenação do Instituto-réu a revisar o benefício que percebe, pagando os valores acumulados durante os 60 (sessenta) meses anteriores à propositura da ação.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/12).Afastada a possibilidade de prevenção, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 26), o réu foi citado (fls. 30-verso).Em sua contestação (fls. 33/36-verso), o INSS agitou preliminar de decadência e prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, a irretroatividade da Lei 9.032/95, por tratar-se de benefício que lhe é anterior, implantado conforme preceitos vigentes à época da concessão. Invocou, ainda, o princípio do equilíbrio atuarial do sistema e, na hipótese de procedência da ação, tratou dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fls. 37/41).Réplica do autor às fls. 44/46.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 47), o autor requereu a realização de perícia contábil (fls. 48); o INSS, em seu prazo, aduziu não ter provas a produzir (fls. 49).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 50) determinando-se a abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal manifestou-se às fls. 51/53, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pleito de prova pericial formulado pelo autor à fls. 48 e julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Porém, antes de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria preliminar levantada pelo réu.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.(TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).Conforme se depreende do documento acostado à fls. 37, o benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor foi implantado em 16/05/1984. Dessa forma, cumpre afastar a preliminar de decadência arguida pelo INSS em sua contestação.Por sua vez, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças eventualmente devidas anteriores a 24/03/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 24/03/2009 (fls. 02).Fixado isso, passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, de modo que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, tal como estipulado na Lei 9.032/95.Nesse particular, cumpre dizer que tal questão restou superada, nos termos do posicionamento adotado pelo STF, que entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se:RE 542170 / SC - SANTA CATARINARECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CEZAR PELUSOJulgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJ 18-05-2007 PP-00113Parte(s)RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADV.(A/S): JESUS PEREIRA RECDO.(A/S): ARNI MARIA BELTRANE GASPARETOADV.(A/S): JULIANO DAMOEMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.Decisão: Dado provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello.Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.04.2007.Dessa forma, adotando as razões do STF, resta improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002474-0) - DOLORES MOURA MORGANTE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DOLORES MOURA MORGANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a anulação do ato administrativo que culminou com a revisão do benefício previdenciário por ela titularizado, determinando-se o restabelecimento do valor nominal do benefício e a cessação dos descontos praticados pelo Instituto-réu.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser beneficiária de aposentadoria por idade, implantada em 03/04/1998. Em 31/01/2006, o INSS efetuou a revisão do benefício, com espeque no artigo 179, 1º, do Decreto 3.048/99, reduzindo-o para valor igual ao salário mínimo, promovendo descontos no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago à autora.Invoca a requerente a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, ancorando-se nos artigos 1º e 2º, do Decreto 20.910/32, vislumbrando ofensa ao seu direito adquirido. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/96).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 99), foi o réu citado (fls. 103-verso).Em sua contestação (fls. 105/108-verso), sustenta o INSS a inocorrência da decadência do direito de revisão/anulação do ato de concessão do benefício previdenciário do autor, conquanto não decorrido o prazo decenal previsto no artigo 103-A, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 10.839, de 05/02/2004.Assevera que os preceitos legais que veiculam a decadência se aplicam a todas as situações, inclusive àquelas anteriores à previsão legal, salvo as hipóteses consagradas pela coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido - inaplicáveis à espécie. Refuta, por fim, a aplicação do Decreto 20.910/32, postulando a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 109)Sem réplica (fls. 110-verso), as partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 111), ambas requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 112 e 113).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 114) determinando-se a abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal manifestou-se às fls. 115/117, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOVersando a lide sobre matéria exclusivamente de direito, julgo-a nos termos do artigo 330, I, do CPC.Postula a autora a anulação do ato administrativo que implicou a redução do benefício de aposentadoria por idade que percebe desde 12/02/1998, invocando a decadência do direito da Administração de revisar o ato concessivo do benefício.Nesse particular, entendo que a limitação temporal para a revisão administrativa somente surgiu com o advento da Lei nº 9.784/99, que em seu artigo 54 tratou do prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos, cujo dispositivo não tem efeito retroativo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:Administrativo e processo civil. Mandado de segurança. Portaria interministerial nº 372/2002. Decreto nº 3363/2000. Legalidade. Lei 9.784/99. Alegação de decadência. Afastamento.I - A jurisprudência deste STJ tem entendimento de que o prazo decadencial quinquenal, estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, somente teve início com a vigência deste normativo. Precedentes: MS nº 8.843/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007e MS nº 8.833/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.04.2007.II - Na assentada do dia 11 de abril de 2007, esta Primeira Seção entendeu que o Decreto 3.363/2000, que cria a Comissão Interministerial para reexame dos processos de anistia concedida com base na Lei 8.878/99 (sic), revela legítimo exercício do poder de autotutela da Administração, o que, evidentemente, rechaça eventual eiva de nulidade, no que pertine à anulação de seus atos (MS 8.833/DF, Rel. Min. Luiz Fux) (MS nº 8.675/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 18.6.2007).III - Segurança Denegada.(MS 8630-DF, min. Francisco Falcão, julgado em 12 de novembro de 2008, destaquei).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU N.º GQ 203/99. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.1. A teor do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon)3. Recurso provido.(REsp nº 476387/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 360, destaquei).Deveras, a legislação anterior não conferia essa hipótese. O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, apenas trata do prazo decadencial em desfavor do segurado e não contra a administração. É o que já decidiu o Colendo STJ:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO.DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 412.897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 230).Pelas mesmas razões, refuta-se a aplicabilidade dos dispositivos do Decreto 20.910/32 no caso, invocados pela autora na peça inaugural (fls. 04, in fine).Em suma, a previsão da Lei

9.784/99, em seu artigo 54, 1º, ao estabelecer a decadência do direito da Administração Pública de anular os seus atos favoráveis aos administrados não pode ter aplicação retroativa. O mesmo se aplica no que se refere ao artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, específico no âmbito do direito previdenciário, não tendo efeito retroativo o prazo decadencial estipulado no dispositivo (REsp nº 540904/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/02/2005, DJ 01/07/2005, p. 654). Considerando que, na hipótese vertente, o benefício titularizado pela autora teve início em 12/02/1998 (fls. 83), não há como reconhecer a decadência do direito da Administração anular o ato concessivo do benefício, uma vez que não tem efeito retroativo o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Nesse mesmo sentido: Processual Civil. Previdenciário. Pensão por morte. Valores recebidos a maior. Revisão administrativa. Decadência. Inocorrência. Redução do valor do benefício. Devolução das verbas majoradas. Boa fé no recebimento. 1. Demandante titular de pensão por morte desde fevereiro de 1988. 2. O STJ firmou entendimento de que, antes do advento da Lei 9.784/99, podia a Administração rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, consignando, ainda, que o prazo previsto no referido diploma legal, para fins de decadência do direito de revisar, só poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de conceder-se efeitos retroativos à norma citada. 3. Hipótese em que, antes de esgotado o prazo decadencial estabelecido na Lei 9.784, foi editada a Medida Provisória 138/03, posteriormente convertida na Lei 10.839/04, a qual inaugurou o art. 103-a na Lei 8.213/91, estabelecendo o prazo de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. 4. Surgindo lei nova estabelecendo lapso temporal mais longo para configuração da prescrição ou decadência, esses institutos observarão o novo prazo, ressalvando-se que deverão integrar o tempo já decorrido na vigência da lei anterior para alcançar o lapso inaugurado pela lei nova. 5. Assim, apenas em fevereiro de 2009 estaria consumada a decadência do direito de a autarquia revisar/anular a aposentadoria do segurado. 6. O procedimento revisional que culminou com a redução do valor do benefício da autora iniciou-se em maio de 2008. Preliminar de decadência afastada. 7. O processo administrativo que revisou a pensão da requerente concluiu que houve equívocos no valor da renda mensal, circunstância que levou a fixação do benefício em valor superior ao devido. Embora oportunizada a defesa por parte do interessado, suas alegações não desconstituíram a conclusão da revisão administrativa, devendo prevalecer a renda apontada pela autarquia. 8. Boa fé do beneficiário. Devolução ao erário dos valores recebidos a maior. Impossibilidade. 9. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF 5ª Região - Terceira Turma - Processo 200884000146780 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7739 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data da Decisão: 29/10/2009 - Fonte DJE - Data: 27/11/2009 - Página: 255 - grifei). Afastada a arguição de decadência, e expressamente consignado na inicial que o cerne da questão não visa discutir se o benefício foi concedido de forma errônea ou não (fls. 04, terceiro parágrafo), restam prejudicados os demais requerimentos deduzidos na peça inaugural. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1) - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Postula a autora a antecipação da tutela final para o fim de ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Determinada a realização de perícia médica, laudo pericial foi encartado às fls. 47/49. Decido. Consoante o artigo 42, caput, da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Quanto à carência e qualidade de segurada, vê-se da cópia da CTPS da autora acostada às fls. 14/15 e dos extratos do CNIS de fls. 41/44, que ela manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1993, tendo o último encerrado em 28/12/2004; posteriormente a autora efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências 11/2005 a 01/2006 e 05 e 06/2009. De tal sorte, a autora possui a carência exigida em lei e manteve a qualidade de segurada, primeiramente, até janeiro/2007, ao menos, nos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91; posteriormente, a autora readquiriu sua condição de segurada em 06/2009, todavia, não recolheu 1/3 das contribuições exigidas para o benefício pleiteado (ou seja, quatro contribuições), conforme estabelecido no parágrafo único, do artigo 24, da referida Lei. Passo a analisar a questão da incapacidade. Consoante o laudo de fls. 47/49, a autora é portadora de Artrite Reumatóide - CID M05.9, apresentando lesões articulares graves e irreversíveis. Refere o médico perito, por ocasião do exame físico, que a autora apresenta marcha claudicante (irregular e com dor), punhos com ausência da flexão palmar, dor à mobilidade de punhos e dedos da mão; em tornozelo direito apresenta edema, ausência do movimento rotacional de pé, dor e crepitação à mobilidade; no tornozelo esquerdo apresenta edema e dor à mobilidade. Em resposta aos quesitos, informa o experto que, mesmo com tratamento e controle de sua patologia, a autora continua com incapacidade total definitiva, pois já apresenta seqüelas que não têm recuperação (itens 6.5, 6.7, fls. 48). De tal forma, o grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total e permanente, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez à autora. Quanto ao início da incapacidade, o perito fixou-a em 14/08/2009, data do laudo médico comprovando as seqüelas da doença; porém, afirma que em 2003 a autora já apresentava sinais radiológicos sugestivos de processo

inflamatório articular. Pois bem. Verifica-se dos documentos acostados às fls. 17-19 que em 13/10/2003 a autora já era portadora de Artrite Reumatóide, estando impossibilitada de exercer suas atividades profissionais; vê-se também da cópia da CTPS (fls. 15) que o último vínculo de trabalho da autora foi de janeiro de 2003 a dezembro de 2004. Ou seja, mesmo sendo portadora da doença reumática, a autora continuou desempenhando suas atividades laborativas até final de 2004, contudo houve progressão da doença, o que gerou a incapacidade laboral. Sendo progressiva a doença e sem previsão de cura, segundo o laudo pericial médico, é possível, então, concluir que a inatividade da autora se deu por conta do agravamento da enfermidade, o que levou à sua incapacidade para o labor. Registre-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Dessa forma, é possível assegurar que mantinha a autora qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho. Assim, demonstrada a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, pois se trata de verba de caráter alimentar, sem a qual há riscos de perecimento para a autora. Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à autarquia que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Oficie-se ao órgão concessor. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o laudo pericial e sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0002600-23.2010.403.6111 - LEONILDA DE JESUS GOMES (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Osni Palácio Soares, com quem refere que manteve união estável desde 1992 até o seu falecimento, ocorrido em 05/04/2009. Aduz a autora que em junho de 2009 ajuizou ação de reconhecimento de sociedade de fato, onde foi reconhecida, por sentença transitada em julgado, a convivência more uxório entre ela e o de cujus. Todavia, alega que o requerido não reconhece a decisão judicial, tendo indeferido o pedido de pensão ante o argumento de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que às fls. 09 foi juntada certidão de óbito de Osni Palácio Soares, ocorrido em 05/04/2009. Dos extratos do sistema DATAPREV de benefícios, ora juntados, vê-se que o falecido era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/11/2006, bem como de auxílio-acidente desde 06/10/1978, restando, assim, demonstrada sua condição de segurado da previdência social. Passo à análise da condição de dependente da autora. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e seu 3º: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O artigo 1723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) dispõe: Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Pois bem. Às fls. 10/12 foi juntada cópia da sentença proferida no juízo estadual, em que foi reconhecida a união estável entre a autora e Osni Palácio Soares por mais de dezesseis anos; às fls. 14 foi acostada cópia do trânsito em julgado da respectiva sentença. De tal modo, nesta análise perfunctória, tenho que restou demonstrada a convivência more uxório e, em conseqüência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Oficie-se com urgência. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, se mais vantajosa, a conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em

apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 55 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme informado na inicial e se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003282-51.2005.403.6111 (2005.61.11.003282-1) - ANTONIO BRUNO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000224-06.2006.403.6111 (2006.61.11.000224-9) - PAULINO SALUSTIANO DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006030-85.2007.403.6111 (2007.61.11.006030-8) - OSORIO DE SOUZA MORENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001729-61.2008.403.6111 (2008.61.11.001729-8) - ROSA TAKIZAWA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002312-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002312-2) - APARECIDA BARBOSA DE SOUZA SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001908-58.2009.403.6111 (2009.61.11.001908-1) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002945-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002945-1) - MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003715-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003715-0) - JOSEFA ALVES DA CRUZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3056

MONITORIA

0002788-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIO ANTONIO BELARDO X REGINA CELIA DE SA BELARDO

Intime-se a CEF para providenciar a publicação do edital de fls. 86 por duas vezes em jornal local comprovando nos autos, conforme disposto no art. 232, III e parágrafo 1º, do CPC. Publique-se com urgência.

0002774-66.2009.403.6111 (2009.61.11.002774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR HERNANDES X EMILIA DE FATIMA DE PAULA HERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP256086 - ALISON LOLI)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, designo o dia 06/07/2010, às 14h00, para a realização da audiência de

conciliação a que alude o art. 331 do Código de Processo Civil. Caso não obtida a conciliação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas. Intimem-se as partes pessoalmente, e seus procuradores via imprensa oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENE FADEL NOGUEIRA (fls. 126/128), onde sustenta a impugnante ser indevido o valor que lhe está sendo exigido pelo impugnado, pois o correto é aquele por ela calculado e já depositado na conta vinculada do exequente, considerando que os juros de mora de acordo com o julgado é de 0,5% ao mês, a partir da citação, e não serem devidos os juros progressivos, que foram excluídos da condenação pela decisão proferida em segundo grau. O valor complementar exigido pelo impugnado foi depositado, conforme extrato de fls. 129/130. Chamada a se manifestar, a parte contrária sustentou ser devida a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada, cumprindo-se utilizar na conta de liquidação o percentual de 6% (fls. 134/135). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a auxiliar do Juízo informou que os cálculos da CEF foram elaborados em consonância com o julgado, razão pela qual foram ratificados (fls. 137). Por meio da decisão de fls. 145/146, determinou-se o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de se aplicar, no cálculo do valor devido, os juros de mora de 1% ao mês previstos no Código Civil de 2002, o que foi feito às fls. 151/156 e retificado às fls. 167/172. Instadas as partes a se manifestar, o exequente concordou com a aplicação dos juros de mora de 12% ao ano, reiterando, todavia, que não foi atualizada a conta fundiária com os juros progressivos reconhecidos no decisório (fls. 175); a CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão de fls. 177). É a síntese do necessário. DECIDO. A sentença que julgou a lide (fls. 51/57) condenou a CEF a creditar na conta vinculada do autor o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72% e ao mês de abril de 1990 pelo índice de 44,80%, devendo as diferenças encontradas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, assim como também condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros sobre os saldos do FGTS. Por sua vez, a decisão monocrática proferida em segundo grau (fls. 76/78) deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, por entender já ter sido aplicado sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor o percentual de 6%, ou seja, o limite máximo dos juros progressivos pleiteados na ação, pelo que restou caracterizada a ausência de interesse processual do autor. Dessa forma, não há falar em aplicação de juros progressivos nos cálculos de liquidação, eis que expressamente afastados da condenação pela decisão de segundo grau, que reconheceu a ausência de interesse processual do autor, dando provimento ao recurso de apelação da CEF. Ademais, a questão dos juros progressivos já havia sido esclarecida por meio da decisão de fls. 108, irrecorrida pela parte autora. Quanto aos juros de mora, a aplicação do índice de 1% a partir da vigência do novo Código Civil restou resolvida às fls. 145/146, decisão contra a qual também não houve recurso pela CEF. Constata-se, assim, que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor apurado pela contadoria do Juízo às fls. 167/172, segundo a orientação que lhe foi passada às fls. 145/146. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a CEF, por primeiro, apresentou o valor que entendia devido (fls. 92/93 e 102), depositando a importância apurada na conta vinculada da parte autora (fls. 103). O credor, contudo, discordou da quantia indicada e apresentou o cálculo do valor complementar que entendia ter direito (fls. 117/122), tendo a CEF tido ciência desse requerimento mediante intimação pela Imprensa Oficial realizada no dia 18/07/2008, sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário

expiraria no dia 04/08/2008, data posterior à realização do respectivo depósito pela CEF, ocorrido em 31/07/2008, consoante o extrato de fls. 129. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos do autor-exequente, para fixar o valor remanescente devido em R\$ 5.722,00 (cinco mil, setecentos e vinte e dois reais), posicionado para março de 2007 (fls. 172). Referida importância, devidamente atualizada, deve ser revertida da conta garantia de embargos indicada às fls. 129 para a conta vinculada do exequente, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0000683-42.2005.403.6111 (2005.61.11.000683-4) - MARIANGELA C/ CAPELLOZA (Proc. MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E Proc. PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A sentença proferida às fls. 82/90 destes autos, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 140/144), condenou a CEF a pagar a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta de poupança da autora, com correção monetária segundo os critérios traçados pelo Provimento nº 26/2001 da CGJF e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Nesta fase de liquidação, a parte autora trouxe seus cálculos às fls. 153, totalizando o valor de R\$ 24.338,06. A CEF, por sua vez, depositou a quantia que entendia devida (fls. 157/158), correspondente a R\$ 2.124,48, consoante a conta de fls. 161. Por fim, a Contadoria Judicial informou haver equívocos nos cálculos de ambas as partes. Da CEF, por não terem sido computados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Da parte autora, por ter incluído na atualização monetária do valor devido os IPCs de fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91, sem que houvesse determinação no julgado para tanto (fls. 205). Todavia, muito embora realmente não haja determinação na julgado para se considerar no cálculo do valor devido os expurgos inflacionários ocorridos no período, o certo é que a correção monetária, que visa manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, deve incidir integralmente, a fim de que efetivamente se recomponha o poder aquisitivo. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados, é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária da diferença devida, por melhor refletirem a inflação do período, o que não implica em alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, vez que a correção monetária nada acresce, tão-só preserva o valor da moeda aviltada pela inflação. Dessa forma, encaminhem-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para que sejam refeitos os cálculos exequendos, utilizando-se, na atualização do valor devido, os índices relativos aos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, tal como previsto no Provimento nº 26/01 (Capítulo V, item 1, Notas 1 e 2). Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0004081-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004081-0) - ZAIRA ALVIN RAMOS DE SOUZA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do sr. perito de fls. 197, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Decorrido o prazo, solicitem-se os honorários conforme já arbitrados às fls. 179. Int.

0006415-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006415-2) - PRISCILA RIBEIRO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO X CASSIA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE (SP233363 - MARCELO ARANTES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários advocatícios ao causídico, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa-findo. Publique-se.

0000373-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000373-8) - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Defiro a prorrogação de prazo em favor da parte autora, por mais 5 (cinco) dias improrrogáveis. Publique-se.

0000545-07.2007.403.6111 (2007.61.11.000545-0) - ADILSON DOMINGOS DE PAULA (SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001067-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001067-6) - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001544-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001544-3) - REGINALDO MANCUSSI X RAQUEL GIMENEZ PAIVA MANCUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada por tempo indeterminado, em razão das doenças de que é portadora. Como antecipação de tutela, requer seja implantado o benefício de auxílio-doença.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/25).Por meio da decisão de fls. 39/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 33/39, a autora trouxe aos autos outros documentos médicos e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, pleito que restou indeferido, consoante decisão exarada às fls. 40.Citado (fls. 43-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/58. Como matéria preliminar, argüiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data da perícia judicial. Réplica não foi apresentada.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 65), ambas requereram a realização de perícia médica, postulando, também, a parte autora, pela juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 65-verso e 66).Em despacho saneador (fls. 67), afastada a preliminar de falta de interesse de agir, deferiu-se a realização da prova pericial.O laudo médico produzido foi anexado às fls. 101/105. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou às fls. 109/110, requerendo, na oportunidade, a resposta a quesitos suplementares.Respondidas as indagações da autora, consoante fls. 115/116, as alegações das partes foram anexadas às fls. 119/120 e 124/125, ocasião em que a parte autora protestou pela realização de nova perícia médica. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora às fls. 120, último parágrafo, pois desnecessária ao deslinde da controvérsia, vez que suficiente para apreciação da questão posta o laudo médico pericial de fls. 101/105, complementado às fls. 115/116, diligentemente produzido e apto a demonstrar o estado clínico do autora.Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo no despacho saneador de fls. 67, in verbis:Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, resta comprovado o cumprimento da carência necessária, considerando o vínculo empregatício anotado em sua CTPS (fls. 11). Quanto à qualidade de segurada da Previdência, verifica-se que a autora, consoante o único registro em sua CTPS, esteve empregada no período entre 02/01/2003 e 16/03/2004, o que faz com que tenha mantido sua condição de segurada ao menos até abril de 2005. Cumpre, assim, averiguar a questão da incapacidade, a fim de constatar se nessa época já estava ela impossibilitada de trabalhar.Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 101/105 e complementado às fls. 115/116, produzido por médica especialista em clínica geral, a autora é portadora de artrite reumatoide e

osteoporose, sem sinais de deformidade em articulações (quesito 16 - fls. 103), quadro que não é incapacitante (quesito 13 - fls. 103), podendo as enfermidades detectadas serem controladas com medicamentos (quesitos 17 e 19 - fls. 104), encontrando-se a autora em tratamento adequado, com uso de medicação correta e quadro mórbido compensado (quesitos 19, 20, 21 e 27 - fls. 104 e 105). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais, as quais, segundo relato dela própria, trata-se de prendas do lar (resposta aos quesitos 2 e 4 - fls. 116). Veja que embora informe a autora na inicial que sempre trabalhou como diarista, o único registro em sua CTPS demonstra que durante o referido vínculo empregatício exerceu ela a função de acompanhante, não havendo nos autos qualquer comprovação do exercício de atividade que demanda esforço físico. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção da aposentadoria por invalidez pleiteada, vez que não demonstrada a existência da incapacidade, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002025-6) - IDA RIBEIRO DE NORONHA CANTO (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002317-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002317-8) - MARIA MARQUES DE SOUZA X ALAIR BOARIN (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 153/154. Assim, intime-se a CEF para apresentar os cálculos referentes à contabilidade poupança nº 013.00085620-9, de titularidade de Maria Marques de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação. Aguarde-se a vinda dos cálculos para apreciação do pedido de liberação dos valores referentes ao coautor Alair Boarin. Publique-se com urgência.

0002748-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002748-2) - MARIA CONCEICAO CALDEIRA VELANGA X CUSTODIO CALDEIRA VELANGA (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 17.597,07 (dezesete mil, quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos, atualizados até abril/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002764-90.2007.403.6111 (2007.61.11.002764-0) - SHIGUERO MARUTANI X LUIZ DAHER NOGUEIRA AUDI X AYAKO OMAGARI MARUTANI (SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002780-44.2007.403.6111 (2007.61.11.002780-9) - SEBASTIANA ZANGEROLIMO MONTENEGRO (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003938-37.2007.403.6111 (2007.61.11.003938-1) - MINERVINO BORGES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a renúncia expressa de fls. 145/147, cancelem-se os ofícios precatórios expedidos no sistema informatizado, oficiando-se ao Setor de Precatórios. Com a vinda da informação do cancelamento, expeçam-se as requisições de pequeno valor. Int.

0005920-86.2007.403.6111 (2007.61.11.005920-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa que alega indevida, ocorrida em 07/11/2007, benefício que deverá ser mantido até que seja promovida a sua reabilitação profissional, ou, então, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.Esclarece a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença por força de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2005.61.11.001775-3, confirmada em segundo grau de jurisdição. Todavia, em 07/11/2007 foi convocada pelo INSS para nova avaliação física, ocasião em que foi considerada apta para o trabalho, com cessação do benefício a partir de então.Afirma, contudo, que o benefício foi cessado indevidamente, considerando que continua lutando com a doença e impossibilitada de voltar ao mercado de trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/31).Por meio da decisão de fls. 39/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fls. 46-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 49/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/60, argumentando, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Aduz, outrossim, que na hipótese de eventual procedência do pedido a data de início do benefício deve coincidir com a data do laudo pericial, além de observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64/67.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 68), ambas requereram a realização de perícia médica (fls. 70 e 72).Deferida a produção da prova pericial (fls. 73), o laudo médico foi anexado às fls. 90/93. Sobre ele, ambas as partes se manifestaram às fls. 97 e 99/100.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 103/105, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a princípio, demonstrados, considerando que foi ela detentora de benefício de auxílio-doença no período entre 25/07/2002 e 07/11/2007, consoante extrato anexado pela autarquia às fls. 59, e tendo em conta que a ação foi ajuizada em 28/11/2007 (fls. 02).Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 90/93, produzido por médico especialista em cirurgia vascular, a autora é portadora de varizes de membro inferior esquerdo grau C5EpAsPr com úlcera cicatrizada, situação que não gera incapacidade para o trabalho (conclusão - fls. 93), tratando-se de doença crônica que possui controle através de tratamento clínico e, se indicado, controle com o tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 17 da autarquia - fls. 92). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho ou quaisquer outras (respostas aos quesitos a e b do Juízo - fls. 90), situação também constatada pela perícia da autarquia realizada em 07/11/2007, que levou à cessação do benefício que vinha sendo por ela auferido desde julho de 2002.Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial.Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006265-52.2007.403.6111 (2007.61.11.006265-2) - MASSAO KUANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntado pela CEF, no prazo de 15

(quinze) dias.

0001399-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001399-2) - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso não haja reabilitação, a aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de enfermidade classificada pelo CID N 18.9, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de qualidade de segurado.Postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo negado, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial em juízo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de urgência restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/20.Citado (fls. 29-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/35 aduzindo, em síntese, que o autor esteve vinculado ao RGPS somente até 03/1991, não detendo a qualidade de segurado por ocasião do requerimento administrativo, assim como não logrou demonstrar a incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 36/38).Réplica do autor às fls. 41/44.Chamadas à especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autor) e 48/50 (INSS), ambas requerendo a realização de perícia médica.Deferida a produção da prova pericial (fls. 51), o laudo médico foi juntado às fls. 72/73. A respeito dele, somente o autor se pronunciou às fls. 77/81.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 86/87, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOOs benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Primeiramente, analiso a questão da incapacidade.No laudo pericial de fls. 72/73, o médico perito afirma:O periciado apresenta Insuficiência Renal Crônica terminal, estágio V, com necessidade de terapêutica renal substitutiva. Realiza a modalidade de Diálise Peritoneal Ambulatorial contínua em seu domicílio desde 14/11/2006. Segundo prontuário médico é portador de Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica desde 1996 qual evoluiu com Nefrosclerose que culminou em insuficiência renal. O requerente encontra-se em bom estado geral, com pleno discernimento e raciocínio, orientado em tempo e espaço, deambulando normalmente, capaz de se auto medicar, alimenta-se sozinho e de cuidados de higiene. Não apresenta ao exame físico incapacidade física. Concluo, portanto, capaz de exercer atividades laborativas que não requeram (sic) esforço físico acentuado, pois, apresenta em sua cavidade abdominal o líquido de diálise (02 litros), que são substituídos a cada 4 horas manualmente pelo próprio. O esforço acentuado poderá ocorrer em herniação (resposta ao quesito a de fls. 72).E mais à frente:Concluindo o autor apresenta-se apto para atividades laborativas de baixa insalubridade e esforço físico. Necessitaria de dispensa dos horários a qual realiza as trocas de diálise (04 vezes ao dia) em seu ambiente familiar ou a critério de seu médico nefrologista (quesito e de fls. 73).Pois bem.A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor.Da análise do referido laudo pericial emergem elementos absolutos para afirmar que a insuficiência renal é doença bastante grave, tendo o autor que se submeter a sessões de Diálise Peritoneal Ambulatorial a cada quatro horas, a fim de manter o funcionamento de seus rins. Ademais, conforme consta no citado laudo, o autor padece ainda de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus desde 1996, fatores agravantes de seu estado de saúde.Tenho, pois, que restou cabalmente demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividades laborativas.O requisito da carência, de outra parte, restou preenchido pelo autor, considerando os vínculos constantes do extrato do CNIS de fls. 22 e os recolhimentos relacionados às fls. 23/24. De todo modo, uma das patologias que acomete o autor - insuficiência renal crônica - constitui modalidade de nefropatia grave, doença constante do rol das chamadas doenças especificadas em lei que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 26, II c/c o artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito da qualidade de segurado, porém, melhor sorte não assiste ao autor.Com efeito, do que se extrai do laudo pericial produzido nos autos, o

quadro de insuficiência renal evoluiu da Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus (quesito a de fls. 72), apresentando-se a necessidade de diálise em 2006, como informado à fls. 73. Nessa época, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado (artigo 15, II, da Lei 8.213/91), considerando que seu último recolhimento foi realizado em março de 1991 (fls. 24). De tal sorte, não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002432-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002432-1) - NAIR MOSCA GOES (SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NAIR MOSCA GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/20). Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz, SP, à autora foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 21). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/35, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para demonstração do labor rural, não tendo a autora logrado comprovar a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Juntou procuração (fls. 36). Em audiência, o E. Juízo Estadual declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito. Recebidos os autos neste Juízo Federal (fls. 46), a autora ofertou sua réplica às fls. 53/56. Chamadas à especificação de provas (fls. 51), manifestaram-se as partes às fls. 59 (autora) e 61 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 62), a autora prestou seu depoimento pessoal às fls. 73 e verso; as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 74 e verso e 87. Em alegações finais, pronunciou-se apenas o INSS às fls. 92/93, trazendo documentos (fls. 94/97). Intimada a sobre eles se pronunciar (fls. 98), a autora manteve-se inerte (fls. 99). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 101/103, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 07, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 08/09/1962 (fls. 08), onde seu marido, Sr. Pedro Goes, aparece qualificado como lavrador; declaração subscrita pelo Sr. Toshiaki Ushiro (fls. 09), apontando a atividade agrícola em regime de parceria com o pretendo irmão da autora, Sr. Antônio Mosca, no período de 10/12/1960 a 10/12/1997 (data rasurada); certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 10/12), de propriedade do Sr. Toshiaki Ushiro; e notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, relativas ao pretendo irmão da autora, Sr. Antônio Mosca (fls. 13/19). A declaração firmada pelo antigo parceiro do irmão da autora não se presta a construir início de prova material, por se cuidar de mero depoimento reduzido a escrito. Da mesma forma, os documentos relativos ao irmão da autora, Sr. Antônio Mosca, também não amparam a pretensão autoral, uma vez que todos posteriores à celebração do casamento da autora. Saliente-se, nesse particular, que não se presencia nos autos documentos tendentes a comprovar a relação de parentesco entre o Sr. Antônio Mosca e a autora. Remanesce, assim, apenas a certidão de casamento da autora, em que ao cônjuge varão é atribuída a profissão de lavrador. Quanto à

possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso que o marido da autora, após a mudança para a cidade de São Paulo, passou a trabalhar como tapeceiro, atividade com que se ocupa até os dias atuais, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal (fls. 73 e verso). Outrossim, a autora confirmou que, em São Paulo, ela trabalhou como empregada doméstica e em uma firma de camisas, nesta última por quatro anos, e que há aproximadamente quinze anos dedica-se apenas às atividades domésticas. Releva considerar que a autora não declinou sequer uma data, seja do exercício das atividades rurais ou urbanas, ou ainda a época da mudança para a cidade de São Paulo, inexistindo nos autos comprovação do exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, pois imprecisos e contraditórios os depoimentos, que não serviram para reforçar as alegações da postulante, manifestadas em seu depoimento pessoal. Com efeito, Milton da Silva Rocha (fls. 74 e verso) soube dizer que a autora trabalhou na Fazenda São João, onde morou também a testemunha, sem declinar datas. De seu turno, o depoente Tiburtino Nunes da Silva (fls. 87) afirmou conhecer a autora há vinte e cinco anos, dizendo que a autora permaneceu por volta de dezoito anos na Fazenda São João. Todavia, perdeu contato com a requerente por volta de 1984. Ora, se o declarante não mantém contato com a autora desde 1984 (portanto, há cerca de vinte e seis anos), não se vê como a testemunha pode conhecer a autora há vinte e cinco anos, tendo inclusive atestado o labor rural da postulante por cerca de dezoito anos. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003094-53.2008.403.6111 (2008.61.11.003094-1) - LUCIMARA PEDRO (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIMARA PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao argumento de continuar incapacitada para o trabalho e, caso constatada a incapacidade permanente, a aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/30). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 33), foi o réu citado (fls. 37-verso). Em sua contestação (fls. 39/43), sustentou o INSS, em síntese, que a autora esteve incapacitada até 05/08/2007, quando encerrado o auxílio-doença que percebia desde 06/04/2005. Argumenta que esse intervalo é mais que suficiente para a autora ter recuperado sua capacidade laborativa ou ser reabilitada para o desempenho de outras atividades, postulando a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 44/47). Réplica foi apresentada às fls. 50/51. Chamadas à especificação de provas (fls. 52), manifestaram-se as partes às fls. 55/56, 58/59 (autora) e 62 (INSS). Deferida a prova pericial (fls. 63), o laudo médico foi juntado às fls. 82/85. A respeito dele pronunciou-se apenas a autora, conforme fls. 88/89. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Saliento, de início, que a alegada incapacidade da autora exige, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Dessa forma, indefiro as demais provas postuladas pela autora às fls. 55/56 e 58/59, porque impertinentes (artigo 130, do CPC), e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito da causa. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS

AUTOSPretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, caso verificada sua incapacidade definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez. Na hipótese vertente, não há controvérsia sobre os requisitos de carência e de qualidade de segurada da autora, que restaram comprovadas pelas cópias extraídas de sua CTPS (fls. 12/20) e pelos extratos DATAPREV e CNIS de fls. 44/47, revelando que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 06/04/2005 a 24/09/2005 e de 20/10/2005 a 05/08/2007. Quanto à questão da incapacidade, verifica-se que a prova técnica produzida nos autos respalda a pretensão autoral. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 82/85, verifica-se que a autora é portadora de síndrome pós trombótica de membro inferior esquerdo (fls. 82). Em razão disso, apresenta limitação para atividades onde seja necessário permanecer em posição ortostática (em pé) por períodos prolongados, ou seja, incapacidade parcial definitiva (resposta ao quesito c, idem). Esclarece, ainda, o diligente perito que Para sua atividade na lavoura encontra-se incapaz devido intensificação dos sintomas nesse tipo de atividade (fls. 82, in fine), e que A incapacidade tem início após o quadro de trombose venosa profunda de membro inferior esquerdo em julho de 2005 (fls. 83). Em que pese isso, ressalva o experto que a autora poderá realizar atividades que trabalhe em posição sentado, ou intercalando caminhadas curtas com períodos sentada (resposta ao quesito 19, fls. 84). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade em grau total que a impeça de trabalhar, mas tão-somente para aquelas funções que demandem a permanência em pé por longos períodos. Dessa forma, não é caso de se conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, cumprindo, contudo, pagar-lhe o auxílio-doença e submetê-la a procedimento de reabilitação profissional, considerando, inclusive, o fato de que trata-se de pessoa relativamente nova, pois conta ela hoje apenas 40 anos de idade (fls. 11). Tendo em conta a declaração do médico perito de que a incapacidade detectada remonta a julho de 2005 (resposta ao quesito 14 - fls. 84), cumpre restabelecer o benefício anterior de nº 502.648.117-1, cessado indevidamente pela autarquia previdenciária em 05/08/2007 (fls. 47). O benefício em tela deve permanecer até que a segurada seja reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual, ou, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por fim, ante as peculiaridades do caso, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, resultante do esgotamento da cognição judicial, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da medida, concedo a tutela antecipada ex officio. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, em 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por conseguinte, a restabelecer em favor da autora LUCIMARA PEDRO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 502.648.117-1, com data de início a partir da cessação administrativa do benefício, em 05/08/2007 (fls. 47), e renda mensal calculada na forma da lei. Os benefícios atrasados, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá incidir a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os juros incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Por decaído a autora da menor parte do pedido (rejeitado o pedido de aposentadoria por invalidez), honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo assinado. Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): LUCIMARA PEDRO Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 05/08/2007 (NB 502.648.117-1) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004306-6) - YVONNE LOPES PINTO (SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do

Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por YVONNE LOPES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança de nos 00050329.2, 00051093.0, 00049054.9 e 00035223.5, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 59.855,64, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/35). Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 38). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 42/54, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 55/56). Réplica foi apresentada às fls. 62/69. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 70), somente a autora se manifestou à fls. 72, requerendo o julgamento antecipado da lide. À fls. 73 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados à fls. 74/78, a respeito dos quais disse somente a autora à fls. 82. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 84 e verso) determinando à autora a comprovação da titularidade das contas referidas na inicial, o que foi providenciado às fls. 88/95. A respeito dos documentos juntados, teve ciência a CEF (fls. 101). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 17/18, 23/24, 29/30 e 35), conjugados aos documentos de fls. 88/95, não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização

com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 29/08/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial no mês de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total do saldo da conta de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de

1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação na conta de poupança de n.º 00035223.5 do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 13 (fls. 35). Esse entendimento não se estende, todavia, às demais contas indicadas na inicial, que têm datas-base na segunda quinzena do mês (fls. 17/18, 23/24 e 29/30). Tendo em vista que o valor encontrado pela auxiliar do Juízo às fls. 75 é superior àquele postulado na inicial, restringindo-me à conta 00035223.5, é de se levar em consideração os cálculos autorais de fls. 31/34 na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, na conta de poupança de no 00035223.5, titularizada pela autora (fls. 35), o que corresponde à importância de R\$ 19.621,18 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizada até outubro de 2007 (fls. 31/34), com a óbvia dedução do reajuste já efetuado nessa competência, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004620-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004620-1) - ZUNEIDE AMORIM SILVA X ZENI AMORIM SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. N.º 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento n.º 81/2007, alterado pelo Provimento n.º 84/2007, por tratar-se de questão exaustivamente analisada e dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, observando o princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ZUNEIDE AMORIM SILVA e ZENI AMORIM SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de moira, a contar da citação. À inicial, juntou instrumentos de procuração e documentos (fls. 09/24). O pleito de urgência, tendente a compelir a ré à apresentação dos extratos, restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 27 e verso. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 32/44, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 45/46). Réplica às fls. 51/58. Instada a autora a juntar os extratos referentes aos períodos pleiteados na inicial (fls. 59), fê-lo a autora às fls. 68/79, elaborando, na mesma oportunidade, os cálculos que reputa corretos. A respeito deles, manifestou-se a CEF à fls. 84. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 69/70), não impugnados pela ré, que o Sr. Joaquim da Silva, falecido genitor das autoras, era titular da conta de poupança nº 00051428.4 com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. De outra volta, o direito de sucessão das autoras em relação ao falecido encontra-se suficientemente demonstrado pelas cópias trazidas às fls. 21/23, inclusive tendo as requerentes sacado os valores depositados na conta indicada na inicial, com autorização judicial. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667). Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil: Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confirma-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-las a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e

ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 17/09/2008 (fls. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por corolário, nas competências que lhe são posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes nas cadernetas de poupança indicadas na inicial nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. IPC de janeiro de 1989. No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidiu em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsp nos 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nos 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nos 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário, conforme precedentes do STJ. II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma. III - Recurso especial não conhecido. (Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271). Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304). No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte: Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes. Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308). Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões. IPC de abril de 1990. Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança

pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhidos os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381).IPC de fevereiro de 1991.Por fim, no que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.).Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra

transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. Tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação em sua conta de poupança de nº 00051428.4, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 08 (fls. 69/73). Tendo em vista que os cálculos apresentados pelas autoras às fls. 74/79 não integraram o pedido inicial, o quantum debeatur deverá ser apurado em oportuno procedimento de liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00051428.4, de titularidade do de cujus, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas em reembolso, pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005132-4) - APARECIDA DA SILVA CUBA (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por APARECIDA DA SILVA CUBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, ao argumento de estar totalmente incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual de lavradora. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/18). Por meio do despacho de fls. 22, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 26-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 29/40, informando que a autora, na via administrativa, requereu apenas LOAS, em 12/05/2008, benefício, todavia, que restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. Também afirmou que o último vínculo de trabalho da autora findou-se em 21/09/2001 e, portanto, manteve a qualidade de segurada da Previdência somente até 15/11/2002. Sustentou, ainda, não haver incapacidade laborativa, o que impede a concessão do benefício pleiteado. Requereu, por fim, que acaso procedente o pedido formulado, seja a DIB fixada na data do laudo pericial, assim como observada a prescrição quinquenal. Anexou os documentos de fls. 41/44. Réplica foi apresentada às fls. 47/49. Chamadas as partes a especificar provas, ambas protestaram pela realização de perícia médica (fls. 52 e 55). Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 56), laudo médico foi juntado às fls. 70/78. A respeito dele, as partes se manifestaram às fls. 80 e 82/83. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Primeiramente, analiso a questão da incapacidade. No laudo pericial de fls. 70/78, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, relata o expert que a autora é portadora de patologia denominada coxartrose severa bilateral com maior intensidade à esquerda, e com indicação de cirurgia de prótese total do quadril, sem condições de melhora com tratamento medicamentoso, quadro que acarreta incapacidade parcial definitiva. Também afirma o expert haver condições de possível reabilitação profissional, embora seja fator complicador o grau de instrução da autora, idade e experiências profissionais anteriores nulas em outras áreas que não rurais (conclusão pericial - fls. 72). Dessa forma, não há dúvida quanto presença de incapacidade na autora, ao menos para a sua profissão habitual de lavradora. No tocante à carência, tal requisito também restou preenchido, consoante os contratos de trabalho anotados na CTPS (fls. 11/16), reforçados pelos registros constantes no CNIS (fls. 43). Todavia, em relação à qualidade de segurada, igual sorte não assiste à autora. Com efeito, segundo consta no laudo pericial de fls. 70/78, a autora relata que o início das dores ocorreu no ano de 2006, época em que começou a procurar assistência médica (histórico - fls. 70). Por sua

vez, em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS (d - fls. 73 e 15 - fls. 76), fixa o médico perito o início da incapacidade a partir de 25/07/2006, data do primeiro exame comprovando a patologia, embora já em estado avançado. Nessa época, contudo, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada (artigo 15, II, da Lei 8.213/91), considerando que seu último vínculo empregatício findou-se em 21/09/2001 (fls. 16 e 43). Dessa forma, não reúne a autora todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, vez que perdeu a qualidade de segurada da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. E improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005612-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005612-7) - JOSE MARCOS BARBOSA MONTEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOSÉ MARCOS BARBOSA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 04/10/2008. Informa o autor que se encontra acometido da doença denominada Lumbago com Ciática (CID M54.4), acompanhada de Dor Lombar Baixa (CID 54.5), enfermidades que o impedem de exercer sua atividade habitual de trabalhador rural, o que levou à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença no período de 20/09 a 04/10/2008. Todavia, ao requerer prorrogação do benefício, o INSS não reconheceu direito ao afastamento. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu. Citado (fls. 31-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 34/46, informando, por primeiro, que o autor se encontra em gozo do benefício de auxílio-doença desde 11/12/2008, com provável data de cessação em 09/01/2009, e alegando que não existe prova de que a incapacidade para o trabalho ou atividades habituais é definitiva, o que impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Postulou, outrossim, que acaso concedido o benefício requerido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial, bem como observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Anexou os documentos de fls. 47/49. Réplica às fls. 53/57. Chamadas a especificar provas (fls. 58), ambas as partes protestaram pela produção de perícia médica (fls. 60 e 62). Deferida a produção da prova pericial (fls. 63), laudo médico foi anexado às fls. 75/79. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 82/88 e 90. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada do autor restam evidentemente demonstrados, considerando as anotações constantes em suas Carteiras de Trabalho (fls. 19/20 e 22/24) e o fato de lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença, que auferiu nos períodos de 20/09/2008 a 04/10/2008 e 11/12/2008 a 09/01/2009, pelo menos (fls. 47 e 49). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 75/79, o autor é portador de patologia da coluna lombar (resposta ao quesito 01 do autor - fls. 76), enfermidade que acarreta incapacidade laboral parcial e permanente, segundo a resposta ao quesito 03 do Juízo - fls. 76, encontrando-se o autor incapacitado para suas atividades habituais como trabalhador rural (conclusão - fls. 75), vez que não pode continuar a exercer atividades de esforço (resposta ao quesito 01 do Juízo - fls. 75). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade em grau total que o impeça de trabalhar, mas tão-somente para aquelas funções que demandem esforço físico, esclarecendo, ainda, o expert que por se tratar de autor jovem e esclarecido poderia ser reabilitado para quaisquer atividades que não exija esforço físico como por exemplo: vigia, administrador de fazenda, balconista de comércio e etc (resposta ao quesito 05 do Juízo - fls. 76). Dessa forma, não é

caso de se conceder ao autor a aposentadoria por invalidez pleiteada, cumprindo, contudo, pagar-lhe o benefício de auxílio-doença e submetê-lo a procedimento de reabilitação profissional, considerando, sobretudo, o fato de que se tratar de pessoa relativamente nova, contando hoje apenas 41 anos de idade (fls. 08). Outrossim, embora o médico perito não tenha sido capaz de fixar o início da incapacidade detectada no autor (resposta ao quesito 04 do Juízo - fls. 76), constata-se que a patologia de coluna detectada é a mesma que levou à concessão do auxílio-doença na orla administrativa, fato que impõe seja pago o benefício de forma ininterrupta desde então. Registre-se, ainda, que em consulta ao Sistema único de Benefícios da Previdência Social constatou-se que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 11/12/2008 (NB 533.500.145-0 - fls. 49) encontra-se ativo até a presente data e, portanto, o pagamento dos valores atrasados em relação ao direito ora reconhecido limita-se ao período de 05/10/2008 (considerando a cessação do benefício anterior em 04/10/2008 - fls. 47) a 10/12/2008. Esclareça-se, por fim, que é de rigor a manutenção do benefício de auxílio-doença até a efetiva reabilitação do autor para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, em caso negativo, seja aposentado por invalidez, consoante determina o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição, considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2008 (fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor JOSÉ MARCOS BARBOSA MONTEIRO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 532.258.318-8), a partir da cessação indevida ocorrida em 04/10/2008 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas no intervalo entre 05/10/2008 e 10/12/2008 (considerando a implantação do NB 533.500.145-0 em 11/12/2008), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: José Marcos Barbosa Monteiro Espécie de benefício: Auxílio-doença (restabelecimento - NB 532.258.318-8) Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento e de cessação do benefício: 05/10/2008 (restabelecimento) 10/12/2008 (cessação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006073-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006073-8) - NILZA SEVERO DE LIMA (SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NILZA SEVERO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/06/2008, e, a partir da realização da perícia judicial, seja promovida a conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que é portadora de trombocitemia essencial ou primária (CID D 47.3), o que a torna incapaz de desempenhar atividade remunerada. Não obstante, os pedidos deduzidos na via administrativa restaram indeferidos, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 67/68. Citado (fls. 74-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, instruída com os documentos de fls. 79/84, argumentando, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Réplica às fls. 88/89. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 90), a autora requereu a produção de provas oral e pericial (fls. 93); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 95). Deferida a produção da prova pericial (fls. 96), o laudo médico foi anexado às fls. 110/112. Sobre ele, somente a autora se manifestou às fls. 115/116. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro, por primeiro, o pedido de realização de prova oral formulado pela autora (fls. 93), eis que suficientes ao deslinde da controvérsia os documentos carreados aos autos e o fato de que a presença da alegada incapacidade depende exclusivamente de prova técnica, já produzida nos autos. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios

previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado restaram demonstrados, considerando os registros de trabalho constantes na CTPS da autora (fls. 18/20), acrescidos aos recolhimentos realizados pela autora na condição de contribuinte facultativa no interstício de 12/2007 a 04/2008 (fls. 23/25). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 110/112, a autora é portadora de Trombocitemia essencial (D47.3) e Hipotireoidismo (E03.9). Afirma, outrossim, o experto nomeado pelo Juízo: A autora é portadora de uma doença crônica cujo controle necessita de tratamento medicamentoso em longo termo. Não está incapacitada para o trabalho e o prognóstico clínico é favorável para o perfil de sua doença (fls. 111). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, inclusive a atividade de doméstica (quesito b, fls. 111). Nesse aspecto, não se vê motivo para realização de nova perícia, como requerida pela autora às fls. 115/116, uma vez que o laudo técnico produzido nos autos, apesar de sucinto, foi absolutamente claro ao atestar a ausência de incapacidade laborativa da parte autora, declinando os motivos que conduziram o experto a tal conclusão. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006482-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006482-3) - RICARDO BARION DE ALMEIDA (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000938-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000938-5) - EDILSON DE MELO SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118/119: indefiro por ora o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, remetam-se as cópias de fls. 120/174, com urgência, ao sr. perito. Publique-se.

0001786-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001786-2) - ALESSANDRA RODRIGUES SEVILHA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovido por ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se postula a revisão de financiamento de imóvel com pedido de tutela antecipada. Invoca a abusividade dos juros e a sua ilegalidade. Pede o reconhecimento do contrato de gaveta, em que constou a venda do então comprador GECÉ DELMIRO CONRADO JÚNIOR para a autora. Tratou da aplicação do Código do Consumidor e da natureza de contrato de adesão. Questiona a capitalização dos juros. Pede, em suma, a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a capitalização de juros, bem assim, as que fixam juros para o contrato acima dos 12% a.a. Propugna pela revisão do contrato através de perícia técnica. Pede a transferência do financiamento para seu nome. Que as parcelas atrasadas sejam recalculadas e apostas ao fim das parcelas que serão devidas e que o valor fique entre R\$150,00 e R\$200,00. Postulou a gratuidade e atribuiu à ação o valor de R\$ 2000,00. Deferida a gratuidade, houve o indeferimento da antecipação de tutela (fls. 46 e 47). Em pedido de reconsideração, novo indeferimento de tutela foi proferido às fls. 63. Em sua resposta, sustenta o réu a ocorrência de inépcia da petição inicial, bem assim, a carência da ação. Argumenta, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora (fls. 150

a 152).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide antecipadamente, eis que a matéria posta prescinde de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A petição mostra-se apta à compreensão, tanto pelo juízo, quanto pelo réu, de modo que permitiu a apresentação de defesa.Visualizo, outrossim, a carência de ação.Uma vez adjudicado o imóvel através de execução extrajudicial, os pedidos formulados na inicial, consistentes na revisão das cláusulas do contrato de mútuo, perderam o objeto, ou seja, deixaram de ter a utilidade que pretendiam alcançar.Deveras, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Sobrevindo a execução do contrato, ainda que pela via extrajudicial, não cabe mais a discussão sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.(TRF - 3ª Região, AC nº 782.317-SP (1999.61.05.008244-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 23.08.2005, v.u., DJU 09.09.2005, pág. 523, destaquei.)No caso em apreço, a adjudicação ocorreu em 27 de junho de 2008 (fl. 41), antes do ingresso da ação (fl. 02).Dessa forma, absolutamente desnecessária a incursão sobre os demais argumentos expendidos na peça vestibular, tendentes à revisão contratual, uma vez extinto o pacto pela execução extrajudicial.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora na verba honorária, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-63.2009.403.6111 (2009.61.11.002619-0) - IRENE VERONEZ NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. CJF Nº 535/2006)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por IRENE VERONEZ NIGRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte que titulariza desde 13/08/1987, de modo que a renda mensal corresponda a 100% (cem por cento) do valor que seria devido ao instituidor, tal como estipulado na Lei nº 9.032/95, recalculando-se, ainda, a equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do ADCT.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13).Por meio do despacho de fls. 16, deferiu-se à parte autora os benefícios assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 21/25, instruída com os documentos de fls. 26/27. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, o pedido da autora, sustentando que no ato de concessão do benefício deve incidir a legislação então vigente, segundo o princípio tempus regit actum, cumprindo-se, ainda, respeitar o ato jurídico perfeito, além da pretensão formulada implicar em majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Réplica às fls. 30/32.Chamadas as partes a especificar provas (fls. 33), a autora requereu a produção de prova pericial, a fim de se apurar os corretos valores que lhe são devidos ou, se desnecessária tal prova, a critério do Juízo, afirmou que o processo se encontra pronto para julgamento, requerendo a prolação de sentença (fls. 34); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 35).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 36-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela autora às fls. 34 e julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. Antes, porém de enfrentar o mérito da propositura, impende analisar a matéria preliminar levantada pelo réu.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nº 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.(TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de pensão por morte percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 13/08/1987 (fls. 27), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pretende a autora com o presente feito que a renda mensal do benefício de pensão por morte que titulariza desde agosto de 1987 corresponda a 100% do salário-de-benefício, tal

como estipulado na Lei nº 9.032/95. Nesse particular, cumpre dizer que tal questão restou superada, nos termos do posicionamento adotado pelo STF, que entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Confira-se: RE 542170 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 18-05-2007 PP-00113 Parte(s) RECTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): JESUS PEREIRA RECDO.(A/S): ARNI MARIA BELTRANE GASPARETO ADV.(A/S): JULIANO DAMOEMENTA: Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. Decisão: Dado provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.04.2007. Dessa forma, adotando as razões do STF, resta improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício da autora, concedido em conformidade com a legislação anterior. Improcedente o pedido formulado, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004439-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004439-7) - ANTONIO MARQUIZELI FILHO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANTONIO MARQUIZELI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 21/12/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Por meio do despacho de fls. 40, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/35, instruída com os documentos de fls. 36/39. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 44/49, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 21/12/1992 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário dos meses de dezembro de 1991 e dezembro de 1992. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 50-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 21/12/1992 (fls. 15), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 21/12/1992 (fls. 15), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991 e 1992 a gratificação natalina auferida no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se

verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Assim, considerando que à época da concessão do benefício (21/12/1992 - fls. 15) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 19/08/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 19/08/2009 (fls. 02). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 055.465.250-1), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que compõe o período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se, por fim, que já sendo o autor titular de benefício de aposentadoria, além de não haver pedido seu nesse sentido, falece justificativa à antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-65.2009.403.6111 (2009.61.11.004533-0) - DOMINGOS PEREIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 26/04/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano,

condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21).Por meio do despacho de fls. 25, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/38. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica às fls. 43/48, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 26/04/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1993.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Registro, outrossim, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 26/04/1996 (fls. 13), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004536-20.2009.403.6111 (2009.61.11.004536-5) - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GILBERTO ERMOGENES BACHEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferi desde 19/06/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20).Por meio do despacho de fls. 24, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21/22 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, acompanhada do documento de fls. 38. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 44/49, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 19/06/1995 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1992 e dezembro de 1993.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem

a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 19/06/1995 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 19/06/1995 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004539-0) - JOSE PEREIRA BRAGA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO PEREIRA BRAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 23/12/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/19).Por meio da decisão de fls. 22, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 20 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/37. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Juntou documentos (fls. 38/42).Réplica às fls. 47/52, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 23/12/1994 tem direito a ter em sua base de cálculo os 13os salários de dezembro de 1991 a dezembro de 1993.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 53) determinando-se a abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal manifestou-se à fls. 53-verso, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 23/12/1994 (fls. 13), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 23/12/1994 (fls. 13), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja

recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor perante a distribuição. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004544-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004544-4) - GERALDO INACIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos em inspeção. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GERALDO INACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 01/05/1992, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos em 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). Por meio do despacho de fls. 20, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/31. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 36/41, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 01/05/1992 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário dos meses de dezembro de 1991 e dezembro de 1992 (este proporcional). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 43/45, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria especial, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/05/1992 (fls. 15), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991 e 1992 a gratificação natalina auferida no período. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (01/05/1992 - fls. 12) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 26/08/2004, considerando a data de ajuizamento da ação em 26/08/2009 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial percebido pelo autor (NB 047.940.821-1), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro que compõe o período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no mesmo período, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005004-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005004-0) - MARIA BALDO PAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA BALDO PAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/18).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 21/22-verso.O mandado de constatação foi juntado às fls. 28/32Citado (fls. 27-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 34/35-verso sustentando, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 36/40).A autora ofertou sua réplica às fls. 43/48, pronunciando-se, na mesma oportunidade, sobre o estudo social realizado nos autos. Fê-lo o INSS às fls. 50 e verso.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/55, sem pronunciamento em relação ao mérito, por ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de

deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 68 anos quando da propositura da ação (fls. 14), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 28/32 informa que a autora, separada de fato há mais de vinte anos, recebe pensão alimentícia do ex-marido, no valor de R\$ 278,00 mensais. Reside sozinha em um imóvel alugado, e tem quatro filhos, todos casados, sem condições de oferecer qualquer suporte material à autora. Pois bem. Conforme afirmado ao Sr. Meirinho, a autora recebe mensalmente de seu ex-marido o valor de R\$ 278,00, condizente com aquele demonstrado pelo INSS à fls. 38 (R\$ 311,12 - valor bruto), muito superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50, considerando o salário mínimo de R\$ 510,00, vigente a partir de 01/01/2010). Outrossim, as fotografias que instruíram o auto de constatação (fls. 31/32) revela que a autora reside em um imóvel com boas condições de habitabilidade, adequadamente mobiliado. Os medicamentos de que faz uso a autora são obtidos gratuitamente pelo SUS, consoante informação de fls. 29-verso, não sendo verificadas despesas extraordinárias de relevância. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0006168-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006168-1) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por EDVALDO BARBOSA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 12/10/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). Por meio do despacho de fls. 24, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

31/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/42. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 46/51, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 12/10/1995 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Às fls. 56/57 e 59/60 foram anexadas cópias das decisões de improcedência proferidas nos incidentes de Impugnação ao Valor da Causa e Impugnação à Assistência Judiciária interpostos pela autarquia previdenciária. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 12/10/1995 (fls. 17/18), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. Segundo já mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 12/10/1995 (fls. 17/18), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0) - ANTONIO PINTO DA SILVA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações dos Correios de fls. 84 e 90, dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se seu advogado para intimá-lo a comparecer no consultório médico do Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, sito na Rua Paraná, nº 281, Marília, SP, no dia 11 de junho de 2010, às 08h30, para a realização do exame médico. Publique-se com urgência.

0002150-80.2010.403.6111 - DIONIDIA DE MENEZES BATISTA (SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 49/65, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de deficiência física incapacitante que lhe impede o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e nem família para provê-lo. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos,

nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 10/01/1956 (fls. 14), contando, atualmente, 54 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Com sua inicial, o autor junta documento que comprova ser portador de insuficiência renal crônica, o que o leva a efetuar terapia de hemodiálise três vezes por semana (fls. 20). Há, portanto, indícios eloquentes da incapacidade, em razão da frequência com que a parte autora é submetida a esse tipo de tratamento. Assim, nesta análise provisória, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Resta, portanto, verificar a hipossuficiência econômica do autor. Dessa forma, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0002774-32.2010.403.6111 - IRACEMA APARECIDA CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, já em provimento liminar, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período pretérito entre 16/10/2009 a 20/04/2010, que lhe foi indeferido administrativamente. Em prol de sua pretensão, aduz que, por ser portadora de hérnia de disco lombar L4-L5, com indicação de tratamento cirúrgico, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 09/09/2009, o qual foi concedido até 16/10/2009, tendo sido negados os pedidos posteriores. Todavia, em 20/04/2010 o réu concedeu-lhe novamente o benefício, em decorrência do mesmo mal incapacitante. De tal modo, entende a autora que o primeiro benefício não deveria ter sido cessado, pois ainda apresentava a mesma incapacidade laborativa que ensejou a concessão do outro benefício. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Primeiramente, verifica-se que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme documento de fls. 11, restando demonstrada carência e qualidade de segurada da previdência social. Por sua vez, quanto à incapacidade, os documentos anexados às fls. 12 a 15 são hábeis a demonstrar a presença de inaptidão para o trabalho no período apontado pela autora, quando houve a suspensão do benefício. Todavia, vê-se que a autora postula em sede antecipada o pagamento retroativo de benefício previdenciário. Conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento dos valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados porventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003007-39.2004.403.6111 (2004.61.11.003007-8) - APARECIDA UNIDA FERREIRA (APARECIDA UNIDA BERNADO)(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004860-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004860-3) - MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da informação retro, acerca da incorreção do n.º dos autos no sistema Kentatech (programa para gravação de audiências em áudio e vídeo). Oficie-se ao setor de informática do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região informando o ocorrido e solicitando as providências necessárias para a correção. Publique-se.

0005838-84.2009.403.6111 (2009.61.11.005838-4) - NILMA DORNE COLOMBO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005012-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-74.2005.403.6111 (2005.61.11.004632-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por ARGEMIRO FOSTINGER JUNIOR no bojo da ação ordinária nº 0004632-74.2005.403.6111 (autos apensos), ao argumento de excesso de execução.Sustenta o Instituto-embargante que ao autor foi concedido, na via administrativa, o benefício assistencial ao deficiente em 09/09/2004, cessado em 15/09/2005. Por força da tutela de urgência deferida nos autos principais, o benefício foi restabelecido em 01/02/2006, mantendo-se os pagamentos mesmo após a prolação da sentença de improcedência, com revogação da tutela. Em sede recursal, a r. sentença foi reformada, julgando-se procedente o pedido do autor-embargado.Dessa forma, restam devidos apenas os benefícios relativos aos meses de outubro a dezembro de 2005 e janeiro de 2006, calculados em R\$ 1.918,07, já acrescidos dos honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/61).Recebidos os embargos com suspensão da execução (fls. 64), o prazo para impugnação transcorreu in albis, conforme certidão lavrada à fls. 65-verso.Encaminhados os autos à contadoria judicial, informação e cálculos foram apresentados às fls. 67/69, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 73 (embargado) e 75 (INSS).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 76), determinando-se nova remessa dos autos à contadoria judicial, que ratificou os cálculos antes apresentados (fls. 77).Chamadas a se manifestarem, as partes anuíram aos cálculos da contadoria judicial (fls. 80 e 81).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 83/84, opinando pela procedência dos embargos.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOO cálculo da contadoria judicial confirma em parte as alegações deduzidas na inicial dos embargos.Com efeito, conforme informado à fls. 67, o exequente-embargado incluiu em seus cálculos as parcelas devidas até janeiro de 2008, em parte já adimplidas pelo Instituto-réu. De outra parte, porém, a auxiliar do Juízo também indica erros nos cálculos da Autarquia-embargante, consistentes no cálculo dos honorários advocatícios com base nas parcelas devidas entre outubro de 2005 e janeiro de 2006; nesse particular, salienta a auxiliar do Juízo que o título executivo determina o cálculo da verba honorária sobre as parcelas devidas até a data da sentença, proferida em abril de 2007.Com os cálculos elaborados, concordaram expressamente ambas as partes (fls. 80 e 81), o que põe fim ao conflito de interesses instalado.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 68/69, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento.Sem honorários nos embargos, em razão da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 67/69 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-22.2007.403.6111 (2007.61.11.003939-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNITA DOS SANTOS BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANNITA DOS SANTOS BATISTA. Sustenta a parte embargante erro na elaboração dos cálculos em execução, de modo que os cálculos corretos correspondem ao montante de R\$ 9.969,41.Instado a manifestar, a embargada concordou com os cálculos do embargante.Manifestação do MPF de fl. 41 verso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOA manifestação de concordância da embargada equivale ao reconhecimento do pedido formulado nos embargos, aplicando-se ao caso a previsão do artigo 269, II, do CPC.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS em razão do reconhecimento do pedido pela embargada, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, II, do CPC.Sem custas nos embargos. Sem honorários, em consideração com a gratuidade conferida nos autos principais (fl. 12 daqueles autos). O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente.

0005541-77.2009.403.6111 (2009.61.11.005541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-33.2003.403.6111 (2003.61.11.004885-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON GONCALVES ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos em inspeção.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007,

com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de execução de valores referentes a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução contra si promovida por NELSON GONÇALVES ALVES, no bojo dos autos nº 2003.61.11.004885-6 (atual 0004885-33.2003.403.6111), apensos. Sustenta a embargante excesso de execução, ao argumento de que o cálculo do exequente foi indevidamente majorado em razão do cálculo dos honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente. Reputa correto o valor de R\$ 120.447,22 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme planilha que acostou à inicial. Juntou documentos (fls. 03/33). Recebidos os embargos (fls. 35), o embargado apresentou sua impugnação às fls. 38/39, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 45), a auxiliar do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 46/51. A respeito deles, manifestaram-se as partes às fls. 55 (embargado) e 57 e verso (embargante). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta a Autarquia-embargante excesso de execução, apontando a indevida majoração do quantum debeat em razão da incidência de honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente, alheios à condenação havida nos autos principais. Do que se observa dos autos, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 62/63 dos autos principais. Na peça inaugural dos presentes embargos, o INSS reputa correto o valor devido a título de benefício previdenciário (R\$ 109.886,47), consoante fls. 02, in fine. Remanesce a controvérsia, portanto, somente em relação à verba honorária. Nesse particular, razão assiste à Autarquia-embargante. Com efeito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, e restringindo-se essa somente às parcelas atrasadas devidas no interregno compreendido entre 23/02/1999 e 1º/08/2002 (fls. 55), descabe falar-se em parcelas vincendas, como consideradas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 47). Saliente-se, nesse particular, que a limitação do cálculo dos honorários advocatícios até a data da sentença, conforme determinada na r. sentença (fls. 56 dos autos principais) e V. Decisão (fls. 62/63 daqueles) não surte, na espécie, qualquer efeito, uma vez que todo o período objeto da condenação é anterior à prolação da r. sentença de Primeiro Grau. Dessa forma, e considerando a anuência das partes quanto ao valor alcançado pela contadoria judicial a título de benefício previdenciário, conforme manifestações de fls. 55 e 57-verso, imperiosa é a conformação da pretensão executória ao título executivo judicial, reduzindo-a ao valor de R\$ 120.072,82 (cento e vinte mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) - resultado da soma do crédito do autor e dos honorários advocatícios incidentes sobre a condenação, atualizado até julho de 2009 (fls. 47). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo o valor devido pela embargante em R\$ 120.072,82 (cento e vinte mil, setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2009 (fls. 47), nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o embargado (vencido) no pagamento de honorários nos presentes embargos, por tratar-se de beneficiário de assistência judiciária gratuita, conforme deliberado à fls. 20 dos autos principais. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/51 para os autos principais, neles prosseguindo oportunamente. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3058

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001154-92.2004.403.6111 (2004.61.11.001154-0) - ZILDA ALVES COSTA AVELINO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para manifestação sobre as petições de fls. 406 e 408/409. Prazo de dez dias.

0002183-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002183-6) - OLIMPIO DE SOUZA (SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente a CEF, para manifestação nos termos do despacho de fl. 181/182, no prazo de cinco dias.

0005647-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005647-8) - JOAO BERNARDINO DE SOUZA (SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as certidões de fls. 60 e 64, intime-se o autor para manifestação, nos termos do despacho de fl. 57, bem como para instruir os autos com certidão de nomeação da Assistência Judiciária da OAB. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

DESAPROPRIACAO

0003107-57.2005.403.6111 (2005.61.11.003107-5) - ORIENTE PREFEITURA (SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS E SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) Quanto ao pedido de fl. 254 para exclusão do Município da lista de inadimplência SIAF 2009, acolho a manifestação da União a respeito. Nos documentos de fls. 256/257 não consta que a restrição seja relativa ao presente feito, cabendo ao requerente demonstrar a pertinência com este feito, bem como comprovar a impossibilidade de obter sua pretensão na

via administrativa. Prazo de dez dias.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0006403-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006403-7) - JOSE LUIZ SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONOR MOREIRA(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a certidão retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001933-37.2010.403.6111 (2008.61.11.001316-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-48.2008.403.6111 (2008.61.11.001316-5)) OSVALDO GELIO LUCAS(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia legível do documento acostado à fl. 28, uma vez que tal é indispensável para comprovar a existência do bloqueio RENAJUD oriundo de execução fiscal em trâmite por este Juízo, a incidir sobre o veículo automotor do qual se declara possuidor. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006042-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004982-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES)

Vistos em Inspeção.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação cautelar de exibição de documentos autuada sob nº 0004982-23.2009.403.6111, promovida por Ivã Marques Guimarães em face da Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 7.460,35 (sete mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 20,00 (vinte reais), vez que esse é o valor da tarifa cobrada pela CEF para fornecimento de extratos de caderneta de poupança (fls. 2/3).Intimado, o impugnado arguiu a preclusão do direito da ré de questionar o valor atribuído à causa e diz que o valor foi definido de acordo com o mínimo fixado na Tabela de Honorários Advocáticos da Ordem dos Advogados do Brasil para ações dessa natureza. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 8/12). Junta documentos, às fls. 13/14.Síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos da Medida Cautelar nº 0004982-23.2009.403.6111, observa-se que a Caixa Econômica Federal foi citada por via postal no dia 16 de outubro de 2009, tendo o respectivo aviso de recebimento sido juntado no dia 23/10/2009, uma sexta-feira (autos principais, fls. 19). Sendo assim, e nos termos do artigo 184, 2º do CPC, o prazo de cinco dias para resposta começou a fluir no primeiro dia útil subsequente - ou seja, 26/10/2009, segunda-feira - e estendeu-se até a sexta-feira seguinte, dia 30/10/2009.A Caixa Econômica Federal protocolizou sua contestação na mesma data da juntada do aviso postal, 23/10/2009 (autos principais, fls. 20). Posteriormente, no dia 28/10/2009, aditou a contestação (ibidem, fls. 27) e impugnou o valor da causa (fls. 2 deste incidente).Conforme ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, O réu é que detém a exclusiva legitimidade para opor-se ao valor da causa, por meio do incidente de impugnação ao valor da causa. Deverá fazê-lo no prazo da contestação, observada a peculiaridade do procedimento específico, isto é, ordinário, sumário ou especial. Como a lei não exige simultaneidade, como é no caso da contestação e reconvenção (CPC 299), pode o réu, no procedimento comum ordinário e no especial, contestar e impugnar o valor da causa em épocas diferentes, desde que dentro do prazo para resposta (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT, São Paulo, 2006, págs. 430/431, nota 1 ao art. 261 do CPC.)No caso vertente, a impugnação ao valor da causa foi protocolizada após a resposta, mas ainda no respectivo prazo, não havendo falar-se em preclusão.Quanto à questão de fundo, reza o artigo 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.A CEF sustenta que o valor da lide principal deve corresponder à tarifa pela emissão dos extratos reclamados, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), posto que o impugnado reclama a exibição gratuita dos extratos.Não lhe assiste razão. Na exordial da Medida Cautelar, o requerente afirma ter protocolizado, junto à CEF, requerimentos de apresentação dos extratos de sua caderneta de poupança, os quais restaram inatendidos. O objeto da cautelar, portanto, é a própria exibição dos extratos, e não apenas o afastamento da tarifa bancária.Ademais, tal exibição não visa a uma vantagem econômica imediata, por ser mero ato preparatório do ajuizamento da ação de cobrança - esta, sim, voltada à recomposição do patrimônio do titular da caderneta de poupança.Nesse diapasão, o valor da causa na Medida Cautelar deve ser arbitrado com prudência. E, no caso vertente, nenhuma das partes o fez. De um lado, a definição do valor da causa principal com base nos honorários a serem suposta e eventualmente recebidos em caso de vitória, feita pelo requerente nos autos principais, carece totalmente de respaldo jurídico.De outro, o valor proposto pela impugnante para a lide principal (R\$ 20,00), a par de manifestamente descabido, milita em seu próprio desfavor. Caso esta impugnação fosse acolhida em sua integralidade, os honorários sucumbenciais devidos à CEF na cautelar importariam em R\$ 2,00 (dois reais), tendo em vista que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme fls. 43 dos autos principais. Assim, sendo inaplicáveis à espécie as balizas do artigo 259 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador estabelecer o valor da demanda mediante critério equitativo, afastando proposições

exorbitantes ou irrisórias. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa e fixo o valor da Medida Cautelar nº 0004982-23.2009.403.6111 em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006773-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006773-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004206-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004206-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTINO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão à parte autora, aqui impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe essa última. Requer ao final a revogação do benefício, com a condenação da parte autora a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documento. Manifestação do impugnado às fls. 07/14, argumentando que seu rendimento líquido mensal não é suficiente para cobrir as despesas básicas de sua família, tampouco as despesas processuais. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Não assiste razão ao impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria de R\$ 1.464,82 (fl. 03), não constitui firme indício de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se o fato de que a parte, além das custas, tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que a quantia que auferir não descaracteriza sua condição de hipossuficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para o que deve ter-se em conta não apenas os rendimentos mensais auferidos, mas também os valores comprometidos com suas despesas. Dessa forma, o fato de perceber benefício previdenciário no valor apontado não pode, por si só, descaracterizar a necessidade da parte impugnada ser beneficiada com o pálio da justiça gratuita, ainda mais quando o impugnante não traz outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício. Assim, tenho por aplicável o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Esta é a jurisprudência consolidada pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, senão vejamos. (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma,

Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-63.2010.403.6111 (2010.61.11.001110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005711-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X DINIZ BATISTA MOTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão à parte autora, aqui impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe essa última. Requer ao final a revogação do benefício, com a condenação da parte autora ao imediato recolhimento das custas processuais. Juntou documento. Instado a manifestar-se, o impugnado quedou-se inerte, conforme fls. 8. Era o que de relevante havia a relatar. II - FUNDAMENTO Não assiste razão assiste ao impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria de R\$ 1.695,88 (fl. 04), não constitui firme indício de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se o fato de que a parte, além das custas, tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que a quantia que auferir não descaracteriza sua condição de hipossuficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para o que deve ter-se em conta não apenas os rendimentos mensais auferidos, mas também os valores comprometidos com suas despesas. Dessa forma, o fato de perceber benefício previdenciário no valor apontado não pode, por si só, descaracterizar a necessidade da parte impugnada ser beneficiada com o pálio da justiça gratuita, ainda mais quando o impugnante não traz outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício. Assim, tenho por aplicável o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Esta é a jurisprudência consolidada pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, senão vejamos. (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão

da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. TRF4 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: IMPUGNJ 15728 RS 2008.04.00.015728-3, Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, Publicação: D.E. 04/09/2009. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1002427-07.1995.403.6111 (95.1002427-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF)VISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras e do Imposto de Renda no resgate de aplicações financeiras mantidas pelo Município-impetrante. Aduziu o Município-impetrante que mantinha contas de aplicações no mercado de capitais, em estabelecimentos oficiais de crédito (Banco do Brasil, Banco do Estado de São Paulo e Nossa Caixa Nosso Banco), e que sofria a incidência dos aludidos tributos por ocasião de seu resgate. Considerando estar imune a tal incidência, nos termos do artigo 150, VI, a da Constituição Federal, solicitou às instituições financeiras que se abstivessem de descontar os tributos no momento do resgate; em resposta, obteve informação de que tal procedimento fora determinado pela Secretaria da Receita Federal. Requereu, então, ao impetrado que expedisse contraordem aos bancos, determinando a cessação dos descontos; todavia, decorridos mais de vinte dias do protocolo do requerimento, não obteve resposta. Sustentou que os recursos financeiros dos Municípios integram seu patrimônio, estando portanto imunes à tributação, e que a omissão do impetrado em conceder a vantagem fiscal equivale à sua denegação. Juntou documentos (fls. 7/12). O feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da sentença de fls. 13/14, sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo, por falta de prova do ato coator e errônea indicação da autoridade impetrada. Irresignado, o Município-impetrante apelou, conforme fls. 16/21. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu o apelo, nos termos do acórdão de fls. 37/38, determinando a complementação da instrução e novo julgamento. Recebidos os autos (fls. 41/vº), procedeu-se à notificação do impetrado, que prestou informações às fls. 46. Aduziu que o artigo 3º, 2º do Decreto nº 6.306/07 assegura a isenção do IOF sobre aplicações financeiras dos entes municipais e que a Instrução Normativa SRF nº 25/01 define os procedimentos a serem adotados pelas entidades imunes para não se sujeitarem à retenção na fonte do Imposto de Renda. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 50/51, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do

interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Pois bem. O presente mandamus visa afastar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e do Imposto de Renda (IR) sobre contas de aplicações financeiras, mantidas pelo Município-impetrante junto a instituições oficiais de crédito, com fulcro no artigo 150, VI, a da Constituição Federal. Referida norma estabelece a imunidade tributária recíproca das pessoas jurídicas de direito público interno, impedindo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. A disciplina legal do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras, ou IOF - repousa na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994. Em se tratando de operações relativas a títulos e valores mobiliários, o artigo 3º da referida norma identifica os titulares de aplicações financeiras como contribuintes do imposto, incidindo este sobre o valor de aquisição, resgate, cessão ou repactuação. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 3º do Decreto nº 6.306/07, cujo 3º exclui expressamente da incidência do IOF as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No que diz respeito ao Imposto de Renda, o artigo 147 do respectivo Regulamento (Decreto nº 3.000/99) identifica como contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País (inciso I); as filiais, sucursais, agências ou representações no País das pessoas jurídicas sediadas no exterior (inciso II); e os comitentes domiciliados no exterior, quanto ao resultado das operações praticadas no País por seus comissários ou mandatários (inciso III). As pessoas jurídicas de direito público interno, portanto, não são contribuintes do Imposto de Renda - e nem poderia ser de outra forma, à luz da já mencionada imunidade tributária recíproca dos entes federados. Nessa esteira, foi editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa nº 25/01, cujo artigo 34 dispensa a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos das aplicações financeiras titularizadas pelas entidades imunes, bastando a estas últimas declarar tal condição, por escrito, à fonte pagadora. Por outras palavras, embora a via eleita pelo Município-impetrante seja adequada para tutelar o direito vindicado, o provimento jurisdicional perseguido tornou-se desnecessário, na medida em que a ameaça àquele direito deixou de existir. Razão assiste, portanto, à autoridade impetrada e ao Ministério Público Federal, na medida em que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Sobrevindo normas jurídicas a respaldar de forma expressa a pretensão da parte impetrante, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, na forma da fundamentação supra, por carência superveniente. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

0002967-33.1999.403.6111 (1999.61.11.002967-4) - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA (SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI E SP082903 - OLGA LUIZA DE BRITTO GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópias das decisões dos agravos de instrumento. Após, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0001363-32.2002.403.6111 (2002.61.11.001363-1) - COOPEMAR COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 222/224 e 229). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0007073-86.2009.403.6111 (2009.61.11.007073-6) - SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) VISTOS EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando que a autoridade coatora receba e processe

manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante, com efeito suspensivo da exigibilidade do respectivo crédito tributário. Narra a exordial que a impetrante formalizou pedido administrativo de restituição de créditos tributários relativos à COFINS e Declaração de Compensação, em formulário próprio, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Diante do indeferimento do pedido, a impetrante interpôs recurso administrativo, requerendo fosse o mesmo processado como manifestação de inconformidade. A autoridade coatora, porém, deixou de apreciar o recurso, inscreveu os débitos objeto do pedido de compensação em Dívida Ativa e executou-os judicialmente, sob o argumento de que a decisão denegatória seria irrecurável. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/122). Posteriormente, às fls. 126/127, aditou a inicial, regularizando sua representação processual, conforme fls. 128. Liminar deferida, às fls. 130/133. Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, consoante fls. 162/171. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, às fls. 140/152. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que as autoridades administrativas não têm atribuições para afastar a aplicação de normas tributárias sob o fundamento de inconstitucionalidade; que o contribuinte declarou haver efetuado a compensação antes do reconhecimento, pelo Fisco, da existência do alegado crédito; que as restrições impostas pela Lei nº 10.637/02 visavam a impedir a protelação da cobrança de tributos válidos e exigíveis; que a regulamentação veiculada por meio da Instrução Normativa RFB nº 900/08 obedeceu aos estritos limites da Lei nº 9.430/96; que a atribuição de efeito suspensivo aos recursos é uma faculdade da autoridade recorrida ou de sua superiora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99; que o Decreto nº 70.235/72 possui natureza material de lei, pois disciplinou inteiramente o processo administrativo fiscal, sendo as alterações processadas por dispositivo de mesma natureza; e que os débitos tributários foram ajuizados, devendo sua discussão ser feita perante o Juízo da execução fiscal. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 173/174, opinando pela concessão da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Cumpre analisar, por primeiro, a alegação formulada pela autoridade coatora, no sentido de que o débito tributário guerreado encontra-se em fase de execução, cabendo ao respectivo Juízo manifestar-se sobre os argumentos invocados neste writ. O argumento desmerece prosperar. A impetrante não se insurge contra a inscrição dos débitos compensados em Dívida Ativa ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal - a serem praticados pela Procuradoria da Fazenda Nacional -, mas sim contra ato administrativo precedente: a decisão de fls. 64, que indeferiu seu pedido de restituição, desconsiderou a compensação declarada pelo contribuinte e informou-o de que não caberia manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 66, 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Ao tempo desse ato (06/07/2009), o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil atribuía aos Delegados da Receita Federal competência para negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, nos termos do artigo 285, inciso VII da Portaria MF nº 125, de 04/03/2009. Em outras palavras, o ato inquinado foi praticado pelo próprio Delegado da Receita Federal desta cidade, no exercício de suas atribuições funcionais. Quanto à questão de fundo, a pretensão da impetrante merece acolhida. A impetrante requereu a restituição de créditos tributários que alega possuir (fls. 34/59), mediante compensação declarada por meio do formulário de fls. 33. A autoridade coatora indeferiu o pleito, nos termos do Despacho Decisório DRF/MRA nº 2009/439, de 2 de julho de 2009 (fls. 60/64), tendo ainda afirmado que não cabe manifestação de inconformidade contra a presente decisão, nos termos do art. 66, 8º da IN RFB nº 900/08. Inobstante isso, a impetrante protocolizou a Manifestação de Inconformidade de fls. 66/104, sem êxito (fls. 105). Nos termos dos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos pela Medida Provisória nº 135/03 (convertida na Lei nº 10.833/03), é facultado ao sujeito passivo, no prazo de que dispõe para pagamento do débito indevidamente compensado, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e, caso a manifestação seja rejeitada, interpor recurso perante o Conselho de Contribuintes. O 11, por sua vez, estatui de forma inequívoca que a manifestação de inconformidade e o respectivo recurso enquadram-se, relativamente ao débito objeto da compensação, no artigo 151, III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional): Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Portanto, inequívoca a conclusão, com base na modificação legislativa, de que há suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Frise-se que essa hipótese não se confunde com aquela onde o lançamento decorre tão-somente de DCTF, sem pedido de compensação. Somente aí descaberia cogitar-se de recurso administrativo pela confissão, porque, ao apresentar a DCTF, o contribuinte confessa a ocorrência do fato gerador e também a existência da dívida, apurando o montante do crédito tributário correspondente. Assim, por força do artigo 74, 2º, 4º e 11 da Lei nº 9.430/96, os créditos tributários apurados em decorrência da Declaração de Compensação formulada pela impetrante somente estarão definitivamente constituídos se, após o julgamento administrativo da manifestação de inconformidade e do respectivo recurso, a decisão denegatória do pedido de homologação restar confirmada. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que As reclamações e os recursos administrativos, nos termos do artigo 151, III, do CTN, acarretam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto não apreciado o pedido de compensação submetido à apreciação do Fisco, não podem ser exigidos os valores compensáveis (AMS nº 2000.04.01.125331-9, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Terezinha Cardoso Escobar, j. 07.12.2000, v.u., DJU 21.03.2001). Deflui do exposto que o artigo 66, 8º da Instrução Normativa RFB nº 900/08, invocado como fundamento do ato coator, excedeu os limites do poder regulamentar, na medida em que a manifestação de inconformidade e o recurso são garantias instituídas pelo legislador em prol do contribuinte, cujo exercício não pode ser obstado por norma infralegal que disponha em sentido diverso. Insta observar, por fim, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da pendência do julgamento dos recursos administrativos, não determina, senão eventualmente e de maneira reflexa, a suspensão do procedimento judicial em trâmite perante o Juízo da execução fiscal, a quem competirá a adoção das providências que julgar cabíveis. De outro lado, sendo inadmissível o debate sobre compensação nos embargos à execução (Lei nº

6.830/80, artigo 16, 3º), a via mandamental mostra-se adequada para amparar a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A LIMINAR. Por conseguinte, determino à autoridade coatora que receba e processe a manifestação de inconformidade protocolizada pela impetrante no dia 24 de julho de 2009, ficando suspensa a exigibilidade dos tributos a que se refere, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, até decisão final na esfera administrativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º do mesmo diploma legal. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 162/171. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

0000001-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000001-3) - DESTILARIA PAU DALHO S/A (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X DELEGADO RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar em face do ato a ser praticado pelo Delegado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se sustenta a necessidade de concessão de segurança definitiva do pedido de liminar, isto é, a suspensão da exigibilidade da alíquota do FAP de 1,4120 e de qualquer outra que venha a majorar a contribuição social a partir de 1º de janeiro 2010, seja em razão de ser sanção tributária vedada por lei, seja por ter sido calculada de forma errada, até se determine a real natureza jurídica do FAP e se apure o real coeficiente a ser imputado à Impetrante, devendo esta continuar a recolher a contribuição com base na alíquota 3%. Em plantão judicial, o pedido liminar foi indeferido (fls. 158 a 160. Recolhimento das custas judiciais. Inconformada a parte impetrante ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 169 a 199). Em informações, disse a autoridade impetrada que não é parte legítima para figurar no polo passivo. Sucessivamente, argumentou sobre a validade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e que não cabe efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado na reclamação formulada junto à autarquia. Em v. decisão proferida no recurso de agravo, foi deferida a concessão do efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade na utilização do FAP. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 235 a 236, no sentido da concessão parcial da segurança para o fim de atribuir efeito suspensivo à contestação administrativa da cobrança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Em linha de preliminar, sustenta o impetrado, que não possui legitimidade para tratar da questão. Em que pese a incorreta identificação da denominação jurídica da autoridade impetrada (Delegado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), resta claro que a autoridade indicada é aquela que tem o poder de exigir a contribuição previdenciária com a alíquota fixada, na visão do impetrante de forma inválida. Veja-se que essa dificuldade apanhou o juízo no endereçamento do ofício de notificação (fls. 201 a 208). E essa questão, relativa ao direcionamento do writ, é o que sustenta o argumento de ilegitimidade ora invocado. Não se trata, no caso, de concessão de benefício previdenciário ou de revisão, mas sim arrecadação de contribuição para a Seguridade Social, envolvendo discussão quanto ao cálculo do FAP. A matéria, assim, é essencialmente tributária, muito embora se valha de dados e registros do Ministério da Previdência ou do Instituto Nacional do Seguro Social. Os motivos da alegação de invalidade podem ser objeto de controle do Ministério e da autarquia previdenciária, mas a ordem postulada na segurança diz com a exigência do gravame e, portanto, direcionada ao ente responsável pela sua exigibilidade, isto é, a Receita Federal do Brasil. O acerto ou o desacerto dos dados que municiam o cálculo da contribuição, que poderia justificar a legitimidade do ente previdenciário ou de seu órgão representativo, não pode ser objeto da ação mandamental, por dois motivos: primeiro que o conteúdo da providência postulada seria de natureza declaratória, o que é inviável na ação de segurança; em segundo, porque necessitaria de dilação probatória, o que também não é permitido neste âmbito. Portanto, por força da Lei 11.457/07, a matéria de ordem tributária, mesmo que dependente de dados constantes no âmbito da Previdência Social, impõe ao Delegado da Receita Federal do Brasil a qualidade de autoridade impetrada. Afasto, assim, a preliminar. A fixação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para a composição da alíquota da contribuição previdenciária relativa aos acidentes do trabalho baseia-se em cálculos elaborados em dados, dentre os quais aqueles relativos a registros de acidentes do trabalho e de doenças do trabalho. No julgamento dos EREsp nº 297.215-PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ 12.09.2005), decidiu-se que não ofende o princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, para fins de incidência do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. De modo que, a princípio, e seguindo a mesma linha de raciocínio, a fixação do cálculo do FAP por meio de critérios estabelecidos nas normas infralegais mencionadas na exordial não ofende o princípio da legalidade tributária. De outro lado, não viceja o argumento de que o Fator Acidentário de Prevenção constituiria sanção por ato ilícito. O fato gerador da contribuição para o SAT - e, por via reflexa, da incidência do FAP - não é o acidente de trabalho em si, mas sim a exploração da atividade empresarial, potencialmente lesiva à incolumidade dos trabalhadores. Por outras palavras, a norma que instituiu o Fator em comento não foi instituída para punir os acidentes laborais, mas sim para fomentar a adoção, pelas empresas, de medidas tendentes a reduzi-los. Essa finalidade é consentânea com o caráter contributivo do regime previdenciário (Constituição Federal, artigo 201, caput), sendo justo que empresas com maior incidência de acidentes de trabalho participem mais intensamente no custeio dos benefícios deles decorrentes. Um dos argumentos de invalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, considerado no v. julgamento do recurso de agravo de instrumento, diz com o fato de que a partir de janeiro de 2010 consideram-se os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, o que feriria o princípio da irretroatividade tributária. Todavia, vênha concedida, a incidência do princípio da irretroatividade diz com a vedação de

exigência de tributo sobre fatos geradores anteriores a lei que o instituiu ou aumentou (art. 150, III, a, CF), isto é, o critério material de incidência tributária limita-se somente aos fatos impositivos ocorridos após a lei que instituiu ou aumentou a exação. Os dados coletados para o cálculo do FAP não são os fatos impositivos. O que faz incidir o gravame da contribuição previdenciária é a existência de remuneração pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. São esses os fatos impositivos e, assim, incidindo a contribuição sobre esses fatos - posteriores à lei que a instituiu - não há ofensa à irretroatividade tributária. Se os dados do FAP fossem os fatos impositivos da exação, haveria a incidência da contribuição mesmo que no mês a ela relativo não existissem remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, desde que dados houvesse. Portanto, não se vê ilegalidade ou inconstitucionalidade no uso do FAP no cálculo da aludida contribuição. No mesmo sentido, segue o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC 200571000186031, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2010) De outra volta, a pretensão relativa à suspensão do procedimento administrativo de contestação do FAP não é de ser acolhida. A suspensão, no caso, não diz com a exigência em si do tributo, em conformidade com o artigo 151, III, do CTN, mas a suspensão pleiteada diz com os dados considerados no cálculo do FAP, tanto que informa a impetrante que o processo administrativo foi dirigido à Delegacia Regional Previdenciária de Ourinhos (fl. 05), cuja rotina administrativa não estabelece qualquer efeito suspensivo, aplicando-se o disposto no artigo 61 da Lei 9.784/99. E, neste âmbito, considerar os dados corretos ou incorretos, como já visto, não é matéria a ser analisada no âmbito do mandado de segurança. Neste ponto, já disse o colendo STJ: **MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.** 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 200800641598, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/12/2008) **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CÁLCULO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP)** 1. Inadequabilidade da via eleita por ensejar a impetração dilação probatória. 2. Os questionamentos formulados na inicial em relação ao cálculo do FAP e as providências pleiteadas não podem ser resolvidas na estreita via mandamental. 3. Segurança denegada. (MS 200800630518, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/09/2008) Portanto, a pretensão não prospera. III - **DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao E. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento da prolação desta sentença.

0000766-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000766-4) - DANIELLE CRISTINA LIMA (SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X SECRETARIO GERAL CENTRO UNIVERSITARIO EURIPIDES DE MARILIA - UNIVEM (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 133/142, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003232-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7)) VALDETE RODRIGUES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por VALDETE RODRIGUES VERGA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a autora a exibição, pela ré, do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, documento necessário para instruir a ação de nulidade de ato jurídico, que se encontra distribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 2007.61.11.006133-7 (atual 0006133-92.2007.403.6111).À inicial, juntou declaração de hipossuficiência econômica, instrumento de procuração e documentos (fls. 07/14).Contra a decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para se demonstrar a negativa da CEF em fornecer o contrato vindicado (fls. 17), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 20/29), recurso que foi recebido no efeito suspensivo (fls. 32/33). Por meio do despacho de fls. 44, determinou-se que se aguardasse o julgamento do recurso interposto, sobrestando-se os autos em Secretaria.Às fls. 46, a parte autora veio aos autos noticiar que a ré forneceu a cópia do contrato solicitado, requerendo o prosseguimento do feito nos termos da lei. Referido documento foi trasladado pela Secretaria do Juízo do processo principal para estes autos, conforme cópia de fls. 57/68. Chamada a se manifestar sobre a perda do objeto da ação (fls. 70), a parte autora informou que após inúmeras tentativas na via administrativa a CEF forneceu a cópia contratual solicitada (fls. 72/75).A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO A apresentação pela CEF, na via administrativa, do contrato de financiamento vindicado, faz com que a ação cautelar de exibição de documento perca seu objeto e, por conseguinte, ocorre falta de interesse de agir superveniente.Veja que a pretensão veiculada foi satisfeita antes mesmo da citação da requerida neste processo, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, uma vez que a ré sequer chegou a ser citada.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme pedido formulado na inicial, que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 20/29) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000026-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000026-6) - MARCIO MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001536-75.2010.403.6111 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se o autor para manifestação sobre a contestação. Prazo de cinco dias.Publique-se.

0003067-02.2010.403.6111 - MARIA GERALDA DA COSTA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A autora alega que o pedido de vista do processo administrativo foi indeferido de forma verbal, não havendo nos autos documentos sobre o fato alegado. Outrossim, não restou demonstrado perigo na demora que justifique a antecipação da tutela pretendida. Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento original do mandato juntado por cópia à fl. 06.Após, CITE-SE o INSS para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC).Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000057-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000057-8) - MARCIA ADRIANA GUILHEM(SP226222 - PATRICIA SANTOS ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF sobre as alegações da requerente de fls. 38/39, bem como esclareça a necessidade de produção de provas oral e pericial - requeridas à fl. 40, tendo em vista que, prima facie, a natureza dos fatos objeto destes autos admitem prova documental.Prazo de dez dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006901-62.2000.403.6111 (2000.61.11.006901-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 109/111: intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias, consoante a parte final do despacho de fl. 103.Publique-se.

0000355-54.2001.403.6111 (2001.61.11.000355-4) - J F VIDEO LOCADORA LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para manifestação, em prosseguimento. Prazo de dez dias.

0003890-49.2005.403.6111 (2005.61.11.003890-2) - CONSTRUTORA MENIN LTDA X GUSTAVO LORENZETTI X FRANCISCO ALBERTO FURTADO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência do recurso de apelação da União (fl. 442).Certifique-se o trânsito em julgado e cumpram-se integralmente as deliberações de fl. 422.Intimem-se.

0002739-72.2010.403.6111 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A presente ação foi proposta mediante advogado nomeado, indicado no documento de fl. 06, da OAB/SP-Subseção de Garça.Para regularização da representação processual, intime-se o I. advogado para apresentar documento de nomeação da OAB/SP Subseção Marília, nos termos do convênio JF/OAB-Subseção Marília.Prazo de dez dias.Anote-se publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001485-64.2010.403.6111 - JOAO EDUARDO MARTINEZ EVANGELISTA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Assim, presentes os requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato, determinando-se ao registro civil para proceder às anotações necessárias nos termos do art. 29, VII e 4º, art.32, da Lei n.º 6.015/73.As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a alteração no registro civil acima mencionada.Custas ex lege. Sem honorários, diante da ausência de sucumbência.Não há reexame necessário, diante da revogação decorrente da Lei n.º 8.197/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004495-53.2009.403.6111 (2009.61.11.004495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5)) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A exequente foi intimada, por duas vezes, para esclarecimentos sobre as alegações da executada de fl. 45, nos termos dos despachos de fls. 46 e 50, e apresentou as petições de fls. 48/49 e 52/53, porém, em nenhuma delas manifestou-se especificamente sobre a alegação da CEF - de que os extratos do período de fevereiro de 1988 a abril de 1991 não foram exibidos em razão do encerramento da conta (indicando os documentos de fls. 30/31).Nestes termos, não havendo manifestação específica da exequente para ser apreciada, determino o sobrestamento destes autos, aguardando-se o trânsito em julgado da ação principal.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006105-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ZANCOPE SELLANI, sustentando a impugnante haver excesso no valor complementar cobrado em relação à conta poupança nº 0320.013.00000811-7, correspondente à quantia de R\$ 707,13, encontrando-se correto o valor calculado e já depositado nos autos, no importe de R\$ 3.246,46. Chamada a regularizar o incidente, a CEF anexou aos autos as cópias de fls. 11/39, inclusive dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 32/38 e 39). Chamado a se manifestar, o impugnado sustentou que a impugnação oposta pela CEF é meramente protelatória, haja vista que o cálculo do valor remanescente que está sendo exigido foi realizado pela Contadoria Judicial para o co-autor Marcelo Zancope Sellani, vez que ainda não havia sido confeccionada a conta do referido autor (fls. 44).Determinada a remessa dos autos à Contadoria, a auxiliar do Juízo prestou as informações de fls. 48, confirmando as alegações do impugnado. Intimadas as partes para falar, a CEF, por meio da petição de fls. 52, requereu a juntada de planilha de cálculo por ela realizado e guia de depósito à ordem da Justiça Federal (fls. 53/54). O autor/impugnado, por sua vez, concordou com as informações prestadas pela contadora judicial (fls. 61). Determinada a manifestação do impugnado acerca do depósito realizado pela CEF, concordou ele com a quantia depositada, requerendo a expedição de alvará e, após, a extinção do feito (cf. cota de fls. 62-verso). É a síntese do necessário. DECIDO.A sentença que julgou a lide, trasladada por cópia às fls. 17/22 destes autos, condenou a CEF a pagar a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas de poupança de todos os autores integrantes do processo, com correção monetária na forma do Provimento nº 26/2001 da CGJF e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. O percentual dos juros foi alterado em segundo grau, conforme o v. acórdão de fls. 23/30, para 1% ao mês, com fundamento no Código Civil de 2002. Segundo informação prestada às fls. 48 destes autos, os saldos das contas de poupança dos autores Anibal Bonfim e Hideo Yamaki foram corrigidos nos termos do julgado pela Contadoria Judicial, apurando-se o total de R\$ 3.246,46. Para o autor Marcelo

Zancope Sellani, todavia, o cálculo não foi realizado na mesma oportunidade, ante a ausência de extrato da conta poupança do referido autor, necessário à sua confecção. Assim, tal cálculo somente foi realizado posteriormente, ocasião em que se apurou o montante devido de R\$ 707,13. Referidas contas encontram anexadas às fls. 32/38 e 39 destes autos. Dessa forma, não há falar em excesso de execução, como alegado pela CEF, pois o valor relativo ao co-autor Marcelo Zancope Sellani não se encontrava inserido na quantia inicialmente exigida de R\$ 3.246,46, além do valor cobrado resultar de cálculo da própria contadoria judicial (fls. 39). Veja que a própria CEF, ao realizar o cálculo do valor devido, apurou quantia superior ao encontrado pela contadoria, consoante depósitos de fls. 53/54. Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum na cobrança realizada pela parte exequente, que, inclusive, exigiu valor menor do que o cálculo elaborado pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de multa do artigo 475-J do CPC decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias a contar da ciência pela executada. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação, seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Rui Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a CEF foi chamada a depositar o valor apurado pela Contadaria Judicial para o co-autor Marcelo Zancope Sellani mediante intimação pela Imprensa Oficial ocorrida em 19/09/2008 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 18/08/2008 - fls. 191-verso dos autos principais), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 06/10/2008, data em que efetivamente a CEF realizou o respectivo depósito, consoante a guia de fls. 194 (apenso). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp nº 987.388-RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. Assim, cumpre condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado na inicial como excesso, qual seja, aquele devido ao co-autor Marcelo Zancope Sellani (R\$ 707,13), que deverá ser atualizado até a data do pagamento. Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido ao autor Marcelo Zancope Sellani o valor do cálculo anexado às fls. 39, correspondente à importância de R\$ 707,13 (setecentos e sete reais e treze centavos), calculada para abril de 2008, que já se encontra depositada pela CEF, consoante guia de fls. 194 dos autos principais, todavia, sem a atualização determinada às fls. 191. Dessa forma, DETERMINO que a impugnante realize o depósito da quantia remanescente referente à atualização do montante depositado às fls. 194, desde abril de 2008 até a data do efetivo pagamento. Fica a CEF CONDENADA a pagar honorários em favor do impugnado, como arbitrado na fundamentação. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 194 dos autos principais. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

ACAO PENAL

0001798-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Intime-se a defesa para manifestação sobre o atual endereço da testemunha José Cláudio da Costa, que não foi localizada no endereço indicado, conforme consta da certidão de fl. 417-v. Prazo de cinco dias.

0003258-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003258-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO PAGLIARIN(SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA

MACHADO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em sua resposta de fls. 89/91, o réu alega, em síntese, ausência de dolo, elemento subjetivo do tipo penal capitulado na denúncia, questão é de ser apreciada na sentença final, oportunamente. As demais alegações consistem em informação de bons antecedentes.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em prosseguimento dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, nos termos do despacho de fl. 71.Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual. Anote-se provisoriamente o nome do Advogado (fl. 91).Publique-se.

0005786-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Ante a certidão retro, tendo em vista os documentos fiscais de fls. 44/50 e as informações sobre rendimentos do denunciado, DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO TRAMITE SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.Tendo em vista a manifestação da defesa de fl. 251 e a certidões de fls. 261 e 264, em prosseguimento intime-se as partes para manifestação, nos termos do art. 402, do CPP, iniciando-se pela acusação. Prazo de cinco dias.Publique-se.

0002159-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em sua resposta de fls. 111/114, a ré alega, em síntese, que o fato deixa de ser punível em razão de, posteriormente, ter declarado a verdade. Por ora, não restou evidente, no contexto dos autos, o alcance dos efeitos da alegada declaração da verdade. A alegada ausência de prejuízo também não restou comprovada nesta apreciação inicial do feito.Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.Em prosseguimento dê-se vista ao MPF para manifestação sobre eventual aplicação do art. 89, da Lei nº 9.099/95, nos termos do despacho de fl. 71.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0002244-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002244-4) - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a requerente sobre as informações de fl. 45. Prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3059

MONITORIA

0006416-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDA SILVA ZIMERER(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando as Metas Prioritárias para 2010 definidas no 3º Encontro Nacional do Judiciário.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face FERNANDA SILVA ZIMERER, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.841,24 (trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil celebrado em 25/05/2001. À inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 05/45).Após infrutíferas tentativas de citação pessoal (fls. 52/53 e 72-verso), a ré foi citada por edital (fls. 84).Decorrido o prazo para pagamento da dívida (fls. 86), determinou-se a expedição de ofício à OAB local, solicitando designação de defensor à ré (fls. 87).Ofertada defesa por negativa geral (fls. 96/102), a autora apresentou sua impugnação às fls. 108/118.Em sede de especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 120 (CEF) e 121/122 (requerida), ambas postulando o julgamento antecipado da lide.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOConsiderando a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.No caso vertente, frustradas as tentativas de citação pessoal, a ré foi citada pela via editalícia (fls. 84), permanecendo inerte. Em razão disso, nomeou-se curador especial, por força do r. despacho exarado à fls. 87.Por outro lado, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, isenta o curador especial de impugnar os fatos articulados pelo autor de forma especificada, por ocasião da defesa.Dessume-se, portanto, que o curador especial pode ofertar defesa por negativa geral, como ocorreu na espécie. O efeito da defesa por negativa geral é o de manter os fatos controvertidos e ônus da prova sobre o autor, o que autoriza o juízo a analisar minuciosamente o pedido deduzido na inicial, em todos os seus aspectos.Na espécie, a autora juntou cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e seus aditamentos firmados com a requerida e planilhas da evolução da dívida (constando o lançamento dos encargos previstos no contrato), documentos suficientes a engendrar o ajuizamento da ação monitoria, tendo em vista a plena ciência da requerida em relação aos

encargos, forma de pagamento e valores liberados. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitorio, introduzido pela Lei nº 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitoria, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitoria, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 290305 - Processo: 200202010252579 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. - Data da decisão: 16/03/2005 Documento: TRF200137939 - Fonte DJU DATA: 04/05/2005 PÁGINA: 115 - Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO - grifei). Assim, mostram-se presentes os requisitos para o exercício da ação monitoria. Passo, pois, à análise do contrato de financiamento estudantil e seus aditamentos, acostados às fls. 07/37. Antes, porém, insta salientar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer. Capitalização dos juros e exclusão da Tabela Price. Insurge-se a requerida contra a capitalização dos juros, o que tornou impagável o financiamento estudantil. Todavia, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E como se vê às fls. 13, o contrato em questão foi celebrado em 25/05/2001, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Hostiliza-se, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, alhures mencionada: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 10.2.2 - fls. 10), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes, inexistindo qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. De resto, eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas. A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse particular, saliente que, em que pese a admissão da defesa por negativa geral, porque ofertada por curador especial, a impugnação pontual dos fatos alegados pela parte autora e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 302, parágrafo único do CPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, o curador especial, instado a especificar provas (fls. 119), limitou-se a requerer a improcedência da ação monitoria, com julgamento antecipado, ou, Não sendo caso de improcedência, roga-se pela juntada de novos documentos que entender necessários a perfeita instrução processual (fls. 121). A embargante assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição

de VICENTE GRECO FILHO:O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume. 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei).Esse o entendimento sufragado pelo C. STJ:Ação monitoria. Embargos. Ônus da prova pericial. Art. 33 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.1. Nos embargos ajuizados em ação monitoria, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do embargante, cabendo-lhe, portanto, antecipar os honorários do perito, prova técnica necessária a comprovar as alegações que apresenta.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 585482 - Processo: 200301693715 -UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 530 - Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - grifei).Assim, por qualquer ângulo que se veja a questão, não procedem os embargos opostos, subsistindo, em sua inteireza, o valor perseguido na inicial.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Pela atuação do d. curador especial, arbitro-lhe os honorários no valor mínimo da tabela vigente, mormente considerando a defesa por negativa geral e a ausência de especificação de provas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002912-07.1995.403.6111 (95.1002912-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSMINO RODRIGUES MENDES X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X OSVALDO VALERIO X OSVALDO MATIAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) Intime-se a CEF para que apresente os créditos de Juros e Atualização Monetária - JAM efetuados em setembro/1987, em nome dos autores Osmino Rodrigues Mendes, Oswaldo Matias e Oswaldo Pereira da Silva, conforme solicitado pela contadoria à fl. 332.Publique-se.

1000461-72.1996.403.6111 (96.1000461-0) - PERICLES FROES DOS SANTOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005236-11.2000.403.6111 (2000.61.11.005236-6) - DISTRIBUIDORA FARMAUCETICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Efetivada a penhora de numerário (fls. 221), a devedora apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 222/239) alegando penhora incorreta.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com a penhora da dívida integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita à alegada penhora incorreta, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a União (PGFN) sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007084-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007084-8) - FATIMA GONCALVES LOURENCO X DOROTHI GLORINHA FAVATO PARDO DOS SANTOS X INGEZ JORGE PRATIS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SIMIONATO X DULCINEIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez)dias, conforme requerido à fl. 581.Intime-se.

0000825-12.2006.403.6111 (2006.61.11.000825-2) - ANTONIO SOLER MODANES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Publique-se.

0005280-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005280-0) - CICERO CARDOSO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005919-38.2006.403.6111 (2006.61.11.005919-3) - APARECIDO SPARAPAN(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por APARECIDO SPARAPAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por ser portador de hérnia discal e hipertrofia do ventrículo esquerdo, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade habitual de trabalhador rural.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/11).Por meio do despacho de fls. 14, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, outrossim, a citação do réu.Citado (fls. 17-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 18/21. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou, em síntese, que o autor não tem direito ao benefício postulado. Requereu, outrossim, que acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data do laudo pericial.Réplica às fls. 24/26, ocasião em que o autor requereu a realização de perícia médica e, se necessário, a produção de prova testemunhal, a fim de se demonstrar que a sua inatividade teve início com a moléstia que o incapacitou para o trabalho. O INSS, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fls. 28). Através do despacho de fls. 31, deferiu-se a realização das provas pericial e oral requeridas pela parte autora.Efetivada a perícia médica no autor, o laudo produzido foi anexado às fls. 81/86. Em relação a ele, somente o INSS se deu por ciente às fls. 90, requerendo, outrossim, a designação de audiência para colheita do depoimento pessoal do autor.A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOReconsidero, por primeiro, o deferimento do pedido de realização de prova oral, conforme despacho proferido às fls. 31, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, considerando que a presença da incapacidade depende exclusivamente de prova técnica, que restou produzida nos autos. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário:Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Pois bem. No caso dos autos, afirma o autor na inicial que sempre exerceu a função de trabalhador rural e, muito embora não tenha anexado aos autos cópia de sua carteira de trabalho, tal fato resta comprovado pelos registros constantes no CNIS, cujo extrato determino seja juntado ao processo. Com efeito, segundo as anotações constantes naquele cadastro, o autor possui os seguintes vínculos empregatícios no meio campestre: de 11/04/1979 a 31/07/2003, de 01/07/2004 a 30/08/2005, de 01/06/2007 a 05/07/2007, e de 11/08/2008 a 03/11/2008. Dessa forma, resta comprovado o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado, cumprindo anotar, outrossim, que a doença que atualmente acomete o autor (câncer de faringe - fls. 84) dispensa a carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e quanto à qualidade de segurado, vale-se ele da prorrogação de prazo estabelecida no artigo 15, 1º, da mesma Lei, considerando os vínculos de trabalho acima indicados. Resta, assim, verificar apenas o requisito da incapacidade. Para tanto, prova pericial médica restou produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 81/86, informa o médico perito que o autor é portador de patologia denominada câncer de faringe, com traqueostomia, associada a hérnia inguino escrotal importante à esquerda, enfermidades que acarretam incapacidade total e permanente, em razão de suas atividades anteriores somente em serviços braçais e sem treinamento técnico alternativo, associado ao grau de instrução, o que impossibilita a readaptação profissional, além do possível tratamento quimioterápico e radioterápico, que comprometem o exercício do trabalho diário (conclusão pericial - fls. 84). Dessa forma, claro está que se encontra o autor impedido de exercer sua atividade

habitual como trabalhador braçal, vez que não pode trabalhar com sobrecarga de peso, nem ficar exposto a poeiras e venenos pela presença da traqueostomia definitiva, como narrado no laudo pericial, sendo, também, inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho, em atividade compatível com as suas limitações, consideradas as suas condições pessoais, principalmente a idade, a baixa escolaridade e o fato de sempre ter trabalhado no meio rural. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto ao início do benefício, considerando que o perito judicial estabeleceu como início da incapacidade a realização da cirurgia de traqueostomia, datada de aproximadamente 90 dias (resposta ao quesito d do Juízo - fls. 85), deve a DIB da aposentadoria ser fixada em 19/08/2009, tendo em conta a confecção do laudo em 19/11/2009 (fls. 86). Oportuno, ainda, mencionar que embora as doenças reconhecidas no laudo pericial como geradoras da incapacidade detectada no autor não tenham sido relatadas na inicial, cabe considerá-las no julgamento da lide, na forma do artigo 462 do CPC. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença, posterior ao ajuizamento da ação, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO, DE OFÍCIO, OS EFEITOS DA TUTELA, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor APARECIDO SPARAPAM o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 19/08/2009 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Aparecido Sparapam Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/08/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Outrossim, como acima determinado, providencie a Secretaria deste Juízo a juntada aos autos de extrato extraído do CNIS, relativo aos vínculos empregatícios do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-80.2006.403.6111 (2006.61.11.006149-7) - JOSE PAULINO DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003310-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003310-0) - ANDRE LUIS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do

crédito.Publique-se.

0005349-18.2007.403.6111 (2007.61.11.005349-3) - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005427-12.2007.403.6111 (2007.61.11.005427-8) - LUZIA MARIA RODRIGUES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006045-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006045-0) - ROBERTO ESTEVES PIRES CASTANHO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0006299-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006299-8) - JORGE JOGI KUSSUMOTO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003595-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003595-1) - RENE PEREIRA DE ANDRADE SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005255-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005255-9) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUZA GONCALVES DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001009-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001009-0) - WALMIR TELLES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pleito de fl. 93/93-v, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Publique-se.

0001518-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001518-0) - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO CARLOS MENOSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria, de modo a conceder o benefício de aposentadoria integral a

partir de 28 de abril de 2005. Argumenta que o benefício deve ser concedido a partir dessa data e não a partir de 20 de maio de 2007, pois a autarquia não reconheceu todo o tempo de serviço devidamente comprovado. Esclarece a existência de omissão na análise do período rural relativo ao ano de 1.966. Pede, em consequência, ao pagamento do benefício na data alegada, o pagamento das diferenças, com a devida compensação dos valores já pagos administrativamente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade judicial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em contestação, propugnou a autarquia pela improcedência do pedido inicial. Afirma que não possui o autor contribuições suficientes em 28/04/05 para a concessão do benefício, sendo que possuía na época apenas 133 contribuições mensais, quando o exigido pela legislação é a quantia de 144. Assevera que a atividade rural antes da Lei 8.213/91 não serve para o cômputo de contribuições, em razão do disposto na aludida lei. Afirma, ainda, que o certificado de reservista não foi apresentado no curso do expediente administrativo. Pede sucessivamente a observância de todas as garantias processuais, a fixação de honorários em 5%, com a observância das Súmulas 111 e 204 do STJ. Juntou documentos. Réplica oferecida (fl. 195 a 198). Em razão da especificação de provas, foi produzida prova oral. Colhidos os depoimentos, pessoal da autora (fl. 212) e das testemunhas Antonio Cordeiro e Pedro Guerino (fls. 213 e 214), por meio de mídia audiovisual, nos termos dos artigos 417, 2º, 457, 4º e 169, 2º, todos do CPC (fl. 215). Em alegações finais, a parte autora se manifestou em memoriais de fls. 217 a 222, tendo a autarquia se manifestado, a seu pedido, antecipadamente em audiência (fls. 210, verso e 211). Manifestação ministerial de fls. 224 a 226. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço a partir do ano de 1.966 com o escopo de ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de abril de 2005. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Em que pesem os elementos materiais, em especial o de fl. 66, e a prova oral colhida em audiência demonstrarem a atividade rural do autor, argumenta a autarquia que tal período não pode ser computado para fins de carência e, assim, não faz jus ao benefício perseguido na data em que se alega. De fato, a carência para a concessão do benefício somente se fez presente em maio de 2007, cujo número mínimo de contribuições é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, tendo o autor totalizado na época 158 contribuições (fl. 78). E esse cálculo foi assim celebrado, porque não se computou para fins de carência os períodos de atividade rural anteriores à Lei 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 55, 2º, da mesma lei. Assim, o ponto controvertido não é a prova do tempo de serviço, mas sim o preenchimento do requisito de carência. Muito embora a dicção do 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 não permitir exceções, em casos de vínculo de empregado rural formalizado por carteira profissional, a jurisprudência tem admitido a comprovação do período rural também para fins de carência. Nesse entender, aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a L. 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu nossa E. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990,

junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o empregado como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...)XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos - g.n.).Veja-se que no caso dos autos há informação de existência de registro de empregados e carteira profissional em relação ao desempenho de atividade na fazenda Araraquara no período de 01/10/67 a 21/02/68 (fl. 31). Todavia, verifica-se que tal período decorreu, também, de termo de homologação de acordo de fls. 70 (em que se fala de relação empregatícia). Nesse acordo, o autor, em conjunto com demais suplicantes, afirmam exercer funções de empreiteiros, colonos e outras atividades na mesma (fl. 68), não transparecendo se tratar de vínculo formal de emprego rural apto a conferir sua atividade para fins de carência.Ademais, quanto ao período que se pretende averbar, isto é, de 1.966, a prova oral colhida atestou a condição, no período, de regime de economia familiar. Embora tenha se usado o termo empregado, a demonstração que se colhe dos autos é de que o desempenho da atividade se dava em companhia dos pais, na época. Caracteriza-se, no meu sentir, o vínculo de regime de economia familiar e não o de natureza empregatícia, cuja subordinação é sempre com o empregador.Destarte, embora seja admissível a declaração do período de 01/01/1966 a 30/09/1967, o mesmo deve ser feito como na condição de empreiteiro, em regime de economia familiar, não podendo ser computado para fins de carência nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91 e, dessa forma, não preenche a parte autora os requisitos para a concessão de aposentadoria a partir de 28 de abril de 2005, motivo pelo qual limito apenas a declarar o referido período.Como o pedido da parte autora (fl. 07) era de declarar o tempo rural e conceder o benefício a partir de 28/04/05, visualizo caso de sucumbência recíproca (art. 21 CPC).III - DISPOSITIVO.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, apenas para declarar o trabalho rural do autor no período de 01/01/66 a 30/09/67 para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, julgando improcedente os demais pedidos.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência. Sem custas, em razão da gratuidade da parte autora e da isenção legal do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o conteúdo predominantemente declaratório da condenação e o valor da causa fixado (art. 475, 2º, CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS MENOSSITempo de serviço declarado: 01/01/66 a 30/09/67 (rural)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006871-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006871-7) - GLAUCIA LABADESSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada.Realizada perícia médica na autora (fls. 60/64), como determinado na r. decisão de fls. 28/31, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Primeiramente, verifico dos extratos do CNIS acostados às fls. 51/52, que a autora manteve vínculo laborativo no período de 05/10/1988 a 10/04/2002; posteriormente, efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, a partir da competência 08/2008 até 02/2010; por conseguinte, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social.Cumpra, portanto, analisar o requisito da incapacidade.E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/64, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de doença denominada Esquizofrenia paranóide, enfermidade para qual não há cura, e sim controle do quadro; segundo a experta, a autora não tem condições de exercer atividades laborativas, apresentando incapacidade total e permanente pois, no caso da autora, a evolução insatisfatória do quadro torna impossível submetê-la a processo de reabilitação profissional (item 6.7, fls. 63 e 35).Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas de forma permanente, o que lhe assegura o direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez almejado.Quanto à data de início da incapacidade, pela experta foi fixado o ano de 2001 (item 6.2, fls. 63 e 34), época em que a autora mantinha vínculo empregatício, conforme se vê às fls. 16, não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurada.Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão.Outrossim, a perícia médica realizada na autora, conforme laudo pericial, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Se assim é, para postular em Juízo deve estar devidamente representada (art. 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o Sr. Josué Cristiano de Almeida, genitor da autora, que deverá comparecer

na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Regularizada a representação processual da autora, abra-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 60/64. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Anote-se na capa dos autos. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0002743-12.2010.403.6111 - YVETTE MARTINS MOTA MENDONCA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que em meados de 2008 começou a sentir fortes dores em seus braços e antebraços e, após vários exames, foi constatada a existência de uma lesão - bursite em ombro direito, cotovelo direito com tendinopatia dos extensores curtos dos dedos (epicondilite lateral direita) - de forma grave. Requereu o benefício de auxílio-doença junto ao réu, que o deferiu no período de 09/09/2008 a 29/12/2008, quando então estaria apta a voltar ao trabalho. Requereu novamente a concessão do benefício, o qual foi concedido apenas de 20/08/2009 a 20/11/2009, tendo sido indeferido os pedidos de reconsideração. Todavia, aduz a autora que não reúne condições de retornar às suas atividades habituais como empregada doméstica, situação que levou sua ex-patroa a dispensar os seus serviços. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntados, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença à autora nos períodos de 08/09/2008 a 29/12/2008 e 20/08/2009 a 20/11/2009. Dos mesmos documentos extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Do relatório médico de fls. 31, verifica-se que em dezembro de 2008 a autora era portadora de tenossinovite dos braços e antebraços de forma grave; do atestado de fls. 33, datado de 05/04/2009, o profissional aponta que a autora está em tratamento devido aos diagnósticos CID M53-1 (Síndrome cervicobraquial), M77.1 (Epicondilite lateral/Cotovelo de tenista) e M75.5 (Bursite do ombro), apresentando também quadro fibromiálgico compatível com Síndrome do Transtorno da Ansiedade Generalizada, associado com distúrbio do sono, perpetuando o quadro álgico e sem condições laborais; o mesmo diagnóstico se mantém em 05/04/2010, conforme documento de fls. 36, tendo o profissional médico sugerido 90 dias de afastamento das atividades laborativas habituais. No documento de fls. 29, verifica-se que o Pedido de Reconsideração de Decisão apresentado pela autora junto ao INSS em 20/11/2009, foi indeferido à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. O mesmo se verifica no documento de fls. 30, datado de 07/04/2010. Pois bem. No caso, a veemência da situação apontada nos atestados médicos juntados demonstra que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS - de que não haveria incapacidade laborativa (fls. 29 e 30) - o quadro clínico da autora ainda é o mesmo de quando da concessão do benefício, sendo seu cancelamento indevido. Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constituiu-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000261-67.2005.403.6111 (2005.61.11.000261-0) - MARIA DOS PRAZERES MOREIRA RIACHAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtenha a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002055-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002055-0) - ANA FORTUNATO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do

Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0004055-62.2006.403.6111 (2006.61.11.004055-0) - JOAO DIVINO MORENO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005323-20.2007.403.6111 (2007.61.11.005323-7) - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0005950-24.2007.403.6111 (2007.61.11.005950-1) - MARIA DE LOURDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001990-26.2008.403.6111 (2008.61.11.001990-8) - IVANI SANTOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003712-95.2008.403.6111 (2008.61.11.003712-1) - SEBASTIANA DE NORONHA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0003833-26.2008.403.6111 (2008.61.11.003833-2) - NEUZA MAY DALLAQUA PICCINELLI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0001124-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001124-0) - DIRCE RODRIGUES DA ENCARNACAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

0002165-83.2009.403.6111 (2009.61.11.002165-8) - YUKIKO ENJO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0003420-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003420-3) - MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006101-87.2007.403.6111 (2007.61.11.006101-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002918-14.1995.403.6111 (95.1002918-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO DA COSTA FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Vistos. A determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial, contida na decisão de fls. 41/42, teve por escopo tão-somente averiguar o valor da diferença a ser depositada pela CEF, para processamento de sua impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que o autor Mario da Costa Ferreira promoveu a execução do julgado pela quantia de R\$ 30.668,39, calculada para abril de 2010 (fls. 16), enquanto a CEF depositou na conta vinculada do referido autor, a fim de garantir a execução, somente a importância que entendia devida (R\$ 30.034,42 - fls. 06), tendo, ainda, realizado depósitos em datas distintas, ou seja, o valor do principal foi depositado em 30/04/2007 (R\$ 15.849,30) e a importância correspondente aos juros de mora (R\$ 14.185,12), embora também calculada para abril de 2010, foi depositada somente em setembro de 2007, totalizando a quantia final de R\$ 30.615,32, como se vê do extrato de fls. 07. Assim, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 65 e 66, realizados com a finalidade acima esclarecida, cumprindo à Caixa depositar o valor da diferença existente entre as quantias de fls. 65 e 66, ou seja, a importância de R\$ 646,28 (seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), calculada para 10/09/2007, devendo tal valor ser monetariamente atualizado até a data do efetivo depósito. Feito isso, tornem os autos conclusos para decisão acerca do real valor devido ao exequente. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3063

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1001436-31.1995.403.6111 (95.1001436-2) - LUIZ CARLOS SALLA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 142: ante o prazo transcorrido da data do pedido até a presente data, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias. Fls. 140/141 e 143: oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando os elementos necessários para inscrição do valor da custas em dívida ativa. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002070-97.2002.403.6111 (2002.61.11.002070-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento referido na certidão de f. 193, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003350-06.2002.403.6111 (2002.61.11.003350-2) - JOAQUIM APARECIDO SARAIVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o impetrante para esclarecer sobre eventual desistência do agravo de instrumento noticiado à fl. 386 (2007.03.00.095226-0), bem como de que o instrumento de fl. 396 não outorga poder de renúncia.

0003832-51.2002.403.6111 (2002.61.11.003832-9) - CLAUDIO BANDINI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à

autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 133/135 e 139). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0006640-82.2009.403.6111 (2009.61.11.006640-0) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 262/269, interposto tempestivamente pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se a parte apelante do teor do presente despacho. Publique-se.

0006807-02.2009.403.6111 (2009.61.11.006807-9) - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72-v: a contrafé deve consistir em cópia fiel da inicial e dos documentos que a instruem. Embora informado o número correto do CPF do impetrante, a parte não se desincumbiu do cumprimento das deliberações de fl. 63 in fine, considerando-se que a anotação no número do CPF na cópia da inicial - em apenas uma das cópias de fl. 02 - não supre a obrigação de apresentar cópia da inicial. Intime-se novamente para apresentar cópia de fl. 02 da inicial (em duas vias), no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, cumpram-se as deliberações de fl. 64. Publique-se.

0001803-47.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. A impetrante pugna pelo reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a contribuição instituída pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91, suspendendo-se liminarmente sua exigibilidade e, ao final, confirmando-se a segurança, de molde a reconhecer-se o direito à compensação do indébito tributário. Referida norma dispõe sobre a contribuição social a cargo das pessoas físicas que se dediquem à produção rural, incidente sobre o resultado de sua comercialização. Todavia, os fundamentos jurídicos invocados na exordial gravitam em torno da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que cuida de matéria diversa, qual seja, a contribuição social devida pelas pessoas jurídicas que se dediquem a tal atividade. Essa situação impede a análise da pretensão da impetrante, tendo em vista que a conclusão por ela veiculada (pedido) não deflui logicamente das razões de direito invocadas. Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, adequando os fundamentos jurídicos do pedido à sua pretensão. Cumprida a providência, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

0002361-19.2010.403.6111 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ASSIS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Narra a exordial, em síntese, que a impetrante ingressou no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no ano de 2000, efetuando pontualmente os pagamentos até o mês de outubro de 2009. No dia 26 do referido mês, requereu que o saldo remanescente do parcelamento fosse incluído no novo programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Ato contínuo, deu início aos pagamentos do novo parcelamento, nos moldes do artigo 3º e incisos da referida Lei; todavia, ao requerer certidão junto à Delegacia da Receita Federal, com vistas ao recebimento de verbas e subsídios, foi-lhe fornecida Certidão Positiva de Débito, indicando a existência dos mesmos débitos a que se referia o parcelamento anterior. Sustenta a impetrante que a recusa em expedir a Certidão vindicada afronta seu direito líquido e certo, tendo em vista que o novo parcelamento vem sendo pontualmente adimplido. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/108); posteriormente, promoveu a regularização de sua representação processual (fls. 115/118), nos termos da decisão de fls. 111. Síntese do necessário. DECIDO. Embora a impetrante tenha carreado aos autos documentos comprobatórios de sua adesão ao REFIS original (fls. 28) e de que o pedido de parcelamento de saldos remanescentes de parcelamentos anteriores foi deferido (fls. 47), os documentos existentes nos autos não bastam para concluir, em juízo de cognição sumária, que os débitos indicados na Certidão Positiva de fls. 54 sejam os mesmos a que se referem os pedidos de parcelamento formalizados pela impetrante, tal como afirmado. O exame dessa identidade somente poderia ser realizado à vista dos processos administrativos referentes aos pedidos de parcelamento e aos impedimentos apontados na referida Certidão, o que torna indispensável a oitiva do impetrado, em regular trâmite do mandado de segurança. Neste exame perfunctório, portanto, não se apresenta o requisito do *fumus boni iuris*. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002642-72.2010.403.6111 - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, tendo em vista que no instrumento de fl. 30 consta como outorgante nome de pessoa jurídica diversa do nome informado na inicial, inclusive com número de CNPJ diferente. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002716-29.2010.403.6111 - ANGELICA APARECIDA FERRAZ KREMPEL(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X PRO REITOR DE PESQUISA DE POS GRADUACAO UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo derradeiro de cinco dias, para propiciar a apreciação do pedido de desistência de fl. 61.Publicue-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000847-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000847-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 28/29: esclareça o requerente eventual impossibilidade de apresentar requerimento à CEF e juntar nestes autos cópias protocolizada do pedido, da resposta ou informar o decurso do prazo sem resposta da Intituição Financeira.Prazo de quinze dias.Int.

ACAO PENAL

0000139-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000139-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO REGO(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se informação do agendamento da perícia a ser realizada nos autos da carta precatória noticiada à fls. 541/542, para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 452.Sem embargo, intimem-se as partes da juntada da deprecata de fls. 458/539.

0003410-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003410-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para eventuais requerimentos de diligências, nos termos do art. 402, do CPP, iniciando-se pela acusação.

0004496-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004496-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NELSON PELOZO(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Ante a juntada dos documentos fiscais de fls. 350/357 e 456/614, DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO TRAMITE SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.Intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 456/614, iniciando-se pela acusação - que deverá manifestar-se também sobre as alegações e documentos juntados pela da defesa de fls. 436/450. Prazo de cinco dias.Publicue-se.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-10.2003.403.6111 (2003.61.11.000916-4) - ROSA MOSQUETE X IVONETE APARECIDA LEAL ALVES X APARECIDA LEAL BUENO X EDNA MOSQUETE DE OLIVEIRA X MANOEL MOSQUETE X CELIA MOSQUETE X MARIA LUCIA MOSQUETE X CLAUDETE MOSQUETE MACHADO X OLINDA MOSQUETE PEDRO X JOAO MOSQUETE X WAGNER MOSQUETE X VALQUIRIA MOSQUETE X ARACY GUERRA DE SOUZA X ADENIR MOSQUETT DO NASCIMENTO X VALERIA ALEXANDRE MOSQUETE X ODETE MOSQUETE(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a CEF junte aos autos extrato onde conste que os valores apurados às fls. 156/158 estão disponíveis para saque. Juntados, dê-se vista à parte autora para manifestação.No silêncio, voltem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0004493-88.2006.403.6111 (2006.61.11.004493-1) - JUSTINA MARQUES MARQUELI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 188: indefiro. As folhas onde são impressas os alvarás de levantamento são rigorosamente controladas, contendo cada uma no canto superior esquerdo, número de identificação sequencial. Somente é possível a expedição de outro alvará de levantamento, se o original for devidamente cancelado e arquivado em pasta própria.Assim, tendo havido o reconhecimento da própria CEF que houve o extravio do original, deve a autora recorrer à instituição bancária para

resolver a questão. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0004674-89.2006.403.6111 (2006.61.11.004674-5) - NOEMIA DA SILVA MOURA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Tendo em vista que os honorários do advogado dativo seriam arbitrados no valor máximo da tabela vigente, bem como levando em conta que os valores recebidos pelo dativo a título de sucumbência é inferior àquele valor, arbitro os honorários do dativo no valor de R\$ 180,07 (cento e oitenta reais e sete centavos), equivalente à diferença entre o valor máximo da tabela e o valor já levantado. Solicitem-se.

0005950-58.2006.403.6111 (2006.61.11.005950-8) - IZALINA DA SILVA SANTOS (SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ao contrário do que afirma a dativa, a solicitação de honorários já foi expedida às fls. 118. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

0005967-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005967-3) - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento (fls. 129/133). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados às fls. 85. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006407-90.2006.403.6111 (2006.61.11.006407-3) - MARIA DE LOURDES DE JESUS FERREIRA X ANIZIO JOSE FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA - INCAPAZ X ANIZIO JOSE FERREIRA X ELIANE DE LOURDES FERREIRA BASTA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agência do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

0002697-28.2007.403.6111 (2007.61.11.002697-0) - LEONOR TANURI MAGALHAES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sua concordância aos valores apurados pela CEF ou apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos. Publique-se.

0004026-75.2007.403.6111 (2007.61.11.004026-7) - PAULA DIAS DE ANDREA X NATALIA DE ANDREA FERREIRA X CARINA DE ANDREA FERREIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULA REGINA DE ANDREA, a qual foi sucedida, após o óbito, por suas filhas NATALIA DE ANDREA FERREIRA e CARINA DE ANDREA FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 03/05/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional. À inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/50). Por meio da decisão de fls. 53/55, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 60-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 62/69, instruída com os documentos de fls. 70/75. Como matéria preliminar, aduziu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Requeveu, outrossim, que acaso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica às fls. 78/81, ocasião em que requereu a autora a produção de prova pericial. O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 89). Em despacho saneador (fls. 90), afastada a preliminar de falta de interesse de agir, deferiu-se a realização da prova pericial médica. O laudo produzido foi juntado às fls. 105/109, a respeito do qual pronunciaram-se as partes às fls. 117/118 e 121, requerendo a autora, em sua manifestação, a realização de outra perícia, agora na área de psiquiatria, pedido que lhe foi deferido, consoante decisão exarada às fls. 124. Às fls. 125, o patrono da autora veio aos autos noticiar o seu falecimento, anexando a Declaração de Óbito (fls. 126). Suspenso o processo, facultou-se a habilitação dos herdeiros necessários, o que foi feito às fls. 131/140, e, com a concordância da autarquia (fls. 145), passaram a integrar a lide as filhas da falecida, ambas maiores, Natalia de Andrea Ferreira e Carina de Andrea Ferreira. Prejudicada a realização da perícia designada na área de psiquiatria, em razão do óbito, as partes foram intimadas a requerer o que de direito, manifestando-se, em consequência, às fls. 147/148 e 149. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo no despacho saneador de fls. 90, in

verbis: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, resta comprovado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurada da falecida autora, em razão dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 18/21 e 28/30). Resta, portanto, averiguar tão-somente o requisito da incapacidade. Para tanto, essencial a prova médica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 105/109, a autora era portadora de hipertensão arterial severa, necessitando melhorar o controle da moléstia através de tratamento especializado (conclusão - fls. 106), enfermidade geradora de incapacidade parcial temporária, enquanto não for tratada e compensada clinicamente (resposta ao quesito 1.4 da autora - fls. 106). Também afirma o expert que com o tratamento realizado de forma correta a autora poderia desempenhar funções de trabalho com carga leve, evitando-se o corte de cana ou qualquer trabalho rural similar, não estando ela, portanto, incapaz para todo e qualquer trabalho, existindo restrições apenas em razão do quadro hipertensivo atual descontrolado e do possível quadro psiquiátrico (resposta ao quesito 3 da autora - fls. 106/107). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da falecida autora, todavia, apenas de forma parcial e temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas permite reconhecer o direito ao auxílio-doença. Outrossim, considerando que o médico perito não foi capaz de apontar o início da incapacidade, a data de início do benefício não pode coincidir com o requerimento administrativo formulado em 03/05/2007, vez que não há prova de que nessa época a autora já se encontrava incapaz para o trabalho, devendo a DIB ser fixada na data da citação (19/09/2007 - fls. 60-verso), a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Revejo, pois, posicionamento anterior, na esteira de precedentes do colendo STJ e do egrégio TRF da 3ª Região. E tendo em conta o óbito da autora ocorrido em 06/05/2009 (fls. 142), o benefício ora concedido, a ser pago às suas filhas, devidamente habilitadas nestes autos, é devido apenas no interregno entre a DIB acima fixada e a data do óbito, ou seja, de 10/09/2007 a 06/05/2009. Por fim, considerando a data de início do benefício e a do ajuizamento da ação (10/08/2007 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar às autoras NATALIA DE ANDREA FERREIRA e CARINA DE ANDREA FERREIRA, sucessoras da falecida PAULA REGINA DE ANDREA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período entre 10/09/2007 e 06/05/2009, com renda mensal calculada na forma da lei. Os valores devidos devem ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Paula Regina de Andrea (sucedida por Natalia de Andrea Ferreira e Carina de Andrea Ferreira) Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/09/2007 Data de cessação do benefício (DCB): 06/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da falecida autora, para que fique constando na autuação como sucedida Paula Regina de Andrea, a teor dos documentos de fls. 16 e conforme requerido às fls. 131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005476-53.2007.403.6111 (2007.61.11.005476-0) - DALVA DOMINGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002843-35.2008.403.6111 (2008.61.11.002843-0) - GISBERTO MARZOLA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SPI79151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, intime-se o INSS para informar sobre o alegado pela parte autora às fls. 132/133, comprovando o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004308-79.2008.403.6111 (2008.61.11.004308-0) - JOSUE CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSUÉ CUSTÓDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 23/07/2008. Na hipótese de verificação de incapacidade definitiva, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/42. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícias médicas nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria. Citado (fls. 74-verso), o réu trouxe contestação às fls. 83/86-verso, acompanhada dos documentos de fls. 87/91, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade laborativa. Pleiteia, outrossim, acaso julgada procedente a ação, seja a DIB fixada a partir da perícia médico-judicial. Os laudos médicos foram juntados às fls. 108/113 e 123/129, manifestando-se as partes às fls. 132/135 (autor) e 137/142 (INSS). Chamadas a especificar provas (fls. 144), disseram as partes às fls. 146/147 (autor) e 148 (INSS). Ante a conclusão do laudo pericial, considerando ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, foi-lhe nomeada curadora e determinada a regularização da representação processual (fls. 150). A diligência foi cumprida às fls. 151/154. Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 156/159, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 29/08/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 29/08/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência de doze contribuições mensais resta evidentemente demonstrado, considerando os registros constantes na CTPS do autor (fls. 30/34), reforçados pelas anotações inseridas no CNIS, conforme fls. 88. De outra parte, o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 07/07/2008, consoante fls. 31, ostentando a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação, em 29/08/2008. Dessa forma, resta aferir a existência da alegada incapacidade do autor para o trabalho, bem como a data de seu início. Para tanto, essenciais as provas técnicas produzidas nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 108/113, elaborado por especialista na área de Psiquiatria, o

autor é portador de Esquizofrenia Paranóide (CID F20.0), conforme respostas aos quesitos A e 12 de fls. 110. Esclarece o experto que a doença no caso do paciente teve uma evolução ruim, ela tende a incapacitar os pacientes com o tempo, tem caráter crônico, a partir da última internação piorou, desde julho de 2008 (quesito 2 de fls. 109). E mais à frente arremata: Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão) concluo ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 113). Quanto à mencionada incapacidade, o perito fixa seu início Desde Julho de 2008 quando o mesmo deixou de trabalhar (resposta ao quesito 15 de fls. 111). Nesse particular, não se acolhe a divergência manifestada pela assistente técnica do INSS às fls. 137/141, pretendendo conferir à incapacidade decorrente da doença psiquiátrica o início na mesma data em que constatada a incapacidade por enfermidade ortopédica (30/04/2005). À toda evidência, são patologias (esquizofrenia paranóide e osteoartrose) que não se comunicam, não se vislumbrando qualquer substrato lógico na insurgência. De outra parte, a internação do autor em hospital psiquiátrico em 19/06/2005 revela apenas que a doença já se fazia presente àquela época, mas não se presta a fixar o início da incapacidade laborativa. Com efeito, o perito nomeado pelo Juízo deixou claro que a doença tende a incapacitar os pacientes com o tempo (resposta ao quesito 2, fls. 109), inexistindo nos autos elementos aptos a demonstrar a incapacidade do autor por ocasião de sua internação, em 2005. A robustecer a conclusão do exame psiquiátrico, o laudo médico produzido por especialista em Ortopedia (fls. 123/129) refere que O autor é portador de osteoartrose (desgaste) em quadril direito que o impede de desempenhar suas atividades profissionais de cortador de cana (fls. 128). Trata-se, no entender do perito, de incapacidade parcial, com início há quatro anos, obstando o exercício de atividades que demandem esforços físicos intensos e/ou necessitem de movimentos de flexo-extensão, abdução, adução dos quadris ou ainda que exijam deambulação do autor por longas distâncias ou sua permanência em pé por longos períodos (resposta aos quesitos 1 e 2, fls. 126). Vê-se, assim, que as perícias médicas constataram a presença de moléstias no autor de natureza definitiva, uma vez que não têm cura, e que, conjugadas, são geradoras de incapacidade total e permanente. Não resta dúvida, pois, que o autor tem direito a receber não o benefício de auxílio-doença postulado, mas o de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho ora reconhecida, benefício que lhe é devido desde o requerimento administrativo formulado em 23/07/2008 (fls. 18). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício fixada nesta sentença (23/07/2008) e a da propositura da ação (29/08/2008 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar o autor incapacitado para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOSUÉ CUSTÓDIO DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do requerimento administrativo formulado em 23/07/2008, e com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15 (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Josué Custódio da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/07/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-24.2008.403.6111 (2008.61.11.005993-1) - WILTON RUANO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei

10.741/2003.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WILTON RUANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 20/03/1962 a 30/06/1970, bem assim do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/11/1983 a 01/05/1985, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/84). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 87), foi o réu citado (fls. 91-verso). Em sua contestação (fls. 93/98), o INSS invocou, de início, a prescrição. No mérito, o INSS traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Tratou da exposição ao ruído e sustentou que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 99/101). Réplica foi apresentada às fls. 104/110. Chamadas à especificação de provas (fls. 111), manifestaram-se as partes às fls. 112 e 114. Deferida a prova oral (fls. 115), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 139/142). O INSS apresentou razões finais remissivas, em audiência (fls. 138 e verso); fê-lo o autor às fls. 144/150. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 151-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 02/12/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/12/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, no período que se estende de 20/03/1962 a 30/06/1970. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/11/1983 a 01/05/1985, exercendo a profissão de entregador, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 20/11/1998. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração subscrita por ele próprio (fls. 14), referindo o período declinado na inicial; declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia (fls. 26/28), atestando a atividade rural do autor no período de 30/01/1967 a 30/12/1970; declaração assinada pelo genitor do autor, Sr. Francisco Ruano (fls. 29), afirmando que o autor trabalhou no Sítio Santo Antônio no intervalo de 01/01/1966 a 30/12/1970; certidão emitida pelo Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Pompéia (fls. 33), revelando a aquisição do Sítio Santo Antônio por Francisco Ruano e Ângelo Ruano, por escritura de venda e compra datada de 19/08/1966; certidão emitida pelo Posto Fiscal de Pompéia (fls. 35) apontando que o Sr. Francisco Ruano desenvolveu a atividade de produtor rural no Sítio Santo Antônio, tendo iniciado em 11/07/1968; certidão emitida pelo Juízo Eleitoral de Pompéia e título eleitoral (fls. 36 e 37), revelando que o autor, quando de sua inscrição em 02/08/1968, declarou exercer a profissão de lavrador. As declarações de fls. 14 e 29 não podem ser aceitas como elemento material, pois consistem em mera redução por escrito de depoimentos (do próprio autor e de seu genitor, respectivamente) não contemporâneos aos fatos declarados e não colhidos sob o crivo do contraditório. No caso das declarações de exercício de atividade rural emitidas pelos sindicatos da categoria (fls. 26 a 28), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, a certidão emitida pelo E. Juízo Eleitoral e o título de eleitor do autor (fls. 36 e 37) referem data (02/08/1968) inserida em período já homologado na via administrativa (fls. 26-verso). Todavia, ainda que se entenda que a certidão de matrícula de imóvel rural, por si só, não configure instrumento capaz de comprovar o exercício do labor rural, mas tão-somente a aquisição da propriedade rural em 19/08/1966, é possível conjugá-la aos documentos eleitorais do autor, os quais subsidiaram o reconhecimento administrativo do labor rural exercido no ano de 1968. De tal sorte, há razoável início de prova material da atividade rurícola do autor no intervalo não homologado pelo INSS, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que seu último vínculo empregatício formal findou-se em 1997, tendo realizado apenas bicos desde então. Lembra, entretanto, haver trabalhado na Construtora Graphite por cerca de

três meses. No meio rural, afirma ter iniciado as atividades rurais com oito ou nove anos de idade, mas pretende nesses autos apenas o reconhecimento do trabalho após os quatorze até seus vinte anos de idade (1min30s a 1min51s do depoimento). Sustenta haver trabalho no Sítio Santo Antônio, de propriedade de seu pai, juntamente com seus irmãos, até 1970, quando se mudaram para Marília. Além daquela propriedade rural, o pai do autor ainda arrendava terras, cerca de oito alqueires, também na região de Pompéia. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se às lides rurais no Sítio Santo Antônio, no período indicado na inicial. Asseveraram que o autor laborava com o pai e irmãos na aludida propriedade rural, o autor desde seus quatorze anos de idade, situação que se verificou até 1969 ou 1970, quando de lá se mudaram. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho do autor no Sítio Santo Antônio, no período declinado na inicial. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, porém somente a partir 19/08/1966, data da aquisição da propriedade rural pelo seu genitor. De outra parte, como o próprio autor afirma, em seu depoimento pessoal, ter-se dedicado às lides rurais até os vinte anos de idade, não há motivos para se acolher período além daquele homologado pelo réu (até 31/12/1968, consoante fls. 27), considerando que o autor nasceu em 20/03/1948 (fls. 24). Totaliza-se, assim, 2 anos, 4 meses e 13 dias de atividade rural. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/11/1983 a 01/05/1985, exercendo a profissão de entregador, desempenhada na empresa Comercial Marília de Ração Ltda. Nesse particular, em que pese a alegação expendida pelo INSS em sua contestação, de que tais períodos não foram reconhecidos como de atividade especial na esfera administrativa e que o documento de fls. 80 não possui efeitos decisórios, já que é apenas o relatório de decisão tomada pelo CRPS (fls. 96), o fato é que as atividades descritas nos formulários de fls. 39/40 foram expressamente referidas na própria decisão administrativa como enquadradas como especiais (fls. 81). Ainda que assim não fosse, os aludidos formulários indicam que o autor trabalhava no setor de carregamento e entregas, e que, Além de ficar no barracão o funcionário também fazia entregas nas cidades e em outras cidades da região, sendo que para a entrega desses produtos, utilizava-se um caminhão (fls. 39 e 40), sempre de forma habitual e permanente. Constata-se, dessa forma, que a função denominada entregador equipara-se à do ajudante de caminhão, pois devidamente comprovado que a prestação do trabalho era realizada a bordo de caminhão, carregando as mercadorias no barracão da empresa e entregando as mercadorias de cada cliente. Ora, segundo o Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.) Logo, reputo especiais as atividades de entregador, exercida pelo autor nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/11/1983 a 01/05/1985, tendo em vista seu enquadramento

no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2. Nesse ponto, urge esclarecer que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Dessa forma, o vínculo empregatício mantido pelo autor junto à Comercial Marília de Ração Ltda., nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/11/1983 a 01/05/1985, comporta reconhecimento como atividade especial em sua íntegra, uma vez que todo anterior à publicação do Decreto 2.172. Por fim, vale ressaltar que é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Quanto aos vínculos comuns, constantes das carteiras profissionais do autor (fls. 15/21), todos foram inseridos na contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 49), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo, limitado à data do requerimento administrativo (20/11/1998, conforme fls. 22): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m D a m d Sítio Sto. Antonio (rural) 19/08/1966 31/12/1968 2 4 13 - - - Dracida (carregador) 21/09/1970 31/08/1972 1 11 11 - - - Com. Marília de Rações (carregador) 01/10/1972 25/06/1980 7 8 25 - - - Com. Marília de Ração (entregador) Esp 01/11/1980 25/09/1982 - - - 1 10 25 Com. Marília de Ração (entregador) Esp 03/01/1983 01/05/1985 - - - 2 3 29 Com. Marília de Ração (entregador) 02/05/1985 01/02/1988 2 8 30 - - - Antônio Carlos Spressão (balconista) 01/07/1988 06/07/1997 9 - 6 - - - Soma: 21 31 85 3 13 54 Correspondente ao número de dias: 8.575 1.524 Tempo total : 23 9 25 4 2 24 Conversão: 1,40 5 11 4 2.133,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 8 29 Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 29 anos, 8

meses e 29 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 20/11/1998 (fls. 22), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Todavia, incluindo nesse cálculo os vínculos empregatícios observados nos períodos de 07/03/2001 a 30/05/2002 e de 01/10/2007 a 29/11/2007, averbados nas CTPSs do autor (fls. 18 e 21), verifica-se que soma ele o total de 31 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação (02/12/2008), suficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional. Cumpre esclarecer que para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), que não preencheram os requisitos para obtenção do benefício até aquela data, devem cumprir um tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava para adquirir o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998, além de possuir a idade mínima a que alude o artigo 9 da Emenda Constitucional 20/98. No caso dos autos, o autor soma, até 16/12/1998, o tempo de 29 anos, 8 meses e 29 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 30 anos, 1 mês e 6 dias de trabalho, o que restou devidamente cumprido. Confir-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D A m DSítio Sto. Antonio (rural) 19/08/1966 31/12/1968 2 4 13 - - - Dracida (carregador) 21/09/1970 31/08/1972 1 11 11 - - - Com. Marília de Rações (carregador) 01/10/1972 25/06/1980 7 8 25 - - - Com. Marília de Ração (entregador) Esp 01/11/1980 25/09/1982 - - - 1 10 25 Com. Marília de Ração (entregador) Esp 03/01/1983 01/05/1985 - - - 2 3 29 Com. Marília de Ração (entregador) 02/05/1985 01/02/1988 2 8 30 - - - Antônio Carlos Spressão (balconista) 01/07/1988 06/07/1997 9 - 6 - - - Construtora Graphite (encanador) 07/03/2001 30/05/2002 1 2 24 - - - Ogata (servente de pedreiro) 01/10/2007 29/11/2007 - 1 29 - - - Soma: 22 34 138 3 13 54 Correspondente ao número de dias: 9.078 1.524 Tempo total : 25 2 18 4 2 24 Conversão: 1,40 5 11 4 2.133,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 22 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m D Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 8 29 10.709 dias Tempo que falta com acréscimo: - 4 7 127 dias Soma: 29 12 36 10.836 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 1 6 Quanto ao requisito etário, é de se ver que o autor atende à idade mínima de 53 anos, porquanto nascido em 20/03/1948, possuindo, portanto, quando do ajuizamento da ação, 60 (sessenta) anos. Assim, preenche o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 26/01/2009 (fls. 91-verso). Não há parcelas prescritas a serem declaradas, tendo em vista a data do início do benefício ora fixada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe a antecipação da tutela almejada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 19/08/1966 a 31/12/1968, bem como trabalhado pelo autor sob condições especiais a atividade de entregador nos períodos de 01/11/1980 a 25/09/1982 e de 03/11/1983 a 01/05/1985, nos termos da fundamentação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 26/01/2009. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: WILTON RUANO Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/01/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/11/1980 a 25/09/1982 03/01/1983 a 01/05/1985 Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006250-4) - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Osnir Ricardo de Souza, o qual veio a falecer em 03/01/2008.Relata que em 07/03/2008 requereu administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de comprovação da condição de dependente. Todavia, a autora vivia em união estável com o falecido desde meados de 2000, e dele dependia economicamente. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/37).Por r. despacho exarado à fls. 40, determinou-se o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, ao que a autora requereu os beneplácitos da assistência judiciária gratuita (fls. 42).Deferidos os benefícios da gratuidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/44).Citado (fls. 54-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 56/57, aduzindo, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a dependência econômica em relação ao falecido, tampouco a união estável. Juntou documentos (fls. 58/65).Réplica foi ofertada às fls. 68/71.Chamadas à especificação de provas (fls. 72), manifestaram-se as partes às fls. 73 (autora) e 75 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 76), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/91).Às fls. 93 e verso, o INSS formulou proposta de acordo, à qual anuiu a parte autora (fls. 95).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Bevilacqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos.Por se tratar de transação firmada entre as partes, presume-se a plena capacidade da parte autora. E, por satisfazer às condições legais, depende de homologação judicial para que seja causa de encerramento do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 93 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Indene de custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002495-7) - ANA JULIA CAMPOS BIANCO - INCAPAZ X CELIA CRISTINA CAMPOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA JULIA CAMPOS BIANCO, menor impúbere, representada no feito por sua mãe, Célia Cristina Campos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão de seu genitor, Júlio César Bianco, em 05/12/2008.Afirma a autora que o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Estribando-se no entendimento de que o limite previsto na Lei dirige-se à renda bruta dos dependentes do segurado, postula a concessão do benefício. À inicial, anexou-se instrumento de procuração e documentos (fls. 06/17).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 20/21-verso. No mesmo ensejo, determinou-se à parte autora a apresentação de certidão atualizada do recolhimento à prisão do segurado Júlio César Bianco, o que foi cumprido às fls. 29/30.Citado (fls. 32-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38-verso, postulando a improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência.Réplica às fls. 41/45, com documentos (fls. 46/51).Chamadas as partes a especificar provas, apenas a autora se manifestou às fls. 54 e 55, requerendo o julgamento antecipado da lide.Às fls. 56/58 foi noticiada a concessão do regime aberto ao genitor da autora.Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/63-verso, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem necessidade de produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC.Busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Julio César Bianco, recolhido preso em 05/12/2008 (fls. 10), sendo-lhe concedida a prisão albergue domiciliar em 12/10/2009 (fls. 57).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão

por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, a autora, menor impúbere, é filha de Julio César Bianco, conforme demonstra a certidão de nascimento encartada à fls. 07. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Também não há discussão acerca da qualidade de segurado por ocasião do recolhimento à prisão, conforme demonstra o registro de trabalho constante às fls. 14 da CTPS (fls. 13 dos autos). Chega-se, aqui, ao ponto nevrálgico da demanda, qual seja, verificar se a renda a ser aferida para a concessão do benefício diz respeito ao segurado recluso ou a seus dependentes, questão controvertida nestes autos e na jurisprudência. Pois bem. Em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 752,12, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Assim, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fls. 22, o último salário de contribuição do segurado Julio César Bianco no mês de novembro de 2008 foi de R\$ 787,27, valor superior ao legalmente previsto à época da segregação do segurado, no importe de R\$ 710,08, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão à autora do benefício de auxílio-reclusão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Pela atuação do d. patrono da parte autora, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004441-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004441-5) - MARIEDNA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004562-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004562-6) - LAURA FERNANDES BAZOTTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004657-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004657-6) - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004658-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004658-8) - CARMO RODRIGUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004659-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004659-0) - MIGUEL DO NASCIMENTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004677-39.2009.403.6111 (2009.61.11.004677-1) - APARECIDA DE LOURDES JOANETO BARBOSA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004822-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004822-6) - VALDECI DE SOUSA E SILVA X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004832-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004832-9) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004834-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004834-2) - TEREZINHA DOS SANTOS DE NOVAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004835-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004835-4) - OLAVO BARCELOS COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004962-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004962-0) - LUZIA GONCALVES SOBRINHA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005082-75.2009.403.6111 (2009.61.11.005082-8) - EURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005135-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005135-3) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005284-52.2009.403.6111 (2009.61.11.005284-9) - JULIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005322-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005322-2) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005746-09.2009.403.6111 (2009.61.11.005746-0) - LAERCIO PEDRO MARTINS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005884-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005884-0) - JOSE JOAQUIM MARIA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000331-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000331-2) - IRACY SERAGUCI MANZATO (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 70/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000734-77.2010.403.6111 (2010.61.11.000734-2) - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do teor da decisão em agravo de instrumento (fls. 67/70). Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001089-87.2010.403.6111 (2010.61.11.001089-4) - OSVALDO BONIFACIO DE ARAUJO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/52: anote-se no sistema informatizado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, observada a regra estabelecida no art. 260 do CPC. Int.

0002560-41.2010.403.6111 - MATHEUS PIRES VRECHI (SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002828-95.2010.403.6111 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em antecipação de tutela. A parte autora recebe complementação de aposentadoria da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls. 30/37), tendo contribuído ao sistema previdenciário complementar oferecido pela empregadora Telecomunicações de São Paulo S/A durante parte do período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento de salário de fls. 19/25. Assevera que, durante esse período, recolheu na fonte o Imposto de Renda sobre seus rendimentos brutos, prevendo a Lei em epígrafe que não haveria incidência do tributo quando do resgate das contribuições. No entanto, a Lei nº 9.250/95 alterou essa situação, passando o imposto a incidir sobre os valores resgatados, o que configuraria bis in idem sobre os valores já tributados que formaram parte da complementação de sua aposentadoria. Requer, assim, em antecipação dos efeitos da tutela final, o depósito do valor descontado na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre os recebimentos mensais do plano de previdência privada, em conta à ordem deste Juízo. Síntese do necessário. DECIDO. Existe prova inequívoca da alegação da parte autora, restando demonstrada às fls. 30/37 sua qualidade de beneficiária de complementação de aposentadoria, sobre a qual o Imposto de Renda vem sendo retido na fonte. A questão de fundo não é nova. O argumento principal é o de que haveria bis in idem na cobrança do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria em complementação, pois já houve a incidência sobre os salários que formaram a base das contribuições ao regime de complementação de aposentadoria. A incidência do Imposto de Renda sobre os salários recebidos decorre do rendimento percebido pelo trabalho. A incidência do Imposto de Renda sobre o provento complementado decorre da natureza de rendimento desse provento. Não se olvida, ainda, que o imposto incide pela ocorrência do fato impositivo, aquele adequado a uma hipótese de incidência prevista na norma jurídica tributária. Pois bem, se o Imposto de Renda incide sobre o rendimento bruto (base de cálculo das contribuições ao regime de previdência privada), a justificativa dessa incidência decorre do fato do participante auferir rendimentos, tanto que a Lei nº 7.713/88 assim tratava da

questão, em seu artigo 3º. Mas se as contribuições, por qualquer motivo, retornam às mãos do participante, não seria lógica a nova incidência do imposto, pois aí haveria indevida bitributação, com dupla obrigação tributária sobre uma mesma base de cálculo. Para impedir tal ocorrência, a Lei nº 7.713/88 denominou de isenção a não incidência do Imposto de Renda sobre a mesma base de cálculo (artigo 6º, VII, b, em sua redação original). A referida legislação isentava do Imposto de Renda o valor correspondente às contribuições, cujo ônus fora do participante, desde que a entidade de previdência privada sofresse retenção na fonte sobre os ganhos de capital e os rendimentos produzidos por seu patrimônio. Logo, conclui-se que a isenção não alcançava o benefício de complementação em si, mas apenas o valor das contribuições repassadas pelo benefício. Especificamente quanto ao caso sub judice, disse o STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO DA LEI 7.713/88 - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. 1. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria na fonte, antes do desconto, a incidência do Imposto de Renda. 2. Ao advento da Lei 9.250/95 alterou-se a sistemática e o contribuinte passou a abater por inteiro as quantias pagas à previdência privada, como contribuição do Imposto de Renda. 3. Se a devolução das contribuições refere-se ao período de vigência da Lei 7.713/88, não há incidência do Imposto de Renda, mas será devido o imposto sobre as parcelas recolhidas a partir de janeiro/96. 4. A isenção do art. 6º da Lei 7.713/88 contempla as complementações de aposentadorias pagas por entidades de Previdência Social, quando não imunes ao imposto sobre os ganhos de capital. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ, REsp nº 439.764 (2002/0072007-1), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 10.09.2002, v.u., DJU 07.10.2002, pág. 249.) Mas quais foram os valores das contribuições da parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88? Esse valor total já foi devolvido através do benefício de complementação? A empresa de previdência privada sofria retenção na fonte? Tais pontos, oriundos até aqui de documentos unilaterais, não foram suficientemente respondidos, o que demanda dilação probatória. Todavia, há possibilidade de procedência da pretensão, ao menos em parte, e, inavendo risco de irreversibilidade do provimento antecipado, é de deferir-se o depósito postulado. Presente a verossimilhança do direito, o risco de dano de difícil reparação extrai-se da morosidade com que se depara a parte autora para receber o indébito, em face do próprio trâmite das ações judiciais e das requisições de pagamento. Ainda, verificada a verossimilhança do direito, o tempo não deve ser um ônus para a parte autora, sob pena de injustamente beneficiar-se a ré com a delonga do processo. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final, para o fim de: a) determinar à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar que deixe de repassar à Receita Federal o numerário correspondente ao percentual de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos da parte autora, depositando-o, mensalmente, em conta à ordem deste Juízo, valendo tais depósitos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na medida de seu montante, na forma do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; b) solicitar à referida entidade que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre as contribuições vertidas pela parte autora no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Oficie-se, via fac-simile. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000859-0) - MARIA LUIZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004653-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004653-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000287-97.1995.403.6111 (95.1000287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X WASHINGTON CARNEIRO GUILLEN(SPO58448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte embargada em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (INSS) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005951-53.2000.403.6111 (2000.61.11.005951-8) - NEUZA REGINA MATTOS DARGHAN X MARIA ESTER MALAVOLTA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CONRADO X MARIA CRISTINA JERONIMO ROSSIM(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP084139E - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 505/508). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0006808-02.2000.403.6111 (2000.61.11.006808-8) - NEUSA MARIA PADOVAN X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X SILVIA REGINA PERINA QUATIM BARBOSA X MYLENE ESPIDOLA CARDOSO LEDO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Antes porém, tendo em vista a dificuldade de se visualizar as anotações contidas nas cópias das cauteladas de fls. 34, 48, 53 e 62, intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento original ou cópia legível, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006818-46.2000.403.6111 (2000.61.11.006818-0) - JANDIRA PEIXOTO X NEUSA FERREIRA DA SILVA X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 358/362). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0007192-62.2000.403.6111 (2000.61.11.007192-0) - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO X MARIA ALZIRA GOUVEIA COAN X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES FARINA X DIRCE MARIA ESQUINELATO X DARCI ARLINDO DIAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 443/447). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000763-45.2001.403.6111 (2001.61.11.000763-8) - HISAKO NAKAZAWA DE CAMPOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000030-45.2002.403.6111 (2002.61.11.000030-2) - JOAO BERNARDO DOS SANTOS(Proc. LUIZ CLAUDIO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 120: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001881-22.2002.403.6111 (2002.61.11.001881-1) - JURACI LAURINDA SILVA DE LIMA X SILVANA DENIS DE LIMA X ELIANA RODRIGUES X VIOLANDRA MARCONATO MIGUEL X ZILDA DA SILVA FELISBERTO(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 280/283). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001330-08.2003.403.6111 (2003.61.11.001330-1) - JOAO ALVES X ROQUE BATISTA X AVELINA ALVES LUIZ X ANTONIA ALVES X MARIANO MARQUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007183-02.2006.403.6108 (2006.61.08.007183-4) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARIO AVELINO DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 102/104) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. sentença de fls. 96/99, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Sustenta a embargante a existência de obscuridade no julgado, ao argumento de que escorado em portaria interministerial sem eficácia jurídica. Requer, assim, a inclusão do problema de saúde da autora no rol de doenças e afecções que independem de carência para a concessão de benefício previdenciário. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade a ser ilidida. Ao contrário do que afirma a embargante, a doença que a aflige (esquizofrenia paranóide) não se equipara ao conceito de alienação mental prevista na Portaria Interministerial 2.998/2001, cuja eficácia pretende afastar, tampouco no artigo 151, da Lei de Benefícios. Exige-se, para a equiparação, que a esquizofrenia tenha atingido determinado nível que acarrete, efetivamente, a alienação mental, situação não avistada na hipótese dos autos. Nesse sentido, a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - ALIENAÇÃO MENTAL - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. 1 - Perquirir se a doença esquizofrenia paranóide é realmente um tipo de alienação mental, se o atestado médico está correto ou não, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. 2 - Precedente (REsp nº 151.132/PB). 3 - Recurso não conhecido. (STJ - Quinta Turma - Processo 200001404318 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 295863 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - Data da Decisão: 25/03/2003 - Fonte DJ DATA: 22/04/2003 PG: 00251). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA MENTAL. REFORMA. LEI Nº 6.880/80. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. I - Os laudos periciais de fls. 115/117, 156/160 e 173/176 não deixam pairar dúvidas quanto ao quadro clínico do apelado ao informar que o apelado é portador de doença mental, denominada esquizofrenia paranóide. II - Os casos de reforma ex officio são tratados no art. 106, II, da Lei 6.880/80, sendo que o art. 108, por sua vez, cuida das hipóteses da incapacidade definitiva. III - O quadro clínico do apelado se apresenta, em primeira análise, de acordo com o que preconiza o inciso V, do art. 108, da Lei 6.880/80, uma vez que sua enfermidade atingiu determinado nível que o equipara ao quadro de alienação mental. IV - Imprescindível a aplicação conjunta dos artigos 109 e 110, I., do mesmo diploma legal. V - Assegurada ao apelado a sua reforma, independente do tempo de serviço, devendo, inclusive, ter sido determinada com base no grau hierarquicamente superior, eis que constatada a impossibilidade total e permanente do apelado para qualquer atividade laborativa. VI - Sentença mantida, quanto ao patamar da reforma do apelado. VII - Juros de mora fixados em 6% ao ano, contados a partir da citação até a entrada em vigor do atual Código Civil e, daí em diante, de acordo com o seu artigo 406. VIII - Apelação cível da UNIÃO FEDERAL e remessa necessária parcialmente providas. (TRF 2ª Região - Processo 199551010006333 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 300960 - Relator(a) Desembargador Federal ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO - Data da Decisão: 30/11/2004 - Fonte DJU - Data: 03/01/2005 - Página: 19 - destaque). Processual Civil. Alienação mental e incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho após o licenciamento do Exército. Perícia realizada em juízo a atestar ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, episódio com déficit estável, considerando impossível responder ser o mesmo portador de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho. Impossibilidade de conceder aposentadoria por invalidez a quem não possui alienação mental e incapacidade total e permanente, requisitos exigidos pelo Estatuto dos Militares (art. 106, II, e parágrafo 1º do art. 110, da Lei 6.880, de 1980). Perícia não conclusiva. Ademais, não é concebível o portador de alienação mental, sem ser interdito, buscar, ele, próprio, aposentadoria alegando ser alienado mental. Provimento do recurso e da remessa necessária. (TRF 5ª Região - Processo 200184000099643 - AC - Apelação Cível - 346381 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Data da Decisão: 11/12/2008 - Fonte DJ - Data: 31/03/2009 - Página: 254 - Nº: 61 - destaque). Frise-se, de toda sorte, que as doenças relacionadas em ambos os dispositivos apontados pela embargante são as mesmas, ressalvando-se, entretanto, que a referida portaria interministerial contempla, além daquelas previstas no artigo 151, da Lei 8.213/91, a hepatopatia grave como doença a dispensar o cumprimento da carência. Assim, não vislumbro qualquer obscuridade a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002462-6) - JOSE ROBERTO GUIMARAES TORRES (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002571-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002571-0) - JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002670-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002670-2) - MARIA DO ROSARIO PEDRAZZA SEGA X PAULO GONZAGA SEGA X CHRISTINA MARIA PEDRAZZA SEGA(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005921-71.2007.403.6111 (2007.61.11.005921-5) - RENAN VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101/102: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001651-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001651-8) - LUZIA DE CAMARGO SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUZIA DE CAMARGO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/12).Concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 15. Citado (fls. 19/vº), o INSS trouxe contestação às fls. 21/25. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e bateu-se pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 26/27).Réplica às fls. 29/30.Em sede de especificação de provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 34); a autora, por seu turno, nada requereu.Às fls. 40, deferiu-se a produção de prova oral e pericial médica. Somente o INSS formulou quesitos e indicou assistentes técnicos, às fls. 43/45.Laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/54, com manifestação do INSS às fls. 58.Às fls. 79/80, sobreveio pedido de extinção do processo formulado pela autora, renunciando ao direito vindicado. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTORequereu a autora a extinção da lide, renunciando ao direito em que se fundava. Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005) (AC nº 756.846 (2001.03.99.057181-8), 3ª Turma, rel. Juiz Fonseca Gonçalves (Conv.), j. 25.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, pág. 181.)Assim, torna-se desnecessária a anuência da parte ré, exigível apenas nos casos de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, 4º).Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pela requerente e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-67.2008.403.6111 (2008.61.11.001942-8) - EDNA APARECIDA MORENO SOARES X WALKIRIA DA SILVA X VILMA APARECIDA DE LIMA X LUCIANA RAINHO SILVA X ZULMIRA DOS SANTOS SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 299/302).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004011-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004011-9) - ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004991-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004991-3) - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006245-27.2008.403.6111 (2008.61.11.006245-0) - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO APARECIDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente. Relata o autor, em síntese, que é portador de hipertensão arterial, disfunção ventricular esquerda moderada e insuficiência mitral leve, enfermidades que acarretam incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 47/49. Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento do autor ao Setor de Perícias Médicas do INSS para realização de exame. O réu foi citado à fls. 56-verso, e o laudo médico foi juntado às fls. 62/65, com documentos (fls. 66/81). O INSS apresentou contestação às fls. 82/86 afirmando, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 87/92). Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 96/99. Chamadas as partes para especificar provas (fls. 100), ambas requereram a realização de prova pericial médica (fls. 101 e 103/105). Deferida a produção da prova pericial (fls. 106), laudo médico veio aos autos às fls. 115/118. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 122/123 (autor) e 124 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, carência e qualidade de segurado restam evidentemente demonstradas, considerando os registros constantes na CTPS do autor (fls. 14/16) e os extratos do CNIS juntados às fls. 87/92. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo elaborado pelo perito médico previdenciário às fls. 62/65, o autor apresenta patologia estrutural cardíaca, com déficit moderado de função de ventrículo esquerdo, atualmente em classe funcional II - Sintomas de dispnéia ou fadiga durante estresse ou exercício moderados (fls. 63, in fine). Em seguida, esclarece: Tal patologia cardíaca já instalada pelo menos desde 2006, poderia limitar o segurado para o exercício de atividades que demandem esforços físicos moderados a intensos (ex: pegar pesos repetidamente, longas caminhadas ou corridas, corte-de-cana, pedreiro, pintor, serrar madeira, etc), porém, seria perfeitamente aceitável a realização de atividades administrativas e outras com baixo gasto energético como a de recepcionista de hotel (fls. 64, primeiro parágrafo). Em resposta ao quesito 3 de fls. 65, conclui o perito que Não há incapacidade total, sim parcial, para determinadas atividades, não para função habitual de recepcionista de hotel, e tal incapacidade parcial para atividades físicas vigorosas/intensas ou moderadas seria de caráter permanente. A essas ponderações anuiu o perito nomeado pelo Juízo, consoante laudo juntado às fls. 115/118. Confirma-se: EM CONCLUSÃO, CONSIDERANDO A PROFISSÃO DO REQUERENTE E O FATO DO EXAME CLÍNICO MOSTRAR BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, O PERICIANDO ESTÁ APTO PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL (fls. 116). De tal sorte, resta claro que o autor, embora apresente restrições para o exercício de trabalho que exija esforço físico, pode, observadas suas limitações, voltar a trabalhar como recepcionista, atividade que exerce desde 16/01/2001 (fls. 15). Não reunido, pois, todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, não prospera a pretensão do autor veiculada na inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/06/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002647-31.2009.403.6111 (2009.61.11.002647-4) - JANDIRA DE ARAUJO SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/07/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004674-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004674-6) - IDAIR ALVES OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IDAIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 17/02/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24).Por meio da decisão de fls. 50, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 53-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 55/61. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 65/70, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 17/02/1995 tem direito a ter em sua base de cálculo os 13os salários de dezembro de 1992 e dezembro de 1993.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 71) determinando-se a abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal manifestou-se às fls. 72/74, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 17/02/1995 (fls. 21), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005287-4) - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CÍCERO FERRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente que auferiu desde 04/04/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/16).Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído à E. 2ª Vara Federal local (autos nº 2009.61.11.005285-0 - fls. 17), foram juntados aos autos as cópias das peças necessárias à verificação (fls. 29/45).Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica àquela (fls. 46), a parte autora veio aos autos requerendo a extinção do processo (fls. 50).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOTendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 50 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, ora deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000654-4) - MARIA MAGI DE OLIVEIRA(SP265242 - CAMILA BORGATTO FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/06/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001845-96.2010.403.6111 - ANTONIO SALANTE(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.De início, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO SALANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em junho de 1987 e janeiro de 1989, de tal modo que a correção monetária a computar nas aludidas contas, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais consectários. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18).Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 19), foram juntadas as peças impressas do feito ali referido (fls. 23/32).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOO presente feito deve ser extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Com efeito, o autor reclama nos presentes autos a aplicação, em sua conta fundiária, de índices já inseridos no pedido deduzido na ação ordinária anteriormente ajuizada nesta Vara, distribuída sob nº 2000.61.11.002371-8 (atual 0002371-15.2000.403.6111).Naqueles autos foi proferida r. sentença, consoante fls. 28/31, declarando extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição. À fls. 32-verso observa-se nota de trânsito em julgado, o que configura coisa julgada material.O presente feito, assim, foi colhido pela coisa julgada da ação que lhe precedeu. Ocorrente o fenômeno da coisa julgada (CPC, art. 301, VI, 1º a 3º), não apresenta este processo condição de procedibilidade, devendo, portanto, ser extinto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que sequer aperfeiçoada a relação processual. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária ora concedida ao autor.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002426-14.2010.403.6111 - EDVALDO RISSATO DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 29/06/2010, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002467-78.2010.403.6111 - NEUZA VIDAL DA CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16/08/2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, devendo constar do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 05. Cumpra-se e intimem-se.

0002503-23.2010.403.6111 - MADALENA LUIZA SILVA CUSTODIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16/08/2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002507-60.2010.403.6111 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 16/08/2010, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002510-15.2010.403.6111 - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 09/08/2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002516-22.2010.403.6111 - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 09/08/2010, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002820-21.2010.403.6111 - MARCOS ALEXANDRO ALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a parte autora a antecipação da tutela

para o fim de ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença. Sustenta que, por determinação do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília, encontra-se internado junto ao Hospital Espírita de Marília para tratamento especializado de dependência química de drogas ilícitas, estando ainda em fase de recuperação. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/04/2009 a 24/04/2010, tendo sido negada a continuidade de seu pagamento, sob a justificativa do réu de que não foi detectada incapacidade para o trabalho. Todavia, refere que, diante da gravidade de seu caso, necessita ainda de mais cinco meses de internação para que seja consolidada sua recuperação. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do sistema DATAPREV de Benefícios, ora juntado, verifica-se que foi deferido o benefício de auxílio-doença ao autor no período de 10/04/2009 a 24/04/2010. Do mesmo documento extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Às fls. 29/31 foi acostada cópia do laudo pericial produzido no bojo dos autos de ação de internação compulsória, em trâmite perante o juízo estadual, datado de 08/03/2010, onde os peritos judiciais apresentaram as seguintes conclusões: Após exame psicopatológico completo chegam os peritos à conclusão ser o periciado portador de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína-CID10-F14.2. Quadro clínico caracterizado por uso constante e abusivo principalmente de cocaína, com características de dependência grave. O periciado encontra-se internado no HEM - Hospital Espírita de Marília há 07 meses, em franca recuperação, relata que após esse período de internação está se sensibilizando para deixar a dependência definitivamente. Solicita um período de mais 05 meses internado. Diante de seu estado atual de franca recuperação, consideram os peritos ser este tempo um período razoável e necessário para a consolidação da sua abstinência, considerando a gravidade do caso. No documento de fls. 14, verifica-se que o pedido de prorrogação do benefício apresentado pelo autor junto ao INSS em 14/04/2010, foi indeferido à vista de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Pois bem. No caso, diante da conclusão dos peritos judiciais (...consideram os peritos ser este tempo um período razoável e necessário para a consolidação da sua abstinência, considerando a gravidade do caso), entendo que a cessação do benefício foi indevida, devendo o auxílio-doença ser mantido até a reabilitação total do autor. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico da mesma forma a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Registre-se. Oficie-se com urgência. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004408-10.2003.403.6111 (2003.61.11.004408-5) - HELENA MARIA DE JESUS COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001194-09.1994.403.6111 (94.1001194-9) - APARECIDO GOMES COSTAS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 227, intime-se o autor para esclarecer a divergência existente em seu nome, conforme mencionado na inicial e aquele cadastrado no CPF/MF (fls. 228), juntando aos autos a cópia do RG ou, se for o caso, proceder a retificação junto à Receita Federal. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

1008125-23.1997.403.6111 (97.1008125-0) - JOAO DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS ANJOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X LUCILENE DOS ANJOS X MARIA CRISTINA DOS ANJOS X SILVIA ELENA DOS ANJOS X VANDERLEI DOS ANJOS X CARLOS ROBERTO DOS ANJOS X MARCOS ANTONIO DOS ANJOS(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0007701-27.1999.403.6111 (1999.61.11.007701-2) - JOAO ROBERTO VELLUCCI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 481: intime-se a parte autora para juntar aos autos todas as cautelares originais ou cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Juntados, envie-se ao sr. perito para finalizar o laudo pericial.Publique-se.

0000630-03.2001.403.6111 (2001.61.11.000630-0) - APARECIDA CREUZA ALIOTO MACEDO X ADRIANA ALIOTO MACEDO X JOEL ALIOTO MACEDO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003534-59.2002.403.6111 (2002.61.11.003534-1) - DEUSLIRIO JOSE GOMES X GERALDO JOSE GOMES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000827-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000827-9) - LUIS RODRIGUES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003436-06.2004.403.6111 (2004.61.11.003436-9) - ANTONIO TEODORO FILHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 326, intime-se o autor para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Comprovado a regularização, requisite-se o pagamento, observando-se a renúncia ao limite para fins de RPV, bem como o pedido de reserva de honorários de fls. 322/325, que ora defiro.Int.

0001199-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001199-8) - HENRIQUE BEDINI JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X QUEIROZ DIVERSOES LTDA(SP260223 - OLIVIA EULALIA CENCHI) SENTENÇA TIPO C (RES. CJF Nº 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HENRIQUE BEDINI JUNIOR em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e QUEIROZ DIVERSÕES LTDA., por meio da qual persegue a parte autora a indenização pelos danos de natureza moral e extrapatrimonial pretensamente experimentados em decorrência de acidente sofrido na Rodovia BR-153, em 28/02/2003. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e documentos (fls. 08/26).Na data agendada para realização da audiência de instrução, foi informado o falecimento do autor (fls. 394 e verso), sendo concedido prazo para apresentação da certidão de óbito e habilitação dos herdeiros.Decorrido em albis o prazo assinado, consoante certidão lavrada à fls. 395-verso, determinou-se a expedição de ofício à cata da certidão de óbito do autor (fls. 396 e verso).Com a juntada da certidão de óbito à fls. 400, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito. Isso porque o óbito do autor fez desaparecer a personalidade e, por consequência, a capacidade para ser parte.Assim, morta a parte desaparece um dos sujeitos do processo, tornando-se necessária a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43 c/c os arts. 1.055 a 1.062 do CPC).Tal providência, contudo, não foi adotada pelo patrono da parte autora, impondo-se a extinção do feito, tendo em vista não mais concorrerem, no caso, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem honorários e custas, ante a gratuidade processual concedida ao falecido autor (fls.

29).Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003414-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003414-7) - ELLEN NICE CORREA SILVA(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004804-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004804-3) - EIKO CASSAHARA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002064-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002064-5) - RAFAEL BANNWART DELLARINGA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002671-30.2007.403.6111 (2007.61.11.002671-4) - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 26,06% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo da suas contas de poupança existentes nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo (fls. 02/11). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/17).À fls. 21 a autora formulou pedido de antecipação da tutela.Por r. despacho exarado à fls. 22, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido, de outra volta, o pleito de urgência. Na mesma oportunidade, concedeu-se à requerente prazo para apresentação dos extratos.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 25/30.Às fls. 33/40 a autora promoveu a juntada de extratos e apresentou os cálculos que reputa corretos.Recebida a petição como aditamento à inicial (fls. 44), a ré foi citada (fls. 50).Em sua contestação (fls. 51/64), a CEF arguiu, em síntese, preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 65/66).À fls. 71 foi juntada V. Decisão proferida no bojo do agravo de instrumento, acolhendo o pleito de desistência ali deduzido.Réplica foi apresentada às fls. 76/96.Tendo em vista o pedido líquido formulado pela autora, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 97), que elaborou seus cálculos às fls. 98/100. A respeito deles, manifestou-se somente a autora à fls. 104.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 108), oportunizando à parte autora a apresentação de extratos legíveis de suas contas de poupança, com a indicação das respectivas datas-base.A autora requereu a intimação da ré para fazê-lo (fls. 109/110), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 111).Após pedidos de suspensão do processo (fls. 113 e 121) e juntada de cópias das cópias dos extratos que já se encontravam nos autos (fls. 117/118), a autora por fim juntou novos extratos às fls. 125/127.Voz oferecida à ré (fls. 128), a CEF juntou extratos e informação às fls. 132/135.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 137, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 34/37, 126/127 e 133/134), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos na competência junho de 1987, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário.Rejeito também as preliminares de ilegitimidade passiva e de existência de litisconsórcio passivo necessário, arguidas pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo -

poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido.(STJ, REsp nº 206.382-SP (1999/0019821-2), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 07.10.1999, v.u., DJU 14.02.2000, pág. 30).EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido.(STJ, REsp nº 253.482-CE (2000/0030521-9), 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJU 25.09.2000, pág. 108).Mérito.Prescrição.No que tange à alegada prescrição, registre-se que o objeto da ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, então vigente.Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do Código Bevilacqua, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, os juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e juros. Nesse sentido, decisão do STJ:EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 770.793-SP (2005/0126433-3), 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.08.2006, v.u., DJU 13.11.2006, pág. 258).Assim, proposta a ação em 31/05/2007 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em junho de 1987.Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito.Verifico tratar-se de diferenças decorrentes da ausência de aplicação do índice de 26,06%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo das contas de poupança titularizadas pela autora.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões.Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança.Pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado. Confira-se:AgRg no REsp nº 740.791/RSSTJ - 4ª TURMA - DJU 05/09/2005RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JREMENTAECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.Assim, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Resolução/BACEN nº 1.338, de 15/06/1987, não poderia atingir os contratos já iniciados no mês de junho de 1987 antes de seu advento.Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é indisputável o direito da parte autora ao creditamento em suas contas de poupança de nos 00045053-7 e 00059846-1 pelo índice de 26,06% (junho de 1987), uma vez que tais contas ostentam datas-base na primeira quinzena do mês, consoante fls. 34 e 127.Igual sorte não se estende, todavia, às contas cujos extratos encontram-se encartados às fls. 35 (porque ilegível, não sendo apresentados pela autora novos extratos, a despeito das inúmeras oportunidades concedidas para esse fim) e 36 (conta 00060794-0, com aniversário na segunda quinzena do mês - dia 26).Tendo em vista que o valor encontrado pela auxiliar do Juízo em relação às contas cujo pedido restou acolhido (00045053-7 e 00059846-1 - fls. 98 e 100) é bastante superior àquele postulado na inicial respectivamente às mesmas contas (fls. 38 e 40), é de se levar em consideração os cálculos autorais encartados às fls. 38 e 40 na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita.A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987 (26,06%), aos saldos existentes nas

contas de poupança de nos 00045053-7 e 00059846-1, titularizadas pela autora, conforme constam dos extratos de fls. 34 e 126/127 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 308,15 (trezentos e oito reais e quinze centavos), atualizado até maio de 2007, nos termos dos cálculos do autor de fls. 38 e 40, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005357-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005357-2) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMEN LUCIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005997-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005997-5) - HEVERTON RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002273-49.2008.403.6111 (2008.61.11.002273-7) - ZELINDA ROSA DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 173) dando conta de que a testemunha Sebastião Macário mudou de endereço, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo da autora trazer a referida testemunha em audiência. Int.

0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4) - LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (CEF) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003946-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003946-4) - ADAIR ALVES PEREZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000224-98.2009.403.6111 (2009.61.11.000224-0) - MANOEL SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001605-44.2009.403.6111 (2009.61.11.001605-5) - MARIA BENEDITA DE LIMA JESUS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 141, intime-se a autora para esclarecer a divergência existente em seu nome, conforme documento de fls. 19 e o cadastro de inscrição no CPF/MF (fls. 20), procedendo a necessária retificação junto à Receita Federal e informando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Comprovado a retificação, cumpra-se o despacho de fls. 140. Int.

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço correto da testemunha Maria de Lourdes Marques, ou para que se comprometa a trazê-la no dia designado para sua oitiva, sob pena de preclusão do direito.Publique-se.

0003852-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003852-0) - ANDRE LUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário promovida por ANDRÉ LUIZ CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 013-00021755.9 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 3.550,73, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/15).Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 24/30, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 31 e verso).Réplica foi apresentada às fls. 36/45.À fls. 46 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados à fls. 47/49, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 53/54 (autor) e 56/57 (CEF).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 11/12), não impugnados pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Mérito.Prescrição.No que tange à alegada prescrição, registre-se que o objeto da ação é a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Assim, tratando-se de litígio que envolve direito pessoal, incide na espécie o prazo prescricional de vinte anos, conforme previsto no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, então vigente.Quanto aos juros remuneratórios, a prescrição quinquenal prevista no artigo 178, 10, III, do Código Beviláqua, somente é aplicável quando os juros são objeto de obrigação separada. No caso de poupança, os juros não são devidos em separado, mas se integram ao capital (são capitalizados), sofrendo nova incidência de correção e juros. Nesse sentido, decisão do STJ:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 770793 Processo: 200501264333 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/08/2006 Documento: STJ000719664 Fonte DJ DATA: 13/11/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO unânime).Assim, proposta a ação em 21/07/2009 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as

instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito do autor ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00021755.9 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 11/12). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 47/49 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, e considerando a anuência de ambas as partes, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00021755.9, de titularidade do autor, conforme consta do extrato de fls. 11/12 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 3.550,64 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2009, nos termos dos cálculos de fls. 47/49, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora de parte ínfima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do

0004757-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004757-0) - DOMINGOS REINALDO DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGOS REINALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 16/05/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, junto instrumento de procuração e documentos (fls. 09/15).Por meio do despacho de fls. 18, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 16 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 21-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 23/31. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica às fls. 36/41, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 16 de maio de 1994 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário dos meses de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 43-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 16/05/1994 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Registro, ainda, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. O autor é titular de aposentadoria especial, benefício concedido com início de vigência a partir de 16/05/1995 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004939-5) - ARCANGELA DE FREITAS PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ARCANGELA DE FREITAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu desde 01/01/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros

salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 22-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/37. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de 39).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 40-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 01/01/1995 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. A autora é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/01/1995 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Oportuno consignar, ainda, que no caso dos autos, embora não se tenha feito menção na inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez auferido pela autora foi precedido de auxílio-doença (DIB 25/01/1985 - fls. 14) e o cálculo da RMI da aposentadoria correspondeu ao salário-de-benefício do benefício precedente, não havendo, assim, salários-de-contribuição para serem utilizados na formação da renda mensal inicial da aposentadoria.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004958-9) - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por RAIMUNDO GOMES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 13/04/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21).Por meio do despacho de fls. 25, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22/23 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 29-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 30/39, acompanhada do documento de fls. 40. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo

legal. Réplica às fls. 44/49, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 13 de março de 1995 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1992 e dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 53/55, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 13/04/1995 (fls. 17), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 13/04/1995 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SEM honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005215-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005215-1) - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 29/11/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20). Por meio do despacho de fls. 24, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21/22 e deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 27-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, acompanhada do documento de fls. 38. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 42/47, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 29 de novembro de 1995 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário de dezembro de 1992 e dezembro de 1993. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 49, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas

leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 29/11/1995 (fls. 17), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. A autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início de vigência a partir de 29/11/1995 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006004-4) - LAURINDO THOME (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LAURINDO THOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que auferiu desde 01/12/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29). Por meio do despacho de fls. 32, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 30 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 35-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 37/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/49. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 52/57. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 60/62, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 01/12/1994 (fls. 26), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Oportuno consignar, ainda, que no caso dos autos, embora não se tenha feito menção na inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo autor foi precedido de auxílio-doença (DIB 29/10/1993

- fls. 26) e o cálculo da RMI da aposentadoria correspondeu ao salário-de-benefício do benefício precedente, não havendo, assim, salários-de-contribuição para serem utilizados na formação da renda mensal inicial da aposentadoria. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007629-06.2000.403.6111 (2000.61.11.007629-2) - ALDIVINO DA SILVA LEAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004636-77.2006.403.6111 (2006.61.11.004636-8) - DARCI FREIRE X MARIA APARECIDA PINTO FREIRE X ANA LUCIA FREIRE GARCIA X ANA PAULA FREIRE MARINHO X ANA MARIA FREIRE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PINTO FREIRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 151, intime-se o Dr. Paulo Roberto Magrinelli para informar o número da cédula de identidade (RG), no prazo de 05 (cinco) dias. Informado, expeça-se o alvará conforme determinado às fls. 150. Publique-se.

0001126-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001126-4) - MARIA DAS DORES DE SOUZA BRANDAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003119-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003119-6) - DAIR COSTA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 3069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005237-49.2007.403.6111 (2007.61.11.005237-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO FERREIRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI E SP199613 - CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do corréu Sidnei Vito Luisi, para manifestação sobre a certidão de fl. 1740, no prazo de cinco dias. No mais, intimem-se os autores para justificarem seus pedidos de fls. 1808e 1814, quanto ao corréu Celso Ferreira. Prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004168-26.2000.403.6111 (2000.61.11.004168-0) - VIA NORTE COML/ DE VEICULOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante para manifestação sobre o pedido da União de fls. 285/286, no prazo de dez dias. Não havendo objeção da impetrante, ou decorrendo o prazo sem manifestação, officie-se à CEF determinando que os depósitos efetuados, vinculados a este feiro, sejam transformados em pagamento definitivo, conforme requerido pela União. Vindo aos autos informações da CEF sobre o cumprimento das deliberações supra, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

0000993-87.2001.403.6111 (2001.61.11.000993-3) - MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP053616 -

FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 677/683 e 687). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002634-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002634-6) - REZENDE BARBOSA S/A-ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NOVA AMERICA S/A INDUSTRIAL CITRUS X FUNDACAO NOVA AMERICA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. 1489/1506, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0006609-62.2009.403.6111 (2009.61.11.006609-5) - MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/07 - COGE-TRF3) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARITUCS ALIMENTOS LTDA. em face da sentença de fls. 849/860, que concedeu parcialmente a segurança, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos como remuneração aos empregados da impetrante, nos quinze primeiros dias de afastamento suscetível de auxílio-doença, por força do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão, no tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente. Acenou, ainda, com a existência de contradição, tendo em vista que a sentença, após afastar a incidência da exação sobre a quinzena anterior à concessão do auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado, indeferiu a compensação dos valores recolhidos a esse título. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja interposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 538). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Passo, portanto, a analisar as questões trazidas a lume pela embargante. A ora embargante aduziu, num primeiro momento, que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-acidente. Ao contrário do quanto afirmado, porém, a questão foi objeto de pronunciamento judicial expresso, às fls. 854 e 855. Ali, restou textualmente assentado que o auxílio-acidente é um benefício pago ao empregado exclusivamente pela Previdência Social, após a cessação do auxílio-doença, em razão de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Tanto assim é que, de acordo com o 3º do mesmo diploma legal, seu pagamento subsiste mesmo quando o segurado receba salário ou venha a obter outro benefício (exceto o de aposentadoria). Tratando-se de benefício previdenciário, o auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição, estando, portanto, indene à incidência da contribuição previdenciária, por dicção expressa do artigo 28, 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91 (os negritos constam do original). Ora, sendo o auxílio-acidente pago exclusivamente pela autarquia previdenciária, como destacado na sentença, segue-se que o empregador não remunera o segurado empregado que lhe faça jus. E, por óbvio, não se cogita da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre uma remuneração que não existe. Sob o prisma da contradição, a embargante afirma que seu pedido de compensação foi tido por improcedente, a despeito de o indébito haver sido parcialmente reconhecido. Como é curial, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela verificada entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, ou seja, do julgado com

ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Na hipótese vertente, não é isto que se verifica. A motivação da sentença esclarece que, Sem embargo de a ação de segurança ser apta à compensação (Súmula 213 do STJ), considerando que o mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo, descabe conceder a ordem para a restituição, por intermédio de compensação, dos valores ora considerados indenizatórios, uma vez não comprovados os recolhimentos. Remanesce, assim, apenas a pretensão de índole preventiva, isto é, voltada a impedir a cobrança futura das exações refutadas (fls. 859, em negrito no original). Em razão disso, a segurança foi parcialmente concedida, apenas para suspender, em caráter preventivo, a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas reconhecidas como de índole indenizatória. Portanto, contradição não há. A manifestação da embargante, a bem da verdade, reveste-se de caráter tipicamente infringente neste ponto, pois tal fenômeno somente ocorreria se, após estabelecer na fundamentação a ausência de prova dos recolhimentos, este Juízo autorizasse, no dispositivo da sentença, a compensação requerida pela impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo omissão ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002711-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a liberação de veículo apreendido em operação policial de combate ao contrabando. Narra a exordial que, no dia 14 de janeiro do corrente, o veículo FIAT Fiorino Pickup de placas BRA-3755, pertencente à impetrante, foi apreendido pela Polícia Federal, sob a alegação de que sua condutora, Sônia Regina Leme Barbosa, estaria atuando como batedora de outros veículos utilizados no transporte de mercadorias ilegalmente introduzidas no País. Aduz a impetrante que não participou dos fatos ensejadores da apreensão, que nenhuma mercadoria estrangeira vinha sendo transportada no veículo e que, na condição de sua mera proprietária, não pode ser responsabilizada por ações indevidas de terceiros. Forte nesses argumentos, pugna pela imediata liberação do veículo e, ao final, pela decretação da nulidade de quaisquer atos tendentes à decretação da pena de perdimento do mesmo. Síntese do necessário. DECIDO. Ao que consta dos autos do Inquérito Policial nº 15-04/2010, acostados por cópia às fls. 12/44, o veículo em questão vinha sendo usado como batedor (escolta) de outros dois, os quais transportavam 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos) maços de cigarros, sem indicação de procedência ou documentação aduaneira ou tributária. Todavia, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20 noticia que apenas as mercadorias apreendidas - e não os veículos - foram entregues à Receita Federal do Brasil. Ademais, ao instaurar o Inquérito, a autoridade policial determinou ao Escrivão que solicitasse ao órgão fazendário informações sobre eventual aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias e aos veículos (fls. 14 e fls. 17, item m). Por outras palavras, não há certeza de que o veículo mencionado na exordial esteja, efetivamente, em poder do Delegado da Receita Federal nesta cidade, tampouco de que este tenha deflagrado procedimento administrativo com vistas à decretação de seu perdimento. Ao que parece, é que o veículo encontra-se apreendido pela Polícia Federal e não pela Receita. De outro lado, não visualizo o requisito do periculum in mora. O documento de fls. 19 noticia que a autoridade policial federal apreendeu o automóvel em questão no dia 14 de janeiro do corrente, ou seja, há exatos dois meses e meio. Assim, não se justifica a concessão da liminar inaudita altera pars, não havendo elementos a indicar que o direito da impetrante restará cerceado durante o trâmite regular da ação de segurança. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, corrigindo-se a grafia do nome da impetrante, conforme documento de fls. 45. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0005982-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE (SP185148 - AMARILIS MISSAKO ETO E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X WALDIR MARQUES DA COSTA (SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X ROBERTO NEUBERN MAFUD (SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X JOSE WILSON LOPES (SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes desistiram da oitiva da testemunha Sônia (fl. 1424 e 1507). Intimem-se as partes para eventuais requerimentos, consoante o despacho de fl. 1422. Int.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002365-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002365-5) - NELSON FAUSTINO DOS SANTOS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira - CRM 55.201, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n. 316, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr(a) perito(a) deverá responder as quesitos e

apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora.5. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outros tipos de provas.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004309-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5)) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Regularize a embargada (CEF) sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 59/65 ao seu signatário.Intime-se.

0006214-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6)) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a embargada (CEF) intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua impugnação aos presentes embargos, nos termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009393-61.1999.403.6111 (1999.61.11.009393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004161-85.1998.403.6111 (98.1004161-6)) SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SOCIEDADE BENEFICIENTE NOVO HORIZONTE CRECHE ANJO ARTEIRO), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 12.306,68, (doze mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizados até (11/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se

0002274-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-78.2009.403.6111 (2009.61.11.001066-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a execução fiscal em apenso.Honorários fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, em substituição aos fixados às fls. 18 do apenso, em benefício do exequente e em desfavor da embargante.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, nela prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-22.2009.403.6111 (2009.61.11.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) MARIA APARECIDA PORCEL FONSECA X TIAGO APARECIDO PINTO DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação de fls. 39/41, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000129-08.1996.403.6111 (96.1000129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA X IRACEMA RODRIGUES DE MATTOS SOUZA(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Certidão retro: aguarde-se a provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

0001741-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fls. 26 e 32, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

1001605-81.1996.403.6111 (96.1001605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARROSSINO E GARROSSINO LTDA X FABIANO ROSILHO GARROSSINO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 186.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

1001430-53.1997.403.6111 (97.1001430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KRIZAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA X FELICIO JOSE ABRAHAO KEIDI X ELIANE SERAFIM ABRAHAO KEIDE(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Fls. 190/198: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003472-82.2003.403.6111 (2003.61.11.003472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO FRANCISCO ALVES(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Vistos.Pleiteia a exequente o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, existentes junto à firma individual cujo proprietário é o executado (fl. 131).Não obstante o presente feito tenha por objeto a cobrança de crédito de IRPF aplicada, de forma inversa, o mesmo raciocínio utilizado no caso de execução proposta contra empresa individual, ou seja, sendo o executado proprietário de firma individual, o patrimônio da empresa confunde-se com o da pessoa física (ora executado), razão pela qual a empresa responde pelos débitos existentes em nome da pessoa física. Assim, considerando tratar-se da mesma pessoa, para fins de responsabilidade, defiro o pedido de fls. 131. Assim, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias, através do Sistema BACENJUD, junto ao CNPJ informado pela exequente à fl. 133.PA 1,15 Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0000406-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000406-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X JOSE THOMAS MASCARO(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X MILTON GONCALVES VALLIM X MARIA BERNADETE DE FREITAS

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 215. 2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes

à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0001589-95.2006.403.6111 (2006.61.11.001589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SPI72496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO)
1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 57.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

0004035-03.2008.403.6111 (2008.61.11.004035-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEL CARDOSO DE MOURA MARILIA - ME
Fls. 57: manifeste-se a exequente sobre o interesse o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, cumpra-se o r. despacho de fl. 42, item 5 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

0003694-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MASSIH JOALHERIA LTDA ME
Ante o teor da certidão de fls. 26/28 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

0005740-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005740-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fls. 31/38: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio entender-se-á que a executada efetuou o parcelamento do débito, com a consequente suspensão da execução.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002325-79.2007.403.6111 (2007.61.11.002325-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JANE NANTES PITO
Ante o teor da certidão de fls. 129, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar prosseguimento ao feito.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Publique-se.

Expediente Nº 3074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006823-68.2000.403.6111 (2000.61.11.006823-4) - LUZIA ARAUJO SATELE X MARCIA REGINA DE GODOY X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X MARA LUCIA FONTANA GOMES X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 468: intime-se a parte autora para juntar aos autos todas as cautelares originais ou cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Juntados, envie-se ao sr. perito para finalizar o laudo pericial.Publique-se.

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN

X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 485: intime-se a parte autora para juntar aos autos todas as cautelares originais ou cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados, envie-se ao sr. perito para finalizar o laudo pericial. Publique-se.

0002099-11.2006.403.6111 (2006.61.11.002099-9) - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. A sentença proferida às fls. 93/105 destes autos, mantida em segundo grau de jurisdição (fls. 155/167), condenou a CEF a pagar a diferença entre o IPC de 44,80% e o percentual creditado na conta de poupança da parte autora, com correção monetária segundo os índices próprios da poupança e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Nesta fase de liquidação, a CEF apresentou os cálculos de fls. 174/178, posicionados para julho de 2008, efetuando o depósito da referida quantia, conforme guias de fls. 181 e 182, no valor de R\$ 981,73 para o autor e R\$ 98,17 para o seu patrono. Tais depósitos já foram levantados pela parte exequente, conforme Alvará anexado às fls. 219. Com os valores apresentados pela CEF, todavia, a parte autora discordou, ocasião em que apresentou seus cálculos, que totalizam uma diferença a maior em seu favor de R\$ 2.269,79, também posicionada para julho de 2008, valor a que CEF foi intimada a depositar (fls. 197), vindo a fazê-lo somente em 04/03/2009, consoante guia de fls. 202. Por fim, a Contadoria Judicial, chamada a se manifestar, informou haver equívocos nos cálculos de ambas as partes (fls. 212), trazendo, a final, os cálculos de fls. 213/216 e 228, apurando como devido à parte autora o valor de R\$ 3.189,27, já incluídos os honorários advocatícios, igualmente posicionados para julho de 2008. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou, requerendo o retorno dos autos ao contador judicial, a fim de verificar a existência de diferença em razão do depósito extemporâneo realizado pela CEF. De fato, cumpre atender ao pedido do autor, encaminhando-se os autos novamente ao Setor de Cálculos, a fim de que atualize o valor da diferença entre a quantia devida apurada às fls. 228 (R\$ 3.189,27) e aquela depositada pela CEF às fls. 281/282 (total de R\$ 1.079,90), ou seja, o importe de R\$ 2.109,37, referente a julho de 2008, para a data do depósito de fls. 202 (04/03/2009). Deve, ainda, a Contadoria, se apurar que o valor depositado é menor que o devido naquela data, atualizar a diferença encontrada até a data do cálculo (data atual), a fim de viabilizar a complementação do depósito pela CEF. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002069-39.2007.403.6111 (2007.61.11.002069-4) - CELIO NABUCO - ESPOLIO X GERSEI SANTANA NABUCO X VANIA SANTANA NABUCO BOTTINO X CLAUDIA NABUCO NASSER(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004016-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004016-4) - ANAUTA MELVINO MOURA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005131-87.2007.403.6111 (2007.61.11.005131-9) - JULIZAR RODRIGUES DE SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A condenação nos autos tem caráter duplo, uma vez que impõe a obrigação de fazer (implantação do benefício com o cálculo da renda mensal inicial) e obrigação de pagar (parcelas pretéritas). A execução deve-se iniciar pela obrigação de fazer, no caso calcular a nova renda mensal inicial e implementá-la. Somente com a implantação da nova renda mensal ter-se-á definido o termo final para a apuração dos valores atrasados. Assim, cite-se o INSS em conformidade com o art. 632, do CPC, nos termos da petição de fls. 317/320, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUZA JUSTINO SARAIVA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000582-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000582-0) - JOSE DOS SANTOS(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de

15 (quinze) dias.

0001507-93.2008.403.6111 (2008.61.11.001507-1) - ANITA MARIA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 30 de agosto de 2010, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001513-03.2008.403.6111 (2008.61.11.001513-7) - MANOEL SIEBRA ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 30 de agosto de 2010, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002217-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002217-8) - MARIA ROZARIA LUCAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a produção da prova oral, designo a audiência para o dia 30 de agosto de 2010, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIN X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO, respeitosamente, a r. decisão de urgência proferida às fls. 106/109.Consigno, outrossim, que os valores pagos ao de cujus por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003734-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003734-0) - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005039-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005039-3) - GUILHERME APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006152-64.2008.403.6111 (2008.61.11.006152-4) - IZAIAS EMILIANO DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001310-07.2009.403.6111 (2009.61.11.001310-8) - MARIA ROSELIA AUGUSTO CAVALCANTE X GUILHERME ENEIAS CAVALCANTE - INCAPAZ X ALEX ENEIAS CAVALCANTE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23/08/2010, às 15:30h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0001484-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001484-8) - ANTONIO RODRIGUES CORDEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23/08/2010, às 16:50h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0001686-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001686-9) - OSCARINA LOPES CALCETTA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23/08/2010, às 14:10h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0001723-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001723-0) - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67: indefiro. Não há que se falar em suspeição do perito ao argumento de que já examinou a autora em outra ação que tramita junto à 2ª Vara local. Além disso, o perito é auxiliar de confiança do juízo e não das partes. Mantenho, pois, a perícia já agendada. Sem prejuízo, solicite-se a cópia da sentença dos autos nº 0004982-57.403.6111 à 2ª Vara local. Int.

0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APPARECIDA MARANA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23/08/2010, às 16:10h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0002597-05.2009.403.6111 (2009.61.11.002597-4) - ORLANDO VAZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 16/08/2010, às 16:50h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30/08/2010, às 14:50h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e

as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0003117-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003117-2) - JOSE PASCOAL DA COSTA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30/08/2010, às 14:10h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0003464-95.2009.403.6111 (2009.61.11.003464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005849-5)) NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO X NEILA MARIA CORREDATO X NIRLEI CORREDATO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004263-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004263-7) - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004435-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004435-0) - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004620-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004620-5) - HELENO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de agosto de 2010, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004648-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004648-5) - SERVILHO AMORIM(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004651-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004651-5) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004652-26.2009.403.6111 (2009.61.11.004652-7) - EDNA APARECIDA PARRA LABIGALINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004747-56.2009.403.6111 (2009.61.11.004747-7) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OSVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 21/11/1995, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser

somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/16).Por meio do despacho de fls. 19, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 22-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/32. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de 34).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 35-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 21/11/1995 (fls. 12), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Registro, ainda, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Pois bem. O autor foi titular de auxílio-doença previdenciário, benefício concedido com início de vigência a partir de 21/11/1995 (fls. 12), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004932-2) - ALCEU VENTURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ALCEU VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferi desde 22/06/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/20).Por meio do despacho de fls. 24, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21/22 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 27-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 29/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/46. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal, discorrendo, ainda, acerca da validade da limitação do valor do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 48).O

Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 50/52, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Registro, por primeiro, que deixo de conhecer das alegações da autarquia acerca da possibilidade de limitação do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício, vez que, diferente do sustentado na contestação, tal questão não constitui objeto da ação. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 22/06/1994 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro dos anos de 1991, 1992 e 1993 as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescentar à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-90.2010.403.6111 - ELITA QUIRINO DA SILVA SOUZA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 0000854-96.2005.403.6111, conforme apontado às fls. 29, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão transitado em julgado, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 33/56. E ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega ter havido mudança em sua situação sócio-econômica (fls. 58/59), fato esse a ser examinado pelo juízo. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 24), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se.

0002983-98.2010.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de enfermidades incapacitantes (CID M65.3 - artrite nas mãos e nos punhos), além de problemas de relacionamentos, entre outros, não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 10/07/1957 (fls. 12), contando, atualmente, 52 anos de idade. Assim, pelo fato do requisito etário não estar preenchido, já que a autora não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O atestado médico de fls. 17, datado de 31/03/2010, aponta que a autora necessita de um dia de afastamento devido a hipótese diagnóstica CID M00.0 - Artrite e pioliartrite estafilocócicas, o que, por si só, não se presta a demonstrar a alegada incapacidade ostentada pela autora, o que impõe a realização de exame pericial médico. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO EMILIO

DOURADO - CRM 118.371, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002635-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002635-8) - JURACI MIRANDA DA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003521-16.2009.403.6111 (2009.61.11.003521-9) - VALDEIR MARIANO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação de fls. 103, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002867-92.2010.403.6111 - CLEMENTINA LAZARINI ALVES (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13/09/2010, às 14h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

Expediente Nº 3075

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002505-42.2000.403.6111 (2000.61.11.002505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006394-3)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SERCOM IND. E COM. DE VÁLVULAS DE CONTROLES LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.417,26 (mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e seis centavos, atualizados até abril/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001843-05.2005.403.6111 (2005.61.11.001843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2)) CONSTRUTORA MENIN LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Trata-se de embargos opostos por CONSTRUTORA MENIN LTDA. contra a execução fiscal

dinamizada nos autos de n.º 0000519-77.2005.403.6111, promovida pelo INSS.Recebidos os embargos (fls. 2135), o Instituto-embargado ofertou sua impugnação às fls. 2137/2175.Réplica da embargante às fls. 2178/2189, com documentos (fls. 2190/2194), e pedido de produção de provas oral e pericial (fls. 2195/2196). O embargado, no prazo que lhe competia, pugnou as mesmas provas postuladas pela embargante (fls. 2198/2199).Saneado o feito (fls. 2200), determinou-se, na mesma ocasião, a produção da prova pericial.Exceção de pré-executividade foi oposta pela embargante às fls. 2275/2294. A embargada requereu prazo para manifestar-se sobre ela, insurgindo-se contra os honorários periciais (fls. 2311/2315).Mantidos os honorários provisórios, e deferido o prazo requerido pela embargada (fls. 2316), o laudo pericial foi juntado às fls. 2326/2467. A respeito dele, manifestou-se a embargante às fls. 2477/2483 e a União às fls. 2486/2490.Por r. despacho exarado à fls. 2491, instou-se o perito a prestar os esclarecimentos requeridos pela embargante.Sobreveio, todavia, pleito de suspensão dos embargos, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº 08 (fls. 2493/2497), acerca do qual manifestou-se a embargada à fls. 2501.Determinada a suspensão do andamento dos embargos (fls. 2502), ao término do prazo pronunciou-se a embargada às fls. 2510, propugnando o prosseguimento do feito.Cópias extraídas do feito principal foram trasladadas às fls. 2520/2589, chamando-se novamente a embargada a se manifestar (fls. 2590), o que fez às fls. 2592/2593, não se opondo à aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 08.Esclarecimentos foram prestados pelo experto nomeado pelo Juízo às fls. 2595/2600.Pleito de desistência às fls. 2602, formulado pela embargante, ante o pagamento dos débitos executados, em consonância com as disposições da Lei 11.941/2009.Intimada a embargada a se manifestar (fls. 2603), a Fazenda Nacional concordou com o pedido de desistência do embargante (fls. 2607).Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 3182/3184), vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Segundo afirmado pela embargante à fls. 2602, o débito executado nos autos principais foi quitado sob as balizas da Lei 11.941/2009, tendo a embargante, de sua parte, desistido expressamente dos presentes embargos, contra o quê não se opôs a exequente/embargada.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, DECLARANDO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas nos embargos (artigo 7º da Lei 9.289/96).Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 - a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, que deve ser fixada de acordo com o que dispõe a legislação de regência.A teor do art. 26, do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. In casu, como a desistência dos embargos ocorreu depois da apresentação da impugnação pelo embargado, a embargante deve responder pelos honorários advocatícios, ora fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído aos embargos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução (feito nº 0000519-77.2005.403.6111).No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-47.2007.403.6111 (2007.61.11.002062-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-62.1999.403.6116 (1999.61.16.002589-5)) ADEMAR IWAO MIZUMOTO-ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Intimada a promover a execução do julgado, a União Federal requereu a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, bem como a liberação dos valores bloqueados (fls. 120).O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Isto posto, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 110, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000370-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-09.2007.403.6111 (2007.61.11.001392-6)) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL Consoante a r. determinação de fl. 98, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do procedimento administrativo por cópia juntado às fls. 104/168, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.

0001772-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-72.2008.403.6111 (2008.61.11.004205-0)) BONQUIE ALIMENTOS LTDA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte embargante.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela empresa BONQUIÉ ALIMENTOS LTDA. - ME contra a execução promovida em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (feito nº 2008.61.11.004205-0 - atual 0004205-72.2008.403.6111), objetivando a embargante, em síntese, eximir-se da cobrança dinamizada nos autos principais.Aduz a embargante, em prol de sua pretensão, que para a consecução de seus fins (produção de salgadinhos de trigo) não se reclama qualquer exigência química, não podendo, por isso, ser compelida a contratar profissional químico para

obtenção do produto final. À inicial, juntou os documentos de fls. 06/11. Por r. despacho exarado à fls. 13, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual, bem como a atribuição de valor à causa. Em cumprimento ao deliberado, a embargante apresentou instrumento de procuração e documentos às fls. 14/23. Recebidos os embargos sem o efeito suspensivo (artigo 739-A, caput, do CPC), consoante fls. 24, o Conselho-embargado ofertou sua impugnação às fls. 35/53, acompanhada de procuração e documentos (fls. 54/202). O Conselho Regional de Química da IV Região apontou, por primeiro, que a embargante omitiu o fato de que requereu o registro perante o Conselho-embargado, sem requerimento de baixa ou cancelamento, e tornou-se inadimplente com as respectivas anuidades. Deferido o registro, a embargante obrigou-se a manter responsável técnico, o que não foi observado, ensejando a aplicação da multa guerreada. Assim, no entender do Conselho-embargado, descabe a discussão quanto à classificação da atividade básica da executada, conquanto ausente pedido de cancelamento do registro. Réplica da embargante às fls. 206/208, com pedido de prova pericial e testemunhal. O embargado, em seu prazo, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 209). Por r. despacho saneador proferido à fls. 210, a prova técnica foi deferida, sendo assinado prazo para formulação de quesitos. Às fls. 214/215, a embargante requereu o recebimento dos embargos nos efeitos suspensivo e devolutivo, com o cancelamento ou suspensão do leilão designado para o dia 25/05/2010, impedindo a licitação do bem penhorado, necessário à continuidade da produção. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A matéria versada nos presentes embargos exige, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos por ambas as partes. Assim, reconsidero, respeitosamente, o r. despacho proferido à fls. 210, e indefiro o pleito de prova técnica e testemunhal deduzido pela embargante (fls. 208). Por conseguinte, julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos 330, I, do CPC, e 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. No mérito, a embargante sustenta que sua atividade básica não está vinculada à área química, razão pela qual entende descabida a exigência do Conselho-embargado. O embargado, por sua vez, afirma que a executada requereu o registro perante o Conselho-embargado, sem pedido de baixa ou cancelamento, reputando ilícita a pretensão de discutir a cobrança das anuidades, bem assim da multa pela ausência de indicação do técnico responsável. De resto, sustenta a imprescindibilidade da atuação do profissional da química na atividade desenvolvida pela embargante, conforme parecer técnico que instruiu a impugnação, devendo também a empresa registrar-se junto ao referido Conselho. Por primeiro, é de se ver que o registro da embargante perante o Conselho Regional de Química da IV Região não se deu voluntariamente, como pretende o embargado. Com efeito, o parecer encartado às fls. 166/176 deixa entrever que a executada apresentou defesa na seara administrativa, que resultou na conclusão da obrigatoriedade do registro da empresa, impondo-se a multa executada no feito principal (fls. 176). Dessa forma, entendo possível a discussão quanto à sujeição da executada-embargante ao registro no Conselho-embargado, não vislumbrando qualquer óbice ao enfrentamento da questão sob a perspectiva da atividade básica desenvolvida. Nesse particular, entendo que a legislação que trata da necessidade de registro de empresas junto aos conselhos de fiscalização profissional, bem como da manutenção de técnicos responsáveis devidamente registrados, deve ser interpretada restritivamente, sob pena de se inviabilizar o exercício das atividades econômicas, dada a possibilidade de exigência de registro de uma empresa em diversos conselhos quando praticadas atividades relacionadas a diversas profissões. Reiteradas decisões do Colendo STJ têm fixado o entendimento de que a obrigatoriedade do registro e contratação de profissional fica diretamente relacionada à atividade básica da empresa, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, verbis: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (STJ - Primeira Turma - Processo 200200836555 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 445381 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 01/10/2002 - Fonte: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00163 - destaquei). Fixada essa premissa, releva considerar que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/43) prevê, em seu artigo 335, a obrigatoriedade da admissão de químico nas hipóteses em que menciona. Confira-se: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais; sabão, celulose e derivados. De outra parte, os artigos 27

e 28 da Lei nº 2.800/56, invocados pelo Conselho-embargado em sua impugnação (fls. 37 e 38) assim dispõem: Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores, deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo. Por fim, o Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, que regulamenta a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, estabelece as atividades privativas do químico: Art. 2º. São privativas do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; Pois bem. De acordo com os Relatórios de Vistoria encartados às fls. 06/10 e 161/165, a embargante não realiza o controle de qualidade dos produtos. Semanalmente retira amostras dos produtos acabados e as envia à FEMA - Fundação Educacional do Município de Assis (...) para execução de análises físico-químicas e microbiológicas. Os profissionais da área da química da FEMA transcrevem os resultados e um Certificado de Análises e o envia à empresa Bonquí para garantia da qualidade (fls. 164). Sua atividade básica consiste na fabricação de produtos alimentícios (salgadinhos fritos - snacks), segundo o processo descrito às fls. 06, sendo eventuais conhecimentos da área de química utilizados tão-somente para assessorar as atividades produtivas. O que se extrai dos referidos relatórios de vistoria é que não há, na empresa-embargante, a manipulação de fórmulas de compostos químicos ou a industrialização de produtos químicos, o que tornaria indispensável a presença do responsável técnico habilitado na área e registrado junto ao Conselho. Deveras, não são realizadas operações privativas da indústria química, como reações químicas controladas ou operações químicas unitárias. Assim, descaracterizada a realização de operações químicas como atividade básica da empresa, torna-se dispensável a contratação de responsável técnico habilitado e registrado ou o registro da empresa junto ao CRQ, não sendo devidas as anuidades exigidas, tampouco a multa aplicada. As Egrégias Cortes Regionais Federais vêm se manifestando nesse mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SEM REAÇÕES QUÍMICAS. PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I.** Não exercendo a Embargante (indústria de produtos alimentícios) qualquer atividade que possa estar abarcada no rol de atribuições privativas do profissional químico, rescai ilícito lhe obrigar a se registrar em um Conselho Regional de Química, sendo indevida, por óbvia consequência, a cobrança de qualquer multa decorrente de não possuir em seu quadro permanente de empregados um profissional daquela área. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. **II.** Em se tratando de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide na espécie o art. 475, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil. **III.** Remessa oficial de que não se conhece; apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - Oitava Turma - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991034828 - Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) - Data da Decisão: 11/12/2009 - Fonte: e-DJF1 DATA: 22/01/2010 PAGINA: 327 - destaquei). **MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N. 6839/80. ARTIGO 335 DA CLT. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1.** Preliminar rejeitada, porque a não realização de prova pericial por si só não enseja cerceamento de defesa. Havendo elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, a prova pericial é desnecessária. Julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Precedentes do E. S.T.J. **2.** A obrigatoriedade do registro de profissionais e empresas nos diversos Conselhos de fiscalização profissional dar-se-á em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80, e, por outro lado, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Química, bem como a manutenção de profissional químico habilitado, pressupõe que as atividades desenvolvidas por essas indústrias sejam aquelas descritas no artigo 335 da C.L.T. **3.** A empresa apelante tem como atividade básica a fabricação de salsicha, mortadela, lingüiça fresca e calabresa, portanto, não está obrigada a manter em seus quadros profissionais químico habilitado, já que não se trata de atividade privativa de químico, nos termos do Decreto n. 85.877/81, sendo fiscalizada pela vigilância sanitária federal, conforme documento de fls. 18. **4.** Elidida a presunção de certeza e liquidez da C.D.A. de fls. 03 do apenso, com a sua consequente desconstituição, responde o Conselho exequente pelos reembolso das custas e pelo pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução atualizado, conforme entendimento desta Turma. **5.** Apelação provida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Processo AC 93030936981 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 139002 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO - Data da Decisão: 18/08/2004 - Fonte DJU DATA: 03/09/2004 PÁGINA: 461 - destaquei). **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO SUBORDINADA À ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1.** Se a atividade básica da empresa não estiver relacionada com química, não há necessidade de inscrição no Conselho Regional de Química. **2.** Apelação improvida. (AC nº 96.04.61768-0/SC, 4ª Turma, Rel. Exmo. Juiz Edgard A. Lippmann Junior, d. u., j. 16.09.97, DJ 20.11.97, p. 99751). **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AGROLEITE LATICÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESOBRIGATORIEDADE**

DE CONTRATAÇÃO DE UM QUÍMICO.1. Não há previsão legal que obrigue a empresa a ter inscrição no CRQ/SC, pois suas atividades não se enquadram naquelas previstas no art. 335 da CLT-43.2. Recurso parcialmente procedente.(AC nº 97.04.45088-5/RS, 4ª Turma, Rel. Exmo. Juiz José Luiz B. Germano da Silva, d. u., j. 21.10.97, DJ 11.02.98, p. 1010).Assim, no caso em tela, mostra-se indevida a autuação, a inscrição em dívida ativa, bem como a execução fiscal intentada em face da embargante, uma vez que não necessita da presença de profissional habilitado no ramo químico, tampouco do registro no Conselho-embargado, nos termos da fundamentação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO EXTINTA a execução fiscal nº 2008.61.11.004205-0, cancelando as multas administrativas impostas à embargante, objeto da CDA 007-025/2008. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, naqueles adotando-se as providências imediatas para o cancelamento do leilão noticiado à fls. 215. O levantamento da penhora, contudo, somente se fará no trânsito em julgado desta decisão (art. 520, caput, CPC).Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000123-4)) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE VERA CRUZ à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança da quantia de R\$ 5.522,39 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente de multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, por não manter o Município-embargante responsáveis técnicos farmacêuticos nos postos de atendimento e postos de saúde.Em sua defesa, aduz o Município-embargante que as exigências de inscrição das empresas e dos profissionais farmacêuticos perante o CRF, bem como de permanência de farmacêutico na qualidade de responsável técnico, somente se aplicam às farmácias e drogarias, em razão de sua atividade-fim, não se estendendo aos dispensários de medicamentos e laboratórios de análises clínicas dos hospitais e postos de saúde mantidos pelo Município. Sustenta, em acréscimo, que o artigo 1º do Decreto nº 793/93, ao impor tais exigências a outros setores e órgãos, excedeu os limites do poder regulamentar, na medida em que a Lei nº 5.991/73 fê-lo tão-somente em relação às farmácias e drogarias. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 7/11 e 22/30.Intimado, o Conselho-embargado apresentou impugnação, às fls. 36/44. Bateu-se pela improcedência dos embargos, sustentando que o Pronto Atendimento José Raimundo Machado, mantido pelo Município-embargante, não dispensa medicamentos somente aos pacientes, mas a todos quantos residam em seu território e apresentem receitas médicas; que a Lei nº 5.991/73 e o Decreto nº 85.878/81 atribuem aos farmacêuticos, em caráter privativo, a dispensação de fórmulas magistrais ou farmacopeias e a responsabilidade técnica pelos depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza, inclusive dispensários; que, caso o legislador pretendesse excluir os dispensários da obrigatoriedade de assistência por farmacêutico, tê-lo-ia feito mediante inclusão expressa de tais estabelecimentos no artigo 19 da Lei nº 5.991/73; que, ressalvado o caráter econômico, não há diferença entre as drogarias e os dispensários, pois em ambos ocorre a dispensação de medicamentos sob prescrição médica; que a interpretação adotada pelo Município-embargante afronta o princípio da proporcionalidade, sob os aspectos da adequação, da necessidade e da eficiência; que a substituição de medicamentos de marca por genéricos e a guarda de medicamentos controlados são de responsabilidade exclusiva de farmacêuticos; que as farmácias hospitalares são setores diferenciados dentro das unidades básicas de saúde, sendo de rigor a presença de farmacêutico, cuja atuação sujeita-se a cadastro simplificado que dispensa o pagamento de anuidades; que o Município-embargante estava ciente dessa exigência, a ponto de haver solicitado o cadastro simplificado e a assunção de responsabilidade técnica por farmacêutico; e que, ao tempo das autuações, não havia responsável técnico farmacêutico inscrito perante o órgão competente. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 45/57.Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 68 e 72/73. Subsidiariamente, o Conselho-embargado requereu o depoimento pessoal da parte embargante, a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos novos.Às fls. 74, o Magistrado titular deste Juízo invocou suspeição por motivo de foro íntimo, com esteio no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOPor se tratar de matéria unicamente de direito, que prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia diz respeito à necessidade ou não da presença de profissional da área farmacêutica em dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios, conforme exigência que vem sendo manifestada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Ao que se colhe das cópias anexadas à impugnação pelo Conselho-embargado, as multas guerreadas decorreram de atividade fiscalizatória levada a efeito no Pronto Atendimento José Raimundo Machado, vinculado à Prefeitura Municipal de Vera Cruz, SP, e foram impostas com supedâneo nos artigos 10, alínea c e 24 da Lei nº 3.820/60:Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua

alçada;(...)Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, separou em categorias distintas diversas atividades relacionadas ao comércio e manipulação de drogas e medicamentos, sendo relevantes para o desate do litígio as seguintes definições:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Por outro lado, o artigo 15, caput da mesma Lei dispõe, quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, que a farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (destaquei).Do supracitado dispositivo extrai-se que somente às farmácias e drogerias aplica-se a exigência de assistente técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Eventual aplicação dessa obrigatoriedade a outras espécies de atividades não se sustenta, por extrapolar os limites previstos no texto legal.E é o que ocorre na espécie: a Lei nº 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/04, cujo artigo 27, 2º, na redação dada pelo Decreto nº 793/93, exige assistência técnica por farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.Esse dispositivo, todavia, fere de morte o princípio da legalidade, ao desviar-se de sua típica função reguladora, transcendendo os limites da lei. E, consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o regulamento não pode contrariar ou exceder o que prevê a lei, posto ser ato normativo hierarquicamente inferior a ela.Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, até inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108).Com efeito, à luz do princípio constitucional da legalidade, a necessidade de responsável técnico inscrito no CRF em dispensários de medicamentos somente poderia ser veiculada por meio de lei, e nunca por Decreto regulamentador ou Portaria do órgão administrativo. De rigor, portanto, reconhecer-se a ilegalidade da exigência manifestada pelo Conselho-embargado, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.E, como já visto, a Lei que rege os fatos em comento impôs apenas às farmácias e drogerias a obrigatoriedade de serem assistidas por profissional farmacêutico, haja vista que tais estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda direta ao consumidor. Tal não é o caso do Pronto Atendimento José Raimundo Machado, conforme demonstram os documentos acostados à impugnação pelo próprio Conselho-embargado. Deles se verifica que tal unidade encontra-se classificada ora como farmácia privativa (fls. 49) - cujo funcionamento junto às Unidades Básicas de Saúde pressupõe a assistência por médico, nos termos do Anexo II, item 11 da Portaria nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, do Ministério da Saúde (íntegra disponível em <http://www.aids.gov.br/legislacao/vol23.htm>) -, ora como dispensário (fls. 57).No sentido de que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas às drogerias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos, encontra-se a jurisprudência pacífica do STJ. Confira-se, a guisa de exemplo, os julgados abaixo:EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. O profissional farmacêutico somente é exigível às drogerias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 25.06.2008; REsp 943.563/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008;AgRg no Ag 981.653/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogerias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 1.030.337 (2008/0064539-9), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.09.2008, v.u., DJe 29.09.2008.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogerias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogerias.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag nº 981.653 (2007/0273871-9), 2ª

Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.04.2008, v.u., DJe 08.05.2008.)EMENTA: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag nº 824.486 (2006/0231856-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19.02.2008, v.u., DJe 05.03.2008.)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(STJ, REsp nº 603.634 (2003/0195466-1), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, v.u., DJU 07.06.2004, pág. 169.)No mesmo sentido, decisões do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).2. Desnecessária a instrução dos presentes autos com cópias do procedimento administrativo ou a sua menção na CDA, já que o referido título traz em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento de Multa, em que constam o valor da multa e os dispositivos legais embasadores da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito, bem como para impugnar a sua cobrança.3. Por força do artigo 515, 1º, do CPC, passo a analisar as demais questões postas na inicial dos embargos, não apreciadas pela sentença.4. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do CRF a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.224.919 (2007.03.99.037031-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).V - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, não há que se falar em obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia.VI - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.325.727 (2005.61.00.009128-4), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.09.2008, v.u., DJF3 22.09.2008.)Nesse contexto, é forçoso reconhecer que os dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter responsável técnico farmacêutico em suas dependências, sendo, portanto, ilegítimas as autuações lavradas contra a Prefeitura Municipal de Vera Cruz, devendo ser canceladas as multas administrativas que lhe foram aplicadas.Dessa forma, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe, pois indevidas as multas cobradas nas certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal apensa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal em apenso (autos nº 0000123-61.2009.403.6111), cancelando as multas administrativas impostas ao Município-embargante, objeto dos Autos de Infração que deram origem às NRM's (Notificações de Recolhimento de Multa) nºs 1187400, 2188842 e 2189966.Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em

10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor do débito exequendo, ao tempo do ajuizamento da ação, era inferior a sessenta salários mínimos. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ambos os feitos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004879-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000989-0)) JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA. à execução fiscal que lhe é promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0000989-69.2009.403.6111), para cobrança da quantia de R\$ 145.346,46 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de COFINS, correspondente ao período compreendido entre fevereiro de 2006 e dezembro de 2007 (CDA 80.6.08.043406-14). Recebidos os embargos (fls. 130), a embargada interpôs agravo retido às fls. 134/137 e apresentou sua impugnação às fls. 138/144. Às fls. 148 e verso juntou-se aos autos cópia da sentença de extinção pelo pagamento do débito, proferida na ação executiva principal. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Consoante sentença proferida nos autos principais, trasladada por cópia às fls. 148 e verso, a execução fiscal proposta em face da embargante foi extinta pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo, de fato, serem extintos, por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicadas as questões suscitadas na inicial. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-90.2010.403.6111 (96.1001528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001528-72.1996.403.6111 (96.1001528-0)) DEA BRACCIALLI BOSIO (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No dia 14 p.p. proferi despacho nos autos da execução fiscal nº 1001528-72.1996.403.6111 (antigo 96.1001528-0), o qual produzirá reflexos nestes embargos. Destarte, aguarde-se em Secretaria o integral cumprimento do despacho prolatado na execução supra. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1003097-11.1996.403.6111 (96.1003097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004579-28.1995.403.6111 (95.1004579-9)) JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP019184 - ERCIO LACERDA DE RESENDE E SP041337 - ROBERTO MAHAMUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 135: forneça o Dr. Roberto Mahamud, OAB/SP nº 41.337, o seu número de inscrição junto ao R. G., a fim de possibilitar a expedição do competente Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Tão logo seja informado o número do documento, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 132, com seus acréscimos legais, em nome do referido causídico, intimando-o para retirá-lo em Secretaria. Quanto ao pedido subsidiário, considerando que a constrição foi realizada nos autos principais, feito nº 1004579-28.1995.403.6111 (antigo 95.1004579-9), translade-se cópia de fl. 135 para aqueles autos, lá promovendo a conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Vistos em inspeção. A parte executada veio aos autos, por meio da petição de fls. 1.081/1.084, interpor Embargos de Declaração contra o despacho de fls. 1.074, que determinou a reavaliação do imóvel constrito nos autos, visando à realização de hastas públicas. Sustenta a recorrente, a fim de se evitar tumulto processual, a necessidade de se aguardar decisão a ser proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento que interpôs contra a decisão de fls. 880/887, a qual indeferiu o seu pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, e decisão de fls. 977/978, que rejeitou os embargos de declaração interpostos contra aquela decisão (cópia às fls. 982/1.027). Também alega que pendem questionamentos que não foram apreciados por este Juízo, acerca das matérias de ordem pública, referentes às condições da ação e pressupostos processuais na continuidade da execução, que também foram ventiladas no recurso de Agravo de Instrumento. Ora, o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na

sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também se tem admitido o referido recurso contra decisão interlocutória, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. A decisão recorrida (fls. 1.074), todavia, não padece de qualquer vício, eis que apenas deferiu o pedido da CEF de reavaliação do imóvel penhorado nos autos e esclareceu que o recurso de agravo não tem efeito suspensivo e, por isso, não impede o andamento do processo. Assim, nada a suprir no despacho combatido. Ademais, as questões suscitadas nos embargos, como ressaltado pela própria recorrente, são objeto do recurso de agravo de instrumento interposto perante o egrégio TRF da 3ª Região, cumprindo que se aguarde a resolução da controvérsia pela Instância Superior. Nesse contexto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1.081/1.084. Prossiga-se, na forma determinada às fls. 1.074. Outrossim, intime-se a CEF para manifestação acerca do ofício e documentos de fls. 1.075/1.079. Publique-se e cumpra-se.

1000793-39.1996.403.6111 (96.1000793-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA X GENESIO HONORATO DE LIMA X GENITA MARIA DE JESUS LIMA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Fls. 490/499: manifeste-se a exequente. Publique-se.

0003982-27.2005.403.6111 (2005.61.11.003982-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X RENATO CESAR NABAO X HELENO GUAL NABAO
A teor do r. despacho retro, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo pelo(a) executado(a), bem assim acerca do interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

1003746-44.1994.403.6111 (94.1003746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X CIRO LUIZ LOVATTO
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos em inspeção. Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e CIRO LUIZ LOVATTO para cobrança de débito relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o qual foi inscrito em dívida ativa em 24/08/1992, sob número 80.2.92.003734-57. Ajuizada a ação em 12/07/1993 (fls. 02), a executada principal (pessoa jurídica) foi citada por via postal em 23/11/1994 (fls. 14). Transcorrido in albis o prazo para oposição dos embargos ou garantia da dívida, consoante certidão lavrada à fls. 14-verso, a tentativa de penhora restou infrutífera ante a notícia de encerramento das atividades pela executada (fls. 16). Deferida a inclusão do sócio no polo passivo (fls. 18), promoveu-se a citação por via postal, em 28/03/1995 (fls. 19). Decorrido o prazo para pagamento ou garantia do Juízo (fls. 20), certificou-se a inexistência de bens penhoráveis (fls. 21-verso). Postulada e deferida a suspensão da execução nos termos do artigo 40, 1º, da Lei 6.830/80 (fls. 26-verso e 27), a executada compareceu às fls. 31/37 para noticiar o parcelamento do débito, por petição protocolizada em 20/11/2009. Instada a se manifestar, a exequente confirmou a adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, postulando a suspensão do processo até o pagamento de todas as prestações (fls. 40). Por despacho exarado à fls. 42, a exequente foi chamada a se pronunciar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, o que fez à fls. 43. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO A presente execução fiscal veicula cobrança de imposto de renda de pessoa jurídica. Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Outrossim, atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Por outro lado, no que concerne ao disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acerca da suspensão do processo de execução fiscal e do prazo prescricional, cumpre esclarecer que referida norma deve ser interpretada de acordo com as disposições do CTN. Sob esse prisma, o referido dispositivo legal ordinário não poderia tratar de hipótese de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário não prevista na norma geral complementar à Constituição. Poderia, porém, dispor sobre a suspensão do processo, veiculando norma de natureza puramente processual. De tal sorte, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para harmonizá-lo com o CTN, deve ser entendido como norma de natureza puramente processual e, assim, dispõe apenas sobre o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, se não encontrado o devedor ou bens penhoráveis; durante esse prazo, não se considera inerte o exequente e, por conseguinte, não se conta para verificação de ocorrência da prescrição intercorrente. Foi, em outras palavras, o que restou consolidado na Súmula nº 314 do E. STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na hipótese vertente, verifico que entre o r. despacho que determinou a suspensão da execução, proferido em 04/07/1995 (fls. 27), e a reativação do feito por iniciativa da própria executada, em 20/11/2009 (fls. 31), decorreram mais de 14 (quatorze) anos. Por conseguinte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição e, dessa forma, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida

ativa nº 80.2.92.003734-57. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor do débito em execução (conforme extrato de fls. 41). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1005318-98.1995.403.6111 (95.1005318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X CIRO LUIZ LOVATTO
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos em inspeção. Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VITALI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. e CIRO LUIZ LOVATTO para cobrança de débito relativo a contribuição social sobre o lucro, o qual foi inscrito em dívida ativa em 17/11/1995, sob número 80.6.95.010523-65. Ajuizada a ação em 07/12/1995 (fls. 02), e frustrada a tentativa de citação da executada principal - pessoa jurídica (fls. 08), a exequente postulou a inclusão do sócio no polo passivo da execução (fls. 10). O pleito foi deferido à fls. 14, promovendo-se a citação pela via postal em 22/03/1996 (fls. 15). Transcorrido in albis o prazo para oposição dos embargos ou garantia da dívida, consoante certidão lavrada à fls. 15-verso, a tentativa de penhora restou frustrada, conforme fls. 18-verso. Postulada e deferida a suspensão da execução nos termos do artigo 40, 1º, da Lei 6.830/80 (fls. 20 e 21), a executada compareceu às fls. 24/30 para noticiar o parcelamento do débito, por petição protocolizada em 20/11/2009. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à suspensão do feito em razão do parcelamento (fls. 31). Por r. despacho exarado à fls. 32, a exequente foi chamada a se pronunciar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, o que fez à fls. 33. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTO A presente execução veicula cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro. Quanto aos prazos decadencial e prescricional, reformulo pensamento anterior. Referida contribuição, por se tratar de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. Registre-se, ainda, que atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Por outro lado, no que concerne ao disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acerca da suspensão do processo de execução fiscal e do prazo prescricional, cumpre esclarecer que referida norma deve ser interpretada de acordo com as disposições do CTN. Sob esse prisma, o referido dispositivo legal ordinário não poderia tratar de hipótese de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário não prevista na norma geral complementar à Constituição. Poderia, porém, dispor sobre a suspensão do processo, veiculando norma de natureza puramente processual. De tal sorte, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para harmonizá-lo com o CTN, deve ser entendido como norma de natureza puramente processual e, assim, dispõe apenas sobre o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, se não encontrado o devedor ou bens penhoráveis; durante esse prazo, não se considera inerte o exequente e, por conseguinte, não se conta para verificação de ocorrência da prescrição intercorrente. Foi, em outras palavras, o que restou consolidado na Súmula nº 314 do E. STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na hipótese vertente, verifico que entre o r. despacho que determinou a suspensão da execução, proferido em 14/01/1997 (fls. 21), e a reativação do feito por iniciativa da própria executada, em 20/11/2009 (fls. 24), decorreram mais de 12 (doze) anos. Por conseguinte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição e, dessa forma, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.6.95.010523-65. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor do débito em execução (conforme extrato de fls. 12). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1001544-26.1996.403.6111 (96.1001544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)
Ante a manifestação da exequente (fls. 225/225 verso), e a fim apreciar corretamente os requerimentos de fls. 206/210 e 213/217, tragam os coexecutados Ivanilton Bellini e Ivamberto Bellini aos autos, extratos bancários relativos às contas onde se deu o bloqueio, contendo os últimos 03 (três) meses de movimentação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de conversão dos bloqueios em penhora. Com a vinda dos aludidos extratos, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

1003891-95.1997.403.6111 (97.1003891-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO

CASSETTARI) X DISMELL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDER NUNES RAMOS X NOREDINA CORREA DE SOUZA

Vistos.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 158/167. Após, remeta-se ao Juízo deprecado para integral cumprimento, instruindo-a com os documentos de fls. 168/171, devendo, quanto a estes ser mantida cópia nos autos.Publique-se e cumpra-se.

1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE) Ciência ao coexecutado João Fernandes More de que o presente feito se encontra em Secretaria à sua disposição para carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 763.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os.Publique-se.

1004906-65.1998.403.6111 (98.1004906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND METALURGICA VERA CRUZ LTDA X CELIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

1 - Ante a vinda da memória atualizada do débito (fls. 125 - R\$ 915,38 atualizado até 03/05/2010), oficie-se à agência local da CEF determinando a apropriação do valor depositado à fl. 119, com seus consectários e até o limite do valor executado supra, visando ao pagamento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa FGSP199800429, embasadora da presente execução.2 - Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, tornem os autos conclusos.3 - Prejudicado, todavia, o pedido subsidiário formulado à fl. 122, no sentido de compelir a executada a fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos trabalhadores, uma vez que esta execução não é a sede apropriada para tal mister. Todavia, visando à recomposição do patrimônio do trabalhador aqui representado, e a solução definitiva da presente execução, evitando outros reflexos processuais desnecessários, é recomendável que a executada envide todos os esforços no sentido de identificar os funcionários beneficiários do crédito de FGTS aqui cobrado, informando à Caixa Econômica Federal - CEF.4 - Publique-se e cumpra-se.

0001831-98.1999.403.6111 (1999.61.11.001831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Fls. 230: defiro.Preliminarmente, intimem-se os executados acerca da substituição das Certidões de Dívida Ativa embasadoras desta execução, com expurgo dos valores alcançados pela prescrição, com adequação do débito à r. decisão de fls. 205/206. Não obstante, reavalie-se o imóvel constrito às fls. 116. Diga a exequente sobre o destino a ser dado ao depósito de fl. 144.Tudo cumprido, tornem os autos à conclusão visando à designação de datas para realização das hastas públicas.Publique-se e cumpra-se.

0005618-38.1999.403.6111 (1999.61.11.005618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL GASTA POUCO LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.De consequência, cancelo os leilões designados conforme fl. 140. Com urgência, comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP, para as providências pertinentes.Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

0009977-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009977-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 254), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, ROBERTO CAMPELLO HADDAD, FRANCISCA MARIA MUZZI e CÉSAR RUI LUDOVICE, CPF nº 065.566.418-12, 153.819.368-00 e 412.413.048-15, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

0001166-48.2000.403.6111 (2000.61.11.001166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL GASTA POUCO LTDA X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. De consequência, cancelo os leilões designados conforme fl. 260. Com urgência, comunique-se à Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP, para as providências pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001969-26.2003.403.6111 (2003.61.11.001969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LIMITADA

A teor do r. despacho retro, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo pelo(a) executado(a), bem assim acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0000237-73.2004.403.6111 (2004.61.11.000237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Consoante entendimento jurisprudencial, a empresa matriz e suas filiais são estabelecimentos autônomos, e cada uma delas possui obrigações tributárias distintas e inconfundíveis, cada uma respondendo com seu patrimônio pelo débito tributário a que tenha dado causa, equivalendo a dizer que não pode a matriz responder por débitos tributários gerados pela filial e vice-versa. Nesse sentido: AC 200370030011842, Relator Wilson Darós, Primeira Turma, TRF4, D.E. 06/11/2007; AG 200404010578759, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, TRF4, DJ 18/05/2005 pág. 548, e AMS 200372000085232, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, TRF4, DJ 03/11/2004 pág. 318. Considerando que o débito executado foi gerado pela matriz, consoante as Certidões de Dívida Ativa embasadoras da presente, inviável o direcionamento da execução contra as filiais da empresa executada, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado à fl. 229 nesse sentido. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Em face da boa-fé demonstrada à fl. 226, intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito executado, ou o seu parcelamento por outra forma que não a instituída pela Lei nº 11.941/09, uma vez que tal não se aplica aos débitos para com o FNDE (caso dos autos). Prazo: 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se e intime-se a exequente do teor desta decisão por ocasião da próxima vista dos autos.

0000995-18.2005.403.6111 (2005.61.11.000995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JULINHOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-EPP X RICARDO DE JESUS X TATIANA FERREIRA ANTICO X VALDETE DOS SANTOS LOPES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X ROBSON LUIZ GARCIA SOBRINHO(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Certidão retro: em face da extemporaneidade, deixo de conhecer da oferta de bens de fls. 231/239. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0002234-57.2005.403.6111 (2005.61.11.002234-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASTER IMOVEIS LTDA(SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL E SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente à fl. 69, suspendo o andamento da presente execução. Solicite-se a devolução do mandado expedido conforme fl. 68, independentemente de cumprimento. Por óbvio, fica conhecido e atendido o requerimento formulado pela executada às fls. 73/74 nesse jaez. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0003623-43.2006.403.6111 (2006.61.11.003623-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MARÍLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de débitos que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Izaías Profeta do Espírito Santo, quadra 2, lote 2, Jd. Cavallari, nesta cidade, referentes ao período de junho a dezembro de 2002. Às fls. 99, requer o credor a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento da dívida tributária reclamada. Cumpre, pois, dar provimento ao pedido do exequente, razão pela qual DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-38.2007.403.6111 (2007.61.11.001209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA PAULA MORAES ALMEIDA CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP113005 - MARINES APARECIDA SULPICIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Desbloqueie-se o valor estampado à fl. 70 (R\$ 63.539,05), oficiando-se caso necessário. Para a hipótese do referido valor já ter sido transferido para a agência local da CEF a título de penhora, tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

0004178-26.2007.403.6111 (2007.61.11.004178-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME

A teor do r. despacho retro, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo pelo(a) executado(a), bem assim acerca do interesse no prosseguimento do feito.

0003686-97.2008.403.6111 (2008.61.11.003686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO QUINELLI

Tendo em vista que o endereço obtido junto à Receita Federal (fl. 56) é o mesmo onde já houve a tentativa frustrada de citação do executado (fls. 46/46 verso), cumpra-se o despacho de fl. 52, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0006114-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006114-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INCOFES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Tendo em vista que o endereço obtido junto à Receita Federal (fl. 32) é o mesmo que consta da inicial (fl. 02), onde já houve a tentativa frustrada de citação (fls. 22/23), cumpra-se o despacho de fl. 28, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0006117-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DRIMAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MARILIA LTDA - ME

Tendo em vista que o endereço obtido junto à Receita Federal (fl. 32) é o mesmo que consta da inicial (fl. 02), onde já houve a tentativa frustrada de citação (fls. 22/23), cumpra-se o despacho de fl. 28, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0006119-74.2008.403.6111 (2008.61.11.006119-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

Tendo em vista que o endereço obtido junto à Receita Federal (fl. 29) é o mesmo que consta da inicial (fl. 02), onde já houve a tentativa frustrada de citação (fls. 19/20), cumpra-se o despacho de fl. 28, sobrestando-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0000989-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fica o(a) executado(a) JURAL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 998,93 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001586-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001586-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA SILVA CUNHA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF)Vistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de Maria da Silva Cunha, tendo por objeto as anuidades relativas aos anos de 2004 a 2006.Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fls. 41).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005127-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO

FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 151/160: aguarde-se o pronunciamento acerca dos embargos de declaração opostos pela executada. Sobrestem-se os autos em arquivo. Publique-se e cientifique-se a exequente.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

A teor do r. despacho de fl. 80, intime-se a exequente para que providencie o competente registro junto ao CRI competente, referente ao arresto efetuado à fl. 88/89 verso. Não obstante, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Publique-se.

Expediente Nº 3077

MONITORIA

0006517-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON BARBOSA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON BARBOSA DE SOUZA, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 29.851,84 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 16/11/2009, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.4113.160.0000147-32, firmado entre as partes em 24/10/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 5/17). Deprecada a expedição de mandado de pagamento, tendo a Carta sido devolvida sem cumprimento (fls. 21 e 27/30). Determinou-se, em seguida, a citação da parte requerida, às fls. 31; a autora, porém, noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, consoante fls. 32/39. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOTendo em vista haver partido da autora a informação de pagamento (fls. 32), a presente ação monitoria realmente deve ser extinta, embora não pelo fundamento legal invocado. Deveras, a ação monitoria destina-se a emprestar eficácia executiva a documentos escritos que dela carecem. No caso vertente, essa eficácia somente surgiria, em relação ao contrato de financiamento firmado pelo réu, com o decreto de improcedência (total ou parcial) de eventuais embargos opostos. Assim, não há falar-se em extinção da execução - hipótese a que alude o artigo 794, I do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir. O pedido deve ser recebido como desistência da ação, na consideração de que o pagamento da dívida ocorreu na seara administrativa e antes da citação do requerido. Não há óbice ao pedido de extinção do feito (tido por desistência da ação) formulado pela autora. Prescindível, por outro lado, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer instaurada a relação processual. Dessa forma, sem necessidade de perquirições outras, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, declarando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada, inexistindo litigiosidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004158-40.2004.403.6111 (2004.61.11.004158-1) - ZULMIRA DA SILVA GARLA X ALBERTINA FERREIRA XAVIER X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO NELSON CAVALINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000415-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000415-9) - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996. PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda

Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002801-20.2007.403.6111 (2007.61.11.002801-2) - JOSE ROBERTO FERRES LOPES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004170-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004170-3) - ROBSON DE OLIVEIRA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004765-48.2007.403.6111 (2007.61.11.004765-1) - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005850-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005850-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA(SP069950 - ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 27,17 (vinte e sete reais e dezessete centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006006-57.2007.403.6111 (2007.61.11.006006-0) - APARECIDO LOURENCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade permanente.Relata o autor, em síntese, que é portador de hérnia de disco, bico de papagaio e osteoporose, enfermidades que lhe acarretam incapacidade laborativa. Com a inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 15/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 39/41.Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/60 afirmando, em síntese, que o autor permaneceu trabalhando até outubro de 2007, confirmando a conclusão do exame realizado na via administrativa, no sentido de inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 61/66).Réplica foi apresentada pelo autor às fls. 68/74.Chamadas as partes para especificar provas (fls. 75), o autor requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 76); o INSS, em seu prazo, requereu a realização de perícia médica (fls. 78).Deferida a produção da prova pericial (fls. 79), laudo médico veio aos autos às fls. 110/114. Sobre ele, somente o INSS se pronunciou à fls. 117, requerendo a improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício vindicado.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte

autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, carência e qualidade de segurado restam evidentemente demonstradas, considerando os registros constantes na CTPS do autor (fls. 22/28) e os extratos do CNIS juntados às fls. 62/66. Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo médico encartado às fls. 110/114, O autor é portador de doença degenerativa (espondiloartrose) (resposta ao quesito 1 de fls. 110). Em seguida, afirma que o Autor não apresenta incapacidade laboral para suas atividades habituais no momento (resposta ao quesito 7, fls. 111) e que, segundo informações do próprio autor, encontra-se trabalhando normalmente na Fazenda Fortuna em Echaporã (resposta ao quesito 10, idem). E conclui: O autor no momento da perícia não apresenta incapacidade laboral (fls. 110). De tal sorte, resta claro que o autor, embora apresente doença degenerativa, não apresenta incapacidade laborativa, encontrando-se inclusive em plena atividade, conforme afirmado ao experto de confiança do Juízo. Não reunido, pois, todos os requisitos legais exigidos para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não prospera a pretensão do autor veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000201-89.2008.403.6111 (2008.61.11.000201-5) - MITIKO MUKAY (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

000646-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000646-0) - ANTONIO CRULHAS (SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 24,59 (vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0001836-08.2008.403.6111 (2008.61.11.001836-9) - ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002207-69.2008.403.6111 (2008.61.11.002207-5) - ALONSO AJONAS FILHO (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003743-18.2008.403.6111 (2008.61.11.003743-1) - ANTONIO CARLOS DA CRUZ X JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 3,10 (três reais e dez centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). PA 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 119/121) opostos pela parte autora acima identificada contra a r. sentença proferida às fls. 107/113, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para determinar a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente em favor da autora, com data de início na citação havida nos autos. Foi deferida, no mesmo decurso, a antecipação dos efeitos da tutela, para concessão do benefício independentemente do trânsito em julgado. Sustenta a embargante ter havido contradição na decisão, uma vez que o pedido é com base na data do processo administrativo (12/06/2007) e não na data do ingresso da presente ação (21/10/2008) (fls. 120). É a breve síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há a alegada contradição a ser sanada na decisão recorrida. Ressalte-se que a contradição que viabiliza o manejo dos embargos declaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos e o dispositivo da sentença ou do acórdão, o que não ocorre no caso vertente. Veja que a r. sentença hostilizada é exuberantemente clara ao fixar a data de início do benefício, conforme excerto que transcrevo: Ainda que demonstrado o prévio requerimento administrativo em 20/07/2007 (fls. 280, não se observa nos autos qualquer documento a revelar a incapacidade laborativa da autora àquela época. De outra parte, o perito de confiança do Juízo não pode precisar a data de início da incapacidade, conforme se deduz das respostas conferidas aos quesitos 14 e 15 de fls. 90, não havendo como se presumir que, ao tempo da postulação administrativa, a autora já se encontrava incapacitada para suas atividades laborais (fls. 111-verso). Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida não padece de nenhuma irregularidade, pois não há contradição alguma a ser sanada. Assim, não vislumbro qualquer contradição a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005857-4) - LELIO CARLI BATISTA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006393-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006393-4) - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO (SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de setembro de 2010, às 15h30 m. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

0000666-64.2009.403.6111 (2009.61.11.000666-9) - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000722-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000722-4) - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003527-23.2009.403.6111 (2009.61.11.003527-0) - JOSE CONRADO ROSA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CONRADO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 17/02/1992, de forma a que seja desconsiderada a limitação dos salários-de-contribuição, aplicando-se o teto limite apenas ao salário-de-benefício, ou seja, após a apuração da média dos salários-de-contribuição. Requer, também, a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e que seja computado no cálculo do salário-de-benefício o décimo terceiro salário recebido no mês de dezembro de 1991, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/18). Por meio da decisão de fls. 34/35, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo indicado no quadro de fls. 19 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 40-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, sustentou a constitucionalidade da imposição de limite máximo para o salário-de-benefício e para o próprio benefício, argumentando, ainda, que o autor não contribuiu sobre valores excedentes aos tetos da época, razão pela qual não faz jus a que tais números integrem seu PBC. Réplica às fls. 49/53. Chamadas as partes para especificar provas, ambas disseram não ter provas a produzir (fls. 56 e 57). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor foi concedido com início de vigência em 17/02/1992 (fls. 17), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com início em 17/02/1992 (fls. 17), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia o autor seja afastado do cálculo de seu benefício a limitação imposta ao salário-de-contribuição, de forma a que o limite-teto seja observado apenas após a apuração da média, recaindo, portanto, somente sobre o salário-de-benefício. Tal pretensão, todavia, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. E o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, fixa um limite para o salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Cabe esclarecer, outrossim, que obviamente o disposto no artigo 136 da Lei nº 8.213/91 não diz respeito ao afastamento dos valores tetos previstos na própria lei ou na Lei nº 8.212/91, mas sim, a tais valores estabelecidos na legislação anterior (CLPS). De qualquer modo, como informado pela autarquia e ao que se vê de demonstrativo de cálculo de fls. 17, o autor não contribuiu para a Previdência acima dos valores teto - ao menos não há prova nesse sentido nos autos -, razão pela qual não houve limitação dos salários-de-contribuição, e nem mesmo do salário-de-benefício, cujo cálculo ficou aquém do limite máximo considerado, como se constata da memória de cálculo anexada às fls. 17. Assim, também não cabe aplicar ao benefício do autor do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, considerando, como visto, que não houve limitação do salário-de-benefício, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Por fim, também pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1991 a gratificação natalina auferida no período. De fato, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma

vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94.1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89.2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido. (REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06). Todavia, no caso dos autos, segundo se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, anexado às fls. 17 destes autos, o período básico de cálculo do benefício inicia-se em fevereiro de 1988 e se encerra em janeiro de 1991, ou seja, não está inserida no cálculo a competência dezembro de 1991, muito provavelmente porque não houve recolhimentos no mês em referência. Assim, embora na época da concessão do benefício (17/02/1992 - fls. 17) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor não tem direito à respectiva inclusão, ante a ausência de demonstração da existência de recolhimentos na competência indicada (dezembro de 1991). Improcedente, in totum, a pretensão veiculada na inicial, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003853-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003853-1) - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 013-00021754.0 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 3.550,73, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Citada, a CEF ofertou sua contestação às fls. 23/29, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 30 e verso). Réplica foi apresentada às fls. 35/44. À fls. 45 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial. Os cálculos foram juntados às fls. 46/48, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 53/54 (autor) e 55/61 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 11), não impugnado pela ré, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima

para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Mérito.Prescrição.Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC).Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002):Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior.Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 21/07/2009 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada.Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito.Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.IPC de abril de 1990.Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89.Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram.Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei n.º 8.024/90, verbis:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos.Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - acréscimo.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89.Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança

seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito do autor ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00021754.0 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 11). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 46/48 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, e considerando a anuência de ambas as partes, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00021754.0, de titularidade do autor, conforme consta do extrato de fls. 11 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 3.550,64 (três mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2009, nos termos dos cálculos de fls. 46/48, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora de parte ínfima do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3.º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004265-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004265-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004424-51.2009.403.6111 (2009.61.11.004424-5) - APARECIDO MAGALHAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004482-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004482-8) - MAURA PRADO DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURA PRADO DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, possuir 69 anos de idade, e não ter condições de prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família. Não obstante, o pedido protocolizado na via administrativa restou indeferido, requerendo a autora a indenização pelos danos morais pretensamente experimentados em razão da decisão administrativa. À inicial foram documentos (fls. 14/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 30/31. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de estudo social e a regularização da representação processual da autora. O auto de constatação foi juntado às fls. 38/45. Citado (fls. 46-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 48/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/60. Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo, defendendo a lisura do indeferimento administrativo do benefício. Por conseguinte, aponta a ausência de danos morais a serem indenizados. A autora ofertou réplica às fls. 62/65. Chamadas à especificação de provas (fls. 66), manifestaram-se as partes às fls. 67 (autora) e 69 (INSS). O MPF teve vista dos autos, entretanto não adentrou ao mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique sua intervenção (fls. 71/73). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi

reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 do aludido diploma legal: Art. 34, Lei 10.741/2003. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSA autora, contando na data da propositura da ação 69 anos de idade (fls. 14), ostenta a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, ao que se surpreende dos autos, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. No que tange a este último requisito, convém primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese em análise, o estudo social realizado (fls. 38/45) informa que o núcleo familiar da autora é formado por ela e por seu esposo, Sr. Maximino Rodrigues da Mata, 74 anos de idade (fls. 38-verso), aposentado, recebendo à época a quantia de R\$ 846,00, conforme informado ao Sr. Meirinho. O casal reside em imóvel próprio, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade, conforme se surpreende das fotografias acostadas às fls. 42/45. Boa parte dos medicamentos de que faz uso o casal é fornecida pelo SUS, restando um gasto mensal de apenas R\$ 15,00 (quinze reais), consoante fls. 41-verso, não se verificando outros gastos extraordinários de relevância. É de se consignar, ainda, que a filha da autora, casada, bem como o genro e o neto, devem ser excluídos do conceito de núcleo familiar, integrando-o, tão-somente, seu marido, nos termos artigo 16 da Lei 8.213/91. Assim, resta o valor da aposentadoria do cônjuge varão, no importe de R\$ 845,11 (conforme extrato DATAPREV acostado à fls. 58), renda esta que sustenta o núcleo familiar e que dividida pelos membros da família (autora e seu esposo), perfaz o total de R\$ 422,55, valor muito superior ao limite legalmente previsto, ainda que descontados os gastos com medicamentos. O que se tira, portanto, é que a autora possui condições financeiras para manter a sua subsistência. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal Regional, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por conseguinte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Por corolário, não se vislumbra qualquer dano de natureza extrapatrimonial pelo indeferimento na via administrativa, como se viu, incensurável. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 30), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004502-0) - CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMAR SAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão da aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 23/25. Na mesma oportunidade, determinou-se o encaminhamento do autor ao Setor de Perícias Médicas do INSS, com vistas à realização de exame médico. Citado o réu (fls. 34-verso), o laudo médico foi juntado às fls. 38/46, com documentos (fls. 47/68). O

INSS apresentou sua contestação às fls. 70/73 sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 74/80). Réplica às fls. 83/89. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, conforme decisão proferida às fls. 90/92. A respeito do laudo médico, disse o autor às fls. 99/102. Em seu prazo, o INSS formulou proposta de acordo às fls. 107 e verso, com a qual concordou a parte autora (fls. 113). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Estando as partes firmes e acordadas, no sentido das cláusulas de fls. 107 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e ônus sucumbenciais em face da transação noticiada. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelas partes, na proporção de 50% para cada uma (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, fica condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004669-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004669-2) - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004783-98.2009.403.6111 (2009.61.11.004783-0) - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004903-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004903-6) - JOAO PAULO PRANDI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005262-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005262-0) - ADAO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial médica e o estudo social. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. 4. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, n. 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo? 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. Publique-se.

0005319-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005319-2) - LUIZ HATSUO NAKATA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005361-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005361-1) - ALCIDIO JOSE BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005535-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005535-8) - VALDECI HERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO

MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005745-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005745-8) - LOURIVAL PESTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005880-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005880-3) - EDUARDO VALDERRAMAS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006161-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006161-9) - ANTONIO MARTINS DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006164-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006164-4) - DILMAR SIMEI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006241-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006241-7) - ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006752-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006752-0) - FABIO JOSE SILVESTRINI X FLAVIA IZILDA SILVESTRINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001589-56.2010.403.6111 - NADIR PIRONI FONTANA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por NADIR PIRONI FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia a autora seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e maio de 1990, sobre o saldo da sua conta de poupança existente nessa competência, pagando-se a importância de R\$ 3.719,01, correspondente às diferenças decorrentes, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 11/16).Ante o relatório emitido pelo SEDI (fls. 17/19), apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído ao JEF - Cível de São Paulo, foram juntadas aos autos as peças necessárias à verificação (fls. 21/49).Chamada a esclarecer o motivo da interposição de ação reclamando os mesmos índices contemplados naquele feito, a autora veio aos autos postular a desistência da ação (fls. 51).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 52-verso, não se opondo ao deferimento do pedido de desistência.É a síntese do necessário. DECIDO.Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 09 - item A), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-82.2010.403.6111 - FERNANDO SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por FERNANDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja revista a forma de cálculo do primeiro reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 12/07/1995, ocorrido em maio de 1996, para que o índice estipulado em lei seja aplicado sobre o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto estabelecido à época, pagando-se as diferenças decorrentes não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 12% ao ano.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15).Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 16/17, anexou-se aos autos as cópias de fls. 20/26 e 27/34.É a síntese do necessário.II -

FUNDAMENTO Registre-se, por primeiro, que não há relação de dependência entre este feito e aqueles apontados no Termo de fls. 16/17, por possuírem objetos distintos. Verifica-se, outrossim, que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, consistente na possibilidade de reajuste de benefício previdenciário fora dos parâmetros estabelecidos em lei. Tal questão, todavia, já foi repetidas vezes enfrentada por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício requerido e concedido com início de vigência a partir de 12/07/1995 (fls. 14) e com renda mensal inicial de R\$ 832,66, em razão da limitação do salário-de-benefício, calculado em R\$ 856,97 (fls. 15), ao teto máximo do salário-de-contribuição à época (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91). Pretende o autor, por meio desta ação, que no primeiro reajuste do valor de sua aposentadoria, ocorrido em maio de 1996, seja aplicado o percentual devido sobre o salário-de-benefício antes da limitação ao teto legal e não sobre o valor da renda mensal, para só então, se o caso, ser reduzido ao teto, ao argumento de que, assim, estaria se evitando dupla perda, na estipulação da renda mensal inicial e na proporcionalidade do primeiro reajuste. Tal pretensão, todavia, não encontra amparo legal. Para o cálculo dos benefícios previdenciários e posterior reajustamento do seu valor devem ser observados os critérios estabelecidos em lei, segundo a época de sua concessão. Assim, apurado o valor da renda mensal inicial segundo as disposições legais vigentes, o benefício obedecerá, também em relação aos reajustes, a normatização da Lei de Benefícios em toda a sua extensão. E inexistente previsão legal para que se tome como base de cálculo do reajuste do benefício o valor do salário-de-benefício sem a limitação do teto imposta pela lei. Ademais, é intuitivo que o reajuste incide sobre o valor da renda mensal e, em se tratando de primeiro reajuste, sobre a renda mensal inicial, pois é ela que representa, quantitativamente, o valor do benefício. Também se menciona na inicial a disposição contida no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, cujo inteiro teor é o seguinte: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. Referida norma, todavia, não estabelece que o primeiro reajuste dos benefícios previdenciários deve incidir sobre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, ainda que com limitação do resultado ao teto, mas diz, isto sim, que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-benefício será incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste desta. Assim, o primeiro reajuste continua a incidir sobre o valor da renda mensal inicial. De qualquer modo, o pedido do autor nestes autos não se confunde com a regra contida na norma antes referida, que tão-somente concede um adicional aos benefícios previdenciários, na situação e nas condições especiais nela estabelecidas. Em verdade, o pedido formulado tende a criar regra nova, ou seja, que o primeiro reajuste incida sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, ao contrário dos parâmetros legais vigentes, posto que o primeiro reajuste deve sempre incidir sobre o valor da renda mensal inicial. Cabe anotar, aqui, que não é permitido ao Poder Judiciário modificar os critérios legais de reajuste dos benefícios, sob pena de legislar de forma ilegítima. Registre-se, ainda, que no caso dos autos o benefício do autor foi concedido em data posterior à vigência da Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, o primeiro reajuste da renda mensal inicial observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Também não há previsão legal para que se estabeleça a equivalência entre os salários-de-contribuição e o valor do benefício previdenciário. Não é porque o segurado contribuiu nos últimos anos por determinado valor que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência pretendida pelo autor. Ademais, aplicados aos benefícios previdenciários os critérios legais de reajuste, resta atendido ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 4º, da atual Carta Magna (parágrafo 2º, na redação original), como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-28.2010.403.6111 - MARIA SELMA GOMES E ANDRADE(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que em meados de 2008 teve o diagnóstico de Doença de Hodgkin (tipo Esclerose Medular), um tipo de câncer e, desde então, vem se submetendo a tratamentos

médicos, além de sessões de quimioterapias. Requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual lhe foi concedido até 29/12/2009, sendo indeferido o pedido de prorrogação sob a justificativa de que não foi detectada incapacidade para o trabalho. Todavia, alega a autora que sente dores intensas, estando impossibilitada de exercer suas atividades como empregada doméstica. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que a autora manteve vínculos empregatícios no período de 1989 a 1991; posteriormente, iniciou recolhimentos previdenciários referentes às competências 06/1992, 08/1992 a 06/1993, 11/1993, e 06/1998 a 03/2010; vê-se também que ela esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 07/07/2008 a 29/12/2009. De tal modo, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora a autora tenha trazido documentos indicativos de que é portadora da doença de CID C81.9 - Linfoma de Hodgkin, Tipo Esclerose Nodular, no documento de fls. 24 o profissional aponta que atualmente (09/03/2010) está em reavaliação de remissão de doença. Nesse contexto, impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. RENATA BALDISSERA CARDOSO - CRM nº 73.499, com endereço na Rua Lourival Freire nº 240, tel. 3402-1866, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Por fim, esclareça a autora a divergência em relação a seu nome, constante nos documentos de fls. 08. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002833-20.2010.403.6111 - GRACIO ANTONIO CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de patologia ortopédica incapacitante, não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 30/03/1963 (fls. 13), contando, atualmente, 47 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Do documento juntado às fls. 17, datado de 03/02/2010, extrai-se que o autor está em tratamento ortopédico junto ao Hospital de Clínicas de Marília, com diagnóstico CID S32.4 (Fratura do acetábulo), S72.0 (Fratura do colo do fêmur), Z98.8 (Outros estados pós-cirúrgicos especificados) e M19.9 (Artrose não especificada), encontrando-se impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pelo autor, o que impõe a realização de perícia técnica para constatar a existência da inaptidão ao trabalho exigida para os fins colimados pela LOAS. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002864-40.2010.403.6111 - MARIA MARCONI MIURA (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Transtorno depressivo recorrente - CID F33 e Insuficiência Renal Crônica), não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou

documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 26/07/1950 (fls. 10), contando, atualmente, 59 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Os relatórios médicos de fls. 15 e 16 apontam que a autora está em tratamento psiquiátrico, sem condições de exercer atividades laborativas, porém são datados de 22/06/2009 e 19/11/2007, respectivamente; no documento mais recente, datado de 20/11/2009, o profissional médico informa que a autora é portadora de insuficiência renal crônica, D.M.2, H.A.S., doença de Chagas e depressão, nada referindo sobre sua capacidade de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002872-17.2010.403.6111 - MARIA CRAIBA SILVA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Indefiro, contudo, ao menos por ora, a prioridade de tramitação requerida por doença grave. Os elementos acostados à inicial não são suficientes a demonstrar a gravidade do estado de saúde da autora neste juízo de cognição sumária, nada obstando ser o pedido reapreciado no momento processual oportuno. Busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que sempre laborou no meio rural e no ano de 2002 começou a sentir fortes dores de cabeça, tendo como diagnóstico aneurisma. Submeteu-se a procedimento cirúrgico em 2003 e esteve no gozo do auxílio-doença por três meses, porém não conseguiu mais retornar às suas atividades rurais. De tal modo, refere que, diante da falta de qualificação profissional e estando impossibilitada de exercer atividades de natureza braçal, não tem condições de manter o seu sustento. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se da cópia da carteira de trabalho da autora acostada às fls. 15 e extrato do CNIS de fls. 16, que ela manteve vínculo empregatício no período de 03/11/1996 a 13/06/2002; do extrato do sistema DATAPREV ora juntado, vê-se que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 29/07/2003 a 01/12/2003. De tal sorte, possui a autora a carência prevista para a concessão do benefício vindicado; quanto à qualidade de segurada, esta perdurou, a princípio, até dezembro/2003. Com relação à incapacidade, os laudos de exames realizados pela autora em 2002/2003, por si sós, não são hábeis a atestá-la. Impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 09) intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JAIME NEWTON KELMANN, CRM n.º 20.144, com endereço na Av. Rio Branco, 1279/83, tel. 3433.3211, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 09), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0002897-30.2010.403.6111 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA (SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O Município-autor requer a antecipação da tutela para que seja determinado à ré que promova o estorno imediato do valor de R\$ 174.572,20 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, referente à indevida dedução, no seu entender, do repasse do FUNDEF relativo ao ano de 2005. Sustenta a Fazenda Municipal, em prol de sua pretensão, que a redução do valor que seria repassado pela União Federal, implementada pela Portaria nº 743/2005, violou o disposto no artigo 3º, 7º, do

Decreto 2264/97, que impede ajustes relacionados com o pagamento da complementação da União ao longo do respectivo exercício de competência. Assevera o autor, ainda, a inobservância do devido processo legal, uma vez que a Municipalidade sequer foi chamada a se manifestar sobre a redução dos valores que esperava receber no ano de 2005. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/29). É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, reputo indemonstrado o perigo da demora, tendo em vista que a parte autora reclama valores não repassados no ano de 2005, e somente agora - passados cinco anos - busca a tutela jurisdicional para satisfação da sua pretensão. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, em regra, não pode abranger fatos patrimoniais pretéritos, porquanto o 3º do artigo 100, da Constituição Federal, estabelece como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. VALOR DOS REPASSES. PEDIDO DE AUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS AUSENTES. PROVAS. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto pelo Município de Jacuípe/AL contra decisão que indeferiu a tutela antecipada que aumentasse o valor do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. - A fixação do valor do repasse para os estados e municípios que não conseguem aplicar o valor mínimo exigido de recursos no ensino fundamental envolve previsões orçamentárias e cálculos que, ao contrário do que sustenta o agravante, não podem ser objeto de medida de antecipação da tutela, instituto este destinado a atender situações de urgência que tenham também formado a convicção do juiz, diante da sua probabilidade, decorrente da verossimilhança das alegações e das provas que fundamentem seu pedido. - A concessão da tutela antecipada, relativamente a exercícios anteriores já encerrados, com o pagamento dos valores que não teriam sido repassados pela União, representaria indiscutível violação ao Princípio do Precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal - Precedente do STF (STF, Tribunal Pleno, Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 669/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 11/09/2003, publ. DJ de 28/11/2003, pág. 10). - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo 200305000328770 - AG - Agravo de Instrumento - 52896 - Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Data da Decisão: 16/12/2004 - Fonte DJ - Data: 15/04/2005 - Página: 1052 - Nº: 72 - destaquei). Quanto à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em casos como o da espécie, a jurisprudência é farta. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - PORTARIAS NºS 252/2003 E 400/2004 DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS EM NÍVEL DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Agravo de Instrumento em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Indeferida antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos das Portarias nºs 252/2003 e 400/2004 do Ministro de Estado da Fazenda. 1 - Inadmissível, em cognição sumária, em nível de liminar ou de antecipação de tutela, afastar os efeitos de Portaria de Ministro de Estado porque ato normativo do Poder Público, em princípio, goza da presunção de legitimidade. 2 - Agravo de Instrumento denegado. 3 - Agravo Regimental prejudicado. 4 - Decisão confirmada. (TRF 1ª Região - Sétima Turma - Processo 200501000230250 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000230250 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - Data da Decisão: 03/11/2009 - Fonte e-DJF1 DATA: 18/12/2009 PAGINA: 826 - destaquei). PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGOU A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: DESCABIMENTO (1º DO ART. 293 DO RITRF - 1ª REGIÃO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF. DEDUÇÃO DO VALOR A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO. AJUSTE DE CONTAS. PORTARIA MINISTERIAL 400/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. LEI 9.494/97 C/C LEI 8.437/92. 1. Segundo os termos do 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional (DJ 04/10/2000). 3. Ademais, não é possível a concessão de tutela antecipada contra Portaria expedida por Ministro de Estado, também em face da vedação contida no art. 1º da Lei 9.494/97 c/c o 1º do art. 1º da Lei 8.437/92. 4. Agravo regimental da União não conhecido. 5. Agravo de instrumento do Município improvido. (TRF 1ª Região - Sétima Turma - Processo 200501000367687 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000367687 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - Data da Decisão: 13/02/2006 - Fonte DJ DATA: 12/05/2006 PAGINA: 71 - destaquei). Processual Civil e Administrativo. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Concessão de tutela antecipada que importaria em liberação de recursos públicos. Impossibilidade. Necessidade de dilação probatória. Agravo inominado improvido. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - Processo 20040500001826701 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 53794/01 - Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães - Data da Decisão: 14/12/2004 - Fonte DJ - Data: 07/03/2005 - Página: 632 - Nº:

44).INDEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se a ré.

0002903-37.2010.403.6111 - GERALDO ALVES PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Pleiteia o autor a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de enfermidades incapacitantes (CID's G40.9 - Epilepsia, não especificada, M54.5 - Dor lombar baixa, M79.6 Dor em membro, E78.8 - Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas, K40 - Hérnia inguinal) não tendo condições de exercer atividades laborativas para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 06/03/1948 (fls. 11), contando, atualmente, 61 anos de idade.Assim, pelo fato do requisito etário não restar preenchido, já que o autor não é pessoa idosa nos termos da lei, há que se verificar se a alegada doença ou deficiência é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93.Dos documentos de fls. 20 e 21 extrai-se que o autor é portador de patologias crônicas sob CID G40.9 (Epilepsia, não especificada), M54.5 (Dor lombar baix), M79.6 (Dor em membro), E78.8 (Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas), K40 (Hérnia inguinal), mantendo tratamento ambulatorial e referindo dificuldade importante em trabalho que exija esforço físico; todavia, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pelo autor, o que impõe a realização de exame pericial médico. Determino, pois, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. PAULO EMILIO DOURADO - CRM 118.371, com endereço na Rua Cel. José Braz nº 379, tel. 3433-7413, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão determino, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Hiperesplenismo em conseqüência de Hepatice C. De tal modo, refere que, diante da falta de qualificação profissional, é inviável sua reabilitação, e estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais, preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos.DECIDO.Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.Primeiramente, verifica-se das cópias das carteiras de trabalho do autor acostadas às fls. 15/18 e extratos do CNIS ora juntados, que ele manteve diversos vínculos empregatícios com início no ano de 1981 a 1999; posteriormente, seus últimos vínculos foram nos períodos de 13/12/2001 a 11/04/2002, 01/06 a 29/07/2002, 05/03 a 11/10/2007 e finalmente, de 25/11/2009 a 26/01/2010. De tal sorte, possui o autor a carência e qualidade de segurado, requisitos previstos para a concessão do benefício vindicado.Com relação à incapacidade, em que pese o relatório de fls. 14 apontar que o autor apresenta quadro grave de hepatopatia crônica com plaquetopenia importante, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pelo autor, o que impende de realização de perícia técnica.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Dra. LUCIENE OLIVEIRA COTERNO - CRM 46.393, com endereço na Av. Rio Branco, 1393, tel. 3413-

8612, especialista em Infectologia, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Por fim, verifiquem que a procuração de fls. 10 encontra-se em desconformidade com Convênio OAB/JF de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC, além do substabelecimento, compartilhamento ou transferência do mandato. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia, ou no silêncio, faça-se a devida anotação no instrumento procuratório. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

0002952-78.2010.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, ainda, subsidiariamente, a sua conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta, atualmente, 51 anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme informado na inicial e se vê dos extratos do CNIS ora juntados, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002970-02.2010.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GALI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13 / 09 / 2010, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 13 / 09 / 2010, às 16h10, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003031-57.2010.403.6111 - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de Hepatite C e Cirrose Hepática, submetendo-se a tratamento desde fevereiro de 2008. De tal modo, refere que, diante da gravidade de sua doença, está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas habituais, preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se dos extratos do CNIS ora juntados, que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1982, sendo o último vínculo no período de 01/10/2005 a 30/03/2008; verifica-se também que ele esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/11/2008 a 06/01/2009. De tal sorte, possui o autor a carência prevista para a concessão do benefício vindicado; quanto à qualidade de segurado, esta perdurou, a princípio, até janeiro/2009. Com relação à incapacidade, em que pese o documento de fls. 25 apontar que o autor apresenta diagnóstico de cirrose hepática e hepatite C, com indicação de transplante hepático, não há como precisar o grau da incapacidade ostentada pelo autor, o que impede de realização de perícia técnica. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. CLEBER JOSÉ MAZONI - CRM 37.273, com endereço na Av. Campinas nº 44, tel. 3422-6987, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado em regime de economia familiar, bem como sua conversão de tempo especial para tempo comum e, como conseqüente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003068-84.2010.403.6111 - JOAO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portador de necessidade especial, haja vista ter sido submetido à amputação de membro inferior direito, não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 24/05/1957 (fls. 08), portanto, completará 53 anos de idade na próxima semana. Há que se verificar, então, se a deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). O relatório de fls. 11 não se presta a atestar a incapacidade do autor, vez que datado do ano de 2004; o mesmo se aplica ao documento de fls. 12, datado de 22/01/2008; no documento mais recente, datado de 20/04/2010, o profissional médico informa que o autor foi atendido naquela unidade de saúde em virtude dos diagnósticos retinopatia diabética, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2 e obstrução arterial crônica, tendo sido submetido a exames e encaminhado para dar continuidade ao tratamento; nada, porém, foi referido sobre sua capacidade de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003074-91.2010.403.6111 - ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de doenças incapacitantes - CIDs M54.4 (Lumbago com ciática) e M54.5 (Dor lombar baixa) - estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas devido ao quadro de dor e dificuldade de locomoção. Juntou documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor manteve vínculos empregatícios no período de 1984 a 1993; posteriormente, iniciou recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual - empresário - referentes às competências 01/2004 a 11/2006 e 01/2007 a 03/2010. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social. Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Embora o autor tenha trazido documentos indicativos de que é portador de patologias da coluna lombar, estando em tratamento clínico e fisioterápico (fls. 28 a 34), nada se tratou sobre sua inaptidão ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Érico Veríssimo, 2ª andar, sala 23, tel. 3422-1890, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001986-86.2008.403.6111 (2008.61.11.001986-6) - LENI MARIA DA MATA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

0004624-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004624-2) - GERSON DONIZETI DIAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. N° 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento n° 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento n° 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GERSON DONIZETI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento de exercício de atividade rural nos períodos de 01/09/1977 a 05/06/1981 e de 15/01/1981 a 05/02/1981, com a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários. A inicial veio acompanhada de rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 05/15). Deferida a gratuidade judiciária, designou-se data para a inquirição do autor e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 18). Por r. despacho exarado à fls. 23, a parte autora foi intimada para complementar o endereço das testemunhas, requerendo prazo para cumprimento da diligência (fls. 26). Citado (fls. 24), o Instituto-réu apresentou sua contestação às fls. 28/29-verso, argumentando, em síntese, a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de contagem recíproca, uma vez que não há qualquer recolhimento de contribuição previdenciária. Por corolário, inviável a emissão da certidão de tempo de contribuição pretendida, sem que o autor promova a respectiva indenização ou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. De toda sorte, aponta a ausência de prova material, a inviabilizar o reconhecimento da atividade rural pretensamente exercida pelo autor. Juntou documento (fls. 30). Não apresentados os endereços das testemunhas

arroladas pelo autor no prazo assinado à fls. 23, a produção da prova testemunhal restou indeferida em audiência (fls. 31 e verso).O depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 32/33).Somente o INSS se manifestou em razões finais, consoante fls. 36/40-verso.A seguir, vieram os autos à conclusão.II -

FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural nos períodos de 01/09/1977 a 05/06/1981 e de 15/01/1981 a 05/02/1981, com a emissão da respectiva certidão de tempo de serviço.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. Na hipótese vertente, os períodos de labor rural, cujo reconhecimento e averbação persegue o autor, encontram-se lançados em sua CTPS, consoante fls. 10.Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa.Na espécie, a própria Autarquia-ré considerou incontroversos os períodos de trabalho anotados na CTPS, conforme manifestado em audiência (fls. 31), impondo-se reconhecer a atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 01/09/1977 a 05/06/1981 e de 15/01/1981 a 05/02/1981, tal como postulado na inicial.Cumprido esclarecer, todavia, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência e de contagem recíproca, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Frise-se que o tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais somente será contado independentemente de contribuições ou indenização de tempo de contribuição dentro do próprio Regime Geral de Previdência Social - RGPS instituído pela Lei nº 8.213/91.Portanto, pode o autor, ainda que seja atualmente vinculado a regime próprio de previdência, postular o reconhecimento de exercício de atividade rural independentemente de prova de indenização, porém não terá direito à certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, podendo utilizar o tempo eventualmente reconhecido sem indenização tão-somente se voltar a vincular-se ao RGPS. É que para contagem recíproca de tempo de contribuição de atividade rural anterior ao advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 entre diferentes regimes previdenciários, vale dizer, entre o Regime Geral e os regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados e Municípios, é devida indenização de tempo de serviço, a teor do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.Sem prova de contribuição em tempo próprio, ou de indenização de tempo de contribuição para contagem recíproca, ainda que reconhecido tempo de exercício de atividade rural para averbação junto à autarquia previdenciária, não há direito à certidão de tempo de contribuição para contagem recíproca, restando somente o reconhecimento do tempo de atividade rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor os períodos de 01/09/1977 a 05/06/1981 e de 15/01/1981 a 05/02/1981, a serem averbados para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência e de contagem recíproca (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91), salvo se demonstrada a indenização.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor meramente declaratório.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação do tempo de serviço rural declarado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-79.2010.403.6111 - MARINA BREDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim

de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças cardíacas incapacitantes, não tendo condições de exercer atividade laborativa para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/01/1973 (fls. 12), contando, atualmente, 37 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Dos relatórios médicos de fls. 18, 19 e 20 depreende-se que a autora é portadora de Estenose Mitral (febre reumática), tendo sido submetida a Comissurotomia mitral em 2008 e mantendo tratamento ambulatorial; porém nada se referiu sobre sua capacidade de trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002871-32.2010.403.6111 - ROMILDA LUZIA DE MAIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pleiteia a autora a antecipação da tutela visando a conversão do benefício de auxílio-doença do qual é titular, em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que seja mantido o recebimento do benefício de auxílio-doença até o trâmite final da ação. Sustenta ser portadora de neoplasia maligna, tendo sido submetida a mastectomia com esvaziamento auxiliar, com perda do movimento do braço direito, que a impede de exercer sua profissão como instrutora de volei. Está recebendo o auxílio-doença desde 08/2009, porém, aduz que, para evitar maiores surpresas ante a lentidão do INSS, ingressa já com o pedido de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Consoante o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se do extrato do CNIS acostado às fls. 14 que a autora encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença desde 18/08/2009, com data de cessação prevista para 20/06/2010. De tal modo, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, inavisto o perigo da demora, pois não se evidencia qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito este indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à manutenção do benefício de auxílio-doença, conquanto o procedimento da alta programada não seja o mais adequado, tem a autora ainda tempo hábil para requerer a prorrogação do benefício, com a realização de nova perícia, vez que o benefício por ela desfrutado foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada a sua manutenção, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. Não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão por que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Registre-se. Intimem-se com urgência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002319-67.2010.403.6111 (2009.61.11.004904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELANER DE ALMEIDA MARQUES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão à parte autora, aqui impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe essa última. Requer ao final a revogação do benefício, com a condenação da parte autora a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documento. Manifestação da impugnada às fls. 9/12, argumentando que seu rendimento líquido mensal não é suficiente para cobrir as despesas básicas de sua família, tampouco as despesas processuais. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTONão assiste razão assiste ao impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria de R\$ 1.964,70 (fls. 3), não constitui firme indício de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos

correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se o fato de que a parte, além das custas, tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que a quantia que auferir não descaracteriza sua condição de hipossuficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para o que deve ter-se em conta não apenas os rendimentos mensais auferidos, mas também os valores comprometidos com suas despesas. Dessa forma, o fato de perceber benefício previdenciário no valor apontado não pode, por si só, descaracterizar a necessidade da parte impugnada ser beneficiada com o pálio da justiça gratuita, ainda mais quando o impugnante não traz outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício. Assim, tenho por aplicável o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a dez salários mínimos líquidos. Esta é a jurisprudência consolidada pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, senão vejamos. (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO. 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. (TRF - 4ª Região, IMPUGNJ nº 2008.04.00.015728-3, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 01.09.2009, v.u., DE 04.09.2009.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-29.2010.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se o INSS, ora impugnante, contra a concessão à parte autora, aqui

impugnada, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exibe essa última. Requer ao final a revogação do benefício, com a condenação da parte autora a recolher o décuplo da taxa judiciária. Juntou documento. Manifestação do impugnado às fls. 7/12, argumentando que seu rendimento líquido mensal não é suficiente para cobrir as despesas básicas de sua família, tampouco as despesas processuais. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTONão assiste razão assiste ao impugnante. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50). É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício. O fato de a parte autora, ora impugnada, perceber benefício de aposentadoria de R\$ 1.012,55, não constitui firme indício de que não é necessitada, noção que tangencia a idéia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Se é certo que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, não é menos correto dizer que se trata de presunção relativa, juris tantum, arredável diante de indícios em sentido contrário, que aqui não comparecem. Some-se o fato de que a parte, além das custas, tem que pagar as despesas com a contratação de advogado, na medida em que não está representada por defensor público, o que reforça o entendimento de que a quantia que auferir não descaracteriza sua condição de hipossuficiente para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para o que deve ter-se em conta não apenas os rendimentos mensais auferidos, mas também os valores comprometidos com suas despesas. Dessa forma, o fato de perceber benefício previdenciário no valor apontado não pode, por si só, descaracterizar a necessidade da parte impugnada ser beneficiada com o pálio da justiça gratuita, ainda mais quando o impugnante não traz outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício. Assim, tenho por aplicável o entendimento de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, aqueles que têm renda mensal não superior a 10 (dez) salários mínimos líquidos. Esta é a jurisprudência consolidada pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, senão vejamos. (...) A Segunda Seção desta Corte, de modo unânime, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, firmou o paradigma aplicável à espécie. Na esteira daquela decisão, é critério consolidado nesta Turma, o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição. A 4ª Turma tem, ainda, reconhecido, na generalidade dos casos, o direito ao benefício em questão para aqueles que percebam renda líquida mensal não superior a dez salários mínimos. Uma vez comprovado pelo impugnante que a parte tem renda líquida superior ao valor mencionado, inverter-se-ia o ônus da prova, pelo que restaria ao requerente comprovar ser a quantia insuficiente para arcar com o ônus processuais, dadas suas despesas habituais e de sustento da família. A jurisprudência da Corte se orienta nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA.** A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos, moldura na qual comprovadamente não se enquadra a recorrente. (TRF4, AC 2000.71.00.023671-1, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/11/2007) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CAPACIDADE ECONÔMICA DOS AUTORES DA AÇÃO.** 1. Tendo a sentença se baseado na premissa da existência de afirmação dos autores da incapacidade para pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da família, e não havendo prova em sentido contrário nestes autos, é de ser mantida a concessão da ajg. 2. Havendo, na sentença, referência expressa no sentido de terem sido analisados os rendimentos auferidos pelos autores, o que teria servido de base para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não se pode dizer que o juiz não analisou a condição econômica de cada um dos autores. 3. A Segunda Seção deste e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a ajg deve ser concedida àqueles trabalhadores que percebam até dez salários mínimos líquido. (TRF4, AC 2001.71.10.002132-0, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 30/03/2005) **PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDIMENTO INFERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA.** - Serve à aferição da real necessidade do benefício da assistência judiciária a comprovação pelo interessado de rendimento inferior ao equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes da Turma. (TRF4, AC 2000.71.00.004415-9, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/01/2005) **ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO.** - Estando a renda familiar muito abaixo do patamar geralmente adotado por esta Corte Judicante, qual seja quantia equivalente a dez salários mínimos mensais líquidos, é de ser provido o recurso da parte impugnada. (TRF4, AC 2004.04.01.026883-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 06/10/2004) (grifos nossos!) No caso dos autos, a UFPEL comprovou que, em maio de 2004, o autor auferia renda líquida superior a dez salários mínimos nacionais. E o impugnado, mesmo instado a fazê-lo, sequer ofereceu defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para a defesa neste incidente. ANTE O EXPOSTO, valendo-me da prerrogativa conferida pelo art. 37, XIV, do Regimento Interno deste TRF/4ª Região, julgo procedente a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Não havendo recurso no prazo regimental, dê-se baixa na distribuição. (TRF - 4ª Região, IMPUGNJ nº 2008.04.00.015728-3, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 01.09.2009, v.u., DE 04.09.2009.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a

condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Em sua impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 322/323), argumenta a CEF que nada é devido ao autor Mario Antonio Calesco nesta ação, haja vista ter ele firmado adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/01, inclusive recebendo os valores correspondentes na via administrativa. O referido autor, todavia, sustenta que o termo de adesão apresentado pela CEF não se encontra assinado e que apenas o enviou à ré para confirmação de seu endereço. Quanto ao recebimento da importância depositada em sua conta vinculada, sustenta que o fez de boa-fé, imaginando tratar-se do valor devido total, além de que não nega que recebeu valores administrativamente, estando a requerer tão somente o pagamento da quantia complementar que lhe é devida, em decorrência do julgamento favorável à sua pretensão. Com efeito, o termo de adesão em nome do autor Mario Antonio Calesco, apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 296, não se encontra assinado, razão pela qual não deve ser conhecido, haja vista a ausência de formalidade essencial à sua validade. Referido documento, todavia, é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, a fim de se demonstrar que o titular da conta vinculada concorda com as condições impostas pela lei, sendo condição para a inexigibilidade da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto previsto da LC nº 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas. Assim, não comprovada a anuência do autor em receber os complementos de atualização monetária em sua conta vinculada ao FGTS na forma prevista na LC nº 110/01, tem ele direito a pleitear o pagamento integral das diferenças reconhecidas na presente ação. Registre-se que o saque por ele realizado dos valores depositados pela CEF em sua conta vinculada não pode ser considerado concordância tácita aos termos do acordo, considerando-se, principalmente, a condição de hipossuficiência da maioria dos trabalhadores. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que sejam conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 318. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se e cumpra-se.

1003981-06.1997.403.6111 (97.1003981-4) - UNIODONTO DE TUPA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (Uniodonto de Tupã Cooperativa Odontológica), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.312,80 (um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos, atualizados até janeiro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

1005023-90.1997.403.6111 (97.1005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003234-56.1997.403.6111 (97.1003234-8)) IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Defiro o pleito de fls. 202/203. Através do BACENJUD 2, proceda-se com urgência a transferência de R\$ 3.015,38 (três mil e quinze reais e trinta e oito centavos) para conta à ordem deste juízo, ato que valerá como penhora, DESBLOQUEANDO-SE os demais valores. Com a resposta da CEF, tendo em vista a manifestação do executado de fls. 192, dê-se vista à União para que requeira o que entender de direito acerca do depósito. Publique-se.

1005669-66.1998.403.6111 (98.1005669-9) - ALICE ZAMBON MANTOVANELI X SILVIA CRISTINA MANTOVANELLI X SILVANA MARA MANTOVANELI MOREIRA X FERNANDO SCAPIM X JOAO ROSALINO X MANOEL FREITAS DA COSTA X PAULO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A importância referente ao valor principal já se encontra depositada em conta vinculada em nome de cada um dos autores, conforme consta dos documentos de fls. 341/345. Desse modo, deverá(ão) o(s) autor(es), desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos respectivos valores. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 349/350, referente aos honorários sucumbenciais. Cientificando-se que o silêDecorrido o prazo supra, manifestem-se

os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se obtiveram a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução. Int.

0006570-80.2000.403.6111 (2000.61.11.006570-1) - ANTONIA DE JESUS BUGULA X BIANCA VOSS X ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO X EDNA APARECIDA RABELO X FRANCISCO APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 343/347.Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, na medida em que preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença.Às fls. 471, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informações às fls. 472/474, com manifestação apenas da parte impugnada às fls. 478, tendo a CEF permanecido inerte (fls. 479).Síntese do necessário. DECIDO.A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.A apelação da CEF foi improvida, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado que os juros moratórios incidissem a partir da citação (fls. 301).A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada, exceto no tocante ao termo a quo dos juros de mora. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 206, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em dezembro de 2007 (fls. 343/347), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária.Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data dos depósitos realizados pela CEF às fls. 415/416, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito.Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 473. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado. O cálculo de fls. 474, ao contrário, deve ser desconsiderado, haja vista que aplica os juros de mora sobre o valor total de mercado das joias, e não sobre a diferença entre este e as indenizações pagas administrativamente pela CEF.Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses?Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC.Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo.É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por

Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 74.956,61 (fls. 389/396). A CEF, então, efetuou os depósitos de fls. 415/416, no valor total de R\$ 71.066,59. Esses depósitos foram parcialmente levantados pela parte impugnada, por meio do alvará de fls. 454. A execução prosseguiu em relação à verba honorária, tendo a CEF apresentado a impugnação de fls. 441/445 e efetuado depósito complementar, em nova conta judicial, às fls. 451. Pois bem. Considerando que, na data do primeiro depósito (18/02/2009), o crédito da parte impugnada correspondia a R\$ 60.696,28 (fls. 473) e a CEF depositou R\$ 71.066,59 (fls. 415/416), evidencia-se que o depósito realizado era suficiente para satisfazer o crédito da parte autora, de sorte que a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 60.696,28 (sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2009 (fls. 473). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia junto à conta nº 3972.005.0006317-1, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 454, ficando liberados para a CEF o saldo remanescente da referida conta (fls. 415/416) e o saldo integral da conta nº 3972.005.0006440-2 (fls. 451). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0002833-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002833-8) - LUIS AMAURI RIBEIRO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIS AMAURI RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, nas atividades desenvolvidas junto à empresa Matheus Rodrigues Marília, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 02/06/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/107). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 110), foi o réu citado (fls. 114-verso). Em sua contestação (fls. 117/139), o INSS traz a legislação que fundamenta o pedido de tempo de natureza especial. Tratou da exposição ao ruído e impugnou os documentos apresentados pela autora, entendendo não haver comprovação do tempo especial. Por fim, invocou a prescrição e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos (fls. 140/143). Réplica às fls. 146/155. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 156), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 158); O INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 161). Deferida a prova técnica (fls. 162), o laudo pericial foi juntado às fls. 180/217. A respeito dele, disseram as partes às fls. 221/228 (autor) e 230/233 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 06/06/2003, considerando a data do ajuizamento da ação em 06/06/2008 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. Pretende o autor seja reconhecido como especial o trabalho por ele exercido junto à empresa Matheus Rodrigues Marília, nas funções de meio oficial torneiro (de 02/01/1978 a 28/02/1981), mecânico de manutenção (de 04/07/1981 a 29/11/1982), mecânico ferramenteiro (de 01/04/1983 a 18/05/1984), ferramenteiro (de 01/08/1984 a 14/01/1987), encarregado de manutenção (de 01/04/1987 a 28/03/1994) e encarregado mecânico de montagem (de 10/07/1994 a 02/06/2006). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 16/21). Para os períodos acima indicados, traz a parte autora formulários DIRBEN-8030 (fls. 29/37) em que indicam a condição especial das atividades por serem sujeitas aos seguintes agentes agressivos: a) período de 02/01/1978 a 28/02/1981: óleo de corte utilizado na usinagem da peça no torno, ruído acima de 85 decibéis devido ao atrito do ferro e ferramenta do torno (fls. 29); b) período de 04/07/1981 a 29/11/1982: poeiras metálicas, fumus de solda, ruído acima de 85 decibéis, etc. (fls. 30); c) período de 01/04/1983 a 18/05/1984: óleo de corte, graxa, poeira metálica, ruído acima de 85 decibéis

(fls. 32);d) período de 01/08/1984 a 14/01/1987: óleo de corte, fumus de soldas, poeira metálica, ruído acima de 85 dB (fls. 34);e) período de 01/04/1987 a 28/03/1994: fumus de solda, graxa, poeira metálica, ruído acima de 85 decibéis (fls. 36); ef) após 10/07/1994: poeiras metálicas, graxa, fumus de solda, ruído acima de 85 decibéis (fls. 37).Frise-se, nesse particular, que o documento que instruiu a petição inicial, acostado às fls. 38/47, não se presta à demonstração segura dos agentes agressivos aos quais se sujeitou o autor no desempenho de suas atividades. Isso porque, a despeito de referir as condições de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho do autor, não há indicação específica dos pretensos agentes agressivos e, no que toca ao ruído, não refere os níveis medidos no local de trabalho. Bem por isso deferiu-se a realização da prova pericial nestes autos (fls. 162), com a apresentação do laudo às fls. 180/217. De acordo com o experto nomeado pelo Juízo, o autor desempenhava tarefas voltadas à fabricação e manutenção de equipamentos e máquinas usadas na fabricação de produtos cerâmicos empregados na construção civil (fls. 185, primeiro parágrafo).Esclareceu, ainda, o perito que Não existe uma divisão física entre os setores, que acabam se misturando e expondo todos os funcionários aos agentes nocivos, independentemente da atividade que estejam exercendo, sejam elas poluidoras ou não (idem, terceiro parágrafo, grifei).Com base nessas premissas, assim afirmou o diligente perito:Na data dos levantamentos periciais, foram aferidos os índices de pressão sonora nos equipamentos utilizados com frequência pelo Requerente na execução dos seus trabalhos e também do ambiente onde eles se encontram instalados junto com outras máquinas, obtendo-se valores entre 78,3 à 87,5 dB(A), com picos de 98,7 dB(A), portanto, acima dos limites permitidos pelas Normas Técnicas (fls. 189).Nesse aspecto, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).Dessa forma, resta descaracterizada a exposição sonora a níveis nocivos à saúde de modo habitual e permanente, conquanto ausente comprovação de que o autor esteve submetido, durante toda a jornada de trabalho, a ruído em nível superior ao previsto na legislação, mas tão-somente a ruído variável, entre 78,3 a 87,5 dB(A).Todavia, no desempenho de seus misteres, o autor utilizava torno mecânico, fresadora, esmerilhadeira, lixadeira, máquina de solda, policorte, etc. (resposta ao quesito 2 de fls. 199), o que torna tais atividades enquadráveis no código 2.5.3, do quadro Anexo II, e no código 1.2.11, do quadro Anexo I, ambos do Decreto nº 83.080/79. E também no código 2.5.3, do quadro anexo III, do Decreto nº 53.831/64.De outra parte, o perito apontou a insalubridade nas operações de soldagem com dispositivos de arco voltaico por exposição às radiações infravermelha e ultravioleta e aos fumos de solda (fls. 190 e 191) e nas atividades com manipulação permanente de produtos à base de hidrocarbonetos (graxa, óleos minerais novos e usados, gasolina, etc.), conforme fls. 193, primeiro parágrafo, o que basta para a configuração da especialidade de todas as atividades desenvolvidas pelo autor.Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os mecânicos aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000391880 Processo: 199738000391880 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/9/2006 Documento: TRF100238710. Fonte: DJ DATA: 27/11/2006 PAGINA: 5. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE NATUREZA ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO DE MECÂNICO: ÓLEOS, GRAXAS, ÓLEO QUEIMADO, ÓLEO DIESEL, GASOLINA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ALÉM DO ANEXO 13 DA PORTARIA 3.214 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INFORMAÇÕES DAS EX-EMPREGADORAS, FORMULÁRIOS SB-40 E PERÍCIAS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO. CONSISTEM A SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECEU A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE DE MECÂNICO E A

PROVA PERICIAL PORMENORIZADA QUE A SUPEDANEOU EVIDÊNCIAS DE RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.032/98 E DECRETO Nº 3.048/99. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO ACOLHIDA POR FORÇA DA REMESSA OFICIAL, BEM ASSIM DEVIDA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...)4. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).5. Relativamente ao período laborado perante a empresa Elmaz Tarraf - Comércio de Caminhões e Ônibus Ltda., o processo administrativo foi instruído com o documento de fls. 102, no qual consta que o Apelado trabalhava na profissão de mecânico, em oficina, e que o empregado consertava motor, caixa, suspensão e mecânica em geral, que estava exposto aos seguintes agentes, de modo habitual e permanente: graxa, óleo diesel, gases, gasolina, monóxido de carbono e ruído de motor de automóvel acima de 80 db. (cf. fls. 102). O referido documento é suficiente e bastante para possibilitar o enquadramento da atividade de mecânico exercida pelo segurado, pela exposição do mesmo a agentes químicos cancerígenos.6. Em todos os formulários SB-40, bem como nos laudos periciais trazidos, encontra-se a descrição da exposição do Apelado, em caráter habitual e permanente, aos agentes agressivos: graxa, óleo diesel, gasolina, monóxido de carbono, óleos minerais, todos hidrocarbonetos derivados de petróleo (cf. fls. 87, 90, 92, 95, 97, 100, 102, 128, 131, 139), quando trabalhou na empresa Elmaz Tarraf.(...)10. Recurso de apelação desprovido. Remessa oficial provida em parte. Sentença parcialmente reformada.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que os documentos trazidos junto com a inicial, corroborados pelo laudo técnico produzido nos autos, retratam as condições de trabalho do autor. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC).Ao contrário, conforme se surpreende do parecer ofertado pelo assistente técnico da Autarquia-ré, encartado às fls. 231/233, foi reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 04/07/1981 a 29/11/1982, 01/04/1983 a 18/05/1984, 01/08/1984 a 14/01/1987 e de 01/04/1987 a 28/03/1994, ressalvando apenas os períodos de 02/01/1978 a 28/02/1981 e após 10/07/1994.Assim, é possível reconhecer como de natureza especial as atividades desempenhadas pelo autor na empresa Matheus Rodrigues Marília em todos os períodos declinados na inicial, uma vez que comprovadas como tais por força da exposição habitual e permanente aos agentes químicos apontados pelo perito de confiança do Juízo.Quanto ao vínculo comum, sustenta o autor ter trabalhado no período de 05/08/1977 a 30/11/1977. Tal período consta das carteiras profissionais (fls. 17) e na contagem de tempo realizada pela autarquia (fls. 141).Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInd. Reunidas Macul (aprendiz de fiandeiro) 05/08/1977 30/11/1977 - 3 26 - - Matheus Rodrigues (meio oficial torneiro) Esp 02/01/1978 28/02/1981 - - - 3 1 27 Matheus Rodrigues (mecânico de manutenção) Esp 04/07/1981 29/11/1982 - - - 1 4 26 Matheus Rodrigues (mecânico ferramenteiro) Esp 01/04/1983 18/05/1984 - - - 1 1 18 Matheus Rodrigues (ferramenteiro) Esp 01/08/1984 14/01/1987 - - - 2 5 14 Matheus Rodrigues (encarr. manutenção) Esp 01/04/1987 28/03/1994 - - - 6 11 28 Matheus Rodrigues (encarr. mec. montagem) Esp 10/07/1994 02/06/2006 - - - 11 10 23 Soma: 0 3 26 24 32 136Correspondente ao número de dias: 116 9.736Tempo total : 0 3 26 27 0 16Conversão: 1,40 37 10 10 13.630,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 6 Totalizando-se 38 anos, 2 meses e 6 dias de tempo total em 02/06/2006, resultante da soma do tempo comum e de tempo especial, com a conversão pelo fator de 1,40. Considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por fim, não olvida este Juízo que, contando mais de 27 (vinte e sete) anos de serviço exercidos sob condições especiais, faria jus o autor à aposentadoria especial, tal como prevista no artigo 57, da Lei de Benefícios. Limite-me, todavia, ao pedido, sob

pena de julgamento ultra petita. Dessa forma, forçoso reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde o requerimento formulado na via administrativa, em 02/06/2006 (fls. 23). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Não há, por fim, em que se falar de prescrição, considerando a data do Dia de Início do Benefício (DIB) em 02/06/2006 e a data de ajuizamento da ação (06/06/2008). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR LUIS AMAURI RIBEIRO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, com início na data do requerimento administrativo formulado em 02/06/2006. Honorários pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Considerando que o autor se encontra empregado, conforme comprovado pela anotação constante de sua Carteira de Trabalho (fls. 21), e, portanto, possuindo rendimentos, deixo de antecipar os efeitos da tutela ora concedida. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luis Amauri Ribeiro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/06/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--Tempo especial reconhecido 02/01/1978 a 28/02/1981 04/07/1981 a 29/11/1982 01/04/1983 a 18/05/1984 01/08/1984 a 14/01/1987 01/04/1987 a 28/03/1994 10/07/1994 a 02/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004027-2) - JOSE CARLOS VALERIO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de tuberculose pulmonar, não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 08/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 43/45. Citado (fls. 50-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 52/58 sustentando, em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Réplica foi apresentada às fls. 62/64. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 65), ambas requereram a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 66 e 68). Deferida a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 69), o auto de constatação foi juntado às fls. 81/87 e o laudo pericial às fls. 93/98. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 107/109 (autor) e 111 e verso (INSS), com documentos (fls. 112/114). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 117/118, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº

10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 81/87) demonstra que com ele reside apenas sua tia, Sra. Maria de Jesus de Campos, com 77 anos de idade, que recebe aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel situado em favela, conforme informado à fls. 84-verso, em péssimo estado de conservação e habitabilidade. Nesse aspecto, é de se consignar que a tia do autor não integra o conceito de núcleo familiar, de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, c/c o art. 16 da Lei 8.213/91, não devendo ser considerado eventual auxílio por ela prestado. Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pela tia do autor não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o aludido dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 93/98) que o autor não o atende. Deveras. De acordo com o laudo pericial, O autor tem DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), seqüela de tuberculose pulmonar e asma (resposta ao quesito a de fls. 94). Esclarece o perito: A seqüela da tuberculose pulmonar pode trazer dificuldade respiratória parcial devido à perda funcional dos terços superiores dos pulmões, a DPOC e a asma também quando não controlada principalmente podem causar restrições para as atividades que exijam maiores esforços físicos (resposta ao quesito d, idem). E mais à frente, asseverou o experto nomeado pelo Juízo que o autor Não esta incapacitado definitivamente. Já ocorreu a recuperação para o labor devido à tuberculose pulmonar (infecção) desde o termino do tratamento. Quanto à seqüela da tuberculose pulmonar, a DPOC, e a asma há uma incapacidade parcial para as atividades que exijam esforços físicos maiores (quesito f, fls. 95). Indagado especificamente quanto à atividade de pintor, pretensamente exercida pelo autor, afirmou o perito que atualmente esta tendo condições para este trabalho de pintor, com dificuldade provavelmente agravado pela falta de tratamento adequado da Asma e DPOC (resposta ao quesito g, fls. 95). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, as enfermidades que afligem o autor são causas apenas de limitações para o exercício de atividades laborativas. Nos dizeres do perito, O quadro clínico de crises de brocoesposmos, que acentua a falta de ar aos esforços maiores, tem possibilidade de ser controlado com tratamento clínico adequado, inclusive podendo melhorar a prova de função pulmonar, melhorando muito a qualidade de vida (fls. 98, quesito 30), o que não o torna incapaz para o trabalho, tampouco o qualifica como deficiente. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 43), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-67.2008.403.6111 (2008.61.11.004852-0) - MILTON FRANCELINO MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MILTON FRANCELINO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hipertensão essencial primária (CID I.10) e hipercolesterolemia pura (E78.0), não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 22/53). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 56/57. Citado (fls. 62-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 65/70 sustentando em síntese, não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Juntou

documentos (fls. 71/76). Réplica foi apresentada às fls. 80/96. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 97), o autor requereu a realização de perícia médica e de estudo social (fls. 99). O INSS, de seu turno, declinou da produção de outras provas (fls. 100-verso). Deferida a produção das provas requeridas pelo autor (fls. 101), o auto de constatação foi juntado às fls. 116/123, e o laudo pericial às fls. 125/128. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se as partes às fls. 131/133 (autor) e 135/136 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 140/142, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei, tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93). De fato, a constatação das condições sócio-econômicas do autor (fls. 116/123) demonstra que com ele reside apenas sua genitora, Sra. Elmira Moreira, com 86 anos de idade, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte, de valor mínimo. Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade. Pois bem. De acordo com o estudo social, a renda familiar do autor é proveniente exclusivamente do benefício de pensão por morte recebido pela sua genitora, de valor mínimo, conforme informação prestada ao Sr. Meirinho à fls. 116-verso, in fine. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a pensão por morte em valor mínimo recebida pela mãe do autor não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da pensão por morte auferida pela genitora do autor deve ser excluída do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Dessa forma, a renda do núcleo familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, preenchendo o requisito de miserabilidade. Contudo, no que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 125/128) que o autor não o atende. Deveras. De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (Cid I.10), e não adequadamente tratado (resposta aos quesitos 1 a 3, fls. 126). Esclarece o perito, ainda: Apresenta um quadro de HAS sem complicações e não apresenta incapacidade. Deve ser orientado a tratar adequadamente a hipertensão senão poderá no futuro apresentar conseqüências da pressão alta não corretamente tratada como, por exemplo, Acidente vascular cerebral (Derrame), Infarto do Miocárdio, etc. (resposta aos quesitos 6 a 8, idem). E mais à frente, concluiu o experto nomeado pelo Juízo: Não encontramos nenhuma doença incapacitante, de modo que entendemos estar o periciado apto para o trabalho (fls. 128). Bem por isso, não vislumbro pertinência no pleito de realização de perícias nas áreas de Psiquiatria, Ortopedia e Oftalmologia, formulado pelo autor à fls. 132, uma vez que inexistente sequer um único documento nos autos a apontar a existência de outras doenças do autor. Assevero, nesse particular, que as anotações lançadas pelo Sr. Oficial de Justiça no auto de constatação (fls. 116) decorrem das informações prestadas pela própria parte, não justificando, de per si, a realização de novas perícias. Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige o autor não o incapacita total e definitivamente para o trabalho e, de conseqüência, para a vida independente, não fazendo jus ao benefício almejado. Dessa forma, ausente um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 56), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004917-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004917-2) - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X MARIA LUIZA GHIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista a evidente natureza alimentar do benefício ora vindicado. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR, representado por sua genitora, Sra. Mariza Luiza Ghizzi, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de mucopolissacaridose tipo II, com deficiência mental moderada (CID 10 F70.1), o que o torna incapaz de exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26), foi o réu citado (fls. 30-verso). Em sua contestação (fls. 32/37), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Juntou documentos (fls. 38/45). Réplica do autor às fls. 53/58. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 59), o autor requereu a realização de estudo social e de perícia médica (fls. 60); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fls. 61-verso). Deferida a produção das provas pugnadas pelo autor (fls. 62), o auto de constatação foi juntado às fls. 75/82 e o laudo médico às fls. 85/89. A respeito das provas produzidas, manifestaram-se autor (fls. 92/97) e réu (fls. 99 e verso), com documentos (fls. 100/110). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 113/114, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, o autor não tem a idade mínima prevista em lei, pois contava apenas quinze anos de idade quando da propositura da ação (fls. 22). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nessa linha de raciocínio, com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. E de acordo com o laudo pericial de fls. 85/89, o autor é portador de Mucopolissacaridose, nanismo e retardo mental moderado (resposta ao quesito 1, fls. 86). Esclareceu o experto: O diagnóstico de mucopolissacaridose foi realizado em 1995, tem exames complementares, sua fixação é baseada na evolução do paciente e as alterações que está trouxe (vide anamnese), o retardo mental durante a evolução do aprendizado do paciente (resposta ao quesito 3 de fls. 87). Afirmou,

ainda, que o Paciente é incapaz de realizar atividade laborativa e apresenta dificuldades para realização de tarefas do cotidiano (resposta ao quesito 20, fls. 87).E mais à frente, conclui o d. perito nomeado pelo Juízo:Considerando o estado psicopatológico do paciente (vide discussão) concluo ser o mesmo total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente (fls. 89).Dessa forma, resta demonstrada a deficiência do autor, segundo a perícia realizada, atendendo ao disposto no artigo 4º, 2º, do mencionado decreto regulamentador.Passo, assim, à análise da hipossuficiência econômica.Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita.Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado (fls. 75/82) informa que o núcleo familiar do autor é formado por 4 (quatro) pessoas: ele próprio; sua genitora, Sra. Mariza Luiza Ghizzi, proprietária de salão de beleza; a irmã Bruna Ayumi Yokomizo, 14 anos de idade, estudante; e a prima Marciele Ghizzi, 18 anos de idade, estudante.Por sua vez, a renda desse núcleo familiar, segundo afirmado pelo Sr. Meirinho, é de R\$ 1.200,00 (fls. 75-verso). Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme se observa das fotografias encartadas às fls. 79/82. O autor frequenta curso de informática, e sua irmã curso de Inglês, e a família conta com a ajuda de faxineira (fls. 78-verso).Tendo em mira o valor apresentado (R\$ 1.200,00), alcança-se uma renda per capita de R\$ 300,00 - valor muito superior ao legalmente previsto atualmente (R\$ 127,50).Portanto, restou afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005548-06.2008.403.6111 (2008.61.11.005548-2) - PAULO VICENTE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de trabalho rural sem registro em CTPS, busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios.Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.Int.

0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0) - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 10/11/2005.Informa que, por estar acometida de doença localizada na região da coluna e membros, com acentuada limitação de mobilidade física, não pode mais executar suas atividades laborativas. Não obstante, o pleito deduzido na seara administrativa restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/39).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 42), foi o réu citado (fls. 46-verso).Em sua contestação (fls. 49/52), o INSS sustentou, em síntese, que a autora não faz jus aos benefícios postulados, pois não preenche os requisitos necessários para sua concessão. Juntou documentos (fls. 53/54).Réplica foi apresentada às fls. 58/61.Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 62), ambas requereram a realização de perícia médica (fls. 63 e 65).Deferida a prova técnica (fls. 66), o laudo pericial médico foi juntado às fls. 85/87. A respeito dele, manifestaram-se as partes às fls. 91/97 (autora) e 99 e verso (INSS), com documentos (fls.

100/103). Sobre os documentos juntados pelo INSS, pronunciou-se a autora à fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o requisito da carência restou comprovado, vez que autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/09/1998 a 10/10/1998, 01/03/1999 a 28/06/1999, 03/09/2001 a 15/10/2001, 02/09/2002 a 09/02/2004 e de 01/06/2004 a 30/04/2005, segundo sua CTPS (fls. 22/29) e registros constantes do CNIS (fls. 53/54), residindo a controvérsia, portanto, na incapacidade para o trabalho e na qualidade de segurada. Em relação à incapacidade, foi realizada perícia nos autos, conforme laudo pericial anexado às fls. 85/87. Segundo o médico perito, a Autora apresenta artrose primária em membros superiores, gonartrose bilateral, espondilolístese lombar, devido a este quadro apresenta limitação física com os membros superiores, membros inferiores e coluna (resposta ao quesito 13 de fls. 86). Em face do quadro clínico observado, afirma o experto que a autora Apresenta incapacidade total definitiva patologia degenerativa e evolutiva (resposta ao quesito 16, fls. 86). Quanto ao início da incapacidade, assim asseverou o perito: Não tenho com (sic) determinar data anterior, mas a partir da data da perícia pode concluir que tem incapacidade (quesito d, fls. 85). Dessa forma, ante as conclusões médicas apresentadas, tenho que resta demonstrada sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Registre-se, de outra volta, que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Na espécie, ao contrário do alegado pelo INSS à fls. 99, o perito judicial não fixou o início da incapacidade na data da realização da perícia, afirmando apenas não haver como determinar data anterior (quesito d, fls. 85). Entretanto, extrai-se dos documentos que acompanharam a peça vestibular que a doença que acomete a autora (degenerativa e evolutiva, conforme afirmado à fls. 86, quesito 16) já se fazia presente desde o ano de 2005, consoante se deduz dos documentos médicos encartados às fls. 14/21. Assim, sendo progressiva a doença, é possível concluir que a inatividade da autora se deu por conta do agravamento da enfermidade, o que levou à sua incapacidade para o labor. Dessa forma, é possível assegurar que mantinha a autora qualidade de segurada quando se tornou incapaz para o trabalho, uma vez que o último vínculo empregatício averbado em sua CTPS findou em 30/04/2005 (fls. 24). Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Entretanto, a incapacidade definitiva só veio a ser reconhecida diante das conclusões do laudo pericial, datado de 29/10/2009 (fls. 87). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso, é devido somente o auxílio-doença desde o requerimento deduzido na via administrativa em 10/11/2005 (fls. 12). Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da incapacidade laborativa da autora, atestada pelo laudo médico produzido nos autos. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo formulado em 10/11/2005, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da elaboração do laudo pericial em 29/10/2009 (fls. 87), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data

em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 10/11/2005 - Auxílio-doença 29/10/2009 - Apos. Invalidez Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005968-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005968-2) - AGENOR JOSE DA PAIXAO (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AGENOR JOSÉ PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se pleiteia a concessão do benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93. Sustentou o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 15), foi o réu citado (fls. 19-verso). Em sua contestação (fls. 21/23), sustenta o INSS que o autor não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Juntou documento (fls. 24). Réplica foi ofertada às fls. 27/30. Chamadas à especificação de provas (fls. 31), manifestaram-se as partes às fls. 33 (autor) e 35 (INSS). Deferida a realização do estudo social (fls. 36), o auto de constatação foi juntado às fls. 40/44. A respeito dele, pronunciou-se o autor às fls. 47/49; o INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 51/52), com anuência da parte autora (fls. 57). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 59/61, sem adentrar no mérito da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 51/52, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada. Custas na forma da lei; dispensadas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Saliento, nesse particular, que a despeito do desfecho ora conferido, o processo teve seu regular trâmite, inclusive com instrução probatória, o que justifica a fixação dos honorários nesse patamar. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005997-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005997-9) - YOSHI HIGA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fls. 102/105. Publique-se.

0006429-80.2008.403.6111 (2008.61.11.006429-0) - MOYSES LIMA DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MOYSÉS LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa que alega indevida, ocorrida em 25/10/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, após a constatação de sua permanente incapacidade para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e habitual. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/50). Por meio da decisão de fls. 53/54, concedeu-se à parte autora os

benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fls. 59-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/70, argumentando, em síntese, que o autor não reúne os requisitos necessários para obtenção de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Réplica às fls. 73/74. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 75), ambas requereram a realização de perícia médica (fls. 76 e 79). Deferida a produção da prova pericial (fls. 80), o laudo médico foi anexado às fls. 91/104. Sobre ele, ambas as partes se manifestaram às fls. 108/109 e 110. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam evidentemente demonstrados, consoante os registros anotados em sua CTPS (fls. 22/26 e 29) e constantes dos extratos extraídos do CNIS (fls. 66/67). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial médico anexado às fls. 91/104, o autor apresentou acidente vascular cerebral em agosto/setembro de 2007 e cervicalgia em agosto de 2008. De acordo com um exame de imagem, realizado em novembro de 2009, o autor apresenta uma moderada espondiloartrose cervical; espondilose de L5 com listese de L5 sobre S1, sendo estas patologias de caráter degenerativo (resposta ao quesito nº 2 - fls. 99). Em razão disso, afirma o expert que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas somente para aquelas que exijam levantamento de peso excessivo (resposta ao quesito nº 1 do juízo - fls. 100). Outrossim, em conclusão (fls. 98), informou o médico perito que o autor, no ato do exame pericial, não apresentou doença ocupacional e funcional que o incapacite para o trabalho que realiza atualmente, considerando que, após ter se afastado do trabalho por 90 dias, em razão de intensa dor cervical da coluna vertebral, foi readaptado pela sua empregadora para a função de empacotador, atividade que exerce até os dias atuais (fls. 92 - história da moléstia atual). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou para a existência de incapacidade que o impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, considerando que atualmente trabalha como empacotador, função para a qual foi readaptado após a cessação do benefício de auxílio-doença em 25/10/2008. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-24.2009.403.6111 (2009.61.11.000313-9) - APARECIDO DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida à fl. 81, item B, considerando que com a apresentação do Laudo Técnico Pericial apresentado pela Empresa Circular de Marília Ltda (fls. 87 a 116), há elemento suficiente para apreciar a questão técnica relativa ao aludido período, com fulcro no artigo 420, p. único, II, do CPC. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial, requerida à fl. 81, item A, em relação ao período de 01.07.78 a 30.08.85, designando audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 13/09/2010, às 14:50hrs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas, além do depoimento pessoal da parte autora. Int. Cumpra-se. Expeça-se o Necessário.

0001527-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001527-0) - APARECIDA RODRIGUES PERES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 57, redesigno a audiência para o dia 14 de junho de 2010, às 16h50. Renovem-se os atos. Publique-se com urgência.

0002052-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002052-6) - ORLANDO COTRIM(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/07/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054, devendo as

partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002150-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002150-6) - TERESINHA FERREIRA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pleito de fl. 125, sendo assim, redesigno a audiência para o dia 09/08/2010, às 13:30h. Solicite-se a sala de audiência para pessoas portadoras de deficiência. Renovem-se os atos. Publique-se com urgência.

0002750-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002750-8) - EUCLIDE DE PAULA MASSON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. CJF Nº 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por EUCLIDES DE PAULA MASSON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor sejam revistos os reajustes aplicados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 21/07/1998, de modo que a sejam utilizados os mesmo índices empregados na majoração dos benefícios de valor mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/15). Por meio do despacho de fls. 18, deferiu-se à parte autora os benefícios assistência judiciária gratuita e se determinou a conversão do procedimento para o rito ordinário. Citado (fls. 22-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, instruída com os documentos de fls. 29/31. Como matéria preliminar, argüiu decadência do direito à revisão do benefício, prescrição quinquenal, inépcia da petição inicial e pedido juridicamente impossível, considerando a pretensão de alteração dos índices de reajuste desde o ano de 1994, quando o benefício foi concedido somente em 21/07/1998. No mérito, sustentou que o pedido do autor equivale à manutenção do benefício em múltiplos do salário mínimo, pretensão que não encontra amparo legal, cumprindo-se utilizar, nos reajustes, os critérios definidos em lei, o que dá aplicabilidade ao disposto no artigo 201, 4º, da CF. Réplica às fls. 34/49, onde informa a parte autora, ante a alegação de pedido juridicamente impossível, que por erro de digitação constou erroneamente na inicial o ano de 1994, quando o correto seria o ano de 1998, tendo em vista a concessão do benefício a partir de 21/07/1998. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 50), apenas o INSS se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 52). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54/56, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. Não entrevejo inépcia da peça inicial, considerando que os fatos e fundamentos apresentados são suficientes à compreensão da prestação jurisdicional reclamada, possibilitando, inclusive, o exercício do direito de defesa pelo réu, que bem identificou a questão posta na inicial. Também não contém a inicial pedidos juridicamente impossíveis, convido não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há no direito positivo vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar argüida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Outrossim, não há falar em decadência, no caso, considerando que não está o presente feito a tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente se insurge a parte autora contra os índices utilizados nos reajustes da renda mensal de sua aposentadoria. Registre-se, também, que nas relações jurídicas de prestação sucessiva não prescreve a matéria de fundo propriamente dita, mas apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, para o caso, considerando o ajuizamento da ação em 03/06/2009 (fls. 02), é de se reconhecer prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 02/06/2004. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Insurge-se a parte autora neste feito contra os índices utilizados nos reajustes da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, sempre inferiores àqueles aplicados nos benefícios de valor mínimo, fato que, segundo entende, vem lhe causando prejuízos, ocasionando um déficit acumulado de 62,86%. Pois bem. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 201, 4º, na redação dada pela EC 20/98, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, o que se deve ter em conta é que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem observar as opções do legislador infraconstitucional. Por sua vez, a vinculação dos reajustamentos dos benefícios de valor mínimo aos índices de variação do salário mínimo - ao contrário dos demais benefícios previdenciários - se justifica no parágrafo segundo do artigo 201 da Constituição Federal (antigo parágrafo quinto). A Constituição, mesmo na versão do Constituinte originário, fixou como piso mínimo o valor do salário-mínimo, assim, por questão de lógica, os reajustes do valor do salário-mínimo serão aplicados aos benefícios de valor mínimo, pois, caso contrário, haveria ferimento ao piso. Tal justificativa, no entanto, não se verifica para os benefícios de valor superior ao mínimo, pois a observância de um critério de reajuste previsto em lei não precisa ser idêntico ao reajuste do salário-mínimo, além do que, em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), e principalmente após a sua regulamentação, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por ela regida, tendo sido estabelecido em seu artigo 41, inciso II, o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n.º 8.542/92, e pelo IPC-r, por força da Lei n.º 8.880/94, e, a partir daí, sucessivos índices foram definidos pela legislação superveniente. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento

esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.(AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359)Assim, os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente não ferem o princípio constitucional mencionado. Além disso, não logrou a parte autora demonstrar que teria a autarquia previdenciária, por ocasião de eventual reajuste de seu benefício, deixado de observar a legislação de regência.Desse modo, embora os índices de reajuste utilizados para preservação do valor dos benefícios possam não ser os desejados pela parte autora, não se pode esquecer que a própria Constituição remeteu à lei o estabelecimento dos critérios que seriam utilizados para tal mister. Diga-se, ainda, que há expressa vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna.Nestas circunstâncias, não há como prosperar a pretensão da parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-46.2009.403.6111 (2009.61.11.002937-2) - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/07/2010, às 10:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003453-66.2009.403.6111 (2009.61.11.003453-7) - EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO OLIVEIRA(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/07/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MILTON MARCHIOLI, sito à Av. Pedro de Toledo, n. 1054, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003607-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003607-8) - DELMA MARIA FORMOZINA MENEZES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por DELMA MARIA FORMOZINA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza, decorrente da conversão de auxílio-doença, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, também, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, bem como o índice de 147% previsto nas Portarias nº 302 de 20/07/92 e 485, de 01/10/1992.À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/16).Por meio do despacho de fls. 19, deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu.Citado (fls. 22-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/43, aduzindo, em síntese, que a previsão do 5º, do artigo 29, da LBPS, não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, caso em que se aplica o disposto no artigo 36, 7º, do RGPS. Também argüiu prescrição quinquenal e requereu que os honorários advocatícios, em caso de procedência da pretensão, sejam fixados em 5% da condenação, além de respeitados os ditames da Súmula nº 111 do STJ. Réplica da autora às fls. 46/49.Chamas as partes a especificar provas (fls. 50), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 51/52 e 53). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 54-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.A autora é titular de aposentadoria por invalidez, benefício concedido com início de vigência a partir de 02/09/2004 (fls. 12) e decorrente de transformação de auxílio-doença, que recebeu no período entre 09/10/2003 e 01/09/2004 (fls. 13 e 43).Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, pela aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, vez que a autarquia previdenciária calculou a RMI valendo-se do estabelecido no artigo 36, 7º, do

Decreto nº 3.048/99, ou seja, tão-somente levou em conta o salário-de-benefício apurado para o benefício antecedente, com a correção devida, o que proporcionou redução no valor da sua aposentadoria. Embora já tenha sustentado entendimento contrário, anoto que o E. STJ posicionou-se pela exegese conjunta do disposto no artigo 55, II com a revogação do 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91, de modo a dar valia ao regulamento, em seu artigo 36, 7º: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido. (AGRESP 200800562217, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 30/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (ERESP. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) No mesmo diapasão, a nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. TEMPUS REGIT ACTUM. JUSTIÇA GRATUITA. I - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. II - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. III - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. IV - Agravo do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada, julgando improcedente o pedido. (AC 200761120118381, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/07/2009) Assim, somente se aplica a hipótese do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, se houver cálculo da aposentadoria com base em novo salário-de-benefício. Se a aposentadoria decorre simplesmente da transformação de auxílio-doença anterior, não há que se tratar do referido diploma. De outro giro, considerando as datas de início dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, além do período básico de cálculo considerado, que tem por termo inicial a competência janeiro de 1995 (fls. 13), não é possível vislumbrar qualquer alteração no valor das rendas mensais dos referidos benefícios em razão do IRSM de fevereiro de 1994, considerando que tal competência não foi abrangida no período básico de cálculo, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM do mês referido. Registre-se, por fim, que o índice de 147% representa o aumento do salário mínimo em setembro de 1991 de \$ 17.000,00 para \$ 42.000,00, e cuja utilização no reajuste dos benefícios então vigentes e respectivo pagamento foi determinada por meio das Portarias nº 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social. Assim, incabível sua aplicação em qualquer dos benefícios percebidos pela autora, que somente foram concedidos em 2003 e 2004. Improcedente, pois, a pretensão veiculada na inicial, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8) - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor busca neste feito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e considerando que os documentos encartados às fls. 21/24 encontram-se ilegíveis, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o original de sua(s) carteira(s) de trabalho, ou cópias legíveis das peças apontadas.Outrossim, visando a esclarecer os vínculos reconhecidos pelo INSS na via administrativa, cuja contagem culminou com o indeferimento do pedido deduzido naquela seara (fls. 12), requirite-se cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor.Com a juntada dos aludidos documentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Int.

0003903-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003903-1) - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por WANDERLEY ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde informa o autor ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 14/06/1990, com o tempo de serviço reconhecido de 38 anos, 2 meses e 10 dias. Afirma ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, eis que já contava com 37 anos, 2 meses e 28 dias de serviço em 02/07/1989, sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 7.789/89. Pretende, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo a legislação vigente à época, e com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício equivalentes a 20 salários mínimos, sendo inaplicáveis as posteriores reduções de teto estabelecidas pela legislação ou, então, que a limitação se dê apenas para pagamento, mantendo-se o valor original. Propugnou pela assistência judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 160.449,08. Ainda, anexou à inicial procuração e documentos (fls. 11/30). Por meio do despacho de fls. 46, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo anotado no termo de fls. 31 e se deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fls. 49-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 51/81, instruída com os documentos de fls. 82/83. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, postula o julgamento de improcedência da ação, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 85/89, onde afirma o autor que a contestação da autarquia foge ao escopo da demanda.Chamadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 92 e 93).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 94-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 14/06/1990 (fls. 18), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Verifico, outrossim, como mencionado na réplica, que a contestação da autarquia trata de assuntos estranhos ao litígio, porquanto não cuidam estes autos da revisão do valor do teto com base nas emendas constitucionais mencionadas na resposta. Entretanto, em consideração à natureza indisponível dos interesses defendidos pelo réu, não vejo consequências de confissão ficta em seu desfavor (art. 320, II, do CPC).Passo, pois, à análise do mérito da controversia.Afirma a parte autora na inicial que já reunia as condições necessárias para obtenção de sua aposentadoria em 02/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da Suprema Corte:Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP,

TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Assim, se o autor adquiriu o direito de aposentar-se na vigência da CLPS/84, obtém o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que o autor aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Bem por isso que a parte autora postula a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 somente a partir de junho de 1992 (fls. 09, item 4.2.1). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria do autor os tetos da Lei 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 23 de julho de 2009, prescrita tal forma de cálculo, eis que abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores à 23 de julho de 2004. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003905-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003905-5) - NILZA PELASSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por NILZA PELASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde informa a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 12/02/1992, com o tempo de serviço reconhecido de 32 anos. Afirma ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, eis que já contava com 29 anos, 4 meses e 20 dias de serviço em 02/07/1989, sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 7.789/89. Pretende, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo a legislação vigente à época, e com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício equivalentes a 20 salários mínimos, sendo inaplicáveis as posteriores reduções de teto estabelecidas pela legislação ou, então, que a limitação se dê apenas para

pagamento, mantendo-se o valor original. Propugnou pela assistência judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 76.641,40. Ainda, anexou à inicial procuração e documentos (fls. 11/32). Por meio do despacho de fls. 36, afastou-se a possibilidade de prevenção com os processos anotados no termo de fls. 33/34 e se deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 39-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 41/57, instruída com o documento de fls. 58. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, postula o julgamento de improcedência da ação, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 61/65, onde afirma o autor que a contestação da autarquia foge ao escopo da demanda. Chamadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 68 e 69). Às fls. 71/75, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, rejeitando o incidente. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 77-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 12/02/1992 (fls. 18), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Verifico, outrossim, como mencionado na réplica, que a contestação da autarquia trata de assuntos estranhos ao litígio, porquanto não cuidam estes autos da revisão do valor do teto com base nas emendas constitucionais mencionadas na resposta. Entretanto, em consideração à natureza indisponível dos interesses defendidos pelo réu, não vejo consequências de confissão ficta em seu desfavor (art. 320, II, do CPC). Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Afirma a parte autora na inicial que já reunia as condições necessárias para obtenção de sua aposentadoria em 02/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da Suprema Corte: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Assim, se a autora adquiriu o direito de se aposentar na vigência da CLPS/84, obtém o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que a autora aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Bem por isso que a parte autora postula a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 somente a partir de junho de 1992 (fls. 09, item 4.2.1). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: **EMENTA:** Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria da autora os tetos da Lei 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO**

BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 23 de julho de 2009, prescrita tal forma de cálculo, eis que abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores à 23 de julho de 2004. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003913-4) - JOEL PAGAMISSE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no artigo 71, da Lei 10.741/2003. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOEL PAGAMISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde informa o autor ser beneficiário de aposentadoria especial iniciada em 17/02/1991, com o tempo de serviço reconhecido de 29 anos, 6 meses e 16 dias. Afirmar ter direito adquirido ao melhor cálculo de benefício, eis que já contava com 27 anos, 11 meses e 1 dia de serviço em 02/07/1989, sob a vigência da legislação anterior à Lei nº 7.789/89. Pretende, assim, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo a legislação vigente à época, e com a revisão posterior do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, considerando-se o teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício equivalentes a 20 salários mínimos, sendo inaplicáveis as posteriores reduções de teto estabelecidas pela legislação ou, então, que a limitação se dê apenas para pagamento, mantendo-se o valor original. Propugnou pela assistência judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 161.018,40. Ainda, anexou à inicial procuração e documentos (fls. 11/27). Por meio do despacho de fls. 30, afastou-se a possibilidade de prevenção com o processo anotado no termo de fls. 28 e se deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 33-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 35/65, instruída com os documentos de fls. 66/68. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, postula o julgamento de improcedência da ação, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência. Réplica foi apresentada às fls. 70/74, onde afirma o autor que a contestação da autarquia foge ao escopo da demanda. Chamadas a especificar provas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 77 e 78). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 79-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Por veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria especial percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 17/02/1991 (fls. 16), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Verifico, outrossim, como mencionado na réplica, que a contestação da autarquia trata de assuntos estranhos ao litígio, porquanto não cuidam estes autos da revisão do valor do teto com base nas emendas constitucionais mencionadas na resposta. Entretanto, em consideração à natureza indisponível dos interesses defendidos pelo réu, não vejo consequências de confissão ficta em seu desfavor (art. 320, II, do CPC). Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Afirmar a parte autora na inicial que já reunia as condições necessárias para obtenção de sua aposentadoria em 02/07/1989, época submetida à aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. É certo que a jurisprudência firma-se no sentido de que o direito à aposentadoria rege-se pela legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos legais. Aplica-se, assim, o raciocínio emanado pela Súmula 359 da

Suprema Corte: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. Muito embora a súmula tenha por redação a situação dos servidores, o princípio da proteção ao direito adquirido que dela emana serve, por identidade de razões, aos segurados da Previdência Social. Neste sentido, são os precedentes de nossa Eg. Corte Regional (AC 2002.03.99.024828-3 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 264; AC 98.03.06.0839-8 - SP, TRF 3ª. Região - 10ª. Turma, Des. CASTRO GUERRA, DJU 22/11/2006, P. 262). Assim, se o autor adquiriu o direito de aposentar-se na vigência da CLPS/84, obtém o cálculo do salário-de-benefício pela média nele estipulada, sem correção das doze últimas contribuições, valendo-se, todavia, do critério do maior e do menor valor-teto vigente à época e dos valores-teto anteriores à Lei nº 7.787/89. Porém, o caso mostra uma particularidade digna de ser considerada. A data que o autor aponta para ter início o benefício de aposentadoria insere-se no período do chamado Buraco Negro, isto é, momento posterior à Constituição em vigor, mas antes da Lei nº 8.213/91. E a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição somente foi efetivamente implementada com a vigência da Lei nº 8.213/91, porquanto o artigo 202 da Constituição em sua originária redação não gozava de autoaplicabilidade. Destarte, não sendo autoaplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91). Bem por isso que a parte autora postula a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 somente a partir de junho de 1992 (fls. 09, item 4.2.1). Veja que caso fosse aplicada a revisão pretendida, caberia também a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, já que a renda mensal inicial estaria calculada como se o dia de início do benefício correspondesse a julho de 1989. E, aí, os limites tetos e as alíquotas seriam os da Lei nº 8.213/91. Ainda, o Excelso Pretório fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto: EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25). Portanto, se fosse considerar a renda mensal inicial de 07/89, aplicar-se-ia o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, de forma a se utilizar no cálculo da aposentadoria do autor os tetos da Lei 8.213/91. Uma coisa é preservar o direito adquirido, outra é conferir ultra-atividade à lei revogada (CLPS/84), afastando a revisão prevista pela lei vigente. Não é possível a adoção de um sistema híbrido (o que difere de direito adquirido), valendo-se das vantagens dos regimes anterior e posterior à Constituição Federal e à Lei 8.213/91. Elucidativa a jurisprudência do C. STJ a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 966.203/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010) Portanto, o cálculo sob a ótica da CLPS/84, com a correção de apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo e os limites de teto então vigentes limitar-se-ia a maio de 1992, antes da aplicação do artigo 144 referido. Porém, considerando o ajuizamento da ação em 23 de julho de 2009, prescrita tal forma de cálculo, eis que abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores à 23 de julho de 2004. Além disso, como acima mencionado, a partir da aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91 o cálculo do benefício se faz na forma da Lei nº 8.213/91 e os tetos por ela disciplinados. Assim, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005216-3) - ADEMIR REIS CAVADAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, considerando tratar-se de matéria relativa a benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar, cuja prioridade no julgamento é de ser conferida. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEMIR REIS CAVADAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal

inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferir desde 16/08/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17).Por meio do despacho de fls. 21, restou afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18/19 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/42. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal.Réplica às fls. 47/52, onde sustenta a parte autora que tendo se aposentado em 16/08/1996 tem direito a ter em sua base de cálculo o 13º salário do mês de dezembro de 1993.Às fls. 53, certificou-se a interposição pelo réu do incidente de Impugnação à Assistência Judiciária (autos nº 0001876-19.2010.403.6111). A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor veicular matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares argüidas na contestação.O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora foi concedido com início de vigência em 16/08/1996 (fls. 14), em data anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Anoto, ainda, que a Impugnação à Assistência Judiciária apresentada pelo INSS em relação a este feito foi decidida nesta data, com o julgamento de improcedência do referido incidente.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Segundo mencionado, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido com início de vigência a partir de 16/08/1996 (fls. 14), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91.Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre ao salário-de-contribuição do mês de dezembro do ano de 1993 a gratificação natalina auferida no período.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confira o citado dispositivo legal:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão.Improcedente o pedido formulado, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000361-46.2010.403.6111 (2010.61.11.000361-0) - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 29/06/2010, às 12:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392; para o dia 30/06/2010, às 10:00 horas, no consultório do Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETTERSON WILLIAN DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE)Vistos.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC).I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 145/148) opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 127/135, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, a partir da citação realizada nestes autos, em 19/09/2007.Sustenta a embargante que a sentença objurgada reclama complementação, na medida em que, não obstante a consideração da dilação do período de graça pelo desemprego do autor, não foram carreados meios de prova comprobatórios da situação de desemprego, além das cópias da CTPS. Outrossim, requer seja informada em qual das hipóteses da perda da capacidade funcional referidas no Anexo III se enquadra a situação do autor-embargado.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há qualquer vício a ser sanado.Deveras. Quanto à dilação do período de graça, o decurso guereado é cristalino ao considerar a própria ausência de registro de trabalho na CTPS e no CNIS como provas inequívocas de desemprego do segurado. E tais documentos, ao contrário do afirmado pelo Instituto-embargante, encontram-se encartados nos autos às fls. 14 (CTPS) e 37 (CNIS).Melhor sorte não assiste ao embargante ao apontar a ausência de enquadramento da situação verificada nos autos em uma das hipóteses referidas no Anexo III do Decreto 3048/99.Com efeito, uma mera leitura da sentença recorrida basta à compreensão de que a concessão do benefício de auxílio-acidente teve supedâneo na Limitação da prono supinação do antebraço, conforme expressamente consignado à fls. 131, quarto parágrafo, situação contemplada no Quadro 6, alínea e, do Anexo III do Decreto 3.048/99, invocado pela embargante.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001876-19.2010.403.6111 (2009.61.11.005216-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005216-05.2009.403.6111 (2009.61.11.005216-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR REIS CAVADAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos do feito nº 0005216-05.2009.403.6111, por ele ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) recebe aposentadoria com renda mensal equivalente a R\$ 1.811,38 e auferir cerca de R\$ 850,00 mensais em razão do exercício da advocacia, não fazendo jus ao benefício concedido.Manifestação do impugnado às fls. 12/17, argumentando que o benefício previdenciário auferido possui caráter alimentar e que a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.A seguir, vieram os autos à conclusão.II -

FUNDAMENTODispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, inculcado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.A presente impugnação não merece prosperar.Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante.Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, inorreu.Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferir rendimentos mensais no valor de R\$ 2.661,38 (R\$ 1.811,38 a título de benefício previdenciário e R\$ 850,00 a título de honorários advocatícios) não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.)EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88.Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.Não havendo prova

contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-97.2010.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à impugnada nos autos do feito nº 0004956-25.2009.403.6111, por ela ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que a autora (ora impugnada) recebe pensão por morte com renda mensal equivalente a R\$ 1.037,04, não fazendo jus ao benefício concedido. Manifestação da impugnada às fls. 9/14, argumentando que o benefício previdenciário auferido possui caráter alimentar e que a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, incorreu. Com efeito, a mera constatação de que a impugnada auferiu rendimentos no valor de R\$ 1.037,04 não a torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4.º, par. 1.º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5.º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4.º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002318-82.2010.403.6111 (2009.61.11.005986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FELISBERTO FASSINA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, concedido ao impugnado nos autos do feito nº 0005986-95.2009.403.6111, por ele ajuizado. Sustenta o impugnante, em síntese, que o autor (ora impugnado) recebe aposentadoria com renda mensal equivalente a R\$ 1.614,87, não fazendo jus ao benefício concedido. Manifestação do impugnado às fls. 8/10, argumentando que a gratuidade judiciária visa a implementar a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

com a redação dada pelo Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A presente impugnação não merece prosperar. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza (STF, RF 329/236), prova esta que deve ser produzida pelo impugnante. Vale dizer: é dele, impugnante, o onus probandi da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade, pois, tratando-se de presunção relativa, incumbe à parte adversa ilidi-la, mediante prova inequívoca em contrário - o que, na espécie, incorreu. Com efeito, a mera constatação de que o impugnado auferia rendimentos mensais no valor de R\$ 1.614,87 não o torna insuscetível de receber os benefícios da justiça gratuita. Ademais, não é necessário ser miserável para a concessão do benefício, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. A respeito do tema, confira-se a jurisprudência coletada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. A teor do artigo 4º, par. 1º, da Lei 1060/50, presume-se a pobreza do postulante a justiça gratuita pela simples afirmação de tal condição. (TRF - 4ª Região, AC nº 94.04.27325-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Pedro Máximo Paim Falcão, j. 06.10.1994, v.u., DJU 18.01.1995, pág. 1324.) EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50, ARTIGO 5º, INC. 74, DA CF 88. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 não colide com o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. (TRF - 4ª Região, AC nº 96.04.00373-9, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiza Dias Cassales, j. 21.06.1996, v.u., DJU 24.07.1996, pág. 51.287, destaquei.) Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, e resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF - 3ª Região, AC nº 1.154.969, rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), DJU 04.03.2008; AC nº 524.797, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Todavia, deverá ser levado em consideração na fixação dos honorários advocatícios na lide principal. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3080

MONITORIA

0003714-70.2005.403.6111 (2005.61.11.003714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001960-59.2006.403.6111 (2006.61.11.001960-2) - ANTONIO MELLI NETO(SP206247 - JULIANA ANDREA OLIVEIRA E SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0005688-11.2006.403.6111 (2006.61.11.005688-0) - EDIO QUEIROZ AMADOR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 385/394) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 367/382, que julgou parcialmente procedente a ação para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao autor pela Fundação CESP, no percentual de 56,67% das contribuições vertidas pelo autor na formação da previdência complementar mencionada, bem como para condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito. Sustenta o embargante que a sentença objurgada comporta retificação no que concerne à sua submissão ao reexame obrigatório, na medida em que a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, invocando ainda os termos do Ato Declaratório nº 4, de 07 de novembro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-

se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento.Com efeito, o dispositivo legal agitado pelo embargante (artigo 19, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/04) dispensa a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório quando versar sobre uma das matérias ali declinadas. Confira-se:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Na hipótese vertente, não houve reconhecimento expresso da procedência do pedido, o que ensejou inclusive a condenação da parte ré em honorários de sucumbência (fls. 381, primeiro parágrafo). Ademais, a ré União Federal, quando instada a se pronunciar a respeito dos embargos declaratórios tirados pela autora, postulou seu improvimento, consoante fls. 399.Assim, não havendo enquadramento da espécie às hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito, mantenho o decisor recorrido em sua integralidade.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031300-29.2006.403.6182 (2006.61.82.031300-5) - GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA SATIKO MATUOKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENEFILTROS COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela corrê Menefiltros Comércio de Filtros Ltda em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002625-41.2007.403.6111 (2007.61.11.002625-8) - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DIVA PAVARINI GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 26,06% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo da sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/19).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), foi o réu citado (fls. 32).Em sua contestação (fls. 33/47), a CEF arguiu preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 48/49).Réplica foi apresentada às fls. 53/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/64, com pedido de inclusão do Sr. Fábio Villaça Guimarães no polo ativo da presente demanda.À fls. 66 a parte autora requereu a prioridade de tramitação, ofertando nova réplica às fls. 67/74.Deferida a prioridade de tramitação (fls. 75), as partes foram instadas à especificação de provas. Somente a CEF se manifestou à fls. 78, não se opondo ao julgamento antecipado da lide.Por r. despacho exarado à fls. 80, a autora foi intimada para apresentar documento com a data de aniversário da conta de poupança nº 30.906-2.O pedido de inclusão do Sr. Fábio Villaça Guimarães no polo ativo restou indeferido pelo Juízo, consoante fls. 92.À fls. 94 a autora demonstrou a data de aniversário da conta indicada na inicial, e comprovou a titularidade da conta às fls. 97/98.Tendo em vista o pedido líquido formulado pela autora, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 102), que informou a necessidade de extratos relativos ao mês de julho de 1987 para a conferência das contas.Chamada a apresentar os extratos faltantes (fls. 104), fê-lo a autora às fls. 108/111.Reencaminhados os autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo elaborou seus cálculos às fls. 113/115. A respeito deles, disseram as partes às fls. 119/128 (CEF) e 129 (autora).O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 130-verso, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos

acostados aos autos (fls. 109/111), não impugnados pela ré, corroborados pelo documento de fls. 98, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência junho de 1987, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF e litisconsórcio passivo necessário. Rejeito também as preliminares de ilegitimidade passiva e de existência de litisconsórcio passivo necessário, arguidas pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 206.382-SP (1999/0019821-2), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 07.10.1999, v.u., DJU 14.02.2000, pág. 30). EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 253.482-CE (2000/0030521-9), 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJU 25.09.2000, pág. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 30/05/2007 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de diferenças decorrentes da ausência de aplicação do índice de 26,06%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo da conta de poupança titularizada pela autora. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. Pacificou-se o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado. Confira-se: AgRg no REsp nº 740.791/RSSTJ - 4ª TURMA - DJU 05/09/2005 RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JREMENTA ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Assim, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Resolução/BACEN nº 1.338, de 15/06/1987, não poderia atingir os contratos já iniciados no mês de junho de 1987 antes de seu advento. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas, é indisputável o direito da parte autora ao crédito em sua conta de poupança de nº 00030906.2 pelo índice de 26,06% (junho de 1987), uma vez que tal conta ostenta data-base na primeira quinzena do mês, consoante fls. 110/111. Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 113/115) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561/2007, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, e considerando, ainda, a anuência expressa das partes (fls. 119/128 e 129), é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão

computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de junho de 1987 (26,06%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00030906.2, titularizada pela autora, conforme constam dos extratos de fls. 109/111 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 6.200,17 (seis mil, duzentos reais e dezessete centavos), atualizado até abril de 2007, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 113/115, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002927-2) - MARIA JOSE DE PAULA (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000429-64.2008.403.6111 (2008.61.11.000429-2) - ODAIR PEREIRA DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ODAIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor que é portador de encurtamento do fêmur direito e do braço, o que lhe acarreta dificuldade de caminhar e compromete o movimento dos braços, encontrando-se impossibilitado de manter a própria subsistência, e que nem sua família tem condições de provê-la. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 32), foi o réu citado (fls. 36-verso). Em sua contestação (fls. 42/59), o INSS agitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Réplica do autor às fls. 62/69. Chamadas à especificação de provas (fls. 72), manifestaram-se as partes às fls. 74 (autor) e 76 (INSS), ambas requerendo a realização de perícia médica e de estudo social. R. despacho saneador foi proferido à fls. 77, afastando a preliminar de ausência de interesse de agir e deferindo as provas requeridas pelas partes. O auto de constatação foi juntado às fls. 95/101 e o laudo pericial às fls. 103/106. A respeito das provas produzidas, pronunciaram-se as partes às fls. 110/115 (autor, com documento - fls. 116) e 118/119 (INSS, também acompanhado dos documentos de fls. 120/124). Deferida a realização de prova pericial médica, desta feita por especialista em Neurologia (fls. 127), o laudo foi juntado às fls. 140/142. Sobre ele, disseram as partes às fls. 145/152 (autor) e 153 (INSS). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela procedência da ação às fls. 156/157. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A preliminar suscitada pelo INSS em sua contestação restou afastada pelo Juízo, nos termos da r. decisão saneadora proferida à fls. 77, ora ratificada, verbis: Vistos em saneador. A preliminar de falta de interesse de agir resta superada, uma vez que o autor comprovou ter ingressado com o mesmo pedido administrativamente (fls. 25). Outrossim, observa-se na peça de contestação a resistência (sic) à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Superado isso, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade

para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Em resumo, os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, nascido em 26/02/1977 (fls. 17), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Todavia, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de deficiência delineado no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Com efeito, no laudo pericial elaborado por especialista em Neurologia, encartado às fls. 140/142, refere que o autor é portador de hemiparesia à direita (resposta ao quesito 1 de fls. 140), enfermidade limitante, a despeito de o autor não desenvolver atividade profissional (resposta ao quesito b, idem). Mais à frente, esclarece o perito: Ao exame neurológico apresenta hemiparesia direita grau 4 e paresia facial periférica também à direita (resposta ao quesito 11, fls. 141). O paciente apresenta déficit motor com características de seqüela tardia (resposta ao quesito 13, idem). E conclui: Podemos afirmar que o periciado é portador de deficiência física permanente (resposta ao quesito 25, fls. 142). De tal modo, entendo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Por primeiro, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto das pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando à hipótese dos autos, o estudo social realizado em janeiro de 2009 (fls. 96/101), informa que o autor reside com sua mãe, Sra. Aparecida Pereira da Silva, empregada doméstica, a qual auferir renda mensal em torno de R\$ 415,00 (o salário mínimo vigente à época). Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 98/101. A renda que sustenta esse núcleo familiar é provida exclusivamente pelo trabalho desenvolvido pela genitora do autor, auferindo um salário mínimo mensal. Não há gastos extraordinários de relevância, conforme se observa das fls. 97-verso. Tem-se, pois, que a renda familiar do autor (em janeiro/2009) é de R\$ 415,00, o que implica uma renda mensal per capita de R\$ 207,50, superando o limite legal estipulado à época da realização do estudo social (R\$ 415,00/4 = R\$ 103,75), o que inviabiliza a concessão do benefício. E como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam. De tal sorte, a parte autora, na situação exposta, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 32), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001004-72.2008.403.6111 (2008.61.11.001004-8) - LAERCIO TUROLA X ZENEIDE PALMIERI TUROLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por LAÉRCIO TUROLA e ZENEIDE PALMIERI TUROLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança de nº 00000831.1 existente nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, calculadas em R\$ 3.955,25, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora a partir da citação pela Taxa SELIC. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/21). Afastada a possibilidade de prevenção, e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a citação da ré (fls. 60). A CEF ofertou sua contestação às fls. 64/76, arguindo, preliminarmente, inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 77/78). Réplica foi apresentada às fls. 83/103. À fls. 104 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista o pedido líquido formulado na inicial.

Os cálculos foram juntados à fls. 105, a respeito dos quais manifestou-se somente a CEF às fls. 111/117, contra eles se insurgindo. Determinado o reencaminhamento dos autos à contadoria judicial, a auxiliar do Juízo prestou suas informações à fls. 119. Sobre elas, somente o autor se manifestou à fls. 120-verso. Determinada a comprovação da titularidade pela co-autora Zeneide, documentos vieram aos autos às fls. 123/124. A CEF foi intimada a se manifestar (fls. 125), limitando-se a requerer prazo (fls. 127), indeferido (fls. 128). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 131/133, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta do extrato acostado aos autos (fls. 20), não impugnado pela ré, acrescido ao documento de fls. 124, que a parte autora era titular da conta de poupança com saldo positivo na competência pleiteada, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 06/03/2008 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação do índice devido de correção monetária ao saldo existente na caderneta de poupança indicada na inicial no mês de abril de 1990. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de abril de 1990. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros

equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990)Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9.º da Lei nº 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES - conv.), observando o IPC - crescimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), ainda com base na Lei nº 7.730/89. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada. Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito dos autores ao creditamento em sua conta de poupança pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00000831.1 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 20). Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial encartados às fls. 105 foram elaborados segundo os parâmetros delineados na Resolução 561/07-CJF, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança de nº 00000831.1, de titularidade dos autores, conforme consta do extrato de fls. 20 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.970,03 (dois mil, novecentos e setenta reais e três centavos), atualizado até janeiro de 2008, nos termos dos cálculos de fls. 105, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Tendo decaído a parte autora da menor parte do pedido, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-10.2008.403.6111 (2008.61.11.001131-4) - VILSA HELENA SALA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003710-28.2008.403.6111 (2008.61.11.003710-8) - NECI DAVI DOS SANTOS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004581-58.2008.403.6111 (2008.61.11.004581-6) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004743-53.2008.403.6111 (2008.61.11.004743-6) - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO (SP058417 -

FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005242-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005242-0) - IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IVANI ANTUNES DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em síntese, que sempre foi trabalhadora rural, atividade que, todavia, não consegue mais exercer por ser portadora de artrose acrómio clavicular, calcificação em partes moles adjacentes ao troquiter umeral e descalcificação da coluna lombar. Pede, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/13). Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Citado (fls. 21-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, instruída com os documentos de fls. 28/29. Argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Requereu, outrossim, acaso procedente o pedido, seja o benefício concedido a partir da data do laudo pericial. Réplica às fls. 32/34. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 35), a autora propugnou a produção de prova pericial e, se necessária, a prova testemunhal (fls. 36); o INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica (fls. 39). Deferida a realização da prova pericial (fls. 40), o laudo médico foi anexado às fls. 60/62. Intimadas as partes, somente o INSS se pronunciou à fls. 66. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, carência e qualidade de segurado restam evidentemente demonstradas, considerando os registros de vínculos empregatícios da autora averbados em sua CTPS, consoante fls. 09/11 dos autos. Em relação à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 60/62, produzido por médico especialista em ortopedia, Atualmente a autora não apresenta afecção ortopédica que justifique afastamento laboral de suas atividades do lar (resposta ao quesito 17, de fls. 61). Esclareceu o experto, mais à frente, que Atualmente não há incapacidade sob a visão ortopédica (respostas aos quesitos 19 e 22, fls. 62). Dessa forma, diferente do alegado na inicial, não se encontra a autora incapaz para o trabalho. E não reunidos os requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios por incapacidade postulados, não prospera a pretensão veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-63.2008.403.6111 (2008.61.11.005292-4) - MARIA CARLI LEAL (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CARLI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento formulado na via administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, se não for possível a reabilitação profissional, com sua recolocação no mercado de trabalho. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/33). Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se fosse a autora submetida a exame médico a cargo do INSS, objetivando colher melhores subsídios para apreciação do pedido de antecipação da tutela. O laudo produzido pelo médico perito do INSS foi anexado às fls. 61/67, que concluiu pela inexistência de incapacidade na autora que a impeça de trabalhar com artesanato de cozinha, atividade que habitualmente exerce. Citado (fls. 46-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 68/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/78. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir, considerando que

não foram descritas na inicial as alegadas patologias incapacitantes. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado, vez que inexistente a incapacidade, cumprindo-se, ainda, averiguar se a alegada incapacidade é anterior ao ingresso ou reingresso no sistema previdenciário. Réplica não foi apresentada. Intimadas a se manifestar, ambas as partes requereram a realização de nova perícia médica (fls. 87 e 90). Deferida a produção da prova pericial (fls. 94), o laudo médico foi anexado às fls. 108/121. Sobre ele, ambas as partes se manifestaram às fls. 133/136 e 138. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou a manifestação de fls. 141/143, opinando pelo prosseguimento do feito, mas sem dizer acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar agitada pelo INSS em sua contestação, consistente na inépcia da petição inicial, não prospera. Com efeito, a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da petição inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, a petição inicial da ação ajuizada pela autora não pode ser tida por inepta, uma vez que, embora de forma sucinta, narra os fatos, expõe os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda. Ademais, a ausência do alegado detalhamento dos fatos não gerou qualquer prejuízo à defesa do Instituto, ao que se vê da peça de defesa apresentada. Outrossim, sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam, a princípio, demonstrados, consoante o extrato extraído do CNIS (fls. 72), demonstrando recolhimentos à Previdência Social nos períodos de 03/2006 a 04/2007 e 03/2008 a 10/2008. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. No caso dos autos, duas perícias médicas foram realizadas, uma por médico perito do INSS (fls. 61/67), outra por perito nomeado pelo juízo (fls. 108/121). Ambas, contudo, constataram a inexistência de quadro incapacitante, que impeça a autora de exercer suas atividades habituais. Com efeito, de acordo com o laudo pericial confeccionado por médico designado pelo juízo, anexado às fls. 108/121, a autora é portadora de osteopenia, cefaléia tensional, hipertensão arterial, e apresentou quadro de nefrite crônica não específica, enfermidades que não a incapacitam, total e permanentemente, para desempenhar atividades profissionais ou habituais (conclusão - fls. 114). Também acrescenta o expert que as patologias apresentadas necessitam de acompanhamento clínico constante e se tratadas adequadamente não haverá conseqüências (resposta ao quesito nº 17 - fls. 118). Afirma, ainda, que a autora pode realizar qualquer tipo de atividade física leve ou atividade intelectual e que se encontra atualmente compensada, não apresentando incapacidade (quesito nº 23 e 27 - fls. 120). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora, tanto pelo expert do juízo quanto pelo médico perito do INSS, não apontou para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais, fato que impede a concessão de quaisquer dos benefícios postulados, cumprindo-se julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial. Improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal argüida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006179-47.2008.403.6111 (2008.61.11.006179-2) - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006329-28.2008.403.6111 (2008.61.11.006329-6) - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL (SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida

por JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 19,39% e 20,21%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, sobre os saldos de sua conta de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/23). Instada a parte autora a comprovar a titularidade da conta de poupança nos períodos indicados na inicial (fls. 26), extratos da conta 00070718-1 foram juntados às fls. 30/38. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/50, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perzeu o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 51 e verso). Réplica foi apresentada às fls. 57/62. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 63) apontado-se, na oportunidade, a divergência entre o número da conta declinado na inicial (00067031-8) e os extratos juntados às fls. 30/38. Chamada a esclarecer, a requerente asseverou que a conta a ser considerada é aquela constante dos extratos juntados aos autos (fls. 64). A CEF, à fls. 71, discordou do aditamento pretendido, requerendo a intimação da autora para comprovar a titularidade da conta de poupança indicada na peça inaugural. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Assevero, de início, que a autora instruiu a peça exordial com o pedido protocolizado diretamente junto à ré (fls. 22), referindo a conta de poupança 70718-1. Assim, em que pese a indicação de conta diversa às fls. 03 da inicial, não verifico hipótese de aditamento, contra a qual se opôs a CEF à fls. 71, tampouco de alteração do pedido. Passo, assim, à análise das preliminares arguidas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 30/38), não impugnados pela ré, que a autora era titular de conta de poupança com saldo positivo nas competências janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp nº 206.382-SP (1999/0019821-2), 3ª Turma, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 07.10.1999, v.u., DJU 14.02.2000, pág. 30). EMENTA: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 253.482-CE (2000/0030521-9), 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJU 25.09.2000, pág. 108). Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 17/12/2008 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 19,39% e 20,21%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, sobre os saldos da conta de poupança titularizada pela autora. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões. IPC de janeiro de 1989. Quanto à controvérsia atinente ao índice de 42,72%, reputo pacificado o assunto, porquanto adotada a tese de que a alteração no critério de remuneração nas cadernetas de poupança não poderia alcançar a inflação ocorrida em dezembro de 1988, já definitivamente incorporada ao patrimônio do depositante. A mudança somente vigoraria a partir da data da publicação (vigência) da Medida Provisória nº 32/89, qual seja, 15/01/1989. Desta maneira, no tocante ao mês de janeiro de 1989, a Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989,

modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada. Verifico que se pacificou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%. Cabe anotar, assim, que também foi pacificado o entendimento no sentido da inaplicabilidade retroativa da alteração dos critérios de correção e remuneração da caderneta de poupança prevista na Lei nº 7.730/89, no tocante às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. Como a conta-poupança da autora tem data-base no dia 14 (fls. 30/38), fará jus, portanto, ao percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989. IPC de abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990), e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.09.2006, pág. 553). IPCs de janeiro e fevereiro de 1991. Diferentemente, contudo, sucede com a atualização e remuneração dos saldos das cadernetas de poupança em janeiro e fevereiro de 1991. Sustenta a autora que a MP 294/01, reeditada em 06/02/1991, que determinou a extinção do BTN, não poderia alcançar os contratos de cadernetas de poupança com datas de aniversário compreendidas entre os dias 1º a 31 de janeiro de 1991 e entre 1º e 6 de fevereiro do mesmo ano. Propugna, assim, a correção dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices indicados na inicial. A aludida Medida Provisória nº 294,

de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 12 e 13, como alega a autora. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança os índices referentes às competências de janeiro e fevereiro de 1991, como pretende a autora. A jurisprudência já se posicionou no mesmo sentido, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.()5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (TRF-3ª Região, AC nº 642.901-SP (2000.03.99.066352-6), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 31.05.2006, negaram provimento, v.u., DJU 17.07.2006, pág. 215). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.()3. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991.() (TRF - 3ª Região, AC nº 424.223-SP (98.03.048035-9), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16.02.2005, deram provimento parcial, v.u., DJU 22.03.2005, pág. 371). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO (42,72%), COLLOR I (44,80% E 7,87%) E COLLOR II (21,87). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. (...). 6. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, ademais, sobre não existir direito adquirido à remuneração das cadernetas de poupança pelo Índice de Preços ao Consumidor de janeiro de 1991, sendo de se observar o critério de atualização preconizado pela Lei 8.177, de 1º de março daquele ano, em que foi convertida a Medida Provisória 294, do anterior dia 31 de janeiro, assim a variação da Taxa Referencial Diária (TRD). 7. Os juros remuneratórios, que são contratuais e se destinam a remunerar os saldos existentes, incidem, por força mesmo do contrato de depósito celebrado entre o poupador e a instituição financeira, mensalmente e são capitalizados, se agregando ao principal, que passam a compor, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento ou até o encerramento e levantamento dos valores depositados na conta. 8. A atualização monetária, simples recomposição do valor da obrigação, incide desde o momento em que a prestação se tornou devida, com observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, fluindo até a data da citação, quando têm incidência os juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC (que já inclui correção monetária), por se encontrar, na hipótese em causa, então em vigor o novo Código Civil. E não caracteriza, na ótica de visão da Corte Superior, reformatio in pejus a determinação de prevalência, em grau de apelação, da taxa SELIC, em substituição à correção monetária e à taxa de juros moratórios estipulada na sentença recorrida. 9. Recurso de apelação interposto pelo autor não provido, provido em parte o deduzido pela ré. (TRF 1ª Região - Sexta Turma - Processo AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000077697 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - Data da Decisão: 26/02/2010 - Fonte e-DJF1 DATA: 15/03/2010 PAGINA: 206 - destaquei). Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da autora ao creditamento em sua conta de poupança pelos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), uma vez que a conta de nº 00070718-1 possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 30/38). A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a ré, ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00070718-1, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 30/38 dos presentes autos, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006344-2) - ROSA MARTIN GONCALVES X VERA LUCIA MARTIN GONCALVES X MARIA LUCIA GONCALVES BALESTRIERO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações do(a) autor(a) e da CEF em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006403-82.2008.403.6111 (2008.61.11.006403-3) - ORLANDO BASSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ORLANDO BASSAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 5,38%, 20,21% e 11,79% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, sobre o saldo das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessas competências, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/18). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, o autor foi intimado a apresentar algum documento que comprove a existência de conta de poupança de sua titularidade, nos períodos reclamados na inicial (fls. 21). Com a juntada dos extratos das contas de poupança às fls. 28/35, determinou-se a citação da ré (fls. 37). Em sua contestação (fls. 40/52), a CEF alegou, em preliminares, a inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 53 e verso). Decorrido in albis o prazo para réplica, conforme certidão lavrada à fls. 57, o MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 58-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Questões prévias. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 29/35), que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências declinadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam da CEF. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108). Falta de interesse de agir - índice de março/90. Reconhecimento de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, a carência de ação da parte autora no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena), o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Mérito. Prescrição. Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC). Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu

mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 18/12/2008 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. Por tais motivos, afastado todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 5,38%, 20,21% e 11,79% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, sobre os saldos das contas de poupança titularizadas pelo autor. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. IPC de janeiro de 1989. Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. Primeiramente destaco o ponto relativo ao índice de 42,72%, cujo assunto reputo pacificado, porquanto adotada a tese de que a alteração no critério de remuneração nas cadernetas de poupança não poderia alcançar a inflação ocorrida em dezembro de 1988, já definitivamente incorporada ao patrimônio do depositante. A mudança somente vigoraria a partir da data da publicação (vigência) da Medida Provisória nº 32/89, qual seja, 15/01/89. Desta maneira, no tocante ao mês de janeiro de 1989, a Medida Provisória n.º 032, de 15/01/89, modificadora do critério de atualização monetária das poupanças, não pode retroagir para alcançar o ciclo de trinta dias já aperfeiçoado, rompendo com a situação jurídica já consolidada. Verifico que se pacificou o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas as cadernetas de poupança aniversariantes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 fazem jus ao reajustamento pelo IPC então apurado, no percentual de 42,72%. Confira-se: AgRg no REsp nº 740.791/RSSTJ - 4ª TURMA - DJU 05/09/2005 RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JREMENTA ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Cabe anotar que também foi pacificado o entendimento no sentido da inaplicabilidade retroativa da alteração dos critérios de correção e remuneração da caderneta de poupança prevista na Lei nº 7.730/89, no tocante às contas com período mensal iniciado até 15 de janeiro, ainda quando completado até o dia 15 do mês seguinte. Indisputável é, assim, o direito da parte autora ao creditamento em sua conta de poupança de nº 00077636.1 pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989), uma vez que aludida conta tem como data-base o dia 06, conforme extratos encartados às fls. 33/34. Melhor sorte não assiste ao autor, todavia, no que concerne à conta 00078615.4, com data-base na segunda quinzena do mês (fls. 29/32). IPCs de abril e maio de 1990. Consoante já explicitado acima, o contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. Antes do advento da MP nº 168, de 16 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, a atualização dos saldos depositados em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, mais juros de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês), conforme o disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730/89. Somente com a entrada em vigor da referida MP é que se pôs empenho em alterar a sistemática da correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Dito esforço somente em parte foi bem sucedido. As Medidas Provisórias 172 (esta quando a MP 168 ainda era vigente), 180 e 184, as quais tentaram uniformizar critérios de correção para importes transferidos ao BACEN e para aqueles que permaneceram disponíveis na conta originária, por não convertidas, soçobraram. Sobrou, sobre o tema, a conversão que à MP 168 operou o art. 6º da Lei nº 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ao que se vê, somente os valores que excedessem o limite fixado no caput do dispositivo transcrito, depois transferidos ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.024/90, deveriam receber atualização monetária pelo BTN Fiscal (cf. TRF da 1.ª Região, AC 01379262, 3.ª Turma, UF: DF, DJ de 30/05/1997, p. 38876, Rel. JUIZ OLINDO MENEZES). Citada correção, retenha-se, era de responsabilidade daquele órgão, já que junto a ele ficaram retidos os depósitos. Quanto aos saldos não transferidos ao BACEN - iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - a responsabilidade pela atualização monetária tocava às instituições financeiras depositárias (cf. TRF da 1.ª Região, 3.ª Turma, AC 01555129, UF: BA, DJ de 08/04/2002, p. 94, Rel.: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES -

conv.), observando o IPC - acréscimo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 206.048-8, consagrou o entendimento que se espousa. Confira-se a ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Desse modo, resta claro que as contas de poupança cujos saldos permaneceram à disposição dos depositantes haviam de receber remuneração em maio de 1990 pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), ainda com base na Lei nº 7.730/89, que irradiou até então. Aludido índice de correção somente foi alterado pela Medida Provisória 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, a qual dispôs, em seu art. 2º, que os depósitos em poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, a partir de mês de junho de 1990, inclusive (art. 3º). O desatendimento desse arcabouço legal pelas instituições depositárias, nos lançamentos da remuneração de maio e junho de 1990, resultou em prejuízo para os poupadores da ordem de 44,80% (IPC de abril de 1990), período em que a poupança ficou congelada, e 2,49% (IPC de maio de 1990), descontado o índice de 5,38% efetivamente creditado. Dessa forma, tomadas as considerações tecidas e tendo em vista que a conta de poupança nº 00078615-4, titularizada pela parte autora, tem como data-base o dia 22 (fls. 29/32), não faz jus à aplicação dos índices de correção monetária reclamados. IPC de fevereiro e março de 1991. Com relação aos índices de fevereiro e março de 1991, urge considerar que a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido à remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.830/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 11,79, referente à competência de fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. A jurisprudência já se posicionou no mesmo sentido, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066352-6/DJU DE 17/07/2006 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATOR DES. FED. MAIRAN MAIAEMENTA(5). Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048035-9/DJU DE 22/03/2005 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DES. FED. MARLI FERREIRAEMENTA(3). Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991.() Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da autora ao creditamento em sua conta de poupança de nº 00077636.1 pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989), uma vez que aludida conta possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 33/34). Improcedem, de resto, os demais pedidos formulados na inicial. A diferença, a partir de quando verificada, será monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir. Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida. A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72% a incidir sobre o saldo existente no mês de janeiro de 1989 na conta de poupança de nº 00077636.1, de titularidade do autor, conforme constam dos extratos de fls. 33/34 dos presentes autos, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-38.2008.403.6111 (2008.61.11.006490-2) - ROGERIO BITONTE PIGOZZI X IDALIO PIGOZZI X APARECIDA BITONTE PIGOZZI (SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por ROGÉRIO BITONTE PIGOZZI, IDÁLIO PIGOZZI e APARECIDA BITONTE PIGOZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança de sua titularidade, existentes nessa competência, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com os consectários de estilo. Com a inicial, a parte autora juntou planilhas de cálculo, instrumentos de procuração e documentos (fls. 10/63).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré (fls. 66).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/82, alegando, em preliminar, a inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 83/84).Réplica foi apresentada às fls. 90/95. Às fls. 96/98 a parte autora sustentou a impossibilidade de realização da prova pericial postulada pela CEF, uma vez que os cálculos apresentados pelos requerentes são incontrovertidos.Tendo em vista o pedido líquido deduzido na inicial, os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fls. 99), que elaborou seus cálculos às fls. 100/106. A respeito deles, pronunciaram-se as partes às fls. 110/115 (autores) e 119 (CEF).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 120) para reencaminhamento dos autos à contadoria judicial, com vistas a esclarecer a questão relativa aos juros remuneratórios, objeto de insurgência pela parte autora.Informação foi prestada pela auxiliar do Juízo à fls. 121, a respeito da qual se manifestaram somente os autores às fls. 126/152.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Questões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados à inicial (fls. 17/18, 25/26, 33, 40, 47 e 53/55) que a parte autora era titular de contas de poupança com saldos positivos nas competências declinadas na inicial, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido (Doc.: 35628 CDOC: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP).CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108).Mérito.Prescrição.Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC).Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002):Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Na espécie, observo que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior.Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 19/12/2008 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada.Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito.Verifico tratar-se de pedido de diferenças decorrentes da ausência de aplicação dos índices de 44,80% e 21,87% referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPCs de abril e fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança indicadas na inicial.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a questão foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis.IPC de abril de 1990.Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança.O contrato de depósito em caderneta de poupança, acode realçar, é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no

curso do período em disquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990), e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrário sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.09.2006, pág. 553). IPC de fevereiro de 1991. Diferentemente, contudo, sucede com a atualização e remuneração dos saldos das cadernetas de poupança em fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida Medida Provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido à remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.830/89 (IPC) relativamente à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente à competência fevereiro de 1991, como pretende os autores. A jurisprudência já se posicionou no mesmo sentido, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE

PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(5). Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.(TRF-3ª Região, AC nº 642.901-SP (2000.03.99.066352-6), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 31.05.2006, negaram provimento, v.u., DJU 17.07.2006, pág. 215).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTA CORRENTE. REMUNERAÇÃO. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.(3). Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP nº 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991.(TRF - 3ª Região, AC nº 424.223-SP (98.03.048035-9), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 16.02.2005, deram provimento parcial, v.u., DJU 22.03.2005, pág. 371).Dessa forma, indisputável é, em suma, o direito da parte autora ao creditamento nas contas de poupança de nos 89.994-3, 82.724-1, 81.229-5 e 80.216-8 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que aludidas contas possuem datas-base na primeira quinzena (fls. 13, 40, 33 e 47).Improcedem, de outra volta, os pedidos relativos às contas 27.306-8 (data-base no dia 27, conforme fls. 17/18) e 80.216-8, esta no que se refere ao índice de fevereiro de 1991, nos termos da fundamentação.Tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 100/106) encontram-se em consonância com a Resolução nº 561/2007, do E. CJF e com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeatur.Nesse particular, releva salientar ser descabida a insurgência manifestada pelos autores às fls. 110/115.Conforme informado pela auxiliar do Juízo à fls. 121, foram utilizados juros compostos nos cálculos de fls. 100/106, o que se verifica, ictu oculi, ao se cotejar o número de meses considerado pela contadoria judicial (222 meses na planilha de fls. 101) e o índice de juros contratuais aplicados (202,06%). Ora, se fossem aplicados juros simples, como argumentado pela parte autora, os juros remuneratórios alcançariam apenas 111%, por mera dedução matemática (0,5% X 222 meses).De outra parte, é do entendimento deste Juízo que a diferença, a partir de quando verificada, deve ser monetariamente corrigida de acordo com os parâmetros consagrados na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A taxa SELIC (a conter também componente de juros), prevista no aludido Manual, não será aplicada antes da citação, sob pena de sobrepor-se aos juros remuneratórios sobre os quais se disporá a seguir.Juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) capitalizados mensalmente, como é do contrato de poupança, serão computados até a véspera da citação, sobre a diferença corrigida.A partir da data da citação, somente serão devidos juros moratórios, a serem calculados de acordo com a taxa SELIC, constituída, como dito, por correção monetária e juros.Frise-se, somente deverão ser considerados os valores referentes ao índice cujo pedido fora julgado procedente, ou seja, 44,80% de abril de 1990, excluindo-se da condenação também a conta 27.306-8, com data-base na segunda quinzena (fls. 27).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990, nas contas de poupança de nos 89.994-3, 82.724-1, 81.229-5 e 80.216-8, de titularidade dos autores, o que corresponde à importância de R\$ 12.583,79 (doze mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2008, nos termos dos cálculos da auxiliar do Juízo de fls. 100/106, corrigida monetariamente da forma acima determinada, mais juros remuneratórios até a véspera da citação e moratórios, pela taxa SELIC, a partir da data do aludido ato processual.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000209-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000209-3) - MAMORU SANKAKO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002412-64.2009.403.6111 (2009.61.11.002412-0) - MARIENE FERREIRA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/06/2010, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002799-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002799-5) - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) SENTENÇA TIPO B (RES. CJF 535/2006)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DALVA DE LORENZI OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 44,80% referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 sobre o saldo da conta poupança de nº 00048060-8 e a pagar as diferenças daí decorrentes, apuradas em

R\$ 18.636,41 (dezoito mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), acrescidas de correção monetária, juros remuneratórios, além dos moratórios a partir da citação.À inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/24).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da autora para trazer aos autos os demais herdeiros necessários do falecido titular da conta (fls. 27).Às fls. 29/30 a autora comprovou a titularidade conjunta da conta de poupança indicada na inicial, razão pela qual determinou-se a citação da ré (fls. 31).Às fls. 32/45 a parte autora colacionou aos autos os documentos referentes aos demais herdeiros necessários do Sr. João Alves de Oliveira. Todavia, ante a demonstração da titularidade da conta pela autora, tornou-se desnecessária a inclusão dos demais herdeiros, consoante r. despacho exarado à fls. 46.Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 49/56, agitando preliminares de inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados porque não se fez o lapso de 30 dias para sua aquisição e que as normas que estabeleceram novos índices de correção monetária para os saldos de conta de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 57 e verso).Réplica foi apresentada à fls. 62.Tendo em vista o pedido líquido deduzido na peça vestibular, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 63), cujos cálculos foram acostados às fls. 64/66.As partes manifestaram às fls. 70-verso (autora) e 71/74 (CEF).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOQuestões prévias.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados à inicial (fls. 19/20), não impugnados pela ré, complementados pela informação de fls. 30, que a autora era titular de conta de poupança com saldo positivo na competência abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato.Legitimidade passiva ad causam da CEF.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade exclusiva das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupanças para a correção dos saldos das contas, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - DATA BASE POSTERIOR A 16 DE JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.730/89.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - Às contas-poupança com trintídio iniciado posteriormente a 16 de janeiro de 1989, aplica-se o disposto no art. 17, inc. I, da Lei 7.730/89. III - Recurso conhecido e provido. (Doc.: 35628 CD0C: 333308 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900198212 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 206382 UF: SP)CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. Legitimidade passiva. Planos Bresser e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (REsp 253.482/CE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2000, DJ 25.09.2000 p. 108)Mérito.Prescrição.Em prosseguimento, verifico que, à época do ilícito que dá azo à pretensão vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC).Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente:Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2028 do novel Estatuto Civil (Lei n 10.406/2002):Art 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Na espécie, observe que entre a data dos expurgos inflacionários reclamados na inicial e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário, fixado no artigo 177, do Estatuto Civil anterior.Deve-se considerar, portanto, o prazo prescricional vintenário da lei adjetiva civil anterior. Dessa forma, considerando o ajuizamento da ação em 05/06/2009 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada.Por tais motivos, afasto todas as preliminares arguidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito.Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões.IPC de abril de 1990.Em obediência ao princípio esculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança.De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos

saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças, também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4 - Apelação improvida. (TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553). Dessa forma, tomadas as considerações tecidas e tendo em vista que a conta de poupança de nº 00048060-8, titularizada pela autora, tinha como data-base o dia 21 (fls. 19/20), não faz ela jus à aplicação do índice de correção monetária reclamado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 27), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/07/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002998-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002998-0) - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Eduarda Martins Adão, ocorrido em 25/03/2009. Informa a autora, na inicial, que é segurada obrigatória da previdência social na qualidade de empregada, com admissão no emprego em 23/01/2007 e rescisão indireta em 25/09/2008, por ausência de pagamento dos salários devidos no período entre 01/07/2008 até o término do contrato de trabalho. Relata que requereu administrativamente o benefício ora

postulado, cujo pedido, todavia, foi indeferido, ao argumento de que a responsabilidade pelo pagamento do benefício é da empresa.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/61).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, por meio da decisão de fls. 64/66, ocasião em que também se concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 72-verso), o réu trouxe contestação às fls. 75/81, instruída com os documentos de fls. 82/85. Como matéria preliminar, argüiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que o pagamento do salário-maternidade decorre da existência de vínculo de emprego, sendo precedido da licença-maternidade, ou seja, é impossível a concessão do benefício à segurada que, mesmo em período de estabilidade, seja despedida imotivadamente. Afirma, ainda, que o salário-maternidade tem natureza salarial, devendo ser buscado o pagamento diretamente do empregador, nas vias previstas na Constituição Federal e normas infraconstitucionais. Réplica às fls. 90/91. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 92), a autora requereu o depoimento de testemunhas (fls. 93); o INSS, por sua vez, informou não pretender produzir provas (fls. 95). Chamada a esclarecer o pedido de produção de prova oral, disse a autora que tem ela por fim confirmar os fatos narrados na inicial, especialmente o vínculo empregatício, não se opondo, todavia, ao julgamento antecipado de procedência (fls. 98/99). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Desnecessária a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 93 e 96), considerando que a existência do vínculo empregatício mencionado na inicial encontra-se devidamente demonstrado através da CTPS (fls. 15), dos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 20/26) e dos documentos extraídos da reclamatória trabalhista (fls. 31/58). Não há, outrossim, prescrição quinquenal a reconhecer, considerando o ajuizamento da ação em 17/06/2009 (fls. 02) e o nascimento da filha da autora em 25/03/2009 (fls. 19). Pois bem. A autora busca em juízo a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n 8.213/91. O artigo 71 da Lei n 8.213 de 24 de julho de 1991, assim disciplina: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n 10.710, de 5.8.2003) Também estabelece a legislação de regência que o benefício em pauta, para a segurada empregada, consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e deve ser pago pela empresa empregadora, que se compensará do valor pago à empregada gestante por ocasião do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. Confirma o que estabelece o artigo 72 da Lei de Benefícios: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n 10.710, de 5.8.2003) Em razão disso, argumenta o INSS que a obrigação legal é do empregador, tratando-se, portanto, de verba que deve ser dele postulada, valendo-se a autora, para tanto, do amparo do Poder Judiciário. Não é assim, todavia. Embora a prestação relativa ao benefício em questão seja paga pelo empregador, este, por sua vez, tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Logo, o encargo proveniente do salário-maternidade é, ao final, suportado pela autarquia previdenciária. Assim, o pretendido salário-maternidade não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, mas se reveste de caráter nitidamente previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 800024, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 31/05/2007, PG:00355) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURÍCOLA. INÉPCIA DA INICIAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A Autora indicou o pedido e narrou os fatos de forma clara, permitindo a sua conclusão lógica. 2- O feito trata de matéria previdenciária, não guardando relação com ação trabalhista, e a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, 3º da CF. 3- O INSS é o último responsável pelo pagamento do salário-maternidade, pois conforme a redação

dos artigo 72, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.876/99 e restabelecida pela Lei 10.710/03, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições junto ao INSS, que por este motivo, era o responsável final pela prestação. 4- A trabalhadora volante é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. 5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 6- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 8- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais. 9- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença reformada.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 637425, Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES, NONA TURMA, DJU DATA: 09/12/2004, PÁGINA: 518)O salário-maternidade, portanto, é benefício previdenciário, a ser custeado pelos cofres do INSS, sendo este juridicamente responsável pela concessão e pagamento do referido benefício. Quanto aos requisitos necessários para sua concessão, para a segurada empregada exige-se apenas comprovação da qualidade de segurada, assim como o nascimento da prole ou prova da adoção, não havendo, outrossim, que se falar em carência, vez que esta é dispensada, nos termos do artigo 26, VI, da Lei n.º 8.213/91:Art. 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.Conforme relatado na inicial e se observa dos documentos anexados aos autos, a autora manteve vínculo empregatício ao menos no período entre 23/01/2007 (fls. 15) e 30/06/2008 (fls. 26), ou seja, quando do nascimento de sua filha em 25/03/2009 (fls. 19) detinha ela qualidade de segurada da previdência social. Também sustenta o INSS que o benefício em referência somente é devido à segurada que se encontra empregada, considerando que tem ele natureza salarial, inclusive integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, cabendo ao responsável pela despedida imotivada responder pela inviabilização do exercício do direito.Por oportuno, cumpre esclarecer que o disposto no artigo 97 do Decreto n.º 3.048/99 não tem amparo legal, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei n.º 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal, razão porque não pode obstar a concessão do benefício.Por sua vez, a demissão arbitrária da requerente é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade.4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade.5. Apelação do INSS improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 904733, Processo: 200303990315197, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA:21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO de GRAÇA. ARTS. 15 E 71 da LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista.II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei n.º 8.231/91.III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto n.º 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei n.º 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal.IV. Recurso a que se nega provimento.(JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LIMINAR. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM SUA QUALIDADE DE SEGURADA, NOS TERMOS DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO O EFEITO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE ABRAÇADA PELO MM. JUIZ A QUO. ART. 558 DO CPC. 1. ...Não basta, entretanto, o requerente alegar o risco de grave lesão. É necessário tornar suas alegações verossímeis estribando-as em sólidos suportes fáticos ou em razões de previsibilidade, provando-as objetivamente ou deduzindo, de forma incontestável, a inevitabilidade de sua ocorrência. Na espécie, as alegações do INSS relativas à grave lesão são imprecisas, não se demonstrando objetivamente a extensão material em que ocorreriam. (STJ - SLnº 115/RJ - rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 04.08.2004). 2. Não é manifesta a tese da ilegitimidade ativa ad causam na propositura da ação civil pública em questão. 3. Plausibilidade jurídica no argumento de que a Lei 8.213/91, em seu art. 71, contempla todas as seguradas da previdência com o aludido benefício, e não apenas as seguradas que mantém vínculo empregatício. Com efeito, o segurado da previdência

mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91; e indefinidamente, se estiver em gozo de benefício, como quem recebe salário-maternidade. Dito de outra forma: o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social, mas apenas depois de transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições previdenciárias. 4. Ausência, pois, dos pressupostos legais de que trata o art. 558 do CPC para concessão de excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 5. Agravo interno improvido. (TRF - 2ª Região, AGT - AGRAVO INTERNO - 128104, Relator(a) Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO, QUARTA TURMA, DJU - Data: 27/09/2004 - Página::116) Dessa forma, entendo que é devido à autora o pagamento do benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, encargo que, no caso, é da autarquia, por se tratar de prestação que deve ser custeada pelos cofres da Previdência. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, compreendido no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Daiane Cristina de Oliveira Martins Espécie de benefício: Salário-maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Período de Pagamento do benefício: 120 dias (março a junho de 2009) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004888-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004888-3) - ROSA BRASIL DOMINGUES (SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004896-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004896-2) - APARECIDA DOMINGAS SORIANO SEISDEDOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de aposentadoria por idade promovida por APARECIDA DOMINGAS SORIANO SEISDEDOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora visa a condenar o INSS a proceder a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 27/08/2009, pois já à época possuía carência e idade necessárias, com os consectários de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$1000,00 e postulou os benefícios da gratuidade. Citado, o INSS ofereceu a sua contestação. Aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que a parte autora deverá comprovar 168 contribuições vertidas para o Regime Geral, quando, na verdade possui apenas 155 meses de contribuição. Tratou do não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tratou, sucessivamente, dos critérios de cômputo dos juros de mora e da data de início do benefício. Réplica oferecida. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 94 a 96). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Considerando não haver necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto de início a prejudicial de prescrição. O requerimento administrativo do benefício foi feito em 27/08/2009 (fl. 15), de modo que não se passou o prazo de cinco anos para o ajuizamento da presente lide. O benefício requerido tem como fundamento o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2004, vez que nascida em 11/06/1944 (fl. 14). Tendo ingressado ao regime da Previdência Social Urbana em 01/06/1978, ou seja, antes de 1991, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Pela referida tabela progressiva, em 2004 são exigidos 138 meses de contribuição, entretanto, na época, a autora tinha apenas 86 contribuições. Em 2009, a autora possui 155 contribuições, não perfazendo, também, a carência exigida para o referido

ano (2009) - 168 contribuições mensais.É cediço que para a concessão do benefício em comento faz-se inexigível a concomitância de seus requisitos legais; ou seja, o cumprimento da carência e a completude da idade podem se dar em momentos distintos, aspecto este positivado pelo disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.II - Embargos rejeitados.(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).Todavia, para o caso, embora a idade mínima já tenha sido preenchida anteriormente, deve ser observada a carência exigida do ano respectivo em que implementada, eis que é nessa oportunidade que todos os requisitos são preenchidos.Não se está a discutir quanto à simultaneidade de preenchimento dos requisitos, fruto da exegese da Lei 10.666/03, mas qual o período de carência necessário a ser atingido. Veja-se que o fato de não se exigir o preenchimento dos requisitos de forma simultânea, não significa considerar a carência como a mínima fixada ou a relativa ao ano do preenchimento de um requisito (idade), sob pena de violação ao já citado artigo 142 da Lei 8.213/91, lei vigente na época do preenchimento do requisito etário, que determina aplicação da carência conforme o ano em que presentes todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Embora haja divergências de entendimento sobre a matéria, cumpre-se adotar o entendimento bem ilustrado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na seguinte ementa (g.n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. A perda da qualidade de segurado urbano não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade se vertidas as contribuições necessárias e implementada a idade mínima. 4. Para fins de concessão de aposentadoria por idade, nos termos da tabela prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, como regra deverá ser verificado o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de contribuições suficientes para o deferimento do benefício. Na hipótese de o segurado completar a idade mínima sem ter o tempo de contribuição exigido pela tabela do artigo 142, a verificação do número de contribuições necessárias ao deferimento do benefício deve ser verificada pelo implemento do requisito carência, progressivamente, nos anos imediatamente subsequentes ao atingimento do requisito etário. 5. Não restando comprovado o atingimento da carência exigida, o benefício é indevido. (AC 200970990036497, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 25/01/2010)E, pelo exposto, os argumentos aqui alinhados de falta de carência do benefício, não se confundem com perda de qualidade de segurado.Portanto, improcede a pretensão.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da gratuidade, deixo de condenar a parte autora em custas, eis que isenta, bem assim não condeno em honorários. Uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1006465-57.1998.403.6111 (98.1006465-9) - MARIA LUZIA MARQUES FERREIRA(SP036577 - JOSE MIGUEL NETO E SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a autora tem idade superior a sessenta anos, uma vez que nascida em 14/09/1937 (fls. 53), e analfabeta, dê-se vista dos autos ao MPF, em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005235-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005235-7) - AMELIA DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovido por AMÉLIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Propugna pela aplicação da Lei 10.666/03. Pede sucessivamente a averbação do tempo de serviço, urbano e rural, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do ajuizamento.Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00. Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.Juntou documentos.Em sua resposta, disse a autarquia não possuir direito, a autora, ao benefício perseguido. Trata da falta de comprovação do alegado. Sucessivamente, propugna pela fixação da data do início do benefício coincidente com a citação, a fixação mínima da verba honorária, a correção monetária a partir do ajuizamento e os juros de mora, em conformidade com a legislação vigente.Juntou cadastro CNIS.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e se inquiriram as testemunhas Maria Amália Teixeira,

Margarida Jeronymo Cortarelli e José Gaiato (fls. 66 a 71). Em alegações finais a parte autora reiterou os termos da petição inicial. O réu apresentou suas alegações em audiência, propugnando pela improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 72 verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelo documento de fl. 15, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, junta a parte autora elementos materiais correspondentes às Certidões de Nascimento (fls. 20, 21, 22, 23) e de casamento (fl. 19), que dá conta que o marido da autora desempenhava atividades de natureza rural. A carteira profissional anexada aos autos (fl. 25) esclarece o vínculo do mesmo até 26 de março de 1.984 na Fazenda União. Diz a autora, em seu depoimento pessoal, que sua última atividade rural ocorreu na referida fazenda, sendo que depois que seu marido veio a exercer atividades urbanas não mais trabalhou. Portanto, o que resta demonstrado, analisando conjuntamente a prova oral e material, é que durante o interregno de 1.963 (fl. 19) a 26 de março de 1.984 (fl. 25) a autora desempenhou lides de natureza rural. Ora, nesse contexto de provas, verifica-se que a partir de 1.984 a autora não mais desempenhou atividades, de modo que não possui a manutenção de qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Além do quê, o tempo de serviço de natureza rural, no interregno mencionado, nos termos do artigo 55, 2º da Lei 8.213/91, não pode ser computado para fins de carência. De outra volta, a aposentadoria por idade de natureza rural, pedido principal da autora, não lhe é devida, eis que para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2000 e deixou de trabalhar desde 1.984, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, , 15/03/2010) Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002316-15.2010.403.6111 (2009.61.11.006160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA (SP282472 - ALAN

FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0006160-07.2009.403.6111, promovida por Altina Mariana Pereira Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de a impugnada obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso). Intimada, a impugnada diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 8/9). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual. O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão. Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pela impugnada, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária. Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO. 1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial. 2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0006160-07.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

0002376-85.2010.403.6111 (2009.61.11.004956-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004956-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0004956-25.2009.403.6111, promovida por Lúcia Ostapechen Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de a impugnada obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso). Intimada, a impugnada diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 7/8). Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual. O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão. Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pela impugnada, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da

propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária. Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO. 1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial. 2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0004956-25.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

0002378-55.2010.403.6111 (2009.61.11.005964-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005964-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MAIA DE MEDEIROS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005964-37.2009.403.6111, promovida por Antônio Maia de Medeiros em face da Caixa Econômica Federal, equivalente a R\$ 1.218.495,00 (um milhão, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais). Aduz que o valor atribuído pelo autor à lide principal é exorbitante e implica graves consequências de ordem contábil em desfavor da instituição financeira, legalmente obrigada a provisionar os valores das ações condenatórias em tramitação. Acrescenta que, mesmo que fosse condenada a ressarcir os danos materiais e morais, o valor reclamado pelo autor não comporta acolhimento. Forte nesses argumentos, pugna pela fixação do valor da causa em montante correspondente ao dos danos materiais alegadamente sofridos, no importe de R\$ 24.369,90 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos). Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fls. 8. Síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Ao que consta dos autos principais, o autor afirmou ter sido vítima de saques fraudulentos em sua conta de poupança, no valor total de R\$ 24.369,90 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), supostamente realizados mediante o uso de uma via de cartão magnético que afirma jamais ter solicitado. Invocando vício na prestação do serviço bancário, pugnou, em sede de antecipação de tutela, pelo creditamento em sua conta do valor indevidamente sacado e, ao final, pelo ressarcimento de danos morais, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do saque. Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, tendo em vista que corresponde, em princípio, à vantagem econômica perseguida. Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - SÚMULA 83. O valor da causa deve ser aquele objeto do pedido inaugural. Se na inicial as autoras requerem também indenização por danos morais, lançando pedido em valor certo, não há dúvida quanto ao seu montante, que refletirá no valor da causa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA nº 868.747 (2007/0035919-4), 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 05.08.2008, v.u., DJE 22.08.2008.) EMENTA: Valor da causa No incidente de impugnação não cabe discutir se determinadas parcelas, incluídas no pedido, são devidas. O conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado. (STJ, REsp nº 45.228 (94.0007170-1), 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 30.05.1994, v.u., DJU 20.06.1994, pág. 16.102.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. (...) 3. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, e tendo o autor estimado um valor na petição inicial, este deve ser o valor considerado para fins de valor da causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não - questão a ser dirimida na ação principal. (...) (TRF - 3ª Região, AI nº 271.340 (2006.03.00.057993-2), 1ª Turma, Rel. Juiz Márcio Mesquita (Conv.), j. 08.09.2009, v.u., DJF3 CJ1 16.09.2009, pág. 82.) Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0005964-37.2009.403.6111. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento. Intimem-se.

0002620-14.2010.403.6111 (2009.61.11.005360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CECILIO LUNARDELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, atribuído à ação ordinária autuada sob nº 0005360-76.2009.403.6111, promovida por Cecílio Lunardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Aduz que o valor correto a ser dado à ação é o de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que, por se tratar de revisão de benefício, aplica-se o artigo 260 do Código de Processo Civil e, na hipótese de o impugnado obter êxito na demanda principal, fará jus a uma importância não superior a 12 (doze) vezes o salário mínimo (fls. 2 e verso).Intimado, o impugnado diz que o valor da causa deve corresponder ao do pedido, não equivalendo ao salário mínimo, mas sim à remuneração a que faz jus pelo não recebimento oportuno; que os valores pretendidos sujeitam-se à incidência de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios; e que as doze prestações a que se refere o artigo 260 do CPC devem ser calculadas de acordo com o valor efetivamente devido, limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Requer, pois, o acolhimento da impugnação (fls. 7/8).Síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o inciso I do artigo 260 dispõe que, havendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder à soma das vencidas e, em relação às vincendas, a uma prestação anual.O impugnante, todavia, permanece no campo das conjecturas, sem fornecer nenhum dado concreto que permita quantificar, ainda que de forma aproximada, a alegada discrepância entre o valor atribuído à inicial e aquele a que a parte impugnada fará jus, no caso de acolhimento de sua pretensão.Assim, deve prevalecer o valor originariamente estipulado pelo impugnado, diante de sua impossibilidade de apurar, no momento da propositura da ação, o montante exato daquela vantagem pecuniária.Mutatis mutandis, nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação.2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGP nº 1.696 (2002/0048210-0), 3ª Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.02.2003, v.u., DJU 17.03.2003, pág. 175, destaquei.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGP nº 4.174 (2005/0140285-4), 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, v.u., DJE 05.08.2008, destaquei.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESACERTO.1. Em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao benefício patrimonial pretendido. Na impossibilidade de se quantificar com exatidão o valor a ser atribuído, prevalece o valor estimado apontado na inicial.2. Insurgindo-se contra o valor inicialmente indicado, deve o impugnante trazer elementos concretos que comprovem o desacerto da estimativa do autor, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.3. Agravo improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 98.03.038194-6, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 17.03.1999, v.u., DJU 22.04.1999, pág. 665, destaquei.)Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, em consequência, mantenho o valor atribuído pelo autor na petição inicial dos autos nº 0005360-76.2009.403.6111.Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos da impugnação ao SEDI para baixa e arquivamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001052-97.1997.403.6111 (97.1001052-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004339-05.1996.403.6111 (96.1004339-9)) C M CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA(SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a parte interessada C M CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, para que compareça perante a agência local do Banco do Brasil S/A, para efetuar o levantamento dos valores depositados consoante o extrato de pagamento de fls. 183 (conta corrente nº 4600132657810), referente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado Jurandyr Alves de Oliveira, OAB/SP nº 33.080.Intime-a, outrossim, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tornem conclusos.

1004664-09.1998.403.6111 (98.1004664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001069-02.1998.403.6111 (98.1001069-9)) GASPARINI & GASPARINI LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 116/118 verso e 121 para os autos principais,

se deles já não constar.3 - Não obstante, promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.5 - Publique-se.

0007333-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000512-8)) ARANAO & DIAS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 170, uma vez que o pagamento realizado à fl. 171 não se presta para pagamento dos honorários de sucumbência ora executados, mormente sendo realizado em guia DARF, em favor da Justiça Federal. Proceda a executada conforme determinado à fl. 169, à qual devolvo integralmente o prazo lá consignado.Publique-se.

0000452-88.2000.403.6111 (2000.61.11.000452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003852-64.1998.403.6111 (98.1003852-6)) J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Certidão retro: ante o silêncio da parte-exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

0003351-88.2002.403.6111 (2002.61.11.003351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003807-31.1996.403.6111 (96.1003807-7)) ELZA ROSSATO REMI(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 210/210 verso e 212 para os autos principais, se deles já não constar.3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.4 - Publique-se e cientifique-se a exequente.

0001105-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001105-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002112-0)) JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A teor do art. 265, par. 5º, do CPC, o período de suspensão do processo com fulcro no inciso IV, alínea a, do mesmo dispositivo nunca poderá ser superior a um ano.Tendo já decorrido este prazo, determino o prosseguimento do processo. Certifique-se nestes embargos a situação atual da execução fiscal contra a qual eles foram opostos (2004.61.11.002112-0).Além disso, desentranhe-se e traslade-se para o agravo retido em apenso o documento de fls. 198/202, mantendo-se cópia nestes autos.Tudo cumprido, tornem estes autos conclusos.Publique-se e intime-se a embargada quando necessário abrir-lhe nova vista.

0006215-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004770-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004770-2)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Sobre a impugnação de fls. 36/38, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

0003058-40.2010.403.6111 (97.1005889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005889-98.1997.403.6111 (97.1005889-4)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato ou equivalente (termo de nomeação e despacho deferitório).3 - As cópias processuais necessárias, poderão ser requeridas diretamente à Secretaria desta Vara Federal, gozando o digno curador nomeado de isenção de custas.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0003078-31.2010.403.6111 (2006.61.11.002668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-12.2006.403.6111 (2006.61.11.002668-0)) DOMINGOS OLEA AGUILLAR NETO X RITA DE CASSIA DE CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA ISABEL CARVALHO OLEA DA COSTA X MARIA SILVIA DE CARVALHO OLEA BARREIROS X MARIA ELISA CARVALHO OLEA OLIVEIRA X MARILIA DE CARVALHO OLEA(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularizem os embargantes sua inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora, indispensável à propositura da ação.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Publique-se.

0003100-89.2010.403.6111 (98.1005879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)) ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 1005879-20.1998.403.6111 - antigo 98.1005879-9), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005595-92.1999.403.6111 (1999.61.11.005595-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1)) CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo os presentes embargos de terceiros, excepcionalmente no efeito meramente devolutivo, tendo em vista que o processo principal (execução fiscal nº 1005736-70.1994.403.6111 - antigo 94.1005736-1), já se encontra suspenso e remetido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região onde se encontra apensado aos embargos à execução nº 0005959-20.2006.403.6111 (antigo 2006.61.1.005959-4) em fase recursal.2 - Intime-se pessoalmente o embargado para apresentação de contestação no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0006792-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2)) RICARDO CLOVIS RAVAGNANI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIORICARDO CLOVIS RAVAGNANI opôs os presentes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.217, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial (feito nº 1003851-84.1995.403.6111), promovida pela ora embargada contra ENIRA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA e VICENTE BEZERRA COSTA. Informa o embargante que referido imóvel foi vendido pelos executados em 05/05/1995 (portanto, antes do ajuizamento da ação executiva - 30/08/1995) para Adilson dos Santos Rosa e sua esposa, Sra. Maria José Sabino Rosa. De seu turno, os adquirentes alienaram o mesmo imóvel em favor do ora embargante em 26/09/1997, não pesando qualquer ônus sobre o imóvel naquela ocasião. Assim, ancorado na ausência de fraude à execução, propugna o embargante o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem indicado na inicial. Insurge-se o embargante, ainda, contra a execução aparelhada nos autos principais, uma vez que a nota promissória em que se ampara a exequente não foi avalizada pela esposa do co-executado Vicente Bezerra Costa. Outrossim, o pretenso título não foi juntado na ocasião da propositura da ação executiva porque se encontrava sub judice, inviabilizando o próprio aforamento da execução. Sustenta, por fim, o excesso de penhora. Em sede liminar, requer a suspensão do leilão designado para o dia 16/12/2009 nos autos principais. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/417). A liminar rogada restou indeferida, nos termos da r. decisão de fls. 419/421, que recebeu os embargos no efeito meramente devolutivo. A CEF apresentou sua contestação às fls. 424/426, sustentando, em síntese, ser inverídica a afirmação de que a alienação do imóvel teria ocorrido antes da propositura da execução. Ademais, no bojo daqueles autos, o negócio entabulado entre os executados e o Sr. Adilson dos Santos Rosa foi declarado ineficaz, o que contamina também a alienação em favor do ora embargante. De resto, apontou a ilegitimidade do embargante quanto às alegações dirigidas contra a execução. Juntou procuração (fls. 427 e verso). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão lavrada à fls. 431. Em especificação de provas, disse somente a CEF à fls. 430, não se opondo ao julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, apreciando, nesta oportunidade, o pleito formulado à fls. 09, in fine. Anote-se na capa dos autos. Frise-se que a decisão tomada nos autos executivos sobre a ineficácia da alienação (fl. 152) é decisão de natureza provisória, passível de modificação no julgamento dos presentes embargos. A presente demanda reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já produzida nos autos. Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, assevero que o embargante (terceiro em relação à execução) não ostenta legitimidade para hostilizar a cobrança dinamizada nos autos principais, tampouco eventual excesso de penhora. Assim, limito-me, na apreciação dos presentes embargos, às discussões relativas à validade dos negócios jurídicos que envolveram o bem imóvel referido na inicial e à alegada fraude à execução. Pois bem. Busca o embargante liberar da constrição realizada nos autos da execução nº 1003851-84.1995.403.6111 o imóvel objeto da matrícula nº 42.217, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, SP, ao argumento de que referido bem lhe pertence desde 26/09/1997, tendo sido inicialmente negociado pelo co-executado Vicente Bezerra Costa em 05/05/1995, data em que foi alienado a Adilson dos Santos Rosa. Como prova de suas alegações, trouxe aos autos cópia do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 14/15, datado de 05/05/1995, onde consta como outorgantes vendedores do imóvel sub judice o co-executado Vicente Bezerra Costa e sua esposa, Sra. Izilda Ramos Costa, e como outorgado comprador Adilson dos Santos Rosa. O negócio foi averbado na matrícula do imóvel em 06/05/1996, consoante fls. 16-verso. Foi juntada, ainda, cópia da Escritura Pública de Venda e Compra (fls. 18 e verso), celebrada em 26/09/1997 entre Adilson dos Santos Rosa e sua esposa, Sra. Maria

José Sabino Rosa, e o ora embargante, Ricardo Clóvis Ravagnani, tendo por objeto o mesmo imóvel. Esta alienação foi registrada na matrícula do imóvel em 06/10/1997 (fls. 22). Por outro lado, verifica-se que os autos principais (execução 1003851-84.1995.403.6111) foi ajuizada em 30/08/1995 (fls. 33), com citação do co-executado Vicente Bezerra Costa em 21/12/1995 (fls. 65), ambas as datas, portanto, posteriores à venda do imóvel realizada em 05/05/1995. Outrossim, a penhora do imóvel ocorreu somente em 24/03/1997 (fls. 126), não havendo notícia, até a presente data, da averbação da constrição na matrícula do imóvel. Sempre considerei que, para fins de consecução da fraude à execução, a data que se deve ter em consideração não é a do ajuizamento da execução, mas sim a da citação do executado proprietário ou ex-proprietário do bem discutido. E isso se explica pelo fato de que apenas poderiam o adquirente e o alienante agir de má-fé se houvesse o conhecimento de que o executado sofria a execução. Portanto, a data da penhora do bem é de menor importância. Obviamente esse raciocínio se aplica ao presente caso, eis que ocorrente em data anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Todavia, as Cortes Superiores vinham decidindo que não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, havendo que se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé, cabendo à exequente, para configuração da fraude, comprovar o efetivo conhecimento do adquirente sobre a existência da execução fiscal contra o alienante. Confira-se: Processo AI-AgR 96838 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO UNÂNIME. RESULTADO IMPROVIDO. VEJA RE-87958, RTJ-91/257, ERE-87958, RTJ-89/285. VEJA R05801 EMBARGOS DE TERCEIRO, COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, PENHORA. ANO: 1984 AUD:13-04-1984 Alteração: 24/02/06, (MLR). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa- 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA EM 10-VII-78, NÃO CONSTANDO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO A SUA INSCRIÇÃO NA FORMA DA LEI N. 6015, ART-167, N. 21. A VENDA DO IMÓVEL EM 02-II-79, RECEBENDO A MATRICULA N. 20140, DE 08-II-79. 2. PENHORA DO IMÓVEL EM 23 DE FEVEREIRO DE 1981, DOIS ANOS DEPOIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO HAVENDO A INSCRIÇÃO, DE QUE FALA A LEI N. 6015, ART-167, N. 21, INCUMBE AO CREDOR O ONUS DE PROVAR A FRAUDE DE EXECUÇÃO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 2. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299), 6. Precedentes: Resp 638664/PR, deste Relator, publicado no DJ: 02.05.2005; REsp 791104/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, publicado no DJ 06.02.2006; REsp 665451/ CE Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 07.11.2005, Resp 468.718, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/04/2003; AGA 448332 / RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2002; Resp 171.259/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002. 7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 05/11/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelos executados, realizada em 20/04/99, devidamente registrada no Cartório de Imóveis (fls. 09) data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel. Deveras, a citação de um dos executados, ocorreu em 25/03/99, sem contudo, ter ocorrido a convocação do outro executado. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 739388, DJ: 10/04/2006, PÁGINA: 144, Relator LUIZ FUX). Assim também vem decidindo o TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA QUITADO ANTES DO APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA1. Vê-se claramente do contrato de fls. 09/11 que o contrato particular de compra e venda foi aperfeiçoado em 06 de maio de 1994, posto que nesta data foram reconhecidas as firmas do vendedor (devedor em execução proposta pela CEF). O processo de execução foi proposto em 1995 (95.0803246-4).2. É certo que a transferência do bem imóvel se dá com o pertinente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis porque é esta a formalidade que busca dar publicidade ao ato jurídico. Entretanto, não menos claro é que a aquisição de boa-fé e a quitação do preço antes da penhora, ainda que com o registro intempestivo da operação imobiliária, deve merecer guarida e impedir a constrição de bem que não mais se encontra no patrimônio do real devedor.3. Deixou o juízo de primeiro grau de fazer uma interpretação literal e estanque da norma civil para entender a dinâmica dos fatos e proceder a uma interpretação que melhor distribua o direito no caso em concreto. A boa-fé comprovada do adquirente impede a posterior penhora do bem.4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 547166, DJU: 04/10/2007, PÁGINA: 791, Relator JUIZ VENILTO NUNES)Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo Colendo STJ, conforme enunciado 375, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.Dessa forma, comprovado nos autos que por ocasião da celebração da primeira venda e compra do bem imóvel foi em 05/05/1995 (fls. 14/15), data a ser considerada, eis que foi nessa ocasião que a firma das testemunhas e dos contratantes foi reconhecida em Tabelião, em conformidade com o disposto no artigo 370, IV, do CPC.Assim, instrumentalizada pelo Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de fls. 14/15 (inclusive averbado na matrícula do imóvel em 06/05/1996), não existia nenhum gravame que onerasse o imóvel, conforme se constata da matrícula às fls. 16-verso, uma vez que a penhora realizada no feito principal ocorreu somente em 24/03/1997 (fls. 126), há presunção de boa-fé do adquirente, merecendo ser protegido o seu direito.De outra parte, considerando a data do instrumento em 05/05/95, não havia, ainda, o ajuizamento e a citação (fls. 33 e 65)Por corolário, não havendo qualquer mácula no negócio entabulado entre o co-executado Vicente Beserra Costa e o Sr. Adilson dos Santos Rosa, hígida também a aquisição do imóvel pelo ora embargante.Assim, indemonstrada a fraude à execução, deve ser desconstituída a penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.217, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, SP, por não mais pertencer ao co-devedor e ante a presunção de boa-fé dos adquirentes, não derruída pela exequente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste feito, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.217, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, SP, realizada nos autos da execução nº 1003851-84.1995.403.6111.Em razão da sucumbência, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa ao embargante.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade do embargante, ficando desde já suspensos os atos tendentes ao preceamento do aludido bem.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, visando ao cumprimento do ora deliberado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000181-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000181-3) - UNIAO FEDERAL(SP024118 - JOSE ROBERTO ROCHA) X CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Defiro o pleito formulado pela exequente às fls. 346/347, com reiteração de fls. 357/358, e conseqüentemente, HOMOLOGO a repactuação do acordo firmado entre as partes (fls. 360/366), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.Destarte, tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução.Solicite-se a devolução dos mandados/precatórias eventualmente expedidos, independentemente de cumprimento.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Publique-se e cientifique-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

1003339-38.1994.403.6111 (94.1003339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X MARABA DE CAFE LTDA

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARABÁ DE CAFÉ LTDA. para cobrança de débito relativo ao PIS, o qual foi inscrito em dívida ativa sob número 80.7.90.000251-25.Inicialmente ajuizada a ação em 13/08/1992 (fls. 03) perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Marília, despacho ordenando a citação foi proferido em 14/08/1993 (fls. 22).Tentativa de citação pessoal da executada foi realizada, com resultado negativo, contudo (fls. 24-verso).À fls. 27 a exequente postulou a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. O pleito foi deferido à fls. 29.Remetidos os autos a este Juízo Federal (fls. 32), a exequente reiterou o pedido de suspensão do processo (fls. 32-verso), sendo novamente deferido (fls. 33).Extinta a execução nos termos da decisão de fls. 38/41, referida sentença foi posteriormente anulada, conforme fls. 51/54.Determinada a manifestação da exequente acerca da ocorrência de eventual prescrição (fls. 57), fê-lo a União Federal à fls. 58.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente execução fiscal veicula cobrança de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, não se submete aos

dispositivos da Lei nº 8.212/91 no tocante aos prazos de decadência e prescrição. O PIS, por tratar-se de tributo, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional, no que se refere a esses prazos. Assim, no caso, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN. Registre-se, ainda, que atualmente a prescrição deve ser conhecida de ofício, qualquer que seja o procedimento, não apenas por força do disposto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, mas especialmente diante da nova redação do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.280/2006. Por outro lado, no que concerne ao disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acerca da suspensão do processo de execução fiscal e do prazo prescricional, cumpre esclarecer que referida norma deve ser interpretada de acordo com as disposições do CTN. Sob esse prisma, o referido dispositivo legal ordinário não poderia tratar de hipótese de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário não prevista na norma geral complementar à Constituição. Poderia, porém, dispor sobre a suspensão do processo, veiculando norma de natureza puramente processual. De tal sorte, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para harmonizá-lo com o CTN, deve ser entendido como norma de natureza puramente processual e, assim, dispõe apenas sobre o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, se não encontrado o devedor ou bens penhoráveis; durante esse prazo, não se considera inerte o exequente e, por conseguinte, não se conta para verificação de ocorrência da prescrição intercorrente. Foi, em outras palavras, o que restou consolidado na Súmula nº 314 do E. STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Na espécie, o débito foi inscrito em dívida ativa em 18/12/1990, a presente execução fiscal ajuizada em 13/08/1992 (fls. 03) e o despacho ordenando a citação proferido em 14/08/1993 (fls. 22). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, reclama-se a citação da executada que, a despeito das diligências realizadas pela credora, até a presente data não ocorreu, tendo transcorrido, in casu, mais de dezesseis anos da data do ajuizamento do feito, sem que se operasse qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, como inclusive reconhecido pela exequente (fls. 58). Por conseguinte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, cabe decretar, de ofício, a prescrição e, dessa forma, a extinção do presente executivo fiscal é medida de rigor. III - DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa nº 80.7.90.000251-25. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício da prescrição. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução. Não apresentado recurso voluntário pela União, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1003739-81.1996.403.6111 (96.1003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAU & FRAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

Ciência às interessadas Cláudia Pereira de Pádua Sabia e Maria José Pereira de Pádua, de que estes autos se encontram em Secretaria à sua disposição para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da LEF. Publique-se.

0000512-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000512-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARANAO DIAS S/C LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Ante a manifestação da exequente acostada às fls. 156/157, a qual confirma que o depósito efetuado à fl. 149 corresponde ao valor integral do débito executado, nos termos do inciso I do artigo 15, da Lei 6.830/80, defiro o pleito formulado pela executada às fls. 146/148, a fim de substituir a penhora de fl. 37, consubstanciada em um caminhão Mercedes Benz, cor verde, placa BWC 9113. Destarte, com urgência, levante-se a penhora de fl. 37, anotando-se e intimando-se a competente CIRETRAN, conforme a praxe. Evidentemente, esse levantamento não implica em levantamento de outras restrições relativas a outras penhoras. Consigno que o depósito supra, somente poderá ser levantado pela executada ao final do parcelamento avençado, ou pela exequente, na hipótese de inadimplemento. Cumpra-se, intimem-se e sobrestem-se os autos em arquivo, conforme determinado à fl. 104.

0006938-26.1999.403.6111 (1999.61.11.006938-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP018058 - OSMAR MASSARI E SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI)

Vistos. Não conheço da impugnação à avaliação manejada pela executada à fl. 341/353 (fac-símile), eis que, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, o final do prazo para tal dar-se-á com a publicação do edital do leilão. No presente caso a publicação do edital de leilão foi realizada em 29/04/2010 (vide fls. 332/337) e somente nesta data (24/05/2010) houve o requerimento de nova avaliação, portanto, extemporânea. Ademais, a referida impugnação veio lastreada com uma única avaliação particular (fls. 344/353), datada do ano de 2004, não sendo suficiente para respaldar suas alegações, mormente porque a executada teve tempo suficiente para se manifestar sobre a avaliação e não o fez, estando precluso o direito invocado. Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandado outorgado ao signatário da peça supra, sob pena de o feito prosseguir sobre o patrocínio dos advogados anteriormente constituídos. Aguarde-se a realização das hastas públicas. Publique-se com

urgência.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MARÍLIA LTDA, OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR e IARA REGINA PAULI (fls. 208/218) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual buscam os excipientes o reconhecimento de que o bem imóvel constricto nos autos trata-se de bem de família, por ser o único imóvel residencial pertencente aos executados e nele residirem a executada Iara e seus filhos, requerendo, ainda, seja declarada a eficácia da doação realizada aos filhos, por ocasião da separação consensual do casal. Também postulam a exclusão do pólo passivo do executivo fiscal da executada Iara Regina Pauli. Ao incidente, foram anexadas procurações e os documentos de fls. 221/299. Chamada a se manifestar, discorda a União dos pedidos formulados, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade e o regular processamento da execução fiscal (fls. 304). Síntese do necessário. DECIDO. Não conheço da alegação de ilegitimidade passiva de Iara Regina Pauli, eis que não integra ela a relação processual, compondo o pólo passivo da ação apenas a empresa JR Comércio e Representações de Marília Ltda e Octavio Andreoli Junior (fls. 81). Também deixo de conhecer do pedido de declaração de eficácia da doação realizada pelo co-executado Octavio Andreoli Júnior aos seus filhos Cauê e Janaina, por ocasião da separação consensual do casal, considerando que tal questão já foi apreciada e resolvida às fls. 103/105, onde foi tida por ineficaz a doação realizada, por considerar ter ocorrido em fraude à execução, decisão contra a qual não houve a interposição de recurso. Isso não quer dizer que a questão formulada não possa ser reapreciada, mas não no bojo destes autos, sendo passível de modificação, nesta primeira instância, tão-somente em sede de embargos. Quanto à liberação do imóvel constricto por se tratar de bem de família, tenho que a pretensão dos excipientes também não merece acolhimento nesta seara. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º), considerando como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente (artigo 5º). A finalidade da norma é preservar o único imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. No caso dos autos, resta aparentemente demonstrado que o devedor não possui outros bens imóveis em seu nome, consoante os documentos anexados aos autos (fls. 223/296). Contudo, também ficou comprovado que não reside ele no imóvel penhorado, tampouco sua família, ao menos na época da constrição, cumprindo ter-se em conta, ainda, o exarado na certidão de fls. 124/125, onde se noticia que no endereço da Rua Lourival Freire, nº 187, funciona um escritório de advocacia, isso em dezembro de 2007. Veja que apenas por ocasião da reavaliação do bem penhorado (fls. 194/195), realizada em dezembro de 2009, é que se infere que a ex-esposa do executado e sua filha Janaina passaram a ocupar o referido imóvel. Embora não seja suficiente para descaracterizar automaticamente o instituto do bem de família a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade, ao menos se faz necessário demonstrar que eventuais frutos deste imóvel (aluguéis) são utilizados para sua subsistência, inclusive garantindo moradia. No caso presente, todavia, nenhum elemento há a evidenciar a existência de rendimentos auferidos com o imóvel constricto, nem nada se mencionou a este respeito nos autos, muito menos há prova de que eventuais rendimentos com locação sejam utilizados para fins de subsistência do devedor ou de sua família. Assim, diante da ausência de prova de que o imóvel penhorado constitua-se em bem de família, ônus que competia ao executado e do qual não se desincumbiu, só resta a este Juízo reconhecer a improcedência do pedido, mantendo, no mais, a constrição que recaiu sobre o referido bem. Oportuno registrar, outrossim, que a exceção de pré-executividade não é via adequada para demonstrar a existência de bem de família e se requerer a desconstituição da constrição, matéria que demanda dilação probatória, incabível na sede eleita, que apenas é admitida pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio, onde não se exija produção de provas. Ante o exposto, conheço apenas em parte da exceção de pré-executividade de fls. 208/218 e, na parte conhecida, INDEFIRO-A. Prossiga-se, na forma determinada às fls. 190. Publique-se e cumpra-se.

0007213-38.2000.403.6111 (2000.61.11.007213-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PAULO ROBERTO COLOMBO X YOSHIKI TOKUMO

Conforme a r. determinação de fl. 155, item 4, fica a exequente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, atentando para o prazo de 30 (trinta) dias lá fixado.

0004475-04.2005.403.6111 (2005.61.11.004475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA-ME(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004084-78.2007.403.6111 (2007.61.11.004084-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO

DE MOLAS J. NAPPI DE MARILIA LTDA ME.(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

Fls. 109: defiro. Via imprensa oficial, intime-se a executada para pagamento do remanescente do débito (R\$ 17.816,87 - atualizado até abril/2010 - cf. fls. 110/114), trazendo aos autos o competente comprovante. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se.

0003849-77.2008.403.6111 (2008.61.11.003849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTES E PETISCARIA STACATO LTDA - ME

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da executada, visando à devolução dos valores penhorados, conforme guia de depósito de fls. 68. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3082

MONITORIA

0006447-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006447-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Roberto Ribeiro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 26), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 27). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a classe como Cumprimento da Sentença (229). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002451-35.1995.403.6111 (95.1002451-1) - PEDRO CARVALHEIRO X PEDRO CELSO DE ARRUDA X PEDRO DZIUBA X PEDRO ISIDORO X PEDRO JOSE DONIQUE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Esclareça a CEF acerca de seus cálculos referentes ao autor Pedro Dziuba (fls. 302/304), uma vez que não foram aplicados os juros de mora, conforme mencionado às fls. 287. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1002910-37.1995.403.6111 (95.1002910-6) - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 550/553. Int.

1002942-42.1995.403.6111 (95.1002942-4) - MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RAYMUNDO DUMONT X MARCELO CAMPIOTO X MARCELINO DA SILVA JARDIM X MARCILIO DA SILVA POVOA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações/extratos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

1008182-07.1998.403.6111 (98.1008182-0) - MARILAN SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0007193-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007193-2) - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SOBRINHO X PAULO ROBERTO JORGE X PLINIO CAPOANI X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP053291 - SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

0002618-49.2007.403.6111 (2007.61.11.002618-0) - MARIA JOSE FERREIRA NEVES MELO(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0003826-68.2007.403.6111 (2007.61.11.003826-1) - CARMEN SILVA RAPHAEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 176, destituo o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920. Intime-se o sr. perito solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos do juízo, bem como os eventualmente apresentados pelas partes. Publique-se.

0001318-18.2008.403.6111 (2008.61.11.001318-9) - OSVALDO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 194/198.

0005933-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005933-5) - KINJIRO MURAI(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 39/48). Int.

0000721-15.2009.403.6111 (2009.61.11.000721-2) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004027-89.2009.403.6111 (2009.61.11.004027-6) - VILSON PEVERARI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004679-09.2009.403.6111 (2009.61.11.004679-5) - APARECIDO GOMES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004892-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004892-5) - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007267-04.2000.403.6111 (2000.61.11.007267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-70.1999.403.6111 (1999.61.11.001807-0)) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SUPERMERCADO PAG POKO LTDA.), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 22.275,22, (vinte e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizados até (12/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005010-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-84.2009.403.6111 (2009.61.11.004189-0)) RICARDO CAVICHOLIS SCAGLION ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Intime o embargante para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 26/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se.

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) CLAUDIA EMIKA HANDA(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.006064-0), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

0000225-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006061-5)) FABIANA BENEDICTO(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Defiro à embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.006061-5), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.5 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007200-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

Expediente Nº 3083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007107-76.2000.403.6111 (2000.61.11.007107-5) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA X VERALUCIA ROSA DE SOUZA X MARCIA ANTONIA ALEXANDRE X LARISSA DOS SANTOS FERRAZ X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 377/378.Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em completa desconformidade com o julgado, ao contrário dos seus próprios.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença.Às fls. 442, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 414, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informações às fls. 454/460. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 470/471), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 478/481, com manifestações das partes às fls. 485 (impugnadas) e 487/503 (CEF).Síntese do necessário. DECIDO.A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.A apelação da CEF foi improvida (fls. 269) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 303/304), tendo sido negado seguimento ao agravo interposto em face desta última decisão (fls. 464/466).A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 209, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da

liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 377/378), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. É precisamente por isso que o termo inicial da correção monetária foi fixado na referida data, conforme fls. 266, quinto parágrafo. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 425, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 454/460. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 455. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 20.132,57 (fls. 380/388). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 425). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 14.736,62 (quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), posicionado para abril de 2009 (fls. 455). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 448, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0004011-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004011-4) - MARINETE RIBEIRO DE ANDRADE ALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001400-54.2005.403.6111 (2005.61.11.001400-4) - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpidos na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003330-10.2005.403.6111 (2005.61.11.003330-8) - CICERO MIGUEL CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpidos na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002132-98.2006.403.6111 (2006.61.11.002132-3) - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EDERSON CARLOS RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à conclusão.Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2010, às 13h30.Intimem-se pessoalmente as partes e a testemunha.Publique-se com urgência.

0003826-05.2006.403.6111 (2006.61.11.003826-8) - MARCIA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpidos na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004521-56.2006.403.6111 (2006.61.11.004521-2) - SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP219366 - KARINA DA SILVA RIBEIRO E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000418-69.2007.403.6111 (2007.61.11.000418-4) - OLIVIO VITALINO DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpidos na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001442-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001442-6) - MIGUEL BARBOSA(SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002397-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002397-0) - FLAVIO FELICE DI FIORE NETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, inculpidos na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002580-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002580-1) - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por SANDRA APARECIDA DA SILVA visando obter a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS, propugnando pela incidência dos percentuais de 26,06%; 70,28%; 84,32% e 44,80%, com as diferenças de estilo, acrescidos de honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.Citada, em sua resposta, a parte ré invocou a ocorrência de termo de adesão ou saque. Invocou a aplicação da Súmula Vinculante nº 01. No mérito, tratou dos critérios de correção, invocando entendimento que entende predominar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tratou de pedido de antecipação de tutela, de juros de mora e dos honorários de advogado. Pede, em suma, a extinção do processo sem julgamento de mérito, ou, caso enfrentado, a improcedência da ação.Em petição de fl. 72, faz a juntada de cópia de termo de adesão em conformidade com a Lei Complementar 110/01.Réplica da parte autora (fls. 76 a 77).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, considerando ser desnecessária a produção de prova em audiência.Em sua contestação, noticiou a Caixa Econômica Federal que a autora aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 67/68 e, posteriormente, o Termo de Adesão por ela subscrito (fls. 73).Com efeito, conforme se verifica neste último documento, a autora realizou o acordo da LC 110/2001 em 27/11/2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido somente em 29/05/2007 (fls. 02).Ora, o termo de adesão subscrito pela autora é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação.E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir da autora.Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da primeira turma do egrégio TRF da 3ª Região:FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o consequente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do

processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante os termos da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Fixo a verba honorária do defensor dativo (fl.33) no valor mínimo da tabela. Requistem-se no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002965-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002965-0) - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente foi indeferida a tutela de urgência (fls. 52/54); em especificação de provas, foi determinada a realizada de estudo social e prova pericial médica, cujos relatórios estão acostados às fls. 157/168, 170/175 e 214/218. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, desde que ainda comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Verifico a questão da incapacidade. O laudo pericial acostado às fls. 170/175 foi produzido por especialista em clínica médica e cancerologia e datado de 03/10/2008. Dele, extrai-se que o autor foi acometido de neoplasia gástrica, tratada cirurgicamente com a gastrectomia, evoluindo com hérnia incisional (já corrigida cirurgicamente) e síndrome de Dumping (mal-estar à ingestão de alimentos). Refere a experta que o autor apresenta incapacidade parcial diante da restrição de esforço abdominal para evitar-se a reincidência da hérnia incisional, uma vez que o autor já está tratado e não há sinal de neoplasia (fls. 172, 2º parágrafo). Todavia, no documento acostado às fls. 243, datado de 09/04/2010, a profissional médica aponta que o autor é portador de neoplasia maligna de estômago recidivada em ossos e região cervical, C16.9 e encontra-se em quimioterapia paliativa por tempo indeterminado. Também foi realizado exame psiquiátrico no autor, cujo laudo, datado de 15/10/2009, encontra-se encartado às fls. 214/218. De acordo com perito judicial, o autor sofre de Transtorno Depressivo recorrente moderado, iniciado após o diagnóstico de câncer gástrico. Aduz que a doença é passível de tratamento, porém, no caso do autor, não há resposta adequada, apresentando um prognóstico ruim, provavelmente agravado pela sua condição clínica - concomitante ao quadro de câncer gástrico, tem o agravante da idade e de sintomas semelhantes a demência (fls. 216, itens 17, 8). Conclui que o autor é total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Entendo, pois, que a parte autora é portadora de deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, como previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Segundo o relatório social, o autor reside apenas com sua esposa, Heloisa Paganini de Moraes, 58 anos, em imóvel próprio, de madeira, modesto, mas em boas condições de habitabilidade, como se vê das fotos impressas às fls. 165/168; o casal não possui nenhuma renda fixa; eventualmente o autor vende carros de amigos e recebe pela corretagem; sobrevivem do auxílio do filho, que lhes doa alimentos, e da irmã que lhe paga alguma conta. Assim, restou claro a hipossuficiência econômica do autor. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação

continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Regularize o autor sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato subscrito pela curadora nomeada às fls. 245. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS dos documentos acostados às fls. 243/244. Após, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se, com urgência.

0004117-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004117-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BARREIRA (SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Lourdes Oliveira Barreira em que se postula a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Sr. Edmundo Dias Barreira, evento ocorrido em 16/07/2007. Por r. decisão proferida à fls. 108, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, nos termos do artigo 265, IV, alínea a, considerando-se a prejudicialidade da questão versada no feito nº 2007.61.11.002016-5, promovida pelo de cujus visando à concessão do benefício de auxílio-doença. A questão externa de relevância consistiria na manutenção da qualidade de segurado até o óbito do marido da autora, em face da doença que lhe acometia. Transcorrido o prazo da suspensão, cópia da r. sentença proferida no bojo daqueles autos foi juntada às fls. 115/120, julgando procedente o pedido de implantação do auxílio-doença em favor do falecido, a ser mantido até a data do óbito. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 121), fê-lo somente o INSS à fls. 123, requerendo que se aguarde o trânsito em julgado daquele decisum, contra o qual foi tirado recurso de apelação pela Autarquia. Inviável, todavia, a manutenção do sobrestamento do feito, pretendida pelo INSS. Deveras, conforme reiteradamente decidido pelo Colendo STJ, a suspensão prevista no artigo 265, IV, do CPC, não pode exceder um ano, conforme o disposto no 5º, do mesmo dispositivo legal (STJ - Quinta Turma - RESP 249553 - RJ - Rel. Gilson Dipp - DJ:04.09.00 - p. 182). INDEFIRO, pois, o pleito deduzido pelo INSS à fls. 123, devendo o feito retomar sua regular marcha. Tendo em vista a pendência de julgamento do recurso interposto no feito nº 2007.61.11.002016-5, e considerando a ausência de especificação de provas nestes autos, solicite-se cópia do laudo médico produzido no feito nº 2007.61.11.002016-5, referido às fls. 117. Com sua juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora. Tudo isso feito, voltem-me conclusos. Int.

0005045-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005045-5) - FRANCISCO SA FREIRE FILHO (SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 - COGE) Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja oposição interrompem o prazo para interposição de outros recursos (artigo 538, do CPC). I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 144/146) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 115/127, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde a cessação do auxílio-doença em 21/08/2005. Na mesma decisão, deferiu-se a antecipação da tutela, para implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Sustenta o Instituto-embargante que a sentença vergastada reclama complementação, na medida em que o embargado recebeu benefícios previdenciários após a DIB fixada pelo Juízo, que devem ser abatidos dos valores devidos. Aponta o embargante, outrossim, que o autor recebeu salários em período posterior à data de início do benefício fixada na decisão judicial, que devem ser deduzidos quando da apresentação da conta de liquidação. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento. O argumento segundo o qual o autor recebeu benefícios previdenciários após a DIB fixada na sentença guerreada não restou corroborado por documentos. Ao contrário, os extratos do CNIS encartados às fls. 128/129 revelam que o último benefício previdenciário recebido pelo autor findou em 20/08/2005, conforme asseverado no decisum hostilizado, não se presenciando valores adiantados na seara administrativa (fls. 144, in fine). Razão, todavia, assiste à Autarquia-embargante no que se refere ao abatimento nos valores atrasados dos meses em que o segurado já recebeu salários. Com efeito, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os períodos em que ele permaneceu em atividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos às fls. 144/146, de forma a constar a necessidade de abatimento dos valores recebidos pelo autor a título de salário, no período posterior à DIB fixada na sentença embargada, por ocasião da liquidação do julgado. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001697-56.2008.403.6111 (2008.61.11.001697-0) - MARIANA MORON SAES BRAGA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006385-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006385-5) - DOMICIA GOMES AGOSTINHO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGOSTINHO DE OLIVEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP250146 - JULIO CEZAR PEREIRA OZAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006449-71.2008.403.6111 (2008.61.11.006449-5) - LUCIA HELENA CARDOSO PIGOZZI(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000774-93.2009.403.6111 (2009.61.11.000774-1) - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação dos Correios (fls. 105) dando conta de a autora mudou de endereço, bem como a proximidade da data agendada para a realização do exame médico, fica a cargo de seu advogado intimá-la para comparecer na perícia agendada para o dia 16/06/2010, às 10h30, no consultório médico do Dr. Anselmo Takeo Itano, sito na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23, centro, Marília, SP. Publique-se com urgência.

0000971-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000971-3) - MANOEL QUERINO ALVES(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL QUERINO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, com o reconhecimento de período de labor rural averbado em sua CTPS. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 34/35-verso. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 41/51, com informações prestadas por este Juízo à fls. 57. Citado (fls. 63-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/66-verso, acompanhada dos documentos de fls. 67/73. Agitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à percepção do benefício vindicado. Réplica às fls. 76/84. Intimadas as partes a especificar provas (fls. 85), o autor requereu o julgamento antecipado da lide ou, se necessária, a produção das provas testemunhal e documental (fls. 86/88), juntando documentos (fls. 89/94). O INSS, de seu turno, postulou o depoimento pessoal do requerente (fls. 96). Deferida a prova oral (fls. 97), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 115/118). O INSS ofertou razões finais remissivas em audiência (fls. 113/114); fê-lo o autor às fls. 119/121. O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 122-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 18/02/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 18/02/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Passo, pois, a apreciar o mérito da pretensão. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando os vínculos empregatícios de natureza rural e urbana, averbados em sua carteira profissional. Recorde-se que o homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 48, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrito na Previdência Social até 24/07/1991. Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o autor o implementou, já que, nascido em 04/12/1943, segundo os documentos de fls. 15, completou 65 anos de idade em 04/12/2008. A carência necessária para o segurado que implementou o requisito etário em 2008 é de 162 contribuições mensais (art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou 13 (treze) anos e 6 (seis) meses. Pois bem. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei

nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. Na hipótese vertente, os períodos de labor rural, cujo reconhecimento e averbação persegue o autor, encontram-se lançados em sua CTPS, consoante fls. 16/20. Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. De toda sorte, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, de forma uníssona, o labor rural do autor, inclusive tendo com ele trabalhado na Fazenda Água Boa. Assim, forçoso considerar que restou satisfeita a carência legal exigida para concessão do benefício, uma vez que os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social na qualidade de empregado, como comprovam as cópias de sua CTPS juntadas às fls. 16/20, contando 15 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço até 29/08/1991, término de seu último vínculo empregatício (fls. 20), superando a carência exigida para a concessão do benefício. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Faz. Água Boa (serviços gerais) 01/07/1975 30/05/1976 - 10 30 - - - Faz. 3 Lagoas (trabalhador rural) 01/09/1976 20/01/1977 - 4 20 - - - Faz. Água Boa (serviços gerais) 21/01/1977 28/02/1983 6 1 8 - - -

Faz. Capivari (serviços gerais) 16/09/1983 29/02/1984 - 5 14 - - Celso Norimitsu Mizumoto (tratorista) 12/04/1984 25/02/1988 3 10 14 - - - Hobratel (auxiliar manutenção) 07/03/1988 29/08/1991 3 5 23 - - - Soma: 12 35 109 0 0
0Correspondente ao número de dias: 5.479 0Tempo total : 15 2 19 0 0 00Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 2 19 Cumpre salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária. Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419); PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398). É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido ao autor desde o requerimento administrativo, formulado em 05/12/2008 (fls. 29). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos termos do artigo 48, da Lei de Benefícios, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MANOEL QUERINO ALVES o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 05/12/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Manoel Querino Alves Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 05/12/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício ao autor. Comunique-se o teor do presente decisum à MD. Desembargadora Federal

Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002169-23.2009.403.6111 (2009.61.11.002169-5) - MARILIA GONCALVES LEITE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002655-08.2009.403.6111 (2009.61.11.002655-3) - NEUSA MARIA MARAN BALDANI X LUIZ CARLOS BALDANI(PR012198 - MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002802-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002802-1) - MARILENE APARECIDA SILVA LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/07/2010, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANA HELENA MANZANO, sito à Rua Tomáz Gonzaga, n. 252, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/07/2010, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003495-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003495-1) - JOAO ROBERTO GONCALEZ DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003856-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003856-7) - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005220-42.2009.403.6111 (2009.61.11.005220-5) - ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos em que postulados à fls. 02. Anote-se na capa dos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA ALICE SALAZAR HERREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 10/06/1996, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período, correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, que devem ser somados aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro de cada ano, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (autos nº 2009.63.19.003940-9 - fls. 17), foram juntados aos autos as cópias das peças necessárias à verificação (fls. 19/29). Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica à que tramita pelo Juizado Especial Federal (fls. 30), a parte autora veio aos autos requerendo a extinção do processo, sem condenação em honorários (fls. 40). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 40 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006794-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006794-4) - BEATRIZ SANTOS BARBOSA - MENOR X NEIDE DA SILVA SANTOS BARBOSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por BEATRIZ SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Aduz ser portadora de espinha bífida sacra com hidrocefalia (CID Q05.3) e hidrocefalia (CID G91), não tendo condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou documentos (fls. 07/25).Apontada possibilidade de prevenção (fls. 26), juntou-se às fls. 32/94 cópias extraídas do feito n.º 2006.61.11.006590-9, instando-se a parte autora, em seguida, a esclarecer o motivo da repropositura da ação (fls. 95).Manifestou-se a autora à fls. 96, requerendo a continuidade do feito.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 97) para abertura de vistas ao MPF. O d. representante do Parquet Federal manifestou-se à fls. 97-verso, requerendo a realização de constatação social para verificar se ocorreu fato novo.Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 99/100), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODO que se infere dos autos, as cópias de fls. 32/94 demonstram a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre este feito e a ação ordinária n.º 2006.61.11.006590-9, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara local.O pedido veiculado naqueles autos foi julgado improcedente tendo em vista a renda familiar mensal de R\$ 1.205,53, concluindo-se, naquela ocasião, que a parte autora não cumpre, copulativamente, os requisitos necessários à percepção do benefício pranteado (fls. 93, segundo parágrafo).De outra parte, a certidão de fls. 94 noticia que o r. decisum transitou em julgado.Está-se, portanto, diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte).Neste passo, indagada a respeito das razões da repropositura da ação (fls. 95), limitou-se a autora a dizer que o novo ingresso com o pedido deriva de uma necessidade presente e real, não de um complemento de renda, considerados os gastos mensais com a infante (fls. 96).Nada referiu acerca de eventual modificação da situação fática, apta a ensejar o reexame do meritum caus. Forçoso, pois, concluir que pretende a autora, na verdade, reexaminar elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, intenção revelada e não afastada na petição de fls. 96.III - DISPOSITIVODiante do exposto, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação ordinária n.º 2006.61.11.006590-9, com fulcro no artigo 267, 3.º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA da presente ação ordinária, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o Instituto-réu não chegou a ser citado, inexistindo litigiosidade.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000671-4) - ISAURA PEDROSO DE PAULA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o patrono da autora acerca da certidão de fls. 71, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001537-60.2010.403.6111 (2009.61.11.004982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004982-6)) IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por IVÃ MARQUES GUIMARÃES, advogando em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da alegada ocorrência de expurgos em sua conta de poupança de nº 88.610-8, computando a parte ré percentual inferior à variação do IPC relativo ao período aquisitivo de abril de 1990 (44,80%).Assevera o autor, em prol de sua pretensão, que tentou obter os extratos de sua conta junto ao banco requerido, sem êxito, no entanto. Intentou, por conseguinte, ação cautelar, juntando cópia da petição inicial. Justifica o ajuizamento da presente ação em razão do esgotamento do prazo prescricional vintenário para reaver os valores referentes ao Plano Collor I (abril de 1990).Sustenta, de outra parte, a dispensabilidade da juntada dos extratos de poupança para o ajuizamento das ações de cobrança dos expurgos dos planos econômicos, requerendo, ainda, a inversão do ônus da prova, ancorando-se no teor da Súmula 297, do Colendo STJ.Pede a condenação da referida ré ao pagamento da diferença dos valores creditados a menor. Juntou documentos (fls. 11/20).Por despacho exarado à fls. 23, determinou-se a certificação acerca do atual estágio da ação cautelar de exibição referida na inicial (feito n.º 0004982-23.2009.403.6111), o que foi cumprido (fls. 23), juntando-se, ainda, a cópia da r. sentença proferida naqueles autos (fls. 26/32).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOEstabelece o artigo 283, do CPC, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.No caso, buscando a parte autora corrigir o saldo de sua conta de poupança pelo índice que indica, no mês de abril de 1990, cabe-lhe demonstrar a existência de saldo positivo na referida competência e a titularidade da conta.Esse entendimento restou pacificado em nossos Tribunais. Veja-se:CADERNETA DE POUPANÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA CONTA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - FALTA NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. I - Nas ações que versam sobre critérios de correção monetária de saldos de caderneta de poupança, a prova da

titularidade da conta é documento essencial à sua propositura. Tal comprovação pode ser feita mediante guia de depósito em poupança, comprovante de abertura de conta, declaração de imposto de renda, etc., sendo dispensável, apenas, a juntada dos extratos, uma vez que, somente na fase de execução do julgado, é que se procederá à apuração da quantia devida. II - Não tendo o autor juntado aos autos sequer um documento que comprovasse a titularidade da conta de poupança para a qual reclama expurgos inflacionários, embora tenha sido intimado pessoalmente para fazê-lo, tendo deixado, inclusive, de mencionar, na inicial, o número da suposta conta, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - Apelação improvida.(Grifou-se) (TRF2 - AC 448159 - Des. Fed. Mauro Souza Marques da Costa Braga - 5.ª Turma - DJU de 22/10/2009, p. 103)Na espécie, desprovido de qualquer documento comprobatório da existência da conta que refere na inicial (88.610-8), o autor ajuizou, anteriormente à propositura da presente, medida cautelar de exibição de documentos, a qual foi julgada improcedente (fls. 26/32). Contra a r. sentença foi tirado recurso de apelação, conforme certidão lavrada à fls. 23.Observe-se, nesse particular, que a r. sentença de improcedência proferida no bojo da ação cautelar teve fundamento exatamente na ausência de elementos indiciários da existência da conta, consoante se deduz das fls. 30 e seguintes.Descabe, portanto, no presente feito, a reclamada inversão do ônus da prova, não se podendo exigir da instituição financeira prova negativa da existência da conta.Por conseguinte, não logrando o autor sequer demonstrar a existência da conta referida na inicial, o presente feito não reúne condições de procedibilidade, uma vez que a inicial encontra-se desamparada de documentos indispensáveis à sua propositura.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, por não estar a inicial devidamente instruída com a documentação adequada à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Estatuto Processual.Sem condenação em honorários, porquanto sequer constituída a relação processual.Custas na forma da Lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-04.2010.403.6111 - NIVALDO FERREIRA DE BRITO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/06/2010, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FABRICIO ANEQUINI, sito à Rua Cel. José Braz, n. 379, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003025-50.2010.403.6111 - UMBELINDO JOSE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural, bem como o tempo trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à minguada não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0003081-83.2010.403.6111 - GERSON ELOI TENORIO - INCAPAZ X MARIA ELZA TENORIO MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu, no seu entender, em 28/02/2010. Aduz que em 09/11/2009 requereu o benefício na via administrativa, em razão de incapacidade laborativa, o qual foi deferido a partir de 31/10/2009; alega que a cessação do benefício ocorreu enquanto ainda estava internado em hospital psiquiátrico - em 28/02/2010 - e quando requereu novamente o benefício (em 11/03/2010), teve reconhecida sua incapacidade, porém, este foi indeferido sob o argumento de que a Data de Início do Benefício - DIB seria em 24/02/2010, portanto posterior a Data da Cessação do Benefício - DCB informada pela perícia. Pede assim, a produção antecipada de prova pericial médica e a concessão de tutela antecipada a partir da juntada do laudo pericial. Juntou documentos.DECIDO.Dos extratos do CNIS ora juntados, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1985, sendo que o último vínculo foi iniciado em 01/03/2007 e mantido até 15/10/2009, conforme informação do empregador às fls. 25; vê-se também que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 31/10/2009 a 28/02/2010. De tal modo, ostenta o autor carência e qualidade de segurado da previdência social.Quanto à incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada, impondo-se a realização de exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laborativa.Defiro, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente

técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHO - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Tendo em vista a hipótese prevista no artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005249-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005249-3) - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004622-88.2009.403.6111 (2009.61.11.004622-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005237-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005237-0) - OLIVIA MONTIN RAGONHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OLÍVIA MONTIN RAGONHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, primeiro na companhia dos pais, depois com o marido. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 40/41. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que foi cumprido à fls. 43. Citado (fls. 53-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/64. Agitou preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou, em síntese, que as anotações da carteira profissional não ostentam valor probatório absoluto, e que a comprovação da atividade rural deve estar amparada em início de prova material, presente na hipótese dos autos. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 80/84). As partes ofertaram suas razões finais em audiência (fls. 78/79). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 85-verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 01/10/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 01/10/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 16, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa

que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de nascimento (fls. 19) revelando que, à época (13/04/1921), a família da autora morava na Fazenda Barrinha; cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 25/10/1958 (fls. 20), onde seu falecido marido, Sr. Antônio Ragonho, aparece qualificado como lavrador; cópia da CTPS do cônjuge (fls. 22/23), com a anotação de um vínculo de natureza rural entre os anos de 1972/1973; ficha de matrícula do falecido marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 26/27), com admissão em 01/12/1975 e com a anotação de eliminado em 27/09/1985; notas de entrada de mercadorias (fls. 28 e 30/33), datadas de 17/06/1970, 20/01/1971, 17/08/1967 e 13/08/1971; nota promissória com a anotação da data de 16/09/1965 (fls. 29), emitida pela Cafeeira Gimenez Ltda. em favor do falecido marido da autora; solicitação de demissão do falecido marido da autora, datada de 21/12/1972 (fls. 34) e direcionada à Fazenda Santa Stella; e notas do produtor (fls. 35/37), emitidas pelo Sr. Antônio Ragonha entre 11/06/1969 e 20/01/1971, indicando o endereço na Fazenda Cedralina. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra a cópia da CTPS encartada à fls. 23, que o falecido marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer atividades de natureza urbana a partir do ano de 1984, aposentando-se por idade como empregado (comerciário) em 31/10/1990 (fls. 24). Embora a autora tenha afirmado, em seu depoimento pessoal, que continuou as atividades rurais mesmo após o início das atividades urbanas pelo marido, essa situação não restou corroborada por qualquer documento ou pela prova oral produzida nos autos. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior à aposentadoria do marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, pois imprecisos e contraditórios os depoimentos, que não serviram para reforçar as alegações da postulante, manifestadas em seu depoimento pessoal. Com efeito, a testemunha Francisco Alexandre Martins afirmou, de início, que o marido da autora sempre trabalhou na roça, não tendo conhecimento de eventual trabalho urbano por ele desenvolvido (6min43s a 7min10s). Quando indagado especificamente acerca do trabalho realizado pelo falecido no Hospital de Clínicas, a testemunha afirmou que não sabia do apontado labor urbano e, posteriormente, retificou o asseverado, aduzindo que ficou sabendo dessa atividade pouco antes de a testemunha se mudar da Fazenda Santa Terezinha (8min30s a 8min30s). De seu turno, Arnaldo Gonçalves afirmou conhecer a autora desde 1995 ou 1996, na Fazenda Cedralina (18s a 32s) e que acha que a autora lá permaneceu por cerca de treze anos, tendo trabalhado até bem pouco tempo atrás (2min5s a 4min) - contradizendo o afirmado pela própria requerente em Juízo, de que havia se dedicado às atividades rurais até completar 75 anos, o que nos reporta ao ano de 1996, considerando que a autora nasceu em 13/04/1921 (fls. 16). Por último, Luiz Figueiredo afirmou que conhecer o trabalho da autora na Fazenda Santa Stella, acompanhando o marido, entre 1970 e 1980, porque a testemunha era administrador da aludida propriedade rural. Todavia, o documento juntado à fls. 34 revela que o marido da autora pediu demissão junto à Fazenda Santa Stella em 21/12/1972. Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 40), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado no período de 1958 a 1976 e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade rural. Alternativamente, pede o reconhecimento do tempo rural e sua conversão de tempo especial para tempo comum e, como consecutário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Síntese do

necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à minguada não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Designo o dia 16/08/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a parte autora as testemunhas arroladas às fls. 13.Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000142-04.2008.403.6111 (2008.61.11.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-91.2007.403.6111 (2007.61.11.005273-7)) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER X ENISE ALVES PEREIRA XAVIER(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Ao apelado (parte embargada) para contra-razões.Após, trasladem-se para os autos principais as cópia da sentença de fls. 234/240 e deste despacho, desapensem-se estes da ação principal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 3085

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-07.2005.403.6111 (2005.61.11.004727-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Conforme consta do registro de carga de fl. 787, os autos foram retirados da secretaria pelo advogado da ré Domingos Olea Empreendimentos S/C Ltda., no decorrer do prazo recursal também do correu Município de Marília.Ante o exposto, defiro o pedido de devolução do prazo de recurso ao correu Município de Marília (fls. 788).Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Ficam as partes intimadas do teor dos despachos de fls. 4091 e 4097, bem como do traslado das deliberações proferidas nos autos nº 0001111-48.2010.403.6111, nos termos que seguem:FL. 4091: Em razão da exceção de suspeição nº 0001111-48.2010.403.6111, determino a suspensão destes autos (artigos 265, III, e 306 do CPC). Int.FL. 4097:Ante o traslado e certidões de fls. 4092/4096, intimem-se as partes do despacho de fl. 4091 e do teor do traslado de fl. 4092/4095 - das deliberações proferidas nos autos nº 0001111-48.2010.403.6111.Outrossim, tendo em vista que foram carreadas a estes autos informações fiscais e bancárias de alguns dos réus, bem como informações da mesma natureza de pessoa que não figura como parte nestes autos, decorrente de juntada de cópia integral do inquérito policial nº 2001.61.11.001652-4 (despacho de fl. 3148),DETERMINO QUE ESTES AUTOS TRAMITEM SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1005554-45.1998.403.6111 (98.1005554-4) - MICRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E Proc. CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada.Em face do pagamento do

débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002693-54.2008.403.6111 (2008.61.11.002693-7) - APARECIDA DONIZETTE SOUZA DE LIMA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para manifestação sobre as alegações de fls. 209. Prazo de dez dias.

DEPOSITO

0000878-66.2001.403.6111 (2001.61.11.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X STOCK PAN COML/ LTDA-ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005619-86.2000.403.6111 (2000.61.11.005619-0) - BRANCA MARIA DE VASCONCELOS FILOMENO CHAGAS X ANEZIO TELLES FILHO X YARA MARIA FILOMENO KOURY X MAGDALENA LUIZA ARONNE DE SOUZA X FABIANA ANTONIA BORELLA PIETRO(SPO53616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 343/347.Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, na medida em que preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença.As fls. 471, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informações às fls. 472/474, com manifestação apenas da parte impugnada às fls. 478, tendo a CEF permanecido inerte (fls. 479).Síntese do necessário. DECIDO.A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.A apelação da CEF foi improvida, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinado que os juros moratórios incidissem a partir da citação (fls. 301).A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada, exceto no tocante ao termo a quo dos juros de mora. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 206, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em dezembro de 2007 (fls. 343/347), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária.Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data dos depósitos realizados pela CEF às fls. 415/416, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito.Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 473. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado. O cálculo de fls. 474, ao contrário, deve ser desconsiderado, haja vista que aplica os juros de mora sobre o

valor total de mercado das joias, e não sobre a diferença entre este e as indenizações pagas administrativamente pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 74.956,61 (fls. 389/396). A CEF, então, efetuou os depósitos de fls. 415/416, no valor total de R\$ 71.066,59. Esses depósitos foram parcialmente levantados pela parte impugnada, por meio do alvará de fls. 454. A execução prosseguiu em relação à verba honorária, tendo a CEF apresentado a impugnação de fls. 441/445 e efetuado depósito complementar, em nova conta judicial, às fls. 451. Pois bem. Considerando que, na data do primeiro depósito (18/02/2009), o crédito da parte impugnada correspondia a R\$ 60.696,28 (fls. 473) e a CEF depositou R\$ 71.066,59 (fls. 415/416), evidencia-se que o depósito realizado era suficiente para satisfazer o crédito da parte autora, de sorte que a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 60.696,28 (sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), posicionado para fevereiro de 2009 (fls. 473). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia junto à conta nº 3972.005.0006317-1, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 454, ficando liberados para a CEF o saldo remanescente da referida conta (fls. 415/416) e o saldo integral da conta nº 3972.005.0006440-2 (fls. 451). Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0007181-33.2000.403.6111 (2000.61.11.007181-6) - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA X NILDA MARLI LEONCIO X VALERIA DE MORAES GUERRA X NAIR AMBROSIO RODRIGUES HOYOS X ANA MARIA DE SOUZA VIANA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 386/388. Sustenta a impugnante que a decisão homologatória do laudo pericial foi objeto de agravo, o qual pende de julgamento, e que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em completa desconformidade com o julgado, ao contrário dos seus próprios. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 458, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 40, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. A

Contadoria prestou informações às fls. 489/495. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 499/500), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 508/512, com manifestações das partes às fls. 515 (impugnadas) e 517/523 (CEF). Síntese do necessário. DECIDO. Às fls. 478/485, sobreveio notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela CEF em face da decisão homologatória do laudo pericial, tendo o acórdão transitado em julgado, o que torna desnecessárias considerações adicionais a respeito. Quanto à questão de fundo, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. A apelação da CEF foi improvida (fls. 283/284), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa decisão (fls. 304). De outro lado, o recurso especial interposto pela CEF foi inadmitido (fls. 333/334) e seu agravo de instrumento restou improvido (fls. 353/354). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 215, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em dezembro de 2007 (fls. 386/388), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 448, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 489/495. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 490. Da multa do artigo 475-J do CPC/A previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 78.355,65 (fls. 390/397). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 448). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE

26.06.2008.)A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade.No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas.Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 64.051,84 (sessenta e quatro mil e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para fevereiro de 2009 (fls. 490).Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 475, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se. Cumpra-se.

0007196-02.2000.403.6111 (2000.61.11.007196-8) - ROSANGELA LOPES ANDOZIA GONCALVES X SILVIO CARLOS MODENESE X MARIA DOMINGUES X SILVIA HELENA CORREIA DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 334/335.Sustenta a impugnante que a decisão homologatória do laudo pericial foi objeto de agravo, o qual pende de julgamento, e que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em completa desconformidade com o julgado, ao contrário dos seus próprios.Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença.Às fls. 381, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 362, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.A Contadoria prestou informações às fls. 388/394. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 403/404), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 411/414; somente a parte impugnada pronunciou-se, tendo a CEF permanecido inerte (fls. 418 e 420).Síntese do necessário. DECIDO.Às fls. 398/400, sobreveio notícia de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pela CEF em face da decisão homologatória do laudo pericial, tornando desnecessárias considerações adicionais a respeito.Quanto à questão de fundo, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo:Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença.P. R. I.A apelação da CEF foi improvida (fls. 270) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 303/304), tendo sido rejeitados os embargos declaratórios opostos em face desta última decisão (fls. 289).A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 213, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença.Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias.Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em dezembro de 2008 (fls. 334/335), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária.Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 368, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito.Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 388/394. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 389.Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor.Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a

esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 46.575,16 (fls. 351/356). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 368). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: **EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 38.427,07 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sete centavos), posicionado para junho de 2009 (fls. 389). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 386, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0007197-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007197-0) - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR X CELIA REGINA FLORENZANO CURSINO X ISABEL CRISTINA MAGALHAES X SILVANA APARECIDA GARCIA X SHIRLEI APARECIDA DE GODOI (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que condenou-a a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, o qual foi apurado mediante perícia contábil e homologado pelo Juízo às fls. 400/401. Sustenta a impugnante que os cálculos apresentados pela parte impugnada estão em desconformidade com o julgado, na medida em que preveem a incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre parcela já adimplida da dívida. Em resposta, a parte impugnada insurgiu-se contra o cálculo apresentado pela CEF, aduzindo que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; e que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na sentença. Às fls. 451, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, objeto da conta apresentada pela CEF às fls. 441; posteriormente, ordenou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos, às fls. 466. A Contadoria prestou informações às fls. 476/481. Diante da manifestação da parte impugnada (fls. 492/493), determinou-se o retorno dos autos à auxiliar do Juízo. Novas informações sobrevieram às fls. 502/505, com manifestações das partes às fls. 510 (impugnadas) e 511/513 (CEF). Síntese do necessário. **DECIDO.** A sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo: Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I.A. apelação da CEF foi improvida (fls. 293/294) e seu recurso especial foi inadmitido (fls. 324/325), sendo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interposto em face desta última decisão (fls. 338/339). A sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 206, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 e o valor de mercado das joias foi estabelecido em julho de 2008 (fls. 400/401), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então tornou-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Por esta mesma razão, a data da apresentação do laudo constitui o termo inicial da incidência da correção monetária. Sobre essa diferença (valor da condenação) devem incidir a correção monetária e os juros de mora, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo julgado, e também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Por fim, o valor da condenação, com os consectários, deve ser atualizado até a data do depósito realizado pela CEF às fls. 453, a fim de apurar se o crédito da parte impugnada restou satisfeito. Ao que se observa dos autos, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo no cálculo de fls. 476/481. De outro lado, a auxiliar do Juízo constatou que houve equívocos nos cálculos de ambas as partes, cumprindo-se acolher o valor por ela apurado às fls. 477. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 45.889,31 (fls. 406/414). E a CEF, ao apresentar sua impugnação, efetuou o depósito da referida quantia (fls. 453). Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação Muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor devido pela CEF em R\$ 35.799,06 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e seis centavos), posicionado para o mês de abril de 2009 (fls. 477). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da referida quantia, abatendo-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 471, ficando liberado para a CEF o valor remanescente do depósito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

0002272-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002272-9) - ROBINSON RODRIGUES BETINI X CIBELE BERTONHA

BETINI(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/206 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida pela parte autora acima identificada, em que se busca a declaração de nulidade do leilão extrajudicial ocorrido em 12/05/2006, que culminou com a adjudicação do imóvel objeto de contrato de financiamento entabulado entre as partes. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 42/43.Às fls. 49/66 foram trazidas cópias extraídas do feito indicado no termo de prevenção de fls. 39.Afastada a possibilidade de dependência, determinou-se à parte autora a emenda da inicial (fls. 69), o que foi providenciado às fls. 71.Citadas as rés (fls. 76/77), a CEF apresentou sua contestação às fls. 78/83, acompanhada de procuração e documentos (fls. 84/161).Sobreveio pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 163/164.Chamada a dizer sobre o pedido formulado (fls. 165), a parte ré manteve-se silente (certidão de fls. 167).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOApós já formada a relação jurídica processual, os autores propugnaram a desistência da ação.Chamada a se manifestar, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo assinado. O silêncio da ré deve ser entendido como anuência tácita ao pedido formulado, pois, se assim não fosse, deveria ela ter-se insurgido expressamente, pois a recusa ao pedido de desistência deve ser sempre fundada em motivo legítimo, devidamente comprovado.III - DISPOSITIVO Dessa forma, cumprido o disposto no 4.º, do artigo 267 do CPC, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-52.2010.403.6111 - MARIO RODRIGUES GIMENES(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, e considerando que o Convênio firmado por esta Subseção Judiciária com o órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil não dispensa a apresentação da procuração ad juditia, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição inicial, sob pena de indeferimento.A procuração não poderá conter os poderes especiais mencionados no referido artigo, nos termos do aludido Convênio.Cumprida a providência, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004877-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003085-4)) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Recebo a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.O embargante acena com a ocorrência de prescrição, sob o argumento de que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/2004 (...) Todavia, o despacho que determinou a citação da Embargante concretizou-se em 23 de junho de 2009, ou seja, após o esgotamento do lustro prescricional (fls. 05, verbis).Considerando que a certidão de dívida ativa foi lavrada em 17/12/2007 (fls. 19) e que o prazo prescricional deve ser calculado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (CTN, artigo 174), é mister que venham aos autos informações sobre quando o contribuinte foi efetivamente notificado, tendo em vista que as certidões de dívida ativa acostadas à execução fiscal nada esclarecem a respeito:Considerada a natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais - contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (contribuição corporativa - art. 149, CF) -, e tendo em conta a argumentação da agravante, no sentido da extinção do crédito tributário pela prescrição, é absolutamente indispensável para o exame da pretensão recursal saber a data da constituição definitiva do crédito tributário, por ser esta o termo inicial de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174, CTN. (AGTAG nº 2006.01.00.033512-9-MG, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 27.02.2007, negaram provimento, v.u., DJU 13.04.2007, pág. 114, destaquei).Ante o exposto, requirite-se ao Conselho-embargado cópia do procedimento administrativo que resultou na inscrição nº 034097/2007, a ser fornecida no prazo de 10 (dez) dias.Após, com a vinda da resposta, abra-se vista à embargante para eventual manifestação, em igual prazo.Tudo isso feito, tornem-me novamente conclusos.Publique-se e oficie-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003851-84.1995.403.6111 (95.1003851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ENIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA. X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RANULFO APARECIDO RAMOS COSTA X VICENTE BEZERRA COSTA(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E Proc. HERCILIO FASSONI JUNIOR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Tendo em vista que até a presente data a exequente não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do feito,

conforme determinado à fl. 641, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação, ou o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro nº 0006792-33.2009.43.6111 (vide fls. 643/648).Publique-se.

0005201-75.2005.403.6111 (2005.61.11.005201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU ALVES CORTEZ(SP119751 - RUBENS CALIL)

Vistos. Busca o executado, por via da manifestação de fls. 136/137, seja preservada a meação da Sra. Sandra Regina Barbosa Cuba Cortez, relativamente ao veículo penhorado nos autos. Invoca, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal, ao argumento de que o último aditamento do contrato de crédito educativo se operou em 17/12/1999, sendo a execução ajuizada somente em 24/11/2005. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 138/143). Chamada a se manifestar, a CEF não se opôs ao pedido de restrição da penhora em relação à meação da esposa do executado. Todavia, insurge-se contra a prescrição ventilada, uma vez que a primeira das 54 prestações mensais somente venceu após o período de carência de 12 meses, estipulado no contrato e seus aditamentos (fls. 148/149). Síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, releva considerar que, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio do processo de execução, firmou-se o entendimento no sentido de se admitir que determinadas matérias de defesa do executado sejam aduzidas nos próprios autos da execução, naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição, dentre outras. No caso presente, a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente independente da produção ou exame laborioso de provas, o que permite seja analisada no bojo destes autos. Pois bem. O executado alega que os créditos cobrados nos presentes autos foram alcançados pela prescrição, asseverando o decurso de período superior ao lustro prescricional entre a data do último aditamento do contrato (07/12/1999) e a data do ajuizamento da execução (24/11/2005). Tal raciocínio, todavia, não merece prosperar. Com efeito, do que se infere do contrato juntado à fls. 08, o executado firmou contrato de crédito educativo para utilização em 54 (cinquenta e quatro) meses dos valores emprestados, tendo um prazo de carência de doze meses para início do pagamento e 54 (cinquenta e quatro) meses para amortização. Considerando os termos da cláusula sexta, parágrafo único, do contrato entabulado entre as partes (O vencimento da primeira prestação ocorrerá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência e, as demais, na mesma data dos meses seguintes - fls. 08-verso), e tendo em mira que o período de utilização teve fim em fevereiro de 2000 (fls. 08), o período de carência se estendeu até fevereiro de 2001, vencendo a primeira prestação ao final do mês de março do mesmo ano. Nessa época, vigia o antigo Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais (artigo 177 do CC): Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por outro lado, o novo Código Civil, com vigência a partir de 11/01/2003, reduziu o prazo prescricional para os casos como o da hipótese vertente: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. É a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem prevista no artigo 2.028 do novel Estatuto Civil (Lei n. 10.406/2002): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observo que entre a data do vencimento da primeira prestação (março de 2001) e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário antes fixado, devendo-se considerar, portanto, o lustro prescricional da lei adjetiva civil ora vigente. Nesse sentido: EXECUÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO/CEF JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CCB, PRAZO DE CINCO ANOS, SEU ART. 205, 5º, I, CCB - NÃO SUPERADA A METADE DO INCONTROVERSO PRAZO VINTENÁRIO ANTERIOR, VENCIMENTO EM 1996 E COBRANÇA EM 2003, REFORMADA A SENTENCIADA PRESCRIÇÃO, INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS A REFERIDO EXECUTIVO. 1. omissis. 2. Cristalino/não devolvido anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a cobrança de dívida como a em palco, tanto quanto seja de cinco anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 5º, inciso I, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio. Precedente. 3. Vencida a dívida do crédito educativo em voga em 1996, com ajuizamento da cobrança em tela em 2003, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, sabidamente o Diploma atual a respeito fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem cinco anos ao credor, no caso em tela. 5. Contados tais cinco anos da vigência do novo CCB - cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC - o ajuizamento em 2003 se revela cumpridor a tal ordenamento, insista-se, porque não superada a metade do prazo anterior, quando do advento do novo Estatuto Civil Brasileiro. 6. Sem sucesso intenção do devedor por reprimenda processual à CEF - que aliás tecnicamente haveria de ser veiculada por próprio recurso - face a todo o processado e ao quanto ora julgado. 7. Apelação provida, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência antes arbitrada, ora em favor da CEF, com o consequente prosseguimento da cobrança na Origem. (TRF 3ª Região - Processo 200361050137635 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264402 - Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Data da Decisão: 20/10/2009 - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2009 PÁGINA: 222 - grifei). Dessa forma, considerando o ajuizamento da execução em 24/11/2005 (fls. 02), não há prescrição a ser declarada. De outro giro, a exequente não se opôs à preservação da meação da esposa do executado, consoante se infere da fls. 148, in fine, ressaltando apenas que a meação deverá recair sobre o produto da alienação do bem. Deveras, o cônjuge do executado

não pode responder por débitos pelos quais não se obrigou, razão pela qual se impõe seja observada e respeitada a meação da esposa, excluindo sua parte da penhora realizada. Tratando-se, todavia, de penhora de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação dos bens, a teor do artigo 655-B, do CPC, incluído pela Lei nº 11.382, de 2006. Isso significa dizer que o veículo pode ser penhorado e alienado judicialmente, sem qualquer empecilho. Contudo, quando da distribuição do produto da alienação do imóvel, a parte que cabe ao cônjuge alheio à execução (meação) deve ser-lhe entregue. Nesse sentido: Processo AC 200140000065228. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000065228. Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:15/05/2009 PAGINA:582. Decisão: A Turma, DEU PROVIMENTO EM PARTE à remessa oficial e JULGOU PREJUDICADA a apelação por unanimidade. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SÓCIO GERENTE - BEM DE FAMÍLIA NÃO PROVADO (LEI N. 8.009/90) - MEAÇÃO. PENHORA. BEM INDIVISÍVEL. ALIENAÇÃO. 1. Em face da falta de prova de bem de família do imóvel aludido sugerido pela embargante, bem como da informação de que nenhum dos imóveis como sede da moradia familiar consiste naquele registrado no cadastro fiscal do cônjuge da embargante, resta legítima a penhora efetuada, porquanto inexistente o óbice da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8009/90. 2. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa (REsp nº 641.400/PB, Rel. Min. José Delgado, DJU de 1º.02.2005). Tal posicionamento já se encontra sumulado pelo STJ a teor do verbete nº 251: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. 3. Entretanto, sendo o bem penhorado indivisível, há de ser levado à hasta pública, reservado 50% do produto da alienação ao cônjuge meeiro. (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.04.2002). 4. Remessa oficial provida em parte. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo relator, em 27/04/2009, para publicação do acórdão. Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de fls. 136/137, e o faço para determinar o respeito à meação da cônjuge do executado, relativamente ao bem penhorado à fls. 130. Em termos de prosseguimento, depreque-se a reavaliação do bem penhorado nestes autos. Após, tornem os autos novamente conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005844-09.2000.403.6111 (2000.61.11.005844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARCOS RODRIGUES E AFFONSO(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) Vistos.Fls. 218/221: razão assiste à terceira interessada Ana Rosa Caçador Freire. Ao fiel depositário compete a conservação e a guarda dos bens a ele confiados. Conforme documentos acostados às fls. 222/223, o veículo automotor entregue ao arrematante na qualidade de fiel depositário, por força da r. decisão de fl. 168, e ante a pendência de recurso oposto em face da alienação, foi utilizado em desacordo com o Código Nacional de Trânsito, sendo atuado por infração em duas oportunidades, impingindo o ônus das multas e pontos na carteira de habilitação da terceira interessada supra. Destarte, com urgência, expeça-se o competente mandado para intimação do arrematante e fiel depositário Ademir de Souza e Silva, qualificado nos autos, para regularizar a situação do referido automóvel, quitando as multas sobre ele incidentes, bem assim assumindo a respectiva pontuação em sua CNH ou transferindo-a para quem o conduzia na oportunidade, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de revogação do depósito provisório, e sem prejuízo das sanções civis cabíveis. Consigne-se que, doravante, eventual envolvimento em infração de trânsito cometida na condução do referido veículo, antes da confirmação da arrematação, será interpretada como infidelidade, com revogação do depósito, além da aplicação das penalidades cabíveis. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0002798-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002798-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) 1. Convento o julgamento. 2. Em que pese o parecer ministerial favorável (fls. 294), o que justificou a conclusão para a prolação de sentença de extinção de punibilidade, verifica-se que a hipótese de indulto mencionada não se justifica no caso. 3. Diz o referido inciso X do artigo 1º do Decreto 7.046/09 com a hipótese de executado que se encontra cumprindo a pena em regime aberto, e não para aqueles que estejam cumprindo pena restritiva de direitos, objeto de substituição fixada nos termos do artigo 44 do CP, o que é o caso destes autos. 4. Não é dado ao magistrado formular exegeses extensivas ao dispositivo que delimita o indulto, eis que de competência do Presidente da República. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDULTO NATALINO. VEDAÇÃO AOS RÉUS QUE TIVERAM A PENA CORPORAL SUBSTITUÍDA POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS OU QUE OBTIVERAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FACULDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ARTIGO 84, INCISO XII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. Indulto. Ausência do requisito objetivo, consistente na vedação do benefício aos réus que tiveram a pena corporal substituída por outra restritiva de direitos ou que obtiveram a suspensão condicional da pena (artigo 1º do Decreto n. 6.294/07). A Constituição do Brasil, em seu artigo 84, inciso XII, outorgou ao Presidente da República a faculdade de conceder, ou não, o indulto. É pois

improcedente a alegação de que o decreto presidencial não observou critério de proporcionalidade e o princípio da isonomia ao negar o benefício ao réu mais levemente apenado e possibilitá-lo ao que recebeu punição mais severa. Precedentes. Ordem indeferida.(HC 96475, STF)5. Tanto é válida essa exegese, que ao tratar das hipóteses de substituição de pena, o decreto fez de forma explícita (inciso I para vedar o benefício; e IX, do mesmo artigo, para exigir que esteja o beneficiado privado de liberdade), de modo que não havendo qualquer menção no inciso indicado pelo postulante, verifica-se não preenchida a hipótese de indulto.6. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 286 a 288, determinando-se o regular cumprimento da execução.Int. Notifique-se o MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003050-63.2010.403.6111 - ADILSON DUTRA GARCIA(SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o valor do veículo indicado à fl. 03, promova o impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais iniciais, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie cópia adicional da inicial - para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005846-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RENATA DIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 19/21, devendo ser substituídos por cópias autenticadas pela serventia, mediante o pagamento das custas correspondentes às expensas da requerente (CEF). Após o recolhimento e apresentação da guia correspondente, cumpra-se.Cumpram-se integralmente as deliberações de fls. 31/32.

ACAO PENAL

0003730-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003730-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERARDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Determino que os documentos fiscais juntados às fls. 392/424 deverão tramitar SOB PUBLICIDADE RESTRITA. Desentranhem-se os referidos documentos e autuem-se por linha, devendo ser observada a restrição de publicidade somente do volume que contém os referidos documentos, observando-se, quanto aos demais volumes, o princípio da publicidade, nos termos da ressalva do art. 6º, parte final e seu parágrafo único, da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.Fica consignado que, em caso de solicitação de acesso aos autos por pessoa que não seja parte, advogado ou estagiário regularmente constituído ou servidor com dever legal de agir no feito (art. 2º, da Resolução supracitada), a serventia fica autorizada a retirar (desapensar) o(s) volume(s) que tramita(m) sob publicidade restrita antes de permitir o acesso aos demais volumes pela pessoa interessada. Anote-se. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos juntados. Prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

ALVARA JUDICIAL

0002640-05.2010.403.6111 - IVANIR DE FATIMA SOARES TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente sobre as alegações da CEF de fls. 16/18, no prazo de dez dias.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001950-76.1998.403.6111 (98.1001950-5) - IMAGEM INTIMA DE MARILIA CONFECÇÕES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9) - JULIO HRETSIUK X LUIZ DUZI X LUIZ RAMALHO X MANOEL GOMES DA SILVA X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE

FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. 0AB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação (fls. 290/315), especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003369-80.2000.403.6111 (2000.61.11.003369-4) - GERALDO CAMPOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil ou perante a CEF, agência 3972 - PAB local, conforme for o caso, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Outrossim, considerando a proximidade dos trabalhos correicionais que esta Vara Federal estará submetida (Portaria CORE n.º 777/2010), estes autos não poderão sair em carga da Secretaria no período de 17/05 a 28/05 do ano corrente. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003372-35.2000.403.6111 (2000.61.11.003372-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006568-13.2000.403.6111 (2000.61.11.006568-3) - SANDRA SCAFF X HILDA OLIVEIRA MENSALIERE X LIGIA MARIA TURATI X MARLENE NESSO SOUTO X MARIA OLIMPIA JUNQUEIRA MANCINI(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da r. sentença de fls. 214/219, elaborando os cálculos de liquidação. Não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006572-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006572-5) - MARIA CELIA CASSIANO X LOFTAFAALLHA MAHFOUZ EL KHOURI X VERA ANTONIO DE ASSIS VILLAROSA X ALVINA DE BRITTO RODRIGUES X ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 346/355, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tem razão a empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. às fls. 1225, razão pela qual determino, antes de apreciar as demais preliminares, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - se manifeste sobre a denúncia da lide arguida pela COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHS às fls. 806/808. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003311-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003311-1) - JUSCEMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004250-76.2008.403.6111 (2008.61.11.004250-5) - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-

findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004971-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004971-8) - MARIA FERREIRA MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002595-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002595-0) - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca de fls. 113/130.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 44, bem como as cópias de fls. 45/85, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ação, ainda em trâmite, sob o nº 2007.63.01.021897-0.INTIME-SE.

0000284-37.2010.403.6111 (2010.61.11.000284-8) - DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001687-41.2010.403.6111 - DARCY SBRAGIA X LOURENCO SBRAGIA NETO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002643-57.2010.403.6111 - ADRIANO BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-16.2010.403.6111 - LUIZ NATAL GUERREIRO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53: Nada a decidir, haja vista o r. despacho de fls. 47/50 declarar a incompetência absoluta deste juízo. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 47/50. INTIME-SE.

0002836-72.2010.403.6111 - CLAUDIR MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIR MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Determino a realização das seguintes provas:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica,

nomeando o Dr. Keniti Mizuno, CRM 60.678, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002843-64.2010.403.6111 - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO VERGALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Determino a realização das seguintes provas: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, CRM 101427, Consultório Mário Covas - Setor Ortopedia - Avenida Tiradentes, 1310, CEP 17501-330, Telefones: 3433-1723/8121-2021, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por LUIZ SERAFIM LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 24/03/2010, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os Drs. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, com consultório à Rua Marechal Deodoro, 315, CEP 17501-110, telefone: 3422-3366, especialista em ortopedia, e EDGARD BALDI JR, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, especialista em reumatologia, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Os Senhores Peritos deverão responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA X TANIA GOMES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de duas menores no polo ativo do feito, adequo a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que as autoras PAMELA GOMES CORREA e TANIA GOMES CORREA passem a constar como representadas pela genitora e co-autora, Maria Cristina Gonçalves Correa. INTIME-SE.

0002878-24.2010.403.6111 - JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por JOSEFINA RODRIGUES SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, caso seja constatada a incapacidade temporária para o trabalho, desde a data do requerimento administrativo em 16/12/2009. Determino a realização de perícia médica, nomeando o médico MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, psiquiatra, com consultório à Rua Carajás, 20, CEP 17.502-080, Telefone: 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e juntar contrafé para instrução da citação. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia e juntada da contrafé, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002880-91.2010.403.6111 (98.1007082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X JULIO HRETSIUK X LUIZ DUZI X LUIZ RAMALHO X MANOEL GOMES

DA SILVA X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)
Recebo a exceção, com suspensão do processo principal. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002880-91.2010.403.6111, certificando-se em ambos Vista ao excepto, por 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005033-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005033-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ciência às partes da juntada de cópia da decisão de fls. 14/15. Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001795-44.1996.403.6111 (96.1001795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001475-91.1996.403.6111 (96.1001475-5)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 1613. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003629-60.2000.403.6111 (2000.61.11.003629-4) - SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA X VALTER BRISOLA LOURENCO X WALTER JORGE X EDSON ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fls. 237/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006816-76.2000.403.6111 (2000.61.11.006816-7) - HELENA MARIA FELIX X LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARA DE OLIVEIRA X IVA PEREIRA DA CRUZ X IRACI PEREIRA DO CABO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Após, analisarei a petição de fls. 533. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006964-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006964-0) - JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 428: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS) X VITOR SANTOS ORNELAS - MENOR (MARIA GORETE DOS SANTOS)(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela Contadoria às fls. 69. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003962-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003962-6) - VERA LUCIA NEGRETI BARBEIRO(SP142831 -

REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 111/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005028-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005082-4)) ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando o presente feito verifiquei que a autora juntou aos autos extratos de duas contas bancárias. Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos das aludidas contas.Após cumprida determinação acima, manifestem-se as partes sobre os referidos cálculos.Em seguida, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-

0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5) - ODILON BUENO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006158-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006158-9) - MINOR MAEDA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL em sua contestação.Em seguida, dê-se vista as partes sobre os cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006521-24.2009.403.6111 (2009.61.11.006521-2) - FERNANDA NOGUEIRA MURBA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 31/36.Postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o INSSCUMPRA-SE. INTIME-SE.

0006622-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006622-8) - APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Pelo prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, esclareça a CEF a divergência existente entre o documento de fls. 11 (Consulta SCPF - Nome: André Gustavo Gonçalves - CPF: 335.112.985-0 - Informante: Caixa Econômica Federal - Contrato: 000006725700098707 - débito: 09/08/2009 - Valor: R\$ 387,12) e o de fls. 34/40 (contrato: 672420001266-0 - parcela de 09/08/2009: R\$ 179,67). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000238-1) - JOAO EDUARDO VIEIRA X VIVIANE CRISTINA KIKUCHI(SP156469 - DEVANDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO EDUARDO VIEIRA e VIVIANE CRISTINA KIKYCHI em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de indenização decorrente de contrato de seguro de vida, cumulada com pedido de restituição das prestações pagas após o falecimento do mutuário, Sr. João Antonio Vieira, pai dos autores. Segundo os autores, seu pai firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional com seguro no caso de morte acidental ou invalidez total ou parcial. Com o óbito do segurado, em 11/01/2009, os autores continuaram a pagar as prestações do financiamento, que ora pedem repetição. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o mutuário firmou contato de seguro com a empresa CAIXA SEGUROS S.A., devendo esta a passar a figurar no pólo passivo da ação e o litisconsórcio necessário da União Federal. É a síntese do necessário. D E C I D O . Sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por ser agente financeiro e não seguradora, não lhe cabendo discutir assuntos relacionados com a cobertura securitária. Entendo que a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que a ação foi proposta visando não apenas à obtenção de indenização, pela seguradora, mas também visando a repetição de indébito das prestações pagas após o óbito do mutuário. Assim, considerando que a CEF ofereceu e comercializou o produto, não pode alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, pois, apesar de se tratarem de empresas distintas - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A. -, ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo normal que a parte autora direcione sua pretensão contra a empresa com a qual diretamente o seguro fora contratado. Portanto, embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da contratação e da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial, devendo integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário. Acrescente-se que as condições da ação são examinadas em abstrato, à luz das assertivas trazidas à inicial. Assim, atribuindo a parte autora à CEF e à seguradora a responsabilidade pelos prejuízos que alega ter sofrido, estão elas legitimadas ao pólo passivo, sendo que a procedência de suas afirmações prendem-se ao mérito da causa. Quanto ao pedido de participação da UNIÃO FEDERAL, entendo que, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, ela não possui legitimidade passiva para integrar as ações em que se discute a aplicação das cláusulas contratuais dos contratos de mútuo financeiro regidos pelo SFH. Na verdade, a contratação de seguro, obrigatória nos contratos habitacionais por expressa disposição legal, estabelece-se entre o agente financeiro (CEF) e a seguradora, não havendo participação da UNIÃO FEDERAL e, conseqüentemente, não há falar em legitimidade passiva deste ente federativo nas ações em que se questiona a cobertura do seguro. ISSO POSTO, por entender necessária a participação da seguradora na lide, determino a inclusão da CAIXA SEGUROS S.A. no pólo passivo da demanda, promovendo-se a imediata citação para querendo, contestar o pedido dos autores. Por outro lado, indefiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsórcio passivo necessário, pelas razões expostas. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000710-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000710-0) - KAIKY GABRIEL RICCI DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE GUILHERME SOARES DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo médico em igual prazo. Em seguida, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000807-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000807-3) - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001071-66.2010.403.6111 (2010.61.11.001071-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001072-51.2010.403.6111 (2010.61.11.001072-9) - BENEDITA ROSA DA CONCEICAO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-

SE.

0001078-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001078-0) - MARIA ISABEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001082-95.2010.403.6111 (2010.61.11.001082-1) - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-64.2010.403.6111 - IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE X JULIANO RODRIGUES HENRIQUE X FABIANO RODRIGUES HENRIQUE X RICARDO CASTILHO HENRIQUE FILHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Compulsando os autos verifiquei que o coautor Ricardo Castilho Henrique Filho é falecido desde 04/01/2003, conforme certidão de óbito de fls. 11. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o polo ativo da exordial. Após cumprida determinação acima pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição. Em seguida, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002174-11.2010.403.6111 - JANDYRA SOUTO X JACY SOUTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002203-61.2010.403.6111 - FLORIPES URBANO JUSTINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos extratos da conta de poupança nº 013.13.200-0 agência 0115 no período de maio e junho/90. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002227-89.2010.403.6111 - OLIVIA DE OLIVEIRA KULHAWA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA GODINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002246-95.2010.403.6111 - VALDESIR MANGOLIN ZAMPERETI(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002360-34.2010.403.6111 - JOSE GENEROSO PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002434-88.2010.403.6111 - BENEDITA BRITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 41. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de eventual sentença proferida no processo de interdição em trâmite na justiça estadual. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002841-94.2010.403.6111 - FELIPE AUGUSTO DO VAL PAES - INCAPAZ X ERIKA DO VAL DO CARMO(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005872-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005872-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-37.2009.403.6111 (2009.61.11.005285-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006093-08.2010.403.0000, que teve seu seguimento negado pela decisão juntada às fls. 33/34, já transitada em julgado (fls. 35). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 13/18, desapensem-se os autos e remeta-se ao arquivo com baixa-findo. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002709-11.1996.403.6111 (96.1002709-1) - JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X GILBERTO REGO X MAGDALENA CHINCHILHA REGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 99/101, promovida por JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 141/145).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 146-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1005026-45.1997.403.6111 (97.1005026-5) - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 99/101 e acórdão de fls. 118/123, promovida por MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 225 e 256; fls. 259 e 266).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 267v).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1003597-09.1998.403.6111 (98.1003597-7) - ERNESTINO SILVEIRA REIS X MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO X VALDEMIR SILVEIRA REIS X ERNESTINO SILVEIRA REIS X VANDA MARIA SILVEIRA REIS FANTIN X DELCY APARECIDA REIS(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 387/391 e do v.acórdão de fls. 465/471, promovida por MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios requisitórios para pagamento da execução e dos honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 509/513 e 517/523).Intimada, a parte autora se manifestou dando seu crédito por satisfeito (fls. 525/526).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001643-71.2000.403.6111 (2000.61.11.001643-0) - ISABELA RAMOS SPOSITO X ELIANA LUZIA RAMOS SPOSITO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 100/108, confirmada pela decisão monocrática de fls. 151/155, promovida por ISABELA RAMOS SPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 222/223 e 228/230).Intimada, a parte autora manifestou a satisfação do seu crédito (fls. 232).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007082-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007082-4) - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 196/201, e acórdão de fls. 258/288, promovida por NILZE APARECIDA MENEGUELLI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização em razão de roubo de jóias que estavam dadas em penhor junto à CEF. Foram efetuados cálculos e depositados os valores devidos (fls. 305/311, 415/416 e 338/340, 435/436). Os valores depositados foram devidamente levantados (fls. 431 e 441). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001008-85.2003.403.6111 (2003.61.11.001008-7) - LEONILDO DE OLIVEIRA (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 155/163, promovida por LEONILDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 184 e 186). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 187, verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001878-62.2005.403.6111 (2005.61.11.001878-2) - JESULINO ALVES AMORIM X HELIO DA SILVA AMORIM X MARIA EDINA DE AMORIM X CELIO ALVES DE AMORIM X SERGIO APARECIDO AMORIM X SILVANO APARECIDO AMORIM X SILVANA APARECIDA AMORIM RONDON X CLAUDIO RONDON X ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X AILTON APARECIDO AMORIM X MARIA INES DE AMORIM X ROBERTO CARLOS RUEDA X ELISANGELA ALVES AMORIM (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 254/262, promovida por SÉRGIO APARECIDO AMORIM, AILTON APARECIDO AMORIM, ELISANGELA ALVES AMORIM, MARIA EDINA DE AMORIM, MARIA INES DE AMORIM, CELIO ALVES DE AMORIM E ELZA APARECIDA DE AMORIM SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 320/331). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guia de retirada de fls. 369/378 e 381. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004562-57.2005.403.6111 (2005.61.11.004562-1) - CIBELE FERNANDA PEREIRA X IRANY RAMOS DOS SANTOS (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução do termo de homologação de acordo de fls. 133, promovida por CIBELE FERNANDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de requisição de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 172/173). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme informa o autor às fls. 175/, o qual requer, por via de consequência, a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006213-90.2006.403.6111 (2006.61.11.006213-1) - NELSON ITO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP179475 - WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 52/2010 (fls. 145). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o

pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000228-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000228-0) - HIGOR GONCALVES DE AGUIAR - MENOR X ELIANE GONCALVES DOS SANTOS AGUIAR(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 132/144, e decisão monocrática de fls. 178/189, promovida por HIGOR GONÇALVES DE AGUIAR, representado por ELIANE GONÇALVES DOS SANTOS AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 210/211 e 214/215).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 217 v).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002479-97.2007.403.6111 (2007.61.11.002479-1) - MARY SATO(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 113/137, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 139/140.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002743-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002743-3) - MAURO PEREIRA SIMOES JUNIOR(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 44/2010 (fls. 175).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000483-30.2008.403.6111 (2008.61.11.000483-8) - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 42/2010 (fls. 218).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000930-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000930-7) - ANTONIO CARLOS CARLOTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000994-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000994-0) - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 55/2010 (fls. 155).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002531-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002531-3) - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 120, homologando-os. Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 124/125. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002765-41.2008.403.6111 (2008.61.11.002765-6) - ANTONIO CICERO DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 149/152, transitado em julgado em 06/04/2009 (fls. 165), promovida por ANTONIO CÍCERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento da execução e da verba honorária, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 179/180 e 183/185). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos comprovante do pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 187/191. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 192v). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002934-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002934-3) - MARIA EMÍDIA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 51/2010 (fls. 163). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003183-76.2008.403.6111 (2008.61.11.003183-0) - LUIZ APARECIDO MOLARI(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 78/83, promovida por LUIZ APARECIDO MOLARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 171/172). A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme petição de fls. 175. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003746-70.2008.403.6111 (2008.61.11.003746-7) - JOANA RIBEIRO DA CRUZ X GISLEINE RIBEIRO DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 16/2010 (fls. 179). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004245-54.2008.403.6111 (2008.61.11.004245-1) - JOSE AGENOR DE ROSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 43/48, promovida por JOSÉ AGENOR DE ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de requisição de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 119/120). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme informa o autor às fls. 122, o qual requer, por via de consequência, a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005370-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005370-9) - GUNITSI TAKEMOTO(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA E SP271852 - TALITA MIRANDA MIYAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/112, e decisão monocrática de fls. 141/144, promovida por GUNITSI TAKEMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correção monetária dos índices inflacionários de 44,80% e 21,87% em sua conta de poupança. Foram efetuados cálculos e depositados os valores devidos (fls. 149/163 e 164/165). Os valores depositados foram devidamente levantados (fls. 175). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005546-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005546-9) - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 152/167 e acórdão de fls. 208/212, promovida por MANOEL GOMES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correção monetária dos índices inflacionários de 42,72%, 44,80% e 21,87% em sua conta de poupança. Foram efetuados cálculos e depositados os valores devidos (fls. 223 e 224/225). Os valores depositados foram devidamente levantados (fls. 234/236). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005998-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005998-0) - ELIZA SHATIE KOGA X MARIA LUCIA SUZUMI UMAKOSHI X MARIO HIDEKI SAIJO X NELSON KENJI SAIJO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 62/69, e decisão monocrática de fls. 96/98, promovida por ELIZA SHATIE KOGA E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correção monetária do índice inflacionário de 44,80% em suas contas de poupança. Foram efetuados cálculos e depositados os valores devidos (fls. 103/107 e 110/112). Os valores depositados foram devidamente levantados (fls. 120). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006223-66.2008.403.6111 (2008.61.11.006223-1) - MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS(SP201972 - MÁRIO EDUARDO ALVES CATTAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 103/121 e decisão monocrática de fls. 171/175, promovida por MARIA REGINA SANTIAGO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de correção monetária dos índices inflacionários de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 21,87% em sua conta de poupança. Foi homologado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 195/198 e 219) e depositados os valores devidos (fls. 186). Os valores depositados foram devidamente levantados (fls. 241/242). A CEF efetuou o levantamento do saldo remanescente (fls. 244). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral dos débitos, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002177-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002177-4) - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 96/98. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 139/144.No mesmo prazo, providencie a autora a retirada do exame de ressonância magnética, o qual encontra-se à disposição nesta secretaria. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002832-69.2009.403.6111 (2009.61.11.002832-0) - ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO - INCAPAZ X LUIZ CARLOS CORREA DE ARAUJO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença homologatória de fls. 58/60, promovida por ALINE APARECIDA NEVES DE ARAUJO, representada por Luiz Carlos Correa de Araujo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS, em cumprimento ao acordo homologado, implantou o benefício previdenciário e efetuou o pagamento dos atrasados à beneficiária, conforme fls. 64/67.Intimada, a parte autora deixou de se manifestar acerca da satisfação de seu crédito (fls. 71v).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício e efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004431-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004431-2) - GILBERTO ERMOGENES BACHEDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO ERMOGENES BACHEDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda.A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda.Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova.É o relatório.D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente.DA PRESCRIÇÃOA Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu

artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (REsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - REsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos REsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos REsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de

vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 08/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 71/74. Após, arbitrarei os honorários periciais ao Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892. Tendo em vista a concessão da benesse da justiça gratuita (fls. 33), oficie-se a Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP para a realização do exame solicitado às fls 75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005840-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005840-2) - ALZIRA NUNES PEREIRA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001647-59.2010.403.6111 - DIELSON MORAIS TRINDADE (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001655-36.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PINTO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001672-72.2010.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002074-56.2010.403.6111 - NILCE HELENA DA SILVA SANTOS (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS

PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILCE HELENA DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.A parte autora foi regularmente intimada para apresentar os extratos relativos às contas fundiárias ou qualquer documento hábil a configurar vinculação ao regime do FGTS, mas não cumpriu a decisão judicial. É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, quero deixar consignado que o extrato demonstrativo dos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS não constitui documento essencial à propositura da ação para haver o pagamento de diferenças.No entanto, entendo que a parte autora deve juntar qualquer documento que comprove a titularidade da conta vinculada ao FGTS, documentos estes que podem ser cópias das carteiras de trabalho, por exemplo, contracheques, etc., que suprem o que dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil.É que a CEF não pode ser compelida a praticar o impossível.Com efeito, pois antes da centralização das contas, a CEF apenas responde por aquelas nas quais atuou como banco depositário. Já o fundista deve informar à CEF qual era a instituição financeira e período em que teve depósitos junto ao FGTS, bem como o número da conta, conforme anotação nas suas CTPS e, após estas informações, a CEF deve diligenciar para trazer aos autos os extratos, e no caso de inexistirem depósitos, informar claramente ao Juízo sobre essa ocorrência.Assim sendo, na hipótese dos autos, na qual a parte autora objetiva o reajuste das contas vinculadas ao FGTS, é seu ônus a juntada com a inicial o documento indispensável, que poderia ser o extrato das contas ou outro idôneo para substituí-lo, por força do que dispõe o artigo 283 c/c o artigo 396, ambos do CPC.ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso VI, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois o réu não foi citado.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002518-89.2010.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/18.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0006145-09.2007.403.6111, que tramitou nesta 2ª Vara, tendo sido juntadas cópia da exordial e da sentença do mencionado processo (fls. 21/32).Referido processo foi distribuído em 10/12/2007, através do qual se buscou a concessão de pensão por morte em favor de Maria Helena Rodrigues da Silva.É o relatório.DECIDO .Compulsando o feito, verifico que a autora ajuizou anteriormente ação perante esta 2ª Vara Federal de Marília, pleiteando a concessão de pensão por morteOra, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pela mesma autora, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000325-41.1997.403.6111 (97.1000325-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X ANTONIO TOFOLI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) Fls. 416/417: Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) Fls. 432: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006575-0) - MARLY DONISETE FERREIRA X MARINA VITAL DA SILVA X CENIR ROMAO DA SILVA X MARIA VALDELICE FERREIRA X MARIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO(SP053611 - MANOEL TEIXEIRA SOARES O DOS SANTOS E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002182-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002182-6) - TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005567-17.2005.403.6111 (2005.61.11.005567-5) - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO - MENOR (MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO)(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 243, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 239/242.Cadastrem-se, pois, ofícios precatórios para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000697-89.2006.403.6111 (2006.61.11.000697-8) - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003100-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003100-0) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001932-23.2008.403.6111 (2008.61.11.001932-5) - EBER MARTINS AMARAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003912-05.2008.403.6111 (2008.61.11.003912-9) - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 209/212: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001093-61.2009.403.6111 (2009.61.11.001093-4) - MARIA BATISTA PEDROSO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001455-63.2009.403.6111 (2009.61.11.001455-1) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001462-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001462-9) - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001522-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001522-1) - APARECIDO RODRIGUES JARDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003422-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003422-7) - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 62/67, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDUARDO ALVES COELHO, CRM 20.283, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004080-70.2009.403.6111 (2009.61.11.004080-0) - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho parecer ministerial de fls. 138.Intime-se a curadora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado médico do autor.Após, dê-se nova vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006345-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006345-8) - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que as anotações na CTPS, decorrentes de sentença proferida em reclamatória trabalhista que reconheceu vínculo empregatício, constituem início de prova material do tempo de serviço prestado pelo autor.Todavia, também entendo que, no caso em tela, faz-se necessária a complementação probatória por meio de prova testemunhal, a qual confortaria aquela tese.Portanto, designo o dia 23 de agosto de 2.010, às 16 horas, para realização da audiência, quando será colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que arrolar.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000255-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000255-1) - HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão exarada nos autos do Agravo de instrumento nº 0003425-64.2010.403.0000.INTIMEM-SE.

0000804-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000804-8) - AIRTON MARQUES X ELIANA MARIA BENETTE MARQUES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-57.2010.403.6111 - PEDRO LUIS CABRINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os

cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001584-34.2010.403.6111 - SILVIA FATIMA BRINO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001594-78.2010.403.6111 - BIASI MARSANGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001656-21.2010.403.6111 - SHIRLEY PAULINA JEREMIAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001712-54.2010.403.6111 - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002410-60.2010.403.6111 - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA BRANDÃO BONADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de sua filha Ana Lúcia Brandão Bonadio.Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que Ana Lúcia era sua filha legítima, divorciada e sem filhos e exercia a profissão de bancária. Afirma que residiam juntas e que dela dependia financeiramente. Ocorre que, em 16/01/2010, ela veio a falecer, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica e;

2º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito, conforme determina o artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada, de forma inequívoca, nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação a sua filha falecida. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0002474-70.2010.403.6111 - ADELIA GOMES NETA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÉLIA GOMES NETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do Sr. David Alves de Oliveira. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o de cujus, pelo período aproximado de um ano e meio. Ocorre que, o Sr. David veio a falecer aos 27/01/2010, conforme certidão de óbito inclusa, o que gerou para a autora o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o falecido era seu companheiro, bem como segurado da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando que a autora não detém a qualidade de dependente do falecido, pois não restou comprovada a união estável entre ambos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistente carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência não restou demonstrado, pois não há nos autos prova inequívoca da convivência more uxorio entre a autora e o de cujus. A requerente alega que conviveu maritalmente com o de cujus, pelo período aproximado de um ano e meio e como meio de prova fez juntar aos autos cópia de um comprovante de residência em nome do falecido (fls. 10), cópia de cadastro

em Unidade de Saúde em seu nome, ambos com mesmo endereço; Certidão de Óbito (fls. 11) atestando que o de cujus era viúvo e declarações (fls. 13/17). Entendo que, por ora, as provas documentais constantes dos autos (fls. 10/19), são insuficientes a comprovar que a autora e o falecido viviam em união estável. Portanto, ausente um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisor do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido (STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271). De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002488-54.2010.403.6111 - LUIS CARLOS DE SOUZA MORENO - INCAPAZ X DIRCE PEDRO DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUÍS CARLOS DE SOUZA MORENO, representado(a) por seu(sua) curador(a) Sra. Dirce Pedro de Souza, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é portador(a) de oligofrenia e de outros transtornos mentais especificados devido a sequelas de poliomielite e de paralisia cerebral, com atrofia de membros superior e inferior esquerdos, apresentando dificuldades de aprendizado e de visão, déficit psicomotor desde o nascimento, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntou documentos. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 121/128. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 28 anos de idade (fls. 27) e foi interditado(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 531/2006, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, conforme Certidão de Interdição de fls. 27. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual.

Primeiramente, cumpre ressaltar, que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se no único do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício de LOAS recebido por seu irmão - Ismael, para fins de cálculo da renda familiar. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$ 255,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO HENRIQUE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES, objetivando o pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seu(ua) genitor(a) Sr(a). Francisco Fernandes. Sustenta(m) o(a)(s) autor(a)(s), em apertada síntese, que desde tenra idade necessitou do auxílio de seus pais em razão de ser portador de doença epiléptica grave, de difícil controle, com episódios de crises convulsivas, apresentando, ainda, quadro de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, déficit intelectual e alterações de comportamento, razão pela qual sempre foi inválido, não podendo trabalhar em nenhum tipo de atividade laborativa para seu próprio sustento, sendo que sempre foi mantido pelos pais, e totalmente dependente destes por toda sua vida. Afirma(m) que seu genitor era aposentado por tempo de serviço (NB 702.336.92-0) desde 12/04/1982, bem como, em razão de sua invalidez e hipossuficiência, é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS, o qual lhe fora concedido judicialmente desde 17/02/2003 (DIB), nos autos do processo nº 2003.61.11.000802-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Desta forma, por ser inválido e não dispôr de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia(m) totalmente de seu(ua) genitor(a) falecido(a), requer a concessão da cota-parte a que faz jus no rateio da referida pensão por morte, desde o requerimento administrativo (18/07/2008). Juntou(aram) documentos. É o relatório. D E C I D O. O(A) autor(a) ajuizou a presente ação visando obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, Sr. Francisco Fernandes. Ocorre que, conforme narrado na petição inicial, o(a) autor(a) recebe o benefício assistencial - LOAS, instituído pela lei nº 8.742/93, desde 08/05/2007. Dispõe o artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º a 3º - omissis. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Desta forma, esclareça a parte autora, em 5 dias, se pretende optar por receber a pensão de seu genitor (cota-parte correspondente) ao invés do benefício assistencial, sob pena de extinção do presente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002627-06.2010.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SILVERIO DOS SANTOS X TATIANE DOS REIS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, demonstrando o valor do último salário de contribuição de Reginaldo Silvério dos Santos Junior. Após, analisarei o pedido de tutela antecipada.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A autora alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecida pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar. Sustenta que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, como lhe é facultado, entretanto, o mesmo sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e a condenação da requerida à repetição do indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem

como a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo e a retenção tributária pertinente ao período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, sobre o tema ora em debate, assim decidi ao julgar o mandado de segurança nº 2008.61.11.004748-5: O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei nº 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei nº 1.642/78. Com o advento da Lei nº 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei nº 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei nº 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do

recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005). Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados. (STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005). In casu, como bem assentado pelo representante do Ministério Público Federal, afigura-se evidente o direito do impetrante à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições

efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Determino, ainda, que seja oficiado ao Economus Instituto de Seguridade Social para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que demonstrem os valores recolhidos pela requerente, inclusive, a retenção tributária pertinente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela autora, enquanto perdurar a presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto. CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO CAIVANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A autora alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecido pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social, entidade de previdência complementar. Sustenta que optou pelo resgate mensal das suas contribuições, como lhe é facultado, entretanto, o mesmo sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01.01.89 a 31.12.95, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995 e a condenação da requerida à repetição do indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, determinando que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem como a expedição de ofício à mesma empresa administradora da previdência do Requerente para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pelo mesmo e a retenção tributária pertinente ao período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, sobre o tema ora em debate, assim decidi ao julgar o mandado de segurança nº 2008.61.11.004748-5: O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei nº 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos

16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei nº 1.642/78. Com o advento da Lei nº 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei nº 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei nº 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 3. As contribuições realizadas

anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, como bem assentado pelo representante do Ministério Público Federal, afigura-se evidente o direito do impetrante à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei n.º 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino que a requerida se abstenha, através de seus órgãos competentes, de exigir da autora a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente às contribuições recolhidas do período de 01/01/1989 a 31/12/1995, recolhidas na vigência da lei nº 7.713/88. Determino, ainda, que seja oficiado ao Economus Instituto de Seguridade Social para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que demonstrem os valores recolhidos pela requerente, inclusive, a retenção tributária pertinente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Outrossim, quanto ao pedido de autorização para proceder o depósito judicial dos valores em discussão nestes autos, a serem pagos pela autora, enquanto perdurar a presente, a mesma deve proceder de acordo com o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, em vigor desde 28/04/2005, no Título III, Capítulo II, Seção III, Subseção XI, artigos 205 e 206, o qual estabelece os procedimentos administrativos e processuais que regulam o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região e, estando em vigor, presume-se ser do conhecimento de todos, indistintamente, desde sua publicação na imprensa oficial, não necessitando, assim, de autorização judicial para tanto.CITE-SE o réu, bem como o INTIME desta decisão.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002920-73.2010.403.6111 - RAFAEL NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAFAEL NEGRÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Milton Marchioli, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054, telefone: 3432-1080, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002944-04.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ APARECIDO NUNES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da

Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002963-10.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Carlos Ferreira Braga, Cardiologia, CRM 18.219, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001235-31.2010.403.6111 (2009.61.11.006910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DIAS, objetivando a retificação do valor atribuído à causa em que a autora pleiteia o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, sustentando o INSS que o valor da causa deve corresponder a uma anualidade do quanto teria direito a receber, i.e., 12 vezes o salário mínimo, correspondente a R\$ 6.120,00. Regularmente intimada, a ré não apresentou resposta. É o relatório. D E C I D O . MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DIAS ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o INSS sustenta que o valor correto da causa deve corresponder a 12 salários mínimos. Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia exorbitante ou meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. Contudo, incumbe ao impugnante a apresentação de elementos concretos que demonstrem a erronia do valor inicialmente fixado. Entendo, porém, que não há como se aferir, nestes autos, a correção do cálculo efetuado pelo INSS. É que se o autor pleiteou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento da diferença a que considera fazer jus, mais consectários legais, não se podendo tomar como base, para cálculo do valor das parcelas pretéritas a multiplicação do valor atual do benefício por doze, corresponde à estimativa de uma anualidade vincenda. Malgrado a evidente circunstância de que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, o ônus de provar qual seria o valor adequado, ainda que por estimativa, é da parte impugnante. Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE. 1. É uniforme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a impugnação ao valor da causa deve ser acompanhada de elementos concretos que possibilitem ao juiz identificar o conteúdo econômico da demanda, permitindo o reexame do valor atribuído pelo sujeito ativo da relação processual. 2. Na hipótese em causa, inexistem tais elementos, intentando os ora agravados, com a demanda, obter revisão de seus benefícios e o pagamento das diferenças dela resultantes, razão por que o conteúdo econômico da lide, assim o benefício patrimonial vindicado, não se identifica, ao contrário do sustentado pela impugnante, agora agravante, com a soma dos valores dos benefícios, avaliados à luz da multiplicação do importe do salário mínimo pela quantidade deles a que correspondiam as respectivas rendas mensais iniciais, tudo acrescido de juros de mora e doze prestações vincendas. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AG nº 1998.01.00.018359-5/PA - Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Segunda Turma - DJ/II de 11/05/2000 - p. 27). PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE - REJEIÇÃO. I - A impugnação ao valor da causa deve

apresentar elementos concretos de convicção, de conformidade com as diretrizes dos arts. 259 e 260 do CPC, de molde a viabilizar o reexame, pelo Juízo monocrático, do valor atribuído à demanda.II - Não se desincumbindo o impugnante de tal ônus, impossível alterar-se o valor da causa por mera estimativa aleatória, à suposição de que o valor da demanda não corresponde ao conteúdo econômico do pedido.III - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.18659-0/MG - Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães - Segunda Turma - DJ/II de 08/05/1997 - p. 31.214).Assim sendo, tendo a ação conteúdo econômico reduzido, a mera alegação deduzida em impugnação ao valor da causa, sem o oferecimento de dados concretos, não pode prosperar.Além do mais, mesmo se demonstrada estar equivocada a indicação do valor atribuído à causa, considerando que o valor do crédito a que o autor terá direito somente será conhecido na fase em que a sentença estiver sendo executada, bem como porque não demonstrada a intenção do autor de contornar a lei para fugir ao procedimento nela fixado, entendo que deve ser mantido o valor atribuído à ação ordinária previdenciária nº 006910-09.2009.403.6111 já que não cuidou, o INSS, de trazer elementos concretos aptos a modificar o valor da causa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0006910-09.2009.403.6111.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as

justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 85 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo

antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 66 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações

supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006328-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006328-8) - JOSE CARLOS SOARES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 85 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa

in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006548-07.2009.403.6111 (2009.61.11.006548-0) - ANIZIO JOSE FERREIRA(SPI30420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de

serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 87 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 61 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que

possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006781-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006781-6) - GEORGINA PEREIRA DA SILVA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por

tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificção administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificção administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificção administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificções administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 51 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS:A) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbse o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa;F) Ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local

de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO (SP243926 - GRAZIELA BARBACOVÍ MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. **ISSO POSTO, DETERMINO** o cancelamento da audiência designada às fls. 140 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de

Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido

processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 34 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para,

querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0006912-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006912-6) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 39 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova

material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbé o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006915-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006915-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de

concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 33 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbem o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça,

por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo a reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado.ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 43 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em

condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que

processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 34 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000017-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000017-7) - CARLOS CABELO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 52 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para

fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000045-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000045-1) - MARIA JOSE FERREIRA PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É a síntese do necessário.D E C I D O .Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco.Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de

regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 74 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade

administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 161 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a

razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural,

como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 46 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000259-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000259-9) - JOAO QUINALHA NETO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou

circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 161 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que

faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000315-57.2010.403.6111 (2010.61.11.000315-4) - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de

serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO o cancelamento da audiência designada às fls. 40 devendo a Secretaria expedir as intimações necessárias e ao INSS:A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbos o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-se. INTIMEM-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2492

MANDADO DE SEGURANCA

0009026-91.2009.403.6109 (2009.61.09.009026-7) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise meritória quanto à homologação da compensação e/ou determine o seguimento de sua manifestação de inconformidade, referente aos processos administrativos de números:

10.830.001417/2009-17, 10.830.002047/2009-35 e 10.830.0003631/2009-16, bem como, requer que lhe seja garantido o direito de recorrer às instâncias administrativas superiores, reconhecendo a regularidade quanto aos débitos em discussão com a consequente expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa. Busca ainda ordem que garanta à impetrante o direito de recorrer em face de futuros despachos proferidos pela impetrada, os quais visem impedir a continuidade da manifestação de inconformidade (nos casos de compensação de empréstimo compulsório), garantindo à impetrante também o direito a não inscrição dos valores em discussão em D.A.U, e ainda, a anulação ou suspensão da cobrança, não lhe aplicando multa e obstando a inclusão de seu nome no CADIN. Requer, subsidiariamente, que no procedimento de lançamento de ofício seja-lhe oportunizado o direito de defesa. Sustenta, em breve síntese, que detém créditos tributários, relativos ao pagamento de empréstimo compulsório, apresentando à impetrada a compensação desses com débitos tributários, contudo, tais pedidos não foram acolhidos, razão pela qual interpôs recursos denominados manifestação de inconformidade em face do teor decisório, todavia, a autoridade refutou os recursos interpostos, tornando prejudicado o almejado efeito suspensivo sob a exigibilidade do débito em discussão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 65/164. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 521/573. É a síntese do necessário. Decido. Da preliminar de litispendência: Os presentes autos versam sobre despacho decisório da autoridade impetrada nos pedidos de compensação identificados como processos administrativos números: 10.830.0001417/2009-17, 10.830.002047/2009-35 e 10.830.0003631/2009-16, pedidos estes que não foram sequer citados nos processos mencionados pela autoridade impetrada, o que descaracteriza a litispendência arguida, vez que cada ação se refere a diferentes atos, pois que os despachos decisórios que não admitiram o efeito suspensivo aos recursos apresentados foram exarados no bojo de cada um dos processos administrativos ali mencionados. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada pela impetrada. Passo a analisar o pedido de liminar, propriamente dito. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, II, da Lei nº. 1533/51). No caso vertente, a impetrante sustenta que a impetrada está obstando os direitos e efeitos decorrentes do devido processo legal no âmbito administrativo, vez que por ato dessa autoridade se encontra impedida de acessar instância administrativa revisora e assim, o direito à suspensão da exigibilidade do débito tributário que busca compensar também se encontra prejudicado. Busca com a presente ação a correção do ato impugnado, obrigando a impetrada à admissão da manifestação de inconformidade interposta, bem como conferindo a suspensão da exigibilidade do débito tributário reconhecido, vez que busca promover a sua compensação com créditos consistentes em Títulos emitidos pela Eletrobrás, pugnano ainda seu direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. O ato impugnado restou demonstrado pela impetrante através dos documentos de fls 80/83 (ref. P.A. n.º 10.830.002047/2009-35), 114/117 (ref. P.A n.º 10830.001417/2009-17), 149/152 (ref. P.A n.º. 10830.003631/2009-16), havendo também prova nos autos de que foram interpostos recursos administrativos de Manifestação de Inconformidade pela impetrante. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada ensejaram um olhar mais acurado aos elementos que compõem a presente demanda, de maneira que revejo o posicionamento manifestado anteriormente pelas seguintes razões: A compensação tributária é prevista no art. 74, caput, da Lei nº. 9430/1996, nos seguintes termos. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele. Grifei. Assim, para se admitir o pedido de compensação é necessário que o crédito apresentado pela contribuinte consista em: 1) Crédito Tributário apurado pela contribuinte; 2) Título Judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário; 3) Que o crédito apurado ou reconhecido judicialmente seja administrado pela Secretaria da Receita Federal; 4) Que referido crédito seja passível de restituição ou de ressarcimento. Nesse contexto, tenho que o crédito apresentado pela contribuinte, ora impetrante, não preencheu os requisitos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996, pois não se trata de crédito apurado ou reconhecido em decisão judicial relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: **TRIBUNÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12.1 - A competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária não. Embora o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tenha sido instituído pela União, a capacidade tributária ativa foi outorgada à Eletrobrás. 2 - O sujeito ativo do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é a Eletrobrás, que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados. 3 - O art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, que assegura a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, não afeta a relação jurídico-tributária. A obrigação de devolver o empréstimo compulsório possui natureza administrativa, figurando nessa relação jurídica o**

consumidor da energia elétrica, como sujeito ativo, num pólo, e, no outro, a Eletrobrás, como sujeito passivo, e a União, como devedora solidária.4 - Não incumbe à Secretaria da Receita Federal a restituição do empréstimo compulsório, mediante compensação, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esse órgão.(TRF4 -1ª Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200604000013252/PR. Relator Desemb. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU:24/05/2006 PÁGINA: 625.). Grifei.Ora, a impetrante buscou compensar seus débitos tributários com Apólices emitidas pela Eletrobrás (emissões datadas entre 1964 a 1966 e 1967 a 1973), alegando que tais créditos detém natureza tributária, pois foi essa a sua origem, todavia, do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas, inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo, todavia, realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última, o Estado representado pela União, bem como a Eletrobrás(antes sujeitos ativos da relação tributária) passam a ser sujeitos passivos, eis que estão obrigados a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo.Dessa forma, o pedido de compensação da impetrante junto à impetrada se enquadra nas hipóteses do art. 74, 12, II, da Lei nº.9.430/1996, especificamente alíneas c e e, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:...II - em que o crédito:...c) refira-se a título público...e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.Depreendendo-se assim que a decisão que julgou as compensações não declaradas obedeceu a lei especial. Ademais, os créditos apresentados pela impetrante, consistentes em Apólices emitidas pela Eletrobrás nos períodos entre 1964 a 1966 e 1967 a 1973, não são passíveis de restituição ou ressarcimento.Com efeito, de acordo com a legislação aplicável ao caso, a contagem do prazo para resgate dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, enquanto que para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, o prazo de resgate é de até vinte anos após. Prazos esses que mesmo somados ao quinquênio prescricional do Decreto nº.20.910/1932, em face da responsabilidade solidária da União para com a Eletrobrás, implica na conclusão de que os créditos representados pelas Apólices que embasaram os pedidos de compensação da impetrante encontram-se prescritos há mais de 10(dez) anos.Assim, a conduta da impetrada, vergastada pela impetrante, encontra-se pautada não só na legalidade como também no Princípio Constitucional da Eficiência, vez que a compensação pleiteada se mostra impossível, até porque o crédito da contribuinte se mostra no mínimo duvidoso, sendo a insistência em se arrastar a discussão sobre tal fato, utilizando-se do processo como meio protelatório à cobrança de créditos fiscais reconhecidos pela impetrante, patente ofensa a um importante Princípio Geral do Direito: A Boa-Fé.De fato, a possibilidade de se recorrer da decisão que julgou as compensações como não declaradas, deve ser vista à luz do disposto no 16, do art. 74, da Lei nº.9.430/1996, o qual dispõe: 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa.Dessa forma, a decisão que julgou as compensações não declaradas é definitiva na esfera administrativa, ou seja, tais decisões implicam no esgotamento da discussão naquela esfera, só restando à contribuinte, se fosse o caso, o pedido de revisão da decisão, com base no disposto no art. 65, da Lei nº 9.784/1999:Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.Merece se consignado que a decisão definitiva na esfera administrativa tem sua coisa julgada relativizada, vez que passível de reforma pelo Judiciário.Vale lembrar que a coisa julgada, prestigiada pelo nosso sistema constitucional brasileiro, é um fenômeno direcionado à pacificação das relações sociais, consubstanciado no princípio da segurança jurídica(art. 467, do CPC), enquanto que a coisa julgada formal opera dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento seja novamente discutido em um outro processo, enquanto que a material produz seus efeitos no mesmo ou em qualquer outro processo, vedando o seu reexame, após o trânsito em julgado.Todavia, havendo decisão definitiva em âmbito de processo administrativo, não há espaço para a discussão em sede recursal, pois a lei processual precisa prever a possibilidade dos recursos admitidos contra a decisão. Impor à Administração Pública que aceite recurso não previsto em lei implicaria na interferência de Poderes, pois o órgão jurisdicional estaria legislando contra norma processual vigente.Quanto à discussão acerca da constituição definitiva do débito tributário, entendo que esta não merece prosperar na presente ação, pois uma vez declarado o débito pela própria contribuinte, a inscrição desse pelo Fisco se faz em razão da confissão/reconhecimento, sendo que a pertinência de eventual discussão encontra-se ligada à prova da discrepância entre o valor declarado e o inscrito/cobrado, o que extrapola os limites do mandamus, uma vez que necessária dilação probatória.Em suma: a impetrante não preencheu os requisitos necessários em seus pedidos de compensação tributária, razão pela qual as decisões definitivas no âmbito administrativo(julgadas como não declaradas) não merece reparo, pois pautadas na legalidade. Ademais, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, consistente no desrespeito à regra do duplo grau, pois in casu: 1- houve decisão definitiva no âmbito administrativo(16, do art. 74, da Lei nº.9.430/1996), implicando no esgotamento da discussão naquela esfera, ou seja, inexistente a possibilidade de interposição do recurso denominado Manifestação de Inconformidade, segundo a norma vigente; e 2- pela natureza do crédito apresentado, bem como do pedido formulado pela impetrante em sua inicial, deduz-se que o real intento da contribuinte é continuar uma discussão sem forma amparada na norma vigente, embasada em Título de crédito que não é passível de restituição ou ressarcimento(eis que prescritos), buscando com isso se beneficiar da suspensão da exigibilidade dos débitos que já reconheceu como devidos. Não se verificando a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, pois o que se busca é a chancela judicial ao uso indevido do processo, o que não se admite.Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Dê-se vista ao MPF.Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL

0003840-63.2004.403.6109 (2004.61.09.003840-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)
FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

0001494-37.2007.403.6109 (2007.61.09.001494-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO LEGAL

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006870-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006870-8) - SEBASTIAO FLORENCIO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de adequação na pauta de audiências, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 15 de junho de 2010, às 14h30min, para o dia 14 de junho de 2010, às 16h30min. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012045-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012045-4) - WALDOMIRO FELIX ROLFINO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS.Tendo em vista o domicílio das testemunhas arroladas, bem como o do autor, CANCELO A AUDIÊNCIA designada.Depreque-se a Comarca de Cordeirópolis/SP e de Afonso Cláudio/ES a oitiva das testemunhas bem como o depoimento pessoal do autor.Intimem-se as partes com URGÊNCIA.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2200

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003196-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 24/26: Defiro a dilação, pelo prazo de dez dias, requerida pela autora para a juntada das certidões e demais

documentos, conforme determinado pelo despacho da folha 23. Int.

ACAO PENAL

0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)

Considerando que o réu ADIVALDO possui constituiu defensor (fl. 289), à defesa para apresentar resposta à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, solicite-se à OAB local a indicação de defensor ao aludido réu. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005179-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0)) VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 165/168: Vista às partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-67.2002.403.6112 (2002.61.12.000093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200988-66.1998.403.6112 (98.1200988-4)) MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX)

Fls. 130: Defiro. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Promova a secretaria o dispensamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fl(s). 196/200: Havendo plausibilidade nas alegações da Exeçüente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão da pessoa jurídica FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como requerido. Fl. 261: Defiro a juntada requerida. Int.

1200321-80.1998.403.6112 (98.1200321-5) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X DYNASTIA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO X ANA LUIZA CUSTODIO PEREIRA DO LAGO(Proc. /ADV. NANJI DE OLIVEIRA PINTO E SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP136782 - JOAO ALEXANDRE DE AVILA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 221/222: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabível. Quando ao depósito de fls. 163, primeiramente deve ser feita correção na argumentação dos Executados: ao contrário do que afirmam, a conversão não foi indevida, porquanto ocorreu em abril de 2006 (fl. 167), ao passo que a MP 303, que fundamentou o recolhimento para quitação com benefícios, é de 29.6.2006, portanto não houve erro do Juízo, mas eventualmente no valor que poderia ser enquadrado na remissão, pois a Medida Provisória não prevê devolução de valores já recolhidos. Por fim, o pedido de restituição deve ser formulado administrativamente, seja do valor convertido em renda ou de parte do valor recolhido por guia com remissão de multa e juros, tendo em vista petição da Exeçüente à fl. 212, da qual teve ciência a Executada (fl. 217). P.R.I. e, observadas as

formalidades legais, archive-se.

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Despacho de Fl. 266: Vistos, etc. Homologo a arrematação efetivada. Lavre-se o competente auto. Despacho de Fl. 300: Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 264 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Fls. 268/275, 276/283, 284/290 e 291/298: Defiro as juntadas requeridas. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias, sobre as habilitações de crédito. Int.

1200988-66.1998.403.6112 (98.1200988-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 196): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 139, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1201690-12.1998.403.6112 (98.1201690-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP136644 - VALERIA ALTAFINI)

Despacho de Fl. 250: Vistos, etc. Homologo a arrematação efetivada. Lavre-se o competente auto. Despacho de Fl. 257: Expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de entrega. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 248 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Após, manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que de direito. Int.

0004014-39.1999.403.6112 (1999.61.12.004014-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Despacho de Fl. 296: Fl. 295: Indefiro o pedido de preferência formulado às fls. 201/205, porquanto não há bens penhorados nestes autos, sequer dinheiro. O imóvel matrícula 7.700 - CRI de Ourinhos/SP foi arrematado no Juízo do Trabalho de Ourinhos e o dinheiro encaminhado à Justiça Federal daquela localidade, onde será apreciada questão acerca da destinação de eventual saldo remanescente. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int. Despacho de F. 313: Fls. 306/312 - Vista às partes. Segundo a r. decisão do MM Juízo de Ourinhos (último parágrafo de fl. 311 - fl. 261 dos autos originários), o crédito dos presentes autos não foi incluído como preferencial por que não teria penhora sobre o bem arrematado e nem penhora no rosto dos autos. Ocorre que havia sim penhora sobre o bem em questão (matrícula nº 7.700 do CRI de Ourinhos), inclusive devidamente registrada (R.9), tratando-se de engano possivelmente causado pelo fato de que os autos indicados se referiam a carta precatória enviada à época à Justiça Estadual (autos nº 1.695/2000 - Anexo das Fazendas). Assim, oficie-se com urgência àquele Juízo em resposta à comunicação ora analisada, com cópia de fls. 29/32 e deste despacho, rogando a reconsideração daquele r. decisum a fim de incluir o crédito presente como preferencial. Fl. 298 - Embora a Exequente não demonstre a alegação de que há algum crédito a ser levantado pela Executada nos autos nº 2001.61.25.003049-9, do mesmo Juízo de Ourinhos, defiro o requerimento, enviando carta precatória pelo modo mais célere. Intimem-se.

0008296-86.2000.403.6112 (2000.61.12.008296-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA X JOSE MARIA DE PAULA(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Fl. 243: A diligência já foi realizada no endereço fornecido, sendo certo que o andar de residência é mero adendo que não interferiu no insucesso da intimação, já que o filho do coexecutado informa que atualmente ele reside em outra comarca. Assim, deve a exequente promover os atos necessários à verificação da veracidade do alegado e informar ao Juízo, no prazo de cinco dias, o novo endereço do executado. Fls. 244/245: Restitua-se o valor depositado à fl. 236 ao d. Juízo da 21ª Vara Cível, mantida a penhora. Int.

0009475-55.2000.403.6112 (2000.61.12.009475-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 327/330 : Em cumprimento à v. decisão passada em sede de antecipação de tutela recursal, determino a intimação, de imediato, do arrematante qualificado à fl. 182 para que doravante deposite em juízo, de forma vinculada a estes autos

as prestações mensais devidas por força do termo de parcelamento da arrematação celebrada com a União, cabendo-lhe obter o valor das parcelas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda o valor dos depósitos atualizados, até futuras deliberações ou até integral quitação da dívida. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fl. 325, tendo em vista que a pessoa jurídica e os sócios já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio via Bacenjud nas dezenas de execuções que tramitam em face deles neste Juízo, sempre infrutíferas. Requeira a exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SPI10826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Parte final da r. decisão de fls. 969/971: Desta forma: a) Converto em renda, em favor da Exequente, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, o valor de R\$ 399.321,79, por conta do depósito judicial de fl. 537. Oficie-se, com premência, ao PAB-CEF local, para o cumprimento da providência; b) Levanto as penhoras lavradas sobre os imóveis de Matrículas nº 30.752 do 3º CRI de Cascavel-PR, e nº 22.028 e 22.029, do 1º CRI de Rondonópolis-MT. Lavrem-se termos e expeçam-se os respectivos ofícios, assim que baixados os autos. 2) À vista do rumo adotado pelo processo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 692, independentemente de cumprimento. 3) Trasladem-se cópias das fls. 743/746 e 772 aos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.61.12.008451-8 e 2007.61.12.003276-0, para as providências que neles couberem. 4) Fls. 546/548, 594 e 688/689, item 5 - Já sob guarda judicial o depósito que redundou da referida penhora no rosto dos autos referenciados, sobre o qual se tratou no item 1 desta decisão, resta superada a resistência, visto que esta Execução encaminha-se à extinção. 5) Fls. 770 e 774 - Defiro as juntadas requeridas. Procedam-se às anotações necessárias. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. 6) Fl. 772 - Defiro a juntada. Vista à Exequente. 7) Após tudo cumprido, se em termos, abra-se vista à Exequente para que diga conclusivamente em termos de extinção do crédito tributário pela via da utilização dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, conforme protestado ao final da manifestação de fls. 955/963, agora à luz da documentação que veio com a manifestação da Executada às fls. 779/954, da qual não se havia dado conhecimento à UNIÃO. 8) Oficie-se ao d. Desembargador Federal relator da apelação nos autos nº 2000.61.00.028696-6, encaminhando-lhe cópias das peças de fls. 743/747 e 955/963 para conhecimento e providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0000759-68.2002.403.6112 (2002.61.12.000759-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Fls. 695/700: Havendo plausibilidade nas alegações da exequente quanto à sucessão de empresas, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, defiro a inclusão de FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. no pólo passivo da relação processual. Cite-se, como requerido. Antes, porém, ao Sedi para inseri-la na autuação. F. 739: Defiro a juntada de substabelecimento. Promova a exequente a juntada de cópia da certidão de óbito de Alberto Capuci. Int.

0005225-08.2002.403.6112 (2002.61.12.005225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Despacho de Fl. 128: Fls. 116/117: Levantem-se as penhoras. Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 152: Fl. 132: Mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 469, até a solução definitiva dos embargos à arrematação. Levante-se a penhora do veículo. Cumpra o executado o despacho de fl. 115, sob pena de não conhecimento de suas posteriores alegações. Int.

0011396-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011396-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LT(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E

SP285374 - ALEXANDRE TURRI)

Fl. 89: Defiro a juntada. Aguarde-se o cumprimento do ofício retro expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, ante a extinção desta execução (fls. 78/82). Int.

0005734-65.2004.403.6112 (2004.61.12.005734-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 310): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Oficie-se com urgência à c. 2ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos do Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.033933-3, informando da prolação da presente sentença. Reitere-se o Ofício de fl. 295. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0006454-56.2009.403.6112 (2009.61.12.006454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fl. 79: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 83. Fls. 84/90: As figuras de tutela antecipada e pedido de liminar são institutos processuais previstos para determinados ritos e demandas, não sendo o caso de invocação para pedidos incidentais de supostas urgências no curso de demandas, nas quais não estão tecnicamente previstas, hipótese dos autos. De outro lado, a alegada urgência não se verifica dado que não qualquer designação de ato severo à executada no processo, de modo que, há de se garantir a oitiva de outra parte. Nesses termos, abra-se vista à exequente, inclusive acerca dos termos da certidão de fl. 91. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto, ainda que cabível a concessão à pessoa jurídica, a hipótese não se enquadra nas exceções admitidas pela jurisprudência (entidades de fins filantrópicos). Int.

CAUTELAR FISCAL

0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Despacho de Fl. 1594: Fls. 1589/1593 : Tendo em vista o contido na parte final da r. decisão exarada no Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.025620-2, copiada às fls. 1591/1593, determino a liberação dos veículos bloqueados. Expeça-se, com urgência, ofício ao Detran/SP para as providências cabíveis. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 1587. Com a resposta, voltem conclusos como determinado na parte final do despacho de fl. 1585, bem assim para a apreciação do requerimento de prova pericial (fls. 1518/1519). Int. Despacho de Fl. 1609: Fls. 1598/1599 e 1600/1607 : Vista às partes. Sem prejuízo, ante a certidão retro, reiterem-se, com premência, os termos da comunicação eletrônica expedida à fl. 1587. Com a resposta, voltem conclusos, como determinado à fl. 1594. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009801-30.2009.403.6102 (2009.61.02.009801-0) - ADRIANO VIEIRA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0012841-20.2009.403.6102 (2009.61.02.012841-5) - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Em face da informação da f. 54, determino o cancelamento da audiência designada (f. 27). Tendo

em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela ré, no prazo legal.Int.

0014063-23.2009.403.6102 (2009.61.02.014063-4) - JOSE LUIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP284315 - SAAD JAAFAR BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 16h para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 539

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000347-60.2008.403.6102 (2008.61.02.000347-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RINALDO VIANNA PIEDADE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO)

Sentença de fl. 167/168: (...) APLICO ao acusado a pena restritiva de direitos, consistente na perda do aparelho apreendido (fl. 19) a favor da União e no pagamento de 01 (uma) cesta básica mensal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser entregue pelo período de cinco meses sucessivos, totalizando 05 (cinco cestas básicas), em entidade a ser designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP. Para tanto, depreque-se à referida Comarca, para cumprimento e fiscalização das condições impostas. (...). Nota da Secretaria: intima a defesa da expedição, em 17/03/10, da carta precatória nº 51/10, à Comarca de Igarapava/SP, visando ao cumprimento e fiscalização das condições impostas ao acusado.

ACAO PENAL

0006740-40.2004.403.6102 (2004.61.02.006740-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X APARECIDA DONIZETTI TEIXEIRA BACALINI X PAULO ROBERTO POLETTO X MANOEL JULIO FERREIRA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X ADRIANO UENDEL FERNANDES X RODRIGO MARTINS VASQUES X ANDERSON ANTONIO PATEIRO(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X ELIZABETH MERIS OGRIZIO JUNTA X MARIA SILVANA PARANA DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO DINIZ

Sentença de fl. 612: (...) II. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON ANTONIO PATEIRO, ELIZABETH MERIS OGRIZIO JUNTA, MARIA SILVANA PARANÁ DE OLIVEIRA, WILSON ROBERTO DINIZ e MANOEL JÚLIO FERREIRA, em relação aos fatos tratados nestes autos, com supedâneo no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, na medida em que decorreu o prazo de prova da suspensão condicional do processo, sem que tal benefício tenha sido revogado, ante o cumprimento das condições impostas aos acusados. III. Aguarde-se o período de prova em relação aos acusados Aparecida Donizetti Teixeira Bacalini e Rodrigo Martins Vaques. (...)

0008052-46.2007.403.6102 (2007.61.02.008052-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODAIR MAZAROSKI(SP183008 - ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA)

Despacho de fl. 137: 1. Ante o teor da certidão de fl. 136, dando conta de que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores da ANATEL, com endereço funcional na cidade de São Paulo, deprecam-se as oitivas das mesmas à Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 60 (sessenta) dias.2. Cancelo a audiência marcada para o dia 27 de janeiro de 2010. Dê-se baixa na pauta.3. Após a comunicação da data para oitiva no Juízo deprecado, venham os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado.Intimem-se.Nota da Secretaria: ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 08/10, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.

0004894-46.2008.403.6102 (2008.61.02.004894-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDVALDO FERREIRA LEITE X JOSE PEDRO SANTANA DE SOUZA X VALTUIR RODRIGUES SANTANA X VANTUIR RODRIGUES SANTANA(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA E SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Despacho de fl. 351: Fls. 349/350: defiro, nos termos do último parágrafo de fl. 350.Intime-se. Nota da Secretaria: fica

deferida a vista dos autos fora do cartório no prazo comum de 05 dias, ficando, o feito, à disposição da defesa dos réus Edvaldo, José Pedro, Valtuir e Vantuir, nos três primeiros dias, a contar da intimação, reservando-se os dois dias restantes à defesa do réu Antonio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1324

ACAO PENAL

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 352/356: com razão o assistente de acusação ao alegar que o feito não pode aguardar resposta de ofício de forma indefinida, razão pela qual, observando que o ofício endereçado à OAB/Seccional de Santo André foi devidamente recebido aos 13/04/2010, conforme fl. 206, sendo que até a presente data não houve a apresentação de resposta, determino seja expedido novo ofício, nos mesmos moldes, porém devendo ficar expressamente consignado o prazo de 10 (dez) dias para seu cumprimento, bem como a advertência de que, no caso de ausência de resposta ou de justificativa para a não apresentação dos documentos solicitados pelo réu, incidirá nas penas cominadas ao crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal. Assim, não apresentada qualquer resposta ou justificativa após o prazo legal, oficie a Secretaria a DPF em São Paulo para instauração de inquérito policial e apuração de eventual prática criminosa. Com a juntada dos documentos pela OAB/Seccional de Santo André, ou decorrido o prazo ora fixado in albis, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Com seu retorno, publique-se para o assistente de acusação nos mesmos termos e, após, para a defesa. Ao final, venham conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-08.2002.403.6126 (2002.61.26.009044-8) - ARNALDO MAZZOLIN(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002622-46.2004.403.6126 (2004.61.26.002622-6) - ANTONIO CARLOS MALPELI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003225-80.2008.403.6126 (2008.61.26.003225-6) - MARIA FLORA DORO(SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.118, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 28 de junho de 2010, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fl.150, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 21 de junho de 2010, às 13h30m. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-46.2001.403.6126 (2001.61.26.000165-4) - CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS X CLEMENTINO VITOR DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9) - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0008730-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008730-9) - JOSUE COSTA X JOSUE COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2) - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0013126-82.2002.403.6126 (2002.61.26.013126-8) - EDSON DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE JESUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004344-81.2005.403.6126 (2005.61.26.004344-7) - ROSALINA TORRES CAPUCI X ROSALINA TORRES CAPUCI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004655-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004655-2) - JANDYRA DELCIN DIAS X JANDYRA DELCIN DIAS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005957-39.2005.403.6126 (2005.61.26.005957-1) - MANUEL DUARTE DE LIMA X MANUEL DUARTE DE LIMA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001231-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001231-5) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s)

requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001318-41.2006.403.6126 (2006.61.26.001318-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005938-96.2006.403.6126 (2006.61.26.005938-1) - JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO X JOSE NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005715-12.2007.403.6126 (2007.61.26.005715-7) - FUNDACAO DO ABC X FUNDACAO DO ABC(SP203129 - TATYANA MARA PALMA E SP201133 - SANDRO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5) - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005459-78.2007.403.6317 (2007.63.17.005459-7) - SILVIO ROBERTO FERREIRA X SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005847-98.2009.403.6126 (2009.61.26.005847-0) - MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X MOACIR LEME DA SILVA X LOURIVAL MILANI X LOURIVAL MILANI X CARLOS ANTONIO COMITRE X CARLOS ANTONIO COMITRE X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 55/2009-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO

0000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P. e Int.

0001832-52.2010.403.6126 (2008.61.26.003219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)) WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 174/176 - Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica DELLA TINTAS LTDA ainda não foi devidamente citada. Assim, para que não se alegue nulidade futura, determino a sua citação na pessoa de seus sócios no endereço constante na Carta Precatória n. 826/2007 juntada a fls. 64/70. Após, cumprida a determinação acima e se ainda assim não houver manifestação dos executados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico de valores. Cumpra-se. P. e Int.

0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0004986-54.2005.403.6126 (2005.61.26.004986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ROSA MARLI BESERRA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 43/45 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003755-55.2006.403.6126 (2006.61.26.003755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VILMA AMARO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 217/223 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de carta precatória no endereço declinado visando a citação dos executados. P. e Int.

0000511-84.2007.403.6126 (2007.61.26.000511-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Intime-se a União Federal por mandado acerca da decisão proferida a fls. 98/101, bem como acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 103/104, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 20 (vinte) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para Sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005628-56.2007.403.6126 (2007.61.26.005628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLI APARECIDA BASSANI X JOAO APARECIDO BASSANI X NEUSA VIEIRA BASSANI

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 86/96 e fls. 97 - O feito já foi extinto, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3a. Região, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 82/83). Assim, defiro o desentranhamento somente dos documentos juntados no original mediante a substituição por cópias reprográficas. Após o desentranhamento e a substituição dos referidos documentos, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GHIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIBERTI

Fls. 110 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca dos endereços de PEDRO JORGE GHIBERTI e MARÍLIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIBERTI para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Fls. 104/111 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 029/2010 para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEW COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X DENISE ISABELLA MONTEIRO X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO

Fls. 110/111 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. P. e Int.

0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA

Fls. 62/63 - Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que for de seu interesse. P. e Int.

0003970-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X AGUINALDO NEVES MOREIRA X IZABEL BARBOSA JESUS

(...) No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a e c acima elencados, não estando os executados validamente citados e não restando comprovado nos autos que a exequente esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de dados junto ao BACENJUD, INFOJUD e junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000076-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RICARDO PINHEIRO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 112 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular processamento. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA

SILVA

Fls. 89/97 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência e manifestação acerca da juntada da Carta Precatória n. 155/2009 que foi devolvida sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. 94, devendo regularizar o recolhimento a fim de dar efetivo cumprimento à deprecata. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000143-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA
(...) No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a e c acima elencados, não estando os executados validamente citados e não restando comprovado nos autos que a exequente esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de dados junto ao BACENJUD, bem como o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001328-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO COSSAIS
VISTOS EM INSPEÇÃO - Fls. 107/108 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular processamento. P. e Int.

0002117-79.2009.403.6126 (2009.61.26.002117-2) - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP021846 - MILTON BESEN E SP057720 - ELIZA BESEN E SP226701 - MICHELE BESEN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 227 - Dê-se vista ao AUTOR (IMPUGNADO) para que tenha ciência dos valores depositados (fls. 224/225) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (IMPUGNANTE), bem como para que se manifeste acerca da impugnação oferecida a fls. 227. P. e Int.

0003865-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
(...) No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a e c acima elencados, não estando os executados validamente citados e não restando comprovado nos autos que a autora esgotou todos os meios ordinários à sua disposição para a localização dos executados, razão pela qual indefiro o pedido de consulta de dados junto ao BACENJUD, bem como o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Assim, após a publicação desta decisão, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO
Fls. 28/29 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004903-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FARMACIA DAS AMERICAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME X EDSON RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das Cartas Precatórias n. 723/2009 (fls. 61/64) e 724/2009 (fls. 65/70) que foram devolvidas por ausência de recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, ficando, desde já, intimada a regularizar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para, sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005588-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOLLY LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA EPP X ERICK DE CASTRO REGIS X SIRLEIDE SENA DE SOUZA
Fls. 81/82 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do outro mandado de citação, penhora e avaliação, expedido em face de JOLLY LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EPP e da Carta Precatória n. 016/2010, expedida em face de ERICK DE CASTRO RÉGIS. P. e Int.

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AGRIPINA GONCALVES

Fls. 30/32 - Anote-se. Fls. 27/29 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Findo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Fls. 102/104 - Anote-se. Dê-se ciência à EXEQUENTE acerca do cumprimento do mandado juntado a fls. 106/107. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em face de SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA-ME (fls. 99). P. e Int.

0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARROQUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI
Fls. 111/113 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento das Cartas precatórias n. 213/2010 e 215/2010, devendo a exequente, no que tange à Carta Precatória n. 213/2010, diligenciar no sentido de recolher junto à Comarca de Mauá (SP) as guias de recolhimento referentes à distribuição da referida deprecata e à diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000565-45.2010.403.6126 (2010.61.26.000565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TONICAR VEICULOS MAUA LTDA X LUIS CARLOS DO NASCIMENTO X FERNANDA COSTA NASCIMENTO
Fls. 57/59 - Anote-se. Outrossim, cumpra a exequente o quanto determinada na decisão de fls. 56 a fim de que se proceda à citação dos executados. P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA
Fls. 41/43 - Anote-se. Outrossim, cumpra a exequente o quanto determinada na decisão de fls. 40 a fim de que se proceda à citação dos executados. P. e Int.

0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DONISETI SANCHES
Fls. 24/26 - Anote-se. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido a fls. 22. P. e Int.

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que encerrada a instrução criminal, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para manifestação quanto ao requerimento de eventuais diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal.Publique-se.

0001450-98.2006.403.6126 (2006.61.26.001450-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP127923 - RICARDO MASSONI DOMINGUES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP263162 - MARIO LEHN E SP158770 - ELIANE DE MOURA LOPES E SP160205E - CAMILLA ADELAIDE MELITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo réu Baltazar às fls. 1234.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que ofereça as razões de inconformismo.Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.2. Com o trânsito em julgado da sentença às fls. 1224/1228 para o Ministério Público Federal e os réus Odete, Dierly, Dayse e Baltazar Júnior, e, ademais, em relação ao acusado Baltazar absolvido quanto ao crime tipificado no artigo 171, 2º, II, do Código Penal, expeçam-se os ofícios de praxe.Publique-se.

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Regularize o réu Francisco, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação à Dra. Michelli Monzillo Pepineli, OAB/SP n.º 223.148, juntando o original do instrumento de substabelecimento acostado às fls. 814.2. Fls. 833/834: Tendo em vista a constituição de advogado pelo réu Jorge, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Em razão do exposto, revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Márcia Christina da Costa Liendo, OAB/SP 140.803.Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observadas as disposições da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se a defensora dativa quanto à revogação da nomeação.3. Fls. 818/827 e 837/839: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Ademais, em razão da natureza do requerimento do acusado Jorge às fls. 837/839, proceda-se ao imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal.Com a devolução da ação criminal, intemem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3171

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000287-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006471-5)) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Reconsidero o despacho de fls. retro uma vez que proferido por manifesto equívoco.Abra-se vista ao Embargante para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004705-64.2006.403.6126 (2006.61.26.004705-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DOS SANTOS RAMOS X PEDRO MARCIO VIEIRA BARROS X IRANILDA DOS NASCIMENTO DE SOUSA X RUTH JOAQUIM DOS SANTOS X COSMO GOMES DA ROCHA X GLEISE DE CARVALHO CRUZ X ROSELI DOS SANTOS RAMOS(SP240884 - RICHELLY VANESSA ALVES)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente tendo em vista a possível composição entre as partes.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 20 dias.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, pelo prazo legal. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0001471-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON CARNEIRO LIMA

Ciência ao Exequente da devolução do mandado.Requeira o mesmo o quê de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP179565 - DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0042361-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E Proc. ADRIANO G. DE ALBUQUERQUE CASEMIRO E SP179565 -

DÉBORA CASANTE E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000006-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000006-7) - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000116-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000116-3) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000504-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000504-1) - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

0000525-63.2010.403.6126 (2010.61.26.000525-9) - PRE PORT SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3173

MONITORIA

0003671-83.2008.403.6126 (2008.61.26.003671-7) - LEANDRO ROCHA LIMA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001579-40.2005.403.6126 (2005.61.26.001579-8) - LUZINETE ANTAO RODRIGUES MORENO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome.Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004864-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004864-0) - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006254-12.2006.403.6126 (2006.61.26.006254-9) - MAYANE SANTOS DE SOUZA - MENOR X AMENAIDE DOS SANTOS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
... JULGO PROCEDENTE ...

0000276-20.2007.403.6126 (2007.61.26.000276-4) - JOSE ARIMATEIA DE MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0002223-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002223-4) - JOSE GARCIA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003030-32.2007.403.6126 (2007.61.26.003030-9) - NELSON ROBERTO MIGUEL(SP089509 - PATRICK PAVAN E SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando a apresentação dos extratos pela parte Ré, conforme documentos de fls.133/211. requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000323-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000323-2) - ANGELO CAMILO MARTINS(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0002058-28.2008.403.6126 (2008.61.26.002058-8) - ADENIL CUSTODIO DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0002906-15.2008.403.6126 (2008.61.26.002906-3) - DIVALDO DE MELLO FERRAZ(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ E SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Ciência as partes da decisão dos embargos de declaração.Int.

0004053-76.2008.403.6126 (2008.61.26.004053-8) - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004438-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004438-6) - ISMAEL GOES DE ALMEIDA X FRANCISCO DELGADO SPOLITO PERALTA X VALDIVINO RIZZO X IRACY MAZARA TONIOLO X JORGE TALACIMON X MARIA DE LOURDES PAVAN FRANCISCO X IVANI BIZUTTI BONATO X TSURUKO KIKUCHT X JAYR RINALDI X MANOEL DO NASCIMENTO GOUVEIA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 154/158, os quais encontram-se em consonância com a

coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados, R\$ 162,439,79(Autor), R\$ 16,243,98(honorários advocatícios) e R\$ 46.551,51(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000601-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000601-8) - MOACIR ZORATTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002937-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002937-7) - HELIO DIAS FREIRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003509-54.2009.403.6126 (2009.61.26.003509-2) - JOSE FORTUNATO TEIXEIRA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003783-18.2009.403.6126 (2009.61.26.003783-0) - LOURIVAL ALVES E LIMA(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004393-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004393-3) - ELCIO DONIZETE MARCHESI(SP258890 - RUBENS DANIEL MARTINS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0004762-77.2009.403.6126 (2009.61.26.004762-8) - MATEUS CARLOS BATISTINI(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0005347-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005347-1) - CARLOS TEIXEIRA LOPES(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDEZ GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO A TUTELA

0001505-10.2010.403.6126 - ELIANA PINTO CORREA - ESPOLIO X AMEDEA GADDINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciências as partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. Providencie a Secretaria a expedição de Mandado de Intimação para cientificar a parte ré da redistribuição do processo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001567-50.2010.403.6126 - GERCINO JOAO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001569-20.2010.403.6126 - JOSE MARIA AGUIAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001747-66.2010.403.6126 - ANESIO MILANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do interesse da produção de prova testemunhal, indicando o nome e endereço das pessoas a serem ouvidas. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000453-76.2010.403.6126 (2010.61.26.000453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001611-8)) OFELIA FACI GERMINARI(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... ASSIM, ENTENDO QUE MERCE ACOLHIMENTO A NOTÍCIA DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS

ACOSTADA à fls. 09, devendo os autos extraviados serem considerados restaurados por meio de sentença, nos termos do artigo 203 provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. ...

Expediente Nº 3174

MONITORIA

0001117-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP273388 - SILVIA CANIVER DRAGO) X LILIAN MASSAFERA RAMOS(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONÇALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003866-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULA APARECIDA MARQUES FREITAS X MARINO FONTANESI NETO X LIDINETI IZILDA DE LIMA(SP185957 - RAQUEL MORETTI E SP185328 - MÁRIO BARBOSA SERRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CONSIDERANDO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELOS RÉUS, CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS, PARA QUE APRESENTEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, TAIS COMO DOCUMENTOS DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO, PRO-LABORE, APOSENTADORIA, DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA DO EXERCÍCIO DE 2009, ASSIM COMO A RÉ PAULA APARECIDA MARQUES DE FREITAS, QUALIFICADA COMO ADMINISTRADORA NA PROCURAÇÃO DE FLS. 48.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5) - ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001102-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001102-1) - MARIA ZILDA SILVESTRE ZATTI(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003009-27.2005.403.6126 (2005.61.26.003009-0) - MARIA CARDOSO BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000888-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000888-2) - EDNILDE MARANHÃO PANERARI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2) - VERA APARECIDA GARCIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7) - NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002037-86.2007.403.6126 (2007.61.26.002037-7) - JOSE FIASQUI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002442-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002442-5) - JESOMAR ALVES LOBO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Apresente a parte Autora todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado)..Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001996-85.2008.403.6126 (2008.61.26.001996-3) - ARMANDO RODRIGUES DE MENDONCA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003248-26.2008.403.6126 (2008.61.26.003248-7) - HERMES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004771-73.2008.403.6126 (2008.61.26.004771-5) - ALBERTO DA SILVA NOVITA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004976-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004976-1) - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005005-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005005-2) - SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005124-16.2008.403.6126 (2008.61.26.005124-0) - OSIEL FRANCISCO DA SILVA X VANDA BUENO DA SILVA(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005322-53.2008.403.6126 (2008.61.26.005322-3) - ORLANDO POLVANI X TEREZINHA ARMELIN POLVANI X ARLETE POLVANI X MARIA TERESINHA POLVANI X EDNA POLVANI(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0005572-86.2008.403.6126 (2008.61.26.005572-4) - CRISTINO AFONSO BOGALHEIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES BOGALHEIRA SERRANO X MARIA EMILIA FLOR AFONSO BOGALHEIRA LOPES X EDUARDO FLOR BOGALHEIRA X JOAO FLOR BOGALHEIRA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002015-57.2009.403.6126 (2009.61.26.002015-5) - DORVAL DA SILVA ROSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002220-86.2009.403.6126 (2009.61.26.002220-6) - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003267-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003267-4) - EPAMINONDAS GONCALVES SILVA(SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003350-14.2009.403.6126 (2009.61.26.003350-2) - BRUNO BLASIOLOI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003398-70.2009.403.6126 (2009.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CONVERGO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.APRESENTE OS AUTORES OS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS VINCULADAS PARA AFERIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO...INTIMI-SE

0003590-03.2009.403.6126 (2009.61.26.003590-0) - ANTONIO FONSECA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004714-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004714-8) - NELSON PUGLIESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000405-30.2004.403.6126 (2004.61.26.000405-0) - JORGE LUIZ DE AMORIM X JORGE LUIZ DE AMORIM(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Cite-se o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação.

Expediente Nº 3175

MONITORIA

0001330-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAILER ANGELO GALLO

Manifeste-se a parte Autora sobre o falecimento da parte Ré, certificado pelo Oficial de Justiça às fls.41, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006908-21.2000.403.0399 (2000.03.99.006908-2) - DURVAL LINS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de

transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0031414-27.2001.403.0399 (2001.03.99.031414-7) - LOURDES DE FATIMA COSLOVICH(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação de fls.404/405, verifico que a requisição de pagamento de fls. 401 foi expedida equivocadamente.Assim, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o cancelamento da referida requisição de pagmaento.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0040828-49.2001.403.0399 (2001.03.99.040828-2) - MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1) - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000197-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000197-3) - DAMASIO CANDIDO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003128-56.2003.403.6126 (2003.61.26.003128-0) - ISAURA ALDERETE MONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0) - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007093-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007093-2) - MARCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PROCEDENTE ...

0003417-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003417-0) - ANTONIO BICIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003885-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003885-0) - ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre a manifestação do INSS de fls.145, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004279-18.2007.403.6126 (2007.61.26.004279-8) - HERMES DE SOUZA COSTA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006393-27.2007.403.6126 (2007.61.26.006393-5) - JOSE MARIA DE ARRUDA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) - CELIA REGINA PRECIZO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005024-61.2008.403.6126 (2008.61.26.005024-6) - LUISA SUMIKO ONAGA(SP190693 - KÁTIA KIMIKO TACOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls.101, bem como os valores já apresentados pela parte Autora para execução, conforme requerimento de fls.90/97, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5) - ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000024-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000024-7) - ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003051-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003051-3) - AGENOR TABARIN X ANTONIO DIMOVCI X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a parte Ré já foi regularmente citada, manifeste-se a mesma sobre o pedido de desistência formulado pelo Autor ANTONIO DIMOVCI, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003631-67.2009.403.6126 (2009.61.26.003631-0) - JOSE ANDRE COSSA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0003901-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003901-2) - ROLF DIETER NICKOLL(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

... JULGO IMPROCEDENTE ...

0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7) - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... INDEFIRO A TUTELA

EMBARGOS A EXECUCAO

0003475-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS ...

0003557-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003557-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CONCEICAO MARQUES SCAGLIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0003943-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040828-49.2001.403.0399 (2001.03.99.040828-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
... JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0004853-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004125-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004125-3) - GERCINO BEZERRA DA COSTA X GERCINO BEZERRA DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o inicio da fase de execução de sentença requerida pelo autor, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual.Após, cite-se para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4272

MONITORIA

0009807-58.2000.403.6100 (2000.61.00.009807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AMG TRANSPORTES LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Fls.236/237. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA)
Fls.249/253. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000350-43.2007.403.6104 (2007.61.04.000350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PICOTTEZ VARGAS
Fls.78/82. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000990-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000990-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HORTI FRUTI BETEL GUARUJA LTDA ME X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA X SIDNEY DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte ré acerca do documento juntado às fls.194/195 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA Fls. 99/116. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006907-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006907-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES X JFERSON DA SILVA FELIX X NELSON RODRIGUES LOURENCO

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.54/56, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010494-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010494-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002268-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DE OLIVEIRA

Fls.56/60. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003348-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNI2 DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA S/C LTDA X EDILA FERREIRA GRIPP FIGUEIREDO X LUCIANA REGINA DA SILVA

Fls.39/43. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003476-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ERICK ARAUJO DE SOUZA

Fls.33/37. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Fls.27/31. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003815-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILLA RIBEIRO FIRMINO

Fls.29/33. Anote-se. Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Fls. 293/296. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000585-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000585-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEIRI MASSAKO KIMURO NOGUTI

Trata-se de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEIRI MASSAKO KIMURO NOGUTI, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0903.191.0000070-18.À fl. 92, a CEF informou ter a réu quitado a dívida e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido.No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 92, não possui procuração para desistir, transigir ou dar quitação da dívida.No entanto, ante a notícia de pagamento do débito, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual,

segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.As despesas processuais foram alcançadas pela renegociação noticiada nos autos.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 73/74. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Fls. 83/93. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006646-47.2008.403.6104 (2008.61.04.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MERCADINHO BORBON DE ITARIRI LTDA X UDISON HELIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BROETTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.90 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Manifeste-se a parte autora acerca do BACENJUD e guias de fls.70/77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006853-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POLIANA SS SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME X POLIANA SANTOS SILVA SORRILHA SUCIGAN

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.88/89 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Fls. 63/69. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000551-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA X ARMENIO BERNARDES PINTO JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.164 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEIDE FERNANDES ROSA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.51 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010887-30.2009.403.6104 (2009.61.04.010887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PATRICIA BOSSAHARD GUARUJA X PATRICIA BOSSHARD

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.54/56, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011815-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOBSON RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.39 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011821-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRISCILLA DESCO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.37 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.40 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003467-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ANTUNES MENDES

Fls.61/65. Anote-se. Concedo vista dos autos fora da secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003472-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENICE MENEZES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.31 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003738-46.2010.403.6104 - KRISTINA KAY RINEHART(SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, intimando o requerente a trazer aos autos provas documentais mínimas de residência no Brasil, no prazo de 20(vinte) dias. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004089-19.2010.403.6104 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 38. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4320

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011061-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011061-1) - MOISES ELIEZER PORTELA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Providencie a Secretaria o desentranhamento e cancelamento do alvará n. 26/2010 (fl. 85), arquivando-se em pasta própria. 2- Em seguida, expeça-se novo alvará em nome do requerente MOISES ELIEZER PORTELA como determina no termo de audiência de fls. 57/59 dos autos. 3- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010298-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010298-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-66.2006.403.6104 (2006.61.04.009320-0)) JOSE CARLOS DA COSTA X SALETE APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Providenciem os autores no prazo de 30 (trinta) dias o solicitado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 344 dos autos. Int.

0001987-29.2007.403.6104 (2007.61.04.001987-8) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 262/268 dos autos. Após isso, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011958-04.2008.403.6104 (2008.61.04.011958-0) - EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO X ROGERIO DOS SANTOS GRANDINETTI(SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 269/273: a diligência demandada não é judicial, de modo que não está abrigada pela assistência judiciária gratuita. Ademais, visa apenas oferecer uma alternativa de transação ao mutuário e o custo dessa avaliação é módico. Int.

0000598-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000598-0) - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS X CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Cumpram os autores o determinado no termos de audiência de fls. 271/272 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0003460-79.2009.403.6104 (2009.61.04.003460-8) - JOAO AUGUSTO SILVEIRA(SP191975 - HUMBERTO LEME HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMPRESA COBANSIA CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) JOÃO AUGUSTO SILVEIRA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a COBANSIA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A. para obter anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel identificado no contrato de mútuo habitacional acostado aos autos. Revela ter celebrado esse contrato em 3/7/1998 e efetuado o pagamento das prestações por 2 (dois) anos. Contudo, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de honrá-lo a partir de janeiro de 2000. Alega diversas tentativas, sem êxito, de propor acordo à ré para quitação da dívida. Assim, em decorrência da inadimplência, a CEF levou o imóvel objeto do contrato de financiamento em questão a leilão. Argumenta que, não obstante o pagamento do correspondente a 80% do valor da dívida, a ré enviou-lhe diversas notificações extrajudiciais para desocupação do imóvel. Sustenta a inconstitucionalidade do n. 70/66, ensejador do procedimento de execução extrajudicial, em face do qual reclama anulação. Pede, a final, a procedência do pedido para declarar a nulidade da execução extrajudicial e, ainda, a apreciação da proposta de acordo, contida na petição inicial, para novação da dívida. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual suscita, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, e decadência. No mérito, sustenta a constitucionalidade do n. 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Junta cópia do procedimento de execução extrajudicial às fls. 55/77. O pedido de antecipação de tutela jurídica foi indeferido às fls. 81/81v. Promovida a citação da COBANSIA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A., esta contestou a ação. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, de modo que entende ser o caso de improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 122/154. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu prova testemunhal, e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 161, foi indeferido o pedido de prova oral. Concedida oportunidade para as partes se manifestarem sobre produção de outras provas, estas permaneceram inertes. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas. Inicialmente, peço vênia ao DD. Juiz prolator da decisão de fls. 81/81v. para reconsiderá-la e acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela COBANSIA. Isso porque, detidamente analisado o pedido, verifica-se que o autor pleiteia a nulidade do procedimento de execução extrajudicial exclusivamente com fundamento na inconstitucionalidade do n. 70/66. Não traz à baila vícios de forma no procedimento de execução extrajudicial, a justificar a presença do agente fiduciário no polo passivo da ação. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não procede. O valor atribuído à causa (fl. 81) supera o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, o que afasta o pedido de remessa ao Juizado Especial Federal. Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, conquanto a peça inaugural não prime pelo rigor técnico, dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido e os fundamentos que o embasam. Contudo, verifico que o autor repete nesta ação o pedido de novação de dívida formulado no processo n. 2002.61.04.004429-2. É o que se colhe do cotejo da pretensão formulada naquele feito (fls. 21/23), em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e a desta ação. Com efeito, naqueles autos, o autor apresenta proposta de acordo com oferta de valor à CEF para quitar o débito existente. Nesta ação, objetiva, além da anulação do procedimento de execução extrajudicial, a aceitação pela CEF de proposta de acordo para novação de dívida do contrato de financiamento. Dessa forma, reconheço, de ofício, nos termos do disposto no art. 301, parágrafos 2º e 4º, do CPC, a ocorrência de litispendência em relação ao referido pedido. De fato, incidiu o autor num bis in idem vedado pela sistemática do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º: Parágrafo 1º. Verifica-se a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Parágrafo 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Parágrafo 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ademais, em face do entendimento jurisprudencial oferecido por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 21ª ed., nota 25 ao art. 267), há de ser extinta a ação mais nova: Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente. (RTJ 74/584) Pelo fundamento invocado pela ré, rejeito a arguição de decadência suscitada pela CEF. A parte autora pretende anular execução extrajudicial da dívida de financiamento por inconstitucionalidade da lei que a contempla, o que, em tese, leva à nulidade de todos os atos praticados, e não apenas à anulação. Assim, inaplicável é o dispositivo legal invocado pela CEF, pois não há nestes autos discussão acerca de vícios formais do procedimento em questão, muito menos da formação do ato. No mérito, repito, o autor pretende anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, sob alegação de vícios formais e inconstitucionalidade do n. 70/66, no qual está fundada a execução. De fato, o autor propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial e, nesse intento, tomou

emprestado da CEF o valor de R\$ 14.850,00 com a obrigação de devolvê-lo em 60 (sessenta) prestações mensais. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da Lei Processual Civil ou na do n. 70/66. Como se nota, não há inovação por parte da CEF. As partes livremente avençaram. O devedor almeja impedir a credora de recuperar o valor mutuado e insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do n. 70/66, sob a alegação de afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do n. 70/66, do n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão: a questão da constitucionalidade do n. 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas razões de direito com as quais concordo inteiramente, adotando-as como fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa

virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.(...). Dessa forma, ao acatar o entendimento da mais alta Corte do País, entendo ser constitucional o n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Diante do exposto, julgo:EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A.EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC quanto ao pedido de aceitação de proposta de acordo para novação de dívida.IMPROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0009746-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009746-1) - ISaura PEREIRA DOS SANTOS(SP140508 - GIANCARLO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Para melhor aproveitamento da pauta de conciliação redesigno a audiência para o dia 14/06/2010 às 13h30min. Int.

0010904-66.2009.403.6104 (2009.61.04.010904-9) - ANA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011643-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7)) ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012170-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012170-0) - NELSON BERGAMO JUNIOR X ALESSANDRA POUSADA RIBEIRO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0208412-21.1989.403.6104 (89.0208412-4) - SUMATRA COM/EXP-IMP/LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ante o informado pela CEF às fls. 197/198, manifeste-se o impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0204663-88.1992.403.6104 (92.0204663-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Manifeste-se o impetrado acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0205462-34.1992.403.6104 (92.0205462-2) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Manifeste-se o impetrado acerca do pedido de levantamento formulado pela impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0206272-09.1992.403.6104 (92.0206272-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Manifeste-se o impetrante acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0200665-39.1997.403.6104 (97.0200665-1) - SVEDALA FACO LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1- Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo à União. 2- Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0013426-66.2009.403.6104 (2009.61.04.013426-3) - REAL COML/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 169/173, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000507-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000507-6) - DOUGLAS RAMOS PINTO(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 69/72, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000869-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000869-7) - CLEO MARIZE DOS SANTOS SILVA(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE E SP070657 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001397-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001397-8) - TEACU ARMAZENS GERAIS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
TEAÇÚ ARMAZENS GERAIS S/A., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por trás do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção dos tributos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 43). Informações às fls. 59/68, dando conta da legalidade da atuação da autoridade impetrada e da legalidade da legislação guerreada. A liminar foi indeferida às fls. 69/71. A União Federal - UF, instada à manifestação nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, ficou inerte. O agravo de instrumento interposto em face dessa decisão foi convertido em retido (fls. 126/128). O DD. Órgão do Ministério Público Federal (fl. 134) deixou de opinar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O processamento regular. As partes são legítimas e devidamente representadas. Assim, à minguia de questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do caput do inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na sequência, editou-se a Lei n. 10.666/2003, criando redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem

receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/2007. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. De igual modo, não procedem os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do SAT violam a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária, por remeter a fixação de alíquota à parametrização por atos emanados do Executivo. Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe (g. n.): Art. 10. a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe necessário à fixação da alíquota explicitar a lei para garantir-lhe execução. Em conclusão: a Lei 8.212/91 fixa todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade, obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria impetrante, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto regulamentar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

1- Fl. 490: defiro. Anote-se. 2- Fl. 491: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0002281-76.2010.403.6104 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - FILIAL DE SANTOS, qualificada na

inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe garanta o recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sem a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Em síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado e, em razão de sua atividade econômica, estar sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre a qual incide o índice do Fator Acidentário de Prevenção, instituído pela Lei n. 10.666/2003. Insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, pelo Fator Acidentário de Prevenção, por representar flagrante violação à Constituição federal e aos preceitos do Código Tributário Nacional e a outras normas legais, pois estabelece distinções entre empregadores, instituindo majoração ou redução das alíquotas do SAT, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada aos princípios da segurança jurídica, legalidade, tipicidade e capacidade contributiva, os quais não se coadunam com o intuito explícito de punição por traz do FAP, principalmente, se considerado o artigo 3º do Código Tributário Nacional, que veda a natureza de sanção dos tributos. A liminar foi indeferida às fls. 110/112. A União Federal - UF foi instada a se manifestar nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Manifestação da UF às fls. 120/121. Informações às fls. 124/136v, dando conta da legalidade da atuação da autoridade impetrada e da legalidade da legislação guerrreada. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 178, no qual deixou de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. O processamento do feito foi regular. As partes são legítimas e devidamente representadas. À ausência de questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O SAT constitui-se em contribuição social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Em seguida, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do caput do inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, mantendo as alíneas como anteriormente fixadas: II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Na sequência, editou-se a Lei n. 10.666/2003, criando redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, diminuindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/2007. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP, definido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a graduação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. De igual modo, não procedem os argumentos de que a flexibilização dos percentuais do SAT violam a Constituição, por terem sido majorados ou reduzidos por meio de atos infralegais. In casu, não se verifica a alegada invasão do campo da reserva absoluta de lei ordinária, por remeter a fixação de alíquota à parametrização por atos emanados do Executivo. Com efeito, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe (g. n.): Art. 10. a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Observa-se que o legislador ordinário relegou aos atos normativos de inferior hierarquia os critérios para apuração do desempenho que, in casu, foi feito pela Resolução MPS/CNPS n. 1.269/2006. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou os limites legais, por não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal. Ademais, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de

indicar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, bem como todos os critérios para apuração de desempenho. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe necessário à fixação da alíquota explicitar a lei para garantir-lhe execução. Em conclusão: a Lei 8.212/91 fixa todos os elementos (sujeitos da relação jurídica tributária, temporal, espacial, base de cálculo e alíquota). Este último elemento, no entanto, contém, pela própria natureza, indeterminação que necessita de explicitação fundada em critérios não disponíveis ao legislador, mas destituídos de inovação. Ao prever a lei todos os elementos da hipótese de incidência, inclusive a alíquota, ainda que deferida ao Poder Executivo definição do grau de risco, o tipo é certo e o mandamento constitucional da observância dos Princípios da Legalidade Estrita e da Tipicidade, obedecido. No caso, o enquadramento relativo ao grau de risco fica a cargo da própria impetrante, a qual deverá considerar as particularidades da atividade laboral e obedecer aos parâmetros do Decreto regulamentar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE.

ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DE O EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 2.

Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do E. STF, do E. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n. 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n. 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes do trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes do trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n. 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. (...) (AC n. 2005.71.00.018603-1/RS - Segunda Turma - TRF4 - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - DE 25.02.2010) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se.

0002970-23.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

1- Fl. 289: defiro. Anote-se. 2- Fl. 291: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003184-14.2010.403.6104 - RICARDO AGOSTINHO (SP278785 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO JUNIOR) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Fls. 127/130: dê-se ciência à impetrada, para que se manifeste. Int.

0004019-02.2010.403.6104 - FELIPE DA COSTA CAMARGO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

FELIPE DA COSTA CAMARGO, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar que determine a aceitação de sua matrícula no 7º semestre do Curso de Jornalismo. O impetrante aduz que, na qualidade de ex-aluno do Curso de Jornalismo da Universidade Metodista, requereu sua transferência para o mesmo curso da Universidade Católica de Santos, tendo sido deferido seu requerimento, sob a condição de cursar, também, disciplinas exigidas para adequação da grade curricular. Afirma ter requerido sua matrícula, nos termos exigidos pela direção da referida Universidade, frequentando, regularmente, as aulas relativas às disciplinas exigidas para adequação da grade curricular, e as disciplinas regulares, relativas ao 7º semestre do referido curso. Entretanto, em 18 de março do corrente ano, após o enquadramento e inscrição para prosseguimento do curso, com pré-apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso, requerido na disciplina de Laboratório de Jornalismo VI, tomou conhecimento do fato de não estar regularmente matriculado no 7º semestre do curso, mas, somente, nas matérias de adaptação curricular. Em decorrência disso, imediatamente, requereu a regularização de sua matrícula, a qual foi indeferida por perda do prazo pré-estabelecido para a efetivação das matrículas, o qual havia se encerrado há 8 (oito) dias. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada, pois, já tendo cursado o 6º semestre do curso de Jornalismo na Universidade Metodista, ao ser aceita sua transferência, deveria ter sido matriculado no 7º semestre do referido curso, e não apenas nas disciplinas de adaptação. Em seu favor invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade. A inicial veio instruída com

documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. DECIDO. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável a cada ano, celebrado entre a instituição e o aluno, o qual se sujeita às normas previstas no Regimento Interno da Instituição de ensino Superior. Conforme consta dos documentos de fls. 32/38, o impetrante, em 11 de janeiro de 2010, solicitou matrícula somente para as disciplinas de adaptação, constando matriculado no 6º Semestre do Curso de Comunicação Social - Jornalismo, turno da Noite, nos termos do contrato de prestação de serviços, no qual consta sua assinatura. A solicitação de matrícula para o 7º semestre do referido curso, deu-se em 18 de março de 2010, após o encerramento do prazo para matrícula, que se encerra em 10/03/2010. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da norma de regência, qual seja, o artigo 92, 1º E 2º, do Regimento Geral da Universidade Católica de Santos. Nestas circunstâncias, à luz do dispositivo acima referido: Art. 92 - A Universidade adotará regime seriado semestral ou anual de matrículas. 1º - As matrículas efetivar-se-ão mediante a formalização do contrato de prestação de serviços educacionais. 2º - As matrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização do contrato de prestação de serviços educacionais. Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos invocados, pois o Impetrante, tendo o dever de cumprir os prazos a que estão submetidos todos os alunos da instituição, não pode alegar direito líquido e certo à aceitação de sua matrícula no atual período letivo, solicitada extemporaneamente. A imputação de culpa do suposto engano aos funcionários da Instituição de Ensino Superior depende de dilação probatória, incabível na via mandamental. Diante da ausência do *fumus boni iuris*, resta prejudicada a alegação do *periculum in mora*. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência.

0004638-29.2010.403.6104 - DC LOGISTICS BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do *mandamus*. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 27/29 e 31. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004704-09.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 89/138. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do *mandamus*. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 80/81. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004741-36.2010.403.6104 - HELAINE PEREIRA SANSÃO(SP275744 - MARIA CANDIDA SILVA CEZAR BRONDANI) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP
Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003963-66.2010.403.6104 (1999.61.04.003760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-90.1999.403.6104 (1999.61.04.003760-2)) CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO)

Trata-se de medida cautelar proposta pelo requerente em face da instituição bancária em epígrafe, inicialmente distribuída em 12/12/2005 para a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, para obter exibição de extratos de sua conta vinculada ao FGTS relativamente ao período entre a opção pelo regime fundiário e a transferência dos depósitos para a Caixa Econômica Federal - CEF. Intenta o demandante subsidiar ação de conhecimento proposta em face da CEF, cujo objeto é a condenação desta ao pagamento de diferenças referentes à correção monetária incidente sobre os depósitos fundiários (expurgos inflacionários). Citado, o réu contestou a ação e apresentou extratos às fls. 44/65. Réplica às fls. 69/74. O pedido foi julgado procedente. Interposta apelação, a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça comum para processar e julgar o feito, e determinou sua remessa a esta Justiça. Redistribuídos a esta Vara, vieram os autos conclusos para sentença. Brevemente relatados, decido. Observo não reunir o feito as condições da ação necessárias à apreciação de seu

mérito (Código de Processo Civil, art. 267, VI).A obtenção de documentos/informações nas instituições bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento.Quando a pretensão for a aplicação de índices de correção monetária, para a justificação do interesse processual bastará a demonstração do efetivo índice aplicado, por documento hábil, e, para liquidação de sentença, a demonstração do saldo existente na conta far-se-á pela apresentação de extratos de todo o período reclamado.Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete)Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249)No caso destes autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer as cópias dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, o fez por escrito, via correio, sem inclusive comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos.Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer.Por outro lado, o requerimento de exibição deveria ser formulado no processo principal, o que não foi feito nem, tampouco, comprovado nestes autos. Há, dessa forma, evidente inadequação da presente medida cautelar.Nestes autos, todavia, impende salientar que na ação ordinária de cobrança proposta pelo autor, conforme verificado em consulta ao sistema processual, já houve extinção da execução, em decorrência de adesão nos termos da LC 110/2001, do que se conclui, quanto aos extratos bancários cuja exibição ora se pleiteia, não há interesse algum remanescente em reproduzi-los.A esse respeito, convém ainda colacionar o seguinte julgado, o qual espelha a situação jurídica constatada nestes autos (g. n.):PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INCIDENTAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação cautelar de exibição de documento, prevista no art. 844 do CPC é sempre preparatória, devendo preceder a ação principal. 2. O autor pretende a exibição dos extratos das contas vinculadas do FGTS para fins de instruir a ação ordinária já em curso que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 3. Não se trata, pois, de medida cautelar mas sim de incidente necessário à instrução do feito principal, razão pela qual deve o autor se valer da exibição de documento prevista no artigo 355 do Código de Processo Civil, a ser requerida dentro do próprio processo, considerando que a Caixa Econômica Federal é parte naquela ação. 4. A exibição incidental não guarda qualquer relação com a cautelar preparatória prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a via processual eleita pelo autor não se mostra adequada para a finalidade colimada. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1200549. 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJ 15/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008, v.u)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação, por falta de interesse processual.Por tais motivos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000296-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000296-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANO HUNGRIA PINTO

Fl. 36: defiro. Havendo interesse em desentranhar os documentos juntados nesta ação, deverá o requerente providenciar cópia em substituição àqueles, nos termos do Provimento n. 19, de 24.04.95, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 33 e arquivem-se com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008903-16.2006.403.6104 (2006.61.04.008903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-14.2004.403.6104 (2004.61.04.007679-4)) DENISE ALMEIDA DE SOUZA(SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208138-57.1989.403.6104 (89.0208138-9) - MARLENE XAVIER CARVALHO X SONIA REGINA XAVIER DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO

MARTINS DE OLIVEIRA)

A UNIÃO, condenada a pagar valor devido a título de pensão militar especial, assim o fez (fls. 317/319). Instada a manifestar-se sobre os créditos, a exequente concordou com os valores apurados e requereu a extinção do feito (fl. 320). Decido. Assim, à múnua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Lançados os valores em conta-corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0205166-12.1992.403.6104 (92.0205166-6) - CELSO FERNANDO PALMIERI X JOSUE OLMO (SP114494 - NEIDE REGINA SIMOES OLMO E SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

A União Federal foi condenada a restituir aos exequentes os valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório pela aquisição e consumo de combustível. Recorrida a decisão, foi mantida em Segundo Grau de jurisdição. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para embargar a execução. Expedido ofício precatório, o depósito foi comprovado à fl. 137. Instados a se manifestarem sobre o creditamento, os exequentes impugnaram o valor apurado. Foi determinada a expedição de ofício do TRF3ª Região no intuito de que informasse a satisfação dos créditos. Planilha à fl. 168, dando conta do pagamento integral do valor. Interpeladas as partes, os exequentes novamente demonstraram irresignação com relação ao cálculo e apresentaram o valor que entendiam devido. A União Federal discordou do montante apontado pelos demandantes. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse apurado o quantum efetivamente devido, nos termos do julgado. Parecer contábil à fl. 194, com o qual as partes concordaram expressamente. Foram expedidos ofícios requisitórios para satisfação do crédito complementar. Houve notícia do pagamento às fls. 249/251. Mais uma vez os exequentes foram instados a se manifestarem sobre o crédito, entretanto, nessa oportunidade, cingiram-se a requerer a validação dos subestabelecimentos apresentados, visando ao levantamento dos depósitos. Decido. Dessa feita, diante da concordância expressa das partes e à vista do creditamento dos valores requisitados, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0203273-78.1995.403.6104 (95.0203273-0) - WILSON GALVAO DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X CARLOS MARIO SILVA X JOSE ALVES BARBOSA X RUBENS BUONGERMINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X CARLOS ALBERTO RUAS BINI - ESPOLIO X ANDRE CARDOSO BINI X FERNANDO DE SOUZA MARTINS X SEBASTIAO DE FONTES CORREA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada dos exequentes as diferenças a que foi condenada, apresentou os cálculos de 417/450 e 554/553. Instados à manifestação, os exequentes impugnou os cálculos da CEF às fls. 568/627. Devidamente intimada, a CEF complementou os cálculos e depositou as respectivas diferenças às fls. 640/682. Novamente instados, os exequentes manifestaram discordância com os valores creditados pela CEF. Diante da divergência, os autos foram remetidos à análise da Contadoria Judicial. Às fls. 720 e 721/722, as partes manifestaram-se acerca do parecer técnico de fl. 715. Decido. Inicialmente, a primeira questão impugnada pelo exequente - inclusão do expurgo do Plano Verão (01/89) na base de cálculo do referente ao Plano Collor (04/90) -, não procede. A Contadoria Judicial confirmou não haver o alegado equívoco nos cálculos realizados pela CEF. Senão vejamos, acompanhando a planilha da executada. Sobre o saldo da diferença resultante do Plano Verão, em 02/05/1990 foi aplicado o índice do expurgo do Plano Collor (44,80%), acrescido dos respectivos juros. Assim, ao contrário do alegado pelos exequentes, houve total observância ao aspecto cumulativo próprio das contas vinculadas ao FGTS (efeito cascata), pois apurado o expurgo, este somou-se às diferenças anteriores, e estas, por sua vez, foram corrigidas com os expurgos dos meses subsequentes. Quanto à incidência de juros moratórios sobre os juros remuneratórios, dispensável a apresentação de cálculos para conferência, à vista da conclusão lógica do parecer de fl. 715: ... o critério de apuração aplicado pela CEF resta mais favorável àquele pugnado pelos autores.... Com efeito. Em que pese o entendimento diverso do exequente, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os remuneratórios, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, eles devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não houve incidência de juro moratório. De outra parte, a taxa de juros de 6% foi devidamente aplicada nos cálculos dos exequentes José Luiz Campos e José Fernandes Neto. Consoante planilhas de fls. 665 e 657, a CEF complementou os cálculos dos referidos exequentes ao aplicar a taxa de juros no percentual de 6%. Em relação a Carlos Mário Silva, observou a Contadora Federal que a CEF creditou apenas a diferença devida, em virtude do recebimento em ação judicial dos juros progressivos, como também noticiou a CEF ter recebido este exequente as diferenças de correção monetária relativas aos Planos Verão e Collor I em outro feito (processo n. 98.0200283-6). Dessa forma, satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 452, 540, 636

e 692. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0204177-64.1996.403.6104 (96.0204177-3) - ADUESCO IMP/ EXP/ E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 239/240, que apreciou o requerimento de execução nestes autos, de verba honorária contratual, indeferindo-a e ressaltando o direito à execução das verbas da sucumbência.A embargante requer pronunciamento do Juízo a fim de sanar omissão, pois, ao analisar o pleito do requerente, teria o Juízo deixado de manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória das verbas da sucumbência.Os embargos foram opostos tempestivamente.Decido. Sem razão a embargante. Embora tenha a r. decisão embargada mencionado, de passagem, caber nestes autos, somente, a execução de verbas de sucumbência, em virtude de ter ficado determinado na sentença, que a execução do objeto da demanda dar-se-ia pela via da compensação, aquela questão não era objeto de apreciação.A apreciação da prescrição das verbas da sucumbência caberá no momento e pelo modo oportuno, quando do requerimento de execução das referidas verbas, pela parte interessada.Em face do exposto, recebo estes embargos, porque interpostos tempestivamente, mas nego-lhes provimento.Int.

0207718-71.1997.403.6104 (97.0207718-4) - WALDEMAR WAGNER FILHO X FRANCISCO ALBERTO DA SILVA(SP121437 - DANIELLE DO NASCIMENTO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, informou adesão do exequente FRANCISCO ALBERTO DA SILVA às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001 e efetuou créditos a WALDEMAR WAGNER FILHO (fls. 127/133).Instado à manifestação sobre o afirmado pela CEF, a parte exequente concordou com os créditos depositados e requereu a extinção do feito. (fl.151).Decido.Com efeito, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. É o que se verifica com relação ao exequente FRANCISCO ALBERTO DA SILVA . Dessa forma, como ato jurídico perfeito, não há nenhum óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde.Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis):Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, por sentença, homologo a transação firmada por FRANCISCO ALBERTO DA SILVA, e EXTINGO-LHES a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTA a execução a WALDEMAR WAGNER FILHO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Com o objetivo de modificar o despacho de fl. 926, pela qual este Juízo determinou a expedição de Carta Precatória para penhora do bem indicado às fls. 597/607, pelo valor da execução atualizado, conforme apontado à fl. 925, em cumprimento à decisão de fls. 905/910, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.DECIDO.A questão da penhora de valores depositados em contas bancárias, em nome da executada, já foi objeto de apreciação à fl. 589, com a aplicação do artigo 620 do Código de Processo Civil, cujo prazo para recurso encontra-se precluso. Desse modo, tendo a exequente recusado os bens oferecidos às fls. 546/551, por insuficiência do valor, outro bem não restou para garantir a execução, senão o oferecido às fls. 597/607. Quanto ao valor a ser considerado, restringiu-se, também, o Juízo a dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento acima referido, pelo qual se determinou o prosseguimento da execução, de acordo com a pretensão da exequente. O bem penhorado deverá ser avaliado no ato da penhora, nos termos da Lei Processual Civil, inexistindo razão para a dúvida formulada pela embargante.Assim, recebo estes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.cumpra-se o despacho de fl. 926, expedindo-se Carta Precatória para penhora do bem oferecido pela executada.

0010140-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010140-0) - EDEMIR RODRIGUES AKAFORI X EDMILSON RODRIGUES AKAFORI(SP115359 - HOMERO JULIANO FILHO E SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente. Iniciada a execução, a CEF realizou o depósito, conforme fls. 149/156.Instados, os exequentes deram por satisfeita a obrigação e requereram a liberação do crédito (fl. 159/166).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em decorrência, determino à CEF o desbloqueio administrativo dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, os quais somente poderão ser levantados se atendida quaisquer das hipóteses legais de saque previstas no artigo 20 da Lei n.

8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002764-87.2002.403.6104 (2002.61.04.002764-6) - CARLOS PAULO DE SOUZA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP134650 - MARCELO NUNES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente, assim o fez (fls. 113/124). Às fls. 132/134 o exequente apresentou impugnação quanto os valores depositados pela CEF. Diante disso os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual apurou o quantum efetivamente devido em razão do julgado (fls. 137/142). Instado às partes à manifestação, o exequente concordou com os valores da Contadoria Judicial e requereu sua homologação (fl. 147), enquanto a CEF quedou-se inerte (fl. 148). Intimada a CEF para cumprir a obrigação, esta requereu prazo suplementar de 20 dias, no qual foi deferido (fl. 160 e 164). À fl. 183 a CEF informou ter depositado em diversas contas vinculadas do exequente o saldo remanescente. Parecer complementar pela Contadoria Judicial às fls. 201/203. Novamente instados às partes à manifestação, a CEF informou concordância com os valores apurado e requereu a extinção da execução (fls. 208), e quanto o exequente, quedou-se inerte, do que presume concordância com o alegado (fl. 209). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

0011313-18.2004.403.6104 (2004.61.04.011313-4) - FERNANDO NEVES CORDEIRO X FLORIVAL DE SANTANA X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS em nome de JOSÉ ANTONIO QUELHAS DE JESUS (fls. 214/216). Intimada a cumprir o julgado, a CEF efetuou o depósito de valor em benefício de todos os autores (fls. 311/347 e 349/360). A parte exequente concordou com os créditos depositados e deu por satisfeita a obrigação (fl. 364). Decido. Inicialmente, registro não haver título judicial em favor de FERNANDO NEVES CORDEIRO, FLORIVAL DE SANTANA e SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS. Assim, o depósito do valor a esse título, em nome desses litisconsortes, revela sem causa, ou seja, indevido por falta de requisito essencial: sentença condenatória. Em decorrência, autorizo o estorno dos valores depositados indevidamente. Quanto a JOSÉ ANTONIO QUELHAS DE JESUS, a obrigação foi satisfeita. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5) - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente. Iniciada a execução, a CEF realizou o depósito, conforme fls. 191/194. Instado, o exequente deu por satisfeita a obrigação e requereu a liberação do crédito (fl. 197). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino à CEF o desbloqueio administrativo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, os quais somente poderão ser levantados se atendida quaisquer das hipóteses legais de saque previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002080-89.2007.403.6104 (2007.61.04.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EVA MARIA DA ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X JOVALI DE JESUS ROCHA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO) X MARCOS ANTONIO DE SOUSA(SP160180 - WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO)

A CEF trouxe à colação o acordo firmado com os réus (174), consoante documentos às fls. 175/179. Em decorrência, requer a extinção do feito. Instados, os réus notificaram renegociação da dívida com a CEF e acostaram os comprovantes de pagamento às fls. 183/186. Novamente intimadas, as partes afirmaram que os depósitos realizados nos autos devem ser levantados pela ré, pois os valores depositados não compuseram a renegociação do débito (fls. 200/201). DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução requerida pela CEF à fl. 174 e 194/195 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c os artigos 569, 794, III, e 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor de EVA MARIA DA ROCHA dos depósitos de fls. 127, 141, 143, 148 e 149 dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012168-89.2007.403.6104 (2007.61.04.012168-5) - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO(SP069852 - REGINA MARIA COTROFE E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP192098 -

FERNANDA GIACOMO MASSAINI E SP012586 - ANTONIO ONISWALDO TILELLI)

ROBERTA SPINELLI RIBEIRO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter tratamento cirúrgico à custa desta, pessoa jurídica que administra o plano de saúde a que aderiu. Requer, ademais, providência judicial que afaste outras imposições pelo plano de saúde, tais como: limite de tempo à internação e a procedimentos pós-operatórios, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Alega indevida recusa da ré em autorizar o tratamento reclamado, única intervenção médica capaz de curar o quadro de Obesidade Mórbida que a acomete; que não se trata de mera intervenção médica com fins estéticos. Sustenta ainda que a ré dispõe-se a oferecer procedimento cirúrgico diverso, o qual não se amolda a sua específica situação patológica. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual em Santos, naquele r. Juízo foi concedida tutela provisória, conforme decisão de fl. 70, aclarada pela outra de fl. 83/84. Em contestação (fls. 107/199), a CEF alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, cujo acolhimento deu-se à fl. 222, e perda de objeto da ação, tendo em vista a realização da cirurgia à custa da própria autora. No mérito, sustenta não ter havido a comprovação de necessidade da operação médica; a co-participação da demandante no custeio de cirurgia realizada nas condições relatadas nos autos; e não-cobertura da pretendida intervenção cirúrgica pelo plano de saúde contratado. Contra a decisão antecipatória, a ré interpôs agravo de instrumento, não conhecido pela Instância Superior (fls. 206/215 e 267/523). Réplica às fls. 216/221. Com a remessa dos autos à Justiça Federal, entendeu-se competente o Juizado Especial Federal - JEF (fl. 226). Após esclarecimentos das partes em cumprimento às ordens proferidas por aquele Juízo, foi revogada a medida liminar antes deferida no Juízo Estadual e declarada a incompetência do JEF local, retornando os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos em 16/1/2009 (fls. 232/535). Instadas, as partes não especificaram outras provas (fls. 536/545). Às fls. 547/563 foi deferido o ingresso da SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO na qualidade de terceiro interessado, em razão de haver prestado os serviços médicos objeto do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi afastada a preliminar de perda do objeto e determinado à ré que juntasse lista com a indicação dos profissionais médicos e hospitais credenciados pelo plano de saúde por ela mantido (fl. 565), o que às fls. 571/664 foi providenciado, com manifestação da autora às fls. 668/669. Em nova diligência determinado pelo Juízo, a interessada Sociedade Beneficente justificou seu interesse na lide (fls. 670/673). É o relatório. Fundamento e decidido. À míngua de demanda das partes por outras provas, passo ao julgamento da lide com os elementos constantes nos autos. Preambularmente, é de rigor a exclusão da SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO da condição de interessado na lide, pois deixou de justificar, em face da lei processual, sua qualificação nos autos, tal como bem observado pela douta Juíza Substituta à fl. 670. Fica, pois, prejudicada a decisão de fl. 563, pela qual seu ingresso na lide havia sido anteriormente deferido. Ressalte-se que o interesse econômico da Sociedade Mantenedora do Hospital não se confunde com o interesse jurídico que a norma legal considera essencial para sua admissão na relação jurídica processual em questão. Por isso não há razão para o seu ingresso na lide na qualidade de terceiro interveniente nem, muito menos, na condição de parte. Como assistente, por exemplo, o Hospital não pode figurar ao lado da autora ou da empresa administradora do plano de saúde, porquanto a sucumbência de qualquer delas não prejudica o seu crédito, mas apenas define a quem deverá requerer o pagamento pelos serviços que prestou. De todo modo, nada impede que a Sociedade Beneficente São Camilo acompanhe o trâmite do feito até seu término, porque para tal finalidade basta a requisição de cópias ou simples consulta dos autos, e não sua inclusão como parte do processo. Já apreciadas as questões preliminares arguidas, passo desde logo ao exame do mérito da lide, para o que necessário se faz, preliminarmente, precisar o tratamento vindicado pela demandante, em conformidade com a prescrição de profissional médico (fl. 04, g. n.): (...) cirurgia bariátrica, tecnicamente denominada gastroplastia videolaparoscópica em Y de Roux e colecistectomia. No contrato de plano de saúde firmado pelas partes que acompanha a inicial, no item 3.7.5, há previsão de que o Plano Saúde Caixa custeia (g. n.): (...) somente as cirurgias realizadas pelas técnicas de gastroplastia vertical com derivação gastro-intestinal convencional, chamada de Capela, ou banda gástrica por vídeo. De um lado, observo que a descrição de tratamento cirúrgico incluso na cobertura do plano de saúde não exclui, por si só, aquele outro indicado pelo médico da autora (gastroplastia, derivação gastro-intestinal, chamada Capela, ou banda gástrica por vídeo e videolaparoscopia). Note-se que ambas as cirurgias são denominadas de gastroplastia, de maneira que, em qualquer dos tratamentos há intervenção plástica no estômago, como decorre da simples origem dos radicais que formam essa palavra (gastro e plastia). Não se trata, todavia, de cirurgia com fins estéticos e nem mesmo há controvérsia nesse sentido. A partir da citada simetria entre as intervenções cirúrgicas em destaque, efetivamente divergem as técnicas médicas utilizadas. Todavia, com fundamento no estudo médico que instrui a inicial (fls. 50/54), conclui-se que tais diferenças não justificam a indevida limitação imposta na cláusula contratual em epígrafe. Transcrevo, pois, o seguinte excerto do citado artigo científico (fl. 51, g. n.): (...) O controle da obesidade através do procedimento cirúrgico é feito por um mecanismo de restrição e/ou mau-absorção dos alimentos ingeridos. Segundo o Consenso Latino Americano de Obesidade são reconhecidas três técnicas cirúrgicas: gastroplastia vertical com bandagem (GVB), Lap Band e gastroplastia com derivação gastro-jejunal. Em 1982 foi introduzida por Mason a técnica cirúrgica de gastroplastia vertical com bandagem. É uma operação restritiva, simples, rápida, com baixos índices de complicações e mortalidade. O procedimento consiste no fechamento de uma porção do estômago através de uma sutura, resultando em diminuição importante do reservatório gástrico. Um anel de contenção é colocado no orifício de saída, tornando o esvaziamento desta pequena câmara mais lento. Contudo, este procedimento apresenta alta incidência de recidiva da obesidade após 10 anos de seguimento, motivo pelo qual ela vem sendo abandonada mundialmente. A Lap Band é uma técnica laparoscópica relativamente recente. Consiste na aplicação de uma banda regulável na porção alta do estômago, de modo a criar uma pequena câmara justa-esofágica. O orifício de passagem desta câmara é regulável através de um mecanismo percutâneo de insuflação. A técnica vem obtendo resultados aceitáveis na Europa (onde há vários modelos

de banda gástrica inflável) e foi recentemente aprovada pelo FDA, nos Estados Unidos. Ainda não contamos com número significativo de estudos de seguimento a médio e longo prazo que avaliem a sua eficácia. Nos últimos anos vem predominando a tendência em se associar a redução do reservatório gástrico (volume variando de 20 a 50 ml) e a restrição ao seu esvaziamento pelo anel de contenção (orifício menor que 1,5 cm) a um pequeno prejuízo na digestão através de uma derivação gástrica-jejunal em Y de Roux. A técnica mais utilizada foi proposta por Fobi e Capella, simultânea, porém separadamente, nos Estados Unidos. Com este procedimento a ingestão de carboidratos simples pode ocasionar a chamada síndrome de dumping (náuseas, vômitos, rubor, dor epigástrica, sintomas de hipoglicemia). Esta síndrome desempenha manutenção da perda de peso, porém tende a ser tempo-limitada. É uma operação segura, com baixa morbidade e que mantém perdas médias de 35% a 40% do peso inicial em longo prazo. Apesar de encontrarmos perda ponderal importantes após os três tipos de operação, a GVB com derivação em Y de Roux mostra melhores resultados até 24 meses após o procedimento. (...) Convém ainda observar que jejunal, deriva de jejuno que, segundo o Dicionário Aurélio Eletrônico, é parte do intestino delgado. E que, segundo a mesma fonte bibliográfica, laparoscopia trata-se de técnica de visualização da cavidade abdominal através do uso de laparoscópio. Do exposto, observa-se que a cirurgia efetivamente realizada na autora por ocasião do deferimento da medida liminar trata-se de gastroplastia com derivação gástrica-jejunal em técnica desenvolvida pelo cirurgião/pesquisador Capella e com uso de videolaparoscopia e banda gástrica ou anel de contenção. Assim, ao observarmos a cláusula contratual, não se colhe nenhuma possibilidade de exclusão do método cirúrgico indicado pelo profissional médico da requerente para o tratamento custeado pela ré, configurando despropositada a recusa da cobertura pelo Plano de Saúde administrado pela CEF. Sob outra ótica e ainda que inafastáveis sejam as controvérsias médicas e científicas que possam surgir de procedimento cirúrgico relativamente recente, como é o caso das cirurgias bariátricas, também não prospera a resistência da cobertura médica em face da previsão genérica de cobertura da cirurgia de gastroplastia para obesidade mórbida constante do Anexo V das Condições Gerais do plano de saúde da autora (fl. 174), vigentes, aliás, a partir do dia 27/6/2007, ou seja, à véspera da realização da operação cirúrgica a que foi submetida a paciente. Incidente, pois, na hipótese concreta destes autos, o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nessa medida, incluindo-se esse procedimento entre aqueles cuja autorização prévia se faz necessária e preenchidos os demais requisitos contratuais pela autora, o requerimento formulado diretamente ao Plano de Saúde deveria ser deferido com a necessária urgência que o caso demandava. A necessidade do tratamento médico em questão, de outro lado, é fato irrefutável. Além das reconhecidas vantagens que a técnica cirúrgica tem apresentado em contraste com outros tratamentos convencionais, questão também observada no estudo supramencionado (fl. 50), o caso da autora apresentava desdobramentos mais graves, com doenças outras derivadas da obesidade, tais como: esteatose hepática severa e intolerância periférica à insulina com glicemia alta e hemoglobina glicosilada alta, os quais justificaram o diagnóstico de fls. 21/22, onde se lê: (...) Essas comorbidades, associadas à obesidade sabidamente aumenta (sic) o risco de VIDA em 10 a 15 vezes a população normal. (sic) (...) Baseado nisto, a Sra. Roberta NÃO DEVE TER O TRATAMENTO OPERATÓRIO ADIADO, correndo-se o risco de agravar exponencialmente seu risco e conseqüente risco de vida (sic). Baseado nisso está indicada a gastroplastia videolaparoscópica em Y de Roux e colecistectomia em 28.06.2007 no H. São Camilo. Assim, mesmo a assertiva da autora de estar ultrapassada a técnica cirúrgica prevista no contrato (e as semelhanças entre esta e aquela a que se submeteu a autora, conforme acima explanado), deve prevalecer in casu o diagnóstico médico preciso e não infirmado pela ré. Trata-se, em suma, de indevida limitação imposta pelo Plano de Saúde deduzida em cláusula reconhecidamente abusiva, como, aliás, salientado pelo I. Relator do agravo interposto pela ré (fls. 490/491). Afronta, pois, não só o sistema de proteção ao consumidor consagrado no CDC, perfeitamente aplicável aos fatos discutidos nestes autos, mas a saúde da demandante, ao impor tratamento cirúrgico não indicado por seu médico devidamente habilitado, mas por médico credenciado pela ré. Por oportuno, afasta-se ainda a pretensão da CEF de aplicação do disposto no art. 10, 3º, da Lei n. 9.656/98, pois o entendimento ora firmado é de que o tratamento cirúrgico está previsto no contrato. No mais, ao contrário do afirmado pela ré, a seguradora atende aos requisitos de Índice de Massa Corporal (IMC) que atribuem aos pacientes a patologia conhecida como obesidade mórbida, o que se atesta do parecer médico de fls. 21/22. E quanto às demais condições exigidas no item 3.7.2 do aludido contrato, a ré não traz quaisquer elementos que atestem o não-atendimento pela autora. Ademais, circunstância irrefragável é que o diagnóstico apontou o risco no adiamento do tratamento operatório, que não deve ser afastado por cláusula que fira o disposto no art. 51, IV e XV do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; (...). Esse também o entendimento dos Tribunais (g. n.): ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - OBESIDADE MÓRBIDA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - GASTROPLASTIA REDUTORA EM Y DE ROUX POR VIDEOLAPAROSCOPIA - DOENÇA CRÔNICA - COBERTURA CONTRATUAL - ARTIGOS 46, 47 E 51, INCISO IV, DA LEI Nº 8.078/90. I - À luz do art. 523, 1o, do CPC, não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. II - Se o contrato de assistência médico-hospitalar celebrado entre Autora e CAARJ não exclui, de modo expresse, custeio de ato cirúrgico para tratamento de obesidade mórbida, encontra-se o mesmo inserido no rol dos procedimentos regularmente cobertos pelo Plano de Saúde, pois, como é de curial sabença, a interpretação das cláusulas contratuais limitativas de direitos, nos casos de relação consumerista, há de se dar de modo mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), por se constituir, em regra, como a parte mais vulnerável na relação. III - É abusiva e iníqua a regra contratual que exclui a cobertura do tratamento de doenças crônicas e suas conseqüências, em razão do

caráter genérico da exclusão que esta pretende estabelecer. Noutros termos, padece a mesma da necessária clareza e objetividade que se exige das cláusulas de contrato cujo objeto seja o fornecimento de produtos ou serviços. Seu alto grau de abrangência coloca o usuário do plano de saúde em situação de clara desvantagem em relação à CAARJ, que, interpretando ao seu talante o indigitado dispositivo, dá ao mesmo o sentido e alcance que melhor lhe aprouver. Inteligência dos artigos 46 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90. IV - Agravo retido não conhecido. Recurso desprovido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 371125, TRF2, 7ª T. Especializada, Rel. Sérgio Schwaitzer, DJU 03.10.2008) PLANO DE SAÚDE - GEAP - ANS - CIRURGIA - OBESIDADE MÓRBIDA - DANO MORAL I - A empresa responsável pelo plano de saúde do Autor apenas apresenta, como causa para não deferir o tratamento indicado, o não cumprimento de exigências referentes a laudos médicos, os quais foram efetivamente apresentados nos autos. II - Afastada a causa do não deferimento pela administradora do plano de saúde, reconhece-se o direito requerido. III - É indevida a condenação em dano moral, uma vez que, não comprovado maiores danos ao autor, a apelante deixou de utilizar-se de medidas judiciais previstas, que poderiam revogar ou prorrogar a tutela antecipadamente deferida, tendo o atendimento médico se realizado em data muito próxima à inicialmente determinada pelo médico escolhido pelo Autor. IV - Recurso provido, em parte. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 414842, TRF2, 7ª T. Especializada, Rel. Sérgio Schwaitzer, DJU 29.04.2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CEF. RECUSA INDEVIDA NA REALIZAÇÃO DE MÉTODO CIRÚRGICO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. 1. O fato de a CEF ter autorizado o procedimento cirúrgico tradicional para redução de estômago da autora não implica a falta de interesse processual na modalidade utilidade no que se refere aos danos morais, já que a autora precisou socorrer-se do Judiciário tanto para realizar a cirurgia no método indicado pelos especialistas, como para buscar a reparação por danos morais a que entende fazer jus devido à negativa do plano de saúde da CEF em autorizar o procedimento cirúrgico pela técnica da videolaparoscopia. Preliminar Rejeitada. 2. É indevida a recusa por parte de plano de saúde em autorizar método cirúrgico indicado por especialistas e comprovado através de diversos laudos e pareceres médicos quando fundada em argumento desprovido de cientificidade de que a técnica cirúrgica realizada através de vídeo só difere da tradicional pelo resultado estético, o que implica o dever do plano de saúde da instituição financeira em arcar com todos os custos relativos ao procedimento cirúrgico a que foi submetida à apelada, bem como os gastos tidos com a internação. 3. Em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença (STJ - AgRg-REsp 978.721, Rel. Min. Sidnei Beneti). 4. Manutenção da condenação por danos morais no montante de R\$ 7.000,00, tendo em vista que se trata de negativa de cobertura de método cirúrgico desacompanhado de qualquer pronunciamento médico nesse sentido, mesmo sendo de conhecimento da CEF a gravidade do estado de saúde da paciente (obesidade mórbida) e de vários laudos e pareceres médicos indicativos da técnica pretendida pela autora, como também pela boa condição financeira do agente causador do dano. 5. Redução da verba honorária de 20 para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC. 6. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 465664, TRF5, 2ª T., Rel. Francisco Wildo, DJ 08.07.2009) Incluso o tratamento cirúrgico a que se submeteu a autora entre os procedimentos abrangidos pelo plano de saúde da ré, é, no entanto, forçoso reconhecer que o custeio dos serviços médicos em questão há de ser realizado consoante as demais condições contratuais, as quais não revelam o apontado caráter abusivo e que, nessa medida, remanescem vigentes em sua integralidade. Não procede, nesse aspecto, o reclamo da autora, à fl. 668, de que tais descontos não hajam sido opostos pela ré no momento oportuno, pois, em contestação, há expressa impugnação, nos moldes do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil. À CEF, portanto, assiste razão quanto à previsão contratual de participação pecuniária da autora em certos procedimentos médicos, devendo haver reembolso consoante determinam as condições gerais do plano de saúde, dentre as quais fazem parte os valores previstos na Tabela do Saúde Caixa, a exclusão de cobertura em caso de acomodação hospitalar em padrão de conforto superior ao contratado e, de outro lado, o limite de 20% para a contribuição pelo segurado em participação e a cobertura parcial de despesas com pré e pós-operatório (fls. 124/199). Por igual fundamento, a parcela do pagamento devida pela autora será realizada ao médico e hospital escolhidos por esta na modalidade de livre escolha, uma vez que, consoante se deduz dos documentos de fls. 571/577 e das razões de agravo à fl. 210, ambos não eram conveniados com o plano corporativo CAIXA SAÚDE. Convém apenas salientar a inclusão do Centro Médico São Camilo SC Ltda. entre os credenciados do plano de saúde, o qual, em princípio, não se confunde com a Sociedade Beneficente São Camilo, que possui CNPJ diverso. Todavia, provado, em fase de execução, o seu credenciamento à época da cirurgia, assim como do próprio médico (Sr. Ricardo V. Cohen), o pagamento então se fará pela modalidade de escolha dirigida, também prevista em contrato. Assim, reconhece-se o procedimento cirúrgico de gastroplastia videolaparoscópica em Y de Roux e colecistectomia como incluso na cobertura e consideram-se preenchidos os demais requisitos de saúde e documentais, para que o custeio seja suportado por ambas as partes conforme as condições de participação e escolha (livre ou dirigida) previstas em contrato. Tecidas essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a custear em parte a cirurgia, na forma da fundamentação. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, já que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007972-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007972-7) - OLGA IMBERT TORRE(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
OLGA IMBERT TORRE, com qualificação nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter condenação da ré ao pagamento de diferença resultante da aplicação dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989) sobre os saldos dos depósitos de poupança, além dos índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% sobre o limite de até Cr\$ 50.000,00, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, corrigida monetariamente e acrescida dos juros contratual e moratório. Requer, ainda, que sobre as diferenças relativas a janeiro de fevereiro de 1989, sejam considerados os expurgos inflacionários de abril e maio de 1990. E, sobre as diferenças referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sejam projetados os índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Alega ter a Caixa Econômica Federal deixado de creditar sobre os rendimentos da conta da poupança e a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 102, a autora requereu exclusão da conta n. 14.116-9 do pedido inicial. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 104). A ré apresentou contestação, na qual sustenta, em sede de preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam em relação ao pedido de correção monetária para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição quinquenal. Pugna, ao final, pelo decreto de improcedência do pedido. Juntada de extratos pela CEF às fls. 150/285. Réplica às fls. 289/299. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, e a inicial está suficientemente instruída. Quanto à forma, a petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito a ser reparada, isto é, a ausência de correção do saldo da conta de poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador à época e a data de renovação automática da conta. No mais, a alegação deduzida pela parte acerca do interesse é matéria própria do mérito e nessa seara será analisada. Além disso, entendo suficientes os extratos já anexados pelas partes. De outro lado, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei n. 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Contudo, a CEF não é parte legítima quanto ao pedido de correção monetária das contas de poupança n. 7.182-1, 11.872-0 e 12.750-6. Conforme extratos de fl. 40, a autora mantinha conta na Caixa Econômica do Estado de São Paulo. Assim, em relação a estas contas, a CEF deve ser excluída da lide por ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à prescrição, rejeito-a. Com efeito, a discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim da correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. NO MÉRITO Ante a incontestável natureza jurídica das contas de poupança, cumpre apreciar a alegação de modificação no critério de correção monetária ocorrida quando da edição de Planos Econômicos (Plano Bresser e Plano Verão). Verifica-se, pois, que o *thema decidendum*, posto em Juízo pela Autora, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in *Contratos*, 12a. Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da Autonomia da Vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente as adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo

a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da Instituição Financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança ns. 013-0042.349-4, 013-27.818-4 e 013-000337-0 (fls. 68, 92 e 97), deu-se, respectivamente, nos dias 14, 05 e 01, ou seja, antes da vigência da legislação sob enfoque. Contudo, a circunstância não se verifica quanto à caderneta de poupança n. 013-0016.811-6 (fl. 64), cuja data de renovação (dia limite 20) deu-se após a vigência da legislação debatida. Logo, a pretensão merece acolhida em relação às cadernetas de poupança ns. 013-0042.349-4, 013-27.818-4 e 013-000337-0. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça traduzida na seguinte decisão (g. n.): ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incidente a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP - 74091 - Processo 200500579145-RS - 4ª Turma - TRF4ª Região - Rel. Min. Aldir Passarinho - DJ 05.09.2005 - p. 432) Quanto à pretensão de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - até o limite de NCz\$50.000,00, a Medida Provisória n. 168 de 15 de março de 1990 estabeleceu, no artigo 6º: Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data de conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. O caput do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, na data do próximo crédito de rendimento. Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados, mantendo-se na íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos, com base na variação do IPC verificada no mês anterior, conforme Lei 7.730/89, artigo 17, III (g. n.): Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso. O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a Medida Provisória, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso. Por outro lado, o mesmo artigo 6º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria disponível nas cadernetas de poupança, até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim, esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela Lei n. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (Lei n. 7.730/89, artigo III). No dia 17 de março (dois dias após a MP n. 168), o governo editou a MP n. 172/90, publicada no dia 19, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu parágrafo primeiro: Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. A MP n. 172/90, em seu artigo 2º determinou a republicação da MP n. 168/90, com as alterações então introduzidas. A nova redação do caput do artigo 6º não alterou a regra que determinara a conversão, em cruzeiros, dos saldos na data do próximo crédito de rendimento no limite de NCz\$ 50.000,00, mantendo-se a regra de atualização. Seria, como foi, com base na variação do IPC verificada no mês anterior, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7.730/89, já citada. A modificação substancial foi quanto à regra dos rendimentos dos saldos posteriores ao primeiro crédito, após a MP n.

168/90 - os saldos que remanesceram em depósito nas cadernetas de poupança. A redação original do caput do artigo 6º, da MP n. 168, recebeu uma intercalar: (...) ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque (...). A intercalar teve duas consequências: 1) A primeira assegurou a conversão, em cruzeiros, a qualquer tempo, da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. Explicitou-se que essa parcela não fora objeto de bloqueio. Bastaria o depositante promover o saque da quantia até o limite NCz\$ 50.000,00, antes mesmo do próximo crédito de rendimento. 2) A segunda consequência é relativa à atualização monetária para o trintídio iniciado após a MP n. 168/90, não prevista na redação original. O depositante faria jus à atualização monetária do saldo existente no início do trintídio, descontado o valor do saque, com base na variação do IPC do mês anterior ao crédito. Em relação à parcela do saque, o depositante perderia o valor da atualização monetária e, inclusive, os juros, se fosse antes de completado o trintídio. A redação dada pela MP n. 172/90 alterou essa situação, assegurando o pagamento de um rendimento sobre o sacado com base no BTN Fiscal. Estendeu-se, por interpretação, a alteração produzida pela MP n. 172/90 aos saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00. O saldo remanescente na caderneta passaria a ser atualizado pelo BTN Fiscal. Para definir os procedimentos das instituições financeiras, o BACEN editou, em 19 de março (dois dias após a MP n. 172/90), a Circular n. 1.606, que tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar no sistema de poupança, ou seja, os recursos depositados no período de 19 a 28 de março de 1.990: ART. 1º. OS RECURSOS DEPOSITADOS EM CONTAS DE POUPANÇA, POR PESSOAS FÍSICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, NO PERÍODO DE 19 A 28 DE MARÇO DE 1990, INCLUSIVE, SERÃO ATUALIZADOS, NO MÊS DE ABRIL DE 1990, PELA VARIAÇÃO DO BTN FISCAL, NO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS DECORRIDO DO DIA DO DEPÓSITO, INCLUSIVE, AO DIA DO CRÉDITO DE RENDIMENTOS, EXCLUSIVE, OBEDECIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO N.º 1.236, DE 30.12.86. ART. 3º. OS DEPÓSITOS A QUE SE REFERE ESTA CIRCULAR DEVERÃO SER RECEBIDOS APENAS EM CONTAS NOVAS. Para esses recursos novos, foram formuladas duas determinações relevantes: a) a primeira relativa à atualização monetária: ...serão atualizados, no mês de abril ..., pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito ... ao dia do crédito de rendimento ... (art. 1º). Essa primeira determinação tinha, como premissa, a alteração introduzida pela MP n. 172/90: os saldos de caderneta de poupança, cujo trintídio iniciaram-se antes do dia 16, após o primeiro crédito de rendimento com base no IPC, passariam a ser corrigidos pelo BTN Fiscal. Se assim passara a ser para esses saldos, por força da MP n. 172/90, os novos depósitos e as novas contas, passariam a ser atualizadas pelo BTN Fiscal. b) a segunda determinação tratou da forma como seriam recebidos, pelo sistema, os depósitos realizados no período de 19 a 28 de março de 1.990. Consta na Circular: ...deverão ser recebidos apenas em contas novas (art. 3º). Assim, os recursos depositados nesse período passariam a ser atualizados pelo BTN Fiscal e constituiriam novas contas poupança, não integrando as contas anteriores. Com isso, as contas anteriores a 19 de março, passaram a se constituir em resíduos, não sendo admitidos depósitos voluntários novos, mas, tão-somente, os rendimentos poderiam ser creditados. Já, em 30 de março, o BACEN divulgou o Comunicado n. 2.067/90, que fixou os índices de atualização, para o mês de abril, dos saldos das contas de poupança. Nessa data, ainda estava em vigor a MP n. 172, de 17 de março. I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1.990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1.990, serão seguintes: A - Trimestral, para pessoas jurídicas, 3,971605 (três vírgula nove sete um seis zero cinco); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero); (...) IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular n.º 1.606, de 19.03.90. O Comunicado determinou às instituições financeiras a aplicação do IPC de março - 84,35%, que, na forma fracionária, é expresso em 0,843200 - sobre dois tipos de saldos. Os primeiros correspondiam aos saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP n. 168/90, art. 6º), quantias essas até o limite de NCz\$ 50.000,00, não sujeitas ao bloqueio. Nada mais são do que os saldos que, no primeiro dia bancário útil pós-plano - 19 de março -, foram convertidos, desde logo, em cruzeiros. Os segundos saldos, também sujeitos à atualização pelo IPC de março, foram os excedentes a NCz\$ 50.000,00, que se sujeitaram à transferência para a conta Valores à ordem do Banco Central (VOBC), e ficaram bloqueados. Esses saldos excedentes, acrescidos das atualizações pelo IPC de março, foram transferidos, em cruzados novos, para o BACEN mediante crédito na conta do Banco Central - Reservas Compulsórias em Espécie (Circular 1.602, 18.03.1990, art. 3º). O Comunicado 2.067, item IV, excluiu, de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/3/90, que se mantiveram regidas pela Circular n. 1.606. Assim, as regras de atualização monetária, para abril de 1990, dos saldos, nas contas de poupança, das pessoas físicas, decorrentes desses atos do BACEN: 1) Atualizadas pela variação do BTN Fiscal - as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e os recursos depositados nesse mesmo período que foram, obrigatoriamente, recebidos apenas em contas novas (Comunicado 2.067/90, item IV, e Resolução 1.602, artigos 1º e 3º); 2) Atualizados pela variação do IPC de março: a) os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90; b) os saldos, em cruzados novos, excedentes a NCz\$ 50.000,00, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras, até o crédito do rendimento, quando, então, foram transferidos definitivamente para o BACEN. As normas do BACEN estabeleceram uma distinção quanto à atualização de abril de 1990. Os saldos das contas novas e os depósitos do período 19 a 28 de março seriam atualizados, em abril, pelo BTN Fiscal. Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março - tanto os convertidos em cruzeiros e liberados, como, também, os convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1.990. Essas regras do BACEN se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras. Nada disso tem a ver com as quantias que foram transferidas para o BACEN, e

que passaram a ser convertidas em cruzeiros, a partir de 16 de setembro de 1991, antecipada para 15 de agosto de 1991. Para essas, a MP n. 168/90 determinou a atualização, quando da conversão, pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Esse era o tratamento. No entanto, em 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei n. 8.024, que converteu diretamente a MP n. 168/90. Até a conversão, o caput do artigo 6º e o parágrafo primeiro da MP n. 168/90 vigiam com a redação que lhes havia dado a MP n. 172, de 17 de março, não considerada na conversão para a Lei 8.024, mantendo-se INTEGRALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DA MP n. 168/90. O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP n. 172/90, como as introduzidas pela MP n. 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (artigos 11, 12, 13 e 18). No que interessa, a lei não converteu a redação do artigo 6º e do 1º (MP n. 168/90), dada pela MP n. 172/90, importando na REVOGAÇÃO DA MP n. 172/90 pela Lei de Conversão. A MP n. 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril. A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP n. 172/90. Logo, repita-se, a MP n. 172/90 foi revogada pela Lei de Conversão. A redação original do artigo 6º e 1º da MP n. 168/90 estava suspensa pela MP n. 172/90, que, revogada, permitiu a retomada de vigência da redação original desde a data da edição da MP n. 168/90. Todo período de vigência da MP n. 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP n. 168/90, já que com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade, retomando-se a regra original do artigo 6º, silente quanto ao índice de atualização. Por essa razão, o IPC se manteve como tal. O governo Collor de Mello, pretendendo retomar a redação dada pela MP n. 172/90, editou, no dia 17 de abril (cinco dias após a promulgação da Lei 8.024/90), a MP n. 180/90, que, dentre outras alterações, modificava a redação do artigo 6º e 1º da Lei n. 8.024/90, retomando a redação da MP n. 172/90: Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso, fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP n. 180/90, o Governo adotou a MP n. 184/90, que revogou a MP n. 180/90, e conseqüentemente, as duas perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo Collor de Mello abandonou a tentativa de recuperar a redação do artigo 6º e seu 1º, nos moldes da MP n. 174/90, consolidando-se, assim, o texto original da MP n. 168, mantido pela Lei n. 8.024/90. O IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n. 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n. 189, de 30.05.1990, artigo 2º. A partir de Maio de 1.993, até os dias atuais, a atualização das cadernetas de poupança dá-se pela aplicação da TAXA REFERENCIAL (Lei n. 8.660, de 28.05.1993, artigo 7º). Para finalizar, ressalto que os atos do BACEN, a Circular n. 1.606, de 19 de março e o Comunicado n. 2.067, de 30 de março, embora sejam subsequentes à MP n. 172/90, do dia 17 do mesmo mês, foram anteriores à LEI DE CONVERSÃO, que é do dia 12 de abril, e como o objetivo desses atos era regular a situação decorrente da introdução, pela MP n. 172/90, do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, perderam os efeitos com a Lei de Conversão, que revogou a própria base de tais atos, ou seja, a MP n. 172/90. Portanto, a partir da vigência da Lei n. 8.024/90, não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupança, sejam aqueles convertidos em cruzeiro, até o limite de NCz\$ 50.000,00, que continuaram a ser atualizados pelo IPC ou sejam aqueles saldos, não convertidos em cruzeiros, excedentes a NCz\$ 50.000,00, que também deveriam ser atualizados pelo IPC de março e transferidos ao BACEN, objeto do bloqueio. Para estes últimos, a atualização, pelo BTN Fiscal, passou a ocorrer após o crédito do rendimento e quando já no BACEN. A Medida Provisória n. 168/90, de 15/3/1990, publicada no dia 16, no artigo 6º previa que os saldos das cadernetas de poupança fossem convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, observado o limite de NCz\$ 50.000,00. E, após a vigência da referida Medida Provisória, o próximo crédito nas contas com vencimento até dia 15, dar-se-ia no mês de abril, quando deveria ter sido feito o do IPC de abril (44,80%), antes do repasse ao BACEN, caso o valor ultrapassasse o limite acima mencionado. Assim, a atualização do mês de abril é devida pelo IPC. Da mesma forma, as contas de poupança com vencimento após o dia 15, teriam o próximo crédito quando já em vigor a MP n. 168/90, ou seja, no mesmo mês de sua vigência, em março, e por conseguinte, os valores que permaneceram depositados (até NCz\$ 50.000,00) deveriam ser atualizados pelo IPC de abril. Já, os valores excedentes ao limite acima, foram repassados ao BACEN, também sem atualização, quando então, passariam a ser corrigidos pelo BTN Fiscal. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados nos meses de abril, maio e junho de 1990 e junho de 1991, relativamente à correção dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mantidos no banco depositário, porque dentro do limite de NCz\$ 50.000,00. Dessa forma, são devidos apenas os índices pleiteados de 84,32%, 44,80% e 7,87%. Em relação à conta de poupança n. 83.735-9, a autora não comprovou a existência de saldo nos períodos pleiteados. Ademais, o extrato acostado à fl. 41 demonstra saldo em 1981, período muito anterior àqueles pretendidos nesta ação. Acrescente-se o fato de a CEF, instada à apresentação de extratos dessa conta, não ter logrado êxito na localização. A mesma sorte tem a demandante com relação às contas n. 16811-6 e 337-0. Com efeito, os extratos apresentados pela autora (fl. 64) e pela CEF (fl. 248) denotam o encerramento da conta n. 16811-6 em junho de 1986. A conta n. 337-0, por sua vez, foi liquidada em outubro de 1989 (fl. 276). Por fim, não prospera o pedido de recomposição da diferença devida nos moldes pretendidos. A diferença de correção monetária a ser paga à autora, nesta ação, será apurada em decorrência da aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença, descontando-se as diferenças pagas administrativamente. Esses índices incidirão sobre o saldo das contas de poupança nos meses respectivos,

recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido expurgo. Diante do exposto, julgo: EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, quanto ao pedido de correção monetária relativamente às contas poupanças n. 7.182-1, 11.872-0 e 12.750-6. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança, a pagar a diferença apurada entre os índices de: (i) 42,72% e aquele efetivamente aplicado, na competência de janeiro de 1989 - efeito financeiro em fevereiro de 1989, nas contas poupança n. 0366-013-42349-4, 0366-013-00027818-4 e 1233-013-00000337-0; (ii) 44,80% e aquele efetivamente aplicado, na competência de abril de 1990 - efeito financeiro em maio de 1990, até o valor de NCz\$50.000,00, não bloqueado, nas contas poupanças n. 0366-013-42349-4 e 0366-013-00027818-4; (iii) 7,87% e aquele efetivamente aplicado, na competência de maio de 1990 - efeito financeiro em junho de 1990, até o valor de NCz\$50.000,00, não bloqueado, nas contas poupanças n. 0366-013-42349-4 e 0366-013-00027818-4. A diferença será corrigida segundo as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07-CJF e, no mês do expurgo, acrescida de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, à taxa de 1% ao mês, como determina o art. 406 do CC/2002. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege, ressalvada a gratuidade concedida à autora. P.R.I.

0006256-43.2009.403.6104 (2009.61.04.006256-2) - DD TRANSPORTE E LOCACAO LTDA(SP109496 - MARIA CRISTINA JUAREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 81/83, que julgou improcedente o pedido da autora. A embargante aponta omissão na sentença, sob alegação de que o Juízo não apreciou sobre questões ventiladas em réplica. Questiona a recorrente: a) A atividade econômica exercida pela embargante é lícita?; b) O patrimônio da embargante, por si, ou por terceiros, jamais poderá deixar o Município de emplacamento para outra Unidade Federativa?; c) O trabalho exercido pelo motorista, preposto, terceiro ou contratado está desagasalhado de legitimidade?. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98) Em outras palavras, não se pode exigir do magistrado a menção expressa a cada minúcia argumentativa trazida à baila pelas partes, sob pena de total engessamento do Poder Judiciário, em prejuízo da célere prestação jurisdicional. Ademais, cumpre esclarecer que o Poder Judiciário não é órgão público de consulta e, muito menos, auxiliar técnico, a fim de que esteja à disposição do capricho das partes para que lhe formem quesitos, como pretende a recorrente. Contudo, no caso em apreço, ainda com menos razão o embargante, pois as razões aduzidas em recurso (embargos declaratórios) são completamente desprovidas de qualquer relevância para o deslinde do feito, senão vejamos. A licitude da atividade da autora/embargante foi suficientemente analisada. Com efeito, o decisum foi taxativo ao aferir que, do conjunto probatório, restou claro que a atividade da empresa caracteriza o transporte de passageiros, e não a mera locação, como alegado. Foi expressamente fincada, ainda, a prática atividade irregular. A segunda questão colocada (se os veículos jamais poderão deixar o Estado) chega a ser pueril. Primeiramente porque essa determinação nunca ocorreu, por absoluta impertinência lógica com o objeto do feito. Em segundo plano, porque a irregularidade da atividade da autora não tem qualquer relação com o trânsito interestadual. Por fim, numa última questão (legitimidade da atividade dos motoristas e prepostos), resta pontuar que o transporte de passageiro - assim como a profissão de motorista - são atividades/profissões reconhecidas pelo ordenamento jurídico, desde que cumpridos todos os requisitos legais e normativos necessários ao seu exercício, o que, in casu, não ficou demonstrado. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5) - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A autora, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter declaração de inexistência do imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP), sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Assim, pleiteia a condenação da ré no pagamento dos valores referentes ao tributo incidente sobre o recebimento das contribuições supramencionadas, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência. Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação. Na contestação, a União Federal arguiu, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição. No mérito, opinou pelo acolhimento do pedido de restituição do imposto de renda, tão somente no período comprovado nos autos, na proporção dos valores relativos a 1/3 das contribuições ao fundo de pensão. Réplica às fls. 142/153. Juntada de demonstrativos das contribuições ao fundo de pensão às fls. 160/165. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho por suficientes ao deslinde da

questão os acostados às fls. 21/110. Acolho em parte a prejudicial de prescrição suscitada pela ré. À luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. Ao Código Tributário Nacional, por guardar compatibilidade com a Ordem Jurídica vigente à época da propositura desta ação, cumpre esse papel, ao fixar: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do pagamento. 2. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados compensados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranquilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 05 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por conseqüência, nenhuma interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. No entanto, refletido o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Todavia, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, a qual alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Logo, em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 31/07/2004, pois esta ação somente foi ajuizada em 31/07/2009. A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22/12/88, a qual teve vigência até 31/12/95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 1/1/96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26/12/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). O instituidor da pensão da autora aposentou-se em 29/02/1996, tendo contribuído como participante do fundo de pensão até dezembro de 1995 (fls. 160/161). Esteve, portanto, sujeito somente ao regime

instituído pela Lei n. 7.713/88. Até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito a parte autora, portanto, à restituição dos valores referentes ao imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada. Como dito, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª, 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.** As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho; o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançada pela tese sustentada em Juízo, como aliás ressalva a própria parte autora. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Observo, por derradeiro, e a fim de espancar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em conclusão: faz jus a autora à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei n. 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a prescrição da restituição referente às parcelas anteriores a 31.07.2004 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I.

0009568-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009568-3) - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO (SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juro sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS. Requer, por fim, que as diferenças percentuais apontadas na inicial sejam corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Gratuidade concedida à fl. 97. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüiu, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de condenação em honorários advocatícios, ante a vigência do artigo 29-C da Lei nº 8036, com alteração inserida pela M.P. nº 2164-41. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR acolho em parte a prescrição suscitada pela CEF. Nas questões relativas à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial

conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 14.09.2009, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14.09.1979.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o documento de fl. 19 demonstra que o autor teve sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço homologada pela JCJS, em 14.03.1985, com efeito retroativo a 01.01.1967, na forma da Lei n. 5958/1973, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária.Nesse sentido:FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.958/73 - OPÇÃO RETROATIVA - SÚMULA Nº 154 DO STJ.A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização de juros progressivos. Incidência da Súmula nº 154 do STJ. Recurso conhecido e provido.(RESP - 241413 - Proc. 199901121507-PB - 1ª Turma - STJ - DJ 08.05.2000 - p. 69)Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 14.09.1979 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011791-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011791-5) - GERALDO DO CRISTO RANGEL X CLAILTON JERONIMO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA SANTOS SEVERIANO X CICERO FERREIRA DE SOUZA X AMARILDO LIMA SEVERIANO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos.Cinge-se o pedido à condenação da ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na contestação (fls. 82/89), sustentou a legalidade dos índices aplicados.Réplica às fls. 97/102.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.A pretensão restringe-se aos índices de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991, cujos índices não são devidos.Iso porque a CEF, no crédito de JAM de 03/89, utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Observa-se que o índice aplicado pela CEF no mês de fevereiro de 1989 revela-se superior ao reclamado nesta ação (10,14%), contrariando, sobremaneira, a argumentação de prejuízo econômico, decorrente da utilização de percentual menor que o devido no cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.Os índices relativos a julho de 1990 e março de 1991, na esteira dos mencionados precedentes jurisprudenciais, não são devidos, por não terem ocorrido expurgos inflacionários nos respectivos períodos.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça.P.R.I.

000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juro sobre o saldo de conta vinculada ao FGTS.Requer, por fim, que as diferenças percentuais apontadas na inicial sejam corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Gratuidade concedida à fl. 23.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Insurgiu-se, por fim, contra o pedido de condenação em honorários advocatícios, ante a vigência do artigo 29-C da Lei nº 8036, com alteração inserida pela M.P. nº 2164-41.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRELIMINARAcólho em parte a prescrição suscitada pela CEF.Nas questões relativas à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 07.01.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 07.01.1980.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.No caso dos autos, o documento de fl. 17 demonstra que o autor teve sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço homologada pela JCJS, em 24.04.1986, com efeito retroativo a 01.01.1967, na forma da Lei n. 5958/1973, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária.Nesse sentido:FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.958/73 - OPÇÃO RETROATIVA - SÚMULA Nº 154 DO STJ.A Lei nº 5.958/73 facultou aos empregados a opção, com a concordância do empregador, ao regime de capitalização de juros progressivos. Incidência da Súmula nº 154 do STJ. Recurso conhecido e provido.(RESP - 241413 - Proc. 199901121507-PB - 1ª Turma - STJ - DJ 08.05.2000 - p. 69)Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 07.01.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor as diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo das contas vinculadas do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000294-4) - VALTER PEDROSO DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALTER PEDROSO DIAS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Alega que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 20. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, arguindo, prescrição. No mérito, sustentou não ter o trabalhador avulso direito à taxa progressiva de juros, por não preencher o requisito do trabalho contínuo numa mesma empresa, e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho em parte a prescrição suscitada pela CEF.Nas questões relativas à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Nessa linha, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em 18.01.2010, estão prescritas as parcelas anteriores a 18.01.1980.No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no

emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 18.01.1980 e, no remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), excluída qualquer multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a CEF no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P. R. I.

0002105-97.2010.403.6104 - ELZABETH CARDOSO DE MOURA QUIOSQUE - ME (SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARINHA DO BRASIL
ELIZABETH CARDOSO DE MOURA - QUIOSQUE - ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da PREFEITURA MUNICIPAL do GUARUJÁ e da UNIÃO FEDERAL, para obter declaração de que está devidamente estabelecido e é titular legítimo da Cessão de Imóvel da União pelo regime de concessão de Direito Real de Uso por tempo indeterminado; de que possui direito à exploração comercial da área que ocupa; e de que faz parte do patrimônio cultural e turístico do Município de Guarujá. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe seja garantida a

inscrição no Projeto Orla, desenvolvido pela segunda ré, no Município de Guarujá, e lhe seja concedido prazo de um ano para atendimento às exigências necessárias para adequação à legislação pertinente e ao Projeto Orla. Notificadas em analogia ao artigo 2º da Lei n. 8.437/92, as representações judiciais do Município de Guarujá e da União apresentaram manifestação, nas qual suscitaram preliminares de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, e de falta de interesse processual. Intimados, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereram a intervenção na lide: o primeiro, na qualidade de litisconsorte passivo, e o segundo, como custos legis. Ambos aderiram aos termos das manifestações das rés. Relatado. Decido. Da análise da documentação contida nos autos, depreende-se que as instalações comerciais objeto da lide encontram-se precariamente erigidas na faixa de areia, na Praia da Enseada, no Guarujá; logo, em terreno de marinha, conforme artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46. Em sua obra Direito Administrativo (3ª ed., Saraiva, p. 539), o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. Estes, por estarem sob o domínio da União, submetem-se a regime jurídico próprio, a exigir, para utilização privativa, outorga de uso sob condições previamente estabelecidas e sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes. Assim, os pedidos contidos na inicial são juridicamente impossíveis, pois a autora, além de não possuir título de aforamento, busca prestação jurisdicional para, previamente, impedir o exercício do Poder de Polícia tanto pela Prefeitura do Município do Guarujá quanto pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, às quais competem zelar pelas áreas de preservação ambiental, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, como são as praias. Observe-se que não há ato administrativo da União a legitimar a construção do quiosque, nem a legitimar a utilização do bem federal e de uso comum do povo, com exclusividade e para exploração econômica por particular, com afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 18, 5º, da Lei n. 9636/98. Isso posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002893-14.2010.403.6104 - JOSE GERALDO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada do FGTS. Em vista do feito tratar de matéria de direito e considerando que os pedidos já foram fartamente discutidos pela jurisprudência - com várias decisões emanadas deste próprio Juízo, inclusive -, com mérito desfavorável à tese autoral, foi determinada a conclusão do feito para sentença, independentemente da citação do réu, nos moldes do artigo 285-A do CPC. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do CPC, passo ao julgamento imediato do processo, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e já prolatei sentença de total improcedência em outros casos. De início, reconheço de ofício a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 30.03.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência

na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Conclui-se, portanto, que as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1.971, capitalizarão juros progressivos de 3% a 6%. Havendo mudança de empresa, a capitalização será de 3%. Os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971, capitalizarão juros de 3%. (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 153.123 - SP (97/0076622-5), Relator Ministro Garcia Vieira, julg. 11.12.97). Reclama o autor o pagamento de crédito decorrente da aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS. Entretanto, pela própria natureza de sua ocupação, trabalhador avulso, que pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei nº 8.630/93), não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a continuidade da vinculação do trabalhador na mesma empresa. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho: FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei nº 8.036/90). Já para o trabalho com vínculo empregatício, há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por de três anos. Assim, nem a Lei nº 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 30.03.1980 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e IV, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, o autor é isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001; ademais, não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003710-78.2010.403.6104 - MARIA CECILIA DA FONSECA MORAES X MARIA DO CARMO FONSECA DE ALMEIDA X MARIA LUISA FONSECA GARCIA X MARIA CRISTINA DA FONSECA COUTINHO X MARIA DE LOURDES DA FONSECA DE ARAUJO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA CECÍLIA DA FONSECA MORAES, MARIA DO CARMO FONSECA DE ALMEIDA, MARIA LUISA FONSECA GARCIA, MARIA CRISTINA DA FONSECA COUTINHO e MARIA DE LOURDES DA FONSECA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, esta ação em face da Caixa Econômica Federal, para ver reconhecido o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66 na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu falecido pai GABRIEL OLIVEIRA DA FONSECA. Juntou documentos, às fls. 12/36. Em vista de o feito tratar de matéria de direito e considerando que os pedidos já foram fartamente discutidos pela jurisprudência - com várias decisões emanadas deste Juízo, inclusive -, com mérito desfavorável à tese autoral, foi determinada a conclusão do feito para sentença, independentemente da citação do réu, nos moldes do artigo 285-A do CPC. É o relatório. Decido. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Realmente a jurisprudência do E. STJ consolidou-se quanto ao entendimento de ser relação jurídica ora debatida de trato sucessivo,

de modo que a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Dessa forma, estão fulminadas pela prescrição de trinta anos apenas as parcelas que precedem 16.04.1980.No mérito, a teor do artigo 285-A do CPC, passo ao julgamento imediato do processo, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e já prolatada neste Juízo sentença de total improcedência para casos de juros progressivos como este dos autos, em que o postulante é trabalhador avulso, a exemplo do Processo n. 2007.61.04.001578-2: A matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, motivo pelo qual passo, de imediato, ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Acolho em parte a prescrição suscitada pela CEF.Nas questões relativas à aplicação da taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, ocorrendo a prescrição tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 12.07.2007, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12.07.1977.Quanto à pretensão deduzida, melhor sorte não socorre o autor. Trabalhador avulso, falta-lhe pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% (seis por cento) considerando o tempo de permanência do empregado na empresa.A Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1.971, artigo 1º, alterou a disposição legal anterior (artigo 4º, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano, mas, em seu artigo 2º, manteve o sistema de juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação. Já a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros.Por sua vez, a Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% do 3º ao 5º ano de permanência na mesma empresa, 5% do sexto ao décimo e 6% a partir do 11º ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Conclui-se, portanto, que as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1.971, capitalizarão juros progressivos de 3% a 6%. Havendo mudança de empresa, a capitalização será de 3%. Os demais depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971, capitalizarão juros de 3%. (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 153.123 - SP (97/0076622-5), Relator Ministro Garcia Vieira, julg. 11.12.97).Reclama o autor o pagamento de crédito decorrente da aplicação da taxa de juros progressivos em suas contas vinculadas do FGTS. Entretanto, pela própria natureza de sua ocupação, trabalhador avulso, que pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93), não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a continuidade da vinculação do trabalhador na mesma empresa. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho:FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68.I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005

JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei nº 8.036/90). Já para o trabalho com vínculo empregatício, há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por de três anos. Assim, nem a Lei nº 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 12.07.1977 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0) - CID ERWIN LANG X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Ao Distribuidor para inclusão da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples do réu.Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como para que traga aos autos certidões atualizadas das matrículas n. 64.166 e 84.334 a 84.370 referentes às unidades autônomas do Condomínio-réu (fl. 40), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O alegado ressarcimento do valor constante no documento de fl. 104 como DEP.DINH. e a informação de que nada consta em nome da autora no SERASA (fl. 102), afastaram o perigo da demora e esvaziaram o objeto da tutela jurídica provisória requerida nestes autos.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-72.2009.403.6104 (2009.61.04.007916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004911-0)) UNIAO FEDERAL X ELSON TELES DE MENEZES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Compulsados os autos, verifico que a sentença de fls. 68/69 padece de evidente erro material.Com efeito, os embargos foram fundados na prescrição do valor objeto da execução.Instado, o embargado aquiesceu à alegação da União Federal e o feito foi julgado procedente, senão vejamos:... JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 187,22 (cento e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).Contudo, uma vez reconhecida a prescrição do débito e julgados procedentes os embargos, não há se falar em prosseguimento da execução.Dessa feita, reconheço, de ofício, o erro material, nos termos do artigo 463, I, do CPC, a fim de que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:... JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Deixo de condenar o embargado/exequente em verbas da sucumbência, em virtude de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207468-19.1989.403.6104 (89.0207468-4) - ANTONIO DA COSTA QUEIROZ FILHO X ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO HENRIQUES X ANTONIO HENRIQUE SILVA FILHO X ANTONIO JOAQUIM FRADE X ANTONIO LUCIO DA SILVA X ANTONIO MALHEIRO BRAGANCA X ANTONIO OLIVEIRA X

ANTONIO PESTANA DE SOUZA X ANTONIO PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SARTORI X ANTONIO VICENTE X ANTONIO VICENTE DE ARAUJO X ANTONIO VITORIO DA SILVA X ARGEO ARIAS RODRIGUES X ARMANDO GOMES BARRETO FILHO X ARMANDO GRIJO X ARNALDO LOPES SALLES X ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 260, após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0003758-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003758-0) - EDNEIA FRANCA DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FRANCA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 222), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se suspensa. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

Expediente Nº 2350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012403-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012403-6) - ANTONIO NELSON DO AMARAL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2003.61.04.012403-6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO NELSON DO AMARAL EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido omissão na sentença de fls. 191/198, ao argumento de que seria omissa ao determinar o pagamento das diferenças devidas somente a partir da citação, em virtude de o autor não ter fornecido ao INSS por ocasião do procedimento administrativo todos os elementos necessários à correta aferição do valor da renda mensal, ao argumento de que na inicial (itens 2 e 3 - fl.3), esclareceu o autor ter apresentado ao INSS, quando do requerimento do benefício, declaração sobre a remuneração a que faria jus se em atividade (...). É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença ora atacada pelo embargante condena o INSS ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, como bem esclarecido no texto da mesma, às fl. 196 verso, em razão de ter o autor apresentado o elemento da controvérsia somente nesta ação (fl. 16) e não no procedimento administrativo, à época. Nos mencionados itens 2 e 3 da inicial, o autor alega ter apresentado ao INSS declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Cubatão, Santos e São Vicente sobre a remuneração a que faria jus. Ora, a referida declaração do Sindicato (documento de fl. 16) quanto ao valor da remuneração do autor se na ativa estivesse, é datada de 18 de junho de 2003, quando a carta de concessão do benefício (fl. 14), informa que a aposentadoria especial de anistiado foi requerida pelo autor em 21/07/1988, com data de início retroativa a 27/12/79 e concedida pelo INSS, conforme se verifica no sistema PLENUS, em 28/07/1989. Assim, impossível ter o autor fornecido ao INSS o documento de fl. 16, datado de 18 de junho de 2003, que traduz os fundamentos e valores expressos na causa de pedir da exordial, até a data do deferimento administrativo. Não verifico, pois, a existência da alegada omissão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. Santos, 28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0008682-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008682-2) - DORIVAL PUZONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000572-45.2006.403.6104 (2006.61.04.000572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2006.61.04.000572-3 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ISABEL PORTO DE ABREU EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, alega ter havido omissão na sentença de fls. 510/516, ao argumento de que seria omissa ao não constar do dispositivo o reconhecimento da improcedência do pedido em relação à embargante e o reconhecimento da incompetência para julgar a questão atinente à revisão da complementação a cargo da PETROS. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença ora atacada pelo embargante deu parcial procedência ao pedido da autora e condenou o INSS a proceder novo cálculo da renda mensal inicial do salário de benefício desde a data da concessão, ou seja, 26/03/2000. A sentença analisa os três principais pedidos deduzidos na exordial, itens a, b e c, sendo os demais pedidos, consectários lógicos desses primeiros. Em síntese, são eles: a) que o INSS revise a cota do benefício da autora de 50% para 100%, em razão de ser a única dependente e beneficiária da pensão por morte (NB 102.369.829-0) desde a data da concessão do benefício; b) que a Petros e a Petrobras providenciem o pagamento do benefício previdenciário advindo do INSS de forma integral, a partir da data que o INSS cessou a cota do benefício da autora em favor de Jacinta Jesus Abreu de Oliveira (08/2004); c) que a Petros e a Petrobras revisem a suplementação de pensão feita no benefício da autora, com aplicação de novo cálculo e novo rateio da referida suplementação, desde a data da concessão do benefício da autora, 26.03.2000. Na fundamentação da sentença exarada, este Juízo apreciou o mérito em relação ao pedido constante do item b (fl.) da exordial, relativamente à Petrobrás e Fundação PETROS (fls. 513, 514, 515), no sentido de que referidas empresas já pagaram as diferenças devidas à autora dos valores repassados pelo INSS desde a data em que foram comunicadas por aquele órgão, como se vê às fls. 513: No mérito, no entanto, assiste razão às rés PETROBRAS e PETROS, (...) foram tomadas as providências cabíveis a partir da comunicação recebida do INSS (...). E ainda, às fls. 514: (...) escoreta a regularização efetuada por parte das segunda e terceira rés quanto às diferenças do repasse do INSS, somente a partir do recebimento da comunicação daquele órgão e não desde a data de início do benefício. Não cabe às rés PETROS ou PETROBRAS o pagamento das diferenças dos valores da competência do INSS, em relação ao período compreendido entre a data de início do benefício até aquela em que recebeu a comunicação da autarquia previdenciária (...). Quanto ao pedido constante do item c da exordial, a sentença já reconheceu a incompetência deste Juízo para sua apreciação, consoante se vê do início da fundamentação (fl. 12). No entanto, o dispositivo da sentença fez constar apenas a apreciação do pedido no tocante à relação da beneficiária em face do INSS, ou seja, deduzida no item a da inicial. Realmente foi omissa a decisão no tocante aos pedidos constantes de itens b e c, formulados face às citadas rés, embora devidamente analisados na fundamentação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos de declaração e determino a integração do julgado, que passa a incluir no dispositivo: **Julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora constante de item b da exordial, em face da Fundação Petros e da PETROBRAS. Deixo de apreciar o pedido constante de item c da inicial, pois sua apreciação por este Juízo não encontra respaldo no artigo 109 da Constituição da República. Pelo mesmo fundamento, indefiro a expedição de ofício requerida à letra h (fl. 08). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal**

0005233-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005233-3) - DIRCEU VALENTIN (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.005233-3 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DIRCEU VALENTIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos. DIRCEU VALENTIN propõe a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/03/1993, em decorrência da aplicação da norma jurídica veiculada pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, bem como para que sejam incluídos no período básico de cálculo do seu benefício os valores atinentes ao 13º salário, consoante a redação original do artigo 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/91. Requereu, por fim o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 08/16. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citado (fl. 35/verso), o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 43). À fl. 37 o autor veio aos autos requerer desistência do pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, e que somente teria interesse no prosseguimento do feito no tocante à inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-contribuição, no seu período básico de cálculo. Instado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de aditamento formulado pelo autor (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Em face da concordância expressa do réu, homologo a desistência do pedido de revisão pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, formulado pelo autor à fl. 37. Até o advento da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 28, parágrafo 7º da Lei n. 8.212/91, o 13º salário era levado em consideração quando do cálculo do salário-de-benefício. A partir da edição da citada lei, ficou expressamente proibido que a gratificação natalina pudesse fazer parte do período básico de cálculo. Este entendimento restou sedimentado na jurisprudência pátria, conforme colaciono a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário. 2. O artigo 135**

da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. 3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC. 4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real. 5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Turma Suplementar da 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES, AC 97030388663, DJF3 DATA:23/07/2008).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. CÔMPUTO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A inflação a ser considerada na atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício é aferida até o mês imediatamente anterior ao mês do início do benefício. 2. Concedido o benefício antes do advento da Lei n. 8.870/94, é devida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 3. O adicional de férias deve ser acrescido aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (Sexta Turma do E. TRF 4ª Região, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, AC 200371000616685, D.E. 30/09/2009). (grifos meus).O benefício do autor, entretanto, foi concedido antes do advento da Lei n. 8.870/94, possibilitando, a princípio, a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo.Vale ressaltar, para melhor entendimento, que o 13º salário, para efeito de contagem no período básico de cálculo, será levado em consideração no mês de dezembro de cada ano.Outrossim, a inclusão do 13º salário ou de outras gratificações porventura devidas, no período básico de cálculo, deverá respeitar o valor do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social. Assim, a título de exemplo, se no mês de dezembro de determinado ano os recolhimentos do autor já foram limitados ao teto máximo do salário de contribuição, não tem ele direito a ver incluído nessa competência o 13º salário. No caso concreto, verifico pela memória de cálculo acostada à fl. 12 que nos meses de dezembro de 1990, dezembro de 1991 e dezembro de 1992, os recolhimentos do autor restaram limitados ao teto máximo da Previdência Social, não sobrando espaço para inclusão do 13º salário em cada período.Abaixo transcrevo jurisprudência pacífica do E. TRF 3ª Região neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI Nº 8.870/94. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. - Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício. Precedentes desta E. Corte. - Tendo em vista que à época da concessão do benefício do autor a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de cálculo da RMI, tem ele direito à inclusão pleiteada, respeitado o valor teto do salário-de-contribuição no período, nos moldes do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. - Reconhecida na decisão ora agravada a prescrição quinquenal. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora JUIZA DIVA MALERBI, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1431009, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 814). (grifei).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2008.61.04.009575-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA MOURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B- SENTENÇA -Vistos.MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à revisão de seu benefício, a fim de aplicar a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, até o mês de dezembro de 1991, bem como o recálculo de seu benefício, a partir de 01/03/94, para que seja observada a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado deverá ser considerado para a conversão em URV. Juntou documentos às fls. 16/22.O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 27.Citado (fl. 31/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 33/46), sustentado, preliminarmente, a decadência do direito. No mérito, sustentou terem os reajustes dos benefícios sido concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie. Réplica às fls. 50/54.Cópia do procedimento administrativo colacionada aos autos às fls. 68/94.É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de

direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97)...(1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.(REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL).No mérito propriamente dito, o primeiro pedido da autora é a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu, por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatua o mencionado dispositivo:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.A regra tem nítido caráter transitório, estabelecendo o seu dies a quo, o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, e o seu dies ad quem, o advento dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social impostos pelas Leis nº 8.212 e 8.213/91 ou, mais precisamente, até a edição do Decreto 357, de dezembro de 1991, o qual veio implantar o último Plano. Não há nos autos prova de que o INSS não tenha efetuado corretamente o reajuste do benefício do autor. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Assim, para a obtenção da revisão de seu benefício previdenciário com base no disposto no artigo 58 do ADCT, necessitaria a autora comprovar o direito pleiteado em juízo por meio de documentos esclarecedores do alegado na exordial. Entretanto, a autora apenas requer a atualização do benefício com base no número de salários mínimos correspondente à data de sua concessão, sem, contudo, demonstrar qual o equívoco na evolução da correção, deixando de apresentar quaisquer elementos comprobatórios desta afirmativa.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo nenhum documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido, desmerece acolhimento o pedido da autora.Em sentido idêntico ao aqui perflhado, veja-se o v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA.Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a conseqüência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público.Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.3.97; Seção 2, p. 12143)Ademais, o período de outubro a dezembro de 1991, ou seja, relativamente às competências de setembro, outubro e novembro de 1991, cumpre esclarecer que houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), no mês de setembro de 1991, variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 01.09.1991, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido.Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência.Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro

de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto ao segundo pedido, compete estabelecer a natureza jurídica das antecipações, para que, em seguida, possa-se aferir se, em função da alteração legislativa determinante da conversão do valor dos benefícios em URV, houve, ou não, violação às normas constitucionais assecuratórias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação, permanente, do seu valor real. Pois bem, estabelece o art. 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (destaquei) Em caráter transitório, o art. 58 do ADCT determinou o critério aplicável até a publicação da lei. Editada a Lei nº 8.213/91, passou seu art. 41 a definir o novo critério de reajuste, logo alterado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, cujos arts. 9º e 10º estabeleciam o seguinte: Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) Art. 10 - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Com isso, tornaram-se os reajustes dos benefícios quadrimestrais, não obstante a possibilidade de antecipações bimestrais com os primeiros inconfundíveis, pois, além de incidirem em momentos distintos, exercerem funções obviamente distintas, como o indica o próprio nome. Consubstanciam as antecipações, em verdade, adiantamentos de reajustes futuros, somente concretizáveis, gerando direito adquirido, quando do implemento do prazo legal fixado para tanto; nunca em momento anterior. Nesse ponto, distinguem-se antecipações e reajustamentos, responsáveis, efetivos, pela preservação, do valor real do benefício. Distintos, podem as antecipações, pois, sem ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, serem limitadas, tanto em seu período, quanto ao seu percentual. De fato, publicada a Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, resultou revogado o art. 10 da Lei nº 8.542/92 e modificado seu art. 9º, de modo a, então, ter-se alterada a periodicidade e o percentual das antecipações, da seguinte forma: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Em suma, enquanto prosseguiram quadrimestrais os reajustes, em razão da manutenção da sistemática respectiva, sendo o de setembro de 1993 efetivado pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior e, no mês de janeiro, maio e setembro de 1994, pelo FAS (Fator de Atualização Salarial), deduzidas as antecipações, que passaram a ser mensais e fixadas em percentual equivalente ao IRSM excedente a 10% (dez por cento) da inflação apurada sob esse índice, o critério relativo às antecipações foi alterado, sem prejuízo para os segurados, que continuaram a ter seus benefícios reajustados com a mesma periodicidade e índice, em princípio, similar ao anterior, no tocante à sua aptidão para medir a efetiva variação do poder aquisitivo da moeda. Tampouco a Lei nº 8.880/94 modificou o critério de reajuste quadrimestral dos benefícios, assim como não alterou o dos salários e do próprio salário mínimo (art. 4º da Lei 8.542/92 e art. 7º, 1º, da Lei 8.700/92). Ela simplesmente, ordenou a conversão dos valores nominais dos benefícios para a URV, sem qualquer violação às normas constitucionais. Nesse sentido decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ANTECIPAÇÕES - LEI 8.542/92. A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízo quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, v. un., AC 95.04.08997-6/RS, Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI, DJ 07.02.96) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 e 8880/94. ARTIGO 201, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Procedeu-se ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.06.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.97.- O tratamento dado aos benefícios previdenciários, em novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, pelas Leis 8542/92 e 8700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, respectivamente, estava em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, uma vez que preservou o valor real.- A Lei nº 8.880/94, em seu artigo 20, 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes e não há que falar em irredutibilidade dos seus valores, assegurada no inciso IV do art. 194 da Carta Magna.- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade. (...) (5ª Turma do TRF da 3ª Região, Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, AC 558666, DJ 11.06.02, p. 432). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, 28 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010829-61.2008.403.6104 (2008.61.04.010829-6) - JOSE FERNANDES MOREIRA(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.010829-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ FERNANDES MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C-SENTENÇA -O autor propõe a presente ação de conhecimento, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da OTRN/OTN, com os reajustamentos posteriores, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 10/15. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado (fl. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/48), sustentado, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. À fl. 51 foi certificado o falecimento do patrono da causa. Foi determinado ao autor apresentar novo advogado (fl. 52). À fl. 57/58 o autor constituiu novo advogado. Sem réplica (fl. 62/verso). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, de forma que os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN, deve ser analisado com base na DIB do benefício, em 28/08/1997, conforme documento de fl. 13. A apuração do salário-de-benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses é regulada pela Lei 6.423/77, sendo seu alcance e conteúdo considerados com atenção à espécie e à data da concessão do benefício, ou seja, para os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Considerando que o benefício do autor foi concedido em data posterior ao advento da atual Constituição, e sob a égide da Lei nº 8.213/91, que determinava a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, não há que se falar na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos para apuração do salário-de-benefício de sua aposentadoria. Verifica-se, assim, a carência da ação por falta de interesse processual do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001663-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001663-1) - ADALTINO DA SILVA CALIXTO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.001663-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADALTINO DA SILVA CALIXTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADALTINO DA SILVA CALIXTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 16/04/1975 a 03/06/1976, 27/05/1985 a 11/12/1985, 30/07/1986 a 06/04/1988, 03/04/1989 a 04/05/1990 e 03/04/1998 a 30/09/2004 a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 31/12/2004. Juntou documentos às fls. 11/209. A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 227/229). Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 240. Citado (fl. 260), o INSS ofertou contestação (fls. 261/270), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 273/275. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 277) e o autor ficou inerte (fl. 277/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91,

eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao

Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico(...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.179.082-0 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial e de cópia do procedimento administrativo acostado, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifiquei dos documentos de fls. 94/98, a controvérsia refere-se aos períodos de 16/04/1975 a 03/06/1976, 27/05/1985 a 11/12/1985, 30/07/1986 a 06/04/1988, 03/04/1989 a 04/05/1990 e 03/04/1998 a 30/09/2004. Passo, então, à sua análise. No período de 16/04/1975 a 03/06/1976, em que trabalhou na empresa COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA, no cargo de eletricitista de manutenção, juntou aos autos formulário DSS - 8030 (fl. 60) e laudo técnico pericial (fls. 61/65), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme já exposto na fundamentação acima, o nível de ruído exigido para que o trabalho seja considerado especial é de intensidade superior a 80 dB, até 05/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97, que passou a exigir nível de ruído superior a 90 dB. Comprovado, então, que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB no período de 16/04/1975 a 03/06/1976, faz jus a vê-lo reconhecido como especial. Cumpre salientar que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Vale ressaltar, outrossim, que o perito informa que não houve alteração no local de trabalho, da época em que o segurado trabalhou para a época em que feito o laudo pericial (fl. 61). Quanto aos períodos de 27/05/1985 a 11/12/1985, 30/07/1986 a 06/04/1988 e 03/04/1989 a 04/05/1990, em que o autor laborou nas empresas CITROSUCO PAULISTA S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A, nos cargos de eletricitista A, eletricitista de manutenção III e eletricitista, juntou aos autos formulários DSS - 8030 (fls. 68, 70 e 73) que informam que estava exposto ao agente agressivo eletricidade, de níveis superiores a 251 Volts. A atividade de eletricitista era enquadrada no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Assim, comprovado por formulários DSS - 8030 que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade de nível superior a 251 volts, bem como constar a atividade exercida no Decreto 53.831/64, tem direito a ter reconhecidos os períodos de 27/05/1985 a 11/12/1985, 30/07/1986 a 06/04/1988 e 03/04/1989 a 04/05/1990 como de trabalho exercidos em condições especiais. Por fim, quanto ao período de 03/04/1998 a 30/09/2004, em que trabalhou na empresa COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A, nas funções de eletricitista de manutenção, acostou aos autos formulários DSS - 8030 (fls. 76) e laudo técnico pericial (fl. 77/78), segundo os quais estava exposto ao agente agressivo eletricidade. A partir da edição da Lei n. 9.032, de 29/04/1995, para comprovação da atividade especial se faz necessário a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo mais suficiente o enquadramento da atividade nos Decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. Conquanto o autor tenha trazido aos autos laudo técnico pericial (fls. 77/78), que descreve suas atividades na empresa, deixou o perito de constatar a que níveis de intensidade o segurado estava exposto quando do seu labor sujeito ao agente agressivo eletricidade. Destarte, ante a falta de maior especificação do laudo acostado, não há como acolher o período de 03/04/1998 a 30/09/2004 como de atividade exercida em caráter especial. Reconhecido os períodos de 16/04/1975 a 03/06/1976, 27/05/1985 a 11/12/1985, 30/07/1986 a 06/04/1988 e 03/04/1989 a 04/05/1990, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: a) Até a EC n. 20/98 (16/12/1998): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/01/1964 30/01/1968 1.470 4 1 - - - - - 2 10/02/1968 30/05/1973 1.911 5 3 21 - - - - - 3 31/05/1973 28/09/1973 119 - 3 29 - - - - - 4 24/01/1974 30/11/1974 307 - 10 7 - - - - - 5 16/04/1975 03/06/1976 408 1 1 18 1,4 571 1 7 1 6 04/06/1976 09/05/1977 336 - 11 6 - - - - - 7 15/05/1978 13/02/1980 629 1 8 29 - - - - - 8 02/05/1980 21/11/1980 200 - 6 20 - - - - - 9 05/01/1981 12/08/1981 218 - 7 8 - - - - - 10 04/11/1981 21/01/1982 78 - 2 18 - - - - - 11 22/03/1982 07/02/1983 316 - 10 16 - - - - - 12 10/08/1984 06/11/1984 87 - 2 27 - - - - - 13 27/05/1985 11/12/1985 195 - 6 15 1,4 273 - 9 3 14 18/12/1985 16/07/1986 209 - 6 29 - - - - - 15 30/07/1986 06/04/1988 607 1 8 7 1,4 850 2 4 10 16 31/05/1988 09/01/1989 220 - 7 10 - - - - - 17 01/03/1989 28/03/1989 28 - - 28 - - - - - 18 03/04/1989 04/05/1990 392 1 1 2 1,4 549 1 6 9 19 23/07/1992 25/09/1992 63 - 2 3 - - - - - 20 01/10/1992 02/04/1993 182 - 6 2 - - - - - 21 19/07/1993 02/05/1995 644 1 9 14 - - - - - Total 7.017 19 5 27 - 2.243 6 2 23 Total Geral (Comum + Especial) 9.260 25 8 20 b) Até a DER (31/12/2004): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/01/1964 30/01/1968 1.470 4 1 - - - - - 2 10/02/1968 30/05/1973 1.911 5 3 21 - - - - - 3 31/05/1973 28/09/1973 119 - 3 29 - - - - - 4 24/01/1974 30/11/1974 307 - 10 7 - - - - - 5 16/04/1975 03/06/1976 408 1 1 18 1,4 571 1 7 1 6 04/06/1976 09/05/1977 336 - 11 6 - - - - - 7 15/05/1978 13/02/1980 629 1 8 29 - - - - - 8 02/05/1980 21/11/1980 200 - 6 20 - - - - - 9 05/01/1981 12/08/1981 218 - 7 8 - - - - - 10 04/11/1981 21/01/1982 78 - 2 18 - - - - - 11 22/03/1982 07/02/1983 316 - 10 16 - - - - - 12 10/08/1984 06/11/1984 87 - 2 27 - - - - - 13 27/05/1985 11/12/1985 195 - 6 15 1,4 273 - 9 3 14 18/12/1985 16/07/1986 209 - 6 29 - - - - - 15 30/07/1986 06/04/1988 607 1 8 7 1,4 850 2 4 10 16 31/05/1988 09/01/1989 220 - 7 10 - - - - - 17 01/03/1989 28/03/1989 28 - - 28 - - - - - 18 03/04/1989 04/05/1990 392 1 1 2 1,4 549 1 6 9 19 23/07/1992 25/09/1992 63 - 2 3 - - - - - 20 01/10/1992 02/04/1993 182 - 6 2 - - - - - 21 19/07/1993 02/05/1995 644 1 9 14 - - - - - 22 03/04/1998 31/12/2004 2.429 6 8 29 - - - - - Total 9.446 26 2 26 - 2.243 6 2 23 Total Geral (Comum + Especial) 11.689 32 5 19 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A

aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 25 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 32 anos, 05 meses e 19 dias de tempo de serviço. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 31/05/1948 (fl. 11), contando, na data do requerimento administrativo (31/12/2004), com 56 anos de idade. Por fim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 01 ano, 08 meses e 16 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 8 20 9.260 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 11 26 2156 dias Soma: 30 19 46 11.416 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 16 Assim, resta comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 16/04/1975 a 03/06/1976, 27/05/1985 a 11/12/1985, 30/07/1986 a 06/04/1988 e 03/04/1989 a 04/05/1990, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data do requerimento administrativo, em 31/12/2004. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Verifico pelo documento de fls. 280 que o autor

requereu e teve deferido administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 23/12/2008). Assim, em face da impossibilidade de cumulação entre benefícios de aposentadoria, conforme determina o inciso II do artigo 124 da lei n. 8.213/91, oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis em virtude da impossibilidade de cumulação, devendo proceder o Instituto de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 136.179.082-0; 2. Nome do segurado: ADALTINO DA SILVA CALIXTO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 31/12/2004; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 13/07/2009 (fl. 260). P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008799-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008799-6) - EURICO SILVA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.008799-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EURICO SILVA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EURICO SILVA FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 088.344.590-5, datado de 16/04/1991. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria foi calculado com base na média aritmética dos trinta e seis (36) salários-de-contribuição do período básico de cálculo (PBC) e a renda mensal inicial (RMI) restou limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Posteriormente, os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam considerar o valor integral do salário-de-benefício e não valores que constituíssem reflexo da RMI. Vale dizer, o autor deveria receber, inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício (ou seja, a média aritmética dos salários de contribuição compreendidos no PBC), corrigido monetariamente, conforme os índices vigentes em cada data base. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/24). Pela decisão de fl. 26 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 29), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/38), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a decadência do direito. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 43/49. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF.I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Por sua vez, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico que o pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e

33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício.3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção.4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resídusos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258)Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição.Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial.Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição.Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91).Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0010387-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010387-4) - RUI DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2009.61.04.010387-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RUI DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C- SENTENÇA - Vistos.O autor propõe a presente ação de conhecimento, visando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam incluídos no período básico de cálculo do seu benefício os valores atinentes ao 13º salário, consoante a redação original do artigo 28, parágrafo 7º da Lei 8.212/91, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes devidamente atualizadas.Juntou documentos às fls. 11/35.Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 63).Citado (fl. 65/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 66/75), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais.Réplica às fls. 78/85.É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.O pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para que sejam incluídos no período básico de cálculo do seu benefício os

valores atinentes ao 13º salário que ficaram fora do cálculo para apuração do salário-de-benefício, deve ser analisado com base na DIB do benefício, em 15/02/1995, conforme documento de fl. 33. Até o advento da Lei n. 8.870/94, que deu nova redação ao artigo 28, parágrafo 7º da Lei n. 8.212/91, o 13º salário era levando em consideração quando do cálculo do salário-de-benefício. A partir da edição da citada lei, ficou expressamente proibido que a gratificação natalina pudesse fazer parte do período básico de cálculo. Este entendimento restou sedimentado na jurisprudência pátria, conforme colaciono a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DAS HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO AOS ÍNDICES LEGAIS. PROVA. 1. O 13º salário não integra os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do salário-de-benefício por expressa determinação legal contida no art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei 8.870/94. 2. O adicional de periculosidade e as horas extras não foram levadas em conta no cálculo do salário-de-benefício (ou mais acertadamente, tiveram esse efeito) tendo em vista o limite imposto aos 36 salários-de-contribuição considerados no cálculo (teto), que, in casu, correspondem aos valores efetivamente recolhidos pelo segurado no decorrer do período básico de cálculo. 3. Não há prova nos autos do alegado descumprimento da Lei nº 8.542/92 e da Lei nº 8.880/94. Ademais, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, consubstanciado no art. 201, 4º, da Constituição Federal, deve consistir na manutenção do poder aquisitivo da moeda da prestação, mas não está ligada, entretanto, de forma alguma, à equivalência do número de salários mínimos, ou à aplicação de determinado índice de correção, que não os definidos em lei para o fim da sua atualização monetária. 4. Apelação desprovida. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, AC - APELAÇÃO CIVEL - 402221, DJU - Data::03/11/2009 - Página::58). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS E CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS. 1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário. 2. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. 3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC. 4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real. 5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (Turma Suplementar da 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ FERNANDO GONÇALVES, AC 97030388663, DJF3 DATA:23/07/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. CÔMPUTO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A inflação a ser considerada na atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício é aferida até o mês imediatamente anterior ao mês do início do benefício. 2. Concedido o benefício antes do advento da Lei n. 8.870/94, é devida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. 3. O adicional de férias deve ser acrescido aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (Sexta Turma do E. TRF 4ª Região, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, AC 200371000616685, D.E. 30/09/2009). (grifos meus). Considerando-se que o benefício do autor foi concedido em data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, que alterou a redação do artigo 28, parágrafo 7º da Lei n. 8.212/91, para determinar expressamente a exclusão da incidência da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício dos segurados, verifica-se a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009815-08.2009.403.6104 (2009.61.04.009815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-63.2003.403.6104 (2003.61.04.006029-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MOACIR SOARES DE NOVAES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.009815-5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MOARCI SOARES DE NOVAE EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M-SENTENÇA - Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fl. 60 não poderia condená-lo no pagamento de honorários advocatício, uma vez que competia ao réu, no processo de conhecimento, argüir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o artigo 22 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o INSS deveria ser condenado em honorários, conforme legislação pertinente. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na

sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, não subsistem os argumentos do embargante, quando faz alusão que as revisões dos benefícios previdenciários são confusas e por isso os idosos poderiam se equivocar se o benefício que percebem já teriam ou não sido objeto de determinada revisão. É justamente para evitar erros e orientá-las que as partes se servem do auxílio de advogado, que deverá zelar pela boa-fé processual, bem como pela ética e respeito aos princípios constitucionais e legais estabelecidos. O artigo 14 do Código de Processo Civil informa os deveres das partes, e dentre eles, destaco o seguinte: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - (...); Assim, é dever da parte, e por conseguinte, do seu advogado, quando pretende demandar em juízo, proceder com diligência e cautela, para que não proponha demandas infrutíferas, que já foram anteriormente ajuizadas ou que delas não decorram resultados práticos. De outro modo, descabe ao embargante querer ver o INSS condenado em honorários, alegando que o são devidos. Assim já decidiu a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que trata-se de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (10ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, AC 200761260011832, DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 1004). (grifei). Por fim, cumpre salientar que, segundo os termos da sentença de fl. 60, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência do segurado, a execução para haver os honorários advocatícios em que foi condenado ficará suspensa, nos termos da Lei. 1.060/50. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002367-47.2010.403.6104 (2002.61.04.003492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-31.2002.403.6104 (2002.61.04.003492-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANUEL DE JESUS SPERNEGA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002367-47.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MANUEL DE JESUS SPERNEGA DE CASTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição entre o texto da sentença de fl. 19 e o texto disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 01/12), datado de 14/05/2010. É o relatório. Passo a decidir. Com razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, o texto publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal (fls. 01/12) difere daquele contido na sentença de fl. 19. Assim, em face da contradição apontada, proceda à secretaria a republicação do texto como consta da sentença de fl. 19. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002368-32.2010.403.6104 (93.0201278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002368-32.2010.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTES: ARTEMIO FENTANES, ALVARO PAZ COLMENERO e HERMINIO PAULO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo M Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que os embargantes alegam que, muito embora terem feito requerimento expresso de publicação dos atos em nomes dos seus patronos, não foram estes intimados do despacho de fl. 80, que determinou vista aos embargados para impugnação dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. Assim, requerem a anulação da sentença e de todos os atos processuais a partir do citado despacho, pugnando, também, a devolução do prazo para manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Com razão os embargantes. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, verifico pelo documento de

fls. 505/507 que os patronos dos embargantes requereram expressamente que a publicação de todos os atos fossem feitas em seus nomes. Assim, assiste razão aos embargados, uma vez que o requerimento expressos dos seus patronos deveria ter sido observado, conforme entendimento pacificado na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. I - Estando os autores representados por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais, ressalvando-se a hipótese de designação prévia, substabelecimento sem reserva de poderes ou requerimento expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, o que não se verificou na hipótese em exame.II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Precedentes. Recurso não conhecido. (5ª Turma do C. STJ, Relator Min. FELIX FISCHER, REsp 440922 / RS, DJ 01/09/2003 p. 309). (grifei).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar a anulação da sentença de fl. 82, determinando-se, ainda, a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias para os embargantes se manifestarem a respeito dos embargos opostos pelo INSS, nos moldes do despacho de fl. 80. P.R.I.Santos, 27 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2257

MONITORIA

0007640-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA X ALMIRA FERREIRA DE SOUZA SANTOS X AMADO MARCILIO DOS SANTOS

Fls.107: Indefiro o pedido da autora, tendo em vista que os réus foram citados às fls.52 e 63, bem como o Sr. Oficial de Justiça diligenciou naquele endereço em novembro de 2009 (fls.105), restando negativa a intimação para pagamento, nos moldes do art. 475-J do CPC. Assim sendo, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008040-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JET SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X RENATO TAVARES X EUNICE TAVARES

Fls.197: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003188-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003188-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DAS DORES(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004153-67.2008.403.6114 (2008.61.14.004153-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO LUCENA X LEVI LUCENA BARBOZA X OLIVEIRO LUCENA BARBOZA

Fls.82: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

0001124-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TANIA FERRAZ DO AMARAL X JOAO CEZAR DO PRADO X SANDRA FERRAZ DO AMARAL

Fls.55: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente,

aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-90.1999.403.6114 (1999.61.14.005989-9) - JOSE DE JESUS CORREIA(Proc. ROSELI MARIA CARDOSO DE SOUZA E Proc. MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência da baixa dos autos.Fica, a ré, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007490-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007490-6) - MASTER SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002561-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002561-1) - JOSE ROBERTO FERREIRA LEITE X AUDREY MUNHOZ LEITE(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da UNIÃO FEDERAL, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0003847-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003847-6) - ORGUS IND/ & COM/ LTDA(SP238679 - MARCELA ROCHA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Vistos em inspeção. Ciência o autor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Assim sendo, cumpra o autor a determinação de fls.687, devendo para tanto depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001855-44.2004.403.6114 (2004.61.14.001855-0) - WANDERLAN BALIEIRO(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0004652-56.2005.403.6114 (2005.61.14.004652-4) - TARDIEU CAMPOS X ELAINE CRISTINA CAMPOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Int.

0003928-81.2007.403.6114 (2007.61.14.003928-0) - ROBERTO AYRES PINHEIRO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

0006650-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006650-7) - ANTONIO TORRES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que

o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

0008663-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008663-4) - JOAO BISPO COSTA - ESPOLIO X CLEUZA DE FATIMA TORRES X JOAO CARLOS COSTA X AMILTON DE MAIO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA X JOAO BISPO COSTA X GERALDA TEOFILA COSTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Por tempestivo, recebo o recuso adesivo do Autor às fls. 109/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000439-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000439-7) - RUY FERREIRA DE SOUZA X ROBSON DA SILVA SOUZA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 146/164: Manifeste-se o autor e a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao pedido de assistência da União Federal, nos termos do art. 51 do CPC. Int.

0001492-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001492-5) - COM/ IMP/ DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES PROSINTESE ABC LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 165/178 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002409-66.2010.403.6114 - FABIO CARVALHO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002474-61.2010.403.6114 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002635-71.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002776-90.2010.403.6114 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003105-05.2010.403.6114 - IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se como requerido.

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se como requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000425-81.2009.403.6114 (2009.61.14.000425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI FATIMA DE MORAES - ME X SUELI FATIMA DE MORAES

Fls.049: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int

0004912-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA GOMES DOS SANTOS

Fls.38: Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005348-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVA DISTRIBUIDORA E COM/ DE JOIAS E SEMI JOIAS LTDA X ANA PAULA QUEIROZ AMURIM(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Fls.69/77: Manifeste-se a exequente quanto aos bens oferecidos pela executada. Int.

0006949-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006949-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIS BERALDO DE OLIVEIRA

Fls.31: Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003362-74.2003.403.6114 (2003.61.14.003362-4) - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSOS DO INSS EM SBCAMPO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS SBCAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005335-30.2004.403.6114 (2004.61.14.005335-4) - JOSE LUIZ DA FONSECA X MAURICIO CASTILHO GIACOMETI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do pedido da União Federal, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro.Cumpra-se e intimem-se.

0001060-62.2009.403.6114 (2009.61.14.001060-2) - JOSE CARLOS JESUS MORAES GOES(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao impetrante dos documentos apresentados às fls. 98/129. Após, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000019-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000019-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 -

CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MOISES AUGUSTO REIS X CELIA CRISTINA MOREIRA DA SILVA REIS

Tendo em vista a intimação dos requeridos, proceda a requerente a retirada dos autos, devendo a Secretaria a proceder baixa na distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0005170-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005170-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO FERRETI

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a retirada dos autos, devendo a Secretaria a proceder baixa na distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos por baixa findo. Int.

0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Fls.36: Manifeste-se a CEF quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008570-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008570-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

Fls.075: Manifeste-se a autora quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 2292

CARTA PRECATORIA

0003317-26.2010.403.6114 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, a ser realizada no dia 03 de agosto de 2010 às 14:00hs. int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos.2- Cumpra-se a decisão de fls.111.3- Expeça-se mandado de intimação no endereço da parte autora a fim de se verificar a existência de sucessores do autor falecido para habilitação aos autos. Deverá o executante de mandados instruir eventual sucessor a fim de constituir advogado para requerer a sua habilitação aos autos.

0006156-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006156-8) - HUMBERTO CARLOS CUAN X RENATO APARECIDO CANAVES X JOSLAINE CRISTINA MAGATTI X AGNALDO JOSE NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8) - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002148-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002148-3) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, a partir da intimação deste.2- Após, tornem os autos conclusos.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000438-43.2010.403.6115 - LOURIVAL LOURENCO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000460-04.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000244-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000244-8) - ANTONIO FERREIRA DO RIO X ANTONIO DEO X ANTONIO DE MELLO X AMAURI DORT FREDERICO X JOAO RODRIGUES X JOSE POLI X JOSE POLETI X MARIA DIAS GARCIA RODRIGUES X MIGUEL FERNANDES X OLIMPIO DA SILVA X SANTO CASTANHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de dez dias, à partir da intimação deste.

0000222-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000222-8) - ELIAS BALBINO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1600386-98.1998.403.6115 (98.1600386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600385-16.1998.403.6115 (98.1600385-6)) MADEIREIRA GUARAPUA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ante o exposto: 1) declaro a decadência do direito de efetuar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1988 e 1989 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, IV, do CPC c/c art. 173, I, do CTN.2) julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar: a) a substituição da aplicação da TR pelo índice de correção monetária aplicado no período de fevereiro a julho de 2001, constante do Capítulo II, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; b) a incidência de juros de mora em conformidade com o item 3.2 do Capítulo II do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; c) a incidência da multa de mora nos percentuais previstos no Capítulo II, item 4.2.3, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, referentes às respectivas competências em que os tributos deixaram de ser pagos, afastada a majoração mencionada na fundamentação da presente sentença; d) que os tributos cobrados incidam sobre as diferenças apuradas, excluídos os períodos em que declarada a decadência e aplicados os critérios estabelecidos na presente sentença.3) Havendo sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Translade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

0000430-52.1999.403.6115 (1999.61.15.000430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000429-9)) PACO & CIA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS fazendo constar no dispositivo da sentença que: No tocante aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, rendo-me à orientação dos Tribunais Superiores, e deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002192-06.1999.403.6115 (1999.61.15.002192-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-21.1999.403.6115 (1999.61.15.002191-1)) NELLO MORGANTI S/A AGRO PECUARIA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) DESPACHO DE FLS. 188: Intime-se o devedor para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR/EMBARGANTE)

0000108-95.2000.403.6115 (2000.61.15.000108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1)) IND/ RICETTI LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, rendo-me à orientação dos Tribunais Superiores, e deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Translade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000722-66.2001.403.6115 (2001.61.15.000722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002642-8)) MIGUEL ROSSI(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ANTONIA DE C. M. MARQUES) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Reconheço a legitimidade do embargante como devedor solidário. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001608-94.2003.403.6115 (2003.61.15.001608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-88.2003.403.6115 (2003.61.15.000619-8)) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X INSS/FAZENDA(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que deverão ser atualizados a partir desta sentença até a data do efetivo pagamento. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar somente a embargante, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, conforme consta da petição inicial (fls. 02). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000872-42.2004.403.6115 (2004.61.15.000872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-24.2002.403.6115 (2002.61.15.001408-7)) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No tocante aos honorários advocatícios, revendo posicionamento anterior, rendo-me à orientação dos Tribunais Superiores, e deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decreto o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. P.R.I.C.

0000460-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-69.2003.403.6115 (2003.61.15.001836-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X IMBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) Fls. 47: Expeça-se ofício solicitando cópia do processo administrativo que originou a CDA n. 80 6 03 010906-00.Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes.(PUBLICAÇÃO PARA VISTA AO EMBARGANTE)

0001094-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001094-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-16.2003.403.6115 (2003.61.15.000294-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente

para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001576-84.2006.403.6115 (2006.61.15.001576-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-46.2005.403.6115 (2005.61.15.000863-5)) SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, que deverá ser atualizado a partir desta data até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001874-42.2007.403.6115 (2007.61.15.001874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000767-8)) DOCEL - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP199991 - TATIANA CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social exclua dos débitos objetos das CDAs nºs 35.308.424-7 e 35.308.425-5 os valores relativos à aplicação de multa. No mais, determino que os juros ocorridos após a quebra possam ser exigidos, desde que haja ativo bastante para tanto. À vista da sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Sem incidência de custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-25.2009.403.6115 (2009.61.15.000726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006343-7)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Visto em inspeção. 1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000828-47.2009.403.6115 (2009.61.15.000828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-80.2007.403.6115 (2007.61.15.000410-9)) GPB - GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002251-42.2009.403.6115 (2009.61.15.002251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002033-1)) S.C.A. CURSOS LIVRES S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se configurou a lide. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000568-33.2010.403.6115 (2006.61.15.001287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-54.2006.403.6115 (2006.61.15.001287-4)) CHOPERIA PEIXE BRASIL LIMITADA - ME(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-78.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-93.2010.403.6115) IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

1. Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000646-42.2001.403.6115 (2001.61.15.000646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005818-33.1999.403.6115 (1999.61.15.005818-1) RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 113/117 VERSO: Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 1999.61.15.005818-1, incidente sobre o imóvel matrícula nº 43.551 do Cartório de Registro de Imóveis local. Por fim, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, visto que foi a causadora da ação, uma vez que não promoveu o registro no CRI.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001323-38.2002.403.6115 (2002.61.15.001323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SENESES VIAGENS E TURISMO E TURISMO LTDA X WILSON SENESE FILHO X MARIA MAGDALENA MOTTA SENESE

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

0001429-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001429-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GERALDO APARECIDO CLARO

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao exequente.Intime-se.

0001898-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MANOEL BERNARDO DA SILVA

Visto em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.I.C.

0002113-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ANTONIO ANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

0002497-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CRISTINA ZANELATO

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

0002688-59.2004.403.6115 (2004.61.15.002688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X TALITA GONCALVES X MARCO ANTONIO CORTAPASSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista ao exequente. 2. Int.

0001384-88.2005.403.6115 (2005.61.15.001384-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO NEVES BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.(REPUBLICAÇÃO)

0000470-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003951-05.1999.403.6115 (1999.61.15.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 71/72, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005806-19.1999.403.6115 (1999.61.15.005806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Sendo assim, constatado o pagamento através do demonstrativo de fls. 95/96, excluo da lide as CDAs de nºs 80298015782-74 e 80298014501-20. Defiro o pedido deduzido pela exequente (fls. 94), considerando o parcelamento efetuado nos autos, devendo o presente feito ser suspenso. Sem prejuízo, dê-se ciência a exequente de que caberá a ela providenciar o andamento do feito com o desarquivamento dos autos. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-32.2005.403.6115 (2005.61.15.000463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

Trata-se de requerimento formulado pela parte executada, Marcello Cláudio de Gouvêa Duarte, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade dos valores mantidos em contas correntes que foram alcançadas pelas ordens de bloqueio via sistema BacenJud. Aduz às fls. 78/81 que os valores bloqueados no Banco Santander e Banco Real são provenientes do recebimento de salário e, por isso, impenhoráveis. Entretanto não restou devidamente comprovado o alegado, assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o executado traga aos autos extratos bancários que comprovem os créditos provenientes de salário, nas contas em que houve bloqueio. Int.

0000234-38.2006.403.6115 (2006.61.15.000234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DORIVAL ESCARACHIULLI JUNIOR & CIA LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN)

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A. No que toca à expedição de ofícios ao Serasa e SPC tenho que improcede a irresignação. O Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN), nos termos do Decreto nº 1006, de 09.12.93 e da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, é mero órgão informativo, criado no âmbito federal para possibilitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, a obtenção de informações previamente à prática de atos que envolvam liberação de recursos públicos, concessão de incentivos fiscais e financeiros e celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos (artigo 6º da Lei nº 10.522 de 19/07/2002). O artigo 7º da Lei nº 10.522/02, autoriza a suspensão do registro no Cadin por força da suspensão da exigibilidade do crédito, ou mesmo pelo ajuizamento de ação com oferecimento de garantia. No entanto, o crédito fiscal objeto de execução fiscal sequer se encontra garantido, de modo que a sua exigibilidade não se encontra suspensa, havendo de ser indeferida a expedição de ofício ao Serasa e SPC. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0001287-54.2006.403.6115 (2006.61.15.001287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHOPERIA PEIXE BRASIL LIMITADA - ME(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 46/47, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001798-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Sendo assim, certifique a Secretaria o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, e, ato contínuo, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002124-41.2008.403.6115 (2008.61.15.002124-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X BY CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. No que toca ao pedido da exequente de bloqueio on line de contas bancárias e bloqueio de veículos pelo Sistema Renajud, indefiro, visto que a execução já está garantida com a penhora de fls. 77/78. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000661-93.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X IBATE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 2,10 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001490-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial para o fim de ratificar a liminar concedida e decretar a indisponibilidade de todos dos bens de SILVIA INÊS CALIL BIANCO até final decisão nos autos principais.

Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000442-22.2006.403.6115 (2006.61.15.000442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-31.2000.403.6115 (2000.61.15.002104-6)) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO(SP211425 - MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo nº 0002104-31.2000.403.6115 - antigo: 2000.61.15.002104-6). Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. e Oficie-se ao MM. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Expediente Nº 2102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006663-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006663-3) - ISABEL CRISTINA STAFUSSI ORESTES X WALTER CREPALDI X PAULO GONCALVES DIAS X VANDA JULIANO DA SILVA X ALZIRA FRANCO GIMENES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por cinco dias. (Cálculo)

0006748-51.1999.403.6115 (1999.61.15.006748-0) - ROMILDA MARIA MACHADO MARGIONTI X JURACY FERREIRA DA SILVA X MARIA IVRIS DE SOUZA BOTELHO X EDGARD DE OLIVEIRA X DAYSE MARIA DE NARDI X ARIIVALDO VIEIRA DE GOES X MARIA DE LOURDES LEITE LEME X HERMELINDO PIASSI X LEONILDES MORI JUNIOR X ADELSON LUIZ GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vista às partes por dez dias, sucessivamente, autor e réu. (Cálculo)

0001952-80.2000.403.6115 (2000.61.15.001952-0) - DORIVAL PERIOTTO X EDSON APARECIDO BROGGIO X MARGARETH CLAUDIA DA SILVA X MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos).

0002013-38.2000.403.6115 (2000.61.15.002013-3) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X AMAURI WALTER PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X LEONILDO DE OLIVEIRA X REGIS PEINADO X SEBASTIAO PREVIDELI X BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO X MARINO ANTONIO ROSELEM X JOSE PEREIRA DA SILVA X ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por dez dias, sucessivamente, autor e réu. (Cálculo)Fls. 272 e seguintes: Manifeste-se a parte autora.

0000695-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000695-5) - MARIZE FLORI POPPI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Vistos em inspeção.2- Defiro o desentranhamento da carteira juntada às fls. 27, mediante a substituição por cópias autenticadas.3- Intime-se a parte autora para retirá-la na secretaria.

0000858-63.2001.403.6115 (2001.61.15.000858-7) - ALCIDES APPRECIDO DENARDE X JOSE SALVADOR OTTAVIANI X JOSE LINEU BOTTA X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X CELIA REGINA FRUTUOZO MULLER X SILMARA DO CARMO OLIVEIRA FRUTUOZO X ANTONIO CARLOS CAMPANELLI X EURYDES MILAGRE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Vista às partes por cinco dias. (Cálculo)

0000010-71.2004.403.6115 (2004.61.15.000010-3) - LAERCIO APARECIDO ROBERTO X JULIO RUBENS BERRIBILLE X MARIO TOFANELLI X MIRELLA MADDALENA FOCCORINI ZAMPARINI X BENEDITO FERREIRA CORREA X MAURO FERREIRA CORREA X ANTONIO FERREIRA CORREA X PEDRO DEOCLESIO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001781-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001781-4) - JOAO ROBERTO MARIANO STROZI (REP. ALICE

APARECIDA MARIANO STROZI X JULIANI MARIANO STROZI (REP. ALICE APARECIDA MARIANO STROZI)(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas às partes por cinco dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos).

0001349-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001349-0) - CELSO DA SILVA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se cinco dias para manifestação da parte vencedora. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0001017-93.2007.403.6115 (2007.61.15.001017-1) - WALDOMIRO OUNOFRE BANIN X JOSE FRANCISCO GUILHERME X FRANCISCO CASONATO X GENY BRONINI MAZZARO X FRANCISCO CARDOSO X JOAO MOTTA FILHO X JOAO BARROCO X JOSE COSTA X JOSE MOTTA X MARIO DOS SANTOS FILHO(SP229839 - MARCOS ROBERTO TERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o subscritor de fls 115 a completar as informações necessárias, trazendo aos autos os dados requeridos dos autores: JOSE COSTA, JOSE MOTTA e MARIO DOS SANTOS FILHO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls 102, expedindo-se novo ofício à CEF.

0001435-94.2008.403.6115 (2008.61.15.001435-1) - SALVADOR PAOLILLO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, sucessivamente, autor e réu, por cinco dias. (Cálculo)

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o (a) devedor (a) Maria Celina Cassin, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002075-97.2008.403.6115 (2008.61.15.002075-2) - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0002077-67.2008.403.6115 (2008.61.15.002077-6) - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença e o não oferecimento dos cálculos pela CEF, intime-se a parte autora para no prazo de 30 (trinta) dias, se entender cabível, apresentar memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 2- Após, tornem os autos conclusos.

0000010-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000010-1) - NEUSA DA SILVA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por dez dias, sucessivamente, autor e réu. (Cálculo)

0000225-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000225-0) - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se cinco dias para manifestação da parte vencedora. 2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000794-72.2009.403.6115 (2009.61.15.000794-6) - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por dez dias, sucessivamente, autor e réu. (Cálculos)

0001011-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001011-8) - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias.(cálculos)

0001815-83.2009.403.6115 (2009.61.15.001815-4) - FATIMA APARECIDA PALOMBO BROGGIO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as

nossas homenagens.

0001915-38.2009.403.6115 (2009.61.15.001915-8) - SALVADOR HOMCE DE CRESCE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para complementação do valor recolhido à título de custas iniciais.2- Sem prejuízo, intime-se a ré sobre os documentos juntados.

0001284-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001284-7) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1- Ciência à parte da redistribuição dos autos à esta primeira Vara Federal.2- Defiro a gratuidade.3- Cite-se.

0000737-20.2010.403.6115 - ELZA COLLOPY ADREOTTI(SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente verifico a inoccorrência de prevenção.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais e de citação por carta com aviso de recebimento, ou ainda a requerer a gratuidade. Regularizados os autos cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002450-11.2002.403.6115 (2002.61.15.002450-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X SEBASTIANA RAMALHO X JOSE VILABER MARTOS X MARIA VILOVEL QUEZADA DOTTA X ADELIA MATOS CESARINO X JOSEFA VILABEL VIEIRA X JESUS QUEZADA VILABEL X MIGUEL QUEZADA ALONSO X MARIA APARECIDA VILABEL QUEZADAS X JOAO CARLOS VILABER QUESADA X SILVIO BUZZO X ISALTINA DA CUNHA CARVALHO FERRARI X MARIA FIORINDA AGOSTINHA MAIELLO X GUMERCINDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIM X EUGENIO DA SILVA X LUCIANO MAIELLO X ARALDO MAIELLO X ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALAIDE DE JESUS OLIVEIRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X BENEDITA MANOEL MOLINA X JOSE CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X LOURDES DO NASCIMENTO DENUNCIO X PEDRO CLAUDINO DO NASCIMENTO NETTO X VANILDO CLAUDINO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO X CLEUSA CLAUDINO DO NASCIMENTO MIRANDA X IZOLINO ALVES DE MIRA X MARIA APARECIDA SILVA FLORENTINO X GERALDINA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA ADRIANI PAULOZZA X MARIA JOSE PAULOZZA MONSIGNATI X ANTONIO PAULOZZA X LUZIA DE LOURDES PAULOZZA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO PAULOZZA X EUNICE TERESA PAULOZZA VITORINO X CELIA DE FATIMA PAULOZZA PATRICIO X LOURDES PEREIRA DE SOUZA X ANTENOR PONTES X JOAO ADALBERTO X ANNA SPADACINI GINATO X CELSO GINATA X JOSE LUIS GINATO X JOAO ZAVAGLIA X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X DOMINGOS NAVARRO X MATHILDE MARIA LEOGILDE NAVARRO DE OLIVEIRA X APARECIDO DONIZETTI NAVARRO X MARIA LUCIA NAVARRO X LAZARA FERRAZ DE MORAIS X ANA MENDES DE ANDRADE CERESUELAS X HONORIO DOS SANTOS X ANA BORELI GONCALVES X MARIA MADALENA GOMES X MARIA GONCALVES BARREIRO X ANA ALBINO DOS SANTOS X JOAO FELIX DAO X HENRIQUE DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X FRANCISCA DE ASSIS MEDEIROS X NAROS NISHIHARA X AMELIA DIAS NISHIHARA X MARIA BIANCHI BRAVO X MARIA RODRIGUES LUCAS CANDIDO X JOAQUIM BONIFACIO X ANTONIO NICOLETTI X ANTONIA ZANELLI NICOLETTI X RANULPHO CARDOSO DA SILVA X ISABEL LUIZA DA CONCEICAO X LOURDES NICOLAU FERREIRA X BENEDITO FERREIRA X NEDIR FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X FRANCISCO VICENTE FERREIRA X SONIA DE FATIMA FERREIRA X ALECIO FERREIRA X NOEMIA VASSORELLI BERETTA X GERALDO CRISOSTOMO DA LUZ X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CLARA PRATI MARCHEZINI X DERALDO RODRIGUES VIEIRA X HERMES RODRIGUES VIEIRA X ALAIDE VIEIRA BARBOSA X GENI ROSA VIEIRA X EDITE ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA X ENIDE RODRIGUES VIEIRA BARACO X ALEONIS RODRIGUES VIEIRA X ELSON RODRIGUES VIEIRA X JOAQUIM RODRIGUES VIEIRA X MARISENE RODRIGUES VIEIRA DE QUEIROZ X MARLI RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES VIEIRA X ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO X IONE RODRIGUES FORMENTON X REGINA RODRIGUES VIEIRA X REGINA BUESSO CAVALETTI X ANTONIA CAVALETTI GAMBIM X DIRCE CAVALETTI LEGORI X ARACI CAVALETTI DE SOUZA X MARCIA REGINA CAVALETTI PEREIRA X VALENTIM FIORAVANTI X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE LEANDRO X VALENTIM PAULINO FIORAVANTE X INACIO FIORAVANTE X AMELIA NEGRI DE OLIVEIRA X MARIA DAVID OLIVATTO X MANOEL ONORIO FERREIRA X JOSE HONORIO FERREIRA X HILARIO ONORIO FERREIRA X CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES X JOAO ONORIO FERREIRA X ORLANDO DE JESUS NORBERTO X NAIR DE LOURDES DA SILVA X PEDRA NORBERTO CANDIDO X MARIA RITA NORBERTA ESCOVAR X VALDECIR NORBERTO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Manifestem-se as partes em cinco dias. (cálculos).

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Indefiro o requerido em item b a fls. 131 por se tratar de providência que compete a parte autora.2- Considerando que os requerentes ocultavam a existência do herdeiro Leonildo, afirmando expressamente que o autor Pedro não tem outros herdeiros além dos requerentes (fls.117, itemc) concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem cópia de certidão de óbito dos genitores do autor e comprovem que o autor não possui outros irmãos e sobrinhos.3- Após, abra-se vista ao INSS para manifestação (art.1057), do CPC.

0000652-34.2010.403.6115 - JOSE SILVIO MARAGNO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A W FABER CASTELL S/A

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-43.2006.403.6115 (2006.61.15.001333-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Digam as partes em cinco dias. (Cálculos)

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZZINI & FERREZZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Vistas às partes por cinco dias, sucessivamente, autor e réu. (cálculos).

0000677-47.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-62.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X ANTONIO CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) Dê-se vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (Cálculos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1818

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0004138-54.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos, Ao MPF, para manifestação. Após, conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0003634-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FELICIO(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos, Dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, retornem conclusos.

ACAO PENAL

0013468-22.2003.403.6106 (2003.61.06.013468-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

CERTIDÃO: CERTIFICO QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0049691-52.2005.403.0399 (2005.03.99.049691-7) - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se as petições protocolizadas sob os n.º 2010.060022690-1 e 2010.060023398-1, juntando-as aos autos da Execução Penal n.º 0003634-48.2010.403.6106. Tendo em vista o trânsito em julgado com relação ao réu Luiz Felipe Bauer Maciel, expeça-se a Guia de Recolhimento da Execução Penal. Oficie-se como necessário, comunicando-se a condenação dos réus Luiz Felipe Bauer Maciel, José Carlos Felício e Lécio João Ribeiro. Ao SEDI, para as anotações. Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do STJ quanto ao réu Petro Thomé de Souza.

0004714-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004714-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos. Oficie-se à Vara do Trabalho de Olímpia/SP, como requerido pelo MPF às folhas 263.

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI VARELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Vistos, Examino as defesas preliminares apresentadas pelos denunciados. 1ª - SOLANGE SPANAZZI (fls. 120/2) A denunciada Solange Spanazzi sustenta não ter apostado assinatura nos recibos das declarações e, então, poderiam os demais coacusados ou terceiro, ilicitamente, terem encaminhado as declarações via on-line, com inserção de seus dados nas mesmas, ao mesmo tempo em que afirma não ter chegado a se beneficiar de alguma restituição das referidas declarações. Sugere ter ocorrido supressão renda pelos coacusados para não pagar imposto de renda do que ela não pode ser responsabilizada e de cuja falsidade não tinha conhecimento. Refere-se à possibilidade de aplicação de pena alternativa, ao mesmo tempo em que requer a rejeição da denúncia, ou a absolvição, ou à condenação à pena mínima, bem como requer a suspensão da pretensão punitiva, para a hipótese de haver novo parcelamento, e afirma pretender provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Pois bem, em que pese a denunciada Solange Spanazzi negar o cometimento do delito a ela imputado, bem como alegar não haver prova de que ela o teria cometido, a questão demanda instrução probatória a ser realizada no trâmite desta ação penal. 2ª - MARCOS FÁBIO GENOVEZ REGATIERI (fls. 132) O denunciado Marcos Fábio Genovez Regatieri se limitou a arrolar testemunhas (Solange Spanazzi e Zélia Cristina Frigo). 3ª - ZÉLIA CRISTINA FRIGO (fls. 133) A denunciada Zélia Cristina Frigo se limitou a afirmar ser inocente, consignando que isso seria provado no curso do processo. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a inquirição das testemunhas arroladas pelo denunciado Marcos Fábio Genovez Regatieri, no caso Solange Spanazzi e Zélia Cristina Frigo (fl. 132), uma vez que elas também figuram como denunciadas na presente ação penal, tendo, portanto, interesse no deslinde da mesma. Designo o dia 9 de junho de 2010, às 16h00min, para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0009650-23.2007.403.6106 (2007.61.06.009650-7) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO ANTONIO BARBOSA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO)

CERTIDÃO: CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretarias desta 1ª Vara Federal, com vista para a defesa, para ela apresentar as suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLODOALDO TEODORO DE LIMA X ROSE CARLA PANSANI(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)

Vistos, Examino a defesa preliminar apresentada por Clodoaldo Teodoro de Lima e Rosa Carla Pansani (fls. 178/192). Em que pese os denunciados negarem o cometimento dos delitos a eles imputados, bem como alegarem não haver prova de que eles teriam infringido os termos dispostos na denúncia, a questão demanda instrução probatória a ser realizada no trâmite desta ação penal. Tanto isso de mostra patente que os próprios denunciados se incumbiram de arrolar testemunhas. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas do Juízo de Direito da

Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de serem inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação [Douglas Fernando Pires (fl. 7)] e as testemunhas arroladas pela defesa [Patrícia Marques da Silva e José Luiz dos Santos Silva (fl. 181)]. Depois, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Ibitinga/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de ser inquirida a testemunha arrolada pela acusação [Wandick Evangelista da Silva (fl. 6)]. Intimem-se.

0000613-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEBASTIAO DA SILVA BASTOS(DF024231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA)
Vistos. Intimem-se as partes para no prazo de 2 (dois) dias requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais. Dilig.

Expediente Nº 1832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5) - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 255. Diante da juntada da procuração judicial outorgada por instrumento público pela autora (fl. 247/8), declaro regularizada a representação processual. Defiro o pedido da autora de dispensa de inquirição de testemunhas (fl. 254 - item a), ficando mantida a audiência do dia 8 de junho de 2010, às 14h30m (fl. 245), uma vez que o INSS requereu o depoimento pessoal dela (último parágrafo de fl. 92 e início de fl. 93), o que deferi (fl. 194). Por fim, tendo em vista as determinações que fiz para a realização de prova pericial (fl. 194), cuja perícia o Dr. José Eduardo Nogueira Forni designou para o dia 15.4.2010, às 13h00m (fl. 204), adio o exame do pedido de antecipação de tutela (fl. 254 - item b) para depois da juntada do respectivo laudo médico-pericial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26/04/2010.-----
-----Fls. 275/276 verso. Vistos, Em conformidade com o que consignei anteriormente (fl. 255), examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social. Verifico, no presente momento, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. É, deveras, inequívoca a prova da verossimilhança do alegado pela autora, visto que, além de comprovar o requisito deficiência incapacitante, conforme conclusão do perito com especialidade em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 263/274)], ou seja, de ter concluído estar ela total e definitivamente incapacitada para exercer a função de trabalhadora rural e de faxineira, aliado ao fato de ser idosa, nos termos do Estatuto do Idoso [61 anos (fl. 30)], comprova a alegada hipossuficiência, por ter a Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 230/244)] descrito que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela, um filho menor, e o companheiro, Sr. Ademar Ramalho, que recebe Assistência Social ao Idoso no valor de um salário mínimo, o que confirmei se tratar, na realidade, de ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO n.º 570.811.885-3 - Espécie 88 - conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS - IP CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1.º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º 2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO.I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional.II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado.(AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site www.trf3.gov.br:Consulta Fases do ProcessoProcesso Consultado : 20056000077054Fórum : MS - Campo GrandeFASE - DESCRICAOAutos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório:REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:..Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer

interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (61 anos), a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social à Pessoa Portadora de Deficiência, com vigência a partir de 1º/05/2010 (DIP), em favor da autora VANDA INEZ RIBEIRO, no valor de um salário mínimo, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado requerimento, devendo, para tanto, ela informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Manifestem-se as partes no prazo de 5 (dias), sobre o laudo médico pericial de fls 263/274. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010

0009344-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009344-8) - CONCEICAO DE JESUS ABREU MUNHOZ (SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2010, às 17h10m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a autora já arrolou (fl. 7). 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Miguel Antonio Cória Filho, especialidade em Neurologia, independentemente de compromisso. 6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, Elaine Cristina Bertazi. 7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto à parte autora e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 25). 10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação. 11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 3 de maio de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-84.2006.403.6125 (2006.61.25.003514-8) - JOSE AUGUSTO PAVAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ELZA MARIA PENINI(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X P H SCALLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a Parte Autora não foi encontrada no endereço constante na inicial (AR negativo juntado às fls. 86/87 consta no verso que mudou-se), determino:Numa última tentativa, deverá o patrono da Parte Autora se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme já determinado às fls. 77 e 84, ou seja, fornecer o atual endereço da co-requerida P.H. Scalla Materias Para Construção Ltda., sob pena de extinção do feito.Saliento que o presente feito faz parte do acervo Meta 02, do CNJ, portanto as partes devem cumprir os atos processuais na maior brevidade possível.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1470

ACAO PENAL

0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA(DF011117 - GERALDO DE MORAIS) X ERALDO BALBINO SILVA X EDSON INACIO(MS011530 - MARCIO MEDEIROS E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MAESTON TEIXEIRA DE SENA(RO000157 - EDMILSON GOMES BARROSO) X MIGUEL NERY DE SOUZA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO

Os autos encontram-se à disposição das defesas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requererem diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 1055.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1733

ACAO CIVIL PUBLICA

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

1. Em 21.05.2010 foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se às Rés APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A e ASSOCIAÇÃO APLUB DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL que se abstenham de comercializar o produto Hiper Cap Rio Preto, e a todas as Rés que se abstenham de comercializar qualquer outro produto similar, em território sob a jurisdição deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00.Agora, o Ministério Público Federal requer seja a multa diária para o caso de descumprimento majorada de R\$ 50.000,00 para R\$ 200.000,00, vez que as Rés, ignorando a determinação judicial, continuariam comercializando o produto Hiper Cap Rio Preto, conforme cartela (fl. 310) e matéria do Jornal Diário da Região do dia 23.05.2010 (fls. 311/312) que junta aos autos.2. De fato, são inequívocos tanto a ciência por parte das Rés da determinação judicial, conforme fazem prova a o mandado de intimação (fls. 318/319) e o próprio agravo de instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 291/292), quanto seu descumprimento, conforme fazem prova os documentos juntados pelo Autor (fls. 310/312).A função da multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. É meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. As astreintes são importante meio de coação, e não pena, devendo ser arbitrada com comedimento.No caso dos autos, porém, o valor de R\$ 50.000,00 por dia se revelou insuficiente para persuadir as Rés a cumprir espontaneamente a r. decisão judicial, pelo que julgo adequado majorar o valor da multa para R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento injustificado da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 282/284).3. Ante o exposto, acolho parcialmente o requerimento do Autor e determino às Rés que cumpram

fielmente a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 282/284), sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por dia de descumprimento injustificado. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-86.2004.403.6106 (2004.61.06.004046-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

DESPACHADO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/05/2010 À FL.970: J. Os patronos da Embargante, ora Executada, já tomaram ciência das publicações certificadas às fls. 932v e 969, tanto é verdade que fizeram nessa peça expressa menção às mesmas. Ou seja, em que pesem as publicações terem sido dirigidas a outros patronos que não o indicado, as mesmas atingiram suas finalidades (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). Observe a Secretaria a indicação de fls. 933/934 parte final. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 932 (6º parágrafo). Intime-se.

0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Em aditamento à decisão de fl.241, intime-se o advogado subscritor da peça de fls. 241/242 para que regularize sua representação processual, haja vista não constar seu nome no instrumento procuratório de fls. 48.Prazo: dez dias.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/05/2010 À FL. 248:J. Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados.Certifique a Secretaria acerca da publicação da decisão de fl.241 e retifique-se a classe.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 01/03/2010 À FL. 241:J. Prejudicada a apreciação da manifestação de desistência dos embargos, haja vista que o feito já se encontra em rito de cumprimento de sentença, com bem o sabe a Executada.Quanto à reiteração do pleito de fl.233, tem-se ser desnecessária a intimação da Executada para pagar o débito previsto em sentença eis que o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC, inicia-se automaticamente após o trânsito em julgado.Por fim, ante o pleito de bloqueio de numerário de fl.240, promova-se vias sistema BACENJUD, ressalvados os valores irrisórios.Intimem-se.

Expediente Nº 1461

EXECUCAO FISCAL

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X ANDREIA REGINA AFFINI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Fls. 615/624, 626/638 e 760: ante a concordância da exequente com a exclusão de Aguida Affini e José Alberto Bovo do pólo passivo, defiro o requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento. Considerando a contratação de advogado por parte dos excipientes, fixo os honorários advocatícios em prol dos mesmos, em R\$500,00 cada, cuja execução, caso haja interesse do(s) credor(es), deverá se processar em autos apartados. Expeça-se ofício a CEF requisitando o retorno das importâncias transferidas às fls.559 e 565/566, para as contas de José Alberto Bovo (fl. 544 e 559) e Aguida Affini (fls.541 e 565/566). Se inviável a devolução nessa forma, expeçam alvarás de levantamento a favor dos mesmos.Em seguida, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0701341-89.1995.403.6106 (95.0701341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GUSTAVO DE ARAUJO LINS RIO PRETO X GUSTAVO DE ARAUJO LINS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 72) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r.sentença de fl. 102, certificado à fl. 103v., abra-se vista a PSFN/SJRP para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80.Após,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X GILMAR COSTA PEREIRA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO)

Intime-se os executados pelo DOE, através do advogado constituído à fl. 133, a contra-minutar o agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0704177-35.1995.403.6106 (95.0704177-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA X YOUSSEF ESBER YARAK X ANTONIO MAHFUZ(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Tendo em vista que o presente feito já se encontra extinto (fl. 96), expeça-se mandado de cancelamento de registro das penhoras noticiadas às fls. 54, devendo este mandado permanecer arquivado no cartório imobiliário competente, para posterior devolução a este juízo, tão logo sejam pagos os emolumentos devidos. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0702011-59.1997.403.6106 (97.0702011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELISA DAMIAO MARTINS BARBERO - SUC JOAO OLVEIRA MARTINS ALVES X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES - SUC JOAO OLIVEIRA MARTINS ALVES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0711023-97.1997.403.6106 (97.0711023-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP027851 - ALBERTO DE SOUZA E SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0703169-18.1998.403.6106 (98.0703169-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA

X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Defiro o requerido às fls. 381/382. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora (FL. 201), que deverá permanecer arquivado no CRI competente até que solvidas as custas devidas à serventia predial, relativas à penhora em comento. Tenho por prejudicado o pleito do credor hipotecário (vide fls. 263 e ss. e 377), em face da arrematação ocorrida na 6ª Vara Federal e noticiada nestes autos (fl. 402). Intime-se tal credor através do Diário

Eletrônico, anotando-se no sistema processual o nome do subscritor de fl.269. Após tal intimação, exclua-se o nome do mencionado advogado no sistema processual. Por fim, dada a ausência de garantia do juízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705393-26.1998.403.6106 (98.0705393-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L & M COEMRCIO DE TACIDOS LTDA X F N TIMOSSO ME(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Indefiro os requerimentos de fls.156 (a): o de exclusão da sucessora do pólo passivo, porque suas alegações não alteraram o contido nos autos. A matéria, como posta, deve ser postergada para eventuais embargos, onde a requerente terá maiores possibilidades probatórias. O de inclusão dos sócios da sucedida no pólo passivo, por sua vez, porque depende de requerimento da exequente, além de indícios de que tenham cometido alguma das condutas previstas no art. 135, do CTN. O que não ocorreu nos autos até o momento. No que toca ao de fl.157 (a.1), concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da anuência do proprietário do bem nomeado, além de certidão atualizada acerca do mesmo, pois seu proprietário não é parte no presente feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o mandado de penhora e avaliação requerido pela exequente à fl.163, para cumprimento no endereço de fl.151. Intime-se do prazo para oposição de embargos. Resultando negativa a diligência, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0710458-02.1998.403.6106 (98.0710458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710817-49.1998.403.6106 (98.0710817-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado das sentenças de fl. 435 do presente feito e fl. 221 da Execução Fiscal apensa.Tendo em vista que na apelação interposta nos Embargos de Terceiros nº 2008.61.06.006363-4 esta em discussão apenas a condenação de honorários (fl. 443), cumpra-se a sentença trasladada do supramencionado Embargos (fls. 440/441). Para tanto, expeçam-se:.a) Alvará de Levantamento em nome do arrematante Sérgio Daniel Leite Crivelin, representado pelo advogado constituído à fl. 438, referente aos valores depositados às fls. 285/287.b)

Mandado de Cancelamento das Averbações 36 e 37 e dos Registros 11 (fl. 397 deste feito) e 21 (fl. 149 da Execução Fiscal apensa nº 98.0710459-9) da Matrícula nº 17.398, junto ao 1º CRI local.Ato contínuo, ante o não pagamento das custas processuais pela executada, intime-a para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Ocorrendo o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000338-04.1999.403.6106 (1999.61.06.000338-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS INTERNACIONAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138148 - CLEYDE FRANCO E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.ObsERVE-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fl. 355: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 350 a partir do segundo parágrafo. Intime-se.

0002247-81.1999.403.6106 (1999.61.06.002247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BAIDAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE BAIDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART)

Acolho os argumentos do requerente de fls. 239/241, e determino a expedição de mandado de cancelamento de indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 52.823, registro nº 7, do 1º CRI, com ônus para o arrematante. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 236. Intime-se.

0004096-88.1999.403.6106 (1999.61.06.004096-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA FERRAMAR LTDA X ADELINO CESAR ALVES X MARIA JOSE DE BORTOLI ALVES(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Fl.299: Defiro o requerido, a ser realizada a alienação nos moldes da Portaria n. 13/2009 publicada em 01/10/2009, deste Juízo. Designe a secretaria, oportunamente, o exato dia para apresentação das propostas pelos corretores imobiliários. Considerando a necessidade de ser fixado por este Juízo o valor mínimo da alienação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do depositário, do credor e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se ofício ao CRI competente requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel construído, no prazo de 10 dias.

0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS E SP105314 - ADRIANA APARECIDA BEVILACQUA)

Junte o executado, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do processo onde houve o reconhecimento dos alegados créditos, certidão essa em que deverá constar o valor do suposto crédito. Intime-se

0003184-86.2002.403.6106 (2002.61.06.003184-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO MENDONCA X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fl. 191: Anote-se. Atente a executada, eis que, conforme manifestação da Exequente de fl. 193, não consta a inclusão de débitos previdenciários no parcelamento da Lei 11.941/2009. Indefiro o pleito de fl.181, uma vez que a Exequente pode se valer de diligências administrativas/fiscais para obtenção das informações desejadas. Requeira o exequente o que de direito. Intime-se.

0010629-58.2002.403.6106 (2002.61.06.010629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL R & L HERNANDES LTDA X RODRIGO LUIS HERNANDES X PAULO SERGIO DA SILVA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 66/67), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0011195-70.2003.403.6106 (2003.61.06.011195-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIS FERNANDO ABRIGATO(SP230197 - GISLAINE ROSSI E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI)

As fls. 118/127, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário, aduziu terem seus créditos privilégio sobre o crédito tributário em cobrança, motivo pelo qual requereu a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel da matrícula nº 43.022 do 1º CRI, pois a hipoteca cedular não permite a efetivação de qualquer penhora sobre o imóvel e, também, porque o bem pertence a pessoa física e não a sociedade e não foi comprovada a inexistência de bens ou ato ilícito ou excesso praticado pela pessoa física. Requereu, subsidiariamente, a instauração de concurso de credores. Em face do acima exposto, indefiro o requerimento de cancelamento da penhora de fl. 118/127. Todavia, considerando o interesse do credor hipotecário sobre o bem nestes autos penhorado, determino seja o nobre advogado do Banco do Brasil S/A intimado de todos os atos processuais vindouros que importem em alienação em hasta pública ou em

adjudicação do bem em questão, respeitando-se, em especial, os ditames dos arts. 698 e 714, ambos do CPC. O requerimento de instauração de concurso de credores será apreciado após eventual arrematação. Cumpra-se a decisão de fl.103.

0022385-45.2004.403.0399 (2004.03.99.022385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOVIARIO MICHIGAN LTDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 139/140), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0002132-50.2005.403.6106 (2005.61.06.002132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP206656 - DANIEL MAZZIERO VITTI E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal em 29 de março de 2009 as fls. 576/578: Fls. 495/513: alega a exequente, que por fatos novos apurados pela operação Grandes Lagos deflagrada pela Polícia Federal, Ministério Público e Receita Federal do Brasil, fora descoberto que a executada foi constituída em nome de interpostas pessoas, sendo seu proprietário e administrador de fato o Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro e seus filhos Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro. Indefiro, pelos fundamentos acima, o requerimento 495/513. .PA 0,15 Juntem-se aos autos os documentos (em papel) constantes no envelope de fl. 314, lacrando-o novamente, a fim de resguardar o conteúdo do CD ROM nele contido, ficando desde já autorizado o acesso do mesmo às partes, que devem renovar o lacre após o conhecimento do conteúdo. Junte a secretaria, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a decisão objeto do agravo de fl. 575. Após, tornem conclusos.

0002943-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X ALEX KAMAL JABOUR X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FATIMA CURI X ZILDERIO HENRIQUE PEIXOTO

Junte o executado, no prazo de 10 dias, matrícula atualizada do bem descrito na peça de fl. 277/278. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0009488-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) Abra-se vista a exequente a fim de que forneça o valor da dívida na data do depósito de fl. 104 (16.10.2009). Com a resposta da exequente, oficie-se à CEF requisitando a conversão do depósito de fl. 104 em favor da exequente. Após, abra-se vista a exequente a fim de que informe o valor remanescente da dívida, efetuada a apropriação e imputação do valor convertido, manifestando-se sobre o alegado pela executada às fls. 106/115. Intime-se.

0000990-74.2006.403.6106 (2006.61.06.000990-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA - ME X ALBERTO DOMINGOS MADEIRA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Este juízo, em decisão proferida à fl. 59, reconheceu que a alienação do veículo VW Kombi ao Banco Finasa S/A, foi realizada em fraude à execução, com amparo no Art. 185 do CTN (na redação da LC 118/2005). Mantenho in totum a decisão de fl. 59. Intime-se o Banco Finasa S/A para que indique, em 48 horas, a localização do veículo VW Kombi, placas IFM 8600, sob pena de desobediência. Expeça-se, após, mandado para penhora e avaliação do bem. Em seguida, tornem conclusos para eventual nomeação de curador especial aos executados. Intimem-se.

0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X MARTHA LUCIA BALDUSSI PATRIANI D ANDREA X ROMEO PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Atente a executada, eis que, conforme manifestação da Exequente de fl. 120, não consta a inclusão de dívidas previdenciárias no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Cumpra-se a decisão de fl. 117, a partir do segundo parágrafo, com exceção do segundo parágrafo, com exceção do quanto parágrafo. Se negativa as diligências de citação ou penhora, abra-se vista ao Exequente par que requeira o que de direito. Intime-se.

0010239-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010239-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE SALLES CUNHA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

...A requerimento do exequente às fls. 113/114, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0010594-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010594-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAMON ARNAL CARRASCO JUNIOR(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Tenho a importância bloqueada às fls. 119/120 e já transferida para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (fl. 122) como penhorada. Intime-se o executado, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 62, acerca da penhora e do prazo para interposição de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0008255-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X F.MATERA JUNIOR - ME(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Junte o requerente Ezequias Aluizio Sanches, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de fls.25/28, sob pena de desentranhamento e inutilização de referida peça. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0012086-18.2008.403.6106 (2008.61.06.012086-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MESSIAS FELIPE - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Indefiro o pleito de fls. 44/49, uma vez que, aproveitando de trecho da própria peça do executado, o mesmo sequer cuidou de demonstrar a extensão da atividade que exerce, impossibilitando se averiguar se os bens penhorados são ou não indispensáveis ao desempenho da mesma. Tal prova, ademais, requereria dilação probatória incabível em sede de Execução. Cumpra-se a decisão de fl. 32.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-41.2010.403.6103 - JANIO PAULO MACHADO(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sendo constatada a incapacidade temporária, à concessão do auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, em todo segmento lombar estudado com protusão discal em todos os espaços, alterações osteodegenerativas das articulações interapofisárias posteriores, placas de ateromas calcificadas na parede da aorta abdominal e artérias ilíacas de maneira exuberante, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente e auxílio suplementar acidente do trabalho, NBs 025.421.547-5 e 001.391.162-7, respectivamente, ambos em situação ativo, sem data prevista para cessação. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Emílio Antônio Sousa Brandão - CRM 130540, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta

incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados à fl. 13 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de extinção.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de junho de 2010, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 4794

MONITORIA

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE)

Vistos, etc..Fls. 155-158: por ora, defiro o desbloqueio da quantia depositada na conta poupança mantida pela ré no Banco Itaú, conforme comprovado à fl. 160, com fundamento no art. 649, inciso X, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré tão logo seja efetivada a transferência de tais valores para conta judicial à disposição deste Juízo.Com relação ao pedido de liberação dos valores constantes da conta corrente, deverá a ré comprovar que tal numerário tem natureza salarial e é efetivamente depositado na referida conta. Após, voltem para deliberação.No mais, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1872

ACAO CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X JOSE JANUARIO TRANNIN X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X VANDERLEI BORGES DE LIMA X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO CESAR JUNIOR X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X ADALBERTO TESTA NETTO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1) Fls. 650/655 - Ante a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal e pela União Federal às fls.

1114/1116 e 1122, respectivamente, defiro a liberação e baixa nas restrições judiciais que incidiram sobre o veículo automotor modelo Iveco, tipo ambulância, com placas JZU 0236 MT, renavam 830043578 e chassi 93ZC3570128307442. Proceda-se, com as cautelas de praxe, o ora determinado, por meio do sistema RENAJUD.2) Fls. 1120/1121 - Tendo em vista a comprovação de cumprimento do quanto determinado pelo artigo 45 do CPC, determino que se exclua os nomes dos advogados indicados pelo documento de fl. 1121 do sistema de acompanhamento processual para que deixem de constar como procuradores dos corréus Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin. Intime-se, pessoalmente, mencionados corréus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação judicial, sob pena dos demais atos processuais correrem a sua revelia.3) Fls. 1124/1161 e 1166/177 - Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações apresentadas, respectivamente, pelos corréus Almayr Guisard Rocha Filho e José Januário Trannin. 4) Fls. 1164/1165 - Notifique-se os corréus Muriel de Rezende Camargo, Delta Veículos Especiais Ltda. e Adalberto Testa Netto para que apresentem suas manifestações prévias, no prazo legal, observando-se os novos endereços fornecidos pela União, expedindo-se as competentes Cartas Precatórias.5) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca das informações apresentadas às fls. 1124/1161 e 1166/1177. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

Trata-se de Ação por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Lázaro José Piunti, José Carlos Previde, Aldemar Negoceki e Eliana Aparecida Batista. Depreende-se da inicial que o Convênio n.º 3296/2002, celebrado pelo Município de Itu com a União, processo n.º 25000.079769/2002, o qual teve origem em emenda parlamentar genérica de n.º 36170011, de autoria do então Deputado Federal Neuton Lima (Rubeneuton Oliveira Lima), a fim de se adquirir uma Unidade Móvel de Saúde, no valor de R\$ 57.600,00, teve como suporte processo licitatório fraudulento, posto que eivado de nulidades (descritas às fls. 09/12), visando o favorecimento de empresas e pessoas, organização criminosa conhecida como a Máfia das Sanguessugas. Tais afirmações, conforme relata o Ministério Público Federal, têm como suporte o Relatório de Auditoria n.º 4593, realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - nos dias 12 e 13/09/2006, por meio do qual entende terem ocorrido ofensas a diversos preceitos legais instituídos na Lei n.º 8.666/93. Por meio da decisão proferida às fls. 25/27 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada. Devidamente notificados (fls. 101/103 e 117/120), os réus apresentaram e/ou ratificaram suas manifestações às fls. 122/136, 138/150, 218/231 e 234/240. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, ao Município de Itu e à União, esses apresentaram manifestações às fls. 244, 266/267 e 270/271, respectivamente, ratificando os termos do pedido constante da petição inicial e pleiteando pelo recebimento da inicial e citação dos réus para contestarem a ação, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, em obediência ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação civil pública que tem por base fática suposto processo licitatório fraudulento, com superfaturamento na compra de ambulâncias e/ou equipamentos hospitalares e consequente desvio de verbas federais, sobre as quais os réus detinham inquestionável poder gerencial em razão de suas posições na hierarquia municipal. No caso concreto, cargos de prefeito do município de Itu, presidente da Comissão de Licitação, secretário e membro da Comissão de Licitação. Para o recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa não é conditio sine qua non a prova definitiva da conduta delituosa, mas indícios verossímeis de sua ocorrência no plano fático e de autoria, que poderão ser confirmados ou desqualificados no transcorrer da instrução probatória. O objetivo do procedimento que determina a existência de uma defesa prévia é o de impedir que ações que não tenham nenhuma base sólida possam prosseguir. Ou seja, somente é possível a rejeição da pretensão caso se verifique que a demanda é totalmente improcedente e impertinente, à luz de documentos apresentados pelos réus. No caso em tela, sobressaem do conjunto probatório da ação de improbidade administrativa dois procedimentos apensados a estes autos: Relatório de Auditoria n.º 4593, realizada pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS - nos dias 12 e 13/09/2006; e, instauração de Procedimento Administrativo n.º 1.34.016.000335/2006-19, para investigar supostos desvios de verbas oriundas do Convênio n.º 3296/2002. A leitura do material constante nos apensos bem delimita os graves indícios de fraude na licitação objeto desta demanda, fraudes estas descritas na petição inicial que contém 21 folhas. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelos corréus José Carlos Prévide e Aldemar Negoceki, essa não merece prosperar. Isto porque, diferentemente do que se defende às fls. 124/126, o artigo 9º da Lei n.º 8.429/92 não estatui que cabe única e exclusivamente ao prefeito a responsabilidade pela fixação dos critérios e recebimento dos valores junto aos ministérios Governamentais, pelo que possível a indicação de integrantes da Comissão de Licitação para integrar o pólo passivo deste feito. Note-se que a conduta dos réus sequer foi enquadrada no artigo 9º, mas sim nos artigos 10 e 11, devendo-se destacar que, conforme bem delineado pelo Ministério Público Federal em sua inicial, deve incidir o 3 do artigo 51 da Lei n.º 8.666/93 que enseja a viabilidade jurídica de responsabilização de todos os integrantes da licitação em atos tomados pela comissão. Ademais, os artigos 1º e 3º da Lei n.º 8.429/92 são abrangentes e delimitam a responsabilização de todos que concorram para a prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o teor do artigo 1º que diz respeito aos servidores públicos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não,

contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (grifei)A questão da efetiva participação dos integrantes da comissão no ato de improbidade só poderá ser efetivamente aquilataada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, mormente considerando as falhas da licitação descritas na petição inicial, que, por serem de grande monta e visíveis, possibilitam determinar a responsabilização de todos os integrantes da comissão. Nesse ponto, destaque-se que no processo licitatório sequer houve referência à pesquisa de preços; não houve publicação e divulgação do edital; existem indícios de que os documentos de protocolos e de propostas foram, em tese, preenchidos na prefeitura de Itu e encaminhados via fax para as quatro empresas inidôneas; os documentos de habilitação e os das propostas não foram rubricados pelos membros da comissão; na homologação do certame o prefeito faz referência a um parecer jurídico que não consta dos autos do processo administrativo, dentro outros indícios fortes que autorizam a ilação preliminar de que todos os membros da comissão de licitação e o prefeito tinham ciência da fraude. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade dos réus e tampouco na ausência de descrição da conduta fática dos réus, uma vez que o prefeito homologou um certame nitidamente fraudado e os demais integrantes da comissão participaram do referido certame. No que tange a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura desta ação, também não merece acolhimento. Segundo acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 695.718/SP, relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, julgado em 16.08.2005, DJ de 12.09.2005), a ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica, sendo seu objetivo não apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração, constituindo-se, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Aliás, a legitimidade do Ministério Público Federal está prevista expressamente no artigo 17 da Lei n.º 8.429/92.No que tange à alegação de ausência de encaminhamento das conclusões da CPI para o Ministério Público Federal como requisito para a propositura da ação de improbidade administrativa, nos termos do 3º do artigo 58 da Constituição Federal, este juízo entende que tal alegação não merece guarida. A leitura do referido dispositivo constitucional gera a ilação de que este não estipula como requisito para a propositura de ação de improbidade administrativa a remessa das conclusões da CPI ao Ministério Público Federal, mas sim que, após as conclusões, se for o caso, elas serão encaminhadas para o Ministério Público Federal para adoção das providências que este entender cabíveis. A Lei n.º 8.429/92 em nenhum momento elenca como requisito para ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa a necessidade de que determinado ato de improbidade tenha que necessariamente passar por uma CPI, até porque as comissões parlamentares de inquérito só são criadas pela Câmara e/ou pelo Senado de acordo com conveniências e requisitos específicos, nos termos do Poder Discricionário inerente à função legislativa. No mais, com relação aos pedidos de inépcia da inicial e carência da ação, em decorrência de falta de provas contra os réus, a afirmar sua má-fé e prática de ato doloso quanto ao desvio de finalidade dos atos de contratação vinculados ao Convênio n.º 3296/2002, eles não resistem a um exame preambular, sendo temerário, ademais, negar-se a existência de nexos de causalidade entre a conduta deles e os possíveis desvios em sede inicial, visto que todos estão atrelados, por seus cargos e/ou funções ao procedimento licitatório que originou a instauração do Procedimento Administrativo n.º 1.34.016.000335/2006-19, para investigar supostos desvios de verbas oriundas do Convênio n.º 3296/2002. Note-se que a eventual inexistência de prejuízo ao erário público - que deve ser apurado na instrução processual - sequer inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por fraude à licitação, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da moralidade e da publicidade, como no caso concreto. Ante o exposto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade, passível de lesão ao patrimônio público e aos princípios da administração pública por parte dos envolvidos delimitados na petição inaugural, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01. CITEM-SE os réus.Intimem-se.

0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACOIBABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X DENISE MORENO MASCARENHAS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JOSE MARCOS FRANCELINO(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI)

1. Fl. 243 - Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, ante a ausência de respaldo legal. No entanto, caso haja interesse do réu em ter acesso aos autos, autorizo sua retirada para extração de cópias, mediante carga.2. Fl. 247 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçoiaba da Serra, ao DETRAN/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal.3. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis dos Municípios de Sorocaba, Araçoiaba da Serra e Iguape para que se efetue o registro de indisponibilidade dos imóveis arrolados à fl. 247.Int.

0013605-16.2008.403.6110 (2008.61.10.013605-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS

MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X DONIZETTI BORGES BARBOSA X MARIA ELISA MANCA X RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA X ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA X VANDERLEI BORGES DE LIMA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Publique-se as decisões de fls. 580 e 584, a fim de que os réus sejam delas intimados.Expeça-se Carta de Intimação ao Município de Apiaí, encaminhando-lhe cópia das decisões de fls. 580 e 584.Após, decorridos os prazos concedidos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 580: Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Fls. 518/560: Especifiquem e justifiquem os réus as provas requeridas, especialmente as peças periciais que pretendem ver produzidas nos autos. Int.DESPACHO DE FL. 584: Fls. 582: quanto às oportunidades de manifestação do Município de Apiaí, foi ele regularmente intimado para réplica, como se verifica de fls. 577. Relativamente à produção de provas, prossiga a Secretaria com as intimações do despacho de fls. 580. Intime-se o Município de Apiaí, ainda, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato de fls. 72. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0007866-96.2007.403.6110 (2007.61.10.007866-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP

Fls. 214/216 e 245/246 - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que a estimativa de jornada de trabalho apresentada pelo Perito Judicial condiz com a avaliação a ser efetuada nestes autos, bem como com o Regulamento de honorários emitido pelo IBAPE/SP e apresentado às fls. 222/225, devendo a União apresentar comprovante de seu depósito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, a título de honorários provisórios, sendo que o valor remanescente deverá ser levantado somente após esclarecidos todos os questionamentos das partes. Defiro os quesitos apresentados pelo réu às fls. 214/217, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Defiro, também, a indicação dos assistentes técnicos apresentados pelas partes às fls. 214/215 e 245/246, devendo o Sr. Perito Judicial cumprir o determinado pelo artigo 431-A do CPC, informando nestes autos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data marcada para iniciação dos trabalhos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0005636-47.2008.403.6110 (2008.61.10.005636-2) - SEBASTIAO BENEDITO FILHO(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X ORLANDO L SILVA X ANNUNZIATA ROTONDO DI SIERVI X CONDOMINIO VILLAGIOS D ITALIA

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 172. No entanto, antes de designar data para oitiva das testemunhas, determino ao Autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se as testemunhas indicadas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação ou se sua oitiva deverá ser deprecada à Comarca de Itu.No mesmo prazo supra concedido, dê-se vista às demais partes dos documentos colacionados aos autos pela CEF às fls. 174/250.Int.

0014235-38.2009.403.6110 (2009.61.10.014235-0) - ELIANE PRESTES DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 45/47 - A apresentação de planta do imóvel usucapiendo é requisito inicial para a ação de usucapião, visto ser a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, suas medidas e confrontantes, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado.Assim, tendo em vista que tal requisito foi atendido pelos documentos de fls. 34/36, reconsidero o item 2 da decisão de fl. 39, visto ter sido o documento de fl. 34/36 emitido por profissional inscrito no CREA. No entanto, verifico que o documento de fl. 35/36 não apresenta a assinatura de sua emitente, pelo que determino à Autora que regularize tal deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, cumprida a determinação acima exarada, CITEM-SE, os confinantes, expedindo-se a competente Carta Precatória, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências que percorra toda a linha de confrontação do imóvel e aí proceder a citação de todas as pessoas ali localizadas, mesmo que não constem do mandado, para apresentação de contestação, caso queiram, e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil.3. Cumprido, ainda, o item 1 desta decisão, intime-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União, em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 39.4. No mais, visto não haver nos autos qualquer certidão negativa de registro de imóveis em nome da requerente, determino à Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a estes autos certidão negativa de registro de imóveis em seu nome e, também, em nome de seu genitor, Sr. Osny José Rodrigues da Silva, visto que seu nome é mencionado em todos os documentos apresentados nestes autos.5. Fls. 56/61 - Assiste razão à ré, pelo que lhe devolvo o prazo para apresentar sua contestação, o qual deverá começar a fluir a partir de sua intimação desta decisão.Int.

0014422-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014422-0) - NEWTON GIMENES SEVILHA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 105/107 - A apresentação de planta do imóvel usucapiendo é requisito inicial para a ação de usucapião, visto ser a representação gráfica das medidas perimetrais, contendo a área, a localização exata, suas medidas e confrontantes, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado.2. Assim, tendo em vista que tal requisito foi atendido pelos documentos de fls. 102/103, reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 104, visto ter sido o documento de fl. 102/103 emitido por profissional inscrito no CREA. No entanto, verifico que o documento de fl. 102/103 não apresenta identificação do confrontante que faz fundos com o imóvel usucapiendo bem como não apresenta a assinatura de sua emitente, pelo que determino ao Autor que regularize tal deficiência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumprida a determinação acima exarada, CITEM-SE, os confinantes, expedindo-se a competente Carta Precatória, solicitando ao Sr. Oficial de Justiça encarregado das diligências que percorra toda a linha de confrontação do imóvel e aí proceder a citação de todas as pessoas ali localizadas, mesmo que não constem do mandado, para apresentação de contestação, caso queiram, e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do disposto no art. 942, do Código de Processo Civil.4. No mais, cumprido o item 2 desta decisão, cumpra-se o item 3 da decisão de fl 95, intimando-se, por via postal, as Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União.Int.

MONITORIA

0013404-97.2003.403.6110 (2003.61.10.013404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANILO DA SILVA SOARES(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA)

Ante o silêncio da Autora, certificado à fl. 156, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0006708-40.2006.403.6110 (2006.61.10.006708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIANA BATISTA ALENCAR ARRAIS X CLEUZA MARIA DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI)

Fl. 232 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois não compete ao Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuasse diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. Assim, determino à autora que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar a co-ré Cleuza Maria da Silva, sob pena de extinção do feito com relação a segunda co-ré. No mais, tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos pela co-ré Mariana Batista Alencar Arrais, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

0006710-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR X LUIZ TADEU PALANDI X NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS em ação monitoria, diante de inadimplemento no âmbito do FIES - Financiamento Estudantil do Ensino Superior, o qual recebeu o nº 25.2025.185.0003511-32, de 13/07/2000. Devidamente citado, o primeiro embargante LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR não impugnou a ação. Posteriormente, em decorrência da não localização de bens pessoais, os fiadores foram incluídos no pólo passivo - fls. 50. Devidamente citada, Neide Isabel Palandi informou o óbito de Luiz Tadeu Palandi às fls. 58. Houve interposição de embargos às fls. 69/72. Alegaram que a cobrança em questão não condiz com o valor devido, eis que o primeiro embargante cursou apenas quatro semestres do curso de Direito, desistindo dos demais, assim como pagou onze parcelas, havendo, portanto, excesso de cobrança. A embargada CAIXA ofertou impugnação às fls. 97/103, requerendo a improcedência da ação. Esclareceu que os valores estão corretos e que a amortização dos contratos de FIES possuem três fases, sendo a primeira durante o período de estudos, em que somente ocorre amortização dos juros, a segunda nos doze primeiros meses após a conclusão do curso, em valor correspondente à parcela não financiada no último semestre de utilização do financiamento e a terceira imediatamente após o término da segunda, quando o saldo devedor é parcelado em uma vez e meia o período de utilização do financiamento. Argumentou que o contrato objeto destes autos tem seus parâmetros especificados na Lei nº 10.260/2001, o qual representa livre acordo de vontades que vincula as partes ao seu cumprimento, inclusive no que pertine à aplicação da tabela Price, ressaltando que, não versando o pacto sobre relação de consumo, inaplicável a ele as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Sobreveio réplica (fls. 107/108). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, nenhuma foi requerida pela CEF, enquanto a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil, a fim de que restasse demonstrada a onerosidade excessiva do contrato. O pedido foi indeferido, tendo em vista que a justificação apresentada refere-se somente a

matéria de direito.É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é de fato e de direito, mas comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de outras prova que não as documentais já acostadas aos autos.Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e os elementos do devido processo legal e não havendo prejuízos aos ditames constitucionais, passo ao exame do mérito.Pretende os embargantes, em última análise, revisar os valores do contrato firmado com a ré no âmbito do FIES, para o fim de reduzir o valor, eis que não houve impugnação quanto às cláusulas contratuais. Deve-se observar que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.No caso em tela, o contrato de financiamento vincula-se à Lei nº 10.260/2001. O fato de representar contrato padrão não o caracteriza como contrato de adesão, mas sim demonstra sua estrita vinculação aos termos da norma mencionada, inclusive no que tange à forma de amortização, estruturada em três fases, a saber: a) primeira fase, nos exatos termos do 1º, do artigo 5º, da Lei nº 10.260/2001, correspondente ao período em que o estudante ainda não concluiu o curso financiado, quando está obrigado ao pagamento, a cada três meses, dos juros incidentes sobre o pacto, no limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais);b) segunda fase (artigo 5º, inciso IV, alínea a, do mesmo diploma legal), que se inicia no mês seguinte ao da conclusão do curso e tem duração de um ano, em que o pagamento é realizado em valor igual àquele que o estudante pagava à faculdade no semestre imediatamente anterior - correspondente aos 30% da mensalidade não coberta pelo financiamento; ec) terceira fase (artigo 5º, inciso IV, alínea b, também da Lei nº 10.260/2001), em que o saldo devedor será quitado em parcelas mensais e sucessivas, em número equivalente a até uma vez e meia o número de meses em que permaneceu na faculdade como estudante financiado.Conforme contrato de fl. 07/13 e aditamento de fls. 14/15, o primeiro embargante utilizou os créditos para pagar os quatro primeiros semestres do curso de Direito da Universidade Paulista, nos anos de 2000 e 2001, abandonando curso posteriormente, conforme certidão de fls. 79.Ainda o contratante que tenha pago onze parcelas, tais valores foram abatidos do valor da presente cobrança, conforme planilha de fls. 17, não havendo excesso na cobrança. Ressalte-se que não houve atualização monetária dos valores, mas somente a incidência de juros pactuados, devidamente descritos às fls. 16.Ante o exposto, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria para o fim postulado na inicial, condenando Luiz Tadeu Palandi Junior e Neide Isabel Palandi ao pagamento do valor principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 12.06.2006, com relação ao débito de R\$ 14.028,69 (catorze mil e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme documento de fls. 16, com as devidas atualizações da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da Assistência Judiciária Gratuita. Custas, na forma da lei.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Tendo em vista que da pesquisa realizada às fls. 124/126 consta o mesmo endereço fornecido na inicial, cuja diligência para tentativa de citação restou infrutífera (fl. 47/48), bem como diante da informação contida na certidão de fl. 114, intime-se a Autora para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar a ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007654-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NUNES X ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES
Fl. 129 - Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a co-ré Fabiana Costa de Oliveira.No mesmo prazo, deverá a autora comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de retirar a Carta Precatória expedida à fl. 127, para posterior distribuição ao Juízo deprecado, como determinado pela decisão de fl. 125.Int.

0008853-69.2006.403.6110 (2006.61.10.008853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA BARBOSA DE AMORIM
Intime-se a CEF para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 157, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0007513-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X ADILSON BERTOLA X MATILDE SENA BERTOLA
Vistos em Inspeção. Fls. 76/77 e 82/83 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

0001093-16.2008.403.6105 (2008.61.05.001093-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN
Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao solicitado à fl. 88, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
1) Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Autora não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento feito, no sentido de localizar o endereço atualizado da Ré, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo.2) Manifeste-se a Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001909-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANE DUBIK X NELSON DUBIK X LIDIA DUBIK

1. Fl. 46 - Assiste razão à CEF, visto que Contrato de Abertura de Crédito constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula 247) e aplicado por analogia ao presente feito. 2. Cite-se, por tanto, os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO X LUCIANA CANABARRO ANDRADE

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo supra concedido, determino a Autora que esclareça qual a razão de ter recolhido custas processuais em valor muito superior àquele determinado pela tabela de custas em vigor (Lei n.º 9.289/96).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-46.2009.403.6110 (2009.61.10.000454-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2)) MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANA X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. MARIA NAVARRO IJANO, ANTONIO NAVARRO IJANO, JOSÉ NAVARRO IJANO e ANTONIA NAVARRO ROSSINI, qualificados na inicial, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré condenada a pagar-lhe o valor resultante da aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre os depósitos em cadernetas de poupança de titularidade seu irmão Manoel Navarro Ijano, falecido em 24/07/1998, solteiro, sem ascendentes vivos ou descendentes, do qual são herdeiros legítimos. Alegam que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que o chamado Plano Verão alterou o índice prefixado de correção, em desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Com a inicial ofereceram documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sustentando preliminarmente a necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, o descabimento do pedido incidental de exibição de documentos, prescrição conforme disposto no Código Civil de 1916, prescrição consumerista - aplicação analógica da Teoria do Conglobamento, prescrição vintenária do Plano Bresser, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova - exibição de extratos, falta de interesse de agir com relação aos planos Bresser, a partir de 15.06.1987; Verão, a partir de 15.01.1989 e Collor I, a partir de 15.01.1990, ilegitimidade da CEF quanto ao Plano Collor, para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, bem como a prescrição quinquenal para os juros vencidos. No mérito, pugnou pela constitucionalidade das leis que modificaram a forma de correção monetária. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca da legitimidade dos requerentes para virem a Juízo postular o creditamento de índices de correção monetária à conta de titularidade de seu falecido irmão, tenho que o documento de fl. 17 (certidão de óbito da mãe dos requerentes), analisada em conjunto com o documento de fl. 19 (certidão de óbito do titular da conta), tanto perante o Código Civil atual, quanto perante o Código Civil vigente à época do óbito de Manoel, demonstram que os autores ostentavam e ostentam a condição de seus legítimos herdeiros. Porém, analisando a existência do necessário interesse processual no ajuizamento da presente ação, verifico faltar este aos requerentes. Isto porque, conforme sentença por mim prolatada na data de hoje na ação cautelar autuada sob nº 2008.61.10.016474-2, preparatória em relação ao presente feito, a conta indicada pelos autores como a que deveria receber os expurgos no período pleiteado pela inicial (fevereiro de 1989) somente foi aberta em abril de 1997, sendo certo que o pedido genérico de apresentação de extratos de todas as eventuais contas de caderneta de poupança eventualmente existentes em nome do falecido no período mencionado na inicial foi indeferido, ao fundamento de que os contratos de abertura de caderneta de poupança têm natureza privada, sendo que a movimentação de tais contas são de responsabilidade do titular. Sendo assim, a inversão do ônus da prova, mediante aplicação das normas consumeristas, não é automática, já que demanda a demonstração, pelos autores, da plausibilidade do direito alegado, mediante indicação nos autos, ao menos, do número da conta, a fim de que reste demonstrado, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a efetiva existência de conta em nome de Manoel. Não tendo os requerentes se desincumbido de tal ônus, inaplicável à hipótese a regra de julgamento consistente na inversão do ônus da prova, de forma que não demonstrado o seu interesse processual na propositura da presente demanda. Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, ante a não demonstração do necessário interesse processual no ajuizamento desta ação, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2) - FABIO AUGUSTO GOMES (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e identificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

0004364-47.2010.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON FERREIRA COSTA X ANTONIO GERSON DE ARAUJO (SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para depoimento pessoal do co-réu Antônio Gerson de Araújo para o dia 05 de agosto de 2010, às 17:30 horas. Intime-se pessoalmente as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o desta decisão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014227-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 283 - RODOLFO FELI) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

Verifico que o recurso de apelação protocolizado sob o n.º 2010.000109155-1 é estranho a este feito e aqui foi protocolado por engano, pois em verdade está relacionado ao Mandado de Segurança n.º 2009.6.1.10.013604-0, ao qual está vinculada esta Exceção de Incompetência. Assim, determino o desentranhamento da petição encartada a estes autos às fls. 27/62, a fim de que seja colacionada aos autos do Mandado de Segurança n.º 2009.61.10.013604-0. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Federal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000100-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013603-46.2008.403.6110 (2008.61.10.013603-5)) WALQUIRIA DE FATIMA MELERO FALCAO X DENISE MORENO MASCARENHAS X JOSE MARCOS FRANCELINO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS X ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS(SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído à ação civil de improbidade administrativa autuada sob nº 2008.61.10.013603-5, suscitado por WALKIRIA DE FÁTIMA MELÊRO FALCÃO, DENISE MORENO MASCARENHAS, JOSÉ MARCOS FRANCELINO, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS MEDEIROS e ROSELI APARECIDA DE FREITAS MEDEIROS em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Alegam os impugnantes que o valor da causa na presente ação, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 259, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao valor do pedido de ressarcimento formulado na inicial, correspondente à estimativa de prejuízo (R\$19.063,96 - dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos), que é o valor econômico da demanda, e não ao valor total do Convênio nº 2032/2002, conforme atribuído pelo Ministério Público Federal, convênio este sobre o qual não foi formulado nos autos qualquer pedido de anulação. Intimado a se manifestar sobre a pretensão, o impugnado aduziu em fls. 08/09 que, tendo ocorrido fraude à licitação no Convênio nº 2032/2002, o qual versava sobre a compra de uma unidade móvel de saúde, o valor da causa deve equivaler ao preço desta, ou seja, ao valor total do convênio (R\$79.680,00 - setenta e nove mil e seiscentos e oitenta reais). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (CPC, art. 259). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito financeiro certo ou estimado que o Autor busca com a ação. Em ações de improbidade administrativa como a presente, assim tem os nossos Tribunais interpretado a norma em testilha: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - QUANTIA CORRESPONDENTE À SOMA DOS VALORES DE TODOS OS PEDIDOS, INCLUSIVE DOS ATINENTES À MULTA CIVIL PREVISTA NOS INCISOS DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 - ADMISSÃO DE QUANTIA APROXIMADA, POR DEPENDER O VALOR EXATO DO QUE RESTAR APURADO NA INSTRUÇÃO. I - Havendo cumulação de pedidos, a indicação do valor da causa correspondente à quantia aproximada da soma de todos eles afigura-se razoável e em consonância com os arts. 258 e 259, inciso II, do CPC, se dependente o valor exato do que restar apurado durante a instrução. II - Em se tratando de ação civil de improbidade administrativa, a multa civil prevista nos incisos do art. 12 da Lei 8.429/1992 compõe o valor da causa, por integrar o conteúdo econômico pretendido pela parte. Precedentes: REsp 665360/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/05/2007, pág. 198; REsp 615691/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11/05/2006, pág. 146; TRF/1ª Região - AI 2007.01.00.022506-4/MG, 4ª Turma, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, convocada, DJ de 11/01/2008, pág. 20. III - Agravo improvido. (AG 200801000543536 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200801000543536 Relator JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA (CONV.) - TRF1 - TERCEIRA TURMA - DJF1 DATA:06/03/2009 - PAGINA:63) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE COM O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PELO AUTOR. 1- O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico da demanda, razão porque na impugnação, o réu não pode alegar excesso no valor da causa atribuído pelo autor, sem fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração, esse ônus processual é de sua responsabilidade, ou seja, somente se admite a modificação do valor da causa, se o réu trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmá-los. 2- O valor da causa que deve ser estabelecido pelo seu autor, em ação civil pública, que pleiteia a reparação do dano, deve ser aquele que corresponda ao quantum pleiteado na indenização. 3- A discussão sobre a provável existência ou não de irregularidade na prestação de contas é algo que deve ser analisado no mérito da ação civil pública, e não como critério orientador da fixação do valor da causa. 4- Agravo de instrumento improvido. (AG 200802010109943 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 167454 - Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU Data:12/03/2009 - Página::163) Ou seja, em relação à ação de improbidade administrativa, por ter um objeto restrito, isto é, visando impor penalidades específicas aos réus, nos termos do 4º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, entendo que é aplicável ao caso, no que tange ao valor da causa, o contido no inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil. Portanto, o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos os pedidos formulados e não ao valor do convênio ou contrato que gerou a ação de improbidade, uma vez que não estamos diante de pretensão que discuta diretamente a validade do contrato (o convênio fraudado é o fato que gera a possibilidade do ajuizamento da ação de improbidade). Seguindo os parâmetros relatados, tem-se que, no caso em tela, assiste parcial razão aos requerentes, na medida em que o conteúdo econômico da demanda constitui-se na soma do pedido de ressarcimento (R\$19.063,96 - dezenove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos) e do pedido de condenação dos réus no pagamento da multa civil correspondente a duas vezes o valor do dano (R\$38.127,92 - trinta e oito mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), o que totaliza o montante de R\$ 57.191,88 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa na ação civil de improbidade administrativa autuada sob nº 2008.61.10.013603-5 em R\$ 57.191,88 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial. Sem custas ou honorários advocatícios em relação à este incidente processual. Intimem-se.

0002598-56.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído ao mandado de segurança autuado sob nº 2010.61.10.001663-2, suscitado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em desfavor do CERRADO COM. E SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP. Alega o impugnante que, para fundamentar a necessidade de realização de audiência pública, a impugnada, nos autos principais, afirmou que o valor do objeto da licitação questionada é o lucro obtido por todas as AFCs (agências franqueadas dos correios hoje em operação, que serão substituídas pelas agências franqueadas nominadas AGFs) no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2006. Afirma que, desta forma, o valor da causa deve corresponder ao lucro anual de todas as AFCs (3,602 bilhões), dividido pelo número de AFCs (1.418) e multiplicado pela duração do contrato (10 anos). Argumenta que, não sendo este o entendimento do Juízo, deve-se atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, correspondente à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, tudo seguindo os parâmetros fixados nas tabelas 4 e 5 constantes do edital de licitação. Defendeu, também, o cabimento do presente incidente no rito mandamental e a sua isenção relativamente às custas processuais, fulcro no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intimado a se manifestar sobre a pretensão, o impugnado aduziu em fls. 11/16 que a ação mandamental não tem por objeto a discussão de valores econômicos, mas sim a correção de ilegalidades no edital que tem por objetivo a celebração de novos contratos de franquia postal. Argumenta que, não existindo pedido de assinatura de contrato ou de qualquer benefício econômico, o valor da causa deve ser meramente simbólico, pugnando, ao final pela condenação da impugnante nas penas da litigância de má-fé. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo descabido eventual questionamento acerca da admissibilidade do presente incidente em sede de mandado de segurança. Isto porque, com a edição da Lei nº 12.016/2009, a impugnação ao valor da causa passou a ser cabível no rito mandamental, na medida em que, ao permitir expressamente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada o ingresso no feito, permitindo-lhe ainda oferecer resposta contestando o pedido formulado na inicial, acabou por oportunizar-lhe a utilização dos demais incidentes e objeções processuais anteriormente incompatíveis com o rito célere do mandamus, dentre eles o incidente de impugnação ao valor da causa, mediante aplicação do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Aliás, acerca da questão, entendo oportuno transcrever o magistério do Mestre Hely Lopes Meireles, de seguinte teor: O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos, será dado por estimativa do impetrante. O impetrado poderá impugnar o valor da causa, que será decidido de plano pelo juiz, ouvido previamente o impetrante. (Mandado de Segurança, 25ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, página 118) Preconiza o artigo 259 do Estatuto Processual Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa deve, assim, corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito financeiro certo ou estimado que o Autor busca com a ação. Ao contrário do alegado pelo impugnado, entendo que a presente ação ostenta, sim, conteúdo econômico aferível e, mais, correspondente ao benefício econômico que terá com a decretação de nulidade do procedimento licitatório, benefício este que corresponde ao valor do contrato que é objeto da licitação por ele impugnada. Isto porque, em que pese não estarmos diante de pretensão que discuta diretamente a validade do contrato, a impetrante confessa na inicial da ação mandamental à qual está o presente incidente apensado sua intenção de firmar o mencionado contrato com a impugnante (... Diante da ameaça de extinção do seu atual contrato de franquia postal, possui o impetrante a legítima intenção de participar desta disputa licitatória, com objetivo de ser considerado vencedor do certame e a ter a adjudicação a seu favor da mesma franquia que detém e hoje é licitada para a implantação de um novo modelo, AGF. Em que pese o interesse do Impetrante, os termos apresentados no Edital da Concorrência nº 3926/09, por força dos vícios e irregularidades encontrados no instrumento convocatório, acaba por gerar inúmeras dificuldades em sua participação no presente certame. Indubitavelmente, seus direitos líquidos e certos foram frontalmente atingidos pelo edital em apreço... - sic - fl. 04 da inicial dos autos nº 2010.61.10.001663-2). Assim, a causa de pedir da ação mandamental demonstra claramente que a sua pretensão não representa mera anulação de edital, ato administrativo, sem consequências financeiras em seu favor, conforme afirma. Ao contrário, constato que a causa tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico cuja procedência aponta para evidente conteúdo patrimonial em proveito da impetrante, de forma que o valor da causa, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder ao valor do contrato (Resp 627.744/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28/03/2007, p. 199; REsp n. 762.064/SP, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006). Desta forma, seguindo o parâmetro legal relatado, tem-se que, no caso em tela, o conteúdo econômico da demanda pode ser aferido pela fórmula trazida à baila na inicial da presente impugnação. O primeiro passo é quantificar, na hipótese de a impetrante firmar o contrato, o lucro anual que lhe aproveitaria, estimativa de lucro esta que pode ser atingida dividindo-se o valor do lucro obtido por todas as ACFs no período compreendido entre junho de 2005 a maio de 2006 (um ano = 3.602 bilhões) pelo número de ACFs existentes (1.418). O resultado obtido deve, então, ser multiplicado pelos 10 anos de vigência do contrato. Elaborada tal conta (3.602 bilhões / 1.418 ACFs = 2.540.197,61 x 10), chega-se ao resultado de R\$ 25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e

quatro reais e sessenta e um centavos). Acerca do pedido de isenção das custas processuais formulado pela EBCT, entendo cuidar-se de pedido que deve ser formulado nos autos da ação principal. Uma vez verificado que o valor da causa da ação principal merece ser majorado pelos parâmetros apontados pelo impugnante, não há que se falar em litigância de má-fé. **DISPOSITIVO** Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e fixo o valor da causa na ação mandamental autuada sob nº 2010.61.10.001663-2 em R\$ 25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial, promovendo, naqueles autos, a intimação da impetrante para recolhimento da diferença de custas devida em razão do ora decidido, sob pena de extinção da ação. Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

0003231-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-10.2010.403.6110) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

DECISÃO Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído ao mandado de segurança autuado sob nº 0002323-10.2010.403.6110, suscitado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em desfavor de SKINA SERVIÇOS GERAIS LTDA. EPP e CASAFORTE ITAPEVA LTDA. EPP. Alega o impugnante que, para fundamentar a necessidade de realização de audiência pública, os impugnados, nos autos principais, afirmaram que o valor do objeto da licitação questionada é o lucro obtido por todas as AFCs (agências franqueadas dos correios hoje em operação, que serão substituídas pelas agências franqueadas nominadas AGFs) no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2006. Afirma que, desta forma, o valor da causa deve corresponder ao lucro anual de todas as AFCs (3,602 bilhões), dividido pelo número de AFCs (1.418) e multiplicado pela duração do contrato (10 anos). Argumenta que, não sendo este o entendimento do Juízo, deve-se atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, correspondente à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, tudo seguindo os parâmetros fixados nas tabelas 4 e 5 constantes do edital de licitação. Defendeu, também, o cabimento do presente incidente no rito mandamental e a sua isenção relativamente às custas processuais, fulcro no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intimados a se manifestarem sobre a pretensão, os impugnados aduziram em fls. 13/17 que a ação mandamental não tem por objeto a discussão de valores econômicos, mas sim a correção de ilegalidades no edital que tem por objetivo a celebração de novos contratos de franquia postal. Argumentam que, não existindo pedido de assinatura de contrato ou de qualquer benefício econômico, o valor da causa deve ser meramente simbólico, pugnando, ao final, pela manutenção do valor impugnado. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo descabido eventual questionamento acerca da admissibilidade do presente incidente em sede de mandado de segurança. Isto porque, com a edição da Lei nº 12.016/2009, a impugnação ao valor da causa passou a ser cabível no rito mandamental, na medida em que, ao permitir expressamente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada o ingresso no feito, permitindo-lhe ainda oferecer resposta contestando o pedido formulado na inicial, acabou por oportunizar-lhe a utilização dos demais incidentes e objeções processuais anteriormente incompatíveis com o rito célere do mandamus, dentre eles o incidente de impugnação ao valor da causa, mediante aplicação do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Aliás, acerca da questão, entendo oportuno transcrever o magistério do Mestre Hely Lopes Meireles, de seguinte teor: O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos, será dado por estimativa do impetrante. O impetrado poderá impugnar o valor da causa, que será decidido de plano pelo juiz, ouvido previamente o impetrante. (Mandado de Segurança, 25ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, ano 2003, página 118) Preconiza o artigo 259 do Estatuto Processual Civil que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa deve, assim, corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito financeiro certo ou estimado que o Autor busca com a ação. Ao contrário do alegado pelos impugnados, entendo que a presente ação ostenta, sim, conteúdo econômico aferível e, mais, correspondente ao benefício econômico que terão com a decretação de nulidade do procedimento licitatório, benefício este que corresponde ao valor dos contratos que são objeto da licitação por eles impugnada. Isto porque, em que pese não estarmos diante de pretensão que discuta diretamente a validade do contrato, os impetrantes confessam na inicial da ação mandamental à qual está o presente incidente apensado sua intenção de firmar os mencionados contratos com a impugnante (... Têm os impetrantes indiscutível interesse em participar das concorrências nº 0003299/2009 e 0003915/2009 - DR/SPI, na condição de licitantes, por razões óbvias. Há muitos anos, vêm eles mantendo, na condição de franqueados da ECT, as Agências de Correios (ACF) localizadas nas cidades de Itapetininga-SP, à Rua Dr. Virgílio de Rezende nº 914, Centro, CEP 18200-046 e na cidade de Itapeva-SP, à Rua Coronel Queiroz 358, CEP 18400-465, conforme comprovado pelos documentos anexos (doc. 6). A prestação destes serviços de franquia postal é atividade econômica que justifica a própria existência jurídica e comercial da pessoa dos impetrantes. I.10. Naturalmente, assim, em face da imediata possibilidade de extinção do seu atual contrato de franquia postal, possuem os impetrantes a legítima intenção de participar destas disputas licitatórias em curso, bem como de todas as demais, tendo em vista a incerteza quanto à sua vitória nestes certames específicos, com o objetivo de vir a ter adjudicado em seu favor uma ou duas das franquias licitadas para a implantação das novas AGF... - sic - fl. 04 da inicial dos autos nº 0002323-10.2010.403.6110). Assim, a causa de pedir da ação mandamental demonstra claramente que a pretensão lá deduzida não representa mera anulação de edital, ato

LTDA(SP163577 - DANIEL MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à Impetrante para que se manifeste acerca das informações apresentadas pela União à fl. 454/457, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004225-03.2007.403.6110 (2007.61.10.004225-5) - MARIA MADALENA APOLINARIO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Tendo em vista a solicitação de fl. 161, o documento carreado aos autos à fl. 115, bem como a certidão de decurso de prazo para interposição de recurso de fl. 159, arbitro os honorários advocatícios da patrona da Impetrante em R\$166,71 (Cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Solicite-se o pagamento dos honorários acima arbitrados. Após, cumpra-se a decisão de fl. 160, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012634-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012634-7) - SOLOMAQ MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Extraordinário.Int.

0009291-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009291-7) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de se dar cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 350, encaminhando os autos ao E. TRF da 3ª Região, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a que se referem os depósitos judiciais encartados a estes autos às fls. 336/347, 351/354 e 369/376. Após, tornem-me conclusos.Int.

0009484-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009484-7) - POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 111/112 e 131.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 136/150) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 151 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 152.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0011458-80.2009.403.6110 (2009.61.10.011458-5) - EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA E SP049091 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Face a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, da sentença proferida às fls. 60.Intimem-se.SENTENÇA FL. 60: Vistos em sentença.Examino o expresso pedido de desistência da ação, formalmente apresentado pelo Impetrante a fls. 53 dos autos.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. Oficie-se.

0011793-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011793-8) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP170506A - PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, da sentença prolatada às fls. 105/116 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 121/133) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 31 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 1139/140.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0012019-07.2009.403.6110 (2009.61.10.012019-6) - MARIA ANGELICA NARDELLI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria do INSS da sentença prolatada às fls. 124/135 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 148/159) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas às fls. 25 e 31 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 162.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0001680-58.2010.403.6108 - D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico as decisões de fls. 590/591 e 718/722. Ante a certidão exarada à fl. 607 destes autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer, e tornem-me conclusos, para prolação de sentença. Intimem-se.

0002558-80.2010.403.6108 - IN BANCO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESID COMISSAO ESP LICITACAO CEL/DR/SPI-22/09 SOROCABA-DIRET REG ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X ASSESSOR TECNICO REGIONAL DA DIRETORIA DA ECT DO INTERIOR DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão do procedimento licitatório n.º 0003919/2009, em andamento promovido pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Federal de Bauru/SP, estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 07/04/2010. Às fls. 213/214 o Impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, os Impetrados, devidamente notificados, não apresentaram suas informações até o presente momento processual. Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ex-vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0001116-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001116-6) - DANILO EUGENIO MASSA DA ROSA X JOAO CARLOS MASSA DA ROSA(SP117920 - LAURA FERREIRA DE F N DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista aos Impetrantes das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 44/46 e 51/55. Após, tornem-me conclusos. Int.

0001663-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001663-2) - CERRADO COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN E SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações e pedido apresentados pelo Impetrado às fls. 802/859. Int.

0001707-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001707-7) - DIVA BUSSINGER PERROUD MONTEIRO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS (fls. 98/101) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001715-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001715-6) - ADILSON FRAGOSO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar formulado na inicial, tendo em vista a informação apresentada à fl. 31 pela Autoridade Impetrada e diante do fato do benefício n.º 0478550812 estar constando como ativo e não cessado (fl. 40), intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a real situação do benefício n.º 0478550812. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos com urgência. Int.

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE

ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o direito de não realizar a retenção e o recolhimento da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando a impetrante da retenção e recolhimento do FUNRURAL, quando da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que envolvam atividade rural com o auxílio de empregados fixos, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate. Alega a Impetrante que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. A decisão de fl. 78 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 95/109.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Efeituando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Analisando a preliminar apontada nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 95/109, de ilegitimidade ativa da Impetrante, não verifico a ocorrência de carência da ação, como faz crer o Impetrado, posto que, ao que tudo indica, há legitimidade ativa. Neste ponto, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, considerou legitimada a pessoa jurídica Frigorífico Mataboi S/A para requerer a não retenção e o recolhimento da contribuição do FUNRURAL em relação às pessoas físicas produtoras, uma vez que as pessoas jurídicas que adquirem produtos rurais de pessoas físicas ficam sub-rogadas nas obrigações das pessoas físicas, isto é, surgem como responsáveis por dívida alheia.No mais, no que tange ao pedido de liminar, entendo estarem presentes as condições necessárias à concessão da medida requerida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência das inconstitucionalidades apontadas pelos impetrantes na inicial (artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92), quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, de forma que, curvando-me ao entendimento do Plenário e modificando posicionamentos anteriores externados em outros feitos similares, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Em relação à prova, obtempere-se ser a Impetrante empresa adquirente de produtos rurais produzidos por empregadores rurais (pessoa natural), observando-se o objeto de seu Contrato Social colacionado aos autos às fls. 28/35.Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante à retenção e recolhimento de tributo indevido em razão da pacificação operada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.Em sendo assim, se afigura inexigível a contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92; ressaltando plenamente o direito da autoridade fiscal proceder à fiscalização da correção dos valores não retidos pela impetrante.Portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifico configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando a Impetrante da retenção e conseqüente recolhimento do FUNRURAL, decorrente da aquisição de quaisquer produtos rurais adquiridos no ato de comercialização com pessoas físicas que desenvolvam a atividade rural com o auxílio de empregados fixos.Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a acerca desta decisão.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.Intimem-se.

0004507-36.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI X REGINA HELENA MARTELLA STORTI(SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os impetrantes do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate, facultando os adquirentes dos produtos comercializados pelos Impetrantes a depositar o indébito nestes autos e aos Impetrantes levantar o respectivo valor, mediante alvará de levantamento, independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado, e, ainda, requerendo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Alegam os Impetrantes que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.Às fls. 41/42, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 40, os Impetrantes esclareceram que as Notas Fiscais apresentadas às fls. 28/29 foram emitidas com CNPJ da Fazenda Santana em cumprimento à exigência decorrente da Portaria CAT-92, de 23.12.1998 e alterações posteriores. o relatório.

DECIDO.Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Estão presentes as condições necessárias à concessão da medida requerida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência das inconstitucionalidades apontadas pelos Impetrantes na inicial (artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92), quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, de forma que, curvando-me ao entendimento do Plenário e modificando posicionamentos anteriores externados em outros feitos similares, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Em relação à prova, obtém-se que os Impetrantes juntaram documentos nos autos que denotam serem empregadores rurais (pessoa natural) que comercializam produtos rurais (fls. 28/30) produzidos pela Fazenda Santana, de propriedade dos Impetrantes, observando-se que as Notas Fiscais apresentadas às fls. 28/29, emitidas pelo CNPJ 07.991.756/0001.99, cujo cadastro está vinculado aos Impetrantes na qualidade de contribuintes individuais. Já o periculum in mora consiste na sujeição dos Impetrantes ao recolhimento de tributo indevido em razão da pacificação operada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Em sendo assim, a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 deve ser suspensa. No que tange ao pedido de depósito judicial dos valores supostamente devidos pelos adquirentes dos produtos comercializados pelos Impetrantes e seu respectivo levantamento por esses, mediante alvará de levantamento, independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado, não encontra respaldo legal, pelo que imperioso seu indeferimento. Necessário esclarecer que, o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária a autorização do Juízo para tanto. No entanto, uma vez realizado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. Portanto, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifico parcialmente configurada a fumaça do bom direito a albergar a pretensão trazida na exordial. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando os Impetrantes do recolhimento no ato de comercialização de sua produção e afastando a correspondente retenção do FUNRURAL, bem como para determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos em nome dos Impetrantes, desde que os únicos óbices a sua expedição sejam aqueles relacionados à contribuição social em discussão nestes autos. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. Intimem-se.

0004508-21.2010.403.6110 - NORIO FUJISAWA X PAULO STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual objetiva a Impetrante concessão de ordem judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, desobrigando a impetrante da retenção e recolhimento do FUNRURAL, quando da aquisição de quaisquer produtos rurais comercializados por pessoas físicas que envolvam atividade rural com o auxílio de empregados fixos, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição em debate. Alega a Impetrante que a inexigibilidade do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo em testilha, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da sua concessão, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. É o breve relato. Decido. Em cognição das provas acostadas e dos fundamentos alegados, vê-se, estreme de dúvidas, que o ato ilegal indicado pela Impetrante é a exigência de tributo decorrente de flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência das inconstitucionalidades apontadas pelos impetrantes na inicial (artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92), quais sejam, bitributação, violação ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, de forma que, curvando-me ao entendimento do Plenário e modificando posicionamentos anteriores externados em outros feitos similares, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. No entanto, ao contrário do que alegam os Impetrantes, dos documentos colacionados aos autos às fls. 26/29, os produtos rurais produzidos pela Fazenda Lageado, de propriedade dos Impetrantes, são comercializados por Pessoa Jurídica e não por empregador rural/pessoa física, como prevê a decisão proferida pelo E. STF. Portanto, diante de possível ilegitimidade de parte, entendo incabível a concessão de liminar por não vislumbrar o direito da Impetrante em obter o direito postulado, ante a ausência de demonstração efetiva de se pleitear direito próprio e não alheio e, assim, ausência de demonstração efetiva de direito líquido e certo. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada,

INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, notificando-a para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para oferta de parecer e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004802-73.2010.403.6110 - JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED BRASIL SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que receba e dê prosseguimento ao Recurso administrativo interposto no procedimento administrativo n.º 16021.000257/2009-70. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações das autoridades ora ditas coadoras. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004879-82.2010.403.6110 - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele relacionado no Quadro Indicativo de fl. 31, tendo em vista a ausência de identidade de objetos entre eles, o que se conclui analisando as cópias do Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.008683-4, colacionada às fls. 18/30. Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ADERSON BEZERRA DANTAS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando o impetrante a análise do recurso protocolizado sob o n.º 35488.000145/2010-40, referente ao benefício n.º 42/138.483.510-2 e após, mantida a decisão indeferitória, sejam os autos do processo administrativo remetido ao órgão competente. Narra a exordial que, tendo em vista que da data do protocolo do recurso administrativo n.º 35488.000145/2010-40 já transcorreu mais de 30 (trinta) dias sem que qualquer análise tenha sido efetuada. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0004888-44.2010.403.6110 - JOSE CARDOZO DE JESUS(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre estes autos e aquele indicado no Quadro indicativo de fl. 31, tendo em vista a sentença nele prolatada, conforme cópia de fls. 17/21. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante noticia prática de ato ilegal, consistente na exigência de apresentação de certidão que reconheça o período rural trabalhado pelo Impetrante, a fim de que seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de benefício n.º 152.312.749-7) seja concedido, com data de início de benefício em 11/03/2010. Desta feita, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de dez dias, preste suas informações. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006488-71.2008.403.6110 (2008.61.10.006488-7) - ACROS AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor de execução apresentado pela União às fls. 190/191 e 204/205 é inferior ao valor bloqueado à fl. 194 e transferido à fl. 201, defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 204 para determinar que se oficie à CEF para que converta em renda da União apenas o valor apurado pelos cálculos de fl. 205 (R\$1.180,37). No mais, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora do valor remanescente (R\$1.508,81). Após, com a vinda dos respectivos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos à União para que se manifeste acerca da satisfatividade do crédito exequendo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016474-49.2008.403.6110 (2008.61.10.016474-2) - MARIA NAVARRO IJANO X ANTONIO NAVARRO IJANO X JOSE NAVARRO IJANO X ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X

Vistos em sentença. OS REQUERENTES, qualificados na inicial, propuseram a presente ação cautelar de exibição de documentos, buscando apresentação em juízo dos extratos relativos à conta poupança nº 356.01300245584-4 e/ou quaisquer outras que tenham sido mantidas pela requerida nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 em nome de seu irmão Manoel Navarro Ijano, falecido em 24/07/1998, solteiro, sem ascendentes vivos ou descendentes, do qual são herdeiros legítimos. Alegaram ter requerido administrativamente o fornecimento de cópias das microfotografias dos extratos em comento, porém a CEF, embora tenha reconhecido a existência da conta noticiada, não prestou as informações solicitadas, nem justificou as razões pelas quais não o fez. Afirmaram que necessitam dos documentos mencionados para a eventual propositura de ação de cobrança relativa ao errôneo crédito da correção monetária no período mencionado. Ao final, pugnaram pela procedência da ação, para o fim de condenar a CEF à exibição dos extratos mencionados, pleiteando a aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/43. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido em fl. 46, por ausência do necessário perigo da demora, tendo em vista que o ajuizamento deste feito tem o condão de interromper o prazo prescricional. Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 56/60, aduzindo preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de inexistência de pretensão resistida, na medida em que bastaria ao requerente solicitar administrativamente a confecção dos extratos, ou pleitear a juntada dos mesmos na dilação probatória da ação de cobrança correspondente. No mérito, repisou o mesmo argumento explanado como preliminar, defendendo também a inexistência de *fumus boni iuris* - por não terem os requerentes demonstrado a existência de contas-poupança no período e por não ter a requerida dever de manutenção dos documentos em sua guarda por mais de cinco anos - e de *periculum in mora* - eis que os documentos em questão não se encontram na iminência de serem perdidos - a amparar a pretensão cautelar. Sobreveio réplica (fls. 65/76). Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, pleitearam os requerentes a produção de prova pericial, o que foi indeferido. A CEF, em resposta, trouxe aos autos os documentos de fls. 81/94, consubstanciados nos extratos da conta de número 0356.013.00245584-4, que teve abertura em abril de 1997. Tendo em vista tais documentos, peticionaram os requerentes, em fls. 99/100, argumentando que foram induzidos a crer que a mencionada conta dizia respeito ao período pleiteado na inicial, bem como afirmando que, tendo sido fornecido à CEF o número do CPF do falecido titular da conta, a esta cabe trazer aos autos informação acerca da eventual existência de outras contas de poupança da sua titularidade. Em resposta, argumentou a CEF em fls. 105/107 que a única conta localizada em nome de Manoel foi relativa aos extratos juntados aos autos, defendendo a impossibilidade da pesquisa mediante utilização unicamente do número do CPF da conta do titular, assim como reforçando a inexistência de dever de manter a guarda dos extratos por mais de dez anos. É o breve relato. Decido. A exibição de documentos é o procedimento cautelar pelo qual se busca o provimento jurisdicional para que uma coisa seja trazida a público ou ao conhecimento do requerente, a fim de socorrer aquele que demonstra existir uma relação jurídica com outrem que não seja proprietário da sua representação material, desde que possua relevante interesse jurídico no documento. Acerca da legitimidade dos requerentes para virem a Juízo postular a exibição de documento relativo a seu falecido irmão, tenho que o documento de fl. 37 (certidão de óbito da mãe dos requerentes), analisada em conjunto com o documento de fl. 33 (certidão de óbito do titular da conta), tanto perante o Código Civil atual, quanto perante o Código Civil vigente à época do óbito de Manoel, demonstram que os autores ostentavam e ostentam a condição de seus legítimos herdeiros. A preliminar de ausência de interesse de agir não merece prosperar. Isto porque não resta o interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, prejudicado pelo fato de a pretensão deduzida na inicial ter por fundamento mera verificação acerca de eventual interesse na propositura de ação ordinária de cobrança contra a requerida, pois o presente feito é um instrumento preparatório relativamente à chamada ação principal, tendo por objetivo evitar seja esta ajuizada erroneamente ou sem a instrução necessária ao seu regular prosseguimento. Infundada, também, a alegação de que bastaria aos requerentes pleitear a apresentação dos extratos no momento de produção de provas na ação principal, eis que parte da jurisprudência entende que tais documentos são necessários ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que à época do ajuizamento deste feito, o prazo prescricional para a discussão judicial acerca dos índices de correção monetária aplicáveis às contas de caderneta de poupança no período que, segundo consta da inicial, poderiam eventualmente ter direito os requerentes estava próximo de vencer, de forma que imperativo o reconhecimento da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a amparar a pretensão cautelar ora sob análise. Observo que, devido à natureza preparatória da presente ação, seu ajuizamento implica na interrupção do prazo prescricional mencionado. No que diz respeito ao prazo de guarda dos documentos em testilha, também sem razão a CEF, na medida em que este, devido à natureza pessoal da ação principal, é de 20 (vinte) anos. Os documentos de fls. 34 e 76 bem demonstram que os requerentes pleitearam administrativamente os extratos de todas as contas de poupança eventualmente existentes em nome de Manoel, sendo que a CEF, somente após a juntada aos autos da contestação e da réplica, forneceu os documentos de fls. 82/94, relativos à conta nº 10356.013.00245584-4, de forma que inevitável o reconhecimento de resistência à pretensão deduzida na inicial quanto a este pedido. No que diz respeito ao pedido genérico de apresentação de extratos de todas as eventuais contas de caderneta de poupança eventualmente existentes em nome do falecido no período mencionados na inicial, entendo cabível tecer, neste momento, algumas considerações. Os contratos de abertura de caderneta de poupança têm natureza privada, sendo que a movimentação de tais contas são de responsabilidade do titular. Por tal razão, a inversão do ônus da prova, mediante aplicação das normas consumeristas, não é automática, na medida em que demanda a demonstração, pelos requerentes, da plausibilidade do direito alegado, mediante indicação nos autos, ao menos, do número da conta, a fim de que reste demonstrado, nos exatos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a efetiva

existência de conta em nome de Manoel. Não tendo os requerentes se desincumbido de tal ônus, inaplicável à hipótese a regra de julgamento consistente na inversão do ônus da prova, bem como obrigatória a decretação de improcedência da ação cautelar, quanto a este tópico, por ausente o necessário *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na presente ação. Isto posto, quanto ao pedido genérico de exibição dos extratos de todas as contas de poupança eventualmente existentes em nome de Manoel Navarro Ijano, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, ante a não demonstração do necessário interesse processual no ajuizamento desta ação, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto ao pedido relativo à apresentação dos extratos relativos à conta nº 356.01300245584-4, julgo procedente a presente medida cautelar de exibição de documento, dando por exibidos os documentos solicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca verificada, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013153-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013153-4) - YUKIO IWASAKI (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de tutela antecipada, proposta por YUKIO IWASAKI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decisão judicial que determine à requerida a exibição de fita de vídeo com a gravação e comprovante de saque preenchido pelo requerente. Narra a exordial, em síntese, ser o requerente correntista da Caixa Econômica Federal e que, apesar de ter sacado em 04 de novembro de 2008 apenas a importância de R\$ 1.403,58, ao fazer sua declaração de imposto de renda no ano seguinte, verificou estar sua conta bancária zerada em razão de saque total que teria realizado naquela data. Diz que a fita foi apresentada ao requerente mas, por tratar-se de pessoa de 85 anos, novamente pretendeu-se o acesso a esse registro, comparecendo o correntista à agência bancária na companhia do seu patrono, mas, desta feita, lhes foi dito que apenas veriam o filme mediante ordem judicial. Com a inicial juntou documentos de fls. 11/16. Em fls. 19 determinou-se ao requerente que emendasse a inicial, indicando a lide principal e seu fundamento, ao que argumentou YUKIO IWASAKI objetivar a cautelar tão-somente comprovar a entrega do numerário ao requerente, e que em não sendo possível a comprovação, não haverá ação principal a ser efetivada. Em fls. 21/24 a ação foi admitida tal como proposta, mas foi indeferida a medida pretendida em sede liminar. Em fls. 27 foram deferidos os benefícios da assistência jurídica gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação (conforme certidão de fls. 30). Às fls. 31/32 proferiu-se nova decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da revelia da Caixa Econômica Federal, determinando-se a exibição da fita de gravação interna do saque e da entrega do numerário realizados em 04/11/2008. A Caixa Econômica Federal, cumprindo a tutela antecipada deferida, juntou em fls. 36 uma fita de vídeo que, posteriormente, foi convertida em mídia digital DVD. Em fls. 49 o patrono do requerente retirou o suporte material contendo as gravações, devolvendo o suporte através da petição de fls. 51. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Em primeiro lugar, atente-se que existem, basicamente, três formas distintas de exibição de coisas e/ou documentos: (a) a exibição como produção de prova, que deve ser requerida no bojo de um processo principal, como mero incidente, tratando-se de procedimento probatório inserto no transcorrer de uma ação ordinária visando provar fatos relacionados com a demanda principal; (b) a ação de exibição satisfativa, que tem por escopo a apropriação de dados para eventual aforamento de medida futura, que não tem vínculo necessário de dependência com outra demanda, e cujo bem da vida pretendido é a penas a exibição de um documento ou coisa com intuito de que o autor possa aferir a conveniência ou não do ajuizamento de determinada pretensão; (c) a ação cautelar de exibição, através da qual o requerente ajuíza essa espécie de pretensão antecedente à lide principal, visando assegurar a produção de prova, tendo um efeito meramente conservativo da prova que pode se esvaír em razão do tempo (perigo de ameaça do desaparecimento da prova). Neste caso, estamos diante de uma ação de exibição satisfativa, uma vez que a parte autora é expressa ao delimitar que pretende verificar o conteúdo das imagens para fins de averiguar se o requerente recebeu ou não numerário, esclarecendo-se se o saldo da conta foi efetivamente entregue ao titular (pessoa idosa com lapsos de memória). Aplicável ao caso, por analogia, o inciso I do artigo 844 do Código de Processo Civil, uma vez que tal preceito legal está associado à ação de exibição cautelar, mas que, por estarmos diante de situações semelhantes, deve ser usado para fins de exibição satisfativa. Eis o teor do dispositivo: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra *Processo Cautelar*, 16ª edição, Editora Universitária de Direito, página 290, citando Pontes de Miranda, manifesta-se: "...chama-se de ação exibirória principaliter através da qual o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contate, ou que preveja. Seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, a forma processual utilizada se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição da fita de vídeo contendo imagens do correntista da Caixa Econômica Federal pode ser requerida judicialmente sem que, para tanto, esteja vinculada a processo anterior, presente ou futuro. Nesse sentido, trago à colação ensinamento do Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra *Instituições de Direito Processual Civil*, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item n.º 1.155), que demonstra a viabilidade de demanda de exibição com caráter autônomo e satisfativo, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento ou coisa, independentemente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. do Código de Processo Civil.

Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Neste caso, é plenamente possível que a parte autora tenha acesso as imagens ainda existentes (não apagadas) de operação bancária realizada com ela própria (correntista da instituição financeira), admitindo-se o processo cautelar autônomo de exibição de documento. Destarte, neste caso, a Caixa Econômica Federal não protocolou contestação e apresentou a fita de vídeo em razão da concessão de tutela antecipada (convertida em mídia digital DVD), que foi exibida ao patrono da autora (conforme consta na certidão de fls. 49). Portanto, a pretensão de obter as imagens para análise de futura medida judicial a ser tomada pela parte autora restou efetivada, nada mais tendo que se analisar nesta lide, visto que a cognição é limitada aos requisitos da exibição da coisa e à sua efetivação. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada concedida no sentido de determinar que a ré exhibisse a fita da gravação interna de saque e da entrega de numerário realizado em 04/11/2008, na caixa da agência Éden (2870), referente à conta corrente nº 013 00000583-0 de titularidade da parte autora, exatamente tal como ocorreu com a juntada da mídia eletrônica acautelada na Secretaria da Vara, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º (causa de valor inestimável) do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa e que não houve necessidade de instrução probatória. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado da demanda, devolva-se a mídia acautelada na Secretaria desta Vara à Caixa Econômica Federal, uma vez que a ação de exibição não tem por escopo privar o réu da posse da coisa exibida, mas apenas propiciar o contato com a coisa ou documento, podendo a parte interessada, inclusive, obter cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003948-79.2010.403.6110 - JOSE ELIAS AMABILE ESSER (SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de **AÇÃO DE EXIBIÇÃO**, com pedido de liminar, proposta por **JOSÉ ELIAS AMABILE ESSER** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando decisão judicial que determine a exibição dos extratos de suas contas-poupança n.ºs 43029977.8 e 00029977-2, relativos aos períodos de março/90 a junho/90 e dezembro/90 e março/91. O requerente comprova a existência das poupanças no período com a apresentação de extratos anuais para imposto de renda (fls. 15/16 e 21). Com a exordial vieram os documentos de fls. 12/21. À fl. 24 a apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da contestação, que foi apresentada tempestivamente às fls. 31/37. É o breve relato. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Para que o autor possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que entendendo configurados, uma vez que o requerente apresentou nos autos documentos relativos às contas nº 43029977.8 e 00029977.2, ambas da agência 0356 (fls. 15/16 e 21), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer os respectivos extratos, imprescindíveis para a propositura da pretendida ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária a que tenham direito, como indicado na inicial. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para a eventual propositura de ação ordinária de cobrança, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. Em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da ré sobre a ausência de direito na exibição dos dados apenas pelo fato de que não está a Caixa Econômica Federal obrigada a guardar por vinte anos as informações pretendidas, como se depreende da contestação de fls. 31/37, apenas reforça a necessidade de concessão da medida em caráter liminar. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto **DEFIRO** a medida liminar reivindicada, determinando ao Gerente da Agência Econômica Federal - agência 0356-5, que forneça os extratos das contas 43029977.8 e 00029977.2, como requerido na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se Mandado de Intimação para que se dê ciência desta decisão ao Gerente da Agência nº 0356-5. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008745-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008745-3) - SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 217 e 222 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 223. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0011928-82.2007.403.6110 (2007.61.10.011928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009510-74.2007.403.6110 (2007.61.10.009510-7)) EMILIO FONTANA FILHO - ME (SP094859 - JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a devolução da Carta Precatória, às fls. 171/225, cuja tentativa de leilão do bem penhorado restou infrutífera,

determino à CEF que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003325-98.1999.403.6110 (1999.61.10.003325-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904675-33.1998.403.6110 (98.0904675-8)) REGINALDO ROBERTO PAIVA(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 84 e 90 e da certidão de fl. 93 aos autos do processo n.º 98.0904675-8. 3. Após, requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0000486-66.2000.403.6110 (2000.61.10.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-96.1999.403.6110 (1999.61.10.004224-4)) ALMIR BATISTA NUNES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADAR)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da União (fls. 397/402) no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008566-04.2009.403.6110 (2009.61.10.008566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904890-09.1998.403.6110 (98.0904890-4)) COML/ JIMENEZ LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. A requerente ajuizou ação cautelar inominada, com a pretensão de obter certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não transitada em julgado os autos do mandado de segurança n. 98.0904890-4, desta 1ª Vara Federal. Esclarece que os débitos pendentes, que restringem a expedição de certidão negativa, decorrem do procedimento administrativo n. 10805.002320/98-84 (fls. 346/347), onde houve decisão administrativa revogando a anterior compensação de tributos, a qual havia sido autorizada por liminar e sentença do referido mandado de segurança n. 98.0904890-4, desta 1ª Vara Federal, e processada administrativamente no referido procedimento n. 10805.002320/98-84. Contudo, nos embargos de declaração perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficou decidido que a efetiva compensação dos créditos da impetrante seria realizada somente após o trânsito em julgado do referido mandado de segurança, fato que justificou a autoridade fazendária a prosseguir com a cobrança dos créditos anteriormente compensados. Ressalta que no mesmo processo do mandado de segurança houve interposição de recurso especial por parte da Fazenda Nacional, o qual foi negado seguimento, e por tal motivo interposto agravo de instrumento contra esta decisão, apensar dos autos principais já se encontrarem nesta Vara de origem. Requereu liminar para suspender a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado do mandado de segurança, para então iniciar a compensação dos seus créditos judiciais com os débitos do procedimento 10805.002320/98-84. A liminar foi concedida às fls. 377/379. A Ré contestou o feito às fls. 394/410. Também, interpôs recurso de agravo de instrumento, obtendo parcial provimento às fls. 412/414. Certidão de fls. 302 dos autos principais informou o trânsito em julgado da ação principal em 25/09/2009. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação cautelar há de ser extinta diante do trânsito em julgado da ação principal, único motivo que preservava o interesse processual desta ação. Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pág. 19588, Relatora Juíza Eva Regina). Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual. Revogo a medida liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas, na forma da lei. Oficie-se o I. Relator do agravo, remetendo cópia desta sentença. P.R.I.

0012277-17.2009.403.6110 (2009.61.10.012277-6) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e identificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013494-95.2009.403.6110 (2009.61.10.013494-8) - BENEDITA APARECIDA DE BARROS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em sentença. A Requerente, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com a pretensão de que seja suspenso o leilão do imóvel da requerente, dado em garantia pelo financiamento habitacional celebrado pelas partes ora em contenda. A liminar foi indeferida em 11.11.2009 (publicação de 18.11.2009 - fls. 41/43). A Ré ofertou contestações (fls. 47/54). A Requerente deixou de indicar ação principal e até a presente data não se tem notícia de seu ajuizamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Dispõe o artigo 806 do CPC que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Neste sentido, aliás, é que o artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Nos termos dos dispositivos acima citados, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, a Requerente dispunha de trinta dias a partir da apreciação da liminar em 11.11.2009 (publicação de 18.11.2009) para ingressar com a ação principal. Entretanto, até a presente data não ajuizou a ação principal. Destarte, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento já tranqüilo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES DO STJ.-Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o Juiz decretar de ofício a extinção do processo.-Recurso conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, R.Esp nº 9500649500, Relator Min. Peçanha Martins, DJU 03.08.98, pág. 174). Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pag. 19588, Relatora Juíza Eva Regina). No mesmo sentido, o não ajuizamento do processo principal importa extinção da ação cautelar, que dele é dependente, pela falta de interesse processual no deslinde da demanda. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Deixo de condenar em honorários, ante a Assistência Judiciária Gratuita concedida à Requerente. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010568-44.2009.403.6110 (2009.61.10.010568-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X HERCILIA FERNANDES

SENTENÇA Autor ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, com a pretensão de obter ordem judicial que o reintegrasse na posse do imóvel localizado na Rua Tenente Antônio João, 04 - Floresta Nacional de Ipanema, no Município de Iperó/SP. À fl. 32 dos autos foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 36/37 o IBAMA informa a desocupação voluntária do imóvel objeto desta ação, bem como a respectiva entrega de suas chaves e vistoria pelo Instituto autor. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. Analisando as informações apresentadas pelo IBAMA, verifico o cumprimento voluntário do quanto requerido em sua exordial. Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, o presente feito. Diante da ausência de resistência ao pedido, deixo de condenar em honorários. Custas na forma da lei. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos à fl. 33 e mencionada no documento de fl. 37, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0001800-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001800-0) - JOSE ANTONIO NOVAES X NUBIA VALERIA LIMA DE OLIVEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ANTÔNIO NOVAES e NÚBIA VALÉRIA LIMA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, ajuizaram perante a 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem judicial que lhes assegure a posse do imóvel localizado na Rua Vicente José de Santana, 530, Município de Itu/SP. Relatam que receberam a posse do imóvel em discussão, de propriedade da Caixa Econômica Federal, do então possuidor José Luiz Caetano da Silva. Alegam, ainda, que buscaram contato com a requerida, a fim de desocuparem amigavelmente o imóvel, tentativa essa que não logrou êxito. Com a inicial viram os documentos de fls. 07/34. O Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal em São

Paulo/Capital, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Sorocaba (fl. 37), para onde foram os autos remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara. Atendendo ao determinado pela decisão de fl. 41, os autores colacionaram aos autos o documento de fl. 43. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, verifico estarem presentes os pressupostos processuais. Entretanto, acerca das condições da ação, que devem ser apreciadas de ofício (3º do artigo 267 do Código de Processo Civil), constato a inviabilidade do prosseguimento da presente ação, em face da ilegitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da demanda. Isto porque, no entendimento deste magistrado, os autores não podem ser considerados sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida, considerando a causa de pedir e o principal documento que embasou a pretensão posta em juízo (declaração de fls. 11). Com efeito, resta equivocada a alegação inicial da existência de posse pelos autores posto que, conforme delimita o documento apresentado à fl. 11, o Sr. José Luiz Caetano da Silva recebeu, verbalmente, do Sr. Elisvael Martins de Souza (antigo mutuário do contrato apresentado às fls. 15/24), a incumbência de cuidar e zelar pela conservação e eventuais obrigações da propriedade residencial desocupada, localizada na R: 10 nº 530 - Bairro Jd. Europa (grifei), e que em decorrência da impossibilidade de manter tal incumbência e, após buscar contato com o proprietário do imóvel para renunciar o tratado, resolveu transferir ao Sr. José Antônio Novaes a responsabilidade de zelar pela conservação do imóvel e por suas obrigações, tais como: água, luz etc, dando continuidade ao combinado entre José Luiz Caetano da Silva e Elisvael Martins de Souza. Por essa razão, não há que se falar em legitimidade ativa dos senhores José Antônio Novaes e Núbia Valéria Lima de Oliveira para se valerem da proteção possessória, uma vez que do teor do documento de fl. 11 extrai-se que o Sr. José Antônio Novaes se trata de mero detentor do imóvel e não possuidor. Ou seja, os autores exercem uma detenção em nome do mutuário, já que os poderes derivados da posse deste lhe foram conferidos em nome alheio e segundo instruções de outrem, conforme preconiza o artigo 1.198 do Código Civil. Nesse sentido, entende-se serem os autores apenas gestores da posse do imóvel em discussão, posto que a detenção por eles exercida lhes foi conferida em virtude de vínculo de subordinação em relação ao Sr. Elisvael Martins de Souza, antigo mutuário e possuidor direto. Estamos diante do fâmulo da posse, ou seja, os autores detêm o imóvel por instruções e ordem do possuidor (mutuário), recebendo as chaves do imóvel (fls. 25) do anterior detentor para os mesmos fins primitivos (conservação do imóvel em nome do mutuário). Assim, exercendo a posse em nome alheio não podem valer-se de seus efeitos, pois devem ser considerados mero detentores, pelo que fica afastada a legitimidade ativa para pleitearem a manutenção da posse do imóvel objeto desta ação. Nesse sentido, cite-se ensinamento doutrinário de Misael Montenegro Filho, constante na obra Ações Possessórias, editora Atlas, 1ª edição (ano de 2004), páginas 42/43: Deve ser anotado que, além do mero proprietário, também não pode propor a ação possessória o detentor da coisa ou fâmulo da posse, geralmente um funcionário do possuidor, que exerce a posse em seu nome, e aquele que se encontra em contato físico com a coisa por permissão e tolerância do possuidor. Há, na espécie, uma posse desqualificada, que não confere ao detentor o direito de se amparar na proteção possessória na busca da retomada do bem. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de José Antônio Novaes e Núbia Valéria Lima de Oliveira para figurar no pólo ativo de lide possessória. Não há que se falar na condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação da ré. Sem custas, haja vista o pedido formulado de assistência jurídica gratuita - declarações de fls. 10 e 34 -, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008746-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-41.2005.403.6110 (2005.61.10.009950-5)) DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 227/230 e 234/240 - Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pela requerente às fls. 227/230, visto que semelhante pedido já foi apreciado nestes autos pela decisão de fls. 154/155. Nada há a reconsiderar acerca da decisão de fls. 227/230. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000763-43.2004.403.6110 (2004.61.10.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X GISELE APARECIDA DIAS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar e citar a ré, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

0007118-69.2004.403.6110 (2004.61.10.007118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Fls. 139, 141/148 e 165-verso - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 141/148. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001475-09.1999.403.6110 (1999.61.10.001475-3) - MANOEL GARCIA FERNANDES(SP079002 - JAIME MORON PARRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138742 - ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 97 - Ciência às partes da redesignação de audiência para oitiva de testemunhas, junto à Comarca de Mairinque, para o dia 19/07/2010, às 14,40 horas.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 93.Int.

0013141-55.2009.403.6110 (2009.61.10.013141-8) - PAULO SERGIO RAIMUNDO RUFINO(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63 - Assiste razão ao autor.Comunique-se o Sr. Perito Judicial do cancelamento da perícia designada para 03/06/2010 e de que deverá agendar novo dia para a realização da mesma.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023611-61.1999.403.0399 (1999.03.99.023611-5) - JOSE GOMES DA SILVA X CARMELA PELLICCIARO DA SILVA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000663-54.2001.403.6123 (2001.61.23.000663-7) - JOSE BORGES DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X SHEILA APARECIDA DA SILVA X IVONE FELIX DA SILVA X HORTENCIA DA SILVA BARSOTTI X VAGNER HENRIQUE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000967-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000967-5) - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente

ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000985-74.2001.403.6123 (2001.61.23.000985-7) - JACIRO PEDRO GOMES (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000995-21.2001.403.6123 (2001.61.23.000995-0) - MARIA APARECIDA VILLARINHO DE MORAIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0003962-39.2001.403.6123 (2001.61.23.003962-0) - GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS) (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000698-77.2002.403.6123 (2002.61.23.000698-8) - ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000066-17.2003.403.6123 (2003.61.23.000066-8) - LAERCIO APARECIDO LEITE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0000435-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000435-2) - VALTER GOMES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000867-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000867-9) - DAVI FRANCISCA LEITE (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001545-45.2003.403.6123 (2003.61.23.001545-3) - JOSE TURRE NETTO (SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001845-07.2003.403.6123 (2003.61.23.001845-4) - ESDRAS PACITTI COLICIGNO X IVETE DE PAULA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X NAIR CERTAIN DE TOLEDO LEME X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do

necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0002158-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002158-1) - BEATRIZ GIOVANINI DE CAMARGO X ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETO X ROSELI MARIA DE CAMARGO VIVEIROS X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO LEME X MARIA APPARECIDA RODRIGUES FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000340-44.2004.403.6123 (2004.61.23.000340-6) - LUCIANA CHERFEN ARQUITETURA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000461-72.2004.403.6123 (2004.61.23.000461-7) - BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0001011-67.2004.403.6123 (2004.61.23.001011-3) - DANIEL MARQUES DA ROSA(SP064320 - SERGIO HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0001679-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001679-6) - VALMIR GONCALVES ROCHA X EUNICE REINALDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sentença Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por VALMIR GONÇALVES ROCHA, objetivando condenar o INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/23.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls 27.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37).Réplica às fls. 41. Manifestações das partes às fls. 43/45; 67/73; 88; 92; 99; 102.Prolatada sentença, às fls. 49/55, julgando improcedente a presente ação.A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 58/60.Ainda em sede de recurso de apelação, a parte autora fez juntar aos autos documento novo, qual seja, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS 8030 e o laudo técnico de avaliações ambientais

(fls. 67/69). Às fls. 80/81 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão dando provimento à apelação da parte autora e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento. Com a baixa dos autos, à princípio, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 85). Posteriormente, para melhor adequação ao comando do v. acórdão, foi determinado que se realizasse primeiramente a prova pericial, para apuração das condições de trabalho do autor nas empresas onde alega ter laborado sob condições especiais (fls. 97). Às fls. 102, a parte autora vem aos autos informar que as empresas onde laborou submetido a condições especiais não existem mais e requerendo o prosseguimento do feito, com a oitiva de testemunhas, prova que reputa ser suficiente para a comprovação dos fatos alegados na inicial. Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 104). Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 106/109. Mediante despacho de fls. 110, foi determinado à parte autora que emendasse sua petição inicial, o que foi cumprido às fls. 112/113. Noticiado o falecimento do autor, foi requerida a habilitação processual de sua esposa, Sra. Eunice Reinaldo da Rocha (fls. 120/126), o que foi homologado às fls. 127. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital juntada aos autos (fls. 133/135). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo à análise da preliminar levantada pela autarquia-ré. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividades urbana e rural. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se

mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na inicial, ter trabalhado desde a sua juventude até a data da propositura da ação em atividade urbana em condições especiais e comuns. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, os seguintes documentos: 1) Cópia dos documentos de CPF e de carteira de identidade (fls. 07 e 08); 2) Cópia da certidão de casamento (fls. 09); 3) Cópia da CTPS do autor, onde se encontram lançados os seguintes períodos de existência de contratos de trabalho: 08/08/1973 a 01/10/1978; 02/10/1978 a 27/11/1979; 04/12/1979 a 30/09/1980; 02/10/1980 a 23/12/1983; 01/06/1984 a 05/01/1987; 07/03/1987 a 16/05/1988; 01/07/1988 a 12/09/1991 e 02/03/1992 a 18/02/2000 (fls. 10/19); 4) Cópia de pedido de busca de existência de empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 20); 5) Cópia de certidão de dados de empresa (fls. 21/22); 6) Cópia de protocolo de benefícios (fls. 23). Por ocasião de sua contestação, o INSS impugnou o período compreendido entre 01/01/1968 a 01/01/1973, posto que referido vínculo, não constava no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A par disso, foi realizada prova oral, com a finalidade de confirmar o período supracitado, onde a parte autora asseverou ter laborado perante a empresa FROMAP - Plásticos Industriais Ltda. Todavia, a prova oral mostrou-se insuficiente para a comprovação dos fatos alegados pela parte autora. Isso porque, em seu depoimento pessoal, a autora, sucessora de Valmir Gonçalves Rocha, pouco soube informar sobre o trabalho realizado por este na mencionada empresa FROMAP - Plásticos Industriais Ltda. Limitou-se a dizer que o autor desempenhava a função de

encarregado, tratando-se de uma empresa metalúrgica, localizada na capital de São Paulo. Por sua vez, as testemunhas inquiridas (Willian Pereira dos Santos e Armando Aparecido de Moraes) nada puderam declarar sobre o trabalho desenvolvido pelo falecido demandante na referida empresa, uma vez que o conheceram em época bem posterior a essa atividade. Informaram, entretanto, que o de cujus era metalúrgico, desempenhando a função de encarregado. As declarações de ambas as testemunhas basearam-se em conversas que tiveram com o falecido, que comentava com os mesmos a respeito de seu trabalho. Dessa forma, não tendo sido comprovado o tempo o tempo de serviço laborado no período de 01/01/1968 a 01/01/1973, tampouco a atividade especial desempenhada pelo falecido autor, não há como reconhecer tal vínculo empregatício ou o direito à pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. Com relação aos demais contratos de trabalho, alegados pela parte autora e comprovados pela CTPS do autor, o INSS não teve qualquer impugnação, os quais devem ser tidos como verdadeiros, totalizando 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Quanto à atividade exercida em condições especiais, observo que a parte autora fez juntar aos autos, em sede de apelação, os documentos de fls. 68/69, relativo ao período de 02/03/1992 a 18/02/2000, mediante os quais se observa que o falecido autor esteve sujeito ao agente insalubre ruído, em nível superior à legislação em vigor até 05/03/1997, ou seja, 83,3 dB(A). Após, referida data o limite de tolerância foi respeitado. Assim, cabível a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em comum no período de 02/03/1992 a 05/03/1997, perfazendo, com mencionada conversão, 07 (sete) anos e 06 (seis) dias de serviço. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: **EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...)** Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)**PREVIDENCIÁRIO. (...)** APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)**ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)** V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)**X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)**2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)**6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).**Em que pese a parte autora ter alegado que também no período de 01/06/1984 a 05/01/1987, exerceu suas funções sob condições especiais, não foi juntado aos autos qualquer documento que corroborasse suas alegações, motivo pelo qual deixo de reconhecer referido período como especial, bem como deixo de convertê-lo em tempo comum. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, tempo insuficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO:**a) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com resolução de

mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC., deixando de reconhecer o direito do falecido Armando Gonçalves Rocha à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. P.R.I.C.(04/05/2010)

0002094-21.2004.403.6123 (2004.61.23.002094-5) - BRAULIO SABINO(PR006556 - BRAULIO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000331-48.2005.403.6123 (2005.61.23.000331-9) - CLOVIS DE CAMPOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000748-98.2005.403.6123 (2005.61.23.000748-9) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do primeiro requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/24. Mediante a decisão de fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional para após a instrução do feito.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/45). Apresentou quesitos às fls. 46.Estudo sócio-econômico às fls. 55.Laudo médico às fls. 137/142.Manifestações da parte autora às fls. 145, 147/154 e do INSS às fls. 155.Foi apresentado novo estudo social às fls. 164/167.Realizada nova perícia médica, conforme laudo de fls. 173/178.Manifestações das partes às fls. 180 e 182.Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 59/60, 94, 102 e 158.Relatei. Fundamento e Decido.Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. O feito encontra-se regularmente instruído, de modo a permitir o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário

mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho.A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alega, na petição inicial, que é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e lombociatalgia. Moléstias que lhe

incapacitam de desenvolver atividades laborais. Com relação às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 165/167) a parte autora reside em casa própria, com 4 cômodos, localizada em altos de um barranco. A localidade é servida de saneamento básico, tais como energia elétrica e água, mas sem rede de esgoto. A residência é guarnecida de móveis básicos, em bom estado de conservação. O grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e dois filhos (4 membros). A renda familiar é proveniente de dois benefícios assistenciais concedidos à esposa e à filha do autor, no valor de um salário mínimo, além do valor recebido pelo Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00. Denota-se que a renda familiar é de R\$ 1.088,00 (hum mil e oitenta e oito) reais, resultando em uma renda per capita de R\$ 272,00. No que tange à prova pericial, os laudos médicos elaborados nos autos concluíram pela não incapacidade laborativa do autor. Segundo o laudo de fls. 137/139, 140/142, o autor é ... portador de quadro depressivo grave em tratamento há longo tempo. Não há sinais de incapacidade para as atividades da vida diária. Lombociatalgia crônica com limitação dolorosa. Não preenche os requisitos previstos pela Lei : BPC - LOAS, de acordo com o decreto 3298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei 7853 de 24 de outubro de 1989, que no art. 3º do capítulo f, das disposições gerais, define o conceito de deficiência, deficiência permanente e incapacidade e no art.; 4º descreve em pormenores os tipos de deficiência física, auditiva, visual e mental. ... (item 8 - Discussão e conclusão - fls. 138). Por sua vez, o novo laudo médico pericial (fls. 174/178) corroborou as conclusões do laudo anterior, visto que o Sr. Perito Judicial concluiu que o autor apresenta atualmente história e quadro clínico, compatível com diagnóstico de Transtorno de Ansiedade Sem Especificação - F41.9. Sua doença psiquiátrica não o caracteriza como incapaz, não apresentando nenhuma evidência clínica que o impeça de realizar as tarefas diárias e atividades laborativas normalmente. (item Conclusão - fls. 177). Em resposta ao quesito nº 04 do Réu (fls. 176), respondeu negativamente à pergunta: Encontra-se o autor incapacitado para a vida independente?; Mesmo para atividades pessoais diárias? Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Não observados os requisitos objetivo e subjetivo do benefício assistencial em pauta, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/05/2010)

0000909-11.2005.403.6123 (2005.61.23.000909-7) - JULIANA MANAS EDUARDO (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001232-16.2005.403.6123 (2005.61.23.001232-1) - RUTHE CESILLA DE SOUZA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001645-29.2005.403.6123 (2005.61.23.001645-4) - SEBASTIAO VICENTE FRANCA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001744-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001744-6) - ANGELICA GATINONI DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000023-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000023-2) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000024-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000024-4) - LAZARA PINHEIRO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000165-79.2006.403.6123 (2006.61.23.000165-0) - NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000210-83.2006.403.6123 (2006.61.23.000210-1) - JULIA DA SILVA MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000421-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000421-3) - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X CELIO DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000431-66.2006.403.6123 (2006.61.23.000431-6) - NAIR APARECIDA UMBERTO MACIEL (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000963-40.2006.403.6123 (2006.61.23.000963-6) - MIQUELINA NUNES DE MORAES X MAURO NUNES DA SILVA X AMADEU APARECIDO DA SILVA X NEUSA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X JAIR BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001178-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001178-3) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA LENTINI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001223-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001223-4) - AILEDA MARIA MACEDO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, em inspeção Trata-se de ação previdenciária proposta por Aileda Maria Macedo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/26. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 31/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 33. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse processual, já que não houve requerimento e indeferimento administrativo. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Apresentou quesitos a fls. 52 e juntou documento a fls. 53/69. Relatório sócio-econômico a fls. 66/67. Laudo complementar às fls. 82/83. Manifestação da parte autora às fls. 86/88; do INSS às fls. 89 e do MPF às fls. 90/91. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 98/104. Manifestação da autora às fls. 116/117, comunicando que sofreu um infarto agudo do miocárdio e pleiteando a designação de nova perícia médica. Novo laudo-médico pericial apresentado às fls. 130/136. Manifestação da autora às fls. 139/144. Às fls. 147/148 o MPF se manifesta pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergi do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual

não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A autora, hoje com 64 anos de idade, alegou na inicial, estar acometida por câncer de mama, estando incapacitada de trabalhar. Esclarece que é separada e não possui renda alguma, vivendo apenas da ajuda de sua ex-nora que a abriga e cede-lhe alimentação. Quanto à incapacidade da autora, muito embora o primeiro laudo apresentado aos 22/10/2008, tenha concluído pela capacidade para o trabalho; fato superveniente ocorreu, qual seja, a requerente foi acometida por um infarto do miocárdio, o que determinou a realização de segundo laudo médico pericial aos 31 de outubro de 2009, restando constatado pelo sr. Perito que a autora é portadora de miocardiopatia isquêmica após cirurgia de revascularização, sem condições de realizar qualquer atividade braçal, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Desta forma, restou preenchido o requisito de incapacidade. No tocante às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 67 a autora é dona de casa e mora em casa alugada, simples, de quatro cômodos, em bairro com infraestrutura e saneamento básico, na companhia de Lúcia Nakamoto, que é mãe do seu neto Vinicius (9 anos), sendo que este também reside no local, juntamente com o companheiro de Lúcia, Sr. Leandro e do filho do casal, Gustavo (6 anos). Esclarece a assistente social que a autora tem três filhos maiores, todos morando em outras cidades do Estado de São Paulo, trazendo a afirmação que os filhos não auxiliam a mãe, por não haver condições financeiras, concluindo que a requerente apresenta problemas com relação à saúde, dependendo de ajuda para suprir suas necessidades básicas, sob o aspecto sócio-econômico. Relatório complementar sócio-econômico foi apresentado às fls. 83 para elucidar que a autora reside com a Sra. Lúcia, sua ex-nora, juntamente com o companheiro desta última, Sr. Leandro e duas crianças, Gustavo de 7 anos e Vinicius de 9 anos, em imóvel alugado, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Informa o relatório que a Sra. Lúcia trabalha no pet shop Rumar recebendo um salário mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e o Sr. Leandro exerce o ofício de gráfico no jornal Em dia, auferindo uma renda mensal de R\$ 700,00 reais, o que perfaz uma renda total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Ressalta ainda o relatório, os gastos com energia elétrica R\$ 50,00 (cinquenta reais) e supermercado R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Contudo, o que se destaca no presente caso é o fato de que a autora não compõe o núcleo familiar da ex nora, nos termos do artigo 16 da Lei 8213/90, exigência acima já explicitada. Na realidade, trata-se a requerente de pessoa doente, com idade avançada (64 anos), sem condições de prover a própria subsistência, acolhida pela ex nora, que lhe fornece teto e alimento. Dessa forma, não há renda per capita familiar. As condições expostas permitem-nos afirmar que a autora é hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIA. I - A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. II - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). IV - A decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família. V - O laudo médico, datado de 29.01.2008, indica que o periciado é portador de hemiparesia espática à direita, com predominância no membro superior, e hemianopsia direita, decorrente de acidente vascular cerebral, ocorrido há 12 anos. Conclui que está incapacitado, absoluta e definitivamente, para exercer atividade laborativa. VI - Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - O requerente não possui renda alguma, tendo sido socorrido pela ex-esposa que o acolheu, em sua residência, fornecendo-lhe, alimentação e medicamento. VIII - Verifica-se que a ex-esposa está doente, recebe aposentadoria por invalidez, faz hemodiálise, sustenta uma neta menor e possui situação econômica conturbada. IX - O autor não compõe

o núcleo familiar da ex-esposa, nos termos do 1º, do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/90, considerando que estão separados judicialmente desde 1992. X - O termo inicial deve ser mantido na data da citação (01.02.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. XI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). XIV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. XV - Recurso do INSS improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2007.61.07.003156-0 /SP; OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 15/03/2010; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1022; Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE). Desta forma, preenchendo a autora todos os requisitos legais exigidos, o benefício postulado há de ser concedido. Tendo em vista que a data do início da incapacidade não foi precisada na perícia, esta deve ser fixada na data do segundo laudo pericial, qual seja, (DII) em 31/10/2009. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Aileda Maria Macedo, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do segundo laudo pericial (31/10/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 31/10/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(07/05/2010)

0001290-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001290-8) - JOSUE FERRES DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0001771-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001771-2) - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2010)

0000110-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000110-1) - APARECIDA MARIA PEDROSO CECCONELLO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2010)

0000241-69.2007.403.6123 (2007.61.23.000241-5) - MARIANA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0000467-74.2007.403.6123 (2007.61.23.000467-9) - ANTONIO DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0000472-96.2007.403.6123 (2007.61.23.000472-2) - ANGELINA GOMES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0000473-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000473-4) - MOACYR LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0000924-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000924-0) - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2010)

0000983-94.2007.403.6123 (2007.61.23.000983-5) - JOANNA APARECIDA DE MORAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001005-55.2007.403.6123 (2007.61.23.001005-9) - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001185-71.2007.403.6123 (2007.61.23.001185-4) - SEBASTIANA DE FARIA VIEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001298-25.2007.403.6123 (2007.61.23.001298-6) - ANALIA DUARTE MARTINS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001436-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001436-3) - DILOVALDIR APARECIDO SILVEIRA X LUCILENE DE LIMA SILVEIRA (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001879-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001879-4) - BENEDITO DE LIMA JARDIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000176-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000176-2) - QUINTINA LOPES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000290-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000290-0) - ANTENOR BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000785-23.2008.403.6123 (2008.61.23.000785-5) - ROBERTO GUISLANDI X MARIA BENEDITA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por Roberto Guislandi (Incapaz, representado por sua genitora, Maria Benedita Rosa), objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/31.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 34/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/51). Apresentou quesitos às fls. 52.Estudo sócio-econômico às fls. 54/55.Réplica às fls. 58/62.Manifestação do INSS às fls. 63.Manifestação do MPF às fls. 64. Juntada do laudo pericial médico a fls. 72/76.Às fls. 79 a parte autora impugna o laudo médico-pericial apresentado, solicitando prazo para juntada de documentos.Concedeu-se à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido (fls. 80).Decurso de prazo para manifestação do requerente (fls. 80 verso) e manifestação do INSS (fls. 81).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 84/85. Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região).DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo

o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Em sua petição inicial, o autor alega ser interditado judicialmente, por sofrer de Transtorno de Pânico (Ansiedade Paroxística Episódica), bem como, afirma viver em núcleo familiar cuja renda é insuficiente para que tenha uma vida digna. De acordo com o estudo social colacionado aos autos (fls. 54/55), o autor reside com sua genitora e dois irmãos (4

membros), em residência própria composta por cinco cômodos simples, guarnecida com móveis e utensílios básicos. A residência é servida de rede elétrica, água (Sabesp), transporte público, posto de saúde (afastado); sem rede de esgoto. A renda familiar é composta pelo benefício previdenciário recebido pela mãe e curadora do autor, bem como pelos ganhos auferidos pelo irmão do requerente, na condição de autônomo, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, para o cálculo da renda per capita familiar, devemos excluir a renda obtida pela mãe do requerente, que é de um salário mínimo, e considerar apenas o valor obtido na realização de trabalho do irmão, que totaliza R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. Desta forma, a renda per capita familiar consiste em R\$ 100,00 (cem reais) mensais, quantia esta inferior a de salário mínimo estabelecido em lei. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. No que se refere à prova pericial, conforme laudo médico de fls. 72/76, concluiu o Sr. Perito que o autor é portador de Transtorno do Pânico (resposta ao quesito nº 1 do réu - fls. 75). Afirmou o Expert, todavia, que referida moléstia não caracteriza o demandante como deficiente, bem como, não o torna incapaz para a vida independente e nem para o trabalho (respostas aos quesitos do réu de nºs 04 e 05; Item conclusão). Dessa forma, em que pese ter a parte autora preenchido o requisito objetivo, o outro requisito exigido para a concessão do benefício assistencial, qual seja, o subjetivo, não foi preenchido pela mesma. Destarte, a improcedência do pedido de impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0000910-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000910-4) - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0000944-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000944-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOSÉ TAVARES DA SILVA. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ TAVARES DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/28. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 32/37. A fls. 38 foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Juntou documentos a fls. 46/50. Réplica a fls. 53/54. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 61/64), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 63), bem como de duas testemunhas (fls. 62 e 64). A fls. 66/67, o INSS apresentou proposta de acordo, sobre a qual o autor ficou-se em silêncio (fls. 68 verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido

administrativo. Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar:1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b)2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria

precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os documentos juntados às fls.

10, 13 e 28, evidenciam que o autor foi rurícola, como alegado na petição inicial. Referida documentação fornece razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal (fls. 63), declarou que ter trabalhado na atividade rural desde os 8 ou 9 anos até ingressar na atividade urbana. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas, fornecendo, ademais, detalhes acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Dessa forma, entendo que restou comprovada a atividade rural do autor no período de 20/05/1962 (data em que completou 14 anos de idade) até 15/05/1978 (data da saída constante da CTPS - fls. 13), totalizando 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento, determino sua juntada. Quanto à atividade urbana com Registro em CTPS, comprovou o autor, por meio dos documentos de fls. 14/27 e CNIS juntado a fls. 33/37, haver trabalhado/recolhido pelo período de 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, conforme tabela de tempo de atividade, em anexo. Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Assim sendo, o tempo de serviço rural e urbano comprovado nos autos, totaliza 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme planilha de contagem já mencionada, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora. Cumpriu, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta com aproximadamente, 293 contribuições. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 14/07/2008 - fls. 39. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade rural da parte autora, no período de 20/05/1962 (data em que completou 14 anos de idade) a 28/02/1976 (período sem vínculo na CTPS) e de 01/03/1976 a 15/05/1978 (conforme anotação na CTPS - fls. 13), e de atividade urbana comum, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme anotado em CTPS e CNIS. b) incluir aludidos períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço. c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=14/07/2008 - fls. 39), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados decrescentemente, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, José Tavares da Silva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2008 (data da citação) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0000966-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000966-9) - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), pelos seguintes fundamentos: 1. Em 02/10/94 a autora teve concedido o benefício de pensão por morte; 2. Requer a revisão do benefício, com pagamento de diferenças a partir de junho de 1992, com os seguintes argumentos: a) a RMI deve ser revista quanto à correção monetária dos salários-de-contribuição, pois o INSS não teria utilizado o índice legal da ORTN-OTN, na correção dos salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos, como determinava a Lei nº 6.423/77, mas sim adotado índices próprios em prejuízo dos segurados; b) todos os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 05.10.1988 também devem ser revisados para que todos os 36 salários-de-contribuição sejam corrigidos monetariamente, e não apenas os benefícios concedidos a partir de então como determinou o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por dois fundamentos: 1) por força do princípio constitucional da

isonomia; e 2) por se tratar de uma relação jurídica de trato continuado e de uma norma de ordem pública, por isso sendo de aplicação imediata a todos os casos, quando benéfica; c) todos os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 05.10.1988 também devem ser revisados (a RMI deve ser revista para afastar o critério do menor e maior valor teto que era previsto no artigo 23, I e II, da antiga CLPS, e que foi extinto pela Lei nº 8.213/91, artigo 136), e não apenas os benefícios concedidos a partir de então como determinou o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, por dois fundamentos: 1) por força do princípio constitucional da isonomia; e 2) por se tratar de uma relação jurídica de trato continuado e de uma norma de ordem pública, por isso sendo de aplicação imediata a todos os casos, quando benéfica. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/23). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 29/38), argüindo, preliminarmente, a eventual incompetência absoluta caso o benefício seja acidentário. Em preliminar de mérito, alega a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Réplica a fls. 41/44. Informação da contadoria (fls. 48). Ofício do INSS trazendo aos autos cópias do processo administrativo que deu origem ao benefício da autora (fls. 70/98). Manifestação do contador judicial (fls. 101/102). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS em sede de contestação. A preliminar de incompetência absoluta fica rejeitada, tendo em vista que no caso se trata de revisão de benefício de pensão por morte, e não de benefício acidentário. DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da

antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação.

DOS PEDIDOS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR ORTN/OTN/BTNA questão dos autos refere-se aos seguintes artigos: Lei nº 6.210/75: Art 4º O art. 3º da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações: II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva. 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Decreto-Lei nº 710/69: Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação. Lei nº 6.423/77: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Ocorre que, mesmo após a Lei nº 6.423/1977 os benefícios continuaram a ter sua renda mensal inicial calculada mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição por índices próprios indicados em Portarias editadas pela Previdência Social, que via de regra eram inferiores àqueles determinados pela citada lei gerando prejuízos aos segurados. A Lei nº 6.423/1977 impôs uma regra geral de atualização monetária, a ser observada em todas as situações jurídicas não excepcionadas pelo seu 1º do artigo 1º, como é o caso da correção dos salários-de-contribuição usados no cálculo dos benefícios previdenciários. Portanto, no cálculo dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, deveria haver correção dos salários-de-contribuição nos termos da Lei nº 6.423/77, isto é, pela ORTN/OTN/BTN e índices posteriores baixados pelo Governo. Assim, o cálculo da renda mensal é resultante da média dos 36 salários de contribuição, sendo que os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, devem ser corrigidos pela variação da ORTN/OTN. Assim tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido. (RESP 271473, Quinta Turma, Rel. Félix Fischer, DJ 30/10/2000). Também neste sentido a Súmula nº 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 07, TRF 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. No caso dos autos, aos salários-de-contribuição do benefício originário da pensão por morte da autora (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 14/04/1983) não foram aplicados os índices de ORTN/OTN/BTN, mas sim os determinados pela Previdência Social, conforme manifestação do contador judicial (fls. 101/102). A conclusão, portanto, é que o demandante tem direito à revisão postulada nesta ação, observando-se a prescrição quinquenal. Frise-se que efetuada a revisão, o benefício do autor não poderá sofrer quaisquer reduções.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DA INAPLICABILIDADE DE QUALQUER REDUTOR À RMIA parte autora sustenta que a renda mensal inicial de seu benefício foi incorretamente

calculada, pois não foram aplicados corretamente os índices legais de correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, como determina a Constituição Federal. A regra de atualização plena de todos os 36 salários-de-contribuição foi introduzida em nosso sistema jurídico com a nova Constituição da República de 1988, através de seus artigos 201, 3º e 202, dispositivos estes que têm eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os novos benefícios previdenciários concedidos a partir de 05.10.88, conforme foi consolidado na jurisprudência. Na espécie, o benefício do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, de forma que para o cálculo da renda mensal inicial observou-se a legislação em vigor à época que determinava a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme já explicitado acima. O pedido de inaplicabilidade de redutores ou limitadores no cálculo da renda mensal inicial, em face do princípio da isonomia, também não prospera. Vejamos. O critério do menor e maior valor teto previsto no artigo 23, I e II, da antiga CLPS aplicava-se aos benefícios concedidos à época, devendo-se observar, na espécie, o princípio da irretroatividade da lei, ou seja, a lei nova não pode ser aplicada às relações jurídicas e aos fatos ocorridos antes de sua vigência. A propósito, merece destaque a lição do E. Profº Antônio Chaves, in verbis: ... Portalis, na Exposição de Motivos do primeiro Título do C.C. francês escreveu uma página expressiva: O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sombra de segurança as leis positivas, que são obras dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito a não ser quando existem.... (in Tratado de Direito Civil, parte geral, Tomo I, 1982, RT, pág. 65). Com efeito, indevida a aplicação da Lei nº 8.213/91, sem que nela estivesse expressamente determinado, a benefício concedido em data anterior à sua vigência. No caso dos autos, a parte autora também impugna o critério redutor, com base no art. 136 da Lei nº 8.213/91. Anote-se que o disposto no artigo 136 da Lei 8213/91 refere-se exclusivamente ao salário-de-contribuição, atuando em momento distinto do artigo 29, 2º do mesmo diploma legal. Tal regra, portanto, está em sintonia com o texto constitucional, inexistindo incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido da parte autora, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, inclusive na pensão por morte da demandante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 1% ao ano, a partir da citação, contados decrescentemente, e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Face à sucumbência recíproca os honorários advocatícios compensar-se-ão. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (06/05/2010)

0000967-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000967-0) - ARMANDO MARCHELLI (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001007-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001007-6) - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MAURO DOS SANTOS FILHO X ELENICE MACHADO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001060-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001060-0) - CARLOS MAYER PADILHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Ação Ordinária Autor(es) - Carlos Mayer Padilha. Ré - Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos, em sentença. Trata-se

de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária em conta de FGTS, decorrentes de expurgos de índices inflacionários, nos períodos discriminados na petição inicial, por planos econômicos governamentais nos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), bem como decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66 e em face também da opção retroativa operada pela Lei nº 5.958/73, com os conseqüentes acréscimos de juros, atualização monetária e condenação nos ônus de sucumbência. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 17/60). Pelo despacho de fls. 74, foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação sustentando a prescrição do direito da parte autora relativamente ao pedido de aplicação dos juros progressivos (fls. 86/87). A CEF traz extratos que comprovam o pagamento dos créditos relativos aos expurgos dos Planos Verão e Collor I, por determinação judicial constante do processo n.º 9700136264 da 17ª Vara Federal de São Paulo (fls. 91/94). A parte autora foi intimada pelo despacho de fls. 96, a juntar aos autos certidão de objeto-e-pé do processo indicado, bem como para comprovar sua opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73. A parte autora se manifesta às fls. 97/98, sem contudo dar cumprimento ao determinado e, sendo intimada novamente pelo despacho de fls. 100, se manifesta às fls. 101/102, requerendo dilação de prazo. O Juízo indeferiu o pedido, determinando a intimação pessoal da parte autora (fls. 103). Em manifestação de fls. 109/111, admitindo a prevenção em relação ao seu pedido inicial, relativamente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, requerendo sua desistência. O autor insiste em seu pedido relativamente a aplicação dos juros progressivos, e requer a aplicação dos expurgos inflacionários relativamente a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da Prescrição O entendimento jurisprudencial é pacífico em reconhecer que se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, ocorre o mesmo em relação à correção monetária respectiva e os juros, visto que desfrutam de igual prazo prescricional. É o que dispõe a Súmula nº 210 do STJ. Por não se tratar de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, tampouco de pretensão de natureza trabalhista, por limitar-se o pedido a diferenças de correção dos depósitos já efetuados, não a parcelas inerentes aos mesmos, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, inclusive quanto aos juros capitalizados, eis que a natureza do acessório segue a do principal. Desta forma, respeitada a prescrição trintenária, restará ao autor a percepção do pagamento das parcelas não prescritas, caso procedente a demanda. Passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. Da Correção Monetária das Contas de FGTS A CEF juntou às fls. 91/94, demonstrativo de que na conta fundiária da autora foram depositados os valores decorrentes das diferenças de correção monetária advindas dos meses de janeiro de 1989 e maio de 1990, em cumprimento a determinação judicial nos autos 97.00136264, que tramitou pela 17ª Vara Federal de São Paulo, demonstrando assim tratar-se de coisa julgada, o que levou a parte autora ao requerimento da desistência em relação ao pedido de atualização monetária relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, não é objeto desta ação os expurgos inflacionários de 06/1987, 05/1990 e 02/1991, que foram pedidos a fls. 109/111. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento, foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos

não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o(s) autor(es) optou pelo regime do FGTS em 17/01/72; 26/02/1973 e; 16/07/73 (fls. 32), enquadrando-se na primeira hipótese e fazendo jus ao recebimento dos juros progressivos de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa, na forma da Lei 5.107/66. Ocorre porém, como já afirmado acima, que respeitada a prescrição trintenária, não restarão ao autor a percepção de quaisquer parcelas uma vez que prescritas, levando-se em conta o ajuizamento da ação em 08.07.2008, há mais de 35 anos do pagamento da última parcela a que teria direito. Em relação às demais contas de FGTS do autor, observo que se enquadram na 3ª situação, tendo em vista que a subsequente opção do autor data de 09/09/1974, conforme documento de fls. 32/33. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização monetária das contas de FGTS, em razão dos expurgos. b) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autor a ter corrigido o saldo de sua conta de FGTS na forma progressiva no lei 5.106/66, e o faço para extinguir o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2010)

0001081-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001081-7) - ESTER ALVES FERNANDES DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora Ester Alves Fernandes dos Santos o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Eldias Rosa dos Santos, ocorrido em 7/10/2006, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 14/475. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 479/480. A parte autora apresentou quesitos às fls. 484/485. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que não houve pedido e indeferimento administrativos. No mérito, alega o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 487/494). Apresentou quesitos às fls. 495 e juntou documentos às fls. 497/502. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 73/76. Rol de testemunhas juntado às fls. 504/505. Relatório médico-pericial às fls. 508/510. Manifestação da parte autora às fls. 514/515 e do INSS às fls. 516. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos requisitos quanto aos dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é viúva de Eldias Rosa dos Santos, falecido aos 7/10/2006 (conforme certidão de óbito, às fls. 19). A dependência econômica da autora em relação ao falecido esposo é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Alega a autora, na inicial, que seu falecido marido, durante grande parte de sua vida, exerceu a função de pastor, até ficar acometido fisicamente pelas doenças que o vitimou. Esclarece que o de cujus obteve, por meio de Reclamação Trabalhista, o reconhecimento do vínculo empregatício no seu último emprego - Igreja Pentecostal do Brasil -, no período de 01/01/1982 a 24/03/1999. Buscando comprovar documentalmente as alegações, a parte autora fez juntar aos autos: 1. Cópia do RG e CPF da autora (fls. 16); 2. Cópia da certidão de casamento (fls. 18); 3. Cópia da certidão de óbito do marido da autora (fls. 19); 4. Cópia do RG e CPF do marido da autora (fls. 20); 5. Cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 22/26); 6. Relatórios, atestados e exames médicos (fls. 27/475). Verifico que nos autos do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho (Processo nº 1545/99), foi proferida sentença reconhecendo a existência do vínculo laboral entre o marido da autora e a Igreja Pentecostal do Brasil, no período de 01/01/1982 a 24/03/1999. Transitada em julgada tal sentença, a Igreja Pentecostal propôs ação rescisória, julgada improcedente (fls. 520/535). Desta forma, podemos concluir que até 24/03/2000 o marido da autora mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91. Na perícia indireta de fls. 508/510 o sr. Perito esclareceu que o falecido marido da autora era portador de hipertensão arterial de longa data, antes mesmo de 1992 e não tinha controle satisfatório da pressão arterial; sendo que a hipertensão atingiu de maneira lenta e gradativa órgãos alvos como os rins e o coração, causando insuficiência renal e cardiopatia hipertensiva já instalados em 1998, falecendo de complicações destas doenças em 2006. Concluiu o Sr. Expert que o Sr. Eldias Rosa dos Santos já poderia ser considerado inapto para a realização de qualquer atividade laboral já em 1998, pelas doenças acima descritas. Pela análise do conjunto probatório, observo que as doenças que vitimaram o Sr. Eldias Rosa dos Santos, certamente eram existentes em 1998, portanto pré-existentes à alegada perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, considero que o laudo pericial produzido no referido processo é prova idônea a aferir a incapacidade laborativa do falecido, eis que produzida por perito oficial, devendo ser aproveitada, a título de prova emprestada. Ademais, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem admitido a utilização da prova emprestada, principalmente a que foi produzida em juízo, em atendimento aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Assim, tendo sido comprovado, através da prova emprestada trazida aos autos, que o início da incapacidade laborativa do falecido (1998), sobreveio durante o período em que detinha a qualidade de segurado (manteve vínculo até 24/03/1999), verifico que o Sr. Eldias Rosa dos Santos apresentava os requisitos para a concessão de eventual aposentadoria por invalidez, e assim, nos termos do art. 102 2º da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte ora requerido.

DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, Ester Alves Fernandes dos Santos o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (31/07/2008), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício à autora Ester Alves Fernandes Santos, com os seguintes parâmetros: Benefício = Pensão por morte (21); Data de início do benefício (DIB) = 31/07/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado, na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C(05/05/2010)

0001140-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001140-8) - LUISA BLAZQUES POLO(SP132755 - JULIO FUNCK) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001271-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001271-1) - ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO X ANA BEATRIZ DESTRO X ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autoras - Isolina Gorete Moreira Destro e Outra Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Isolina Gorete Moreira Destro e Ana Beatriz Destro (representada por sua genitora), objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu marido e pai, Dirceu Destro, mediante a declaração do direito deste à percepção de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo-se período laborado em atividade rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/261. Por determinação deste Juízo, foram juntados os extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 265/270. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 271, foi determinada à autora a regularização da representação processual em relação à menor Ana Beatriz Destro. Manifestações da parte autora às fls. 272; 274/275. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 278/281). Colacionou documentos às fls. 282/287. Manifestação do MPF às fls. 289. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. I - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Quando ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)

Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

Havendo a parte autora declarado que o falecido Dirceu Destro fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, verifiquemos, a priori, os requisitos necessários à concessão do mencionado benefício.

II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dos Requisitos do Benefício postulado

Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são:a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para

fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

III - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

IV - DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas na pensão são a esposa e a filha de Dirceu Destro, falecido aos 15/04/2007 (certidão de casamento, nascimento e óbito às fls. 09, 10 e 14). Afirma a parte autora, na inicial, haver seu marido e pai trabalhado em atividades rurais e urbanas, perfazendo o tempo necessário para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos, os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF da co-autora Isolina Gorete Moreira Destro (fls. 07/08); 2) Cópia da certidão de casamento da parte autora (fls. 09); 3) Cópia da certidão de nascimento e CPF da co-autora Ana Beatriz Destro (fls. 10/11); 4) Cópia da cédula de identidade e CPF do de cujus (fls. 12/13); 5) Cópia da certidão de óbito do falecido (fls. 14), onde consta como profissão do de cujus a de pedreiro; 6) Cópia do título eleitoral do de cujus, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 15); 7) Cópia do certificado de dispensa de incorporação do de cujus, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 16); 8) Cópia de atestado de vacinação (fls. 17); 9) Cópia do extrato da matrícula de nº 24.616, do Registro de Imóveis de Bragança Paulista, datada de 05/10/1984, relativa à aquisição de imóvel rural por Américo Destro, pai do falecido Dirceu Destro, onde consta como a sua profissão, lavrador; nessa matrícula consta o R.2, datado de 01/12/1994, referente ao registro do formal de partilha, onde o falecido Dirceu Destro foi qualificado profissionalmente como oleiro (fls. 18/19); 10) Cópias dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural e recibo de entrega da declaração de pagamento do imposto sobre propriedade territorial rural, referentes aos anos de 1996 a 2006 (fls. 20/61); 11) extratos de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62/64); 12) Comprovantes de pagamentos de contribuições individuais efetuadas pelo de cujus, referentes às competências de 12/1978 a 02/1995 (fls. 65/261). Quanto à atividade rural, a parte autora requer o reconhecimento do período de 1962 a novembro de 1978, bem como no período de fevereiro de 1995 até a data de seu falecimento. Os documentos relacionados nos itens 06 e 07 demonstram que o de cujus iniciou sua vida profissional na atividade rural, servindo de início de prova material razoável e contemporâneo dos fatos que pretende comprovar. Cumpre analisar referido início de prova à luz da prova testemunhal, para saber se é ou não suficiente para comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Com efeito, a co-autora Isolina Gorete Moreira Destro, em seu depoimento pessoal confirmou parcialmente as declarações iniciais, declarando que, de fato seu falecido marido trabalhava na roça quando solteiro, tendo iniciado muito cedo nas lides rurais. Entretanto, após o casamento, passou a dedicar-se a várias atividades, tais como, pedreiro e trabalhos rurais. A prova testemunhal, por sua vez, corroborou as declarações da parte autora, confirmando o trabalho rural desenvolvido pelo falecido Dirceu Destro, na companhia de seus pais, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura no período inicial alegado pela requerente. As testemunhas Jovino Aparecido da Silva e Silvândira Aparecida da Silva declararam conhecer a autora e seu marido há, aproximadamente, 40 anos. Ofereceram detalhes a respeito do trabalho realizado pelo de cujus, declarando que, na propriedade do pai deste, cultivavam-se gêneros agrícolas e, também, havia a produção de gado. Souberam informar que se tratava de uma propriedade com

cerca de 20 alqueires. Já a testemunha Mário Alfredo Fernandes informou ter conhecido a autora e seu falecido esposo no ano de 1998. Asseverou haver trabalhado com o marido da requerente na plantação de cogumelos. Não obstante, declarou que o de cujus dedicava-se a todo o tipo de atividade (bicos), como a construção de cercas, serviços de pedreiro, dentre outras. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que o de cujus iniciou seu trabalho no campo em janeiro de 1962, quando contava tão-somente 11 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Por outro lado, não foi juntado aos autos início de prova material razoável e contemporâneo referente ao período posterior àquele em que o de cujus recolheu aos cofres públicos contribuições previdenciárias, com vistas à sua atividade de empresário (fls. 266/270). Tendo a parte autora alegado que o falecido retornou às lides rurais a partir do mês de fevereiro de 1995, permanecendo nesse labor até a data de seu óbito, não juntou aos autos, a requerente, documentos que indicassem para esse fato. Ao contrário, no documento de fls. 18/19, datado de 01/12/1994, o falecido Dirceu Destro foi qualificado como oleiro. Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, declarou que seu falecido marido, após o casamento, passou a realizar bicos em atividades variadas, como pedreiro, plantações etc. Tal depoimento foi plenamente confirmado pelo da testemunha Mário Alfredo Fernandes. Dessa forma, ante a confissão da própria autora, corroborada pelas demais provas constantes dos autos, o segundo período em que foi alegada atividade rural pelo de cujus não poderá ser reconhecido. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do falecido marido da demandante no período de 23/07/1965 (data em que o de cujus completou 14 anos de idade) até 01/11/1978, perfazendo um total de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de exercício em atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Observo, que o INSS não teceu qualquer impugnação quanto ao período contribuído à Previdência Social pelo marido da autora, o qual deve ser aceito como comprovado e válido para fins previdenciários, perfazendo um total de 16 (dezesesseis) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme consta da tabela acima mencionada. Conclui-se, portanto, que, somado o tempo laborado em atividade rural ora declarado, com o período de trabalho urbano, representado pelas contribuições individuais recolhidas pelo de cujus, totalizam-se 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias, tempo esse insuficiente para o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pelo falecido Dirceu Destro e, conseqüentemente, para a percepção do benefício de pensão por morte requerido por sua esposa, autora desta ação. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, nos seguintes termos: **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de declarar a existência da atividade rural do marido falecido da autora, Dirceu Destro, no período de 23/07/1965 a 01/11/1978. **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intime-se. (06/05/2010)

0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora - Helena Kiyuna (representada por sua irmã e curadora, Kayoko Kiyuna Higa) Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, representada por sua curadora, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Kenshin Kiyuna, pai da requerente, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 07/21. Às fls. 25, foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/32). Apresentou quesitos às fls. 33. Documentos às fls. 34/41. Laudo Pericial Médico às fls. 47/51. Réplica às fls. 54/55. Manifestações das partes às fls. 56/57. Mediante o despacho de fls. 60 foi determinada a juntada aos autos de procuração por instrumento público, uma vez tratar-se a autora de pessoa interdita judicialmente. Manifestação da requerente a fls. 61, com a juntada de procuração por instrumento público (fls. 62). Parecer do Ministério Público Federal a fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor

tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14.** A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. A interessada na pensão por morte é Helena Kiyuna, devidamente representada por sua curadora (fls. 13), filha do Sr. Kenshin Kiyuna, falecido aos 11/09/2005, conforme cópias da certidão de nascimento e de óbito às fls. 09 e 14. A parte autora alegou em sua petição

inicial, que é filha do de cujus Kenshin Kiyuna, que era viúvo, aposentado e que faleceu no dia 11/09/2005. Afirmou, ainda, que apresenta problemas de saúde que a impossibilita para o trabalho. Buscando comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos: 1. Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 09); 2. Cópia da carteira de identidade e CPF da autora (fls. 10/11); 3. Cópia da CNH e CPF de sua representante legal (fls. 12); 4. Cópia da certidão de interdição da autora (fls. 13); 5. Cópia da certidão de óbito do pai da autora, ocorrido aos 11/09/2005 (fls. 14); 6. Cópia de comunicado de decisão (fls. 15); 7. Cópia da certidão de óbito da mãe da autora (fls. 16); 8. Cópia da carteira de identidade e CPF do de cujus (fls. 17); 9. Cópia da cédula de identidade da mãe da autora (fls. 18); 10. Relatórios, atestados e exames médicos (fls. 19/21). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei de Benefícios. Isto porque, embora a autora fosse maior de 21 anos de idade na data do óbito de seu pai, restou demonstrado pelo laudo pericial (fls. 50) que a mesma se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido a quadro de Transtorno Afetivo Bipolar. Em que pese o Sr perito não ter afirmado que a autora é inválida, verifico que em conclusão às fls. 50, o Expert considera o seu histórico de internações psiquiátricas, uso de medicamentos contínuos em doses altas, bem como a sua incapacidade para o desenvolvimento de atividades laborativas de forma total e permanente. Ademais, cumpre ressaltar que a autora é interditada junto à Justiça Estadual, conforme documento de fls 13. Dessa forma, convenço-me de que, dada as referidas circunstâncias, pode-se concluir pela invalidez da autora a justificar a presunção de dependência econômica da mesma em relação ao de cujus. Subsiste, então, o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. No presente caso, verifico que o pai da autora, Sr. Kenshin Kiyuna, era aposentado por idade desde 12/04/1995, tendo sido cessado o benefício em 11/09/2005, em decorrência de seu óbito, conforme se depreende do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o qual, nesta oportunidade, determino sua juntada. Nesta conformidade, quando de seu óbito, ocorrido em 11/09/2005 (fls. 14), o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Dessa forma, a procedência do pedido é de rigor. No tocante à DIB, entendo que deva ser a data do requerimento administrativo, ou seja, 01/06/2006 (fls. 15). Cumpre salientar que, embora sendo a autora maior inválida, de forma que contra ela não corre a prescrição nos termos da lei (inciso I do art. 198 do Código Civil; Parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo deve ser julgado procedente, ainda que a mesma faça jus à concessão do referido benefício a partir da data do óbito. Isto porque, de acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, reza o art. 460 do CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora Helena Kiyuna (incapaz, representada por sua irmã Kayoko Kiyuna Higa), o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento (01/06/2006), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Helena Kiyuna (incapaz, representada por sua irmã Kayoko Kiyuna Higa) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte- código: 21; Data de Início do Benefício; (DIB): 01/06/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (30/04/2010)

0001620-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001620-0) - JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/29. A fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/45). Juntou documentos a fls. 46/52. Réplica a fls. 55/56. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 67/69), foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como das testemunhas presentes. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar

argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no

artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

II-A - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade

urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O autor fez juntar aos autos apenas seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 10/11), emitido em 10/06/1968, onde consta anotação manuscrita de sua profissão como lavrador. Contudo, referido documento não pode ser aceito como início de prova material da atividade rural que alega ter exercido, tendo em vista que em sua CTPS, emitida em 15/06/1967, consta como sua profissão industriário (fls. 13 e 71). Assim sendo, aplicável o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. De outro lado, ainda que houvesse início de prova material, a prova oral foi frágil e contraditória, não tendo sido suficiente para comprovar a efetiva realização de trabalho rural pelo autor. Com efeito, o próprio depoente informou ao juízo que chegou a trabalhar na Chácara Quitandinha cuidando do pomar e carpindo a roça desde 10 ou 12 anos de idade, local onde seu pai trabalhava na Olaria. As testemunhas, por seu turno, pouco contribuíram para que se pudesse concluir ter o autor, efetivamente, exercido a atividade rural alegada, já que Antonio José da Silva e Dirceu Aparecido Silva pouco souberam informar sobre a idade em que o autor teria iniciado seu trabalho na roça, bem como as condições específicas desse trabalho, deixando de fornecer detalhes importantes, inclusive por quanto tempo teria perdurado essa atividade. Apenas Francisco Assis Vasconcelos, que alegou conhecer o autor há cerca de 50 (cinquenta) anos, soube informar que o mesmo residia na Fazenda do Sr. Antonio Azevedo, afirmando, porém, que o contratado era seu pai, que era o chefe e fazia o serviço de roça. Portanto, não tendo sido comprovada a atividade rural do autor, o período constante da inicial não poderá ser objeto de reconhecimento por esse Juízo.

III - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE URBANA Quanto à atividade urbana exercida em condições comuns com Registro em CTPS, comprovou o autor, por meio dos documentos de fls. 71/73 e CNIS juntado a fls. 46/52, haver trabalhado/recolhido até a data do ajuizamento dessa demanda, pelo período de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela de tempo de atividade que ora determino sua juntada. Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

IV - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-**A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-**Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi**

exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no deslucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADORAVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDOPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.IV-A- DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NO CASO CONCRETO No caso dos autos, restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais, na função de motorista de carga e de ônibus, conforme documentos juntados a fls. 24/29, nos períodos laborados em 09/11/1979 a 04/08/1981; 11/05/1982 a 03/01/1984; 17/05/1984 a 03/02/1986; 10/04/1986 a 21/08/1986; 23/08/1986 a 30/12/1987; 01/02/1988 a 14/08/1990 e 01/09/1990 a 07/01/1997. Assim sendo, o tempo de serviço urbano realizado em condições comuns e especiais, até a data do ajuizamento dessa ação, comprovado nos autos, totaliza 26 (vinte e seis) anos e 11 (onze) meses de serviço, conforme planilha de contagem já mencionada, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana, exercida em condições comuns e especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme anotado em CTPS e CNIS; eb) incluir aludidos períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço do autor.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do disposto no art. 21 do CPC.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0001660-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001660-1) - SARIO ALVES DE ALMEIDA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende obter a condenação da ré a compor ocorrência de danos morais. Sustenta o autor que foi vítima de ato compatível com a prática de discriminação praticada por funcionários da ré. Sustenta que, ao adentrar em agência bancária da instituição requerida, foi impedido de se utilizar das escadas que davam acesso ao pavimento inferior do prédio, em razão do fato de estar trajando suas vestimentas de trabalho, roupas sujas e surradas, típicas de um trabalhador campesino. Que, na seqüência, foi ofendido, ultrajado e discriminado pelos agentes de segurança do banco, que vedaram o seu acesso ao andar inferior do recinto, o que foi presenciado por diversas pessoas, entre os quais funcionários do próprio banco. Junta documentos, fls. 08/13. Citada, a ré oferece resposta aos termos da inicial, negando que tenha ocorrido qualquer tipo de tratamento discriminatório dispensado ao autor por parte dos agentes a ela ligados. Nega a existência de dano moral indenizável, bem assim aduz que ausente hipótese de conduta dolosa ou culposa por parte da ré. Junta documentos às fls. 33/41. Réplica às fls. 46/50. Audiência de instrução e julgamento às fls. 72/73, com tentativa prévia de conciliação

restando infrutífera. Nova realização de audiência de instrução, em continuação, às fls. 82 e vº. Alegações finais do autor às fls. 86/87 e da ré às fls. 88/89. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. Os fatos arrolados como causa de pedir da presente ação indenizatória não restaram comprovados no curso da demanda. Observa-se que a petição inicial funda a pretensão reparatória em fato potencialmente muito grave consistente no tratamento discriminatório, revelador de suposto preconceito de parte dos agentes de segurança da instituição bancária, em prejuízo do ora requerente, os quais, em razão das vestes trajadas pelo autor, teriam impedido o ingresso do requerente no pavimento inferior da agência bancária. A prova efetivada no curso do processo, entretanto, deu conta de desmentir a versão emprestada aos fatos pelo autor. Em primeiro lugar, é necessário esclarecer um ponto da maior relevância ao esclarecimento do caso concreto: o autor jamais foi impedido de ingressar no interior da agência bancária. A polêmica se instaurou porque, pretendendo o requerente prosseguir para o andar inferior da agência, foi barrado por um dos vigias que se encontrava próximo à escada de acesso. Vale dizer: a ré jamais obstruiu o acesso do requerente ao interior do banco. Apenas impediu que o correntista acessasse o andar inferior do prédio. Isto bem estabelecido, a prova coligida em instrução desvendou que, em realidade, o autor foi impedido de acessar o pavimento inferior da agência bancária, porque, naquele momento, o atendimento ao público, naquele local estava ainda fechado. É o que se colhe do depoimento da testemunha do próprio autor, MILENA MARIA SPADONI DA SILVA, que esteve com o ele no dia dos fatos, em razão da reclamação formulada contra os seguranças da agência. Esta testemunha, funcionária da CEF, esclareceu que, por decisão administrativa da agência, alguns setores do atendimento abrem antes da 11 horas da manhã, e outros não. Que, ao entrar no prédio, o autor procurou o setor do pavimento inferior do banco, àquele horário ainda fechado (somente abriria às 11h00m), e, em razão disto, teve o seu acesso impedido por agentes da segurança. Neste particular, insta salientar que as objeções formuladas pelo autor ao depoimento prestado por esta testemunha, pouco ou nada querem dizer. O fato de se ter aberto a conta poupança do autor apenas às 12h20m55s do dia dos fatos não impede e nem desacredita a versão trazida pela testemunha de que o autor efetivamente chegou à agência bancária antes do horário do atendimento ao público. Mesmo que o tivesse feito, é natural e plenamente compreensível uma certa delonga no procedimento de contratação da operação bancária solicitada pelo cliente, o que justifica uma certa demora da instituição financeira até a ultimação do atendimento. Assim, pouco importa que o contrato final do cliente tenha ocorrido neste ou naquele horário. Aliás, pelo contrário, confirma que, com toda certeza, o autor chegou à agência bancária antes daquela hora, e descontados todos os procedimentos necessários à efetivação do contrato, conseguiu finalizar o seu atendimento pouco mais de uma hora depois. Esta versão é a mais compatível com a realidade ordinária da vida, de sorte que essa observação tanto mais robustece a versão apresentada aos fatos pela ré. O depoimento de RODRIGO JOSÉ DA SILVA acrescenta muito pouco ao panorama probatório do processo, já que esta pessoa, ouvida como mero informante pelo juízo (em razão do parentesco com o autor), não pôde afirmar a que horas o autor chegou à agência bancária, não viu nenhum tipo de entrevero entre o autor e os seguranças, conhecendo os fatos apenas pelo relato do autor. No mesmo sentido, não tem nenhuma eficácia probante o testemunho da outra testemunha ouvida, SINVAL DA SILVA LOPES, já que os fatos não ocorreram por conta de travamento da porta eletrônica, mas já no interior da agência bancária. O impedimento de ingresso ao piso inferior da agência teria sido causado por outro segurança, e era ônus do autor, a quem cabe a prova do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), indicar corretamente quem seria a pessoa, como forma de demonstração do ocorrido. Faltou, no ponto, a prova da ocorrência do fato disparador da responsabilidade civil aqui cogitada, qual seja, a prova de que - por motivos espúrios - funcionários da ré tenham impedido o ingresso do autor ao interior do prédio. O que se comprovou em lide foi, tão somente, que o autor chegou à agência bancária antes que o setor de atendimento por ele pretendido estivesse aberto ao público, tendo-lhe sido obstado, por esta razão, o acesso ao pavimento inferior da agência, e não por força das vestes que o mesmo trajava na ocasião. Mesmo porque, convenha-se que se os vigilantes houvessem de impedir o ingresso do autor às premissas do banco em razão de seus trajes, teriam-no feito imediatamente, à porta de entrada, e não posteriormente, quando o mesmo já se encontrava no seu interior. Por esta razão é que, além do mais, não se mostra verossímil a versão dos fatos articulada na peça exordial. Não há que se cogitar, nesses termos, de ato ilícito a reparar por esta via indenizatória. Em tudo e por tudo não procede a ação. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. (05/05/2010)

0001696-35.2008.403.6123 (2008.61.23.001696-0) - ORLANDO FRANCO DE GODOI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ORLANDO FRANCO DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, ou o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 32/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu o benefício administrativamente. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a

concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/45). Juntou documentos às fls. 46/50. Réplica às fls. 53/54. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital juntada aos autos (fls. 68/70). Outrossim, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse documentos aos autos. Manifestações da parte autora às fls. 62/64, 71/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n° 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n° 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n° 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n° 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n° 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n° 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria

integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção,

unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor. III - DO CASO CONCRETO Afirmou a autora, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Os documentos juntados às fls. 10, 12/15, 20/21 evidenciam que o autor foi rurícola, como alegado na petição inicial. Referida documentação fornece razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do requerente, cumprindo seja ele analisado à luz da prova oral produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, declarou que trabalhou na roça desde os 12 anos de idade, tendo iniciado nas lides rurais no sítio de seu avô. Exerceu essa função até os 30 anos de idade, quando se mudou para a cidade de Pinhalzinho, abrindo, então, uma quitanda. Passou, a partir daí a contribuir à Previdência Social, fazendo-o por doze anos. Após fechar o negócio, retornou às lides rurais. Quanto à prova testemunhal, as duas testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas, fornecendo, ademais, detalhes acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor. Ambas as testemunhas afirmaram conhecer o requerente desde a infância, podendo atestar que o mesmo começou a trabalhar na roça desde cedo, mantendo essa atividade até os 30 anos de idade. Após, passou a dedicar-se ao comércio por certo tempo, voltando a trabalhar na lavoura, atividade que conserva até os dias atuais. Não souberam dizer, todavia, se o autor chegou a trabalhar na cidade de São Paulo, em atividade urbana. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Dessa forma, entendo que restou comprovada a atividade rural do autor. Todavia, em que pese os testemunhos prestados em juízo, no sentido de que o autor exerceu essa atividade até os 30 anos de idade. Os documentos juntados aos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 72), comprova que o mesmo teve pequenos vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 27/01/1966 a 15/04/1966, 09/11/1967 a 13/11/1967 e 18/01/1968 a 14/02/1968, não sendo possível afirmar até que data, de fato, o demandante dedicou-se exclusivamente à atividade rural. No que se refere à atividade urbana, ressalto o entendimento deste juízo no sentido de que o trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Nestes autos restou comprovado o total de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço em atividade urbana, conforme tabela de tempo de atividade juntada, elaborada mediante as informações constantes dos documentos de fls. 72/84. Assim sendo, faltou ao requerente a comprovação do requisito carência, já que somente restou comprovado o recolhimento de aproximadas 159 contribuições à Previdência Social, quando deveria ter recolhido 162 contribuições, relativas ao ano de 2008 (ano da propositura desta ação). Por outro lado, também não implementou o demandante os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, posto que, quando da propositura da ação, contava com 64 anos de idade e, muito embora tenha completado no curso da demanda a idade necessária, não cumpriu igualmente com o requisito carência, nos termos dispostos no art. 48 c.c. o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0002006-41.2008.403.6123 (2008.61.23.002006-9) - JOSE AIRTON DE ARAUJO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0002016-85.2008.403.6123 (2008.61.23.002016-1) - JORGE TEODORO DE LIMA(SP206445 - IVALDECI

FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Jorge Teodoro de Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/21. Juntado aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 25/29. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 30. Relatório sócio-econômico a fls. 36/37. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/40). Juntou documentos a fls. 41/47. Réplica a fls. 50/53. Manifestações das partes a fls. 60; 61/62; 71/72; 73. Juntada do laudo pericial médico a fls. 64/68. Manifestação do MPF às fls. 76/77 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que nasceu em 14/03/1961, e com o passar do tempo ficou constatado ser portador de Mal de Pott (doença de Pott ou tuberculose vertebral), estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Afirma ainda que não possui condições de prover seu próprio sustento. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme estudo social realizado (fls. 36/37) o autor reside com sua mãe, em uma casa alugada de quatro cômodos com móveis e utensílios básicos. Quanto à renda familiar, de acordo com o referido estudo, é a proveniente da aposentadoria da mãe do requerente, que percebe um salário mínimo mensal. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua mãe, não há renda per capita familiar. Quanto à incapacidade, entendo, nos mesmos termos do parecer ministerial que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para concessão do benefício pleiteado, basta que tal incapacidade torne inviável a continuidade da parte autora no exercício de atividade laborativa, o que lhe impede de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, a impossibilidade de recuperação e o grau de afetação da mesma a qualquer profissão que possa exercer o autor, considerando seu grau de escolaridade, concluímos pela incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento e indeferimento administrativo, esta deve ser a data do laudo pericial, in casu, 13/11/2009 (fls. 68). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Jorge Teodoro de Lima, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do laudo pericial médico (13/11/2009), conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios devem ser fixados em 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa

conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Jorge Teodoro de Lima, , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 13/11/2009 : e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/04/2010)

0002064-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002064-1) - LEDA LEAL DA SILVEIRA(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002084-35.2008.403.6123 (2008.61.23.002084-7) - FRANCISCO FERREIRA X BENEDICTA MUNIZ FERREIRA(SP132755 - JULIO FUNCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002157-07.2008.403.6123 (2008.61.23.002157-8) - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002227-24.2008.403.6123 (2008.61.23.002227-3) - SONIA DE FARIA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002280-05.2008.403.6123 (2008.61.23.002280-7) - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do

necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0002326-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002326-5) - MONICA HELENA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0002329-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002329-0) - LILIAN MARIA DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0002336-38.2008.403.6123 (2008.61.23.002336-8) - SOLANGE APARECIDA GURGEL BIZINHA DE SOUZA (SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0002347-67.2008.403.6123 (2008.61.23.002347-2) - TANIA MARIA JULIANO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Tânia Maria Juliano, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte desde a data da ciência de sua pretensão, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/22. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Determinada à parte autora a apresentação aos autos de documento hábil a comprovar sua residência, manifestou-se às fls. 34 e 37/39. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/46); colacionou documentos às fls. 47/72. Manifestação da parte autora às fls. 76 e 82/83. Réplica às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência

econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que trata do prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições, observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Incontroversa a questão relativa à qualidade de segurado de de cujus, pois que o INSS concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte somente aos filhos do falecido até que completaram a maioria. A interessada na pensão, TÂNIA MARIA JULIANO, é ex-esposa e companheira do de cujus, José Francisco Martins Neto, falecido aos 26/09/2002. Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 05/08); 2) cópia da inicial e da sentença proferida aos 05/08/1991, nos autos da Ação de Separação Judicial Consensual (fls. 09/13); 3) correspondências em nome do de cujus, datadas de 2003, (fls. 14/15), enviadas a endereços distintos; 4) cópias de Notas Fiscais/Faturas de Energia Elétrica, em nome da autora e referentes aos anos de 1998, 2000 e 2002 (fs. 16/19). 5) cópia de Certidão de Casamento da autora com o de cujus, realizado aos 14/01/1984 (fls. 20); 6) cópia de Carta de Concessão em nome do filho da autora, emitida aos 21/10/2002 e enviada ao mesmo endereço de fls. 14. Separada judicialmente desde 05/08/1991, naquela época dispensou a autora a percepção de pensão alimentícia (fls. 12), não se enquadrando, pois, a princípio, na regra do artigo 17, I do Decreto nº 3.048/99 que assim dispõe: Art 17 A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado. No entanto, convém ressaltar o entendimento exposto na Súmula nº 64 do extinto-TFR, segundo o qual a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Assim, nos termos deste enunciado, a dependência econômica deve ser comprovada. Neste sentido, têm decidido nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TRF E 379 - STF.** O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não provido. (STJ, RESP 195919, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 21/02/2000). **RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA.** 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva a necessidade do benefício. 2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 193712, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06/09/1999). **RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS.** 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. 2 - Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 178630, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 17/05/1999). **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DOS ALIMENTOS. SÚMULA 64 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE.** 1 - Nos termos da Súmula nº 64 do extinto TRF, A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Compete, portanto, à autora, comprovar que necessita do benefício, ou que dependia economicamente de seu ex-marido. 2 - Ausente a prova da necessidade, não há como lhe ser deferido o

benefício de pensão por morte.3 - Remessa oficial provida.(TRF 1ª Região, Remessa ex-officio 01990014232, Primeira Turma, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 17/02/2003).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . EX -ESPOSA . DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.I. É descabida a alegação de inépcia do recurso de apelação quando, apesar de sucinto, apresenta todos os requisitos necessários à sua interposição, nos termos do art. 514 do Código de Processo Civil.II. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao falecido.III. Com a separação judicial dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação judicial, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e dos depoimentos testemunhais colhidos.IV. Matéria preliminar suscitada em contrarrazões pelo INSS rejeitada. Apelação da parte autora improvida. (TRF3; AC 2004.03.99.000992-3; Sétima Turma; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; julg. 13/04/2009; DJF3 DATA:06/05/2009 PÁGINA: 449).Claro que a aceitação da linha de argumentação acima articulada passa pela análise da validade (ou não) da renúncia aos alimentos efetivada pela autora por ocasião da separação judicial. É o que se passa a fazer em seqüência. DA ADMISSIBILIDADE DA RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. Questão tormentosa, que, mesmo nos dias atuais, aflige a prática do Direito de Família na ordem jurídica brasileira, é a possibilidade da renúncia aos alimentos, pelos cônjuges, em caso de separação consensual. Não são raros respeitabilíssimos posicionamentos, em geral estribados na exegese emergente da Súmula n. 379 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que, no acordo de desquite não se admite a renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Fundados na inteligência desse dispositivo, muitos foram os julgados - inclusive na seara do contencioso previdenciário - que, inadmitindo a renúncia voluntária aos alimentos, deixavam de considerar quaisquer efeitos daí emergentes, inclusive a perda da qualidade de dependente antes assinalada. Conquanto se deva o maior respeito ao posicionamento supra alinhado, essa posição não parece mais refletir o correntio posicionamento da melhor doutrina e jurisprudência atuais. Não se pode deixar de considerar que, em tema de desfazimento da sociedade conjugal, o acordo que nessa oportunidade se efetiva, acaba por levar em consideração fatores vários, que levam os cônjuges, por motivos os mais diversos, a abrir mão deste ou daquele direito. Com efeito, muitas são as oportunidades em que, para poder, por exemplo, usufruir o imóvel onde habitava o casal, um dos consortes acaba por renunciar aos alimentos, liberando o outro desse encargo econômico, em razão do proveito já obtido quanto à partilha de bens. Evidentemente, tais razões permanecem afetas à ordem interna de avaliação de riscos e benefícios de cada uma das partes envolvidas, que, após a devida consideração e aconselhamento, inclusive perante próprio magistrado atuante no feito, acaba por encaminhar o acordo desta ou daquela maneira. Nessa conformidade, rejeitar a possibilidade de renúncia aos alimentos pelos cônjuges implica desconsiderar manifestação livre de vontade da própria pessoa, e, muito mais importante do que isso, tisonar a boa-fé do outro consorte, que, muita vez prejudicado na partilha dos bens, concorda com a sua redução patrimonial, para safar-se do pesado encargo econômico que os alimentos sabidamente representam. Entendimento jurisprudencial recente oriundo das mais altas Cortes de Justiça da Federação parecem encampar esse posicionamento. Em caso originário do Estado de Goiás (REsp 226330 - GO, j. 05/12/2002), a Egrégia 4ª Turma do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial para o fim de admitir como válida a renúncia aos alimentos efetivada pela esposa, por dispor, quando da separação, de meios próprios para o sustento. Na ementa do julgamento, que teve voto condutor da lavra do Eminentíssimo Senhor Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, ficou assentado que: DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Não pode o ex-cônjuge pretender alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. No voto, Sua Excelência o Ministro Relator, fundamentado em razões da mais reconhecida idoneidade e juridicidade, pondera não ser razoável, nem sequer por razões de segurança jurídica das pessoas, ter-se por ineficaz a renúncia aos alimentos efetivada quando da dissolução da sociedade conjugal. Por ser inteira pertinência ao caso, pede-se vênias para a transcrição de trecho final: Anoto que sempre aceitei com reserva, embora com reverência, o enunciado n. 379 da Súmula do STF (No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais). A uma, porque o art. 404 do Código Civil, que cuida da irrenunciabilidade dos alimentos, não se aplica ao caso de separação ou divórcio, porque ali está cogitada apenas a hipótese dos alimentos que os parentes podem exigir uns dos outros. Todavia, cônjuge não é parente e a obrigação alimentar que entre eles se impõe decorre do dever de mútua assistência, previsto no art. 231, III do Código Civil, que cessa com a separação ou com o divórcio, salvo nos casos em que a lei expressamente excepciona. A duas, porque, no acordo celebrado na separação, o item alimentos é estipulado tendo em conta outras disposições que são acertadas naquela transação, como, por exemplo, a destinação que é dada aos bens. De tal sorte que, não raro, um cônjuge abre mão de determinado bem em favor do outro, exatamente para se livrar do encargo alimentar em definitivo. Não é compreensível, então, que ele depois venha a ser surpreendido com uma demanda para arcar com o ônus do qual se livrara, proposta por quem fora contemplado com um maior quinhão de bens partilhados. A três porque, conquanto não seja esse o caso dos autos, nas separações judiciais, mais do que em qualquer outro tipo de ação, o juiz que preside o seu processamento busca solucioná-la pela via consensual, evitando a litigiosidade entre as partes, para impedir que eventuais deslizes de um ou de ambos os separandos, para com seus anteriores deveres conjugais, fiquem consignados de forma indelével nos autos. Ora, se o cônjuge inocente não tivesse a garantia de que o culpado jamais poderia renunciar à renúncia ao pensionamento, certamente não iria aceitar a conversão da separação litigiosa em consensual, pelo risco que correria de, a qualquer

momento, tornar-se devedor do encargo, logo ele, que dispunha de meios probatórios para demonstrar a culpa do outro, pelo que, por força expressa da lei, o culpado perderia o direito de receber alimentos do inocente. Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar a autora carecedora de ação, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Esse posicionamento, de reconhecido escol, e profundidade jurídica, que respira os melhores influxos constitucionais e legais pertinentes a tão delicada matéria, parece reforçar aquilo que, ao seu tempo, foi o posicionamento da mais respeitada doutrina do Direito de Família nesse País. O emérito SÍLVIO RODRIGUES, mesmo reconhecendo ser sua posição divergente daquela consagrada pela citada Súmula n. 379 do STF, faz questão de marcar sua convicção: Por esse motivo, ao contrário do que ocorre nos alimentos devidos em virtude de parentesco, não se devia aplicar à espécie a regra do art. 404 do Código Civil. Assim, a meu ver, e não me constringo de reafirmá-lo, é lícito à mulher renunciar alimentos;. Ao final desse tópico uma consideração ainda merece destaque. O atual pensamento do E. STJ acerca dessa matéria representa, de fato, uma evolução no seio da jurisprudência nacional. A uma, porque, segundo o presente traçado constitucional, é essa a Casa de Justiça que dará, relativamente ao tema, a última palavra, não mais o Supremo Tribunal Federal. A duas, de se reconhecer uma evolução qualitativa no tratamento da questão. A Súmula n. 379 do STF, decerto concebida ainda sob a égide um pensamento mais tutelar e protetivo quanto aos direitos da mulher (que é, de sabença geral, quem acaba renunciando aos alimentos) não mais se mostra adequado à realidade de nossos dias. Isso porque, não há qualquer razão lógica ou mesmo jurídica que justifique uma posição desequilibrada em favor de alguém que ostenta tantos direitos quanto quaisquer outros. Nessa conformidade, e conquanto se respeite a controvérsia existente acerca da possibilidade de renúncia aos alimentos afirmada no acordo de separação consensual, afigura-se, in casu, patente a perda da qualidade de dependente da requerente nos termos daquilo que prevê a legislação. Ademais disto, da análise da prova colhida em audiência, restou comprovado que a autora, após sua separação do marido, passou a ser dependente do pai e não daquele, sendo que este ajudava apenas no custeio de certas despesas. Comprovado ficou, inclusive pelo depoimento da própria autora, que a manutenção do núcleo familiar era, e ainda é, provida pelo pai da autora, que fornece habitação, alimentação, vestuário. Assim, diante dos fatos tais como apresentados, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Neste sentido a jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Havendo renúncia aos alimentos, a prova documental deve ser robusta para conduzir à conclusão de necessidade dos alimentos. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.- Litigância de má-fé não caracterizada, haja vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 17 do CPC, bem assim a inexistência de prejuízo à autarquia-ré.- Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação da autora às penas da litigância de má-fé. (TRF3; AC 200103990367632; Oitava Turma; Rel. THEREZINHA CAZERTA; julg. 22/09/2003; DJU 25/11/2003; pág. 428). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.(30/04/2010)

0002367-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002367-8) - NUDEO FUJIWARA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2010)

0002370-13.2008.403.6123 (2008.61.23.002370-8) - SYIOKA UETTA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

0000379-65.2009.403.6123 (2009.61.23.000379-9) - MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Senhora de Jesus Santos, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 16, bem como foi determinado que a parte autora juntasse aos autos o termo de interdição e providenciasse a regularização de sua representação processual trazendo nova procuração. Manifestações das partes a fls. 18; 46; 59. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/30). Apresentou quesitos a fls. 30v e juntou documentos a fls. 31/33. Juntada do laudo pericial médico a fls. 38/41. Réplica a fls. 44/45. Manifestações do MPF a fls. 49; 61. Estudo sócio-econômico a fls. 55/56. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve

ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida trabalhou como lavradora, sendo que, no transcorrer dos anos passou a apresentar problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. De acordo com o estudo social junto aos autos às fls 55/56, a autora reside com o esposo em casa própria de quatro cômodos com móveis básicos. Consta ainda do referido estudo, que a renda familiar é composta de um salário mínimo percebido pelo marido da autora que recebe benefício assistencial. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Entretanto, na conclusão do laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 38/41, o Sr. Perito concluiu que a paciente é portadora de hipertensão arterial sistêmica leve, esta não é uma patologia incapacitante, apesar de ser uma patologia crônica. Enfim a paciente está apta a prática laborativa. Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Assim, em que pese ter a parte autora preenchido o requisito objetivo, o outro requisito exigido para a concessão do benefício assistencial, qual seja, o subjetivo, não foi preenchido pela mesma. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0000397-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000397-0) - BENEDITO ORLANDO FORTINI (SP064320 - SERGIO HELENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000537-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000537-1) - OSVALDO FORTUNATO(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Osvaldo Fortunato objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde quando completou sessenta anos de idade ou desde a data do requerimento administrativo ou ainda a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/91. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor e de sua mulher às fls. 95/98. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 99. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 101/109). Réplica às fls. 112/113. Manifestação do INSS às fls. 114. Às fls. 115, foi determinado ao INSS que se manifestasse quanto à utilização da prova emprestada, produzidas nos autos de nº 2008.61.23.000294-8, que tramitou neste juízo sob o crivo do contraditório, consoante cópias de fls. 78/90, justificando eventual negativa. Em sua manifestação de fls. 117/118 o INSS apresenta proposta de acordo, a fim de conceder o benefício de aposentadoria rural ao autor, nos termos dispostos. Às fls. 121/125, o autor manifesta sua discordância com a proposta do Instituto-réu, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, o autor, nascido aos 15/09/1947, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia da certidão de casamento, onde consta a sua profissão como sendo lavrador (fls. 15; 17/18; 42/76); 3) cópia do contrato particular de parceria agrícola, onde consta a sua profissão como sendo lavrador (fls. 15; 17/18; 42/76); 4) cópia de notas fiscais de produtos fornecidos pelo autor (fls. 16; 19/22; 25/34; 36/41); 5) cópia de matrícula do autor no sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Tebas (fls. 23/24); 6) cópia de contrato de empréstimo (fls. 35); 7) cópia do comunicado de decisão (fls. 77); 8) cópia da audiência de instrução e julgamento em que foi julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural da esposa do autor (fls. 78/90). Verifico que os documentos dos itens 02 a 05 tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço rural em todo o período constante da inicial. Com efeito, o autor fez juntar aos autos cópias dos depoimentos pessoal e testemunhal prestados nos autos de nº 2008.61.23.000294-8, que tramitou neste

Juízo, relativo à ação ordinária proposta pela esposa do autor, tratando-se das mesmas testemunhas arroladas pelo autor nesta ação. Dessa forma, perfeitamente cabível a utilização nestes autos dessa prova emprestada. Ademais, considero que a prova mencionada foi colhida neste juízo sob o crivo do contraditório, não havendo a Autarquia-ré impugnado a utilização da mesma, motivos pelos quais, admito sua utilização para seus devidos fins. Assim, analisando a prova oral supracitada, constato que as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, declarando que tanto a autora quanto seu marido, sempre se dedicaram às lides rurais. As declarações foram consistentes e coerentes com os demais fatos, de modo que se leva a crer que são verdadeiras. Os depoimentos prestados em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. O requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelos documentos de fls. 12, que completou aos 15/09/2007. Quanto à data do início do benefício, deve-se considerar a data do requerimento administrativo (12/03/2008 - fls. 77). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora Osvaldo Fortunato o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (12/03/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 12/03/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (30/04/2010)

0000561-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000561-9) - VILMA DE MORAES SILVEIRA CRUZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA.** Vistos, etc. Vilma de Moraes Silveira Cruz, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16/17. Relatório sócio-econômico às fls. 21/23. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 24/29). Juntada do laudo pericial médico às fls. 33/39. Manifestações da parte autora às fls. 42; 45. Réplica às fls. 43/44. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 49/50. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento

ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapaz para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora alegou em sua petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a profissão de diarista, contudo, em decorrência de problemas de saúde (adenocarcinoma de padrão gástrico no estômago) encontra-se incapacitada para o trabalho. Afirmou ainda, que sobrevive com ajuda de terceiros, insuficiente para cobrir seus gastos. De acordo com a conclusão do Sr. Perito no laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 33/39), a parte autora é portadora de neoplasia de estômago com metástase em pulmão e massa extensa em abdome, com incapacidade total e permanente para atividade laborativa.Por outro lado, em que pese o laudo médico pericial ter concluído pela incapacidade laborativa da parte autora, verifico que o relatório social acostado aos autos mostra-se desfavorável à mesma.Segundo o referido relatório

(fls. 21/23), a autora reside em casa própria com cinco cômodos, guarnecidos com móveis adequados, indicando relativo conforto, higiene e segurança. O núcleo familiar é composto da autora, seu esposo e dois filhos (4 membros). A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de um salário mínimo mensal, bem como do trabalho formal do filho da requerente, no valor de um salário mínimo mensal. Cumpre salientar, que consta ainda, do estudo social a informação de que a autora e seu esposo possuem um fusca para se locomoverem. O quadro acima exposto não demonstra a condição de hipossuficiente da autora. Trata-se de uma família simples, vivendo em condições modestas, entretanto, não se vislumbra a situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pretendido pela requerente. A outra conclusão não se chega senão a de que o valor da renda declarada pela autora, qual seja, um salário mínimo de aposentadoria recebida por seu marido, somado ao salário mínimo percebido pelo filho, é incompatível com os bens que a família possui. Dessa forma, entendo que não restou comprovado nos autos, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (30/04/2010)

0000672-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000672-7) - MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA CRISTINA PEDROSO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Cristina Pedroso de Almeida, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/11. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 15/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 17/18. Estudo sócio-econômico a fls. 25/29. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/33). Apresentou quesitos a fls. 34. Juntada do laudo pericial médico a fls. 38/43. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido (fls. 45). Manifestação da parte autora a fls. 48. Réplica a fls. 49/50. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo

alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante a maior parte de sua vida trabalhou como lavradora, sendo que, no transcorrer dos anos passou a apresentar problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. De acordo com o estudo social junto aos autos a fls 25/29, a autora reside com o ex-esposo e três filhos (05 membros), em casa própria de quatro cômodos com móveis básicos. Consta ainda do referido estudo, que a renda familiar é composta do salário do filho da requerente que percebe R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, bem como do salário do ex-marido que também recebe a mesma quantia, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, gerando uma renda per capita de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por mês. O laudo médico pericial juntado aos autos a fls. 38/43, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu atestou que a autora é acometida de quadro ansioso inespecífico, não se encontrando incapacitada para o trabalho (quesitos 1 e 5). O Sr. Perito concluiu que a autora possui queixas clínicas compatíveis com quadro de ansiedade inespecífica e que não há dados que justifique a classificação de incapacidade da autora relacionada a essa doença. Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Desta forma, não tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil,

condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/04/2010)

0000740-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000740-9) - MARCOS JOSE PRENSATO(SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO E SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Colacionou documentos às fls. 10/23. Juntadas as cópias do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 28/31.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls.34/35). Apresentou quesitos às fls. 36/37 e juntou documentos às fls. 38/42.Realizada a perícia médica, foi apresentado laudo médico-pericial às fls. 46/49.É o relatório.Fundamento e Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONa petição inicial, o autor afirmou que é segurado da Previdência Social, encontrando-se atualmente incapacitado para atividades laborativas, por ser portador de HIV, complicando-se sua doença tendo em vista a artropatia hemofílica grau IV bilateral em joelhos e cotovelos. Esclarece que faz tratamento médico na UNICAMP desde 22/07/2008Buscando comprovar documentalmente as alegações, fez juntar aos autos:1. Cópia do CPF e da Carteira de Identidade (fls. 12/13);2. Cópia da CTPS (fls. 15/18);3. Atestados e exames médicos (fls. 19/23).Quanto à prova pericial, em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS o laudo atestou que o autor nasceu com hemofilia A, doença congênita/hereditária caracterizada pela deficiente produção do fator de coagulação VII e em decorrência de transfusões repetidas, quando das crises de hemorragia, contraiu SIDA (Síndrome da Imunodeficiência adquirida) e

Hepatite C. Além disto, como conseqüências das freqüentes hemorragias articulares, desenvolveu artropatia hemofílica em cotovelos e joelhos, que além de causar fortes dores, diminuem a mobilidade destas articulações, trazendo impotência funcional. (quesito 3). Esclarece o sr. Perito que o autor apresenta limitação dos movimentos das articulações dos joelhos e cotovelos em conseqüência da artropatia hemofílica, não podendo exercer atividades laborais que o exponham a traumas, ferimentos e esforços físicos exagerados, porque tais situações podem levá-lo a hemorragias espontâneas e por vezes intensas (quesitos 05 e 06). Afirmou o Expert que o periciando está incapacitado de exercer atividades laborais que o exponham a traumas, ferimentos e esforços físicos exagerados, porque tais situações podem levá-lo a hemorragias espontâneas e por vezes intensas, não existindo possibilidade de recuperação (quesitos 07 e 08). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da parte autora no exercício de atividade laborativa. Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, a impossibilidade de recuperação e o grau de afetação da mesma a qualquer profissão que possa exercer o autor, considerando seu grau de escolaridade, concluímos pela incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à data provável do início da incapacidade (DII), não havendo o laudo pericial afirmado com segurança o início da mesma, necessário se faz avaliar o conjunto probatório apresentado. Assim, verificamos do relatório médico datado de 11/06/2008 que o autor já apresentava artropatia hemofílica grau IV bilateral em joelhos e cotovelos, com limitação nos movimentos de extensão dos membros, no mesmo molde incapacitante atestado na perícia. Assim, podemos afirmar, com segurança o início da incapacidade em 11/06/2008. Assim, resta verificar se na referida data (11/06/2008), o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Vale ressaltar que a carência não é exigida no presente caso a teor do artigo 151 da Lei 8213/91 verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Quanto à qualidade de segurado, verificamos da análise da CTPS (fls. 17) e do CNIS (fls. 29) que o autor manteve vínculo empregatício até 16 de agosto de 2006. Dessa forma, o autor, na data do início da incapacidade (11/06/2008) - ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Nesse sentido, sendo o autor portador de incapacidade total e permanente desde 11/06/2008, e possuindo qualidade de segurado e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, tendo em vista o pedido inicial, fixo a data do início do benefício (DIB) em 13/07/2009, data da citação (fls. 33). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Marcos José Prensato o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (13/07/2009 - fls. 33), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Marcos José Prensato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 13/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/04/2010)

0000886-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000704-5)) JOSE BENEDITO GONCALLVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA (SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Tipo Ação Ordinária Autores: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES PENA E ROSILDA DE SOUZA CASTANHO

PENARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em inspeção. **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ BENEDITO GONÇALVES PENA** e **ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA** em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da arrematação/adjudicação procedida por força de execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Anotam, os autores, serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força de celebração de Contrato de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca, datado de 12/11/97, pelo qual adquiriram um imóvel situado na cidade de Atibaia/SP, sendo que, segundo o pactuado, as prestações seriam reajustadas de acordo com o índice de remuneração das cadernetas de poupança, obedecendo a proporção do Plano de Reajuste Equivalência Salarial - PES/CP. Salientam, no entanto, que os reajustes procedidos não observaram essa proporção, que à época equivalia a 24,10% da renda mensal do devedor principal. Destacam terem sido notificados extrajudicialmente para desocuparem o imóvel, num primeiro momento, no prazo de 10 (dez) dias e, num segundo momento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em decorrência da sua arrematação em leilão público pela própria demandada, na forma do Decreto nº 70/66, salientando, no entanto, não terem sido cientificados desse ato, nem sequer ter lhes sido oportunizada a defesa, em ofensa ao princípio do contraditório. Remarcam que o Decreto-Lei nº 70/66 lhes assegura o direito de purgar o débito, acrescidos dos encargos de cobrança, até a data da assinatura do auto de arrematação. Observam, ainda, que, embora houvesse sido concedida tutela antecipada nos autos do Processo nº 2001.61.00.024196-3, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de São Paulo, em que o Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC aciona a Caixa Econômica Federal - CEF, suspendendo a eficácia das cláusulas contratuais que autorizam as instituições financeiras a promoverem a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, bem como sustar as execuções judiciais já iniciadas, datada de 26/03/2003, a ré levou o imóvel a leilão em 19/12/2003 e, como não houve arrematação, adjudicou o imóvel, levando a registro em 27/04/2004. A fls. 70/72 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela no sentido de manter os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação. Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente: 1) que no caso se deu o ato jurídico perfeito, uma vez que quando do ajuizamento da presente demanda, a dívida já estava antecipadamente vencida em face da inadimplência dos mutuários, não mais comportando o pagamento por meio de prestações mensais e periódicas; e 2) a ilegitimidade passiva da Caixa por ter cedido diversos créditos, dentre os quais, o presente, à empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, parte legítima, regida pelo Decreto nº 3.848/2001, a qual, no entanto, comparece neste feito representada pela Caixa Econômica Federal, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas, nos termos do art. 11 da MP 2196-3; 3) o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A - BIC, o qual deverá ser citado nos termos do art. 47 do CPC. Quanto ao mérito, alegou a decadência do pedido de anulação formulado nos autos, a teor do disposto no art. 179 do Código Civil, uma vez que as supostas nulidades ocorreram no período antecedente a 2004, tendo como início da inadimplência janeiro de 2001 e a presente ação ter sido ajuizada somente em 2009. Por tal motivo, o processo deve ser julgado extinto, nos termos do art. 269, IV e do art. 295 do CPC. No que pertine ao mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, a legalidade do procedimento executório adotado, salientando que os executados foram intimados do início da execução e dos leilões designados. Em especificação de provas, a Caixa informou não ter mais provas a serem produzidas (fls. 166). Os autores apresentaram réplica a fls. 167/169 e pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 170). A fls. 172, a Caixa manifestou-se pela impossibilidade de composição amigável, diante da finalização da execução extrajudicial com a arrematação do imóvel em 24/11/2004 e sua disponibilização à venda. Na demanda cautelar em apenso, cujo objeto era a manutenção da posse dos autores no imóvel, a liminar restou indeferida (fls. 57/60), seguindo-se a citação da ré, com a apresentação da respectiva contestação, nos mesmos moldes da apresentada nos autos principais (fls. 92/184). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame das preliminares argüidas. A primeira preliminar argüida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será analisada na seqüência. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não prospera, tendo em vista que o contrato de mútuo firmado com os autores em 12/11/1997 (fls. 101/117), bem como a constituição de crédito hipotecário em seu favor. Ademais, em que pese ter sido criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA pela Medida Provisória nº 2.155/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas e, ainda, o fato da ré advertir, em sua peça contestatória, que procedeu a cessão de diversos créditos, dentre eles, o discutido no presente feito à aludida empresa, o que de fato ocorreu, conforme atesta a certidão de matrícula do imóvel (fls. 157/159), mas, tendo a ré sido constituída pela empresa ora cessionária como sua procuradora (fls. 91) e tendo dado continuidade à cobrança do débito, por meio das notificações encaminhadas aos demandantes (fls. 118/133 e fls. 135/138), e ainda, ter solicitado pessoalmente ao Agente Fiduciário que promovesse a execução extrajudicial da dívida, deve permanecer no pólo ativo da ação. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa**

Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Processo RESP 200600165091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 815226 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:02/05/2006 PG:00272) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. O Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. A finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada. 4. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. 9. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. 10. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 11. Apelação parcialmente provida. (Processo AC 200661000226200 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258386 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 338) PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Compulsando os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no pólo passivo da demanda, e não a nomeação à autoria conforme alegado no presente agravo. II - O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida. III - No entanto, não há como reconhecer quaisquer das aludidas modalidades de intervenção de terceiros tendo em vista que inexistem nos autos prova da anuência dos devedores agravados à cessão de crédito alegada pelas agravantes, valendo, portanto, somente entre o cedente e o cessionário. IV - Conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, no que se refere aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, podendo somente intervir no feito apenas na qualidade de assistente

simples, conforme o disposto no 2º do artigo citado. V - Agravo improvido.(Processo AI 200203000454546 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166237 - Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 424)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. 2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(Processo AG 200203000459982 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166720 - Relator(a) JUÍZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:17/06/2008)De outro lado, igualmente não prospera o alegado litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário Banco Industrial e Comercial S/A. Com efeito, trata-se de entidade credenciada junto ao Banco Central do Brasil, contratada pela ré para prestar-lhe serviços no sentido de promover a execução extrajudicial de seus créditos hipotecários, não possuindo, por derradeiro, qualquer direito ou obrigação relativamente à lide, mas agindo por mera delegação.Tecidas essas considerações, passo ao exame da preliminar de mérito.Também não há que se falar em decadência da pretensão em anular o ato de arrematação.Consoante matrícula do imóvel constante a fls. 50/51, a carta de arrematação foi expedida em 24/11/2004, tendo sido levada a registro do Cartório de Imóveis competente em 19/01/2006, enquanto a presente demanda foi ajuizada 18/05/2009, daí não decorrendo o prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil.A propósito, inaplicável o prazo previsto no art. 179 do CC, por não se enquadrar na hipótese dos autos.Passo ao exame do mérito propriamente dito.De acordo com as notificações juntadas aos autos (fls. 118/133), verifica-se que a ré endereçou aos autores 02 (dois) avisos de cobrança, concedendo-lhes, inicialmente, o prazo de 20 (vinte) dias para purgarem a mora relativa ao período de 12/01/2001 a 12/04/2004 e, posteriormente, mais 20 (vinte) dias para satisfazerem o débito do período de 12/01/2001 a 12/05/2004.Constato que duas vias do 1º aviso de cobrança, emitido 26/04/04, endereçadas individualmente para cada mutuário, foram recebidas no dia 29/04/04 por Kelly Arissa Castanho Pena e, posteriormente, na mesma data, outras duas vias do mesmo aviso de cobrança receberam a anotação desconhecido, conforme ARs juntados aos autos.Por ocasião da emissão do 2º aviso de cobrança, em 28/05/04, também em duas vias, endereçado individualmente para cada um dos demandantes, foram recebidas as primeiras vias por Suellen de Souza Pena e, posteriormente, na mesma data, as outras duas vias receberam a anotação mudou-se, após duas tentativas efetuadas pelo funcionário do Correio (02/06/04 e 03/06/04).Tais fatos, demonstram, à evidência, que os autores pretenderam-se esquivar do recebimento das aludidas cobranças.Posteriormente, por meio de notificações extrajudiciais emitidas em 14/07/04 a cada mutuário, individualmente, foram, novamente, concedidos prazos de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, sob pena de contra eles ser promovida a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (fls. 135/138).A ré providenciou, ainda, o envio de quatro telegramas, sendo dois para cada mutuário, nos endereços Rua Brasil, 162 - Sub Lote 82-B - Caetetuba - Atibaia e Travessa Matriz, 50 - Caetetuba - Atibaia, os quais foram recebidos e continham a mensagem acerca das datas e horários de realização do 1º e 2º leilões públicos do imóvel em questão, bem como a informação dos dias e nomes dos jornais em que sairiam tais publicações.Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados que, à semelhança, não vislumbraram quaisquer vícios no procedimento executório extrajudicial impugnado:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO PROCEDIMENTO. 1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal 2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação acostada pela empresa - ré 3. Na hipótese, apesar das alegações contidas na exordial no sentido da falta de notificação pessoal, vejo que foi providenciada a mencionada ciência da efetivação do leilão, através de oficial do registro de imóveis, como se depreende da leitura da certidão de fl. 67/v dos autos. 4. Assim, apesar da realização das notificações antecedentes ao início do procedimento de execução extrajudicial, artigo 31, IV do Decreto-Lei nº 70/66, não ter sido regularmente comprovado, o foi a notificação pessoal de que trata o artigo 31, 1º, do diploma normativo em voga, sendo aberta, no caso, a oportunidade para purgação da mora. 5. Pois bem, nesse sentido, é de se verificar que no tocante à notificação tratada pelo art. 31, 1º, houve sim, o cumprimento de todas as providências determinadas em lei, tal, tendo sido regular e efetivamente cumprida a diligência de abertura de prazo para purgação da mora, com obediência a todas as formalidades legais. 6. Logo, tendo sido o leilão devidamente precedido da comunicação de que trata o artigo 31, 1º do Decreto-Lei, e mais, tendo havido sim as duas notificações de que trata o artigo 31, IV, embora não se tenha demonstrado também existir nessa oportunidade a apresentação do valor da mora a ser purgada, mesmo assim, entendo deva ser tachada como regular a execução perpetrada. 7. A adjudicação também calcada no Decreto-Lei 70/66, porque mesmo verberando tal dispositivo apenas sobre a arrematação do bem, é ao caso aplicável de modo subsidiário tanto os dizeres da Lei que regulamenta a execução Hipotecária Judicial (nº 5.741/71), quanto às próprias disposições do CPC acerca da matéria. 8 Logo, não se vislumbra a existência de quaisquer vícios que possam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em questão, o que deságua no desprovimento da apelação. 9. Apelação desprovida.(Processo AC 200550010002760 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 409828 - Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgadorOITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::24/01/2008 - Página::281)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO - EXPEDIÇÃO DA CARTA, INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - INADMISSIBILIDADE DE

IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO, ATRAVÉS DO RECURSO INTERPOSTO - NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA. I - Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil (em sua redação originária), com a expedição do auto de arrematação esta considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, podendo ser pelo próprio juízo anulada nas hipóteses do único do mesmo artigo. II - Todavia, a jurisprudência proclama que, com a expedição da carta de arrematação e sua inscrição no Registro Imobiliário competente, consuma-se a transferência da propriedade para o terceiro arrematante, após o que somente através da ação anulatória poderá ser o ato desconstituído, na forma do artigo 486 do Código de Processo Civil. III - Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. IV - No caso em exame, a decisão agravada manifestou o entendimento exposto. V - Das cópias juntadas a estes autos se extrai que o credor hipotecário (ora agravante) foi intimado para a praça dos bens penhorados, tanto que ingressou com petição impugnando a penhora dos bens que lhe foram gravados com ônus real, o que foi indeferido pelo juízo, seguindo-se o procedimento com a arrematação aos 05.08.1997 e com a expedição do respectivo auto aos 08.08.1997, mesma data em que se expediu a carta de arrematação. Após isto, aos 18.08.1997, o Banco pediu naqueles autos a anulação da arrematação pelo fundamento do preço vil, advindo a decisão ora agravada aos 19.08.1997 e a interposição deste agravo aos 20.08.1997. VI - Embora o Banco pudesse interpor embargos de terceiro com fundamento no artigo 1048 do Código de Processo Civil, isso deveria ser feito pela forma apropriada e no prazo de 5 (cinco) dias da expedição do Auto de Arrematação e sempre antes da expedição da respectiva Carta de Arrematação, com o que o agravante não se desincumbiu regularmente do seu ônus para defender seus interesses nos próprios atos da execução fiscal. VII - O fato é que com a expedição da Carta de Arrematação aos 08.08.1997, inclusive com sua respectiva inscrição no Registro Imobiliário competente aos 03.11.1997 (conforme comprovado pelo arrematante neste agravo), todo o questionamento da validade da referida arrematação para fins de sua anulação somente deve ser feito através da ação autônoma própria, não cabendo o exame da questão nestes autos. VIII - Agravo desprovido.(Processo AI 97030552030 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 54262 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2511)ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO DE MUTUÁRIO. FORMA DE NOTIFICAÇÃO DE MUTUÁRIO DE ATOS EXECUTÓRIOS. DECRETO-LEI Nº 70/66 ARTS. 31 PARÁGRAFO 1º E 32. APELO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a tese recursal à insurgência do Apelante contra decisão singular judicial que julgou improcedente o seu pedido de anulação da execução extrajudicial que resultou na arrematação do imóvel que garantia a dívida do financiamento, alegando que não foi devidamente notificado pela Caixa Econômica Federal dos atos praticados na execução. 2. Constam nos autos documentos apresentados durante a instrução processual que comprovam não apenas o envio de instrumento de notificação ao executado, por parte da credora, mediante a remessa de carta de notificação do APERN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, Agente Fiduciário designado pelo Banco Nacional de Habitação, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de títulos e documentos, sob o nº 412590 e assinada pelo Apelante em 16/04/99, conforme certidão da Oficial do Cartório (fl.136v) concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgar a mora, como também, a realização do 1º leilão público, que foi publicado por três vezes seguidas, conforme documentos de fls. 138/140, bem como a publicação também por três vezes do 2º leilão público, fls. 141/143, nos termos do que determina os arts. 31, parágrafo 1º e 32 do decreto em comento, onde se verifica a ausência de obrigatoriedade da intimação pessoal de realização do leilão. 3. O que se observa na presente situação é que o executado tentou se esquivar das consequências do processo executivo que foi contra si intentado, apontando, sem lograr êxito, o desenvolvimento regular do procedimento extrajudicial. 4. Apelo não provido.(Processo AC 200183000136844 - AC - Apelação Cível - 372119 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::09/09/2009 - Página::305)Desse modo, não há que se cogitar de qualquer nulidade na espécie. Ademais, estando inadimplentes os mutuários pelo período acima e não logrando comprovarem a purgação da mora, não há impedimento a que o credor deflagre o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade, inclusive, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes (Recursos Extraordinários nºs 148.872, 223.075 e 240.361):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF - Processo RE 223075-1/DF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. Ilmar Galvão - 1ª Turma - Julgado em 23/06/98 - D.J. 06/11/98)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/05/2010)

0001244-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001244-2) - JOSE GUISLANDI FILHO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ GUISLANDI FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Guislandi Filho, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo

único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 15/45. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 49/56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 57/58. Manifestação da parte autora a fls. 61. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 62/63). Apresentou quesitos a fls. 64 e juntou documentos a fls. 65/71. Juntada do laudo pericial médico a fls. 75/79. Réplica a fls. 82/84. Manifestação do MPF a fls. 87. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa

seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, bronqu岸neumonia, obesidade, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. Quanto ao laudo médico pericial juntado aos autos a fls. 75/79, o Sr. Perito concluiu que o autor é portador de obesidade com comprometimento metabólico, endócrino e cardiopulmonar, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais. Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Desta forma, não tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, a improcedência é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0001413-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001413-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Maria de Oliveira Preto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 29/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/37). Apresentou quesitos a fls. 37v e 38. Juntada do laudo pericial médico a fls. 43/47. Manifestação da parte autora a fls. 50. Réplica a fls. 51/52. Manifestações do MPF a fls. 55. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos

sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T,

unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante pouco tempo exerceu a função de diarista, sendo que, passou a apresentar problemas de saúde, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas para prover seu próprio sustento. Quanto ao laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 43/47, o Sr. Perito concluiu que a autora é portadora de hipertensão e diabetes, tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer as suas atividades profissionais. Conforme acima consignado, dispõe a Lei 8.742/93, em seu art. 20, 2º que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Desta forma, não tendo a parte autora preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º, e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/04/2010)

0001478-70.2009.403.6123 (2009.61.23.001478-5) - ALBERTO CARLOS DE CAMPOS (SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** A AUTOR: ALBERTO CARLOS DE CAMPOS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Colacionou documentos às fls. 10/34. Colacionados às fls. 39/43 extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/49). Apresentou quesitos às fls. 50/51 e juntou documentos às fls. 52/56. Juntado aos autos laudo médico-pericial às fls. 60/64. Manifestação da parte autora às fls. 67/68 e réplica às fls. 69/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda

Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou que durante toda sua vida exerceu atividade remunerada, trabalhando durante anos como segurança. Afirma que se encontra muito doente, pois foi acometido por obstrução arterial crônica com quadro de claudicação limitante e insuficiência arterial crônica, o que o impossibilita de exercer atividade remunerada, tanto que o INSS vem há tempos concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença. Todavia, ressalta encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho, tendo em vista o agravamento de sua situação, motivo pelo qual requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Buscando comprovar documentalmente as alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia da carteira de identidade e do CPF (fls. 12); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 13/15); 3) Comunicação de decisão (fls. 16); 4) Cópia de atestados, exames e receituários médicos (fls. 17/34). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 60/64 o autor é acometido de aterosclerose, miocardiopatia isquêmica e insuficiência arterial periférica importante (quesito 01 do réu), estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho (quesito 05 do réu), podendo desempenhar atividades laborativas de menor complexidade (quesito 6 do réu). Conclui o Sr. Perito que pelo conjunto do exame físico, história e exames complementares, não tem o periciando condições de exercer as suas atividades habituais de segurança (fls. 64). Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável assim a continuidade da autora na mesma profissão. Tendo em vista a natureza da moléstia apresentada, a idade do requerente, o grau de afetação da moléstia à profissão apresentada (segurança), a escolaridade, somados ao fato de que o INSS vem concedendo reiteradamente o benefício do auxílio-doença, que foi prorrogado até 18/02/2011, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e permanente do autor a justificar a concessão do benefício correspondente. No tocante à data provável do início da incapacidade total para o trabalho, não tendo o Expert precisado referida data, a DII do autor deve ser a data do laudo pericial médico, in casu, 15/12/2009 (fls. 64). Assim, resta verificar se na referida data (15/12/2009), a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurada e carência. A esse respeito, verifico que a parte autora está em gozo de auxílio-doença no período desde 03/09/2003, com previsão de cessação para 18/02/2001, conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizado, que deve, nesta oportunidade, ser juntado aos autos. Assim não há controvérsia com relação aos outros requisitos. Nesse sentido, sendo a autora portadora de incapacidade total e permanente desde 15/12/2009 (data do laudo - fls. 64), e possuindo qualidade de segurada e carência, nos termos acima expostos, estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 15/12/2009, data do laudo pericial que atestou a incapacidade laborativa da autora (fls. 73). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (15/12/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Alberto Carlos de Campos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, RMI: a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (30/04/2010)

0001504-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001504-2) - NEUSA KIOKO ITO CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM INSPEÇÃO. SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA KIOKO ITO CUNHA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que pertine ao percentual aplicado de 75% no cálculo da renda mensal

inicial. Salienta que tendo computado 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, o percentual correto seria 82% e não como constou. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 50). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 18/20), pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda. Documentos juntados a fls. 60/69. Réplica a fls. 71/74. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. Cuida-se, in casu, de pedido de revisão consubstanciada na alegação de que a alíquota (75%) aplicada ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora é indevida, ao fundamento de que o tempo de serviço computado pela autarquia (27 anos, 4 meses e 3 dias) autoriza a aplicação da alíquota de 82%, a teor do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91. É incontroverso nos autos que o tempo a ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial da autora é o constante da carta de concessão juntada a fls. 39, qual seja, 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição. O benefício da autora foi concedido com DIB em 30/07/2003 e, desse modo, a legislação aplicável é aquela vigente à época da concessão da aposentadoria. Nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91: LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/1991 Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com o critério legal estabelecido, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, a mulher terá direito a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e, para cada ano novo que completar de atividade será acrescido o percentual de 6% (seis por cento). Desse modo, tendo a autarquia previdenciária reconhecido 27 (vinte e sete) anos completos de serviço, faz jus a autora à aplicação do percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário-de-benefício. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido à autora, a partir da data do requerimento (DIB = 30/07/2003), para o fim de aplicar o percentual de 82% (oitenta e dois por cento) sobre o salário de benefício apurado (R\$ 875,52), bem como ao pagamento das prestações vencidas decorrentes dessa conversão, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados de forma decrescente a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.(05/05/2010)

0001624-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001624-1) - DARCI ANTONIO DE CARVALHO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: DARCI ANTONIO DE CARVALHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM INSPEÇÃO. SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu(s) benefício(s) previdenciário(s), pelos seguintes fundamentos: 1) O benefício recebido pela autora vem sendo reduzido ao longo desses anos, não se observando a preservação do seu valor real, nos termos preconizados no art. 201, 4º da CF/88; 2) o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 que determina a aplicação do INPC como critério de correção monetária é inconstitucional, posto não atender aos comandos do art. 194, IV e art. 201, 4º da CF. Desse modo, pleiteia, com base no Mandado de Injunção 721, em que foi concedido ao Poder Judiciário o poder-dever de regulamentar as omissões dos Poderes Legislativo e Executivo, declarar a inconstitucionalidade do INPC e regulamentar o índice que devolva o poder de compra ao benefício da autora até que a lei o faça; 3) alternativamente, requer seja a perda do poder de compra da autora devolvida ao longo destes anos, em caráter de indenização por dano material, no valor mínimo de R\$ 81.017,40 (oitenta e um mil, dezessete reais e quarenta centavos) resultante da multiplicação da diferença entre o valor de R\$ 1.994,82 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) - considerado pelo DIEESE como valor que melhor demonstra o salário mínimo ideal e necessário para garantir os direitos constitucionais, considerando-se uma família de dois adultos e duas crianças - e o valor de R\$ 644,53 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) recebido pela autora. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/97). A fls. 102/103 foi juntado o CNIS da autora. A fls. 104 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 107/121), arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 122/128. Réplica a fls. 151/155. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do

mérito propriamente dito. I - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. (...) Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (...) Os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 tinham direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei n 8.213/91. Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei nº 9.711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais

indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n.º 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n.º 1.945-50 :Lei n.º 9.971:Art.

4º..... 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n.º 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n.º 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n.º 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei n.º 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei n.º 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n.º 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei n.º 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei n.º 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei n.º 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei n.º 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei n.º 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP n.º 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei n.º 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006) (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a

serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP nº 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, por entender que o mesmo não atende ao disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, 4º da CF/88. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos,

consoante ementas in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 20060000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido.(Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo

legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos.(Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei n.º 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos.(Processo AC 200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008)Diante da expressiva jurisprudência colacionada, não assiste razão à postulante quanto sua pretensão em ter declarada a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.Por derradeiro, resta prejudicada apreciação de seu pedido de indenização por danos materiais decorrentes da alegada ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(06/05/2010)

0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...)Vistos, etc.Fls. 83: Defiro, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo, já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.O caso dos autos envolve controvérsia de relações entre banco e cliente, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a inversão de ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII.Por isso, concedo à ré CEF a oportunidade de requerer a produção das provas de seu interesse, diante dos fatos alegados pelo autor na inicial e na impugnação à contestação a fls.76/82 .Intimem-se.(28/05/2010)

0001828-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001828-6) - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/30. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 35/39. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 40. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Juntou

documentos às fls. 49/54. Réplica às fls. 57/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar arguida. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão

de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de

poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível

excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo

especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é

inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, os documentos juntados aos autos às fls. 11/30 e 35/39, comprovam o exercício pelo autor de atividade urbana em condições comuns nos períodos de 01/10/1994 a 27/04/1995; 04/07/1995 a 13/08/1995; 09/04/1996 a 07/07/1996; 08/07/1996 a 05/10/1996; 05/11/1996 a 19/12/1996; 06/02/1997 a 21/03/1997 e 01/04/1997 a 06/08/2004, conforme planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Cumpre ressaltar o entendimento deste juízo no sentido de que o trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por

anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho mas não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, referem-se ao período de 01/02/1984 a 01/02/1988; 28/04/1988 a 23/07/1991; 06/08/1991 a 18/05/1994 e 04/10/2004 a 22/06/2009, em que a autora esteve sujeita ao agente insalubre ruído, conforme comprovam os documentos de fls. 19/30. Tais documentos atestam que a demandante submetia-se durante a jornada de trabalho a esse agente prejudicial à saúde em nível superior ao permitido pela legislação vigente à época (85 a 97,5dB). Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço. Cumpriu, também, a autora o requisito carência, uma vez que conta com aproximadamente, 212 contribuições. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 11/11/2009 - fls. 41. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições comuns e especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 11/11/2009 - fls. 41), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados decrescentemente, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro ex

offício a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(30/04/2010)

0002129-05.2009.403.6123 (2009.61.23.002129-7) - EUNICE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para computar no cálculo de sua renda mensal inicial, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos dos 13º salários. Juntou documentos a fls. 11/35. A fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Juntou documentos a fls. 44/51. Réplica do autor a fls. 53/61. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que todas as provas necessárias ao deslinde do caso já estão presentes. O tema é exclusivamente de direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Passo à análise do mérito. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUIR NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO A questão dos autos refere-se à pretensão da parte autora em revisar seu benefício previdenciário para incluir no período básico de cálculo a(s) contribuição(ões) incidente(s) sobre a(s) gratificação(ões) natalina(s). O art. 28, 7º da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, previa: LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU DE 25/07/91) Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(...) O art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 - (Versão original publicada no DOU de 25/07/1991) Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS SUBSEÇÃO I - DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) De acordo com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, o 13º (décimo terceiro) salário integrava o salário-de-contribuição e, embora o art. 29, 3º da Lei de Benefícios não dispusesse, expressamente, que a contribuição previdenciária sobre aludida verba de natureza salarial deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência nesse sentido se posicionou, conforme arestos a seguir colacionados. Ocorre que, com a superveniente edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, que alterou referidos dispositivos legais, não mais passou a ser possível considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, in verbis: LEI Nº 8.212 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DETERMINADA PELO ART. 12 DA LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) LEI Nº 8.213 - DE 24 DE JULHO DE 1991 - DOU DE 14/08/1991 Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de- Benefício Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)(...) A jurisprudência tem se posicionado de modo uniforme quanto à impossibilidade de se computar no cálculo do salário-de-benefício, a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, em obediência ao princípio tempus regit actum, consoante ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. 1- Inexiste carência de ação por falta de prévia postulação administrativa, uma vez que a autarquia contestou a ação, insurgindo-se contra os pedidos formulados na inicial. 2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. 3- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94). 4- Incidência da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do pedido. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(Processo AC 199801000028600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199801000028600 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:07/07/2003 PAGINA:28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VI. Juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VII. Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999 consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença.(Processo AC 200461200047146 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073154 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 634)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(Processo APELREE 200903990054409 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1398906 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de

revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.(Processo AC 97030389180 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 713)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário. 6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigorante à época da concessão dos benefícios. 7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa. 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 9. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e por essa razão, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios.(Processo Processo 326685420084013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - Sigla do órgão TRGO - Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO - Fonte DJGO 12/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.(Processo APELREEX 200972990013210 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 21/08/2009)No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 09/01/2006, conforme carta de concessão juntada a fls. 19, portanto após a edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, que vedou, expressamente, o cômputo da contribuição sobre o 13º (décimo-terceiro) salário no cálculo da renda mensal inicial, não fazendo jus, portanto, à revisão pretendida.Desta feita, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(05/05/2010)

0002292-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002292-7) - JOSE MORETTO NETTO(SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Moretto Netto objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/20. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 24/26. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 27, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 22. Manifestação da parte autora a fls. 28/33. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada. Deveras, ao compulsar os autos verificamos pelas cópias juntadas às fls. 28/33 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP o processo de n 2005.61.23.000836-6, tratando-se de ação idêntica à presente, postulando-se a concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Conforme certidão de fls. 33 verifico o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos mencionados, ocorrida aos 18/04/2007. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/05/2010)

0003297-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003297-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, por José Antonio de Oliveira Cardoso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo (05/09/2008), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/116. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 118/119, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Outrossim, foi determinado ao INSS que juntasse cópia do procedimento administrativo aos autos. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/132). Proposta ação de exceção de incompetência, conforme certidão de fls. 133, o feito foi suspenso (fls. 134). Juntada de documentos pelo INSS, fls. 136/178. Mediante o despacho de fls. 186 foi trasladado para estes autos copia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, bem como a certidão de trânsito em julgado. Julgada procedente a exceção de incompetência, os autos foram enviados a este Juízo. Manifestação da parte autora às fls. 194/195. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do

Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a

regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está evadido de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de

serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em

conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controversa nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente

que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98,

ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. I. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO No caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 13/116), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, conforme primeira planilha de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, conforme documentação trazida a fls. 13/116 e primeira planilha de tempo de atividade anexa à presente, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por lei. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias, conforme primeira tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor até a data do requerimento administrativo (05/09/2008 - fls. 115), de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir daquela data.Cumpriu também o autor o requisito carência, tendo em vista que possui, aproximadamente 329 (trezentos e vinte e nove) contribuições à Previdência Social.Por outro lado, verifico que o requerente permaneceu no mesmo vínculo empregatício, conforme se verifica na anotação em CTPS (fls. 20), bem como a informação constante do CNIS, cujo extrato atualizado deve ser juntado aos autos, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 29/08/2009, cabendo-lhe, a partir da referida data, a concessão do referido benefício.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividades em condições comuns e especiais da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado;b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade comum exercida em condições especiais ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 05/09/2008) até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, em 29/08/2009. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 30/08/2009). Condeno, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/09/2008 até 29/08/2009 e, Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (DIB): 30/08/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(30/04/2010)

000455-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000455-1) - RUTH MARIA COELHO X CACILDA MERCEDES SAUTHIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor: Ruth Maria Coelho e outro.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe,

qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 1086), com a seguinte data de aniversário: - Ruth Maria Coelho e outro: conta nº 013-00029675-2 - dia 04 (fls. 11/12). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/27), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 04, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2010)

0000465-02.2010.403.6123 (2010.61.23.000465-4) - JOSE BENEDITO DE PAIVA BUENO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) (...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário: - José Benedito de Paiva Bueno.: conta nº 013-00011758-3 - dia 10 (fls. 11/12). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/25), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 10, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de

poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(05/05/2010)

0000467-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000467-8) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário:- Antonio Sergio Mucci: conta nº 013-00030180-5 - dia 04 (fls. 10/13).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/28), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP nº 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 04, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(05/05/2010)

0000486-75.2010.403.6123 (2010.61.23.000486-1) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAUTOR: JOSÉ CARLOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/13. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Pretende o autor com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo a parte autora implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desapensação.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da

aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das

contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da

Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressão previdenciária normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e

às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reapresentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVO pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(30/04/2010)

0000501-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000501-4) - LISETE APARECIDA GOMES GONCALVES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Ação Ordinária Tipo BAutor: Lisete Aparecida Gomes Gonçalves.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário:- Lisete Aparecida Gomes Gonçalves: conta n.º 013-00035469-0 - dia 14 (fls. 12/13).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 23/26), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFestabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o

IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 14, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000521-35.2010.403.6123 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor: Yeda de Souza Pires.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de abril e maio de 1990 (44,80 e 2,49%) - Plano Collor I -, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescidos de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada, perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0293), com a seguinte data de aniversário:- Yeda de Souza Pires: conta n.º 013-00026798-4 - dia 01 (fls. 15/17).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/31), requerendo, em linhas gerais, a improcedência do pedido. É o relatório.Fundamento e Decido.Da legitimidade da CEFEstabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda.Da prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ,: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon)No caso dos autos, a data de aniversário das contas da autora é no dia 01, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança.DISPOSITIVO diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000684-15.2010.403.6123 - MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAUTORA: MARINALDA DOS SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/15. É o relatório. Decido. Concedo

os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende a autora com a presente demanda a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%; vale dizer, tendo a parte autora implementado, num primeiro momento, os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, pleiteia agora o segurado, uma vez implementados tais requisitos por completo, obter a mesma aposentadoria, mas de forma integral. Trata-se, em verdade, de um pedido de desaposentação. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2010.61.23.000456-3, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação: A controvérsia da presente demanda diz respeito à possibilidade, ou não, de que um segurado aposentado do Regime Geral de Previdência Social, que continue ou volte a exercer atividade vinculada a este regime, venha a obter o cancelamento de seu benefício e ao mesmo tempo, a concessão de uma nova aposentadoria com a consideração deste novo período de trabalho/contribuição. Em substância, o que se pretende é o recálculo do valor da aposentadoria com o cômputo do período de contribuição havido após a obtenção da aposentadoria e com a utilização de % (percentual) mais elevado deste benefício. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
TÍTULO VIII - Da Ordem Social
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional

nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção I - Das Espécies de Prestações Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Seção V - Dos Benefícios Subseção II - Da Aposentadoria por Idade Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como

segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será

concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada), mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais

Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo

trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral.3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido.(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIA. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequiênda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente(TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008).DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(30/04/2010)

0000878-15.2010.403.6123 - VITO PASCALICCHIO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição deferido em 13/02/1990, cassado indevidamente pela autarquia previdenciária, em virtude de reexame administrativo da concessão, em 01/09/2008. Documentos a fls. 10/79.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (CNIS) às fls. 83/87.Decido.1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que não existem nos autos documentos que comprovem cabalmente a regularidade no deferimento do benefício do autor, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em

que verifico, da análise do extrato do CNIS do autor (fls. 87), que seu benefício foi cessado em 01/09/2008, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(30/04/2010)

0000936-18.2010.403.6123 - ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal.Bragança Paulista, ___/05/2010, _____Téc./Aux. Judiciário - RF 2684Processo: 0000936-18.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA.PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, entendendo estarem presente os requisitos para concessão do benefício.Documentos a fls. 10/52.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 56/58).Decido.1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual.Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, da análise do CNIS da parte autora (fls. 58), que o mesmo possui contrato de trabalho em plena vigência, junto a Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(06/05/2010)

0000943-10.2010.403.6123 - EVA BENEDITA DOS SANTOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária.Autora: Eva Benedita dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 08/16.Por determinação do Juízo, foram juntadas aos autos cópias do CNIS da parte autora (fls. 21/31).É o relatório. Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais. Esclareça a parte autora a natureza do vínculo empregatício de seu marido, conforme CNIS de fls. 21/31. Int.(07/05/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0057645-62.1999.403.0399 (1999.03.99.057645-5) - BENEDITA MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0074410-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074410-1) - MARIA DE LOURDES GUIGLIELMIN SANCHES(Proc. ELTON TAVARES DOMINGHETTI E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000676-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000676-5) - ROSA PINHEIRO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) (...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0001695-94.2001.403.6123 (2001.61.23.001695-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0004153-84.2001.403.6123 (2001.61.23.004153-4) - FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA(SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

(...) Autos: 2001.61.23.004153-4Ação: SUMÁRIAPartes: FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença.Intimado o INSS a se manifestar quanto ao pedido de juros de mora no período da expedição ao pagamento do precatório, fl. 95, este interpôs recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento até a presente data, fl. 149.É o relato do necessário.Passo a decidir.Requer o exequente crédito complementar, arguindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e do efetivo pagamento do ofício requisitório. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S) Julgamento 12/02/2008DespachoTrata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito no orçamento, na atualização do precatório complementar. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma ofensa ao art. 100, 1º, da mesma Carta. O agravo merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido. Esse entendimento se aplica da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do requisitório.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, informando desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0001251-56.2004.403.6123 (2004.61.23.001251-1) - CLEBER KELLER TEIXEIRA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA KELLER TEIXEIRA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0002056-09.2004.403.6123 (2004.61.23.002056-8) - SHIZUKA MIYAMOTO TERADAIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000175-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000175-0) - JOSE MOACYR FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000914-33.2005.403.6123 (2005.61.23.000914-0) - MARIA JOANA APARECIDA DOS SANTOS MARTININGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0000883-76.2006.403.6123 (2006.61.23.000883-8) - MARIA FRANCO CORREA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2010)

0000028-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000028-5) - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (30/04/2010)

0001253-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001253-6) - MARY HELENA DA SILVA PINTO OCCHIETTI (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001759-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001759-5) - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0002223-21.2007.403.6123 (2007.61.23.002223-2) - MIDORI HASIMOTO (SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000873-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000873-2) - CIBELE CRISTINA DESTRO SOUZA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0000957-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000957-8) - JOAO ALFREDO GATTINONI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001031-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001031-3) - JOSE DA SILVA DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2010)

0001071-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001071-4) - JOAO ANTONIO CECCHETTO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA.Vistos,em inspeção.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Antonio Cecchetto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Nair Ferreira Cecchetto, sua esposa, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos a fls. 05/17. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos ao autor e sua esposa. (fls. 22/29).As fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da parte autora à fl. 31.Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, já que não houve requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/38); juntou documentos às fls. 39/42. Réplica a fls. 45/50.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, passo ao exame das preliminares comumente argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de

doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.O interessado na pensão era marido Nair Ferreira Cechetto, falecida aos 11/12/2001 (conforme certidão de óbito, às fls. 10). A dependência econômica do autor em relação à falecida esposa é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito do autor à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício.Contudo, a qualidade de segurada especial da Previdência Social da falecida deve ser comprovada por prova idônea, ou seja, início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópias do RG, CPF do autor (fls. 7);2) cópia do CPF da falecida (fls. 8);3) cópia da certidão de casamento do autor com a falecida, onde consta a profissão dele como agricultor (fls. 9);4) cópia da certidão de óbito da esposa do autor, onde consta que a mesma era aposentada (fls. 10);5) Notas fiscais comprovando que o autor era produtor (fls. 11/14);6) Recibos da declaração de ITR (fls. 15/17).Tendo em vista que o INSS não teceu impugnação quanto aos referidos documentos deve-se entender que representam a verdade.Vale neste ponto acrescentar que ficou comprovado por informação provida da Receita Federal que o endereço residencial do autor é o seguinte:Est Bairro da Cachoeirinha, sem número, Sítio da Cachoeirinha - Pinhalzinho - SP.Verifico, por outro lado, que embora não exista nos autos nenhum documento em nome da falecida que indiquem haver exercido atividade rural, os documentos dos itens 3 e 5, em nome do autor, seu marido, tratam de um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, então analisá-los à luz da prova oral, para saber se suficientes ou não, para corroborar a citada prova material e, assim, demonstrar a condição de segurada especial da falecida à época do óbito.Contudo, a prova oral mostrou-se inconsistente e insuficiente à comprovação do alegado, já que as testemunhas arroladas apenas relataram ter conhecimento de que a falecida trabalhava na roça em propriedade própria, cuidando, também, dos cinco filhos, mas não chegaram a conviver com a mesma ou presenciar o trabalho rural alegado. Assim, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dezreais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas. P.R.I.(05/05/2010)

0001132-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001132-9) - BENEDITA PEDRO DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora

reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2010)

0001133-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001133-0) - EMILIA DE OLIVEIRA TELES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Emilia de Oliveira Teles, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge às fls. 17/21; 52/55. Às fls. 22, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi indeferido o pedido da tutela antecipada e ainda foi determinado que a parte autora promovesse a autenticação dos documentos trazidos aos autos. Manifestações da parte autora às fls. 25/26; 41. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/34). Juntou documentos às fls. 35/38. Réplica às fls. 42/45. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal, bem como de duas testemunhas, gravados em mídia digital (fls. 49/51), e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos documento contemporâneo ao labor rural. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 15/02/1947, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08); 2) cópia da

certidão de casamento, realizado em 23/01/1965, onde consta a profissão do marido da autora como oleiro (fls. 09);3) cópia de declaração expedida pela Justiça Eleitoral de Estado de São Paulo (fls. 10);4) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 11/12);5) cópia da carta de concessão do benefício de seu marido (fls. 13/14). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Para o benefício de aposentadoria rural por idade, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 15/02/2002 (fls. 08). Contudo, verifico que o documento do item 03 (certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 23/06/2008 - fls. 10) não serve como início de prova documental, uma vez que extemporâneo aos fatos que pretende comprovar, como exige a lei e a jurisprudência pacífica do E. STJ. A par disso, o documento do item 02, ou seja, a certidão de casamento da autora (fls. 09) não é hábil a servir de início de prova material do trabalho rural alegado pela mesma, tendo em vista constar a profissão de seu marido como sendo oleiro e a sua como prendas domésticas. Sem isto, estar-se-ia deferindo benefícios previdenciários ao arrepio da lei, com o favorecimento ilegal daqueles que se furtam às suas obrigações jurídicas de registros de empregados e recolhimento das contribuições sociais respectivas. De outro lado, mesmo que pudesse ser considerada a documentação juntada como um início razoável de prova material contemporânea ao tempo de serviço rural alegado, o certo é que a prova oral produzida também se mostrou bastante precária, insuficiente mesmo a confirmar as alegações contidas na petição inicial. Nesse sentido, a prova oral produzida não permite a procedência do pedido nos termos da inicial. Isto porque, a parte autora, em seu depoimento pessoal, embora sem muita convicção, declarou que sempre exerceu atividade rural, trabalhando na fazenda Rosário, localizada no município de Piracaia - SP. A testemunha Rubens Antonio Pinheiro, por sua vez, afirmou conhecer a demandante há cerca de 30 anos, confirmando suas declarações, porém sem oferecer detalhes da atividade rural desenvolvida pela autora. Já o depoimento prestado pela testemunha Inácia da Cunha Preto demonstrou-se deveras inconsistente, inapto mesmo à comprovação da atividade rural da parte autora. Afirmou essa depoente, à princípio, ser parente da requerente, na condição de prima. Em outro momento, asseverou conhecê-la há 10 anos. A par disso, não soube informar o bairro em que a autora reside. Todavia, declarou que a mesma é trabalhadora rural, prestando serviços na fazenda do Rosário. Instada a esclarecer como sabe desse fato, respondeu que mora perto do local, conhecendo a autora há 10 anos. Não soube informar o nome do marido da autora, insistindo, entretanto, que se trata de trabalhador rural. Observo, por oportuno, que é possível que a autora tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de permitir sua caracterização como segurada especial da Previdência Social nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/04/2010)

0000924-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000924-8) - BRASILINA RAMOS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução de sentença em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, devidamente levantado pela parte exequente. Consta, ainda, concessão de prazo para a parte autora reclamar eventual diferença, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2010)

0000871-23.2010.403.6123 - ISMENIA CARDOSO DE MORAES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **CONCLUSÃO** Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE Bragança Paulista, _____ Téc. Judiciário - RF 3188 Autos nº 0000871-23.2010.403.6123 Ação Sumária Previdenciária Parte Autora: ISMENIA CARDOSO DE MORAES Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando condenação do INSS à instituição e pagamento, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por idade rural, sustentando possuir os requisitos para a concessão do benefício. Juntos documentos às fls. 10/28. Decido. 1- Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o período trabalhado como rurícola, alegado pela parte autora, deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e produção de prova oral em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28 DE JUNHO DE 2011, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 4- Cite-se

como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.7- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos cópia de sua certidão de casamento, facultando que a autenticidade da mesma seja certificada pelo próprio advogado.Intimem-se.(06/05/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001423-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001423-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000038-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.EMBARGADO: João Batista de Lima.S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de João Batista de Lima, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o INSS/embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, porque a conta apresentada pela exequente, embora aponte resultado de valor total inferior (R\$ 66.685,77, em petição datada de 15.06.2009), não permitiria identificar os critérios de juros e correção monetária utilizados, nem se houve abatimento do valor de benefício de auxílio-doença pago concomitantemente em certo período, e nem como apurou os honorários advocatícios em R\$ 2.151,01. Por isso, o INSS apresenta a conta que entende correta, em que o valor correto devido à embargada, relativo às diferenças de benefício, seria de R\$ 68.439,01 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), atualizado até maio/2009 (conta a fls. 04/13).Intimada, a Embargada não se manifestou, sendo os autos encaminhados à contadoria para manifestação, sobrevivendo o parecer de fls. 19, pelo qual o senhor contador confirma que não é possível aferir como foi feita a conta da exequente e confirma a correção dos cálculos do INSS/embargante. Instadas a se manifestarem, a Exequente/Embargada ficou-se silente (fls. 19), enquanto a Autarquia Previdenciária se declarou ciente e sem manifestação, desistindo do prazo para tanto (fls. 21).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Ainda que se considere correta a conta apresentada pelo INSS (na qual não consta valor de honorários advocatícios), seria notória a falta de interesse jurídico nos embargos em que se pretende, na realidade, aumentar o valor da execução que foi postulado pela própria parte exequente.Ante as divergências constatadas nos cálculos das partes, o que é possível concluir é que uma parcela do valor pretendido pela exequente (relativa aos honorários advocatícios de R\$ 2.151,01) não é cabível na presente execução (pois o julgado da ação principal não os impôs, em face de ter sido reconhecida a sucumbência recíproca, conforme sentença a fl. 88 dos autos principais, nesta parte confirmada pelo acórdão), conforme a impugnação constante na inicial destes embargos, valor este que deve ser excluído daquele total postulado pela exequente, prosseguindo a execução pelo valor remanescente apurado pela própria exequente (R\$ 64.534,76 aos 15.06.2009), em razão do princípio da correlação entre o pedido da exequente e a tutela jurisdicional concedida (Código de Processo Civil, arts. 128 e 460).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor acima indicado. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2010)

CAUTELAR INOMINADA

0000704-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000704-5) - JOSE BENEDITO GONCALVES PENA X ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP199124 - VALDELIZA KORSKOV CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Tipo AAção Cautelar Requerentes: JOSÉ BENEDITO GONÇALVES PENA E ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENAREquerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em inspeção.SENTENÇATrata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ BENEDITO GONÇALVES PENA e ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a manutenção de sua posse no imóvel por eles adquirido por meio de contrato de mútuo celebrado com a requerida. Juntaram documentos a fls. 09/53.Anotam, os autores, serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força de celebração de Contrato de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca, datado de 12/11/97, pelo qual adquiriram um imóvel situado na cidade de Atibaia/SP, sendo que, segundo o pactuado, as prestações seriam reajustadas de acordo com o índice de remuneração das cadernetas de poupança, obedecendo a proporção do Plano de Reajuste Equivalência Salarial - PES/CP. Salientam, no entanto, que os reajustes procedidos não observaram essa proporção, que à época equivalia a 24,10% da renda mensal do devedor principal.Destacam terem sido notificados extrajudicialmente para desocuparem o imóvel, num primeiro momento, no prazo de 10 (dez) dias e, num segundo momento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em decorrência da sua arrematação em leilão público pela própria demandada, na forma do Decreto nº 70/66, salientando, no entanto, não terem sido cientificados desse ato, nem sequer ter lhes sido oportunizada a defesa, em ofensa ao princípio do contraditório.Remarcam que o Decreto-Lei nº 70/66 lhes assegura o direito de purgar o débito,

acrescidos dos encargos de cobrança, até a data da assinatura do auto de arrematação. A fls. 57/60 foi indeferido o pedido de liminar. A fls. 66/82, a requerida juntou documentos. A fls. 92/169 apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa por ter cedido diversos créditos, dentre os quais, o presente, à empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, parte legítima, regida pelo Decreto nº 3.848/2001, a qual, no entanto, comparece neste feito representada pela Caixa Econômica Federal, em virtude do contrato de prestação de serviços firmado entre ambas, nos termos do art. 11 da MP 2196-3. Quanto ao mérito, alegou a decadência do pedido de anulação formulado nos autos, a teor do disposto no art. 179 do Código Civil, uma vez que as supostas nulidades ocorreram no período antecedente a 2004, tendo como início da inadimplência janeiro de 2001 e a presente ação ter sido ajuizada somente em 2009. Por tal motivo, o processo deve ser julgado extinto, nos termos do art. 269, IV e do art. 295 do CPC. No que pertine ao mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, ser indevida a manutenção dos requerentes na posse do imóvel, diante da inadimplência dos mesmos, salientando a legalidade do procedimento executório adotado. Requereu a fixação da taxa de ocupação do imóvel em seu favor, bem como o ressarcimento de eventuais despesas que a requerida tenha que suportar enquanto os requerentes estiverem na posse do imóvel. Juntou documentos a fls. 100/169 e fls. 174/184. A fls. 186 foi determinado o apensamento destes autos à ação anulatória. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame da preliminar argüida. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não prospera, tendo em vista que o contrato de mútuo firmado com os autores em 12/11/1997 (fls. 24/39), bem como a constituição de crédito hipotecário em seu favor. Ademais, em que pese ter sido criada a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA pela Medida Provisória nº 2.155/2001, com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas e, ainda, o fato da ré advertir, em sua peça contestatória, que procedeu a cessão de diversos créditos, dentre eles, o discutido no presente feito à aludida empresa, o que de fato ocorreu, conforme atesta a certidão de matrícula do imóvel (fls. 157/159), mas, tendo a ré sido constituída pela empresa ora cessionária como sua procuradora (fls. 91) e tendo dado continuidade à cobrança do débito, por meio das notificações encaminhadas aos demandantes (fls. 118/133 e fls. 135/138), e ainda, ter solicitado pessoalmente ao Agente Fiduciário que promovesse a execução extrajudicial da dívida, deve permanecer no pólo ativo da ação. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei nº 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei nº 4.380/64 e 3 da Lei nº 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei nº 8.100/90 (alterada pela Lei nº 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis nº 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Processo RESP 200600165091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 815226 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:02/05/2006 PG:00272) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. FINALIDADE SOCIAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de

Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal do devedor para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato. 3. O Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. A finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada. 4. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior. 9. A inadimplência do mutuário devedor é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. 10. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 11. Apelação parcialmente provida.(Processo AC 200661000226200 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258386 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 338)PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Compulsando os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no pólo passivo da demanda, e não a nomeação à autoria conforme alegado no presente agravo. II - O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida. III - No entanto, não há como reconhecer quaisquer das aludidas modalidades de intervenção de terceiros tendo em vista que inexistente nos autos prova da anuência dos devedores agravados à cessão de crédito alegada pelas agravantes, valendo, portanto, somente entre o cedente e o cessionário. IV - Conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, no que se refere aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, podendo somente intervir no feito apenas na qualidade de assistente simples, conforme o disposto no 2º do artigo citado. V - Agravo improvido.(Processo AI 200203000454546 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166237 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 424)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. 2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(Processo AG 200203000459982 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 166720 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:17/06/2008)Técidas essas considerações, passo ao exame da preliminar de mérito. Também não há que se falar em decadência da pretensão em anular o ato de arrematação. Consoante matrícula do imóvel constante a fls. 51/53, a carta de arrematação foi expedida em 24/11/2004, tendo sido levada a registro do Cartório de Imóveis competente em 19/01/2006, enquanto a presente demanda foi ajuizada 15/04/2009, daí não decorrendo o prazo prescricional geral previsto no art. 205 do Código Civil. A propósito, inaplicável o prazo previsto no art. 179 do CC, por não se enquadrar na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com os documentos juntados a fls. 41/50; 67/82 e 130/149, constato que os autores foram, reiteradamente, notificados para purgarem a mora, ocasiões em que lhes foram concedidos prazos razoáveis para tal mister. No entanto, os requerentes deixaram de atender às notificações provavelmente recebidas, incorrendo em inadimplência a partir do ano de 2001. Desse modo, não há qualquer direito a amparar a pretensão dos mutuários em se manterem na posse no imóvel em questão, consoante já pacificado in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR NÃO SUBSISTE A TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM NAS MÃOS DO RECORRIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A comissão de

permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ). 3. Reconhecida a mora solvendi não pode subsistir a tutela antecipada deferida para manter a posse do bem nas mãos do devedor. 4. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(Processo AGRESP 200500110319 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718744 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:23/05/2005 PG:00305)SFH. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10-931/2004. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO RGI. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO POSSE DO IMÓVEL. DECRETO-LEI 70/66. 1. Compete ao agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, caput), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e 1º-A do Código de Processo Civil. 2. Para a suspensão da execução extrajudicial de imóvel deve ser atendida a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, e a dispensa do pagamento, prevista no 4º do referido dispositivo depende da comprovação de relevantes razões de direito, que não ocorreu, neste caso. 3. Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperçussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal (TRF -2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Dês. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, pág. 115/116). 4. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184). 5. Incabível a manutenção da posse do imóvel, diante da inadimplência da mutuária. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. 7. Agravo inominado desprovido.(Processo AG 200602010081353 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 148235 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::22/07/2008 - Página::92)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, os quais serão arbitrados nos autos da ação principal, em apenso.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/05/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES)

Reconsidero o r. despacho de fl. 274, haja vista que o título judicial pende de liquidação. Deste modo, como cumpre ao credor a pretensão de liquidar, apresente a parte credora (ECT), em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000650-24.2002.403.6122 (2002.61.22.000650-5) - JAIR GONCALVES GOMES(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. A fim de que o INSS

cumpra o julgado, deverá a parte autora comprovar o pagamento das contribuições devidas no período reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que incumbe à parte autora pleitear junto ao INSS os valores das contribuições. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001624-27.2003.403.6122 (2003.61.22.001624-2) - ANTONIO CLAUDIO FRACAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. A fim de que o INSS cumpra o julgado, deverá a parte autora comprovar o pagamento das contribuições devidas no período reconhecido, conforme decidido pelo STJ, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que incumbe à parte autora pleitear junto ao INSS os valores das contribuições. Paralelamente, no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos da memória de cálculo relativa à verba honorária. Com a juntada, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000864-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000864-0) - CLEUSA MORAES(SP183622 - MARCELO MORAES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001050-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001050-5) - JOSE GUILHEN X THEREZINHA GONCALVES X CECILIA SATOKO MATSUIKE GONCALVES X JOAO JAQUETO X TETSUO HISSAMATSU(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória de cálculo, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000396-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000396-0) - LAUDELINA RIBEIRO DA CRUZ X ARIIVALDO RIBEIRO DA CRUZ X AGNALDO RIBEIRO DA CRUZ X MARIA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001615-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001615-2) - RUBENS VIEIRA BORGES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001821-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001821-5) - VALDOMIRO TORATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0001897-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001897-5) - APARECIDA DE FATIMA DE ALENCAR LAGUSTERA BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002100-60.2006.403.6122 (2006.61.22.002100-7) - DAIL PIVA ROSIN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002104-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002104-4) - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS X MARIA APARECIDA GUANAIS MINEIROS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000043-35.2007.403.6122 (2007.61.22.000043-4) - CREUZA REGINA FRISNEDA BERGAMINI X DOLORES GARCIA BERGAMINI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000116-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000116-5) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000164-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000164-5) - MOACIR MENDES AMARAL X PEDRO ZOIN - ESPOLIO X LAURA HOLDACK ZOIM X GISLAINE YOSHIKAWA ARAUJO X GILSON YOSHIKAWA ARAUJO X JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000210-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000210-8) - ROSELI APARECIDA ANDRIANI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000320-51.2007.403.6122 (2007.61.22.000320-4) - ABILIO VIEIRA X SEBASTIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X JOAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X MANOEL VIEIRA GOMES - SUCESSOR X ANDRE VIEIRA GOMES - SUCESSOR X VICENTE VIEIRA - SUCESSOR X JULIAO VIEIRA GOMES - SUCESSOR X SANTIAGO VIEIRA - SUCESSOR X ANTONIA VIEIRA SERDAN - SUCESSORA X MATILDE VIEIRA MADALENO - SUCESSORA X CONCEICAO VIEIRA GOMES - SUCESSORA(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000547-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000547-0) - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000555-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000555-9) - HERMINIA MARCHETTI BOLDRINA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP253391 - MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000565-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000565-1) - NORIVAL ZORATTO X ELZA BUKVAR X EDSON VICENTE RODRIGUES X NAIDE LOURENCO MARINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000578-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000578-0) - MARIANA DIAS VIEIRA X CAROLINA DIAS VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000822-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000822-6) - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5) - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000942-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000942-5) - LYDIA MIEKO HASHIOKA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000984-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000984-0) - EDSON ORLANDO MODELLI(SP202252 - FABIO AGUILAR

CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP244628 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001084-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001084-1) - JOAO POLATTO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001137-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001137-7) - GILBERTO ZANON(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001152-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001152-3) - SAMON MIYAZAWA X SATIE TSUNOMACHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001155-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001155-9) - ILTON PIMENTA DE CARVALHO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001204-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001204-7) - MAURO ZUCATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001260-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001260-6) - MARIA ZANELLI PARUSSULO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001385-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001385-4) - KIYOSHI IKEGAMI - ESPOLIO X TOYOKO IKEGAMI - ESPOLIO X KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE X SHISSAE IKEGAME(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001660-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001660-0) - CARLOS FUMIO OIKAWA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001746-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001746-0) - ADRIANA MARTINS VIEIRA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001813-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001813-0) - TSUKI TANIGUCHI X GINO YOSHIKATSU TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001917-55.2007.403.6122 (2007.61.22.001917-0) - ROSEMEIRE DONATO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º,

aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001923-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001923-6) - CELIA MARIA MICHELON(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6) - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001955-67.2007.403.6122 (2007.61.22.001955-8) - CLAUDIO PIZELLI X MARIA DE OLIVEIRA PIZELLI(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001989-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001989-3) - MARISA POLO TREVISE(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002173-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002173-5) - JOSE MARIA CASTILHO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002179-05.2007.403.6122 (2007.61.22.002179-6) - HARUO NIIDE X MITUE NIIDE X JULIO SEIJI NIIDE - INCAPAZ X HARUO NIIDE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a

teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002359-21.2007.403.6122 (2007.61.22.002359-8) - GABRIEL MAZZONI CONCON X MARIANE MAZZONI CONCON(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000039-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000039-6) - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000417-17.2008.403.6122 (2008.61.22.000417-1) - JOAO JUNCANSSI(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0000421-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000421-3) - ALICE BABA OKI X JORGE SHUGUEO OKI X FABIO HIDETO OKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000850-94.2003.403.6122 (2003.61.22.000850-6) - DURVALINO FERREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza

alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

0000217-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000217-0) - ANA HOIO TERCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/05/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos necessários à habilitação dos sucessores. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7) - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (14/05/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de documentos que prove a titularidade do direito invocado pela autora ou promova a regularização do polo ativo da demanda (nesta hipótese, trazer procurações e demais dados pertinentes ao inventariante ou aos herdeiros). Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000099-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000099-9) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique-se nos autos o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentar alegações finais. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000845-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000845-7) - WILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001549-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001549-8) - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001756-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001756-2) - CICERO COELHO DA SILVA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/05/2010), para que a parte autora promova a determinação do despacho de fls. 65, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002137-53.2007.403.6122 (2007.61.22.002137-1) - CLOTILDE DE JESUS FERREIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000172-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000172-8) - REGINALDO DE AZEVEDO JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000250-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000250-2) - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4) - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 66, e nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide, sem prejuízo contudo da interdição judicial que deverá ser interposta na justiça estadual. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Após, vista ao MPF. Publique-se.

0000365-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000365-8) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000387-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000387-7) - DANIEL PAULO DE ALCANTARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Certifique-se nos autos o decurso do prazo concedido à parte autora para apresentar alegações finais. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000492-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000492-4) - JAIR URIAS DE FARIA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000730-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000730-5) - JOAO DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000778-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000778-0) - IVETE DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000801-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000801-2) - LUCI PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000804-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000804-8) - DIRCEU CARDOSO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000930-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000930-2) - MARIO MANOEL LEITAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro a complementação do laudo pericial e suspendo o andamento deste feito por 60 dias. Contudo, deverá a parte autora comparecer no consultório do perito médico, munido de cópia desta decisão, a fim de retirar a prescrição dos exames necessários à avaliação dos problemas de ordem cardíaca. Com a realização dos exames, deverá a parte autora entregá-los ao médico para conclusão do laudo pericial. Intime-se.

0000933-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000933-8) - JOSE FRANCISCO PAULO(SP128506B - SOLANGE MARIA MOMENTE HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001191-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001191-6) - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001296-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001296-9) - VICENTE SOARES NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001400-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001400-0) - TERESA SAIA BUENO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001497-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001497-8) - SEBASTIANA SOUZA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001767-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001767-0) - ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 0000550-88.2010.403.6122, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

0001890-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001890-0) - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001910-29.2008.403.6122 (2008.61.22.001910-1) - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001956-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001956-3) - GENEZIO IZIDIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001978-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001978-2) - IVANILDE AMADEU DA SILVA(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001984-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001984-8) - MARIA LUZA INACIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0002068-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002068-1) - UMBERTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0006003-34.2009.403.6111 (2009.61.11.006003-2) - ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALZIRA MARIA BARBOSA DOS SANTOS propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fl. 13. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o Foro Distrital de BASTOS/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000260-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000260-9) - MATILDE PEREIRA DA ROCHA - INCAPAZ X NATALINA ROSA SANTANA DA ROCHA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo INSS de que a parte autora já recebe o benefício assistencial pleiteado nesta ação, manifeste-se se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000386-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000386-9) - MOISES FRANCISCO MOTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000795-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000795-4) - EMILIO LANG(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação contida no documento de fl. 33, de cessação do benefício n. 076.598.773-2 em razão do óbito do titular, Emilio Lang, autor da demanda, intime-se o patrono para que, no prazo de 10 dias, promova a habilitação dos herdeiros, juntando-se cópias da certidão de óbito e dos documentos pessoais dos herdeiros. Intimem-se.

0001096-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001096-5) - RAFAEL RODRIGO TOBIAS GABRIEL(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Providencie o patrono da parte autora a subscrição da petição de fls. 41/47, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001143-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001143-0) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001155-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001155-6) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP277280 - LUIZ ANTONIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001202-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001202-0) - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP289840 - MARCELO MASSAO EDAMITSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001531-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001531-8) - JURANDIR CAMPANARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9) - CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0000063-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000063-9) - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

0000181-94.2010.403.6122 (2010.61.22.000181-4) - MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

MARIA DE LOURDES Vilas boas dos santos propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fl. 03. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o a Comarca de TUPÃ/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0000194-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000194-2) - FRANCISCO SHIGUEO AYAFUSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000270-20.2010.403.6122 (2010.61.22.000270-3) - AMELIA GERALDO DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ALICE DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (13/05/2010), para que a parte autora promova a determinação de fls. 82, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000389-78.2010.403.6122 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas processuais deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias dos extratos de todos os períodos sobre qual pleiteia correção, da certidão de óbito de ROSA BENETTI CISNEIROS. Publique-se.

0000390-63.2010.403.6122 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas

as causas de pedir entre as referidas ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas processuais deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias dos extratos da conta sobre qual pleiteia correção, da certidão de óbito de ROSA BENETTI CISNEIROS, bem como regularize a representação processual devendo juntar a procuração. Publique-se.

0000391-48.2010.403.6122 - LEIDE BENETI CISNEROS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas processuais deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias dos extratos de todos os períodos sobre qual pleiteia correção, da certidão de óbito de ROSA BENETTI CISNEIROS. Publique-se.

0000488-48.2010.403.6122 - JOAO BARBOZA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/04/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000559-50.2010.403.6122 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de: a) atribuir valor à causa compatível com o benefício patrimonial buscado, tomando-se por base o disposto no art. 260 do CPC, trazendo aos autos planilha indicando como chegou ao valor apurado; b) promover o recolhimento das custas processuais, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se com urgência.

0000586-33.2010.403.6122 - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso concreto, não diviso a presença de prova inequívoca do direito invocado, tampouco verossimilhança da alegação. De efeito, a retenção levada a cabo pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no disposto no art. 27 da Lei n. 10.883, de 29 de dezembro de 2003, a estabelecer que O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Além disso, a medida vindicada encontra óbice intransponível no art. 100 da Constituição Federal, na medida em que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, é de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavaski). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria, o fato é que o

autor percebeu a importância líquida de R\$ 150.286,54. Ademais, segundo consulta ao Infoseg, o autor é proprietário de veículo automotor (Ford Escort 1.8I GL), não se enquadrando, assim, no conceito de hipossuficiente, de modo que da gratuidade judicial não necessita. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta, portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, eis que o fato de ter percebido a importância de R\$ 150.286,54 e ser proprietário de veículo automotor demonstra, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC., art. 257). Considerando que para análise do pedido deduzido na inicial há necessidade de se verificar todo o rendimento percebido pelo autor no período e não somente os rendimentos decorrentes do benefício previdenciário, deverá a parte autora, desta feita sob pena de indeferimento da inicial, promover a juntada aos autos de cópia das declarações de imposto de renda dos anos/calendário de 2004 a 2009. Intime-se.

000592-40.2010.403.6122 - GENICLEI DA CRUZ BEZERRA MORENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por GENICLEI DA CRUZ BEZERRA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Alega a autora contar atualmente com 32 (trinta e dois) anos e ser portadora de neoplasia maligna, o que a incapacita para o trabalho, razão pela qual pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, que lhe foi negado ante a constatação de falta de qualidade de segurado. Refere independer de carência a concessão de auxílio-doença no caso de segurado portador de neoplasia maligna, sendo, portanto, equivocado o entendimento do INSS. É uma síntese do necessário. Dispõe o art. 194 da Constituição Federal que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A despeito de os direitos à saúde e à assistência social poderem ser exercidos independentemente de qualquer filiação ou contribuição ao poder público, a Previdência Social pauta-se pelo caráter contributivo e pela filiação obrigatória, observando-se, ademais, critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201). Inserindo-se o benefício pleiteado pela autora em sede de antecipação de tutela - auxílio-doença -, no rol dos benefícios prestados pela Previdência Social, sua concessão reclama prévia filiação ao órgão previdenciário e indispensável contribuição aos cofres públicos, bem assim que estejam presentes requisitos específicos trazidos pela lei de regência dos benefícios, in casu, a Lei n. 8.213/91. Nesse diapasão, segundo a Lei n. 8.213/91, art. 59, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos. Por outro lado, nos termos do art. parágrafo único do art. 59 da lei de regência dos benefícios, para que o segurado faça jus ao benefício, a incapacidade deve ser adquirida após a filiação ao INSS. In casu, colhe-se dos elementos coligidos aos autos que, a princípio, a autora não perfazia a condição de segurada na data do início da incapacidade. Isto porque seu último trabalho com anotação em carteira se deu em 21/11/2000, tendo mantido a condição de segurada por mais 12 meses, conforme estabelece o art. 15, II, e 4º, da Lei n. 8.213/91, enquanto que a incapacidade, numa primeira análise, somente se fez presente no ano de 2.009, conforme documentos médicos acostados à inicial. A propósito, não há nos autos qualquer documento que infirme a decisão adotada pela Administração, de que a incapacidade da autora se tenha dado após a perda da condição de segurada da Previdência Social. Por outro lado, é certo que o art. 151 da Lei n. 8.213/91, dispõe que independe da comprovação da carência o segurado que for acometido, dentre outras doenças, de neoplasia maligna, como é o caso da autora. Todavia, conforme o próprio artigo estabelece, a doença deve acometer o segurado após este se filiar ao Regime Geral de Previdência Social. Em simples palavras, conquanto benefício devido independentemente de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), a qualidade de segurado, ao tempo da incapacidade, quando exsurge o fato material a ensejar o direito, é pressuposto inarredável. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NEUPLASIA MALIGNA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que preenche os seguintes pressupostos: cumprimento da carência exigida, a incapacidade definitiva e insusceptível de reabilitação para o exercício que lhe garanta a própria subsistência e a condição de segurado; aplicando-se ao segurado especial o disposto no artigo art. 39, inciso I, da referida Lei. 2. Realizado laudo pericial, diagnosticou-se que a autora padece de Neoplasia maligna de Mama, não se exigindo, portanto, cumprimento de carência para concessão do benefício em questão (art. 151 da Lei nº 8.213/91). 3. Não havendo comprovação de ter a autora readquirido a condição de segurada, até o momento em que se constatou a neoplasia maligna, nem de se encontrar em período de graça, não pode ser concedida a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de (05) cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), arcará a autora com o pagamento de custas e honorários advocatícios a favor do INSS, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). 5. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 858571, Processo: 2000.61.16.000891-9, UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA, DÉCIMA TURMA, DJ 19/08/2003, Data da Publicação 05/09/2003 PÁGINA: 407) Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Marco Antônio de Sanctis,

inscrito na OAB/SP sob n. 120.377. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se e intimem-se.

0000617-53.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA SUFUCIEL SILVA(SP158424 - RUBENS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares devidas à Justiça Federal, a fim de que totalize o valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, o pagamento das custas processuais deverá ser feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para regularização das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Caso seja requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Havendo a regularização, certifique-se nos autos. Após, analisarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCELA SPARAPAN SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, cujo pedido de tutela liminar cinge-se à suspensão de atos expropriatórios de imóvel objeto de financiamento, notadamente leilão, mediante depósito integral do débito, mantendo-na na posse do bem até decisão final. Diz a autora, em suma, ter, em 5 de maio de 2008, firmado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, a fim de permitir aquisição de imóvel habitacional, cujos encargos mensais somariam 240 meses. Como estava grávida, em 29/05/2009, nasceu sua filha (Maria Luiza Sparapan Santana Gomes), logo falecida (19/06/2009), haja vista padecer de anomalia (Síndrome de Edwards). Com a perda da filha de maneira trágica e impressionante, alega a autora ter incorrido em abalo emocional e psicológico, não determinando suas atitudes habituais, inclusive compromissos assumidos. O aludido abalo, impôs-lhe tratamento médico psiquiátrico e percepção de auxílio-doença. Em sendo assim, completamente incapacitada de se determinar segundo as obrigações assumidas, deixou de promover o recolhimento de prestações decorrentes do contrato imobiliário, incorrendo em mora a partir de 05 de junho de 2009 (13ª parcela). Como não houve pagamento das parcelas em atraso (11/09, 12/09 e 01/10), embora notificada pelo CRI de Osvaldo Cruz, quando então temporariamente incapaz, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, com prognóstico de futura alienação. É uma síntese do necessário. Entrevejo presentes os requisitos legais necessários à antecipação dos efeitos da tutela, cuja natureza atribuo eminentemente cautelar - art. 273, 7º, do CPC. Há indicativo nos autos de a autora, por conta do abalo psicológico decorrente da perda do filho, ter imergido, ainda que temporariamente, em estado incapacitante, deixando de exprimir sua vontade (art. 3º, III, do CCB). Com isso, apresenta causa, suscetível de efetiva demonstração, justificadora do atraso no adimplemento da obrigação. Não fosse isso, a pretensão final somente tem viabilidade jurídica, quando não, até mesmo fática, se houver a suspensão de atos expropriatórios de imóvel objeto de financiamento, mantendo a autora na posse do bem. De feito, permitir a alienação do imóvel a terceiro interessado, que bem poderá ser afetado por futura decisão, irá esvair todo o interesse processual, sem que as partes possam ser conduzida à situação jurídica anterior à propositura da demanda. Assim, a liminar cumpre seu maior papel, que não é fazer Justiça, mas dar tempo que a Justiça seja feita. Há que se atentar, ainda, à postura da autora, que vem em juízo e realiza depósito do valor devido em atraso, ou seja, não induz ter proposto demanda somente para retardar desfecho inarredável, servindo-se do Judiciário para fim escuso. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à CEF a suspensão de atos expropriatórios do imóvel objeto de financiamento, notadamente leilão, mantendo a autora na posse do bem até decisão final. Defiro o depósito das parcelas em atraso. As demais parcelas deverão ser pagas diretamente pela autora à CEF, que deverá (a CEF) produzir e encaminhar-lhe mensalmente o respectivo boleto, com o valor da prestação devida, cujo valor decorrerá do estabelecido no contrato. Se, mesmo cumprindo sua responsabilidade, a autora deixar de pagar as prestações nas datas aprazadas, deverá a CEF cientificar este juízo imediatamente. Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001574-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001574-0) - DOMITILA GUSMAO DA ROCHA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se.

0001770-92.2008.403.6122 (2008.61.22.001770-0) - FIRMINO PEREIRA DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Publique-se.

0001296-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001296-2) - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001506-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001506-9) - JUDITE VIEIRA HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

0001606-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001606-2) - MARINETE LEITE INACIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo proposto. Instrua-se o mandado com cópia da proposta apresentada. Deverá o oficial de justiça, no cumprimento do mandado, certificar se a parte manifestou ou não interesse no acordo. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000550-88.2010.403.6122 (2008.61.22.001767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001767-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o pensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2008.61.22.001767-0. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000784-64.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-42.2010.403.6124) VALDENIR DA SILVA MOTTA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão ou, não sendo o caso, de liberdade provisória sem fiança. Salienta Valdenir da Silva Motta, qualificado nos autos, em apertada síntese, que foi preso, em 19 de maio de 2010, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Na ocasião, acabou sendo preso por ter sido surpreendido por policiais militares, durante fiscalização de rotina, fazendo o papel de batedor de dois veículos abarrotados de mercadoria estrangeira sem a devida documentação, conduzidos por outras duas pessoas, também presas em flagrante (Fabrício Teixeira Neres e Weliton Alves de Lima). Sustenta, no entanto, não ter sido surpreendido praticando qualquer crime e que, somente após a prisão em flagrante dos dois pretensos comparsas, compareceu à Delegacia de Polícia Federal, espontaneamente, para ver o que teria acontecido com a sua convivente, Adriana Ferreira de Bastos, que vinha, em outro veículo, logo atrás dos dois primeiros, e sobre a qual recaiu também a suspeita, por parte dos policiais, de que atuaria como batedora, embora não tenha sido presa naquela oportunidade. Alega que em momento algum teria sido citado pelos policiais em seus depoimentos, que não possui qualquer ligação com Fabrício Teixeira Neres e Weliton Alves de Lima, e que nem sequer estava viajando. Sob esses fundamentos, sustenta que a prisão seria produto da arbitrariedade da autoridade policial, e que não haveria respaldo legal para o encarceramento, razão pela qual seria de rigor o seu imediato relaxamento. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, que seja concedida a ele a liberdade provisória, comprometendo-se, nesta condição, a comparecer aos atos do inquérito policial, e do futuro processo penal. Informa que possui residência fixa, que seria primário, e, ainda, que teria ocupação lícita. Não havendo de se falar, assim, em prisão preventiva, tem direito de ser posto imediatamente em liberdade, mesmo sem fiança. Junta documentos com o requerimento.Determinei, à folha 18, ao requerente, que complementasse a documentação necessária à análise do pedido.Peticionou o requerente, juntando documentos. Opinou o MPF pelo indeferimento. A prisão, no

caso, seria necessária para garantia da ordem pública. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o auto de prisão em flagrante delito apontado no bojo do requerimento, Valdenir da Costa Motta foi preso em pela suposta prática do crime do art. 334, caput, do CP, no dia 19 de maio de 2010. Durante a fiscalização de rotina no Km 601 da Rodovia Euclides da Cunha, no município de Santa Salete/SP, policiais militares rodoviários, ao abordarem os veículos GM Montana, conduzido por Fabrício Teixeira Neres, e Fiat Strada, conduzido por Weliton Alves de Lima, observaram, de plano, que os automóveis estavam com mercadorias ocupando o lugar do passageiro e atrás dos seus bancos. Ao abrirem a tampa da carroceria dos dois veículos, os policiais verificaram a existência de mais mercadorias. Os condutores informaram aos policiais que estavam voltando da cidade de Foz do Iguaçu-PR, e confessaram que transportavam mercadorias compradas no Paraguai. Cinco minutos depois da abordagem, parou no local da fiscalização, sem que fosse solicitado, e sob o fundamento de que os três veículos estariam viajando juntos, o veículo VW Saveiro, conduzido por Adriana Ferreira de Bastos. Indagada sobre o motivo de ter parado na fiscalização, Adriana disse que estava indo à frente dos outros dois veículos e que, embora tivesse passado livremente pela fiscalização, entendeu por bem retornar, por ter verificado que os dois veículos haviam sido abordados. Declarou aos policiais que viajava sozinha no veículo VW Saveiro. Aos prantos, Adriana teria pedido a eles que todos fossem liberados. Caso contrário, toda a mercadoria seria perdida. O veículo conduzido por Adriana estava com a carroceria vazia, ainda que tenham sido observados nele três pneus estepes. Todos foram, então, encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, para a adoção das medidas cabíveis. Segundo consta, pouco tempo depois, acompanhado de advogado, o requerente Valdenir da Costa Motta compareceu à Delegacia de Polícia Federal, informando que estava viajando com Adriana, sua companheira, e que, assim como ela, não tinha qualquer relação com os outros dois presos. No entender da autoridade policial, embora não tenha ficado claro se o requerente seria o chefe do grupo, os documentos encontrados em seu poder, e em poder de Fabrício Teixeira Neres e Weliton Alves de Lima, evidenciaram o liame existente entre os três. Digo, nesse passo, que o flagrante ocorreu de maneira regular, estando o auto formalmente em ordem. Nele se descreve hipótese do delito em que incurso o requerente, e situação concreta de flagrância. Não é caso de relaxamento. Tanto isso é correto que, ao tomar conhecimento do comunicado, como se vê à folha 27 dos autos n.º 0000779-42.2010.403.61.24., lancei despacho nesse sentido. Os documentos que instruíram o pedido contradizem, aliás, o teor da inicial, de acordo com qual o requerente nem estava com os três carros, ou sequer, viajando (v. folha 05), o que coloca em xeque a veracidade da versão apresentada. A propósito, a narrativa feita no requerimento carece de um mínimo de verossimilhança. As versões dele e dela, como visto, não coincidem. Por outro lado, o crime em questão permite que, em tese, seja deferida a liberdade provisória, com ou sem fiança. Pretende o requerente a concessão de liberdade mediante a vinculação aos atos do inquérito e do futuro processo penal (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP). Resta saber, portanto, se, no caso concreto, estão ausentes as hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva (v. arts. 311 e seguintes, do CPP). Prova o requerente, às folhas 10, que possui residência fixa em Goiânia, Goiás, à Rua Nova, Quadra 58, Lote 10, s/n.º, Jardim Nova Esperança. Foi esse, aliás, o endereço informado pelo requerente quando da prisão em flagrante (v. folha 32), o qual, aliás, coincide com aquele constante do cadastro do INFOSEG (v. folha 95), ainda que o imóvel esteja em nome de Domingos Ferreira de Bastos, pai da sua companheira, Adriana Ferreira de Bastos (v. folha 16). Por outro lado, de certa forma, demonstra que trabalha como pedreiro (v. folhas 11) ou, como informou quando da prisão, como construtor (v. folha 32). Entretanto, as certidões e os demais registros criminais documentados nos autos dão conta de que ostenta maus antecedentes. Embora não exista condenação definitiva, o requerente aparece em outros inquéritos policiais em que se investiga a prática dos crimes previstos no art. 342, do Código Penal, art. 12, da Lei n.º 6.368/76, revogada pela Lei n.º 11.343/2006, art. 16, da Lei n.º 10.826/03 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e, também, pela prática de outro crime previsto no art. 334, do Código Penal (v. folhas 95/97). Em relação a este último, o procedimento de investigação foi instaurado em 06.09.2008, na DPF de Goiânia/GO, tratando-se o inquérito possivelmente daquela prisão em flagrante na cidade de Itumbiara/GO, da qual fez referência quando do seu interrogatório (v. folha 32). No entanto, fulmina a pretensão vinculada o fato de que, quando da sua prisão, em 19.05.2010, o requerente estava sob compromisso firmado, mediante termo de fiança, perante o Juízo da Comarca de Goiânia em 30.01.2010, em razão de ter sido preso em flagrante no dia anterior (29.01.2010), pela prática do crime previsto no artigo 304 e 180, ambos do Código Penal (v. folhas 99 e 133/134). Concorro, pois, com o MPF quando defende que o requerente deve ser mantido preso. Ainda que não existam outras informações sobre o flagrante anterior. O que, de fato interessa, é que foi posto em liberdade mediante fiança, no dia 30 de janeiro de 2010. Voltou a incorrer, portanto, no crime, não se podendo, então, dar crédito algum ao fato de que, agora, deixará de fazê-lo, em vista de sua personalidade. Corre, seguramente, a ordem pública, risco de sério e inegável abalo, se deferida a liberdade (v. art. 312, c.c. art. 313, incisos, do CPP). Mantenho o flagrante por estar presente, no caso, hipótese concreta de prisão preventiva. A questão poderá ser analisada novamente (v. art. 316, CPP) quando da prolação de sentença, no feito principal. Dispositivo. Posto isto, indefiro o requerimento. Mantenho a prisão em flagrante por ser caso de preventiva. Int (inclusive MPF).

0000785-49.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-42.2010.403.6124) FABRICIO TEIXEIRA NERES(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança. Salienta Fabrício Teixeira Neres, qualificado nos autos, em apertada síntese, que foi preso, em 19 de maio de 2010, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Na ocasião, acabou sendo surpreendido por policiais militares, durante fiscalização de rotina, na posse de mercadorias estrangeiras internadas de maneira irregular no país. Nada obstante, como possui residência fixa, não

registra antecedentes criminais, e, ainda, tem ocupação lícita, não havendo de se falar, assim, em prisão preventiva, tem direito de ser posto imediatamente em liberdade, sem fiança. Nesta condição, comparecerá aos atos do inquérito policial, e do futuro processo penal. Junta documentos com o requerimento. Determinei, à folha 18, ao requerente, que complementasse a documentação necessária à análise do pedido. Peticionou o requerente, juntando documentos. Opinou o MPF pelo indeferimento. A prisão, no caso, seria necessária para garantia da ordem pública. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o auto de prisão em flagrante delito apontado no bojo do requerimento, Fabrício Teixeira Neres foi preso em pela suposta prática do crime do art. 334, caput, do CP, no dia 19 de maio de 2010. Durante a fiscalização de rotina no Km 601 da Rodovia Euclides da Cunha, no município de Santa Salete/SP, policiais militares rodoviários, ao abordarem os veículos GM Montana, conduzido por Fabrício Teixeira Neres, e Fiat Strada, conduzido por Weliton Alves de Lima, observaram, de plano, que os automóveis estavam com mercadorias ocupando o lugar do passageiro e atrás dos seus bancos. Ao abrirem a tampa da carroceria dos dois veículos, os policiais verificaram a existência de mais mercadorias. O requerente e o outro condutor informaram aos policiais que estavam voltando da cidade de Foz do Iguaçu-PR, e confessaram que transportavam mercadorias compradas no Paraguai. Cinco minutos depois da abordagem, parou no local da fiscalização, sem que fosse solicitado, e sob o fundamento de que os três veículos estariam viajando juntos, o veículo VW Saveiro, conduzido por Adriana Ferreira de Bastos. Indagada sobre o motivo de ter parado na fiscalização, Adriana disse que estava indo à frente dos outros dois veículos e que, embora tivesse passado livremente pela fiscalização, entendeu por bem retornar, por ter verificado que os dois veículos haviam sido abordados. Declarou aos policiais que viajava sozinha no veículo VW Saveiro. Aos prantos, Adriana teria pedido a eles que todos fossem liberados. Caso contrário, toda a mercadoria seria perdida. O veículo conduzido por Adriana estava com a carroceria vazia, ainda que tenham sido observados nele três pneus estepes. Todos foram, então, encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, para a adoção das medidas cabíveis. Segundo consta, pouco tempo depois, acompanhado de advogado, Valdenir da Costa Motta compareceu à Delegacia de Polícia Federal, informando que estava viajando com Adriana, sua companheira, e que, assim como ela, não tinha qualquer relação com o requerente e o outro preso. No entender da autoridade policial, embora não tenha ficado claro quem seria o chefe do grupo e o dono das mercadorias, os documentos encontrados em poder do requerente, e de Weliton Alves de Lima e Valdenir da Costa Motta, evidenciaram o liame existente entre os três. Digo, nesse passo, que o flagrante ocorreu de maneira regular, estando o auto formalmente em ordem. Nele se descreve hipótese do delito em que incurso o requerente, e situação concreta de flagrância. Não é caso de relaxamento. Tanto isso é correto que, ao tomar conhecimento do comunicado, como se vê à folha 27 dos autos n.º 0000779-42.2010.403.61.24., lancei despacho nesse sentido. Por outro lado, o crime em questão permite que, em tese, seja deferida a liberdade provisória, com ou sem fiança. Pretende o requerente a concessão de liberdade mediante a vinculação aos atos do inquérito e do futuro processo penal (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP). Resta saber, portanto, se, no caso concreto, estão ausentes as hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva (v. arts. 311 e seguintes, do CPP). Prova o requerente, às folhas 10, que possui residência fixa em Goiânia, Goiás, à Rua Emmanuel, Quadra 09, Lote 29, s/n.º, Residencial Ville de France. Foi esse, aliás, o endereço informado pelo requerente quando da prisão em flagrante (v. folha 39 e 75), o qual, aliás, coincide com aquele constante do cadastro do INFOSEG (v. folha 41), ainda que o imóvel esteja em nome de Wanderson Pereira dos S Ramos, do qual o requerente seria inquilino (v. folha 16). Por outro lado, de certa forma, demonstra que trabalhou até o ano passado como motorista (v. folhas 09), ainda que, ao que parece, esteja desempregado no momento. As certidões e os demais registros criminais documentados nos autos dão conta de que não ostenta maus antecedentes. Embora conste inquérito policial em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, no qual se investiga a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea D, do Código Penal (v. folha 42), não existe condenação definitiva, e nem sequer notícia de que o inquérito tenha dado origem à ação penal. Anoto, aliás, que, de acordo com a certidão de distribuição que se encontra juntada à folha 14, não existem ações penais contra o requerente, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo. Diante disso, entendo que tem direito à liberdade provisória com compromisso de vinculação aos atos do processo e do inquérito (v. art. 310, caput, do CPP), na medida da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva (v. art. 310, parágrafo único, do CPP). Anoto, nesse passo, que a prisão preventiva pode vir a ser decretada acaso se mostre necessária no curso da ação (v. art. 316 do CPP). Portanto, embora permita o crime em que acabou incorrendo (v. art. 313, inciso I, do CPP) o decreto da prisão preventiva, e existam provas da materialidade delitiva, e indícios mais que suficientes de autoria, não correndo risco de premente violação a ordem pública ou econômica, acaso posto em liberdade, ou que a manutenção da prisão seja conveniente para a instrução processual ou para se assegurar a aplicação da lei penal, não se afigura aqui mais justificado o encarceramento cautelar. Por fim, não se mostra necessária a fixação de fiança, pelo entendimento. Dispositivo. Posto isso, concedo ao requerente, Fabrício Teixeira Neres, liberdade provisória mediante termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo. Ficará obrigado a não mudar de residência sem prévia autorização judicial, ou dela se ausentar por mais de 8 dias, sem comunicar ao juiz o lugar em que poderá ser encontrado. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Deverá comparecer à Secretaria da Vara Federal, assim que colocado em liberdade, durante o expediente forense, a fim de assinar o termo de compromisso. Int. (inclusive MPF).

0000786-34.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-42.2010.403.6124)
WELITON ALVES DE LIMA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS E PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança. Salienta Weliton Alves de Lima, qualificado nos

autos, em apertada síntese, que foi preso, em 19 de maio de 2010, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP. Na ocasião, acabou sendo surpreendido por policiais militares, durante fiscalização de rotina, na posse de mercadorias estrangeiras internadas de maneira irregular no país. Nada obstante, como possui residência fixa, não registra antecedentes criminais, e, ainda, tem ocupação lícita, não havendo de se falar, assim, em prisão preventiva, tem direito de ser posto imediatamente em liberdade, sem fiança. Nesta condição, comparecerá aos atos do inquérito policial, e do futuro processo penal. Junta documentos com o requerimento. Determinei, à folha 19, ao requerente, que complementasse a documentação necessária à análise do pedido. Peticionou o requerente, juntando documentos. Opinou o MPF pelo indeferimento. A prisão, no caso, seria necessária para garantia da ordem pública. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. De acordo com o auto de prisão em flagrante delito apontado no bojo do requerimento, Weliton Alves de Lima foi preso em pela suposta prática do crime do art. 334, caput, do CP, no dia 19 de maio de 2010. Durante a fiscalização de rotina no Km 601 da Rodovia Euclides da Cunha, no município de Santa Salete/SP, policiais militares rodoviários, ao abordarem os veículos Fiat Strada, conduzido por Weliton Alves de Lima, e GM Montana, conduzido por Fabrício Teixeira Neres, observaram, de plano, que os automóveis estavam com mercadorias ocupando o lugar do passageiro e atrás dos seus bancos. Ao abrirem a tampa da carroceria dos dois veículos, os policiais verificaram a existência de mais mercadorias. O requerente e o outro condutor informaram aos policiais que estavam voltando da cidade de Foz do Iguaçu-PR, e confessaram que transportavam mercadorias compradas no Paraguai. Cinco minutos depois da abordagem, parou no local da fiscalização, sem que fosse solicitado, e sob o fundamento de que os três veículos estariam viajando juntos, o veículo VW Saveiro, conduzido por Adriana Ferreira de Bastos. Indagada sobre o motivo de ter parado na fiscalização, Adriana disse que estava indo à frente dos outros dois veículos e que, embora tivesse passado livremente pela fiscalização, entendeu por bem retornar, por ter verificado que os dois veículos haviam sido abordados. Declarou aos policiais que viajava sozinha no veículo VW Saveiro. Aos prantos, Adriana teria pedido a eles que todos fossem liberados. Caso contrário, toda a mercadoria seria perdida. O veículo conduzido por Adriana estava com a carroceria vazia, ainda que tenham sido observados nele três pneus estepes. Todos foram, então, encaminhados à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, para a adoção das medidas cabíveis. Segundo consta, pouco tempo depois, acompanhado de advogado, Valdenir da Costa Motta compareceu à Delegacia de Polícia Federal, informando que estava viajando com Adriana, sua companheira, e que, assim como ela, não tinha qualquer relação com o requerente e o outro preso. No entender da autoridade policial, embora não tenha ficado claro quem seria o chefe do grupo e o dono das mercadorias, os documentos encontrados em poder do requerente, e de Fabrício Teixeira Neres e Valdenir da Costa Motta, evidenciaram o liame existente entre os três. Digo, nesse passo, que o flagrante ocorreu de maneira regular, estando o auto formalmente em ordem. Nele se descreve hipótese do delito em que incurso o requerente, e situação concreta de flagrância. Não é caso de relaxamento. Tanto isso é correto que, ao tomar conhecimento do comunicado, como se vê à folha 27 dos autos n.º 0000779-42.2010.403.61.24., lancei despacho nesse sentido. Por outro lado, o crime em questão permite que, em tese, seja deferida a liberdade provisória, com ou sem fiança. Pretende o requerente a concessão de liberdade mediante a vinculação aos atos do inquérito e do futuro processo penal (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP). Resta saber, portanto, se, no caso concreto, estão ausentes as hipóteses que autorizam o decreto da prisão preventiva (v. arts. 311 e seguintes, do CPP). Prova o requerente, às folhas 10, que possui residência fixa em Goiânia, Goiás, à Rua Pirenópolis, Quadra 08, Lote 1-42, s/n.º, apto. 402, Bloco E-2, Condomínio Residencial Águas Claras, Vila Santa Rita, ainda que o imóvel esteja em nome de Marilena da S Santos Ferreira, da qual o requerente seria inquilino, e que não tenha sido exatamente esse o endereço informado pelo requerente quando da sua prisão (v. folhas 33/34). Embora exista divergência entre as informações sobre o logradouro, o condomínio no qual residiria ficaria na esquina entre Rua Pirenópolis e a Avenida Consolação, em Goiânia-GO, conforme informação prestada pela defesa do requerente à folha 24, item 2, informação digna de credibilidade, haja vista que, de fato, as vias se cruzam, conforme se verifica na consulta feita ao sítio <http://maps.google.com.br>, juntada aos autos com esta decisão. Quanto à atividade lícita, a defesa do requerente, embora tenha apresentado declaração de que trabalhou apenas até o final do ano de 2006 (v. folha 09), reconheceu à folha 24, item 3, inclusive por lealdade processual, que o preso não possui CTPS ou emprego fixo, trabalhando como mecânico autônomo ou temporário. Entretanto, a falta de comprovação de trabalho formal não tem o condão, por si só, de obstar a concessão da liberdade provisória. Por outro lado, ainda que o requerente não tenha sido até então condenado pela prática de outros crimes, o fato é que pesa contra ele a prática de um crime grave, o homicídio ocorrido em 03.12.2000. A existência dessa ação, aliás, foi informada pelo requerente à autoridade policial, quando da sua prisão em flagrante (v. folha 77). Segundo ele, na ação foi reconhecida a excludente de ilicitude consistente na legítima defesa (art. 23, II, CP). No entanto, a assertiva não se reveste de veracidade, haja vista que, conforme consulta feita ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, juntada com a presente decisão, a sentença de pronúncia pela prática do crime foi prolatada por aquele Juízo em 30 de março de 2007. Nela, o requerente foi pronunciado nas sanções do artigo 121, 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O processo aguarda apenas data para a inclusão na pauta do júri. Concorde, pois, com o MPF quando defende que o requerente deve ser mantido preso. O que, de fato interessa, é que, mesmo pesando contra ele a acusação pela prática de um crime de homicídio ocorrido em 03.12.2000, o requerente não se pautou por uma conduta condizente com aquela de um cidadão de bem. Ainda que milite em seu favor a presunção de inocência, voltou a incorrer no crime, não se podendo, então, dar crédito algum ao fato de que, agora, deixará de fazê-lo, em vista de sua personalidade. Corre, seguramente, a ordem pública, risco de sério e inegável abalo, se deferida a liberdade (v. art. 312, c.c. art. 313, incisos, do CPP). Mantenho o flagrante por estar presente, no caso, hipótese concreta de prisão preventiva. A questão poderá ser analisada novamente (v. art. 316, CPP) quando da prolação de sentença, no feito principal. Dispositivo. Posto isto, indefiro o requerimento. Mantenho a prisão em flagrante por ser

caso de preventiva. Int (inclusive MPF).

ACAO PENAL

0001115-85.2006.403.6124 (2006.61.24.001115-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALTER LEME X JOSE HERMENEGILDO GONCALVES X BENEDITO EUGENIO DE LIMA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ADEMIR CARLOS PEDRINI X ANTONINO TORRES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO FLAVIO DE HARO

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Naclair Furttis, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-16.2004.403.6125 (2004.61.25.004118-8) - GERALDO FRANCISCO BIGI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifiquei o atraso constatado pelo Ilmo. Advogado do Autor (fls. 235/236), o qual decorreu do grande acúmulo de serviço nesta Vara, principalmente no setor de execuções, já que foram realizadas, nos últimos tempos, diversas audiências de conciliação, bem como diversos feitos foram sentenciados. Ressalto que tal situação já foi constatada e providências estão sendo tomadas por este Juízo com o objetivo de evitar tais atrasos. No mais, após o término da Inspeção, determino a imediata vista dos autos ao Ilmo. Representante do INSS. Com a devolução, em havendo concordância e estando em termos, expeça-se o ofício precatório com urgência. Int.

Expediente Nº 2363

ACAO CIVIL PUBLICA

0002353-68.2008.403.6125 (2008.61.25.002353-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO MARCELO CAVALLINI X ROSANGELA PALOMBO CAVALLINI(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI X MARIA ESTELA CAVALLINI ROSSI(SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X RENE COLETTI CORREA X MIRELLA CAVALLINI COLETTI CORREA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X GILMAR ANTONIO MOUCO

Diante do exposto, defiro: (i) o pedido liminar formulado nesta ação civil pública, determinando aos requeridos, com exceção de Gilmar Antonio Mouco: (i) à obrigação de fazer consistente em se abster de ocupar, edificar, explorar, cortar ou suprimir qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente objeto da presente ação civil pública que se encontra em sua posse direta, e/ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; (ii) à obrigação de não fazer consistente em se abster de lançar no Rio Paranapanema o lixo, o entulho oriundo das construções e o eventual esgoto de seu rancho ou moradia. (i.1) para o caso de descumprimento das determinações, incidirá o descumpridor no pagamento de multa diárias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (i.2) determino ao IBAMA e ao Município de Salto Grande/SP a execução da fiscalização. (ii) a citação dos denunciados da lide para, querendo, responder aos pedidos dos denunciantes na presente ação civil pública; (ii) o pleito de integração do pólo ativo desta ação coletiva pelo IBAMA, pelo Município de Salto Grande-SP e pela empresa Duke Energy Internacional S/A. Intime-se. Comunicuem-se.

CARTA PRECATORIA

0000533-43.2010.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X UNIAO FEDERAL X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a nomeação de bens à penhora (f. 18). Regularize a executada Mital Indústria Metalúrgica Ltda. sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos

o instrumento de mandato.Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0004066-44.2009.403.6125 (2009.61.25.004066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000508-2)) VERA LUCIA GARCIA MENDONCA ME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a embargante o despacho da f. 8, item II, na íntegra, devendo providenciar cópia dos documentos mencionados na exordial (f. 74, 79, 93 e 128 dos autos da execução fiscal em apenso), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a apelante para efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, em adequação ao Provimento 64/2005 (art. 223, parágrafo 6º, d), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003421-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MOYSES GUGLIELMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-73.2001.403.6125 (2001.61.25.003248-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intime-se o Dr. Kleber Cacciolarri Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de f. 163-164, notadamente, em relação ao item 1.Outrossim, sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação da coexecutada Polyana Zaparolli Feitosa, em relação à penhora levada a efeito a f. 148.

0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da penhora em relação à co-executada Polyana Zaparolli Feitosa.Outrossim, intime-se o Dr. Kleber Cacciolarri Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de f. 161-162, notadamente, em relação ao item 1.Int.

0005492-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-87.2001.403.6125 (2001.61.25.005491-1)) ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 69-72, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Ci

Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0001426-78.2003.403.6125 (2003.61.25.001426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-67.2001.403.6125 (2001.61.25.003714-7)) NILZA MARIA ANDRADE(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001428-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003829-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003829-2)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 104-110 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003829-2.III- Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003674-46.2005.403.6125 (2005.61.25.003674-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-64.2001.403.6125 (2001.61.25.001716-1)) MARCELO CORREIA LIMA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em face da certidão retro, exclua-se o nome da advogada do ofício que requisitou o pagamento dos honorários.Intime-se a advogada para que, no prazo de 5(cinco) dias providencie o preenchimento do cadastro financeiro.Após, expeça-se o necessário a fim de viabilizar o pagamento dos honorários arbitrados.

0004184-59.2005.403.6125 (2005.61.25.004184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2)) SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 64-73.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000952-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI)

Providencie a viúva do embargante, Sandra Helena Mattar Cury de Campos, a juntada ao autos, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação da existência de processo de inventário, bem como cópia da declaração da nomeação de inventariante.Int.

0001272-55.2006.403.6125 (2006.61.25.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003747-8)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e declaro extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003758-13.2006.403.6125 (2006.61.25.003758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9)) ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIOS LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Prejudicado o pedido de requisição de pagamento de honorários, haja vista que estes já foram solicitados conforme certificado nos autos a f. 62, verso.Ao arquivo.Int.

0000883-36.2007.403.6125 (2007.61.25.000883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7)) O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO(SP182981B - EDE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos a execução fiscal, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui, nos embargos, os honorários respectivos.Embargos sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao egrégio TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-21.2007.403.6125 (2007.61.25.000884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-95.2002.403.6125 (2002.61.25.001550-8)) MARIA INES BARBOSA DUARTE(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que até a apresente data, embora devidamente intimado, a apelante ficou-se inerte, julgo deserto o recurso de apelação interposto a f. 112-131, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, bem como artigo 233, parágrafo 6º, d, do Provimento 64/2005. Decorrido o prazo previsto no artigo 522, certifique a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Int.

0004228-10.2007.403.6125 (2007.61.25.004228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002273-2)) ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I CPC, para reconhecer a legitimidade passiva dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução apensa. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001834-7)) GILBERTO LOPES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante na proporção de 5% (cinco por cento) do valor dado a esta causa (R\$ 50.009,10). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000900-38.2008.403.6125 (2008.61.25.000900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-10.2006.403.6125 (2006.61.25.003797-2)) IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL

Posto isto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição do título executivo que embasa a execução apensa. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito tributário exigido, atualizados até a data da presente sentença. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-11.2008.403.6125 (2008.61.25.001057-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes embargos, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001653-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-93.2002.403.6125 (2002.61.25.001479-6)) OSVALDO ALBA TAVARES X RUBENS ROMERO TAVARES(SP191457 - ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003086-34.2008.403.6125 (2008.61.25.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-09.2007.403.6125 (2007.61.25.004338-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos, extinguindo a dívida em face da imunidade recíproca. Em razão da sucumbência, condene a embargada a pagar honorários advocatícios ao Embargado, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução apensa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003701-24.2008.403.6125 (2008.61.25.003701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-29.2002.403.6125 (2002.61.25.000371-3)) ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL

A documentação requerida à f. 11 deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada, inclusive, para juntada da documentação supra referida. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000486-06.2009.403.6125 (2009.61.25.000486-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2)) SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição das f. 41-44 como emenda à inicial. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0000839-46.2009.403.6125 (2009.61.25.000839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000107-3)) AR DELFINO OURINHOS ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios de condenação do embargante, em 10% (dez por cento) do valor da dívida na execução respectiva, na forma do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-59.2007.403.6125 (2007.61.25.000778-9)) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001149-52.2009.403.6125 (2009.61.25.001149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001786-03.2009.403.6125 (2009.61.25.001786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001487-3)) SIDNEY CARLOS FERRARI(SP198717 - DANIELA BONIFÁCIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, desapensem-se estes da execução fiscal n. 2001.61.25.002411-6. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a interposição de agravo, na forma retida, nos termos do artigo 523 e parágrafos, manifeste-se o

agravado-embargante, no prazo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecer resposta, bem como manifestar-se sobre a impugnação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para os termos do parágrafo 2º do artigo supramencionado. pa 1,10 Int.

0004243-08.2009.403.6125 (2009.61.25.004243-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003778-0)) ELIZABETH APARECIDA MONTEIRO KAIRALLA(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, bem como a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.Int.

0004245-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004245-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003892-8)) FAZENDA MATAS DO LAGEADINHO LTDA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito e laudo de avaliação.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000885-06.2007.403.6125 (2007.61.25.000885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7)) MARIA APARECIDA LOPES TRUJILIO(SP182981B - EDE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro o pleito da assistência judiciária gratuita formulado pela embargante em sua peça inicial.Custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002509-56.2008.403.6125 (2008.61.25.002509-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005085-1)) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes da constatação realizada à f. 111 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000220-97.2001.403.6125 (2001.61.25.000220-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPORIO FELIPE LTDA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

I- Converto em renda em favor do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, os depósitos das f. 307-308, 323-324, 330-331, 337-338, 343-344, 349-352, 354-355 e 362-363. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão,no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Int. Despacho da f. 368:Em face do ofício da f. 366, verifico a existência nos autos dos depósitos mencionados (f. 226 e 259).Assim, converto em renda em favor do exequente os depósitos acima citados.Adite-se o ofício expedido à f. 365 para que seja determinada a conversão também dos depósitos das f. 226 e 259.Int.

0000279-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000279-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Em face da petição das f. 296-297, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença da f. 290.Após, cumpra-se o tópico final da sentença para liberação da restrição da f. 278, por meio do sistema RENAJUD.Int.

0000768-25.2001.403.6125 (2001.61.25.000768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERRO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000891-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000891-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ENIRAK MOVEIS E DECORACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001122-50.2001.403.6125 (2001.61.25.001122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO LOPES RODRIGUES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 130-131.Int.

0001422-12.2001.403.6125 (2001.61.25.001422-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZERO GRAU DE OURINHOS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X CELIA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X JUCILENE LIMA DE OLIVEIRA(SP138787 - ANGELA ROSSINI)

Cite-se a executada Jucilene Lima de Oliveira, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à f. 93.

0001560-76.2001.403.6125 (2001.61.25.001560-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA FRANZE X VERA LUCIA FRANZE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNI-TODOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME X ISABEL PERES TOSSI X LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Nos termos da Portaria 12/2008, alterada pela Portaria 37/2009, Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001845-69.2001.403.6125 (2001.61.25.001845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

I- Tendo em vista a comprovação do depósito do valor da arrematação (f. 118-120), determino o desentranhamento, mediante a substituição por cópia, e a devolução do cheque n. 000538, banco n. 399, agência n. 1791 (f. 109) ao arrematante ou seu procurador constituído à f. 115.II- Expeça-se carta de arrematação em favor de Jose Aro Rufino, bem como mandado para a entrega do bem.III- Traslade-se cópia do auto de arrematação para as execuções fiscais n. 2001.61.25.004167-5 e 2001.61.25.000306-0 (registros n. 2 e 3 da matrícula n. 27.465 - f. 73) para o cancelamento das penhoras.IV- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado, a fim de verificar a existência de outras penhoras mais recentes.Int.

0002457-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002984-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002984-9) - FAZENDA NACIONAL X DIOGENES G RIBEIRO - ESPOLIO (SONIA RIBEIRO BACILE)(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO)

Expeça-se ofício à instituição financeira (Banco Bradesco S/A) solicitando que efetue o resgate das cotas do fundo FABE, penhoradas à f. 217, e deposite o valor em uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874, nos termos da Lei n. 9.703/98, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003079-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003273-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003273-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre

outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação aos executados citados. Concretizado o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 244: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003366-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X FAUSTO PERES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

0003705-08.2001.403.6125 (2001.61.25.003705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004422-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme consta na certidão retro, expeça-se mandado para a entrega do bem arrematado. Int.

0005491-87.2001.403.6125 (2001.61.25.005491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GABRIEL GUY LEGOR) X ALMEIDA ALMEIDA LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA)
Em virtude da manifestação da exequente (f. 38) e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Medida Provisória n. 449, de 19 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11941, de 27 de maio de 2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários. Ocorrido o trânsito em julgado, fica cancelada a penhora da f. 26. Desnecessária a expedição de ofício, tendo em vista que não houve o registro da penhora perante a CIRETRAN. Intime-se o executado do levantamento da penhora. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-14.2002.403.6125 (2002.61.25.000372-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAXIMO OURINHOS CALCADOS LTDA ME X WALTER FERREIRA BARBOSA X JOSE VIUDES PRADO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 140), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 144, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 267,41 (Duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002594-52.2002.403.6125 (2002.61.25.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MYRIAM BOLANO JALHIUM(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS E SP051052 - SILVIO BARROS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, determino o desbloqueio dos valores constantes a f. 210 e 210 verso. Outrossim, reencaminhe-se ofício à Receita Federal do Brasil, agência de Ourinhos-SP, informando o número do CPF, bem como cópia do despacho de f. 207 e ofício de f. 208.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

0003103-80.2002.403.6125 (2002.61.25.003103-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - OURINHOS(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 88), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 96, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 94,84 (noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOESTE PECAS E SERVICOS OURINHOS LTDA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001457-98.2003.403.6125 (2003.61.25.001457-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Inicialmente, providencie a subscritora da petição de f. 134, a planilha atualizada de débito. Após, nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001605-12.2003.403.6125 (2003.61.25.001605-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE X ODILA APARECIDA CARNEVALE TAVARES(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Defiro o pedido de reforço de penhora (f. 201-215) a recair no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0076469-82.1992.403.6100, em trâmite na 7.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Expeça-se carta precatória, devendo o expediente ser encaminhado por meio eletrônico.Após, intimem-se os executados do reforço da penhora.Int.

0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 146.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001196-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001196-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIOS E LATICINIOS SAN GENNARO LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003582-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL DE TINTAS DE MACHADO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 100), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 102, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 267,41 (Duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Dê-se ciência à exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001110-60.2006.403.6125 (2006.61.25.001110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECcoes LTDA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Indefiro o requerimento da executada.Aduz que foi informado no balcão seria intimado acerca do início do prazo para oposição de embargos à adjudicação, tendo em vista a impossibilidade de retirada dos autos de cartório, a vista da realização de correição ordinária nesta vara federal.Não procede o argumento da executada.O prazo para oposição de embargos à adjudicação é legal, tendo seu termo a quo a expedição da carta de adjudicação.Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo único. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).O início do prazo para a oposição dos embargos não se dá pela intimação da expedição da carta de adjudicação, mas da própria adjudicação que é formalizada por meio de um auto.Neste sentido,

são os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior: O prazo para proposição desses segundos embargos é fixado pelo dispositivo aludido em cinco dias contados da adjudicação, alienação ou arrematação. Como esses atos alienatórios se aperfeiçoam por meio de auto (arts. 685-B e 694) ou termo (art. 685-C, 2º), a contagem do prazo do art. 746 toma como ponto de partida a data da assinatura do auto ou termo e não a data da expedição da carta ou da imissão na posse dos bens arrematados, como, aliás, sempre entendeu a jurisprudência, antes da explicitação contida no texto atual do referido dispositivo. (...) De qualquer maneira, portanto, o ponto de partida do prazo dos embargos do art. 746 haverá de ser sempre aquele em que se documentou nos autos a transferência forçada do bem penhorado. No caso da adjudicação ou arrematação, será o respectivo auto. Na alienação privada, será o term. Na venda em bolsa, será a juntada do comprovante apresentado pelo corretor nos autos; e, na hipótese de usufruto judicial, a publicação da sentença que o houver deferido. Nada obstante as considerações acima traçadas, tendo em vista o teor do mandado de intimação instando-o a apresentar embargos no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que considerássemos o início do prazo a partir da efetiva intimação acerca da expedição do auto de adjudicação, fato que se deu em 03/11/2009 ou mesmo da data da juntada do mandado aos autos, o prazo da executada para opor-se à adjudicação se findaria antes mesmo do período em que os prazos permaneceram suspensos em razão da correição ocorrido no período de 18/11/2009 a 20/11/2009. A alegação da executada de que compareceu na secretaria desta vara tendo sido negado o direito à vista dos autos fora de cartório não pode ser acolhido, em face da ausência de provas do ocorrido. De certo, mesmo que considerássemos a alegação de que foi a parte impossibilitada de ter acesso aos autos mais de duas semanas antes do início da correição, a boa diligência indicaria ao causídico que tão logo passada a correição, e com a retomada do curso dos prazos processuais, comparecesse aos autos para evitar a preclusão temporal. De outro giro, a fim de assegurar o exercício de seu direito a posteriori deveria o advogado ter diligenciado para que fosse certificado nos autos a negativa de vista dos autos fora de cartório ou incontinenti noticiado os fatos ocorridos por meio de petição, demonstrando assim a boa-fé e possibilitando ao Juízo apuração quanto a eventual falha funcional. Entretanto, passados mais de 5 (cinco) meses dos fatos mencionados, não dispõe este Juízo de elementos para apurar eventual erro de servidores desta secretaria, à míngua de informações específicas de qual servidor teria atendido o requerente. Diante disto, indefiro o requerido pela executada. Por fim, não havendo outros empecilhos, acolho a pretensão da União, determinando a expedição de carta de adjudicação. Intimem-se.

0001120-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Inicialmente, dê-se ciência à exequente dos cálculos apresentados a f. 113-114. Após, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. Não sobrevivendo Embargos do Devedor, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC).

0001349-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Requer o executado Lázaro Silvério Mathias às f. 117-126 o desbloqueio judicial das contas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0379-4, conta corrente n. 25.043-0, Banco Bradesco S/A, agência 044, conta poupança n. 0033984-9, e Unibanco S/A, agência 0264, conta poupança n. 621.054-8. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 112, conforme comprovam os documentos da f. 116. Foi determinada a transferência do numerário penhorado para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 (f. 116). Sustenta o executado que recebe a aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A e que, por força do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável. Sustenta, ainda, que as contas mantidas junto ao Banco Bradesco S/A e Unibanco S/A tratam-se de contas poupança amparadas pela impenhorabilidade, por força do disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Houve a manifestação da Fazenda Nacional à f. 130 no sentido de concordância com a liberação dos valores bloqueados. Assiste razão ao executado, quanto ao fato de ser inadmissível a penhora de sua aposentadoria, bem como de ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Verifico que o documento juntado à f. 121 comprova que o executado Lázaro Silvério Mathias encontra-se aposentado por tempo de serviço. Por seu turno, o extrato bancário da f. 120 comprova que o executado recebe a aposentadoria na conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0379-4, conta-corrente n. 25.043-0 e que foi efetivado no dia 30.11.2009 o bloqueio no valor de R\$ 561,10 (quinhentos e sessenta e um reais e dez centavos), valor idêntico ao identificado no documento da f. 116. Verifico, ainda, que os documentos juntados às f. 123 e 125-126 comprovam que as contas mantidas pelo executado junto às instituições financeiras tratam-se de contas poupança e que os valores bloqueados são inferiores ao limite previsto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pleito das f. 117-118, devendo ser efetivada a transferência dos numerários penhorados e depositados na Caixa Econômica Federal (agência 2874-f. 132-137), para as contas de origem, por meio de ofício. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000101-58.2009.403.6125 (2009.61.25.000101-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Expeça-se mandado para a penhora e avaliação dos bens ofertados às f. 18-21. Int.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003183-97.2009.403.6125 (2009.61.25.003183-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCEDES PEREIRA PEDROSO DE GOES OURINHOS ME
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
F. 398-399: intime-se o agravado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-02.2001.403.6125 (2001.61.25.003686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002905-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001356-8)) CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP182981B - EDE BRITO) X INSS/FAZENDA X JOAO BATISTA ALBANO(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)
Tendo em vista a certidão retro, aguardem-se os presentes autos sobrestados até eventual manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-95.2001.403.6125 (2001.61.25.003253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante (f. 281), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010201-76.2001.403.6182 (2001.61.82.010201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002960-6)) JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000633-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003081-5)) MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (fl. 379), e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2001.61.25.003081-5). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002664-35.2003.403.6125 (2003.61.25.002664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

A sentença tem por efeito colocar fim à função do julgador no processo, mediante a apresentação da prestação jurisdicional (artigo 463 do Código de Processo Civil). Assim, resta prejudicado o pedido da executada (f. 2011) de extinção da presente ação, tendo em vista a sentença proferida às f. 1099-2009. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001145-6. Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se vista às partes do laudo complementar juntado às f. 460-464 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Caso não seja requerida complementação do laudo, determino a liberação dos honorários periciais, no valor de R\$ 858,00 (oitocentos e cinquenta e oito reais), conforme apurado pelo perito judicial à f. 347. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Renato Botelho dos Santos, devendo o valor remanescente depositado à f. 343 ser devolvido ao embargante, por meio de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova pericial técnica requerida pela embargante às f. 273-274, conforme já determinado à f. 414, item II. Int.

0001341-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Busca a embargante acolhimento do pedido de desistência com renúncia a eventual direito sobre o qual se funda a presente ação, com a consequente extinção do feito com julgamento de mérito. Ocorre que, em 04/06/2009 foi prolatada por este Juízo, sentença acolhendo o pleito do embargante. Assim, nada obstante as considerações trazidas pela embargante às fls. 266/267, à vista da sentença proferida nestes autos não há como este Juízo, proferir nova sentença, desta feita, extinguindo o feito, uma vez que com a prolação da sentença, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, encerra-se a prestação jurisdicional. Por fim, reconsidero parte final da decisão proferida à fl. 270, posto que lançada em evidente equívoco, visto que a embargada sequer foi ainda cientificada da sentença proferida nestes autos. Proceda a Secretaria a intimação da embargada da sentença e demais despachos proferidos nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-88.2007.403.6125 (2007.61.25.000886-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação de f. 275, homologo o pedido de desistência da apelação interposta a f. 266-271. Certifique a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Após, dê-se vista dos autos à embargada, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0001901-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8)) RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 78-79, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002028-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela embargante (fl. 140), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2001.61.25.001823-2). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. I- Mantenho a decisão agravada (f. 278), por seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às f. 283-284, esclareça a embargante se houve o parcelamento do débito discutido nestes autos. Int.

0003747-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003747-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-29.2008.403.6125 (2008.61.25.002084-1)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A documentação requerida às f. 107-108 deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Assim, providencie a embargante a juntada aos autos do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004010-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 95-98. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, desampensem-se estes autos da execução fiscal n. 2006.61.25.001119-3. Int.

000058-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, além da execução não estar garantida, ante a insuficiência da penhora, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

000059-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, além da execução não estar garantida, ante a insuficiência da penhora, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para

oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001625-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVAR AGENCIADORA E TRANSPORTADORA LTDA ME X CELIA APARECIDA MAIOCHI VARA(SP263848 - DERCY VARA NETO)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001664-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001683-74.2001.403.6125 (2001.61.25.001683-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001820-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001820-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001916-9, como requerido pela exequente à f. 82.Expeça-se o competente mandado.Int.

0001821-41.2001.403.6125 (2001.61.25.001821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Tendo em vista a comprovação do parcelamento do valor da arrematação, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos, determino a expedição da carta de arrematação nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil.Expeça-se, outrossim, mandado para a entrega do bem.Oficie-se à 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ourinhos

comunicando a arrematação do bem imóvel e solicitando as providências necessárias à desconstrução do bem (registro n. 5 da matrícula-f. 223, verso).Com relação ao pedido do arrematante Marco Antonio Cavezzale Curia às f. 375-392, resta prejudicada sua apreciação, ante a decisão proferida à f. 371. Entretanto, diante da gravidade das alegações, no tocante ao material publicitário divulgado pelo leiloeiro, determino que seja encaminhada à Central de Hastas Públicas cópia da petição e documentos juntados às f. 375-392 para as providências pertinentes.Int.

0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR)

Tendo em vista a informação retro, bem como ao fato de que restrição judicial permitem a averbação de registro na Base de Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN, fica prejudicado o requerimento de comunicação à Ciretran.Outrossim, no que tange ao requerimento de apreensão, uma vez anotada a restrição, nos termos do artigo 9º do Regulamento Renajud (Capítulo III), esta já autoriza, de ofício, o recolhimento do bem a depósito pela autoridade com atribuição para tanto, de forma que, do mesmo modo, também entendo prejudicado o pedido elaborado no último parágrafo de f. 205.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002937-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002957-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003036-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003081-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASATO NOBUYASU(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 45), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pela executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 11793 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (f. 25-26). Expeça-se o competente ofício solicitando o cancelamento, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003696-46.2001.403.6125 (2001.61.25.003696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003841-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RECOPEL COML/ LTDA - EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de reforço da penhora a recair no rosto dos autos da execução fiscal n. 2001.61.25.002989-8, conforme requerido pela exequente à f. 81.Expeça-se o competente mandado.Int.

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000076-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001242-25.2003.403.6125 (2003.61.25.001242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELICI MARTINS ZANUTO

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003175-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003175-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Expeça-se mandado para registro da penhora levada a efeito a f. 117, devendo ficar consignado no expediente que a transcrição 12.903, refere-se atualmente à matrícula n. 43.280.Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, defiro a reserva de crédito no valor de R\$ 3.509,18 (Três mil quinhentos e nove reais e dezoito centavos) em favor do juízo trabalhista relativamente a esta execução fiscal de n. 0003756-48.2003.403.6125 e apenso 0003263-37.2004.403.6125 e, por corolário, mantenho o privilégio, conferindo, assim, à Justiça do Trabalho a preferência do crédito destes autos em detrimento do crédito tributário, ressaltando que o valor remanescente deverá ser atribuído para satisfação.Oficie-se à da Caixa Econômica Federal, PAB JF de Ourinhos, solicitando a transferência do valor de 3.509,18 (Três mil quinhentos e nove reais e dezoito centavos) para a Caixa Econômica Federal - Agência PAB/JT 1408 - Ourinhos-SP, à disposição da Vara do Trabalho de Ourinhos, comunicando-se esta acerca da transferência realizada.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.Int.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001114-68.2004.403.6125 (2004.61.25.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002587-89.2004.403.6125 (2004.61.25.002587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme requerido pela exequente à f. 65.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X JOSE AIRTON PIONTI X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Expeça-se mandado para registro da penhora levada a efeito a f. 54, devendo ficar consignado no expediente que a transcrição 12.903, refere-se atualmente à matrícula n. 43.280. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001497-12.2005.403.6125 (2005.61.25.001497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001504-04.2005.403.6125 (2005.61.25.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000859-42.2006.403.6125 (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X LUIZ ORLANDI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANTONIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

Expeça-se mandado para registro da penhora levada a efeito a f. 52, devendo ficar consignado no expediente que a transcrição 12.903, refere-se atualmente à matrícula n. 43.280. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000782-96.2007.403.6125 (2007.61.25.000782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000796-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA X ULYSSES NEWTON FERREIRA JUNIOR(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R E R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos em inspeção.Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002129-96.2009.403.6125 (2009.61.25.002129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Vistos em inspeção.I- Defiro o apensamento da presente execução aos autos da ação n. 2008.61.25.003294-6, conforme requerido pelo(a) exequente.II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2008.61.25.003294-6.Int.

0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados a f. 27-28.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3296

MONITORIA

0000676-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE MARIA DE PAULA MARTINS X NELI AZEVEDO RAINERE

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Neide Maria de Paula Martins e Neli Azevedo Rainere objetivando receber R\$ 31.596,74, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0349.185.0000134-38.Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 104), dada a renegociação do débito na via administrativa.Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I.

0001641-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIS CASAGRANDE X MARCELO CASAGRANDE X MARIA DE FATIMA OLEGARIO DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Luis Casagrande, Marcelo Casagrande e Maria de Fátima Olegário de Lima objetivando receber R\$ 11.014,35, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0575.185.0003825-56. Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da ação (fl. 68), dada a renegociação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO(SPI70495 - RENE AMADIO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Francisco Cecílio, Francisco Cecílio Neto e Vera Cecília Bovo Cecílio objetivando receber R\$ 53.056,48, referente ao contrato 25.0349.185.0003934-00. A parte requerida foi citada (fl. 40), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada (fl. 40), a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 53.056,48 em 01.07.2009. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P. R. I.

0000569-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000569-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELAINE LOURENCO PANCOTTI X JOSIANE LOURENCO PANCOTTI OLIVEIRA X WAGNER FRANCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elaine Lourenço Pancotti, Josiane Lourenço Pancotti Oliveira e Wagner Franco de Oliveira objetivando receber R\$ 18.562,10, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0349.185.0003793-35. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 63), dada a quitação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002703-0) - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X ANA MARIA FALARINI PERRONE X EDUARDO FERREIRA FALARINI(SPI97844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Therezinha de Jesus Ferreira Falarini e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

0000417-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000417-4) - MARIA ANTONIETA ANDRADE FERNANDES(SPI88695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Antonieta Andrade Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos, sendo R\$ 208,08 (duzentos e oito reais e oito centavos) em favor da parte autora (valor fixado pela decisão de fl. 138, descontando-se os valores que já foram levantados) e o saldo remanescente, para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0001421-11.2007.403.6127 (2007.61.27.001421-0) - ROSANGELA ASSOFRA X WILSON ASSOFRA FILHO X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SPI97844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosângela Assofra e Outros em face da Caixa Econômica

Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

0001897-49.2007.403.6127 (2007.61.27.001897-5) - PEDRO SCRICH X VICENTE ALVES ESTRICH X JOSE ESCRICHE X CARMEN ESTRICH HAMALAIMEN (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Scrich, Vicente Alves Estrich, José Escriche e Carmem Estrich Hamalaimen em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002017-92.2007.403.6127 (2007.61.27.002017-9) - MARIA CELIA SARGACO MACEDO X CESAR DE ALMEIDA CASSIANO X ROBERTO JERONIMO ESCALANTE X APARECIDO PATRONE (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Célia Sargaço Macedo e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 294/298), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Impugnante (CEF) e impugnada não concordaram com o valor da execução e, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, verificou-se que o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 30.177,38, em 05/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 294). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do valor acima fixado para a parte exequente e do remanescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0002951-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002951-1) - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Maria Angela Esteves Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003548-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003548-1) - LUIZA MALVEZZI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luiza Malvezzi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos, sendo em favor da parte autora aquele fixado pela decisão de fl. 106 (R\$ 149,85), e para a CEF, o saldo remanescente - guia de fl. 70. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0001146-28.2008.403.6127 (2008.61.27.001146-8) - NELSON POSSATTI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Possatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

0001843-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001843-8) - OLYNTO LORETE X SIMON VARGAS FERNANDES X JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA MENEZES X ELZA DE CASTRO CAMPOS X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE X ANTONIO JOSE VALENTE X MARISTELA GIUSTRA X THOMAS ROBSON GIUSTRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Olynto Lorete e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 245/248), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 245), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 84.685,00, em 02/2009, como informado pelo Contador - fl. 245. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0) - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Be-lo Honrado em face da União Federal objetivando o reconhecimento de tempo e serviço prestado nos períodos de 26.09.1968 a 02.02.1983 e de 03.02.1983 a 18.01.1998 para as empresas Cosipa-Cia. Siderúrgica Paulista e ao Banco do Brasil S/A, respectivamente, para o fim de cômputo de anuênio. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 207/215). Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, foi concedido prazo para a parte autora recolher as custas processuais complementares, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003707-25.2008.403.6127 (2008.61.27.003707-0) - MARCELO STUART HUNGER(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação proposta por Marcelo Stuart Hunger em face de Vanessa Fabiana Ferreira Coutinho, objetivando a imissão na posse do imóvel objeto da matrícula nº 47.723 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim-SP. Alega que em 14/07/2007 adquiriu referido bem em leilão realizado pela CEF, a qual lhe informou na oportunidade que o antigo proprietário ainda residia no imóvel. Ciente dessa informação, contactou a ré, antiga proprietária, e concedeu-lhe o prazo de um mês para desocupação do imóvel, o que não ocorreu. Sustenta que é o legítimo proprietário e está sendo impedido de usufruir do imóvel. A ação foi proposta originalmente na 2ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP, que deferiu a liminar, mas reconsiderou a decisão, ante a informação de propositura de ação consignatória pela ré em face da CEF e determinou a reunião dos feitos. Os autos, apensos à consignatória, vieram redistribuídos a esta Vara Federal. Intimada, a CEF expressamente informou não possuir interesse em integrar a lide, pois o imóvel foi alienado ao autor, de modo que se trata de litígio entre particulares. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à CEF. No presente feito se discute a posse e a CEF, embora credora hipotecária, nesse momento, não possui interesse na posse do imóvel. Desta forma, afastado seu interesse na lide, não se justifica o processamento dos feitos que envolvem apenas e tão somente pessoas físicas não integrantes do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Por tais razões, em especial porque inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, declino da competência e determino a devolução dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004130-82.2008.403.6127 (2008.61.27.004130-8) - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RODRIGO LUIS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos morais, decorrentes da omissão da instituição financeira em promover a retirada do seu nome dos cadastros de emitentes de cheques sem fundos. Alega, em apertada síntese, que é correntista da ré e teve um cheque seu devolvido por falta de provisão de fundos. Com isso, seu nome foi incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Ciente da devolução do cheque, diz que em 27 de dezembro de 2007 se dirigiu à agência bancária e lá quitou o valor em aberto, sendo-lhe prometido que dentro do prazo de cinco dias úteis seu nome seria excluído do rol de devedores. Para sua surpresa, em agosto de 2008 verificou que seu nome estava negativado perante o SERASA e SPC

em decorrência desse cheque devolvido. O autor imputa a ré a responsabilidade pelos danos causados, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, mesmo depois de oito meses de quitado o valor devido, seu nome ainda apresenta restrições. Pleiteia indenização por danos morais, decorrentes dos aborrecimentos sofridos, a exemplo de ver negada a emissão de cartão de crédito, bem como a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/17). Pela decisão de fl. 20, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformado, o autor apresentou Agravo de Instrumento Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 41/51, alegando que por causa de algumas inconsistências de dados do sistema, não foi acatado o requerimento formulado pelo correntista de exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, sendo que novo pedido estaria sendo comandado manualmente. Defende, ainda, a inexistência de danos morais, tendo em vista que não há conduta ilícita que possa ser imputada à ré. Réplica apresentada às fls. 56/66. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, ambas as partes quedaram-se inertes (fl. 65). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula o autor a indenização por danos morais decorrentes da omissão da instituição financeira em promover a retirada do seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pelo autor. Para caracterizar a responsabilidade civil necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. Pois bem. No caso presente, se verifica a existência da conduta atribuída à ré. A inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, dentre os quais se insere aquele de emitentes de cheques sem fundos, é medida legalmente admitida até mesmo pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece diretrizes para o funcionamento deste serviço, considerando, inclusive, de natureza pública. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor dos meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. No caso dos autos, caracterizada está a lesão, uma vez que constitui obrigação do banco que inscreve o nome de alguém em cadastro negativo de crédito o de proceder à exclusão, após o pagamento da dívida, já que desaparece, então, a finalidade e a razão para a existência do registro. Cabe às entidades financeiras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, na medida em que recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização. O autor alega na sua petição inicial e comprova com os documentos acostados aos autos, que providenciou o pagamento do cheque devolvido, na própria agência bancária, no dia 27 de dezembro de 2007. Não obstante a quitação total da dívida, seu nome permaneceu inscrito até agosto de 2008, ou seja, pelo período de aproximadamente nove meses após o pagamento. Aduz que a omissão da ré em providenciar o cancelamento do registro negativo implicou a restrição de crédito e mácula do seu nome. Ora, se após, o pagamento das prestações, a ré não comunicou o fato ao cadastro pertinente, fazendo perdurar a negativação além do tempo devido, deve por isso responder civilmente, em face da sua negligência, seja essa causada por inconsistências do sistema ou erro humano. Dispõe o artigo 73 do Código de Defesa do Consumidor, que se sujeita a penalidade de ordem criminal deixar de corrigir imediatamente informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Conjugadamente a tal dispositivo, encontra-se o art. 8º do Regulamento Nacional dos Serviços de Proteção ao Crédito, que estabelece: Art. 8º. As associadas-usuárias assumem, perante a mantenedora do SPC e terceiros, a responsabilidade total pelos registros dos débitos em atraso, demais ocorrências e seus imediatos cancelamentos. Portanto, conclui-se que, se a ré tem direito de negativar o devedor, tem também a obrigação de dar-lhe baixa após cessado o motivo que a instaurou, com a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento e, em consequência, o desaparecimento do fato que motivou a restrição ao crédito, para que as entidades que mantêm o serviço façam a respectiva baixa. Assim sendo observo que dos fatos alegados pelas partes, vislumbro a ocorrência do dano moral, pois o autor teve a sua honra, a sua dignidade afetada, causando uma dor e sofrimento em decorrência do comportamento imprudente da ré. A manutenção do nome do autor, injustificadamente, por longo tempo (aproximadamente nove meses), se mostra desarrazoada, injusta e causa lesão que se pode facilmente supor. Neste sentido há Jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, conforme ementas transcritas abaixo: CIVIL. PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC.

MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Não se configura nulidade no acórdão estadual se o mesmo enfrentou suficientemente as questões essenciais ao julgamento da causa, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte ré.II. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização.III. Ressarcimento, contudo, reduzido em valor proporcional ao dano, evitando enriquecimento sem causa.IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 511921, Processo: 200300020704, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJU: 12/04/2004, página:213) CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR POR PERÍODO PROLONGADO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa.III. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial - 480622, Processo: 200201473726, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJU:31/03/2003, página:234) Assim, vislumbro nos fatos narrados pelas partes, elementos que permitam concluir que a conduta da ré tenha colocado o autor numa situação humilhante e constrangedora, causadora de dano moral passível de reparação. Em outras palavras: ocorreu a conduta ilícita imputada a ré, pois esta deu causa com o seu comportamento ao evento danoso sofrido pela vítima. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam ao prudente arbítrio do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.)Observando estes parâmetros, considero como grave a culpa da ré, instituição financeira de grande porte, que em razão de um erro de procedimento, colocou o autor em uma situação vexatória e humilhante. Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), que corresponde a 20 salários mínimos, limitando-se, assim, a compensação ao sofrimento advindo do evento danoso.Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e de inadimplentes, por conta do cheque devolvido nº 900003, agência 575, conta nº 1024-9.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para condenar a ré no pagamento de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), corresponde a 20 salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Determino, ainda, que se proceda à exclusão do nome do autor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos e de inadimplentes, por conta da pendência relativa ao cheque nº 900003, agência 575, conta nº 1024-9.O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.

0005575-38.2008.403.6127 (2008.61.27.005575-7) - NEUSA DI RUZZE CONVERSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Neusa di Ruzze Converso em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.

0004065-53.2009.403.6127 (2009.61.27.004065-5) - EOLEDE PICOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora.Custas ex lege.

0001675-76.2010.403.6127 - LEITOS CARVALHO IND/ E COM/ LTDA(SP226663 - LEANDRA RIBEIRO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOYOLA

JUNQUEIRA NETO

Trata-se de ação ordinária proposta por Leitos Carvalho Ind. E Com. Ltda, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Antonio Loyola Junqueira Neto, objetivando desconstituir a ação de execução fiscal nº 518-2000, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de São João do Rio Pardo, com a conseqüente anulação da arrematação ali realizada. A ação foi distribuída na Justiça Estadual que indeferiu o pedido de liminar (fl. 37). Os réus apresentaram contestação (fls. 69/71 e 84/88). Não houve réplica. O Juízo Estadual, acolhendo a preliminar suscitada pela Fazenda/INSS, reconheceu a incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa a esta Vara Federal. Relatado, fundamento e decido. O entendimento jurisprudencial estabelece que havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débitos fiscais, devem os feitos serem reunidos para julgamento concomitante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPE-TÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ - CC 38009 - 1ª Seção - DJ 19/12/2003 - Pg 00306 - LUIZ FUX) Com efeito, não é razoável permitir que a ação anulatória caminhe isoladamente da execução fiscal, cujo débito se tenciona anular, pois patente o risco de prolação de decisões colidentes ou até mesmo de satisfação da obrigação. No presente caso, pretende a autora a desconstituição da cobrança dos valores discutidos nos autos da execução fiscal nº 518/2000 em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, além da anulação da arrematação nela realizada. Caracterizada, assim, a conexão entre ambas as ações. Dessa forma, compete ao Juízo em que distribuída a execução fiscal o processamento da ação anulatória, em extensão à competência delegada. É assente, face os termos de Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nos-sas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002194-27.2005.403.6127 (2005.61.27.002194-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002202-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ AUGUSTO X NAILA MARIA FAGIOLO AUGUSTO X ROSA MARIA VILLANACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANACCI PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 149/152) o-postos pelos autores da ação principal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fl. 146), defendendo a ocorrência de omissão em relação à atualização do valor fixado para a execução. Alega também que não há garantia da execução, dada a inexistência de penhora nos autos principais. Relatado, fundamento e decido. Não assiste razão à parte embargante. Ao contrário do que se sustenta, há depósito judicial realizado em 10/2005 (fl. 266 da ação principal) e sobre o montante fixado para a execução do julgado incide a correção legal dos depósitos judiciais. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000991-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000991-9) - OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por NEUSA EMÍLIA CASTALDI TOCCI E OUTRA em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento em favor da parte autora do montante exequendo, fixado pela decisão de fl. 205 (R\$ 41.041,21 para abril de 2005). Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da penhora do saldo remanescente, em favor da CEF - fl. 177. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002836-63.2006.403.6127 (2006.61.27.002836-8) - UNIAO FEDERAL(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Banco do Brasil em face de Isidoro Antonius Domhof e

Cooperativa Agropecuária Holambra, objetivando receber valores representados pelas cédulas rurais pignoratícias nº 93/00155-X e 93/00292-0. O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Justiça Estadual de Mogi Mirim-SP. Por força da medida provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, os créditos objetos da presente execução foram cedidos à União Federal, que requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido (fl. 126). Relatado, fundamento e decidido. A competência para execução de título executivo extrajudicial é a do foro do domicílio do devedor (artigo 94 e 576 do CPC). Em sendo a exequente a União Federal, devem tais ações ser processadas perante a Justiça Federal com jurisdição sobre o domicílio do autor ou da Capital do Estado, nos termos do que dispõe o artigo 109, 1º, da Constituição Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I - A regra geral de competência, em se tratando de execução de título extrajudicial, é a do foro do domicílio do devedor (CPC, arts. 94 e 576). II - O art. 109, 1º da Constituição Federal estabelece que as ações propostas pela União Federal serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a parte ré, que tanto pode ser o foro da Capital do Estado ou o foro do interior onde a Justiça Federal tiver vara ou esteja abrangido pela jurisdição desta (Subseções Judiciárias). III - As referidas disposições demonstram a efetiva intenção por parte do legis-lador de agilizar o processamento da execução, uma vez que, geralmente, to-dos os atos processuais e diligências são praticados no domicílio do devedor. (TRF2 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5841 - 2ª TURMA - DJU - Da-ta::06/03/2003 - Página: 241 - Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA) Assim, considerando que os executados possuem domicílio em holambra-SP, cidade afeta à Jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, com sede em Campinas, tenho que o encaminhamento da presente execução a esta Subseção Judiciária foi equivocado. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002341-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAMILA PALERMO PROITE - ME X APARECIDA MILANEZ PALERMO X LUIZ PALERMO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Camila Palermo Proite - ME, Aparecida Milanez Palermo e Luiz Palermo objetivando receber R\$ 15.488,65. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dada a composição administrativa (fl. 53). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001640-53.2009.403.6127 (2009.61.27.001640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRES B. INFORMATICA LTDA ME X FABIO BUENO FILHO X ORLANDO BARBOSA FILHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Três B. Informática Ltda Me, Fabio Bu-eno Filho e Orlando Barbosa Filho objetivando receber R\$ 29.747,24. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dada a renegociação do débito na via adm-nistrativa (fl. 48). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-90.2009.403.6127 (2009.61.27.004263-9) - ALDA BARBOZA MARIANO RIBEIRO(SP080290 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALDA BARBOZA MARIANO RIBEIRO, contra ato funcionalmente vinculado ao SR GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM MOGI GUAÇU/SP, objetivando a aplicação do cruzamento de dados previsto na Lei nº 11.430/06 e Decreto nº 6042/07, com a consequente transformação de seu benefício de auxílio doença nº 5383063940 em auxílio doença acidentário. Informa, em apertada síntese, que em 18 de novembro de 2009 apresentou pedido administrativo de auxílio doença acidentário e que, após perícia médica, foi-lhe concedido o auxílio doença comum, uma vez que não dispunha da CAT. Não se conforma com a decisão administrativa, uma vez que a Lei nº 11430/06 estabeleceu que, na ausência do CAT, pode ser realizado o cruzamento de dados entre a atividade econômica desenvolvida pela empresa e a doença que acometeu o empregado, cruzamento esse a que se deu o nome de NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Assim, diante do ato coator representado pela não aplicação do Nexo Epidemiológico Previdenciário, requer a aplicação do cruzamento de dados previsto na Lei nº 11.430/06 e Decreto nº 6042/07, com a consequente transformação de seu benefício de auxílio doença nº 5383063940 em auxílio doença acidentário. Deferida a gratuidade da justiça à fl. 30, bem como postergada a análise do pedido liminar à fl. 32. Devidamente notificada, a autoridade impetrada defende a inadequação da via, uma vez que a transformação da natureza do benefício previdenciário concedido à autora reclamaria dilação probatória, inexistente na via do Mandado de Segurança. No mérito propriamente

dito, alega que, ao contrário do que alegado pela impetrante, foi realizada a análise de seu caso para o enquadramento no NTEP, concluindo-se que a lesão não ocorreu no trabalho. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em uma análise dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não se faz comprovada a existência de direito líquido e certo a ser amparado através da presente impetração. O controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cingem-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, ato convocatório e proposta apresentada, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da apontada ilegalidade. Muito embora tenha a impetrante juntado aos autos cópia de vários exames e atestados médicos, deixou de juntar o laudo médico pericial do INSS, em que estaria caracterizado o ato coator (não realização do cruzamento de dados previsto na Lei nº 11.430/06), documento esse juntado aos autos pela autoridade impetrada (fl. 46). E vê-se desse documento que foi realizada a análise do caso segundo a NTEP, concluindo-se pelo não enquadramento em acidente de trabalho. Por direito líquido e certo entende-se aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, Malheiros Editores, p. 34/35. Ou seja, aquele direito comprovado de plano, com a própria impetração, já que em sede de mandado de segurança não se admite dilação probatória. Não houve, pois, a comprovação por parte da impetrada, a omissão atacada na inicial, fator indispensável para embasar a sua pretensão. Não há, pois, ato ilegal a ser afastado pela via do mandado de segurança. Entretanto, se o que pretende a impetrante é atacar essa conclusão administrativa de não enquadramento no NTEP, então a via escolhida não se mostra adequada, como bem salienta a autoridade impetrada em suas informações. Como é cediço, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque o resultado de mérito dependerá de prova pericial a ser realizada para fins de enquadrar a doença que acometeu a impetrante em acidente de trabalho ou não. Vale dizer, perícia que informe a este juízo a natureza da doença. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Em face do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos incisos I e IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, Registre-se, Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001860-27.2004.403.6127 (2004.61.27.001860-3) - LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por André Ricardo Abichabki Andreoli em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado (verba honorária), como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001843-3) - OCTAVIO JOSE SALOTI X OCTAVIO JOSE SALOTI X VICENTE CATALANO X VICENTE CATALANO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X ANGELINA DE BIAZZI DELGADO X JOANA LEONARDA MINUSSI X JOANA LEONARDA MINUSSI (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Octavio Jose Saloti, Vicente Catalano, Angelina de Biazzi Delgado e Joana Leonarda Minussi em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 196/199), com ciência às

partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 196), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.793,47, em 03/2008, como informado pelo Contador - fl. 196. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se aos levantamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jorge Nogueira Elache em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 196/199), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 196), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, improcede o pedido da parte exequente de devolução dos autos ao Contador, invocando a necessidade de inclusão e aplicação de demais expurgos (fls. 203/204). Com efeito, o cálculo do Contador observou a determinação exarada na sentença (fls. 65/75) e acórdão (fls. 112/113), não deixando qualquer margem de dúvidas quanto ao real montante exequendo. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 9.543,06, em 11/2008, como informado pelo Contador - fl. 196. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002151-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002151-2) - BENEDICTA ROQUE COSTA X BENEDICTA ROQUE COSTA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Benedicta Roque Costa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003105-68.2007.403.6127 (2007.61.27.003105-0) - VALDOMIRO BELI X VALDOMIRO BELI (SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA E SP216843 - ANTONIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdomiro Beli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 129/132), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a parte impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 129), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.907,31, em 03/2009, oferecido pela CEF e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 129). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento do valor acima fixado para a parte exequente e do remanescente para a CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

0004177-90.2007.403.6127 (2007.61.27.004177-8) - SUELY AJUB X SUELY AJUB (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pelo SUELY AJUB em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 118/121), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada

apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 118), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.510,62, em 05/2009, como informado pelo Contador - fl. 118. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-prê pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Proceda-se aos levantamentos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001476-25.2008.403.6127 (2008.61.27.001476-7) - AMALIA BERNARDI DA SILVA X AMALIA BERNARDI DA SILVA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA X FERNANDA GONCALVES DA SILVA PEREIRA LIMA (SP021675 - DJALMA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Amalia Bernardi da Silva e Fernanda Gonçalves da Silva Pereira Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000929-14.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA (SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Maria Alice Sabina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando receber saldo remanescente de benefício previdenciário de seu filho falecido, Sidney Sabino. Citado, o INSS concordou com o pedido (fl. 15) e carrou documentos (fls. 16/19). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 21/22). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a expressa anuência do requerido, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que libere em favor da requerente, no prazo de 48 horas, o saque do valor total relativo ao benefício 025.307.324-3. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de resistência na esfera administrativa. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3297

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001362-18.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERREIRA FIDALGO X JASMILDA APARECIDA PIZZO

Cuida-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ CARLOS FERREIRA FIDALGO e JASMILDA APARECIDA PIZZO objetivando depositar judicialmente o valor corresponde a metade daquele pago a segunda ré a título de pensão por morte. Esclarece que desde 11 de março de 1998 paga benefício de pensão por morte a Jasmilda Aparecida Pizzo, mãe de segurado falecido (NB 21/108.377.063-0). Em 22 de julho de 2004, José Carlos Ferreira Fidalgo, pai desse mesmo segurado e ex-marido de Jasmilda, apresentou pedido administrativo de pensão por morte na condição de dependente de seu filho falecido, pedido esse que veio a ser indeferido em sede administrativa sob o argumento de falta da qualidade de dependente econômico. Inconformado com o indeferimento, José Carlos Ferreira Fidalgo ajuizou ação requerendo esse benefício, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista sob o nº 2009.61.27.001509-0. Argumenta o INSS que, caso o pedido seja julgado procedente, a pensão terá que ser rateada em partes iguais entre os dois dependentes, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8213/91. Entretanto, os valores retroativos, devidos desde o requerimento administrativo - 22 de julho de 2004 - já teriam sido pagos à ré Jasmilda Aparecida Pizzo, entendendo haver grande risco de o INSS ter que pagar as mesmas prestações ao correu José Carlos. Entende que, enquanto não transitada em julgado a decisão a ser proferida no processo nº 2009.61.27.001509-0, o rateio do benefício de pensão por morte é incerto e controvertido. Alegando haver fundada dúvida sobre quem seja o legítimo titular de metade do valor da pensão por morte nº 108.377.063-0, propõe a ação de consignação em pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. O INSS fundamenta seu pedido de consignação em fundada dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. Não obstante os argumentos da autarquia previdenciária, vê-se que a mesma não tem dúvida sobre quem deva receber metade da pensão então paga a corre Jasmilda. Com efeito, ao analisar o pedido administrativo, entendeu o INSS que o correu José Carlos não comprovou sua qualidade de dependente econômico do segurado falecido. Da mesma forma se vê nos autos do feito nº 2009.61.27.001509-0, no bojo do qual o INSS apresentou sua contestação defendendo essa mesma falta de comprovação da dependência econômica. Ou seja, o INSS é categórico ao afirmar que José Carlos não tem direito ao benefício reclamado por não ter comprovado que dependia economicamente de seu filho falecido. Donde se infere que,

no entender da autarquia, somente Jasmilda é apta a receber o benefício em tela. Se José Carlos teve que entrar em juízo para fazer valer seu alegado direito à metade da pensão deixada pela morte de seu filho, então esse direito, até então duvidoso, constitui-se somente em juízo, com o trânsito em julgado da decisão, motivo pelo qual não haveria que se falar em pagamento de atrasados. Como é cediço, o direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Entendo, entretanto, que a ação de consignação não se apresenta como via adequada para a obtenção do pedido nesse feito formulado, uma vez que inexistente para o INSS a alegada dúvida sobre quem deva receber metade do benefício em tela. Em face do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos incisos I e IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-06.2003.403.6127 (2003.61.27.00041-7) - RONALDO APARECIDO SAPATEIRO X ELENICE APARECIDA DOS SANTOS SAPATEIRO X IDALINA MAZZER (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente deduz contra a requerida, com referência a contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, os seguintes pedidos: a) reajustar as prestações e os acessórios unicamente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional; b) excluir desse recálculo o percentual de 15% referente ao CES cobrado desde a primeira prestação; c) expurgar da correção monetária das prestações entre março de junho de 1994, a variação da URV, do Plano Real; d) adotar como indexador para correção monetária do saldo devedor desde a primeira prestação o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo IBGE, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, qual seja, a Taxa Referencial de Juros - TR; e) promover a amortização da dívida primeiro para depois fazer a correção monetária do saldo devedor; g) devolver em dobro o indébito; h) permitir a livre contratação do seguro; i) declarar a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. Sustenta, em síntese, que em 23/02/1990 celebraram com a requerida contrato de mútuo com garantia hipotecária, regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, em cuja na execução manifestaram-se ilegalidades que fundamentam os pedidos acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/65 e 70/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 87/88). A requerida apresentou contestação (fls. 97/118), suscitando, em síntese, o seguinte: a) necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União; b) prescrição; e) legalidade das cláusulas contratuais e seu fiel cumprimento. Juntou documentos (fls. 119/145). Réplica a fls. 148/167. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 173), não realizada por omissão da parte requerente. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 320). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo da União, pois as questões controvertidas situam-se no âmbito do direito privado, sem qualquer interesse desta pessoa jurídica de direito público. Rejeito, também, a preliminar de prescrição, porquanto, apesar de ter sido celebrado em 23.02.1990, o contrato estava em execução no momento da propositura da ação, tendo em vista o prazo de 264 meses para o pagamento das parcelas do mútuo. Passo a analisar o mérito dos pedidos. 1. DAS QUESTÕES REFERENTES ÀS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. 1.1. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. Malgrado alegar o descumprimento da regra da equivalência salarial quanto ao reajuste das prestações, a parte requerente não indicou, na petição inicial, os meses em que isso teria ocorrido. Aliás, a parte requerente nem sequer fez constar na inicial os índices de reajustamento dos salários da sua e da categoria dos primitivos mutuários no período de execução contratual. Também não apresentou documentos nesse sentido, nem mesmo quando instada a fazê-lo para viabilizar a produção da prova pericial (fls. 328, 334 e 336). E cabia-lhe o ônus dessa prova, por se referir a fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Portanto, dou como não provado o descumprimento, pela requerida, das regras do plano de equivalência salarial por categoria profissional. 1.2. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não vislumbro ilegalidade na cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES, desde que previsto contratualmente. A Lei nº 8.692/93 não criou o CES; apenas fez referência a ele. O coeficiente foi instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, sendo que a Resolução da Diretoria (RD 18/84), também do extinto BNH, por sua vez, fixou-o em 1,15, cujo percentual é acrescido à prestação mensal. Nesse sentido: [...] É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. (TRF 4ª Região - AC 524627/RS - 4ª Turma - Rel. Juiz Edgard A Lippmann Júnior - DJU 18/12/2002, pág. 887). No mesmo sentido: TRF 4ª Região: AC 471541/SC - 3ª Turma - DJU 06/06/2002, pág. 559, e AC 446222/SC - 3ª Turma - DJU 10/04/2002, pág. 568. No caso dos autos, a aplicação do coeficiente foi pactuada (cláusulas décima e décima sexta). 1.3. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ENTRE MARÇO E JUNHO DE 1994. Não comprovando o mutuário diminuição efetiva de salário, a observância, pela requerida, da Medida Provisória nº 434/94, da Lei nº 8.880/94 e da Resolução BACEN nº 2.059/94 é incensurável. A utilização da Unidade Real de Valor na atualização das prestações do mútuo, entre março e junho de 1994, não descumpra o plano de equivalência salarial, pois os salários foram reajustados

no mesmo percentual. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. (STJ, RESP 576638, 4ª Turma, DJ 23/05/2005, pág. 292). (grifei)2. DAS QUESTÕES REFERENTES AO SALDO DEVEDOR 2.1 FORMA DE AMORTIZAÇÃO Diz a parte requerente que a requerida utiliza forma de amortização incorreta, sendo que o certo é proceder primeiro à amortização para depois efetuar a correção do saldo devedor. Não lhe assiste razão. Tanto a correção monetária quanto os juros devem ser acrescidos ao saldo devedor antes do débito da prestação. É questão de lógica financeira. De fato, trabalhando num ambiente inflacionário, ao se pagar um parcela de qualquer dívida deve-se efetuar a correção monetária dessa dívida antes do pagamento parcial. Não sendo assim, a dívida sofrerá um decréscimo em prejuízo do credor. Quanto aos juros, agir como pretende a parte requerente seria negar a incidência de juros no período. Do mesmo modo que se procede quanto à correção monetária, antes de ser abatido o valor da prestação, o saldo devedor deve sofrer a incidência dos juros. Nesse sentido: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece. (STJ - RESP 427329/SC - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - v.u. - DJ 09/06/2003, pág. 226) Observe que a requerida vem efetuando as amortizações de forma correta, ou seja, pelo modo previsto no contrato e autorizado pela legislação. 2.2. REAJUSTE PELO ÍNDICE DA POUPANÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TRO reajuste do saldo devedor do mútuo pelos mesmos índices de reajuste das constas de poupança não é ilegal, ainda que esta seja corrigida pela taxa referencial, sendo incabível a substituição pelo INPC a partir de 1991. Em primeiro lugar, a correção pelos índices da poupança foi prevista no contrato. Além disso, a previsão encontra amparo jurídico. Com efeito, para garantir o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, os recursos emprestados aos mutuários devem ser remunerados de forma equivalente ao que o agente financeiro paga quando os capta no mercado. É sabido que tais recursos são oriundos dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das cadernetas de poupança, remunerados pelo agente financeiro com incidência da taxa referencial. A questão é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº. 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 696.606/DF, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) (gn) Havendo previsão contratual de reajustamento pelos índices de remuneração das contas de poupança, e não havendo prova de seu desrespeito, pela

requerida, nada há a reparar, no ponto. Além disso, é comum que a substituição da TR pelo INPC implique aumento do montante do saldo devedor. 3. DO SEGURO O seguro está previsto no Decreto-Lei nº 73/66, com a finalidade de resguardar eventual sinistro que venha a recair sobre o mutuário ou sobre o imóvel. O contrato de seguro é daqueles sob forte regulamentação e fiscalização estatal, pois é necessário garantir que a companhia seguradora mantenha capital suficiente para ressarcir os sinistros que venham a ocorrer. Há, nestes contratos, perfeito mutualismo; os diversos segurados se cotizam, pagando os prêmios, para juntar capital suficiente para ressarcir os sinistros. A companhia seguradora, através da matemática financeira e seus cálculos atuariais, estima o montante dos sinistros prováveis de se verificar num determinado período e, com base nele é calculado o valor do prêmio. Por estas razões, o reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos regidos pelo sistema financeiro da habitação, não podem estar vinculados ao reajuste das prestações do financiamento. Particularmente pelo motivo de vários fatores estranhos ao contrato influenciarem na fixação do prêmio, reajustá-los com o mesmo índice de reajuste das prestações poderia acarretar desequilíbrio no binômio montante de prêmios pagos - montante de sinistros ressarcidos, causando a descapitalização da companhia seguradora, com efeitos negativos para todos os segurados. Daí a legalidade do reajuste dos prêmios por resoluções da SUSEP, que, aliás, tem por atribuição específica indicar os índices de reajuste. O interesse público na manutenção da liquidez do sistema securitário justifica a existência e aplicação destas resoluções nos contratos do regidos pelo sistema financeiro da habitação. No caso dos autos, os requerentes não demonstraram reajustes dos prêmios em desconformidade com as resoluções da SUSEP. Não é ilegal a cláusula que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. Deve mesmo competir a este a escolha da seguradora, com vistas a resguardar a higidez do sistema financeiro da habitação no que tange à segurança do ressarcimento dos sinistros que venham a atingir o imóvel ou o mutuário. Aliás, eventual prejuízo decorrente da escolha de seguradora inidônea seria suportado pelo sistema, com prejuízos para todos os mutuários. 4. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os requerentes pagarão à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002483-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002483-5) - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA (SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A requerida Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração (fls. 364/365) em face da sentença de fls. 356/361, sustentando a ocorrência de omis-são, pois foi mantida no pólo passivo da ação em razão de ser sucessora do BNH e estar sendo discutida a cobertura do FCVS. Todavia, o pedido de cobertura pelo FCVS foi julgado improcedente, de maneira que desapareceram os motivos de sua permanên-cia no feito, além do fato de não ter como cumprir a obrigação determinada na senten-ça. Feito o relatório, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsá-vel pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Varia-ções Salariais, razão pela qual foi mantida no pólo apassivo da ação, pela decisão inter-locutória de fls. 262/263. Ademais, não há, na sentença, pedido de cobertura pelo FCVS julgado im-procedente. Desta forma, os embargos de declaração não são o recurso próprio à redis-cussão dos fundamentos do julgado, em dimensão infringente. Por isso, eventual in-surgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001659-64.2006.403.6127 (2006.61.27.001659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001423-15.2006.403.6127 (2006.61.27.001423-0)) JOSE ROBERTO FAQUINETI X ANA LUCIA FRANCO FAQUINETI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Faquineti e Ana Lucia Franco Faquineti em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de contrato imobiliário. A ação foi processada, indeferida a tutela (fls. 84/93) e deferida em parte pelo TRF3 e STJ (fls. 145/147, 238 e 306/307). A CEF contestou (fls. 155/187). Sobreveio réplica (fls. 260/286) e a causídica infor-mou que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 293/296 e 299). Foram concedidos prazos (fls. 300 e 312), inclusive com intimação por edital (fl. 316), para os autores constituírem novo advogado, mas quedaram-se inertes. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Isso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulanti. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Contudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as providências necessárias para que continuasse a ser validamente representada. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, as decisões que anteciparam os efeitos da tutela (fls. 145/147, 238 e 306/307), perdem sua eficácia. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002016-44.2006.403.6127 (2006.61.27.002016-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-03.2006.403.6127 (2006.61.27.001773-5)) ALEXANDRE DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima referidas, na qual o requerente pretende a ampla revisão do contrato imobiliário e a nulidade da execução extrajudicial objeto do Decreto-lei n. 70/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para obstar a negativação de seu nome foi indeferido (fls. 50/59). A requerida contestou (fls. 64/93), sustentando a carência da ação porque quando de seu ajuizamento a dívida já estava antecipadamente vencida; o desrespeito aos preceitos da Lei n. 10.931/2004; a legitimidade passiva da União e a improcedência dos pedidos porque cumpriu as cláusulas contratuais, além de defender a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Apresentou documentos (fls. 95/142). Sobreveio réplica (fls. 154/157). Foi produzida prova pericial (fls. 168/195), com ciência às partes. Intimada, a requerida informou que adjudicou o imóvel em 17.08.2006 e o vendeu em 01.04.2009 (fls. 223/234). Intimada, a parte requerente ficou-se inerte. Feito o relatório, fundamento e decidido. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal. Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. O requerente não alega vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, requerida a execução ao agente fiduciário (fl. 127), o requerente foi notificado para, no

prazo de 20 dias, purgar a mora (fl. 129). Em seguida, o autor foi notificado pessoalmente do leilão (fls. 132/135), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 140/142). Ciente da execução hipotecária, o requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. O imóvel foi arrematado pela requerida em 17.08.2006, tendo sido lavrada carta de arrematação (fl. 229), a qual foi registrada em 26.12.2006 (fl. 225). Houve, inclusive, a venda do imóvel a terceiro, também registrada e averbada em 04.06.2009 (fls. 224/226). Importa ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial a impedir tais atos. Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à requerida, o que acarreta a falta superveniente de interesse de agir do requerente para a revisão das cláusulas contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC 420179, 2ª Turma, DJU 14.07.2006, pág. 390). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial. 2. Das razões recursais, depreende-se que os apelantes sustentam seu interesse de agir, diante da invalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeição, pois, da preliminar de não conhecimento da apelação por não ter investido contra os fundamentos da sentença. 3. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (reputada constitucional pelo STF), não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 4. In casu, tendo ocorrido a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF em 21.07.1998, antes, pois, da propositura da ação - em 14.02.2000 -, os autores-apelantes, ao ajuizarem a actio, não mais ostentavam a condição de mutuários (o contrato de mútuo se extinguiu), não possuindo, destarte, interesse processual, já naquele momento, para buscar a revisão de cláusulas contratuais. 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade da execução extrajudicial, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, ressaltando-se, contudo, aos autores, o direito às vias judiciais próprias de invalidação. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 444235, 1ª Turma, DJ 17.10.2008, pág. 202). Cabe lembrar que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (art. 267, 2º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002543-93.2006.403.6127 (2006.61.27.002543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-22.2006.403.6127 (2006.61.27.002205-6)) CELSO CYPRIANO X LUCIA ORMINDA MESSIAS CYPRIANO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Cypriano e Lucia Ormindia Messias Cypriano em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando a revisão de contrato imobiliário. A ação foi processada, deferida parcialmente a tutela (fls. 87/94) e contestada (fls. 105/146). Sobreveio réplica (fls. 198/208) e o causídico infor-mou que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 227/230). Foram concedidos prazos (fls. 238 e 249), inclusive com intimação pessoal (fls. 247/248 e 253/254), para os autores constituírem novo advogado, mas

quedaram-se inertes (fls. 250 e 255).Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado.Iso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulanti. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz.Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual.No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Contudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as providências necessárias para que continuasse a ser validamente representada.Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 87/94).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver anulado débito fiscal decorrente do processo administrativo nº 10830.004659/2001-13.Esclarece que viu contra si ser autuada infração pelo não recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre suas receitas financeiras, no período de fevereiro de 1999 a março de 2001. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 9718/98 veio a ampliar a base de cálculo da COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91 em afronta ao estatuído pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seus artigos 195, parágrafo 4º e 154, inciso I, já que tal alteração se viu veiculada por meio de Lei Ordinária.Pela decisão de fls. 93/97, esse juízo indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciado no pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, facultando à parte, no entanto, o depósito integral do débito que pretende ver anulado.A parte autora junta aos autos comprovante de depósito judicial do valor integral do débito às fls. 104/105.Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 106/116, defendendo a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, uma vez que os conceitos de faturamento e receita bruta seriam idênticos.Diante da realização do depósito judicial dos valores em discussão, esse juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito, determinando à ré que se abstinisse de adotar qualquer medida tendente a exigir o débito, bem como de negar a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa e inscrever o nome da autora por conta desse mesmo débito (fls. 117/119).Às fls. 132/252, a UNIÃO FEDERAL junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.004659/2001-13. Não havendo provas a serem realizadas, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINSDo artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, in verbis:Art.1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Assim, muito embora a hipótese de incidência faturamento já tenha sido previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, o que leva a afirmação de que bastava Lei Ordinária para a instituição da contribuição, preferiu o

legislador infraconstitucional instrumentalizá-la por meio de Lei Complementar, o que não lhe era vedado. Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como se vê, enquanto que para a Lei Complementar 70/91 por faturamento se entendia a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (alíquota de 2%), para a Lei nº 9718/98 consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (alíquota de 3%). Aqui repousa uma das impugnações trazidas pelo autor: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E tenho que razão lhe assiste. Vejamos. A Lei Ordinária nº 9718/98 veio a instituir uma contribuição social sobre a receita, ou seja, sobre base de cálculo diversa daquelas previstas no já transcrito inciso I do artigo 195 da Carta Magna - o faturamento. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. A Carta Magna não proibiu a instituição de novas fontes para o financiamento da Seguridade Social, mas condicionou sua veiculação por meio de Lei Complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195..... Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ... I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195..... I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional (se faturamento fosse sinônimo de receita, por que motivo teria o legislador colocado a conjunção alternativa ou?). A indagação que se põe, como conseqüência, é a seguinte: pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constituir uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico? A resposta que se me apresenta é negativa. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinqüentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 9.718 (27 de novembro de 1998), não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do parágrafo 1º do artigo 3º da lei em debate ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Esse o entendimento de nossos tribunais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9718/98 - CONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.1. A Lei 9718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. 2. A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades, já que promulgadas posteriormente à edição da Lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AG 105132 - Processo nº 2000.03.00.014286-2/SP. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Relatora Juíza Cecília Marcondes. DJU 02 de agosto de 2000) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da COFINS, veio a dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no artigo 195, I, B da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou o faturamento, como base de cálculo da exação.2. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (artigo 110, CTN).3. Majoração da alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação.4. Agravo a que se dá parcial provimento.(AG nº 88148, Processo n. 1999.03.00.036953-0/SP, Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 22 de março de 2000)Há de se reconhecer, pois, inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, por vício de forma, já que violou o comando dos artigos 195, parágrafo 4º, combinado com o inciso I do artigo 154, ambos da CF.Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9718/98, ANULAR o débito objeto do Procedimento Administrativo nº 10830.004659/2001-13.Em consequência, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas.Após o trânsito em julgado, poderá a parte autora levantar o valor depositado nos autos. P.R.I.

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA(SPI98445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SPI56464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 317/318) opo-s-tos pela autora em face da sentença extinguiu o processo, dada a de-sistência com renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 315).Alega omissão, pois desistiu da ação porque aderiu ao parcelamento fiscal previsto na lei 11.941/09, de maneira que não deve pagar honorários e custas.Relatado, fundamento e decidido.A desistência da ação, depois de formalizado o contra-ditório, somente é possível mediante a anuência do réu, que no caso foi condicionada ao ônus da sucumbência (fl. 313).Por isso, se pretende a autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

0002089-79.2007.403.6127 (2007.61.27.002089-1) - HONOFRE NACCARATO(SPI49147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Honofre Naccarato em face da Caixa Econômica Federal objetivando a receber diferença de correção em conta de poupança.Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 130), com o que con-cordou a CEF (fl. 106).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-logo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002185-94.2007.403.6127 (2007.61.27.002185-8) - JOAO VIOLA X APARECIDA DUZI VIOLA(SPI98530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Viola e Aparecida Duzi Viola em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (jan/1989) e Collor I (abr/1990) em conta de poupança.Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para o período, a-crescido de juros legais, o que não se verificou.Custas recolhidas.A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos es-senciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a se-gunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito ale-gou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fun-do, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica.A CEF provou que a conta objeto dos autos (0349.013.000036111-9) foi aberta em 13.04.1988, depois, portan-to, do Plano Bresser (fls. 59/64). Em decorrência, a parte auto-ra desistiu desse pedido (fl. 86), com que anuiu a CEF (fl. 90).Relatado, fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a se-gunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do blo-queio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Bra-sil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato.Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pe-la remuneração e correção das contas de poupança.Eis o teor do referido dispositivo legal:Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, se-gundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º des-ta lei.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloquea-dos e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso

de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPER-TINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATE-RIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MO-NETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPO-SITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira deposita-ria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes so-bre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram deposi-tários por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período de janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os pou-padores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são le-gitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito ma-terial. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alte-rou o curso do contrato havido entre o particular e as institui-ções financeiras. O simples fato de que toda a legislação ati-nente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janei-ro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I). O pedido de correção dos saldos das contas de pou-pança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso de-duzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição ini-cial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca repara-ção, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é sufi-ciente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Me-dida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendos, pois a correção re-ferente ao Plano Bresser não faz parte do pedido, dada a desis-tência acima relatada. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz a Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justa-mente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo ini-cial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacioná-rios na correção monetária dos valores depositados em conta pou-pança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Có-digo Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMI-DADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERI-MENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a corre-ção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Prece-dentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (con-ceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do cré-dito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o con-teúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando es-te administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à

realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar par-cela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro/89). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Ac-quaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):

CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXX-VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia:

POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC mediado pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de

poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Por fim, quanto à pretensão de correção referente ao Plano Bresser, considerando a manifestação da parte autora (fl. 86) e anuência da CEF (fl. 90), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido expressado nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. No mais, quanto aos Planos Verão e Collor I, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) e a remunerar os ativos financeiros não bloqueados pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor se o seu nome ainda está negativado e, em caso negativo, a data da exclusão. Prazo: dez dias. Intime-se.

0004612-64.2007.403.6127 (2007.61.27.004612-0) - ANA MARIA CURVELO CHAVES (SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU (SP207285 - CLEBER SPERI)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA CURVELO CHAVES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada para a quitação de prestações de contrato de financiamento em atraso. Esclarece que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria com a Companhia de Habitação Popular de Bauru, contrato esse que se encontra com parcelas em atraso. Visando a regularização desse atraso, diz que pretende utilizar seu saldo de FGTS, oportunidade em que se viu tolhida em seu direito, sob o argumento de que o saldo credor de conta de FGTS só poderia ser utilizado para quitação de parcelas de financiamento em dia, sem qualquer atraso. Sustenta preencher os requisitos legais para utilização de seu FGTS, a teor do artigo 20, inciso V e alíneas a, b e c e incisos VI e VII e alíneas da Lei nº 8036/90. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de que o seu saldo de FGTS seja utilizado para quitação de seu débito de financiamento habitacional. Em antecipação de tutela, requer seja a cobrança COHAB BAURU proibida de praticar qualquer ato que objetive a retomada do imóvel. Pela decisão de fls. 19/25, esse juízo concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como antecipou os efeitos da tutela para o fim de determinar às rés que se abstivessem de promover a retomada do imóvel da autora. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 32/36, defendendo sua ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando ser uma das condições para uso do saldo de FGTS estar o mutuário em dia com o pagamento das prestações do financiamento. Pela petição de fl. 65, a autor informa ao juízo que, a despeito dos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi notificada pela COHAB para pagamento do débito. Citada, a COHAB DE BAURU apresenta sua defesa às fls. 56/63 defendendo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria competência para autorizar ou realizar movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS. No mérito propriamente dito, narra a inadimplência da autora em relação ao financiamento tomado. Aberta oportunidade para produção de provas, a CEF diz que não tem outras provas a produzir (fl. 80), a COHAB pede o julgamento antecipado da lide (fl. 81). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC. DAS PRELIMINARES a) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. A CEF alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito sob o argumento de que não teria firmado nenhum contrato com a autora. Muito embora não haja nenhum contrato firmado entre CEF e a parte autora, o

que se busca no presente feito é a utilização de valores existentes em conta vinculada, valores esses que estão sob a cúria da CEF e que só podem ser movimentados segundo seu comando. Com efeito, e nos termos do artigo 4º da Lei nº 8036/90 (Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.), a CEF é agente operadora do FGTS, donde decorre sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. b) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB BAURU Defende a correção COHAB a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, sob o argumento de que não tem competência para autorizar ou realizar movimentação das contas dos trabalhadores junto ao FGTS, competência essa afeta à CEF. Não obstante os argumentos da COHAB, vê-se que dela pretende a autora apenas seja a mesma proibida de realizar atos tendentes a executar a hipoteca dada em garantia de contrato de financiamento enquanto não se resolve a discussão sobre o uso do FGTS com a CEF. Com efeito, tendo a parte autora firmado contrato de financiamento com a COHAB, e estando aquela inadimplente, poderá a correção legitimamente rescindir o contrato e executar a hipoteca, levando imóvel em que reside a autora a leilão público. Dessa feita, e considerando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, voltados em especial para a correção COHAB, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. c) MÉRITO Como visto, pretende a autora realizar o saque de saldo de sua conta vinculada para quitar o financiamento contratado com a COHAB BAURU. Tenho que seu pedido merece ser julgado procedente. Vejamos. A Lei nº 8036/90 determina as hipóteses em que o FGTS pode ser utilizado para fins de viabilizar a aquisição da casa própria: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; No caso dos autos, o que se busca é a movimentação da conta de FGTS para quitação de financiamento com parcelas em atraso, hipótese esta que não vem contemplada na lei retro citada. Ocorre que, a despeito de não haver previsão legal de saque de FGTS para quitação de financiamento com parcelas em atraso, também não há vedação. Muito embora a lei delegue ao Conselho Curador do FGTS a competência para estabelecer as condições em que o saque de FGTS para fins de liquidação ou amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário se dará, é certo que esse órgão não pode estabelecer condições que acabem por restringir direito não limitado em lei. A lei prevê a movimentação da conta fundiária para aquisição da casa própria, parecendo-me injurídico que vedasse essa mesma movimentação para quitação do contrato de financiamento, se em atraso, mormente se se considerar, como dito esse Juízo à fl. 20, que o direito à moradia se consagra como direito social fundamental, sendo uma das projeções do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Esse, inclusive, o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo das seguintes ementas: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 335918 - Segundo Turma do STJ - Relator Ministro Peçanha Martins - DJ em 21 de novembro de 2005) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 335918 - Segundo Turma do STJ - Relator Ministro Peçanha Martins - DJ em 21 de novembro de 2005) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador a atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido. (RESP 632474 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministra Eliana Calmon - DJ 06 de junho de 2005) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar à CEF que libere em favor da autora o valor depositado em sua conta fundiária, no limite necessário para quitação de seu contrato de financiamento. Para tanto, determino à correção COHAB BAURU que providencie a documentação necessária para quitação do débito, abstenendo-se de iniciar qualquer ato de retomada do imóvel até a verificação de suficiência dos valores existentes na conta vinculada a ser movimentada. Condono as rés no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor

dado à causa, a ser repartido em partes iguais.Custas ex lege.P. R. I.

0000444-82.2008.403.6127 (2008.61.27.000444-0) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando a receber diferença de correção em conta do FGTS. Concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação tendo em vista o termo de prevenção. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 75/76). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000635-30.2008.403.6127 (2008.61.27.000635-7) - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que, em sua defesa, o réu defende a total irrazoabilidade em se exigir do credor que abra mão do arrolamento, sem que, em oposição, haja a quitação integral do débito garantido ou a constituição de nova garantia de pagamento, de semelhante efetividade da que dispunha a garantia original (fl. 227), bem como que, em sua petição de fls. 205/206 a autora indica outro bem imóvel em substituição, determino: a) providencie a autora certidão atualizada do imóvel que indicou para substituição, no prazo de cinco dias. b) com a juntada aos autos dessa certidão atualizada, abra-se vista à ré para que, no prazo de cinco, manifeste-se especificamente sobre a proposta de substituição dos imóveis (fls. 205/206). Na mesma oportunidade, informe ao Juízo se a autora ainda está no REFIS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004186-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DIVINO SCARABEL, MARIA CÉLIA DOS SANTOS e MÁRCIO RICARDO SCARABEL, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos. Para tanto, aduzem, em suma, que firmaram contrato de financiamento para aquisição da casa própria, e se tornaram inadimplentes. Sustentam que a ré recusou-se a celebrar qualquer tipo de acordo, e realizou leilão extrajudicial, com base no Decreto-lei n. 70/66, o que culminou com a adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, adjudicação essa que já se encontra devidamente registrada. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como falta de notificação segundo seus termos. Com o objetivo de prestar caução, depositam judicialmente o valor de R\$ 7.170,10 (fl. 42) e depósitos mensais no valor de R\$ 182,00 (fls. 50, 52, 168, 171, 173, 175, 177, 180). Instruem a ação com documentos. Foi concedida a Justiça Gratuita (fl. 44). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/78), defendendo a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o imóvel arrematado foi transferido para a EMGEA, bem como falta de interesse de agir, pois a arrematação do imóvel faria desaparecer o objeto da presente ação. Alega, ainda, inépcia da inicial por inobservância aos requisitos da Lei n.º 10931/04. No mérito, defende a prescrição do direito de ação de indenização por Benfeitorias e a legalidade e observância do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL 70/66. Carreou documentos (fls. 80/155). Réplica às fls. 158/163. Pela petição de fl. 165, a CEF esclarece que não pretende produzir outras provas que não as já constantes nos autos, não tendo a parte autora se manifestado a respeito das provas (fl. 181). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. **DAS PRELIMINARES) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF** Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo de relação processual na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor, bem como legalidade do procedimento expropriatório levado a efeito pela CEF, já que com ela inicialmente firmado o contrato. Não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. n.º 3.848, de 26 de junho de 2001, pode compor o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte. Em outros termos, em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per si, a composição do pólo passivo da li-de, por força da disposição do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado e consequente execução da garantia real. Cabe enfatizar, doutro ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. **A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA.** 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão pro-

cessual.3. Agravo de instrumento improvido.(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. De-sembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso).Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.B) FALTA DE INTERESSE DE AGIRAllega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a carência da ação da autora, considerando que, com a arrematação verificada nos autos, ocorre a perda do objeto, sendo extemporânea qualquer discussão acerca dos termos do contrato.Não merece prosperar o argumento levantado pela ré.Com efeito, patente o interesse dos autores em se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido - anulação de execução extrajudicial - independentemente do resultado a que se chega ao final da ação, ou seja, da legitimidade do pedido.O fato da arrematação do bem levado ao leilão implicar rescisão do contrato não tira da parte autora a possibilidade de discutir a legalidade do ato de instauração de leilão extrajudicial do bem dado em garantia, sendo clara a necessidade da tutela jurisdicional e adequação da pretensão.Não há que se falar em carência da ação.C) INÉPCIA DA INICIALNão há que se falar em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inculcado na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objeto do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente.Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil.Isso posto, rejeito a preliminar.Em suma, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.DA PRESCRIÇÃOAcólho, com fundamento no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição do direito de reclamar indenização por eventuais benfeitorias.DO PROCEDIMENTO DE EXPROPRIAÇÃOPasso, assim, ao exame do mérito propriamente dito.Trata-se de ação visando a anulação de leilão extrajudicial, realizado com fulcro no Decreto nº 70/66, tendo os autores, em suma, sustentado a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e desobediência de seus termos, a exemplo da necessidade de notificação pessoal.O pedido é improcedente.Inicialmente, cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial:art. 31 (...) Parágrafo 1º. Recebida a comunicação a que se refere este artigo, ao agente fiduciário, nos 10 (dez) dias subsequentes, comunicará ao devedor que lhe é assegurado o prazo de 20 (vinte) dias para vir purgar o débito.Parágrafo 2º. As participações e comunicações deste artigo serão feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos ou ainda por meio de notificação judicial.Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...)Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33 (...)Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este Decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.Não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, pois não há impedimento para que o mutuário ingresse em juízo a qualquer tempo, a fim de questionar a forma e o mérito da cobrança.Tampouco se verifica violação ao devido processo legal, na medida em que esse também é desenvolvido de forma válida na via administrativa. E, assim sendo, tem-se que o Decreto-Lei nº 70/66 obedece a uma seqüência lógica à satisfação do direito de crédito do agente financeiro, abrindo várias oportunidades de manifestação ao mutuário.No caso dos autos, a CEF comprova documentalmente a observância dos termos do DL 70/66. Com efeito, esta apresentou os documentos de fls. 80/155, segundo os quais aos autores foram dadas todas as oportunidades de purgação da mora, ou mesmo discussão administrativa acerca dos índices utilizados para correção das prestações e saldo devedor.De acordo com os documentos de fls. 93 e 96, 104 e 106, vê-se que os autores sequer residiam no imóvel objeto de financiamento, segundo informações prestadas pelo novo ocupante do imóvel quando da tentativa de notificação registrada em cartório.Os documentos comprovam a publicação, em três jornais de circulação local, da data agendada para realização de primeiro e do segundo leilão.

Foram enviados telegramas pelo leiloeiro. É certo que o mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo. Mas é certo também que não pode, por sua própria conta, ficar sem realizar pagamento algum - nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadimplente, de ver o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento). No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entenderem os requerentes estar havendo abuso por parte da ré de corrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedaram-se inertes no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse registrada carta de arrematação do bem levado a leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário. O registro da carta de adjudicação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, extingue o débito que antes garantia. Não há qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, de modo que improcede o pedido de anulação do leilão extrajudicial. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL SEM DEPÓSITO NÃO OBSTA A EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento desta Corte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do imóvel é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer irregularidade na conduta do credor que promove a cobrança do seu débito. (Cf. AG 2003.01.00.030923-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.87) 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente, a fim de afastando a mora, evitar a execução do contrato, não se verifica qualquer fundamento idôneo a justificar a anulação da execução. 3. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000230284 Processo: 199934000230284 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237966 DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 201 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SFH. ADJUDICAÇÃO IMÓVEL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070000247858 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2006 Documento: TRF400136056 DJU DATA: 08/11/2006 PÁGINA: 440 VÂNIA HACK DE ALMEIDA) ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. DECRETO 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. I. Apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação da execução extrajudicial e adjudicação de imóvel financiado com base no Sistema Financeiro da Habitação. II. O STF já se pronunciou sobre a constitucionalidade do decreto 70/66. Legítima a execução extrajudicial. III. Os documentos anexados aos autos comprovam a notificação dos mutuários. Os editais de leilão forma regularmente publicados e a carta de adjudicação foi corretamente registrada. IV. A CEF cumpriu as exigências do disposto no DL 70/66 na execução extrajudicial. Não restou provado qualquer abuso cometido pela demandada. V. O artigo 53 do CDC não se aplica aos contratos de mútuo habitacional, que são regidos por legislação própria, mas apenas aos contratos de compra e venda e alienação fiduciária. VI. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 391491 Processo: 200583000095896 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF500125784 DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1304 - Nº: 207 Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Não se aplica ao caso, ainda, o atributo da impenhorabilidade do bem de família, assegurado pela Lei nº 8009/90. O imóvel adquirido por meio de empréstimo tomado com a CEF serviu como garantia do cumprimento desse mesmo contrato de mútuo, já que a devolução do valor emprestado se dá em prestações. Não havendo o adimplemento das obrigações contratuais por parte dos devedores, houve a execução da garantia hipotecária. E, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 8009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição de imóvel, ou, ainda, nos termos do inciso V, não pode ser empecilho para a execução de hipoteca que recaia sobre o imóvel. Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, como dito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I e V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo a parte autora a levantar os valores depositados nos autos. Custas ex lege. P.R.I.

000508-58.2009.403.6127 (2009.61.27.000508-4) - RUDNEI MACEDO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rudnei Macedo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se

verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. A CEF apresentou os extratos das contas (fls. 83/91). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Entretanto, e, relação à conta de poupança 013.00074727-0, acolho a preliminar de carência da ação, pois foi aberta em 30.11.1999 (fl. 90/91), daí a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afi-guram-se despidiendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata

de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada-ra da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):

CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: **POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA.** A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (contas 13.00041532-4 - fls. 84/85 e 013.00031729-2 - fls. 86/87), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: **CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES.** (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cader-netas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) **AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE.** 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I - a conta 013.00041857-9, com aniversário no dia 27 (fls. 88/89), não faz jus à correção,

nos termos da fundamentação desta sentença.II- no que se refere à conta 013.00074727-0, aberta em 30.11.1999 (fls. 90/91), dada a falta de interesse de agir em re-lação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.III- quanto às contas 13.00041532-4 (fls. 84/85), 013.00031729-2 (fls. 86/87), julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Tendo em vista a sucumbência recíproca, pois das quatro contas, objeto da ação, apenas em relação a duas foram procedentes os pedidos, sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.P.R.I.

000566-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000566-7) - ARISTIDES MARTUCCI(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aristides Martucci em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção monetária em conta vinculada ao FGTS.A CEF contestou e pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista o recebimento, administrativa-mente, dos valores pleiteados nesta ação. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001. Intimada, a parte autora não se manifestou.Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento do processo no estado, com fundamento no artigo 329 do CPC.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01.Pois bem. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005)Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pre-tendeu desfocar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão, visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF.Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrimônio do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001399-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001399-8) - LOURIVAL DAVID CARVALHO X ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Lourival David Carvalho e Ana Maria da Silva Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário. Concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação tendo em vista o termo de prevenção. Intimada, requereu a desistência da ação (fls. 97/98). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001117-07.2010.403.6127 - SORAYA CRISTINA DA SILVA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Soraya Cristina da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta de poupança. Concedeu-se prazo para a parte autora esclarecer a propositura da ação tendo em vista o termo de prevenção. Intimada, requereu a desistência da ação (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001932-04.2010.403.6127 - EDNO LUIS OLIVEIRA DE MORAES (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDNO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desonerar-se da obrigação de reter as contribuições ao FUNRURAL, previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações das Leis nº 8540/92 e 10.256/2001. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que

trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. A Resya saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, a até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Preenchido, outrossim, o requisito do periculum in mora, ante a possibilidade de atuação e execução fiscal da autora na hipótese de não pagamento (retenção) da FUNRURAL nos moldes em que determinado pela Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 9.528/97 e seguintes, acarretando prejuízos de difícil reparação e ineficácia da prestação jurisdicional porventura concedida ao final, em decisão definitiva. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de, nos exatos termos do inciso IV, artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 8540/92 e seguintes, bem como sua retenção na forma em que prevista no artigo 30 da Lei nº 8212/91. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003198-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-18.2003.403.6127 (2003.61.27.000576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CONTEM 1 G S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução pro-movida por Contem 1 G S/A. O INSS defende sua ilegitimidade passiva, aduzindo caber à Fazenda Nacional responder pela execução. A embargada manifestou-se, reconhecendo o equívoco e requerendo a intimação da União Federal (fls. 13/14). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. A ação principal reconheceu o direito da empresa apresentar recurso administrativo sem o prévio depósito de 30%, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, transitada em julgado (fls. 294/296 da ação principal). Em decorrência, a empresa iniciou a execução do julgado, referente às despesas processuais (custas iniciais e prepa-ros), entretanto, apesar da anuência da União Federal (fl. 308 da ação principal), a citação nos moldes do artigo 730 do CPC foi dirigida ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 315/316), que na verdade não detém legitimidade para cumprir a obrigação. Isso posto, julgo procedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do CPC para reconhecer a nulidade da execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se novamente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para a União Federal. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001327-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001327-5) - BENEDITO LOPES FERRAZ NETO X RODRIGO

MONFERDINI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X REITOR DA UNIPINHAL - CENTRO REGIONAL UNIV DE ESP SANTO DO PINHAL - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP182934 - LUCIANO ALVES MOREIRA E SP182905 - FABIANO VANTUILDES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Be-nedito Lopes Ferraz Neto e Rodrigo Monferdini Orcini contra ato do Reitor da UNIPINHAL - Centro Regional Universitário de Espí-rito Santo do Pinhal - Fundação Pinhalense de Ensino, objetivan-do efetuar sua rematrícula para cursar estágio obrigatório refe-rente ao Curso de Engenharia Agrônômica.Alegam que são alunos do Curso de Engenharia Agro-nômica da Instituição de ensino da impetrada, tendo sido devida-mente aprovados nos oito semestres já cursados. Diante da apro-vação, a única matéria pendente refere-se ao estágio supervisio-nado, o qual só poderia ter início após o término do 8º semestre e desde que comprovadamente matriculados. Não obstante o fato de estarem estagiando junto à empresa BASF, a autoridade impetrada recusou-se a efetivar a rematrícula de ambos, sob o argumento de perda do prazo conferido para tanto.Defendem a ilegalidade da negativa, uma vez que não há a previsão de um prazo derradeiro para efetivação dessa ma-trícula que, segundo entendem, não se confunde com a matrícula que deve ser efetivada pelos alunos que ainda devem cursar as aulas ministradas nos semestres.A análise da liminar foi postergada (fls. 53/54). Vieram informações (fls. 61/68), defendendo a lega-lidade da negativa uma vez que não respeitado o prazo especifi-camente aberto para tanto, dada a necessidade de observância das regras impostas a todos os alunos, sob pena de discriminação.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 78/81).A parte impetrante apresentou apelação (fls. 85/93), não recebida por conta da ausência de fundamento jurídi-co e processual (fl. 94).Parecer do Ministério Público (fls. 99/100), opi-nando pela denegação da segurança.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo.Como decidido na apreciação da liminar, para efe-tivar o comando constitucional inserto no artigo 209, os estabe-lecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchi-mento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacio-nais.As partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar, mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, garantidas constitucionalmente, pelo art. 207.No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado a confirmação (anual ou semestral) da intenção do aluno em dar continuidade aos seus estudos - daí a estipulação de um prazo para a realização das chamadas rematrículas, com o objetivo de informar à instituição de ensino o número de alunos ativos, para que a mesma possa organizar seus quadros de salas e horários, garantindo aos alunos egressos a capacidade profissio-nal necessária para enfrentarem a competição do mercado de tra-balho. Desde o início de seus estudos estavam os alunos cientes de suas obrigações para com a instituição de ensino por eles escolhida, posto terem livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A princípio, com a tentativa de obtenção de rematrícula fora do prazo estará o aluno, sem embasamento le-gal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora fir-mado.Consta no artigo 27 do Regimento Geral da institui-ção de ensino (fl. 73) que a matrícula é renovada a cada semestre letivo, no perí-odo estabelecido no Calendário Anual do UNIPINHAL ou portaria do Reitor, quitados débitos vencidos, no prazo fixado pela Instituição, sob pena de perda do direito de fazê-la, respeitando-se os termos da legislação. Parágrafo 1º. Os alunos que não concluíram o Estágio Supervisio-nado e o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC de forma concomitante com o último nível do Curso ou, em nível especialmente designado na grade curricular para esse fim, terão prazo máximo de 02 9dois0 semestres consecutivos para esse fim, a contar do término do último nível do Curso. I - Enquanto estiver fazendo o Estágio Supervisionado e o Trabalho de Con-clusão de Curso, o aluno deve estar devidamente matriculado na forma do artigo anterior.Desta forma, desde o início os impetrantes sabiam que a efetivação do ato de matrícula era requisito necessário para o reconhecimento de estágio supervisionado. E não há dife-rença regimental entre a matrícula a ser efetivada pelos alunos que ainda cursam aulas regulamentares daqueles que apenas cursam estágio supervisionado, de modo a justificar datas diferentes para tais atos.Desta feita, imprescindível a realização da rema-trícula. Imprescindível, outrossim, a observância do prazo in-terno deferido para realização do ato.Somente estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade, o que não é o caso dos autos.Issso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, indeferindo a ordem pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, nos ter-mos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex le-ge.P.R.I.

0003760-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003760-7) - FANNY AQUINO GABRIEL(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fanny Aquino Gabriel contra ato do representante da Fundação de Ensino Octávio Bastos - FEOB, objetivando efetuar sua rematrícu-la, no segundo semestre do ano letivo de 2009 (6º semestre), no Curso de Enfermagem.Alega que é aluna desde o ano de 2007 e a autorida-de impetrada se recusa a efetivar a rematrícula dada a inadim-plência referente aos anos de 2007 e 2008.O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 102).Foram prestadas as informações (fls. 109/116) de-fendendo a legalidade do ato, dada a inadimplência da impetran-te, que renegociou as mensalidades mas não as quitou. Reclamou também a impossibilidade jurídica do pedido.Parecer do Ministério Público (fls. 209/211), opi-nando pela denegação da segurança.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo.A alegada impossibilidade jurídica do pedido, por conta da inadimplência, diz respeito ao mérito.Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com

a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nos dizeres de JOSÉ AFONSO DA SILVA, tal concepção impor-ta, como já assinalamos, em elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos. (in Curso de Direito Constitucio-nal Positivo, Malheiros Editores, P. 766).Em sendo a educação um dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabe-lecimento oficial (art. 206, IV, da Carta Magna). Ainda nos en-sinamentos de JOSÉ AFONSO DA SILVA, o princípio do artigo 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser ofere-cido gratuitamente, e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito (obra já citada, p. 768).Desta feita, a Constituição Federal vem a garantir a gratuidade do ensino naqueles estabelecimentos em que o mesmo já é prestado com essas características, devendo o Estado com-prometer-se a ampliar seu número.No entanto, a crescente demanda de utilidades pú-blicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, tem tornado menos efetivos os esforços do Po-der Público em propiciar à coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais.Daí o permissivo constitucional do artigo 209:Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condi-ções:I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.Muito embora a existência do comando acima trans-crito, é clara a preferência da Constituição Federal pelo ensino público, afirmação essa decorrente de uma interpretação sistemá-tica de seus artigos 209 a 213: a atuação dos estabelecimentos privados, no campo da educação, a despeito de ser livre, é se-cundária e condicionada.Para efetivar o comando constitucional, os estabe-lecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchi-mento das vagas disponíveis, cuidam de com esses celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacio-nais.Pondere-se que as partes possuem autonomia para de-cidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabe-lecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir ao alunos egres-sos a capacidade profissional necessária para enfrentarem a com-petição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos ser-viços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades.Não há cláusula de continuidade dos serviços ante a inadimplência do aluno, o que autoriza aos estabelecimentos de ensino a cláusula prevista no artigo 1092 do Código Civil, co-nhecida por exceção do contrato não cumprido. São seus termos:Art. 1092. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cum-prida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. (...)Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firma-do, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as di-retrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alu-nos desprovidos de meios para custear seus ensinoss, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituí-veis ou não, das quais poderia o ora impetrante se socorrer.Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte do Poder Público, o que faz com que es-te contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida.Com base neste poder/dever de fiscalização que vi-mos editada a Lei n. 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte des-ses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as dire-trizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida.Vejamos:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão di-reito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da institui-ção, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de do-cumentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades peda-gógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatí-veis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasi-leiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias.A princípio, e com base em uma interpretação con-junta dos artigos 1092 do Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo re-pugnada por toda a sociedade.A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo úni-co, através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedi-ções, nos seguintes termos:O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico.Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre le-tivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar ser-viços sem a devida contraprestação.Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniarias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a rematrícula sem que tenha

cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a consequente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Pondere-se que não estamos diante de serviços prestados por entes públicos que, por conta do princípio da continuidade dos serviços públicos, cuidam de prestá-los mesmo em situação deficitária. Temos, ao oposto, instituições privadas que trabalham sem qualquer tipo de subsídio público e, encontrando-se as mesmas em situação de desequilíbrio financeiro (decorrente do crescente número de alunos que não conseguem cumprir com suas obrigações contratuais), podem simplesmente encerrar suas atividades, deixando à míngua não só milhares de alunos que, por motivos vários, quedaram-se inadimplentes por longos períodos como também aqueles que, ao longo dos anos, contribuíram para usufruir de seus serviços. Encontram-se provados nos autos os débitos em aberto em nome da impetrante (fls. 206/207), de maneira que a recusa não foi ilegal, dada a existência da inadimplência. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, indeferindo a ordem pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do E. STF e 105, do E. STJ e custas ex lege. P. R. I.

0001269-55.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Cristina dos Santos em face de ato do Gerente da Agência do INSS de Mogi Guaçu-SP objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. A análise da liminar foi postergada (fl. 17) e a impetrada informou que em 12.03.2010, antes do ajuizamento da ação, concedeu o benefício, inclusive realizando os pagamentos atrasados (fls. 21/25). Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência de alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão a esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Ainda na esteira de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a autoridade impetrada concedeu administrativamente o benefício de auxílio doença, objeto dos autos, em 12.03.2010 (fl. 24), antes, portanto, do ajuizamento da ação, o que revela a ausência de interesse jurídico, pois não existe o ato coator. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001423-15.2006.403.6127 (2006.61.27.001423-0) - JOSE ROBERTO FAQUINETI X ANA LUCIA FRANCO FAQUINETI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Jose Roberto Faquineti e Ana Lucia Franco Faquineti em face da Caixa Econômica Federal visando obstar execução extrajudicial de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Foi indeferida a liminar (fls. 50/54). Agravada e mantida (fls. 122/124), entretanto, o TRF3 julgando o mérito deu-lhe provimento (fl. 227). A CEF contestou (fls. 126/154). Sobreveio réplica (fls. 250/272) e a causídica informou que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 287/290). Foi concedido prazo (fl. 291), inclusive com intimação pessoal, para os requerentes constituírem novo advogado, mas que-daram-se inertes, como se depreende da ação principal, também ex-tinta nesta data. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Isso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do ius postulanti. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode desenvolver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz. Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual. No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Contudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as providências necessárias para que continuasse a ser validamente representada. Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capacidade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação processual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existência. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 227), perde sua eficácia. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários

advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001773-03.2006.403.6127 (2006.61.27.001773-5) - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, na qual a parte requerente busca provimento para eximir-se dos efeitos de execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, tendo como objeto imóvel hipotecado sob as regras do sistema financeiro da habitação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, além de não ter a requerida observado as normas a ele pertinentes.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/44). Interposto agravo de instrumento pelo requerente (fls. 50/69), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento (fls. 134 e 137/144).A requerida contestou (fls. 72/79) sustentando que não estão presentes os requisitos da ação cautelar e que cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial. Carreou documentos (fls. 81/116) e aduziu também (fls. 125/128) que quando do ajuizamento da ação a dívida já se encontrava vencida.Sobreveio réplica (fls. 131/132).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora.Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento.No caso do direito postulado pelo requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito:A execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido temos precedentes do Supremo Tribunal Federal.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22).Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiada em homenagem à segurança da prestação jurisdicional.O requerente não alega vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66.Com efeito, requerida a execução ao agente fiduciário (fl. 127), o requerente foi notificado para, no prazo de 20 dias, purgar a mora (fl. 129).Em seguida, o autor foi notificado pessoalmente do leilão (fls. 132/135), sendo também publicados editais na imprensa (fls. 140/142). Ciente da execução hipotecária, o requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez.O imóvel foi arrematado pela requerida em 17.08.2006, tendo sido lavrada carta de arrematação (fl. 229), a qual foi registrada em 26.12.2006 (fl. 225). Houve, inclusive, a venda do imóvel a terceiro, também registrada e averbada em 04.06.2009 (fls. 224/226).Importa ressaltar a inexistência de qualquer decisão judicial a impedir tais atos.Com isso, operou-se a extinção do contrato de mútuo e a transferência do domínio do imóvel à requerida, o que acarreta a falta superveniente de interesse de agir do requerente para a revisão das cláusulas contratuais.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se

ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC 420179, 2ª Turma, DJU 14.07.2006, pág. 390).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Apelação interposta contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a arrematação do imóvel pela CEF, em sede de execução extrajudicial. 2. Das razões recursais, depreende-se que os apelantes sustentam seu interesse de agir, diante da invalidade do procedimento de execução extrajudicial. Rejeição, pois, da preliminar de não conhecimento da apelação por não ter investido contra os fundamentos da sentença. 3. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma do Decreto-Lei nº 70/66 (reputada constitucional pelo STF), não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional. 4. In casu, tendo ocorrido a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel pela CEF em 21.07.1998, antes, pois, da propositura da ação - em 14.02.2000 -, os autores-apelantes, ao ajuizarem a actio, não mais ostentavam a condição de mutuários (o contrato de mútuo se extinguiu), não possuindo, destarte, interesse processual, já naquele momento, para buscar a revisão de cláusulas contratuais. 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade da execução extrajudicial, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, ressaltando-se, contudo, aos autores, o direito às vias judiciais próprias de invalidação. 6. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 444235, 1ª Turma, DJ 17.10.2008, pág. 202).Cabe lembrar que as questões relacionadas às condições da ação podem ser conhecidas de ofício pelo juiz (art. 267, 2º, do Código de Processo Civil).Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos.Destarte, ausente o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, são improcedentes os pedidos formulados nestes autos.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O requerente pagará à requerida honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade da justiça.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença aos autos principais.

0002205-22.2006.403.6127 (2006.61.27.002205-6) - CELSO CYPRIANO X LUCIA ORMINDA MESSIAS CYPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Celso Cypriano e Lucia Ormindia Messias Cypriano em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA objetivando obstar execução extrajudicial de imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação.A ação foi processada, deferida a liminar (fls. 48/53) e contestada (fls. 65/84).Sobreveio réplica (fls. 111/124) e o causídico infor-mou que renunciou aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 127/130).Foi concedido prazo (fl. 131), inclusive com intimação pessoal (fls. 136/137), para os requerentes constituírem novo ad-vogado, mas quedaram-se inertes.Relatado, fundamento e decido.Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte deve, necessariamente, estar representada em juízo por advoga-do legalmente habilitado.Iso porque, em nosso sistema processual, somente aos advogados habilitados é dado o privilégio do *ius postulanti*. E sem a adequada representação processual (representação essa exigida pela capacidade postulatória), a relação processual não pode de-senvolver-se de forma regular. Pertinente citar as lições de VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 1º volume, Editora Saraiva, p. 113: Além da capacidade de ser parte e da capacidade de estar em juízo, alguém, para propor ação ou contestar, precisa estar representado em juízo por advogado legalmente habilitado. Isto é o que se chama capacidade postulatória, ou seja, a capacidade de pleitear corretamente perante o juiz.Daí a afirmação de que a capacidade postulatória se caracteriza como um dos pressupostos de existência e validade da relação processual.No caso dos autos, a relação processual iniciou-se sob o patrocínio de advogado devidamente constituído e habilitado. Contudo, no decorrer do feito, renunciou este os poderes que lhe foram outorgados, sem que a parte autora tomasse as providências necessárias para que continuasse a ser validamente representada.Ausente, pois, o preenchimento do requisito da capaci-dade postulatória, o que, por sua vez, faz carecer a relação pro-cessual inicialmente válida de um dos pressupostos de sua existên-cia.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 48/53).Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma osten-tar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003657-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003657-0) - GILDO DONIZETE LINDOLPHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor o teor de sua petição de fls. 47/49. Na mesma oportunidade, manifeste-se especificamente sobre a petição da CEF de fls. 23/27 e documentos fls. 29/37, requerendo o que de direito. Prazo: dez dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001209-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001209-2) - OLGA TOFFOLETTO X OLGA TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO X OSIRIDES TOFFOLETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 125/126) o-postos pela executada (CEF) em face da sentença que fixou o valor da execução, acolhendo o cálculo do Contador (fl. 122).Sustenta a ocorrência de omissão, pois a conta 23.710-6 pertence à segunda quinzena e, portanto, não deve integrar os cálculos.Relatado, fundamento e decido.A tese da embargante já constava em sua contestação e foi objeto de análise na sentença, que apreciou a questão de maneira fundamentada e não acatou sua pretensão. Aliás, este tema (conta com aniversário na segunda quinzena) não foi objeto da apelação, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença.Desta forma, não servem os embargos de declaração para rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada.Iso posto, nego provimento aos embargos de declaração.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002245-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002245-8) - JOAO BATISTA DORNELLAS JUNIOR(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por João Batista Dornellas Junior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando levantar saldo do FGTS, referente ao contrato de trabalho com a empregadora Indústria Alimentícia Carlos de Brito S/A, no período de 15.03.1973 a 01.08.1973.Citada, a CEF defendeu a falta de interesse de agir, pois não há restrição ao levantamento por se tratar de desligamento anterior a 13.07.1990, bastando ao requerente dirigir-se à agência munido de documento de identificação pessoal (fls. 19/21).Sobreveio réplica (fls. 25/27).O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 30/32).Relatado, fundamento e decido.Considerando a informação da requerida, no sentido de que não há restrição ao saque pretendido pelo requerente, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que libere em favor do requerente, no prazo de 48 horas, o saque do FGTS, referente ao contrato de trabalho mantido com a empresa Indústria Alimentícia Carlos de Brito S/A, objeto dos autos (fl. 09). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de resistência tanto na esfera administrativa como na judicial.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3298

MONITORIA

0004220-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENE BANDEIRA PEDROSO X ORLANDO SILVA X IRENE RESENDE SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rene Bandeira Pedroso, Orlando Silva e Irene Resende Silva objetivando receber R\$ 12.848,28, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0322.185.0003756-08.Deferido o processamento (fl. 42), a CEF requereu a desistência da ação (fls. 55 e 69), dada a renegociação do débito na via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000566-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA FERREIRA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Ferreira Oliveira e Carlos Eduardo Ferreira Oliveira objetivando receber R\$ 19.968,33, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0349.185.0003827-19.Deferido o processamento (fl. 42), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 46), dada a renegociação do débito na via administrativa.Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000568-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000568-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA VIEIRA X SEBASTIAO CANDIDO BAPTISTA X IVANI VIEIRA BAPTISTA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Vieira, Sebastião Candido

Baptista e Ivani Vieira Baptista objetivando receber R\$ 30.166,19, em decorrência de inadimplência no contrato n. 25.0575.185.0003625-20. Regularmente processada, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 54), dada a quitação do débito na via administrativa. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001548-85.2003.403.6127 (2003.61.27.001548-8) - MARIA HELENA SABINO RIQUENA X MARCOS ANTONIO RIQUENA (SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP148149 - ROGERIO SOARES E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP265280 - EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Sabino Riquera e Marcos Antonio Riquera em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão de um contrato imobiliário. Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 353), com o que anuiu a CEF (fl. 366). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a composição administrativa (fl. 366). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001785-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001785-8) - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO (SP040974 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, na qual o requerente postula a declaração de nulidade de malsinada certidão de dívida ativa, com as consequências daí resultantes. Pede, ainda, que seja, liminarmente, determinada a suspensão de execução fiscal embasada naquela certidão, em trâmite no Juízo da Comarca de Mogi Guaçu. Sustenta o seguinte: a) instaurado contra si o Processo Administrativo nº 10830 005997/98-24 em decorrência de autuação levada a efeito pela AFTN Ligia Helena G. Barbieri, correu ele nas instâncias próprias os trâmites em Lei previstos, advindo, ao cabo, a rejeição da defesa apresentada pelo contribuinte, ora autor, tão somente porque teria sido protocolada a destempo; b) da impugnação rejeitada por suposta extemporaneidade, tem-se que não assistia razão à AFTN para a autuação levada a efeito, como tão não assistem razões às instâncias que lhe seguiram para endossarem sua atuação que, ao final, embasou a Certidão de Dívida cuja ilusão (sic) de liquidez e certeza ora se postula; c) a exigência fiscal não pode ser confundida com voracidade. Deve ela circunscrever-se aos estritos limites da razoabilidade. In casu, esses parâmetros não foram respeitados, posto que, ainda que subsistente a alegada extemporaneidade da protocolização da impugnação, a verdade real é que NENHUM TRIBUTO era e é devido, dado que, agindo em sistema de dois pesos e duas medidas, a zelosa autuante, pinçou dos arquivos da Receita, as declarações que a ela interessavam, omitindo-se quanto à declaração de 1993 (ano base 1992) que, com a referida impugnação ora apresenta, na qual baseada a impugnação referida. Configura-se, pois, um EXCESSO DE EXAÇÃO a exigência fiscal, que o bom senso rejeita e a lei não autoriza, sendo passível, portanto, de correção pelo Poder Judiciário, ex-vi do mandamento constitucional de que nenhum ato pode ser excluído de sua apreciação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 114). A requerida contestou (fls. 95/96), sustentando, em síntese, que a inicial é inepta, porque esta não é a via adequada para impugnação do executivo fiscal, bem assim que o débito exequendo não tem relação com os fatos alegados, sendo, ainda, resultante da própria declaração do contribuinte. Com a contestação vieram os documentos de fls. 97/102. Réplica a fls. 107/108. Foi produzida prova pericial (fls. 156/164), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar suscitada, pois não há vedação expressa a que o executado questione o título da execução fiscal em ação de conhecimento de rito ordinário. Passo ao exame do mérito. A petição inicial aproxima-se da ineptia, reclamando muito esforço para ser compreendida no que tange à causa de pedir. A causa de pedir é integrada pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Os fatos são os fenômenos volitivos, as ações, as condutas que produzem efeitos jurídicos. Os fundamentos jurídicos do pedido são as consequências jurídicas extraídas dos fatos em decorrência de sua subsunção à lei de regência. Ambos devem ser alegados na inicial (CPC, art. 282, III). O pedido do requerente é de decretação de nulidade de uma malsinada certidão, no caso, certidão da dívida ativa. Para tanto, que fatos alegou em sua petição? Apenas estes: a) teve contra si instaurado processo administrativo; b) teve rejeitada a defesa nele apresentada, por intempestiva; c) a zelosa autuante pinçou dos arquivos da Receita as declarações que a ela interessavam; d) a mesma zelosa autuante omitiu-se quanto à declaração de 1993 (ano base de 1992). E que fundamentos jurídicos alegou? Os seguintes: a) o procedimento fiscal se mostrou draconiano por não ter sido considerada a defesa apresentada; b) não assistia razão à AFTN para a autuação levada a efeito; c) não assistem razões às instâncias que lhe seguiram; d) a exigência fiscal não pode ser confundida com voracidade; e) não foi respeitada a razoabilidade; f) a verdade é que nenhum tributo era e é devido; g) configura-se excesso de exação a exigência fiscal. Serão estes fatos e estes fundamentos suficientes para a fundamentação do pedido? Antes, estarão estes fatos

alegados de forma escurrita, com obediência à lógica tão debatida desde que sistematizada por Aristóteles?Terá sido zeloso o profissional subscritor da inicial, como sempre o foi seu colega de advocacia, o advogado Rui Barbosa? Ou ter-se-á omitido em pontos relevantes para a entrega célere e eficiente da prestação jurisdicional?É o que humildemente passamos a analisar.O primeiro fato alegado é este: teve instaurado contra si processo administrativo em decorrência de uma autuação.Sabido que os fatos devem ser alegados na inicial, vemos nela reproduzidas as circunstâncias deste processo administrativo? Constatamos seu objeto?A resposta é negativa.E bastaria a cômoda remissão a documentos, deixando ao juiz o trabalho de integrá-los à inicial?Não, pois não é este o desígnio do art. 282, III, do Código de Processo Civil.Destarte, o primeiro fato não foi alegado pelo requerente, advogado em causa própria, de forma escurrita.Eis o segundo fato alegado: teve rejeitada a defesa apresentada, por intempestiva. Este está adequadamente lançado.O terceiro fato alegado, ei-lo: a zelosa autuante pinçou dos arquivos da Receita as declarações que a ela interessavam.Tal modo de alegar certamente causaria espécie a Rui Barbosa.Que declarações teria pinçado a zelosa autuante? Versariam sobre algum tributo? Se positivo, referir-se-iam ao fato gerador, à base de cálculo, à alíquota?Quais as declarações que interessaram à zelosa autuante? E quais seriam de interesse do contribuinte?Também com nenhuma técnica sobreveio o quarto fato alegado: a mesma zelosa autuante omitiu-se quanto à declaração de 1993 (ano base de 1992).Quais teriam sido as invocadas omissões? A declaração de 1993 diz respeito a qual tributo? Onde seus contornos jurídicos?As respostas, não as encontramos na inicial! Passemos aos fundamentos.O primeiro é este: o procedimento fiscal se mostrou draconiano por não ter sido considerada a defesa apresentada. Sem embargo da subjetividade da definição de um procedimento fiscal draconiano, pois a lei não emprega palavras deste tipo, o fato é que o próprio requerente não afirma que a defesa foi apresentada tempestivamente.Ora, se foi apresentada fora do prazo, a autoridade fiscal tinha mesmo a obrigatoriedade de rejeitá-la. Eis o segundo fundamento: não assistia razão à AFTN para a autuação levada a efeito.Onde, na inicial, o requeute fez constar quais os fatos e fundamentos pelos quais não assistia razão à AFTN?Em lugar algum!O terceiro fundamento relaciona-se ao segundo: não assistem razões às instâncias que lhe seguiram (a AFTN).Quais instâncias? Que razões?O quarto fundamento: a exigência fiscal não pode ser confundida com voracidade.Em que casos uma exigência fiscal é voraz? Com base em que dispositivo legal?O quinto fundamento: não foi respeitada a razoabilidade. Qual seria a situação razoável? Vejamos o sexto e o sétimo fundamentos: a verdade é que nenhum tributo era e é devido; configura-se excesso de exação a exigência fiscal.Qual tributo não era e é devido? Em qual linha da petição vem citado? Qual a exigência fiscal é excessiva?Inexistem respostas positivas!Portanto, o único fato aproveitável, no sentido de que o requerente teve rejeitada a defesa administrativa por intempestiva, não conduz à procedência do pedido de nulidade da certidão da dívida ativa advinda do procedimento, porquanto os documentos devem ser juntados nos prazos da lei e não ao arbítrio do interessado.Improcedente, pois, o pedido desta ação.Mas, como ações que tais multiplicam-se no foro como verdadeiras ervas daninhas, contando-se não em unidades mas em centenas e milhares, pedimos escusas para fazer algumas considerações.Proclama-se atualmente, de forma muito insistente, a necessidade de que o Poder Judiciário julgue com celeridade e eficiência as milhares de ações que lhe são submetidas. Então assistimos o estabelecimento de metas de diversas ordens para serem atingidas pelos órgãos de jurisdição.E, para que estes órgãos não se furtem ao seu cumprimento, quiçá por misteriosos meios, são criados expedientes burocráticos de fiscalização.Por força das novidades administrativas, os juízes já não apenas aplicam a lei, após interpretá-la, aos fatos que são apresentados nos processos, mas cuidam de variadas rotinas administrativas, de estatísticas, de toda a sorte de questões adjacentes à singela e milenar atividade de dizer o direito. Já dos demais agentes e órgãos indispensáveis à administração da justiça pouco se cobra. Mesmo em tempos modernos, é raro ouvirmos falar na necessidade de aperfeiçoamento técnico dos profissionais que representam os litigantes e, em alguns casos, destes mesmos, quando são pessoas jurídicas públicas, de modo que os principais interessados na celeridade e eficiência do Judiciário participem ativamente deste desiderato.Ainda são toleradas, mesmo após séculos da chamada evolução do direito, petições mal escritas, divorciadas quer do vernáculo quer das normas processuais que com invulgar clareza dizem como devem ser apresentadas, da mesma forma que pululam nos foros as contestações padronizadas, sendo raras as que contêm impugnação especificada dos fatos alegados.Arrastam-se os processos por longos anos não apenas pela omissão de alguns juízes tardinhos, mas pela falta de apresentação de documentos necessários à compreensão das controvérsias, não causando mais surpresa a falta de juntada de instrumento de mandado e de documentos indispensáveis à propositura da ação.Os fatos costumam ser deixados em segundo plano, preferindo muitos profissionais, inclusive juízes, quiçá pela facilidade dos recursos informáticos, deter-se excessivamente na doutrina e na citação de arestos, com o que chegamos ao ponto de não saber com precisão se a petição inicial é obra intelectual do advogado que a subscreve ou do doutrinador, ou se a sentença é obra de quem a assina ou de instâncias superiores.Brotam as lides temerárias, as aventuras jurídicas, quase sempre levadas a efeito para dar vazão à ganância, tomando o tempo útil à resolução dos casos realmente relevantes.Penso que, diante deste quadro, a solução para o referido problema da celeridade e eficiência da administração da justiça passe menos pela burocratização informática das lides mal formadas, pelo controle estatístico e vigilância constante dos juízes, e mais pela cultura de obediência à lei por parte de cidadãos, empresas e órgãos públicos. Reduzamos as lides, e, nos inevitáveis casos em que surjam, apliquemos todos, juízes, advogados, Ministério Público, a lei e a técnica de modo eficiente.Infelizmente, não foi o que sucedeu no caso ora em julgamento, aforado no já distante ano de 2005.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando o requerente condenado a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00.Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação. Depois, nada sendo requerido, ao arquivo.

000014-04.2006.403.6127 (2006.61.27.000014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA

CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE EXPEDITO HILSDORF(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA E SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS)

Trata-se de ação ordinária em que a requerente objetiva receber R\$ 31.549,18, ao argumento de que foram recebidos indevidamente pelo requerido a título de FGTS.Citado, via postal (fl. 57), os sucessores do requerido contestaram (fls. 58/66), informando inclusive o óbito do requerido Jose Expedito Hilsdorf, ocorrido em 25.03.2007 (fl. 72).Intimada, a requerente (CEF) não se manifestou. A parte requerida também não se pronunciou acerca do interesse em produzir outras provas.Feito o relatório, fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para a requerente manifestar-se expressamente sobre a contestação, bem como acerca da pretendida habilitação dos sucessores.Intimem-se.

0001971-40.2006.403.6127 (2006.61.27.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO RIBEIRO DE ALMEIDA X ELAINE MONTEIRO GIL LEONEL MARIA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA BATISTA DE LIMA ALMEIDA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Ribeiro de Almeida, Elaine Monteiro Gil Leonel Maria, Carlos Roberto de Almeida e Maria Cristina Batista de Lima Almeida objetivando receber R\$ 11.791,00, decorrentes de inadimplência no contrato FIS n. 25.0575.185.0000045-7.Regularmente processada, as partes firmaram acordo, como informado pelos réus (fls. 122), tendo a autora requerido a extinção do feito (fl. 126).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento de documentos, com exceção das procurações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000382-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000382-0) - JOANA SORIANO VIANA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOANA SORIANO VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na sua conta poupança.Alega, em apertada síntese, que é titular de conta poupança nº 0349-49.051-2 e que em 24 de abril de 2006 apresentava um saldo positivo de R\$ 16.648,42 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Em 10 de maio do mesmo ano, tirou extrato de sua conta e verificou que nos dias 24, 25, 26, 27 e 28 de abril, 2, 3, 4, 8 e 9 de maio foram feitos saques em sua conta, no total de R\$ 5.910,00 (cinco mil, novecentos e dez reais). Procurando por seu cartão magnético, percebeu que o mesmo tinha se extraviado, sem saber dizer quando e onde se deu o extravio.Negando a autoria dos saques, dirigiu-se à CEF para reclamar dos mesmos, sendo que dias depois um funcionário do banco foi à sua casa levando a fita de vídeo da segurança, ocasião em que puderam constatar que os saques foram realizados por uma pessoa que usava capacete de motociclista.Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada por esse saque indevido, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia indenização por dano material no valor dos saques, acrescido de correção monetária, juros de mora e verba honorária. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/40). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 30/34, sustentando a inexistência de dano material indenizável ante a culpa exclusiva da autora, que não foi diligente na guarda da sua senha e cartão magnético, pois os saques foram realizados por terceiros na posse do cartão magnético e da senha secreta e nos caixas eletrônicos. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos. Réplica apresentada às fls. 48/49. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, requerem a Caixa Econômica Federal e a parte autora o julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 54/55). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda postula a autora a indenização por dano material decorrente de saques ocorridos na sua conta bancária. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexa causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferes os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços

só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados por meio de cartão de débito. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora alega na sua petição inicial que o seu cartão foi extraviado, sem saber precisar quando e onde, tendo feito uso dele pela última vez no dia 24 de abril de 2006, justamente quando se iniciaram os saques em sua conta poupança. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. No caso dos autos, entretanto, não se está diante de clonagem de cartão ou de uma dada situação em que o cliente teria fornecido seu cartão a funcionário da CEF para auxílio no uso dos caixas eletrônicos. Tem-se, sim, a perda de um cartão magnético e o seu uso, ainda que indevido, por pessoa estranha aos quadros da ré. Não obstante os argumentos da autora, chama atenção desse juízo o documento de fls. 6/7. Isso porque os saques realizados, ainda que diários, não esgotavam o limite do dia, sendo que, em casos de fraude, os fraudadores aproveitam a oportunidade para sacar o máximo possível, sempre diante da possibilidade do titular da conta perceber o uso indevido do cartão e bloqueá-lo. Portanto, tem-se demonstrada a excludente prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, (culpa exclusiva do consumidor, que não conservou seu cartão em local seguro), não se aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao caso em tela. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. P.R.I.

0001612-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001612-7) - ISOLINA PEREIRA CORDEIRO MOURTE (SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a inclusão na lide dos demais sucessores de José de Souza Mourê. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002043-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002043-0) - NEUSA DI RUZZE CONVERSO X LUIZ ANTONIO CONVERSO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Di Ruzze Converso e Luiz Antonio Converso em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. A parte autora trouxe aos autos extratos referentes à conta e ao período pleiteado (fls. 59/60) e a CEF informou que não dispõe de documentos que comprovem a co-titularidade (fls. 140/145). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os

poupa-dores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legiti-mados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Fede-ral, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições fi-nanceiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a ma-téria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legis-lativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Fede-ral - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo di-reito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na cor-reção monetária dos valores depositados em conta poupança, inici-ando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de pres-crição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômi-co, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo pra-zo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A-demais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capi-talizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a pres-crição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Tur-ma. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sis-tema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Go-mes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização e-conômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem cau-sa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado mani-pular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este admi-nistrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu des-compasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adqui-rido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Pla-no Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de pou-pança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos va-lores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (de-zoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, vio-lando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publi-cada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos (dia 12 - fl. 60), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não a-quele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. COR-REÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002240-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002240-1) - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA (SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Reinato Rossi Baptista em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06% e 42,72%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em contas de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Afigura-se despicinda a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação dos planos econômicos conhecidos por Plano Bresser e Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado tanto o Plano Bresser como o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o

ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...). (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Fernando Gonçalves) Acolho, todavia, a preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar a existência de saldo no período de junho de 1987 na conta 013.00173540-0. Aliás, a esse respeito, o extrato juntado à fl. 102 demonstra que a conta de poupança referida foi aberta em 08/12/1988, ou seja, em momento posterior ao período referente ao Plano Bresser (junho de 1987). Assim, não havendo prova da existência da conta de poupança 013.00173540-0 no mês de junho de 1987, cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito relativamente a esse pedido. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi controlada. Foi, sim, escondida e, nesses períodos (junho de 1987 e janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser e Plano Verão, os quais alteraram substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso da conta 013.00138742-8 (dia 05), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de

18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Turma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior) Plano Verão Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de a-puração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Edições Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afronta ao es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pontos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso das contas de poupança 013.00138742-8 (dia 05), 013.00173540-0 (dia 08), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto: I- quanto ao pedido de correção da conta de poupança 013.00173540-0 no mês de junho de 1987,

dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II- com relação aos demais pedidos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo-os procedentes para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) na conta de poupança 013.00138742-8; b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPC de 42,72%, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês), nas contas de poupança 013.00138742-8 e 013.00173540-0. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Custas ex lege. P.R.I.

0000435-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000435-0) - CARLOS HENRIQUE CANDIDO (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique Candido em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida. A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A ré apresentou proposta de acordo (fls. 64/69 e 72/78). Porém, o autor, intimado, não se manifestou (certidão de fl. 80 verso). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS (fls. 75/78), como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Acolho parcialmente, todavia, a preliminar de carência da ação. Com efeito, o autor não comprovou que era optante do FGTS em janeiro de 1989. Aliás, a esse respeito a CEF apresentou os extratos (fls. 75/78), demonstrando que o autor passou a ser optante do FGTS somente em 01.12.1989, daí que lhe falta interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 781.871/PE) Isso posto: I- Dada a falta de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989, já que o autor não era optante do FGTS neste período (como provam os extratos de fls. 75/78), julgo-o extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II- Quanto ao outro pedido (abril de 1990), julgo-o procedente, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0000564-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000564-0) - CARMEN RITA PLEZ (SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Rita Plez em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000896-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000896-2) - JOSE VITOR LAUREANO (SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vitor Laureano em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta-se que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida. A CEF contestou arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A ré apresentou proposta de acordo, e o autor requereu a vinda de extratos. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS (fl. 52), como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei

Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que a-firma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 781.871/PE) Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002103-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002103-6) - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do presente feito de Luiz Domingos e Zilda das Dores Coracari Domingos, conforme petição e documentos de fls. 59/60 e 65/73. Após, dê-se vista à parte requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-83.2008.403.6127 (2008.61.27.003341-5) - CLAUDIONOR SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudionor Salvadori em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003346-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003346-4) - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Claudia Salvadori em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005592-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005592-7) - LOURDES MARIA FRANZE PESTANA DA SILVA X MANOEL PESTANA DA SILVA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016122-1, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 38/63), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria por da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87, afiguram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser não faz parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil

vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00016122-1 (fls. 24/28), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos - fls. 24/25), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016122-1 (aniversário no dia 14 - fls. 24/25): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos

valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000092-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000092-0) - RENATO MOUCESSIAN(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00037532-2, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 48/73), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00037532-2 (fls. 26/27 e 38/40), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de abril de 1990 - 44,80% (Plano Collor I) A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os

valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldêno Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00037532-2 (fls. 38/40), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000243-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000243-5) - JAMILE MARIA ANDRE BUENO(SP233455 - CRISTIAN DE

ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Vidalia Paschoal Andre em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000260-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000260-5) - OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA (SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00032446-3, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 40/65), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 69/73). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00032446-3 (fls. 09/10), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se

pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.(...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 (como no caso dos autos - fls. 09/10), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo precedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00032446-3 (aniversário no dia 05 - fls. 09/10), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000563-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000563-1) - ARLINDO APARECIDO DO COUTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo Apa-recido do Couto em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta do FGTS.Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à cau-sa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

0002049-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002049-8) - WALDOMIRO VALERIO DA CRUZ X ALBERTINA RODRIGUES DE MELLO CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00016878-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 39/64), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 68/75).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Nesse sentido:(...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440).Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90.Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da

Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00016878-1 (fls. 14/16), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016878-1 (fls. 14/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002056-21.2009.403.6127 (2009.61.27.002056-5) - DARLAN ESPER KALLAS (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Darlan Esper Kallas em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, referente ao Plano Collor I (março de 1990). Alega-

se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em março de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original,

um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de molde a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar

aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos re-troativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeita-mente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da ca-derneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEI-RAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA COR-TE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Pla-nos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do arti-go 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatí-cios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0002143-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002143-0) - BENEDITO RIBEIRO X HOSANA PEREIRA LEMES X JULIETA RIBEIRO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00093391-1, 013.00011849-0 e 013.00018110-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 96/121), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 125/130). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da

Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00093391-1 (fls. 11/13), 013.00011849-0 (fls. 27/29) e 013.00018110-9 (fls. 43/45), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) 5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00093391-1 (fls. 11/13), 013.00011849-0 (fls. 27/29) e 013.00018110-9 (fls. 43/45), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002309-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002309-8) - JANDYRA SANTURBANO DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X DENIZE DEL CIAMPO FLAMINIO X AGENOR FLAMINIO JUNIOR X RITA MARA DEL CIAMPO-INCAPAZ X JANDIRA SANTURBANO DEL CIAMPO X IARA SUELI DEL CIAMPO E SILVA X RONALDO JOSE DA SILVA X SUZETE DEL CIAMPO CHELINI X MARCIO ORTEGA CHELINI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00009522-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs, índices 44,80% e 21,87% (Planos Collor I e II), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 49/74), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 77/83). Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou seu parecer às fls. 89/92. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Paulo Celso Del Ciampo, Julia Maria Perri Del Ciampo, Denise Del Ciampo Flaminio, Agenor Flaminio Junior, Rita Mara Del Ciampo, Iara Sueli Del Ciampo e Silva, Ronaldo Jose da Silva, Suzete Del Ciampo Chelini, Marcio Ortega Chelini, na qualidade de sucessores, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a) Márcio Ortega Chelini, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Paulo Celso Del Ciampo, Julia Maria Perri Del Ciampo, Denise Del Ciampo Flaminio, Agenor Flaminio Junior, Rita Mara Del Ciampo, Iara Sueli Del Ciampo e Silva, Ronaldo Jose da Silva, Suzete Del Ciampo Chelini, Marcio Ortega Chelini. Passo ao exame da ação proposta por Jandyra Santurbano Del Ciampo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2.

Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00009522-9 (fls. 37/42), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.b) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87%A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº. 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, I- Em relação aos requerentes Paulo Celso Del Ciampo, Julia Maria Perri Del Ciampo, Denise Del Ciampo Flaminio, Agenor Flaminio

Junior, Rita Mara Del Ciampo, Iara Sueli Del Ciampo e Silva, Ronaldo Jose da Silva, Suzete Del Ciampo Chelini, Marcio Ortega Chelini (sucessores), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II- Quanto à requerente Jandyra Santurbano Del Ciampo, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009522-9 (fls. 37/42), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003043-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003043-1) - ANTONIO MATINO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora: a) atribua valor à causa; b) informe quais os períodos pretende a correção e os respectivos índices; c) esclareça a manifestação de fls. 62/64. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003262-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003262-2) - JORGE PIMENTA DE SOUZA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00017847-7, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 63/66). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não

é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foi apresentado extrato da(s) conta(s) de poupança 013.00017847-7 (fls. 10), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017847-7 (fls. 10), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003351-93.2009.403.6127 (2009.61.27.003351-1) - MAXINIR JACON(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n. 013.990003355-0, e os que considera devidos, referentes ao Plano Collor II, devidamente corrigidos.Citada, a requerida contestou (fls. 39/65), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinam os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados.Sobreveio réplica (fls. 69/73).Feito o relatório, fundamento e deciso.Defiro a gratuidade judiciária.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados

até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99000355-0 (fls. 15/17), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a

este índice. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003630-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003630-5) - SANDRA MARCIA BRAGA FIORDELISIO X JOSE VICENTE FIORDELISIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Márcia Braga Fiordelísio e José Vicente Fiordelísio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou

prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que reflitam a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0003886-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003886-7) - MARIZA PARZIALE MILLEU (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Mariza Parziale Milleu em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção em conta do FGTS. Regularmente processada, com contestação, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 68), com o que anuiu a CEF (fl. 71). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003944-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003944-6) - CYBELE MARGARIDA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO VIEIRA X SAULO JOSE SOARES VIEIRA X ROBERTO PAULO VIEIRA X DIONIZIA MARIA SOARES VIEIRA X DANUZA MARIA SOARES VIEIRA (SP179198 - TIAGO SANTI LAURI E SP214666 - VANESSA MARTUCCI CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Cybele Margarida Vieira, Gabriel Roberto Vieira, Saulo José Soares Vieira, Roberto Soares Vieira, Roberto Paulo Vieira, Dionizia Maria Soares Vieira e Danuza Maria Soares Vieira, na condição de herdeiros, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara da Comarca de Itapira. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira acolheu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo argüida pela ré e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal. Custas recolhidas. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despididos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção

monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...). (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado

o índice aplicado naquela ocasião. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0004255-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004255-0) - RICARDO FERNANDO BATISTA DE MELO (MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Fernando Batista de Melo em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0000022-31. Foram concedidos prazos para a parte autora recolher as custas processuais, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004269-97.2009.403.6127 (2009.61.27.004269-0) - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA (SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Maria Helena Mariano de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004292-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004292-5) - NEIDE FRANCATTO GONCALVES (SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Francatto Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou

serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a a-legada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por

retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. (Plano Collor I - Abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Maio de 1990. Improcede o pedido de correção neste mês, dada a ausência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, o índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0000152-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000152-4) - ALZIRA SANSANA GREGORIO (SP274924 - CARLA ALESSANDRA MAZETO BENITI BERNARDO E SP216902 - GLAUCINEI RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Sansana Gregorio em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Alega-se, em

suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Deferida a gratuidade. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relato, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por

conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte auto-ra não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exerce, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pontos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retro-ativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I (março de 1990). A Medida Provisória n. 168/90, veículo do chamado Plano Collor I, que instituiu o Cruzeiro e alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. O mesmo ato normativo estipulava, ainda, a forma pela qual se daria o cálculo do IPC, ou seja, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de

referência (art. 10). Ou seja, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, o parágrafo 2º do artigo 6º da Medida Provisória veio a alterar o índice de correção dos depósitos de poupança, substituindo o IPC até então aplicável por força da Lei 7730/89, pelo BTNF. Eis seus termos: Art. 6º. Os saldos de cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). (...) Parágrafo 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Ocorre que a Medida Provisória n. 168 só veio a ser editada em 16 de março de 1990, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária (este, como já visto, teve início em 16 de fevereiro e término em 15 de março). Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta (em abril de 1990), o percentual da inflação real, apurado pelo IPC, no montante de 84,32%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado, firmado sob a égide da Lei 7730/89. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança de acordo com o índice do IPC, relativo aos períodos de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. 3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. 4. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 5. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 6. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 7. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 8. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%. Precedentes do C. STJ. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda, mantendo no tempo o valor real da expressão monetária das dívidas de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. Levá-lo em conta a variação do IPC nos meses de março a abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 21,87%, como deferido no julgado. 11. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contrarrazões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (TRF3 - AC 1132135 - Sexta Turma - DJU 27/11/2006 - p. 301 - JUIZ MAIRAN MAIA) Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de março de 1990, outro índice de correção monetária que não o IPC de 84,32%, de modo a conferir aos termos da MP 168/90 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se igualmente violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica, como já assentado. Abril de 1990. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui

em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletiram a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a

correção monetária cre-ditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).b) a diferença apurada entre a correção monetária cre-ditada no mês de março de 1990 (BTNF acrescido de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 84,32% acrescido de 0,5%).c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003018-49.2006.403.6127 (2006.61.27.003018-1) - NILZA MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nilza Mariotto Gutierrez em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 152), com o que concordou a parte exequente, tendo sido expedido e cumprido o alvará de levantamento (fls. 162/164). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003350-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003350-0) - NEIDE DE FATIMA BALARIN FERNANDES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Neide de Fátima Balarin Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a instituição financeira exhiba os extratos bancários da conta de poupança 2201.013.00000404-9 nos períodos de fevereiro a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Alega que solicitou os extratos mas a requerida não os forneceu, o que inviabiliza o ajuizamento de ação para cobrança de diferenças de correção. A CEF ofereceu resposta (fls. 19/22) aduzindo que a autora não provou a existência da conta e nem formulou o pedido na esfera administrativa, pugnando pela improcedência do pedido. Relatado. Fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. A fim de explicar a natureza desse direito, várias foram as teorias lançadas no mundo jurídico. A doutrina civilista, a qual encontra em SAVIGNY seu grande defensor, pautava-se no entendimento de que a ação consiste no próprio direito subjetivo material reagindo em face de uma ameaça ou violação. Há uma unidade entre ação e direito, de modo que uma não existe sem a outra. Sucedeu-lhe, entre outras, a teoria do direito de ação no seu sentido abstrato, segunda a qual a ação se apresenta como um direito autônomo, o que vale dizer que não se encontra umbilicalmente ligada ao direito invocado. Para o exercício do direito de ação, basta que aquele que se sentir lesionado faça referência a um interesse protegido pelo direito abstrato que, de modo imediato, estaria o Estado adstrito ao exercício de sua atividade jurisdicional, proferindo uma sentença, ainda que contrária. O direito de ação, assim, encontra-se desvinculado da efetiva existência do direito posto em juízo. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, ao contrário do que alega a CEF, a requerente provou documentalmente a existência da conta de poupança (fl. 10), e o pedido de exibição de extratos de sua movimentação para os meses de fevereiro a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991 (fl. 09). A defesa da CEF baseia-se na inexistência de comprovação de abertura de conta de poupança e de pedido administrativo, situação fática diversa da apresentada nos autos. Caberia a CEF, em sua defesa, esclarecer que tais extratos não podem ser apresentados porque, hipoteticamente, a conta teria sido encerrada em data anterior, comprovando-se nos autos. Não basta a mera alegação de inexistência de conta e extratos, se comprovada nos autos a abertura da conta de poupança. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a apresentar à requerente, no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso, os extratos da conta de poupança 2201.013.00000404-9, referente aos meses de fe-vereiro a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991. Caso a conta tenha sido encerrada antes, apresente o comprovante. Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-50.2003.403.6127 (2003.61.27.001518-0) - ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X ANTONIO MARTINIANO - ESPOLIO (IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO) X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X IZOLETE VIDOLIN MARTINIANO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X NIDIA MARTINIANO SALVATO X FLAVIO SALVATO JUNIOR X FLAVIO SALVATO JUNIOR X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X NADIA MARTINIANO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X SERGIO PINTO DE NORONHA X RICARDO MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X SUSANA MARIA CORADI MARTINIANO X HELENA MARTINIANO X HELENA MARTINIANO (SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pe-lo Espólio de Antonio Martiniano e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 213/217). Intimada, apenas a CEF manifestou-se, expressando sua concordância (fl. 20), já a parte exequente que-dou-se inerte (certidão de fl. 221). Relatado, fundamento e decidido. Conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 213), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, o cálculo a Caixa Econômica Federal encontra-se correto. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugna-ção à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 379,05, em 10/2008. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levanta-mentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000345-15.2008.403.6127 (2008.61.27.000345-9) - OSMIR MASSARI X OSMIR MASSARI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osmir Massari em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, a CEF procedeu ao depósito e requereu a extinção da execução (fls. 72/732), com o que concor-dou a parte exequente (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levanta-mento e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-23.2007.403.6127 (2007.61.27.002817-8) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA (SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero despacho de fls. 151. Defiro o depoimento requerido pela parte autora, bem como pelo INSS às fls. 150. Designo o dia 08 de junho de 2010, às 14h30min para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Poços de Caldas/MG, independente do recolhimento de custas processuais, tendo em vista a natureza autárquica do réu. Int.

0003588-98.2007.403.6127 (2007.61.27.003588-2) - ALAN JEDER SIA X CINTIA GARRIDO DE ALMEIDA SIA (SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CELSO DE OLIVEIRA MUNIZ X REGINA APARECIDA RODRIGUES BATISTA MUNIZ (SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 17h00min para audiência de instrução em julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão independente de intimação. Int.

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal da parte requerente. No prazo de dez dias, apresentem as partes o rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0001295-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001295-7) - WALDIR DE JESUS SILVA(SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 15h30, para realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo réu, às fls. 41. Int.

0001964-43.2009.403.6127 (2009.61.27.001964-2) - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de junho de 2010 às 16h00min para oitiva da testemunha MARIA REGINA BARRETTO MOLLO BINDA arrolada pela parte ré. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 85/86. Int.

0002065-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002065-6) - MARIA JOSE RECCHIA(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de junho de 2010, às 16h30min para audiência de conciliação. Int.

0003389-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003389-4) - JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROMUALDO MENEGUEL X SERGIO PALLINI(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE E SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Designo o dia 22 de junho de 2010, às 14h30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1303

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000711-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000711-5) - HUMBERTO PIRES MARTINS X DIRCE PIRES MARTINS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 15/06/2010, às 13h45min., para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002121-77.2007.403.6000 (2007.60.00.002121-5) - ACACIO ALVES GARCIA - espolio(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2007.60.00.002121-5Tendo em vista o óbito do autor (fl. 92), bem como a regularização da representação processual, por parte de seus filhos, Srs. Elio Leal Garcia e Elmio Leal Garcia (fls. 95-101), admito a substituição processual, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Registro que, embora os herdeiros necessários do autor não tenham acostado aos autos os respectivos documentos pessoais, a certidão de óbito de fl. 92 noticia a sua condição de filhos do

falecido. Considerando a sucessão havida, remetam-se os autos à SEDI para a alteração do pólo ativo do Feito, fazendo constar o espólio de Acácio Alves Garcia. Após, registrem-se-nos, imediatamente, para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 368

ACAO CIVIL PUBLICA

0008633-42.2008.403.6000 (2008.60.00.008633-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO) X ADEMIR NUNES BENEVIDES FILHO X ALBERTO DOS SANTOS GONZALES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ALESSANDRA REGINA BORGOM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO X ALEX NOGUEIRA REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALINE GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ALLEISA FERREIRA RIQUELME(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA CRISTINA RABELO DA ROSA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANA FLAVIA ZANUNCIO OMIDO X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ANDERSON ABREU DE JESUS X BRENO ROOSEVELT BARROS DE JESUS X BRIVALDO ALVES DA SILVA X BRUNO MAZER GARCIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X BRUNO PIRRONY SILVA X CASSIO DE LIMA MARSIGLIA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CRISTIANA RAQUEL DOS SANTOS X DIEGO SALDANHA SINZATO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X DIESSIKA RAFAELY MARQUES DE FREITAS SOARES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO FILHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EDSON APARECIDO BERNARDINELLI JUNIOR X EGON LEON DADALT X ELIANE MORGADO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ERICA FREIRE DE VASCONCELOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FLAVIA MELVILLE PAIVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GISELE MELO SANCHES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GRACY KELLY NONATO RUIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X GUILHERME ROSA VIEIRA NETO X HATINO HOKAMA DOS ANJOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X HENRI PHILIPPE ROCHA FORTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X IGOR ROGERIO DE SOUZA MATOS PRICOLI X JACQUELINE MARQUES DA SILVA GONDIM(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JANDYR ALVES RABELLO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSIANE VOGEL CORTINA THEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUCELEI DE OLIVEIRA MOURA INFRAN X JULIANE YUKIE YAMAMOTO FAEDO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JUNIO CESAR MARTINS BRUM X KLEBER DE LIMA ESPINOZA X KLEBER WATANABE CUNHA MARTINS X LAURA HELENA SANTANNA DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LEANDRO GUSTAVO ALBERTAO DOS SANTOS X LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA X LILIAN AGUILAR TEIXEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LILIANA PIATTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIANA MARCAL RAVAGLIA X LUCIANA YOSHIE HIRATSUKA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X LUCIO CORREA CARVALHO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MAIRA SONIA CAMACHO X MARCELA DE BIAZI FERREIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCIA REGINA TEIXEIRA MINARI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATTOS X MARCOS PAULO MASSAO ISEKI(MS011638 - CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA) X MARCUS VINICIUS SANTIAGO URQUIZA X MARIA APARECIDA JACQUES DE ARRUDA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DIAS RODRIGUES(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA SOARES GONZAGA X MARLOS DA SILVA PEREIRA X MAURO SHIGUERU KOUMEGAWA X MAX MAURO DIAS BARBOSA X NAIARA ROCHA GUARINI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X OLIVIO ZORGE NETO X PAULO CEZAR GOMES DE ASSUNCAO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL DOMINGUES DE SANTANA X RAFAEL LOPES SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAFAEL PEDROSA SALGADO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAONY GRAU E SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ROBERTA REGINALDO SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RODRIGO

ALMEIDA TONETTI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RONILSON VILELA DOS REIS X ROSANA COUTO POTTUMATI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SILVIO JOSE DOS SANTOS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SIMONE BARROS VIEGAS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X TANIA REGINA DE BRITO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THIAGO ACOSTA AMARAL X VANESSA TEODORO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X VICENTE CARLOS ZILIANI(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WELLINGTON MATIAS SALOMONI MANSANO X WILSON RENATO SILVA E SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação dos nomes das requeridas Jacqueline Marques da Silva Gondim, Juliane Yukie Yamamoto Faedo, Maria Auxiliadora Vieira Dias Rodrigues e Silvana Ferreira de Rezende. Considerando que Alessandra Regina Borgo, Cássio de Lima Marsiglia, Henri Philipe Rocha Forti, Juliane Yukie Yamamoto, Maria Aparecida Jacques de Arruda, Rosana Couto Pottumati, Sílvio José dos Santos e Tânia Regina de Brito intervieram espontaneamente no processo, inclusive apresentando contestação, restaram supridas suas respectivas citações, nos termos do disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que após a emissão da relação de f. 200-204, outros candidatos aprovados no concurso foram nomeados e empossados. Alguns deles - Cláudia Aline de Paulo Lepesteur, Diego Fialho da Silva, Edeilton Aparecido Barbosa, Michel Augusto Leandro de Almeida Alves Tosta, Natália Tano Portela e Virgínia Ávila Ornellas - compareceram espontaneamente no processo, inclusive apresentando contestação. Assim, pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão de f. 188-192, faz-se necessário que tais servidores integrem a relação jurídico-processual, na condição de litisconsortes passivos necessários. Oficie-se, portanto, à Pró-Reitoria de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, solicitando a remessa, com urgência, da relação de todos os servidores nomeados e empossados a partir de 1º de novembro de 2008, decorrente da habilitação no Concurso Público para Provimento de Cargos da Carreira Técnico-Administrativa, objeto dos Editais PRAD n. 1/2008 e n. 3/2008, homologado pelo Edital PRAD n. 13/2008, publicado no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2008. Consigne-se no ofício que a relação deverá conter os seguintes dados: nome completo do servidor, número da Cédula de Identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço residencial e seção de lotação. Juntada aos autos a referida relação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer a citação dos litisconsortes necessários, assim como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações já apresentadas (f. 482-487, 488-491, 511-513, 564-568, 575-586, 1.253-1.256 e 1.271-1.277).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS) X CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES Considerando o decurso do prazo desde a protocolização da petição de arrolamento das testemunhas (f. 160-162), sendo há mais de 04 anos, bem como, por se tratarem de militares, cujo fluxo de movimentação é, por sabido de todos, freqüente, intime-se a autora a fim de que, caso seja necessário, indique os endereços atuais das testemunhas para o devido e célere prosseguimento do feito, com a realização da audiência designada. **DESPACHO PROFERIDO À F. 323: VISTOS EM INSPEÇÃO.** A fim de se evitar futura alegação de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de fl. 291/294. Requistem-se os documentos ali referidos cujas cópias deverão ser autuadas em apenso. No mais, diante das informações contidas no ofício de fl. 319/320, bem como do teor da manifestação da requerida de fl. 322-v, revogo o antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 259/260 e, conseqüentemente, determino a exclusão de Carlos Ivan Andrade Guedes do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para a retificação da autuação. Finalmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/07/2010, às 14 horas, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fl. 160/161). Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1344

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foram expedidas as seguintes cartas precatórias: 1) Carta Precatória nº 035/2010-SU03 para a comarca de Colombo/PR, para a oitiva das testemunhas Vânia Maria de Melo e Silva; Anderson Matos Zeferino, Marize Aparecida da Silva e Adir Zélio Bocassanta; 2) Carta Precatória nº 036/2010-SU03 para a

Justiça Federal de Curitiba/PR, para a oitiva das testemunhas Antônio da Silva Moraes, Jucimari Mendes Pedrosa, Everson Langer Bueno, Havlyson Langer Bueno, Marcelo Ribeiro dos Santos e Milton José Kochan; 3) Carta Precatória nº 037/2010-SU03 para a comarca de Piraquara/PR, para a oitiva da testemunha José Filho dos Reis.

Expediente Nº 1345

ACAO PENAL

0003329-91.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAX JUNIOR CUELLAR WUNDER(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUDE E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PAULO ANTONIO DAZA CUELLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUDE E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X EINAR DAZA TABORGA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUDE E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X LUIS XAVIER TIMEO MELGAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUDE E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Vistos, etc. À defesa para alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-52.2010.403.6000 (2010.60.00.001508-1) - NELCILA DA SILVA MASSELINK(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2010, às 10:30 horas, oportunidade em que decidirei acerca do pedido de antecipação da tutela de fls. 132-4.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 682

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0004766-70.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DO CARMO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Comarca de Sidrolândia (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

0004780-54.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007861-84.2005.403.6000 (2005.60.00.007861-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDMILSON APARECIDO COSTA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E

MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado EDMILSON APARECIDO COSTA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0003957-61.2002.403.6000 (2002.60.00.003957-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X GILBERTO VALOTA(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(SP171503 - SILVIA HELENA CAVALHEIRO FICHEL)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 371:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.b) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do sentenciado Frederico Cortez Junior para cumprimento da pena. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de Frederico e absolvição de Gilberto. c) Lance o nome do condenado Frederico no rol dos culpados. Intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0013063-13.2003.403.6000 (2003.60.00.013063-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X MALQUIEL DE CAMARGO(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MALQUIEL DE CAMARGO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0000193-28.2006.403.6000 (2006.60.00.000193-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LAURA VIRGINIA ALBANO DA SILVA

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada LAURA VIRGINIA ALBANO DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0004963-64.2006.403.6000 (2006.60.00.004963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-90.2000.403.6000 (2000.60.00.005240-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO MESSIAS RODRIGUES MENDES(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO MESSIAS RODRIGUES MENDES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.

Expediente Nº 687

CARTA PRECATORIA

0012892-46.2009.403.6000 (2009.60.00.012892-4) - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA BORGES X URBANA PAREDES X RONALDO ALONSO MOURA X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no expediente de f. 34, informando que a testemunha reside na Comarca de Várzea Grande/MT, cancelo a audiência designada para o dia 07.06.2010, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta. Após, remetam-se os autos à referida comarca, como solicitado pelo Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0003426-91.2010.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7)) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

... 15 - Posto isso, com fundamento no art. 100, do Código de Processo Penal, NÃO RECONHEÇO A SUSPEIÇÃO. Subam os autos ao ETRF-3a Região. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004768-21.2002.403.6000 (2002.60.00.004768-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JESUS MENDES(MS006792 - DOUGLAS MELO FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO NAZARETH STRAQUICINI(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado de f. 384, 395 e 444:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS,

a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação à absolvição de JESUS MENDES e da condenação de JOSÉ ROBERTO NAZARETH STRANQUICINI.b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado JOSÉ ROBERTO NAZARETH STRANQUICINI, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da absolvição de JESUS MENDES e da condenação de JOSÉ ROBERTO NAZARETH STRANQUICINI.. Lance os nomes dos condenados JOSÉ ROBERTO NAZARETH STRANQUICINI no rol dos culpados. Encaminhem-se, caso ainda não tenha sido feito (f. 61/64), as notas falsas ao Banco Central do Brasil para serem destruídas. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado JOSÉ ROBERTO NAZARETH STRANQUICINI, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

IS: REPUBLICA-SE SOMENTE PARA A DEFESA DO ACUSADO SINOMAR RICARDO. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, com exceção de Izidio Albuquerque, cuja certidão encontra-se à f. 773, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Solicitem-se certidões de antecedentes criminais do acusado Sílvio dos Santos Laranjeira ao IIMS e IIMT, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Solicitem-se certidões de objeto e pé à Comarca de Miranda/MS, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal dos processos nºs 015.87.000481-0, 015.01.001233-2, Juizado Especial Criminal do processo nº 015.02.000638-6 (f. 334) e 2ª Vara Criminal do processo nº 015.90.000175-0 (f. 367). Solicitem-se certidões de objeto e pé à Comarca de Campo Grande/MS, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal do processo nº 001.89.033156-6 (f. 321), 3ª Vara Criminal do processo nº 157 331566 ano 1989 (f. 345). O acusado Sílvio dos Santos Laranjeira, através de seus advogados, pede vista dos autos para apresentar defesa prévia, informando que foi intimado da denúncia (f. 817). Assim, considerando que o referido acusado deu-se por intimado, de fato por citado, entendendo desnecessário o cumprimento do despacho de f. 816. Por outro lado, o acusado Sinomar Ricardo requer vista dos autos para apresentação de defesa por escrito (f. 821). A principio, entendendo desnecessária a abertura de vista dos autos para que as defesas dos acusados Sílvio dos Santos Laranjeira e Sinomar Ricardo apresentem defesa por escrito. Porém, considerando que só restam estes dois últimos acusados para apresentarem defesa prévia, concedo, excepcionalmente, à defesa dos referidos acusados, vista dos autos por dez dias, iniciando pelo acusado Sílvio dos Santos Laranjeira. Em seguida abra-se vista dos autos para que a defesa do acusado Sinomar Ricardo, no prazo de dez dias, apresente defesa por escrito. Vindo as defesas por escrito, vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre as defesas prévias.Fica ainda a defesa do acusado Sinomar Ricardo intimada de que o seu prazo de dez dias para a apresentação de defesa por escrito inicia-se no dia 14/06/2010.

0003842-98.2006.403.6000 (2006.60.00.003842-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ODILON BEZERRA DE MENEZES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X MARIA LUCIA MAZELI RATTI(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA)

...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA LÚCIA MAZELI RATTI e ODILON BEZERRA DE MENEZES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados, arquivando-se os autos. P.R.I.C

0009973-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Desentranhe-se o ofício de f. 257/262, juntando-os nos autos respectivos (2009.60.00.003661-92).Tendo em vista o trânsito em julgado acima:a) À SEDI para anotar a condenação do acusado EDNALDO ALVES DA SILVA; b) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação.c) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado EDNALDO ALVES DA SILVA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.Lance os nomes dos condenados EDNALDO ALVES DA SILVA no rol dos culpados. Ao Ministério Público Federal para manifestar sobre os bens apreendidos (f. 116) que não foram declarados perdidos pela sentença de f. 235/244.Considerando a certidão supra, intime-se EDNALDO ALVES DA SILVA, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à

Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0009457-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009457-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO ARECO(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Apensem-se os autos suplementares, descartando-se as cópias.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 269, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação nos termos da sentença de fls. 157/176, parcialmente reformada pelo acórdão de fls. 261/262.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado.Oficiem-se ao II/MS, à Polícia Federal e ao TRE, comunicando o teor da sentença de fls. 157/176, do acórdão de fl. 261/262, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 269).Anotem-se o nome de MARCELO ARECO no rol de culpados.Intime-se de Marcelo Areco para, no prazo de trinta dias, pagar as custas processuais sob pena de inscrição na dívida ativa.Decorrido o prazo sem pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se for o caso, proceder à inscrição da dívida ativa da União.Nos termos do 4º, do art 63, da Lei 11.343/2006, oficie-se ao SENAD, informando o trânsito em julgado da sentença, a qual deu pena de perdimento dos valores apreendidos relacionados às fls. 17/18, encaminhando-se cópia do auto de apreensão de fls. 17/18, do termo de recebimento de fls. 64, do comprovante de depósito de fls. 65, da sentença de fls. 157/177, do acórdão de fls. 261/262, do trânsito em julgado de fls. 269 e deste despacho.Oficie-se ao Banco do Brasil, encaminhando o numerário depositado nesta secretaria (duzentos dólares), determinando a sua conversão em moeda nacional, bem como revertendo o referido ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art 63, 1º, da Lei 11.343/2006 .Nos mesmos termos supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal acerca do numerário depositado, consoante comprovante de fl. 65.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 688

ACAO PENAL

0015472-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015472-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

IS: Fica a defesa do acusado JOSÉ CAROLINO PINTO intimada da juntada das certidões de objeto e pé de f. 208, 215 e 219, bem como da juntada da cota do Ministério Público Federal e para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2237

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002319-06.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-90.2010.403.6002)

JOSE EDSON SANTOS MACHADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA VISTOS, EM PLANTÃO.JOSÉ EDSON SANTOS MACHADO, preso em flagrante no dia 16 de maio de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334 do Código Penal (fls. 25/26), pede a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, bem como não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual pode aguardar o julgamento em liberdade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11 e 15/17.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 22 e informou que por ora o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, devendo seu patrono ser intimado para complementação da documentação e prestação dos esclarecimentos solicitados. Juntou consulta realizada pesquisa perante o INFOSEG e cópia de documentos que instruem o Inquérito Policial às fls. 23/62.Determinada ao requerente a juntada de comprovante de endereço (fl. 63), foi juntado o documento de fl. 66. Manifestação ministerial de fls. 69/75, pelo deferimento do pedido.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.Observo que JOSÉ EDSON SANTOS MACHADO é primário, ostenta bons antecedentes e tem endereço certo na cidade de BARRA BONITA (fls. 07 e 66), elementos que indicam que sua soltura, em princípio, não colocaria em risco a instrução processual, tampouco uma futura aplicação da lei penal.A declaração de fl. 07 e o esclarecimento de fl. 64 informam que o requerente exerce o ofício de vidraceiro. Por outro lado, em seu interrogatório perante a Polícia, o requerente informou que é proprietário de uma barraca no camelódromo destinado a venda produtos para pesca (fls. 35/36).Assim, embora não esteja comprovado nos autos o exercício efetivo de atividade lícita pelo requerente, como bem salientou o ilustre representante do MPP: Analisando-se o delito em que incorreu, não há óbice a impedir a concessão de liberdade provisória, com fiança, pois não se trata de

crime hediondo ou equiparado, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e tampouco provocou clamor público (fl. 72). Não há como desprezar, ainda, a relevante circunstância de que o acusado está no cárcere há quinze dias, desde a sua prisão em flagrante delito, em 16/05/10. A permanência do requerente, sob a custódia cautelar direta do Estado, em sua forma mais gravosa (privação da liberdade), induz à conclusão de que ele tenha refletido sua conduta, especialmente no que tange à reiteração criminosa. Dessa forma, entendo que inexistem elementos comprobatórios para se concluir que o acusado persistirá na conduta ilícita, de modo a ensejar a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes ausentes dos autos. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura quinze dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. De acordo com o artigo 326 do CPP, para determinar o valor da fiança a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do agente, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A infração penal em si não é de extrema gravidade. Assim, levando-se em consideração as condições pessoais do requerente, fixo o valor da fiança em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JOSÉ EDSON SANTOS MACHADO, liberdade provisória com fiança, a qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

0002320-88.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-90.2010.403.6002)
JOAO SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA
VISTOS, EM PLANTÃO. JOÃO SANTANA, preso em flagrante no dia 16 de maio de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334 do Código Penal (fl. 26), pede a concessão de liberdade provisória, alegando, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, bem como não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual pode aguardar o julgamento em liberdade. Juntou procuração e documentos às fls. 05/12 e 16/18. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 23 e informou que por ora o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, devendo seu patrono ser intimado para complementação da documentação e prestação dos esclarecimentos solicitados. Juntou consulta realizada pesquisa perante o INFOSEG e cópia de documentos que instruem o Inquérito Policial às fls. 24/63. Determinada ao requerente a juntada de comprovante de endereço (fl. 64), foi juntado o documento de fl. 66. Manifestação ministerial de fls. 69/75, pelo deferimento do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que JOÃO SANTANA é primário, ostenta bons antecedentes e tem endereço certo na cidade de BARRA BONITA (fls. 07, 10 e 66), elementos que indicam que sua soltura, em princípio, não colocaria em risco a instrução processual, tampouco uma futura aplicação da lei penal. A declaração de fl. 07 informa que o requerente exerce o ofício de vidraceiro. Por outro lado, em seu interrogatório perante a Polícia, o requerente informou que é proprietário de uma barraca no camelódromo destinado a produtos para pesca (fl. 34). Assim, embora não esteja comprovado nos autos o exercício efetivo de atividade lícita pelo requerente, como bem salientou o ilustre representante do MPF: Entrementes, ainda que ausente a comprovação cabal acerca da profissão do requerente, analisando-se o delito em que incorreu, não há óbice a impedir a concessão de liberdade provisória, com fiança, pois não se trata de crime hediondo ou equiparado, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e tampouco provocou clamor público (fl. 72). Não há como desprezar, ainda, a relevante circunstância de que o acusado está no cárcere há quinze dias, desde a sua prisão em flagrante delito, em 16/05/10. A permanência do requerente, sob a custódia cautelar direta do Estado, em sua forma mais gravosa (privação da liberdade), induz à conclusão de que ele tenha refletido sua conduta, especialmente no que tange à reiteração criminosa. Dessa forma, entendo que inexistem elementos comprobatórios para se concluir que o acusado persistirá na conduta ilícita, de modo a ensejar a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Saliento, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes ausentes dos autos. Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura quinze dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. De acordo com o artigo 326 do CPP, para determinar o valor da fiança a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do agente, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A infração penal em si não é de extrema gravidade. Assim, levando-se em consideração as condições pessoais do requerente, fixo o valor da fiança em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a JOÃO SANTANA, liberdade provisória com fiança, a qual arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1604

ACAO CIVIL PUBLICA

0000322-82.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIETE PHILIPPSEN DE GASPERI X INESIO DE GASPERI

Defiro o pedido feito pelo IBAMA de devolução do prazo para manifestação sobre fls. 184, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para decidir sobre o recebimento da ação.

0000326-22.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HOMERO RODRIGUES ARANTES X ECIO MARCOS VENTURA MENEGAO

Defiro o pedido feito pelo IBAMA de devolução do prazo para manifestação sobre fls. 242, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para decidir sobre o recebimento da ação.

0000364-34.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Defiro o pedido feito pelo IBAMA de devolução do prazo para manifestação sobre fls.9573, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para decidir sobre o recebimento da ação.

DESAPROPRIACAO

0001123-66.2008.403.6003 (2008.60.03.001123-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002292 - NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH) X ESPOLIO DE LUCIO PEDRO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS010521 - CARLOS AUGUSTO THIAGO) X GESSY DE SOUZA PEDRO X MELANI PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X PERY PASSOTI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X RAONI PEDRO(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Vistos, em termos de regularização do feito e fixação dos honorários periciais.Fl.640/643.Acato as justificativas apresentadas pelo perito judicial, já que demonstrado que a proposta de honorários foi feita em bases módicas (cinco décimos por cento), considerando o valor discutido na causa, equivalente ao valor atribuído pelo Incra ao bem expropriando.Ademais, os trabalhos a serem empreendidos (levantamentos, estudos, medições, cotações, elaboração de planilhas de preços, etc.) bem justificam o patamar proposto.Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 29.581,22, conforme proposto pelo experto judicial.Fl.633/636.Inicialmente, defiro o requerimento para que a CEF apresente extrato discriminado das contas em que foram feitos os depósitos do valor em espécie e dos TDA.Indefiro o requerimento para levantamento dos valores remanescentes, posto que a interpretação conjunta 1º do art. 6º e do art. 16 da Lei Complementar 76/1993 induzem à conclusão de que somente 80% do depósito prévio é que podem ser levantados durante a lide, o que se coaduna com os pareceres do Ministério Público Federal exarados nos autos (vide, a título de exemplo, fl.465, em que se menciona 80% do valor indenizatório depositado em espécie).Demais questões.Observe que consta na matrícula do imóvel expropriando penhora averbada. Assim, determino a comunicação ao Juízo que a procedeu de que o imóvel penhorado é objeto de ação expropriatória, e que se encontram depositados à disposição deste Juízo os valores ofertados pelo Incra, em espécie e em TDA, para que o credor seja intimado a requerer o que entender de direito.Intime-se os expropriados para procederem ao depósito de metade dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. A outra metade deverá ser depositada após a manifestação das partes sobre o laudo pericial já juntado aos autos.Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito quanto à sua nomeação nos presentes autos para prestar compromisso, bem como para informar data, hora e local em que terá início a perícia a fim de que se possa dar ciência às partes.O prazo para apresentação do laudo pericial é de 30 (trinta) dias, devendo as partes apresentar eventuais laudos divergentes no prazo de 10 (dias), contados da intimação.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO

DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X REIMI KAWATA X ESPOLIO DE TOYOKAZU KAWATA E IWA KAWATA X TADAMI KAWATA(SP063684 - TADAMI KAWATA)
Defiro o pedido de fs. 887/888, devendo o INCRA disponibilizar os meios necessários para a efetivação de tal ato, tais como: local para depósito dos bens, objetos e máquinas, bem como os meios de transporte para os semoventes, além do que mais for preciso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000619-4) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) MARIA APARECIDA DA SILVEIRA PIRES, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.Oportunamente, archive-se.

0000574-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000574-1) - ADAO OLIVEIRA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) ADAO OLIVEIRA DE SOUZA, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.Oportunamente, archive-se.

0000896-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000896-1) - ZELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente tal qual se encontra descrito na cópia de CPF (fl. 14-15).Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 115-116.

0001205-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001205-1) - SILVIO FELIZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor apresentou o CPF em audiência de conciliação (fls. 105-106).Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente tal qual se encontra registrado junto a Receita Federal do Brasil (fl. 9).Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 105-106

0001326-28.2008.403.6003 (2008.60.03.001326-2) - EDSON FIORENTINO FRANKINI(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) EDSON FIORENTINO FRANKINI, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.Oportunamente, archive-se.

0001356-63.2008.403.6003 (2008.60.03.001356-0) - RUBENS DE SOUZA(PR043697 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente tal qual se encontra em seu CPF (fl. 12).Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 89-90.

0000274-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000274-8) - NEIDE APARECIDA DIOGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a proceder a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.Com a comprovação da regularização, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente.Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 129-130.

0000424-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000424-1) - ROBERTO RIBEIRO PASSOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) ROBERTO RIBEIRO PASSOS, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.Oportunamente, archive-se.

0000458-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000458-7) - ZAQUEU CARRASCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) ZAQUEU CARRASCO, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal.Após, expeça-se ofício requisitório.Oportunamente, archive-se.

0000468-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000468-0) - SERGIO FELICIANO LOPES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF do exequente tal qual se encontra descrito a fl. 11 dos autos.Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 119-120.

0000547-39.2009.403.6003 (2009.60.03.000547-6) - ADAUTO FERREIRA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) ADAUTO FERREIRA DIAS, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, archive-se.

0000556-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000556-7) - PAULO MORAES LEAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) PAULO MORAES LEAL, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, archive-se.

0000582-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000582-8) - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a parte autora para que proceda a regularização dos dados cadastrais tal qual se revela descrito em extrato da Secretaria de Receita Federal do Brasil à fl. 203. Com a vinda dessas informações, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente. Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 95-96.

0000606-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000606-7) - VALDOMIRO MARQUES ANTUNES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) VALDOMIRO MARQUES ANTUNES, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, archive-se.

0000607-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000607-9) - MARIA RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente tal qual se encontra em seu CPF(fl. 09). Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 79-80.

0001004-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001004-6) - DARCI FELECIANO DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do exequente tal qual se encontra em seu CPF(fl. 20). Após, cumpra-se a parte final do Termo de Audiência às fls. 85-86.

0001127-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001127-0) - EVILACIO CAETANO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se o(a) autor(a) EVILACIO CAETANO DA SILVA, para que proceda a regularização do CPF junto à Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000645-87.2010.403.6003 (2009.60.03.000769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000769-2)) SIDNEI ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino o cancelamento da distribuição deste feito, tendo em vista que os Embargos Monitórios não são distribuídos por dependência. Após, junte-se a presente petição nos seu respectivo processo, a saber: 2009.60.03.000769-2. Cumpra-se.

0000646-72.2010.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000647-57.2010.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X DURVAL MENEGHINI

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000648-42.2010.403.6003 (2004.60.03.000638-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-08.2004.403.6003 (2004.60.03.000638-0)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RAUL BARROQUELO

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000649-27.2010.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOAO JOSE CATTANIO

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000650-12.2010.403.6003 (2004.60.03.000616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-47.2004.403.6003 (2004.60.03.000616-1)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE PEREIRA DA SILVA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000651-94.2010.403.6003 (2004.60.03.000653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-74.2004.403.6003 (2004.60.03.000653-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE DA SILVA PEREIRA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000652-79.2010.403.6003 (2004.60.03.000613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-92.2004.403.6003 (2004.60.03.000613-6)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO TIBURCIO DA SILVA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000653-64.2010.403.6003 (2004.60.03.000656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-29.2004.403.6003 (2004.60.03.000656-2)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTENOR JOSE DA SILVA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000654-49.2010.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PASCOAL DE JESUS

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

0000655-34.2010.403.6003 (2004.60.03.000612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-10.2004.403.6003 (2004.60.03.000612-4)) UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARI SILVA DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos, devendo ser apensados nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, remetam-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001475-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001475-1) - EVANDRO INACIO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BRASILANDIA/MS

Às fls. 258/263 o INSS apresentou recurso de apelação contra a sentença de fls. 248/250-v prolatada nestes autos, o qual foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 281). Em seguida, através da petição de fls. 282/286, o impetrante requer a execução do julgado, apresentando para isso, os cálculos que entende devidos. Cabe à este juízo esclarecer que o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo refere-se tão somente ao restabelecimento, por parte do INSS, do benefício previdenciário por invalidez e não à execução dos valores atrasados, tendo em vista o artigo 14, parágrafo 1º da lei nº 12.016/09. Assim, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para regular processamento do recurso de apelação.

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0000025-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000025-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA GUIDO FILHO

Nos termos da Portaria 10/2009 fica intimado o exequente para que manifeste-se sobre o contido no ofício nº0479/10(f. 108).

Expediente Nº 1606

MONITORIA

0005300-97.1999.403.6000 (1999.60.00.005300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Indefiro, portanto, o requerimento de produção de prova pericial e declaro encerrada a fase instrutória. Tendo a sucessora Ana Maria de Queiroz Dutra sido intimada por edital, sem que tenha comparecido aos autos para integrar a lide, tornando-se, assim, revel, nomeio, por aplicação analógica do disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, o Dr. José Afonso Machado Neto, inscrito na OAB/MS sob o n 10.203, com escritório situado na Rua Generoso Siqueira, n 1776, centro, nesta cidade (telefone n. (67) 3522-1854) curador especial apenas para acompanhar o processo, já que encerrada a fase instrutória. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da demanda, devendo constar em lugar de Aparecida Ana de Queiroz Dutra seus sucessores, a saber, Lázaro Ferreira Dutra, Lázaro Ferreira Dutra Junior, Mariza Queiroz Dutra e Ana Maria de Queiroz Dutra. Após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1607

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000661-41.2010.403.6003 - FLAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, decido: I - DEFERIR o pedido de liberdade provisória ao requerente Flávio Miguel de Oliveira Martins mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), equivalente a aproximadamente 20 (vinte) salários mínimos de referência atualizados, de acordo com o que preceitua o artigo 325, alínea b, do Código de Processo Penal, valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o ilustre Diretor de Secretaria desta Vara Federal a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução n.º 108 do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0000662-26.2010.403.6003 - EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, decido: I - INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por Everson Cidade Nogueira. II - DETERMINAR seja oficiado à 2ª Vara Federal de Dourados, 5ª Vara Federal de Campo Grande e Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, informando sobre a prisão em flagrante do requerente. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo.

0000663-11.2010.403.6003 - PEDRO BATISTA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, decido: I - INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por Pedro Batista Gonçalves. II - DETERMINAR seja oficiado à 1ª e 2ª Vara Federal de Dourados, informando sobre a prisão em flagrante do requerente. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo.

0000664-93.2010.403.6003 - JOAO ALBERTO MARTINS FERNANDES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, decido: I - INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por João Alberto Martins Fernandes. II - DETERMINAR seja oficiado à 1ª Vara da Comarca de Campo Grande e à 2ª Vara de Execução Penal daquela mesma Comarca, informando sobre a prisão em flagrante do requerente, bem como do seu atual endereço, constante na fatura de fl. 30, conforme requerido à fl. 117. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo.

0000665-78.2010.403.6003 - MARCIO PRADO DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Assim, ante o exposto, decido: I - INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por Márcio Prado da Silva. II - DETERMINAR seja oficiado à 1ª Vara Federal de Dourados e 1ª Vara Federal de Ponta Porã, informando sobre a

prisão em flagrante do requerente. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo.

0000666-63.2010.403.6003 - ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Assim, ante o exposto, decido: I - INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por Alcimar de Oliveira Gonçalves. II - DETERMINAR seja oficiado à 1ª Vara Federal de Dourados e 5ª Vara Federal de Campo Grande, informando sobre a prisão em flagrante do requerente. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente N° 1608

EXECUCAO FISCAL

0001105-11.2009.403.6003 (2009.60.03.001105-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEDRO OTTONI DE CAMARGO JUNIOR

Assim, pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, reconsidero a parte final do despacho de fl.16 e EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito, por falta de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9) - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO

Intime-se o autor e a empresa onde foi realizada a transação discutida nos presentes autos para que apresentem, no prazo de dez dias, a via original do comprovante de vendas cuja cópia foi juntada às folhas 28 onde há suposta assinatura da esposa do autor. Com a juntada dos documentos originais, defiro a produção de prova pericial consistente na realização de exame grafotécnico para verificar se a assinatura lançada no comprovante de venda (f.28) é ou não da esposa do autor. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 21/06/2010, às 14:00 h., na sede deste juízo, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias da audiência designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-04.2006.403.6004 (2006.60.04.000155-7) - CIBELE AGUILERA DA COSTA GONCALVES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR MOREIRA LOPES

Entendo pela necessidade de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 21/06/2010, às 11:00h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias da audiência designada. Vista ao MPF.

0000236-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000236-0) - DELAPAZ CORBALAN ARAUJO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 28/06/2010, às 13:30h, na Clínica SAMEC, na Rua Colombo, 1.249, centro, nesta cidade.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000462-16.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-47.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDERSON TAVARES DE LIMA

Apensem-se os presentes autos à ação principal. Intime-se o excepto a manifestar-se no prazo de dez dias. Suspendo o andamento do feito principal até a decisão da presente exceção, nos termos do art. 306 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

000512-76.2009.403.6004 (2009.60.04.000512-6) - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(MS006414 - MARCELO HENRIQUE GALHARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXIMUS COMÉRCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ objetivando a anulação do ato administrativo que cancelou sua habilitação para operar no SISCOMEX. Relata a impetrante que realizou a importação de mantas e cobertas, provenientes do Chile e de origem chinesa, e que, em 31/07/2008, foi intimada pela Receita Federal para apresentar todos os documentos comprobatórios dessa importação, o que afirma ter sido rigorosamente cumprido por meio de petição protocolada em 18/08/2008 na Inspeção da Alfândega em Corumbá. Prossegue dizendo que, mesmo após a entrega dos documentos exigidos, a Inspeção da Alfândega exarou Termo de Retenção de Mercadorias n 001/2008 e Termo de Constatação n 02/2008. Diante disso, menciona que protocolou petição na Receita Federal, em 29/08/2008, para esclarecimentos e apresentação de documentos, dentre os quais um quadro demonstrativo de as mercadorias não necessitar de prévia Licença de Importação. Narra, ainda, que, apesar do cumprimento de todas as obrigações, a autoridade fiscal abriu procedimento especial de controle aduaneiro que culminou no Auto de Infração n 12359.000038/2008-59 e na Representação Fiscal para Fins Penais n 12359-000041/2008-73. Além disso, menciona que a autoridade fiscal emitiu o Auto de Infração Aduaneiro não Pecuniário n 0145200/00342/0812359 12359.000055/2008-96, que considera as supostas infrações cometidas pela empresa para sujeitá-la ao cancelamento da habilitação junto ao SISCOMEX. Aduz a impetrante que a autoridade coatora fundamentou genericamente a decisão que cancelou sua habilitação perante o SISCOMEX com total ausência de informações sobre os fatos que teriam ensejado a drástica ação, o que dificultou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, ter sido violado o dever de motivação do ato administrativo, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pelo que pretende a anulação do ato com o conseqüente restabelecimento de sua habilitação perante o SISCOMEX. A liminar foi indeferida às fls. 276/277. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 281/287. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 371/364. A impetrante requereu vista dos autos às fls. 377/379, que foi deferida à fl. 384. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. O pleito não merece ser acolhido. A autoridade impetrada trouxe aos autos cópia do Procedimento n 12539.000055/2008-96 no âmbito do qual houve a aplicação do cancelamento da habilitação da impetrante perante o SISCOMEX (fls. 289/368). Nesse procedimento, foi feita a exposição circunstanciada dos fatos e fundamentos que ensejaram a aplicação da penalidade ora impugnada, como se pode observar na Folha de Continuação do Auto de Infração de fls. 292/295, no Termo de Constatação n 02/2008 de fl. 296 e no Relatório de fls. 302/331. Do Auto de Infração, em que constou expressamente o prazo de 20 para impugnação e o prazo de 30 para recurso da aplicação da sanção, a impetrante foi cientificada em 17/11/2008, de acordo com a fl. 291. Do termo de Constatação, cuja ciência ao impetrante havia sido dada em 1º/08/2008, constou a descrição das seguintes irregularidades: 1. mercadoria de origem diversa da constante no MIC (manifesto internacional de carga rodoviária) e sem certificado de origem; 2. irregularidades quanto a legislação de etiquetagem e marcação que impede seu consumo (CONMETRO); 3. alguns veículos tiveram os MIC e CRT originais substituídos em território boliviano, inclusive com troca de lacre; 4. mercadoria sem licença de importação, obrigatória para o tipo de produto importado; 5. indícios de ocultação do real importador; 6. indícios de ocultação do real exportador; 7. utilização de veículos no transporte internacional (Bolívia-Brasil) de cargas sem a prévia habilitação junto a ANTT; 8. indícios de preços subvalorados para as mercadorias; 9. volume de mercadorias importadas incompatíveis com as instalações físicas do importador (fl. 296). No relatório acima referido, há até mesmo a transcrição, à fl. 303, das declarações do sócio da impetrante, Sr. Akram Salleh, tomadas pela autoridade fiscal. Há, ainda, no Auto de Infração Aduaneiro não pecuniário, a transcrição do artigo 76, III, d e g, da Lei 10.833/03, onde está prevista a pena de cancelamento da habilitação para o exercício de atividades de comércio exterior, conforme fl. 294. Como se vê, o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, constando a indicação dos fatos e fundamentos que ensejaram a aplicação da penalidade. Portanto, não é crível a afirmação do impetrante de que não tinha conhecimento dos fatos irregulares que lhe foram imputados e que serviram de fundamento para a aplicação do cancelamento de sua habilitação junto ao SISCOMEX. Da mesma forma, não se sustenta a afirmação de que não lhe foi oportunizada defesa no mencionado procedimento administrativo. A impetrante tomou ciência do auto de infração em 17/11/2008, como já mencionado, veio aos autos administrativo para solicitar cópias em 03/03/2009 e apenas em 12/05/2009 lhe foi aplicada a sanção de cancelamento da habilitação no SISCOMEX, conforme fls. 291, 351 e 356. Assim, não encontra amparo a pretensão formulada. Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000521-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000521-7) - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBÁ-MS objetivando

a ativação de sua inscrição no CNPJ até a decisão definitiva de procedimento fiscal instaurado. Narra a impetrante que foram retidas pela autoridade fiscal 120 toneladas de feijão, importadas com isenção de tributo e com prazo de 180 dias para pagamento ao fornecedor. Afirma que, mesmo tendo sido atendidas as intimações, a autoridade fiscal entendeu caracterizada a presunção legal de introdução fraudulenta da mercadoria e propôs a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ e a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Sustenta terem sido violados dispositivos da Constituição Federal e das Leis ns 4.520/64, 8.112/90 e 9.784/99, ao argumento de que a autoridade impetrada deveria ter solicitado outros documentos antes de tomar a decisão de inaptidão da inscrição no CNPJ, requerendo a ativação de seu CNPJ até o trânsito em julgado da decisão administrativa. A análise da liminar foi adiada, para depois da vinda das informações da autoridade impetrada, conforme fl. 512. A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 520/536. A liminar foi indeferida, às fls. 537/539. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 547/561. A impetrante apresentou cópia de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a liminar, conforme fls. 5628/584. Às fls. 614/616, foi juntada decisão proferida no âmbito do agravo de instrumento interposto, determinando a análise e julgamento, pela autoridade fiscal, da impugnação apresentada pela impetrante no procedimento administrativo. A autoridade impetrada apresentou, às fls. 621/644, decisão final do procedimento de representação para inaptidão do CNPJ, a qual declarou inapta a inscrição no CNPJ da impetrante. A impetrante trouxe outros documentos, às fls. 647/679. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, registre-se ainda estar presente o interesse da impetrante na presente ação, pois, embora o procedimento administrativo tenha sido decidido pela autoridade fiscal, não há informação nos autos de que a decisão tenha se tornado definitiva, sem interposição de recurso ou com o julgamento de eventual recurso interposto. Busca a impetrante provimento mandamental para que seu CNPJ se mantenha ATIVO até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na representação feita pelo Impetrado, processo 10108.000331/2009-41, Auto de Infração: 0145200/00052/09 (fl. 13). Nas informações prestadas, a autoridade impetrada disse ter sido suspensa a inscrição da impetrante do CNPJ até a decisão do processo administrativo próprio, por força do artigo 33, III, da IN SRF 748/2005 (fl. 533). A suspensão da inscrição no CNPJ, que antecede a declaração final de inaptidão da inscrição, é cautela tomada pela autoridade fiscal a fim de evitar a continuidade das atividades comerciais, sobretudo das atividades de importação e exportação, de empresas sobre as quais parem fundadas suspeitas de inexistência de fato ou de sua utilização como meio para a ocultação do real importador. Isso é o que se extrai das disposições dos artigos 33, 34, 41 e 42 da IN 748/2007 da SRF/RFB: Art. 33. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento: I - domiciliado no exterior, encontrando-se na situação ativa, deixar de ser alcançado, temporariamente, pela exigência de que trata o inciso XIV do art. 11, mediante solicitação; II - solicitar baixa de inscrição, estando a solicitação em análise ou tendo sido indeferida; III - estiver em processo de declaração de inaptidão, nos termos dos incisos III e IV do art. 34; IV - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, inclusive na hipótese definida no 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, enquanto o processo respectivo estiver em análise; V - interromper temporariamente suas atividades; ou VI - não reconstituir, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a pluralidade do QSA. 1º A solicitação referida no inciso I será feita mediante transmissão da FCPJ com evento interrupção temporária de atividade e posterior entrega do DBE à unidade da RFB que jurisdicione a entidade. 2º A inscrição suspensa poderá ser alterada para: I - ativa, observado o disposto no art. 55; II - inapta, observado o disposto no art. 34; III - baixada, observado o disposto no art. 53; IV - nula, observado o disposto no art. 54. Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação; II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB; III - inexistente de fato; ou IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei; Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior. Art. 41. Será considerada inexistente de fato a pessoa jurídica que: I - não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado; II - não for localizada no endereço informado à RFB, bem como não forem localizados os integrantes de seu QSA, o responsável perante o CNPJ e seu preposto; III - se encontre com as atividades paralisadas, salvo quando enquadrada nas situações a que se referem os incisos I, II e V do caput do art. 33. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação formulada por AFRFB, consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações referidas. Art. 42. O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização de tributos internos ou sobre comércio exterior, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. Como se nota, a medida de suspensão da inscrição no CNPJ não se mostra, por si só, desproporcional e desarrazoada, pois foi, após a representação da autoridade fiscal, formalizada em procedimento administrativo e fundada em constatações de inexistência de fato da empresa ou na ausência de comprovação de origem dos recursos aplicados nas operações de comércio exterior. Além disso, nota-se que seu escopo é prevenir a continuidade da prática de atos irregulares pela pessoa jurídica representada, enquanto tramita o procedimento administrativo que apura a situação ensejadora da declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. Por óbvio, a medida de suspensão referida não deve ser tomada de forma indiscriminada, sem considerar a concreta existência de fortes indícios de que a pessoa jurídica inexistente de fato ou de sua utilização como meio para a ocultação do real importador ante a

ausência de comprovação do lastro financeiro para honrar a operação comercial havida no exterior.No caso em apreço, verifica-se que a representação pela inaptidão da inscrição no CNPJ, de fl. 25, foi realizada em 07/05/2009 e teve por base constatações de que a impetrante não comprovou a origem, a disponibilidade ou a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.Antes da formalização dessa representação, em 07/05/2009, a partir da qual foi suspensa a inscrição no CNPJ da impetrante, houve regular apuração feita pela Receita Federal que possibilitou a adoção de tal medida.Segundo consta do Relatório e Termo de Constatação de fls. 29/45, a impetrante apresentou uma crescente atividade de importação ao longo dos anos, chegando a apresentar um volume de importação no ano de 2008 de R\$22.948.726,35, ou seja quase vinte e três milhões de reais, sem comprovar a origem própria desses recursos quando intimada para tanto.De acordo com os documentos acima referidos, o procedimento especial teve início em 19/12/2008. Nesse mesmo dia, a impetrante foi intimada daquela instauração e para apresentar provas perante a autoridade fiscal, conforme Termo de Intimação de fl. 46.No dia 08/01/2009, a impetrante apresentou documentos à autoridade fiscal e requereu liberação das mercadorias ou a dilação de prazo, de acordo com as fls. 52/132.Conforme fls. 136, a impetrante foi re-intimada, em 20/01/2009, a trazer provas do efetivo funcionamento da empresa, da efetiva participação nas transações comerciais e da origem, disponibilidade efetiva ou transferência dos recursos necessários à prática das operações de importação realizadas. No dia 09/02/2009, a impetrante apresentou à Receita Federal outros documentos, de acordo com as fls. 185/222. Documentos esses que, depois de analisados, levaram a autoridade fiscal a concluir pela não comprovação da origem dos recursos empregados pela impetrante na atividade de importação, propondo, então, a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, por meio de representação, em 07/05/2009.Nota-se, portanto, que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a impetrante teve ciência das apurações e constatações feitas pela autoridade fiscal, podendo exercer sua defesa como lhe convinha, inexistindo também ofensas aos dispositivos constitucionais e legais que aponta na inicial.Da mesma forma, as conclusões a que chegou a autoridade fiscal para dar início à representação pela inaptidão da inscrição no CNPJ não se afiguram arbitrárias ou desproporcionais, submetendo a impetrante a uma temerária medida de suspensão da inscrição no CNPJ.Os indícios de irregularidade são fortes o suficiente para sustentar a adoção da cautela de suspensão da inscrição da impetrada no CNPJ.No relatório, à fl. 38, a autoridade fiscal registrou o volume de R\$22.948.726,35 de importação realizada pela impetrante no ano de 2008. Porém, o balanço patrimonial do ano de 2007, constante das fls. 220/222, registra um lucro acumulado de R\$928.159,41, não registra a existência de bens móveis ou imóveis e não registra a existência de estoques. Além disso, a impetrante não demonstrou, na ocasião, outra fonte de receita para fazer frente as suas importações.Ademais, conforme consta das fls. 38/39, a impetrante teria realizado importações no ano de 2007 no montante de R\$5.329.615,19, que, se contabilizada como custo de mercadoria no balanço patrimonial do mesmo ano, resultaria em prejuízo de R\$1.632.638,92 e não em lucros, tal como afirmado pela impetrante.Não bastasse tais constatações, observa-se ainda que a pessoa física dos sócios da empresa apresentaram declaração relativa ao ano de 2007 com rendimentos que, juntos, somam pouco mais de R\$10.000,00, de acordo com os documentos de fls. 301 e 306.Tudo isso, leva a crer que a impetrante omite a real origem dos recursos aplicados em suas atividades de importação, ou sonega verdadeiras informações ao Fisco, justificando a adoção, pela autoridade impetrada, da suspensão de sua inscrição no CNPJ até a decisão final do procedimento de declaração de inaptidão.A medida praticada pela autoridade impetrada não ofende, assim, nenhuma garantia da impetrante, estando suficientemente fundada em fortes indícios de fraude quanto à origem dos recursos aplicados em atividades de importação pela impetrante.Qualquer discussão acerca da efetiva existência da fraude exigiria dilação probatória, imprópria para a via do mandado de segurança.Iso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Informe o relator do agravo de instrumento de fls. 614/616, por meio do sistema informatizado deste Tribunal, acerca da prolação desta sentença.Informe a pessoa jurídica interessada, no caso a União, acerca da prolação da sentença.Dê-se vista ao MPF.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000434-48.2010.403.6004 - RODRIGO MIGLINO SUAREZ X JUAN ALEJANDRO MIGLINO SUAREZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Apresente o advogado dos autores os instrumentos de procuração originais, ou cópias autenticadas dos mesmos.Com a regularização, vista ao MPF.

Expediente Nº 2335

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001222-33.2008.403.6004 (2008.60.04.001222-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIETA ANACHE(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 34: Intime-se o exequente para manifestação.Cumpra-se.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000514-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000514-0) - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação dos seguintes veículos de sua propriedade, apreendidos pela Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS: trator, diesel, marca Mercedes Benz, LS 1941, placa ACM2764, chassi nº 9MB388057MB922509; e reboque, ano/modelo 1998, cor branca, placa HRS2082, chassi nº 9AU07123QW1032728, marca/modelo Reb/krone CA 123 CG27.Sucintamente, na inicial de fls. 02/25, relata que seu automotor foi apreendido em razão de suposta prática de transbordo de mercadorias em local não alfandegado. Aduz, contudo, ter sido contratada pela Transportadora Internacional Expresso Noort LTDA apenas para o transporte da carga que já se encontrava no depósito da empresa, em Corumbá/MS, até a ZOFRAMAQ, na Bolívia, e que, portanto, não deve ser responsabilizada por conduta que não praticou. Juntou os documentos de fls. 26/118.Mediante decisão de fls. 125/126, a antecipação de tutela pleiteada foi parcialmente deferida, tendo sido determinada a suspensão da aplicação da pena de perdimento até o julgamento final deste feito. Na oportunidade, o Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita.Às fls. 130/132, o autor pleiteou fosse reconsiderado o pedido de gratuidade de justiça indeferido.Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 133/135, os quais foram conhecidos, porém improvidos às fls. 137/138.Às fls. 145/151, a autora noticiou que seus bens não haviam sido destinados à Receita Federal, tendo sofrido danos no pátio da AGESA.Em despacho de fl. 152, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária, tendo determinado a expedição de um Mandado de Constatação acerca do alegado pela autora.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação (fls. 153/160), defendendo ter a autoridade administrativa agido nos termos da lei. Sustentou existir a presunção legal de dano ao erário e ser objetiva a responsabilidade do autor, nos termos do artigo 602, caput e parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro e artigo 136 do Código Tributário Nacional. Apresentou documentos de fls. 161/232.À fl. 233-verso consta certidão do Oficial de Justiça, datada de 16.11.2009, atestando que os veículos da autora se encontram no pátio da AGESA.Réplica da autora às fls. 238/251.Às fls. 252/254 a autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela.É o relatório. D E C I D O.Inicialmente, quanto ao que dispõe o Decreto n 5.462/2005 regulamentando a execução do Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre pelos países dele signatários, impende esclarecer que, apesar de sua aplicabilidade e plena vigência, é ainda cabível a sanção correspondente prevista em nossa legislação ordinária interna.A respeito, invoco os argumentos expendidos quando da decisão, nestes autos, dos embargos de declaração opostos pela parte autora, os quais foram expressos nos seguintes termos, vejamos:Prevalece o Decreto nº 5.462 naquilo que estabelece como infração entre os Países signatários, porém não invalida a aplicação da penalidade estabelecida no Regulamento Aduaneiro, especialmente se considerarmos que a suposta infração ocorreu no Brasil e o exportador é aqui estabelecido.As peculiaridades das sanções previstas pelo Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional Terrestre são necessárias para que os Países integrantes, que utilizam rotas terrestres internacionais para o comércio exterior, possam orientar e garantir aos seus nacionais direitos mínimos nos Países signatários. Tais regras devem ser interpretadas em benefício dos estrangeiros que desconhecem nossas regras internas, é o que se depreende dos seguintes dispositivos:Os Organismos de Aplicação de cada país levarão ao conhecimento de seus homólogos dos outros países-membros, o nome do Órgão Fiscalizador, as normas e procedimentos vinculados à aplicação de sanções e ao direito de defesa, a fim de difundi-los entre os transportadores internacionais autorizados. ()As sanções serão aplicadas a critério da autoridade levando em consideração a gravidade da infração cometida e as circunstâncias atenuantes decorrentes do mérito dos antecedentes. As sanções aplicadas pela Autoridade Competente referentes às infrações previstas no Artigo 2º do presente Protocolo (gravíssimas), deverão ser comunicadas à Autoridade Competente do país que outorgou a licença originária. Nesse sentido, forçoso elucidar que o Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos acontecimentos em tela, regulamenta e reorganiza os serviços aduaneiros, discorrendo sobre a administração da atividade, bem como sobre a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Estabelece seu teor que a entrada ou a saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados só pode ocorrer em porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado, sendo o controle aduaneiro exercido desde o seu ingresso no território aduaneiro até a sua efetiva saída e será estendido a mercadorias e a outros bens existentes a bordo (art. 24, 1º, do Decreto 4.543/2002). Somente nos chamados recintos alfandegários, assim declarados pela autoridade aduaneira competente, pode ocorrer, sob controle aduaneiro, a movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas (art. 9º, do Decreto 4.543/2002).Em razão disso, os portos secos passaram a integrar o organograma fiscalizatório da Fazenda Pública, constituindo localidade habilitada à execução de operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem (art. 11, do Decreto 4.543/2002).É nesse contexto que exsurge de tal diploma legal constituir o transbordo, a carga ou a descarga de mercadoria procedente do exterior ou a ele destinada fora do porto seco infração passível de sanção, sob pena de se subtrair da Fazenda atividade que se lhe afigura inerente. A esse respeito, observe-se o que dispõem os artigos 25 e 617, inciso II, Decreto n 4.543/02:Art. 25. É proibido ao condutor de veículo procedente do exterior ou a ele destinado:I - estacionar ou efetuar operações de carga ou descarga de mercadoria, inclusive transbordo, fora de local habilitado;(...)Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 24):[...]II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; [...]Ora, no caso em apreço, conforme se infere da inicial e dos documentos que a instruem, o veículo da autora foi apreendido quando deu entrada na AGESA

para o início dos procedimentos de despacho aduaneiro, sob a alegação de que teria sido feito transbordo da mercadoria em local não habilitado para tanto e que, dessa forma, a conduta se subsumiria ao ilícito previsto no artigo 617, inciso II, do Decreto n 4.543/02, acima transcrito. Ocorre que, como se extrai do conteúdo redigido, a pena de perdimento do veículo será aplicável no caso de operações com mercadoria estrangeira, assim considerada aquela destinada à exportação cujo procedimento de despacho aduaneiro já tenha sido efetivado. Certo é que, até a apresentação da carga isenta de impostos no recinto alfandegado para conferência da mercadoria e da respectiva documentação para o início do referido despacho aduaneiro, a proprietária dos bens ainda tem a opção de mantê-los no país para a revenda no mercado interno, bastando, para a regularidade de tal ocorrência, que se proceda ao pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados anteriormente suspenso. Ou seja, até a entrada na AGESA, porto seco de controle alfandegário da Receita, a mercadoria não pode ser considerada como estrangeira ou destinada ao exterior e as operações de carga ou descarga eventualmente efetivadas não devem ser entendidas como tentativa de fraude pela exportadora. A lei implicitamente faculta à empresa brasileira exportadora dar outra destinação aos produtos declarados como de exportação no momento de sua produção, sem que tal conduta configure ilícito sujeito à pena de perdimento do automotor que a transporta. É o que dispõe a Lei n 9.532/97 em seu artigo 39, 3º, in verbis: Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando: I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação. [...] 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses: a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação; b) os produtos forem revendidos no mercado interno; c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos. 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial. 5º O valor a ser pago nas hipóteses do 3º ficará sujeito à incidência: a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento; b) da multa a que se refere o art. 61 da Lei n 9.430, de 1996, calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal. 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie. Destaco que a pena de perdimento é legítima, estando prevista nas regras aduaneiras e sendo cabível em regular processo administrativo fiscal. Todavia, para aplicá-la deve a Administração demonstrar que seu cabimento se afina aos objetivos da lei. Caso contrário, o ato será arbitrário, desprovido de fundamentação, e passível de intervenção por parte deste Poder. No caso apresentado, conforme acima discorrido e dos documentos carreados aos autos, entendo que o procedimento da autora não foi irregular. A fiscalização acerca de eventual transbordo por ocasião da exportação dos bens ocorrerá após a passagem destes pelo recinto alfandegado, quando as mercadorias a serem destinadas ao exterior já tiverem sido identificadas, ou na sede dos estabelecimentos industriais, acerca do pagamento do tributo devido, na hipótese de retorno da mercadoria ao mercado interno. Por fim, no que tange à notícia trazida aos autos, pela autora, no sentido de que seus veículos teriam sofrido avarias enquanto mantidos no pátio da AGESA, consigno caber a ela, em procedimento próprio, demonstrá-las e pleitear eventual indenização devida. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, convencido o Juízo da verossimilhança das alegações, os efeitos da tutela pretendida poderão, a qualquer tempo, ser antecipados. In casu, como se observa, o direito da autora foi confirmado. No que tange ao periculum in mora, sua ocorrência é patente, uma vez que se trata de bem apreendido sob alegação de suposta prática de ilícito punível com pena de perdimento, sendo certo que as restrições na liberação de bem desse jaez interfere na órbita empresarial da autora, com a ocorrência de prováveis prejuízos financeiros delas decorrentes. Nesse passo, presentes os pressupostos contidos no artigo 273 do C.P.C., DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar à ré a imediata restituição do veículo semi-reboque, placa ADP5343, ano 1978/1978, cor laranja, chassi n 39924, marca/modelo SR/Randon à autora. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de DECLARAR NULO o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0145200/00048/09 10108-000.127/2009-21 e, nos termos do quanto pleiteado na inicial; DETERMINAR a RESTITUIÇÃO dos veículos trator, diesel, marca Mercedes Benz, LS 1941, placa ACM2764, chassi n 9MB388057MB922509; e reboque, ano/modelo 1998, cor branca, placa HRS2082, chassi n 9AU07123QW1032728, marca/modelo Reb/krone CA 123 CG27, de propriedade da autora, antecipando os efeitos da tutela conforme consignado. No caso de já ter sido efetivado o perdimento do bem e dada destinação a ele, CONDENO a ré à indenização do valor correspondente ao autor, nos termos do disposto no artigo 4º, 2º, Portaria MF n 100/2002, in verbis: Art. 4º [...] 2º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de bens que houverem sido destinados na forma desta Portaria, será feita a correspondente indenização ao prejudicado, com recursos do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei n 1.437, de 17 de dezembro de 1975, tendo por base de cálculo o valor: I - constante do procedimento administrativo, quando o respectivo bem houver sido destinado por incorporação ou destruição, ou quando não for possível determinar o valor pelo qual foi leiloado; II - pelo qual o bem foi leiloado. 3º O valor da indenização de que trata o 2º será acrescido de juros calculados com base nos mesmos critérios e percentuais utilizados para débitos

fiscais. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais), considerando a natureza da causa e a simplicidade de seu trâmite. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. A ré está isenta do pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2337

MANDADO DE SEGURANCA

0000503-80.2010.403.6004 - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Postergo a apreciação do pedido liminar para após o contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso, União Federal, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se.

Expediente Nº 2338

ACAO PENAL

0000695-47.2009.403.6004 (2009.60.04.000695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL GARCIA COSSIO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação ministerial de fls. 219/221, designo audiência de inquirição de testemunhas de acusação para o dia ____/____/____, às ____:____ horas a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a defensora dativa do réu. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2339

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000304-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON ALVES DE CARVALHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X RONALDO DE LIMA VIEIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em face de ADÍLSON ALVES DE CARVALHO e RONALDO DE LIMA VIEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006, e, posteriormente, em aditamento, adicionando em relação a ADÍLSON a prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 27 de março de 2009, durante fiscalização de rotina realizada junto ao posto do pedágio, localizado na BR-262, em Porto Morrinho, Corumbá/MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram os réus, ADÍLSON e RONALDO, transportando substância entorpecente em um dos cilindros de gás natural veicular - GNV que se encontrava no porta-malas do veículo em que eram, respectivamente, passageiro e condutor. Abordados os acusados e promovidas as entrevistas de costume, narraram estes que vieram a Corumbá para pescar, pois já haviam se deslocado a Campo Grande para realizarem negócios de compra e venda de avestruz. A guarnição policial, por não ter encontrado peixes com os acusados, mas somente três ovos de avestruz vazios, realizou uma busca minuciosa no interior do aludido automotor, tendo localizado, ocultos no interior de um dos cilindros de GNV, o qual exalava tinta fresca, 06 (seis) pacotes envoltos em um saco plástico preto contendo cocaína na forma de pó. Diante dos fatos, ambos admitiram o envolvimento no transporte de substância entorpecente. Perante a autoridade policial, ADÍLSON asseverou que é vendedor de peixe e camarão no Estado do Espírito Santo e, em uma das oportunidades em que oferecia sua mercadoria em um centro comercial de Vitória/ES, um indivíduo de nome RAFAEL lhe ofereceu R\$ 3.000,00 (três mil reais) para conhecer São Paulo, o Pantanal e Corumbá/MS e entregar seu carro a um boliviano, no país vizinho, devendo ficar em um hotel até o momento em que o veículo ficasse pronto e, depois, buscá-lo das mãos do nacional boliviano. Ressaltou que apenas receberia o montante com a entrega do bujão de gás em Vitória/ES. Afirmou que convidou RONALDO para dirigir seu veículo, prometendo a ele metade do valor que receberia pela traficância, tendo este aceitado a empreitada. Narrou que, no dia 23.03.2009, segunda-feira, deixaram Vitória/ES e pernoveram na cidade de São Paulo/SP. No dia seguinte, passaram a noite em Campo Grande/MS e, na quarta-feira, pernoveram na Bolívia. Relatou que, no mesmo dia em que chegou à Bolívia, entregou o veículo ao nacional boliviano, tendo-o recuperado no dia 27/03/2009, e, após realizar algumas compras naquele país, iniciaram a viagem de retorno, momento no qual foram flagrados transportando o entorpecente. Quanto à nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada, ressaltou que a havia recebido no mercado municipal de São Mateus/ES e que não pretendia repassá-la a outrem. RONALDO, por sua vez, declarou que seu tio de consideração, o corréu ADÍLSON, havia contado que uma pessoa de nome RAFAEL lhe oferecera a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para que trouxesse um entorpecente da Bolívia a Vitória/ES, especificando que a droga seria transportada em um dos cilindros de GNV do veículo pertencente a ADÍLSON. Relatou que seu tio o havia convidado para a viagem, tendo RONALDO aceitado e combinado todos os detalhes. Quanto ao itinerário seguido, ratificou o asseverado por ADÍLSON, tendo divergido apenas no tocante ao dia em que o boliviano lhes entregou o veículo, que teria sido na quinta-feira e não na sexta-feira. Afirmou que RAFAEL contactava a dupla por meio de seu celular e que este lhes havia entregado a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para as despesas com a viagem. O total de substância

entorpecente cocaína apreendida foi de 6.040g (seis mil e quarenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/11;b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 16/17;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 24;d) Ocorrência Policial nº 009/SOL/DOF/2009 às fls. 41/43;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 54/57;f) Laudo Definitivo de Exame em Substância às fls. 90/92;g) Laudo de Exame de Veículo Terrestre às fls. 95/98;h) Laudo de Exame de Moeda (Cédula) às fls. 101/103;i) Aditamento da denúncia ofertada às fls. 110/114;j) Recebimento da denúncia e de seu aditamento à fl. 115;k) Defesa Prévia de ADÍLSON à fl. 143;l) Defesa prévia de RONALDO às fls. 151/152;A denúncia e seu aditamento em face dos réus foram recebidos em 14 de julho de 2009 (fl. 115).Foi deprecada a realização de audiência de oitiva de testemunhas para uma das Varas Federais de Dourados/MS, tendo as testemunhas Sidnei Natal, Celso Luiz de Oliveira e Ângelo Manoel Torres Figueiredo sido ouvidas em 17.11.2009 (fls. 182/186). O interrogatório dos réus foi realizado em 27/01/2010 (fls. 205/208).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 211/222, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação do réu ADÍLSON pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, combinado com os incisos I e V, do artigo 40, artigo 35, todos da Lei n 11.343/2006 e artigo 289, 1º, do Código Penal e do réu RONALDO pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, combinado com os incisos I e V, do artigo 40, c.c. o artigo 35, todos da Lei n 11.343/2006.Em alegações finais, fls. 225/231, a defesa do acusado ADÍLSON ALVES DE CARVALHO pugnou pelo afastamento das causas de aumento descritas nos incisos III e V, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, por sua absolvição no que tange ao delito de associação para o tráfico de drogas, pela aplicação da atenuante de confissão espontânea, bem como do artigo 33, 3º da Lei de Drogas e aplicação do artigo 21, do Código Penal, quanto ao delito de moeda falsa.A defesa do acusado RONALDO DE LIMA VIEIRA, por sua vez, fls. 232/235, requereu sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33, e artigo 41, ambos da Lei nº 11.343/06.Antecedentes de ADÍLSON ALVES DE CARVALHO às fls. 50, 129, 133, 135, 149; e de RONALDO DE LIMA VIEIRA às fls. 47, 130, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 150.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:ADÍLSON ALVES DE CARVALHO e RONALDO DE LIMA VIEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35 ambos c/c art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06, e, com relação a ADÍLSON, o órgão ministerial acrescentou a imputação da conduta típica descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 16/17, em que consta a apreensão de seis sacos transparentes acondicionados em um saco plástico preto, como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 18), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso bruto total de 6.040g (seis mil e quarenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de folhas 90/92.1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é igualmente procedente.Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Havendo um mínimo de estabilidade e antecedência, com organização prévia da empreitada e divisão das funções a serem exercidas, ainda que para o cometimento de um único crime, configurado estará o delito em tela.In casu, esses requisitos foram devidamente demonstrados. O animus associativo teve início com o prévio ajuste e aceitação do transporte da droga proposto por RAFAEL, inicialmente ao acusado ADÍLSON, o qual, após tomar conhecimento da viagem que faria, ofereceu metade dos R\$ 3.000,00 (três mil reais,) que receberia de RAFAEL, ao sobrinho e corréu RONALDO, para que este atuasse na função de motorista do veículo de Vitória/ES à Bolívia.Há relato, ainda, em sede policial (fl. 10), por parte de RONALDO, do ajuste preliminar dos réus, posteriormente à aceitação da proposta, combinando todos os detalhes da viagem.Conforme se extrai de seu interrogatório em sede policial, foi em virtude de ADÍLSON não possuir Carteira Nacional de Habilitação, que necessitou do auxílio de seu sobrinho RONALDO, assim por ele considerado, para viabilizar o sucesso da empreitada, mediante promessa de pagamento da metade da quantia que receberia pelo transporte. A respeito, destaquem-se os seguintes trechos aptos a demonstrar a organização dos réus para o sucesso da traficância em tela:QUE no shopping em Vitória um homem, que se apresentou como sendo Rafael, perguntou se o INTERROGADO queria conhecer São Paulo, o Pantanal e Corumbá; que o INTERROGADO poderia pescar, caçar; QUE Rafael ofereceu R\$3.000,00 para o INTERROGADO para vir conhecer esses locais; QUE o INTERROGADO disse que iria; [...] QUE convidou Ronaldo para dirigir o veículo marca Ford, modelo Mondeo, placa LBQ 2582/ES; QUE o interrogado ofereceu a Ronaldo metade dos R\$ 3.000,00 para que ele dirigisse o carro; QUE Ronaldo aceitou o acordo com o INTERROGADO [...] (Trecho do interrogatório policial de Adilson, fl. 08)QUE dirige o automóvel para Adilson, pois este não tem carteira de habilitação; QUE no mês de fevereiro deste ano o INTERROGADO e Adilson viajaram até a cidade de Vitória/ES para vender camarão de água doce; QUE uma pessoa apresentou um homem de nome Rafael a seu tio Adilson; QUE conversaram sem a participação do INTERROGADO; QUE Adilson colocou o INTERROGADO a par da conversa, dizendo que Rafael teria proposto um serviço de buscar uma mercadoria do outro lado da fronteira; QUE Rafael pagaria a quantia de R\$ 3.000,00 quando chegassem a Vitória/ES e entregassem a droga; QUE a droga seria transportada dentro de um dos cilindros de GNV do automóvel [...] (Trecho do interrogatório policial de Ronaldo, fl. 10)Do teor das declarações transcritas, das demais prestadas em sede extrajudicial e em Juízo, bem como das circunstâncias fáticas e provas produzidas, importa reconhecer presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Dessa forma, devem os réus ser condenados pela prática do crime de associação para o tráfico.1.3) Quanto ao delito de moeda falsa:No caso concreto, a materialidade do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal está devidamente comprovada pelo auto

de apresentação e apreensão (fl. 16/17) e pelo laudo de exame pericial em moeda firmado por dois peritos (fls. 101/103). À fl. 105 consta a cédula em papel-moeda, correspondente a R\$50,00 (cinquenta reais), com número de série C8157094731A. Os peritos assim se manifestaram: Estes signatários constataram que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. Quanto à qualidade da falsificação concluíram que: Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente Laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (fls. 102/103)2) Da Autoria2.1) ADÍLSON ALVES DE CARVALHO ADÍLSON ALVES DE CARVALHO, perante a autoridade policial, confessou ter sido contratado por uma pessoa de nome RAFAEL, pela quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para conhecer a região do Pantanal e Corumbá/MS e buscar uma encomenda, devendo deixar seu carro nas mãos de um boliviano, na Bolívia, e ficar em um hotel até o veículo ficar pronto, quando iniciaria a viagem de retorno ao Espírito Santo. Confirmaram-se as declarações do policial do DOF, Celso Luís Oliveira, prestadas no bojo do inquérito policial e ratificadas em Juízo: QUE neste momento Ronaldo e Adilson confessaram que estavam transportando a droga para a cidade de São Mateus onde receberiam a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada um; QUE eles disseram que chegaram nesta cidade na quarta-feira à noite; QUE ambos disseram que ficaram hospedados na República da Bolívia; QUE também disseram que o veículo Ford Mondeo foi deixado em uma rua na noite do dia 25 para que fosse levado e preparado com a droga para a viagem de volta; QUE a preparação consistia em trocar um dos cilindros já instalados por um outro que continha a droga. [...] (fls. 04/05) Em depoimento prestado em Juízo pelo policial Ângelo Manoel Torres Figueiredo, destacou o nervosismo extravasado pelo réu, quando iniciaram uma busca mais detalhada no porta-malas do veículo, ao imediatamente tentar acender um cigarro, entretanto, do lado contrário ao correto. Em Juízo, o réu alterou parcialmente as declarações prestadas em sede inquisitorial. Afirmou ter ciência de que a mercadoria transportada - observe-se, em troca de uma quantia significativa em espécie - era algo ilícito, em suas palavras, um flagrante. Inicialmente, asseverou que não imaginava onde a encomenda seria colocada, posteriormente, entretanto, confessou que entregou o carro para um rapaz, com aparência de um indígena, para que fosse acondicionado o entorpecente em um dos cilindros de GNV. Ressaltou que aceitou a empreitada, pois precisava quitar suas dívidas e convidou o corréu, em virtude de necessitar de um motorista para o automóvel. Relatou, tanto nas entrevistas preliminares aos policiais do DOF, quanto perante a autoridade policial, que ofereceu à RONALDO a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para que dirigisse seu veículo de Vitória/ES até Corumbá/MS, para buscarem a encomenda, tendo os detalhes sido acertados já no Estado do Espírito Santo. Quanto à cédula contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontrada em sua carteira, alega mais detalhadamente em Juízo, que a recebeu no Mercado Anchieta, em janeiro de 2009, e que, após ter ciência de que a nota era falsificada, ao tentar realizar uma compra no Mercado da Rose, houve por bem guardá-la consigo, para mostrar aos seus companheiros comerciantes que havia nota falsa circulando na região. Afirmou, ainda, que pretendia deixá-la no próprio mercado onde a recebeu, local onde existem várias notas falsificadas guardadas para verificação de falsificações. Asseverou, por fim, que não pretendia introduzi-la na circulação em prejuízo de outrem, bem como que ignorava que simplesmente a conduta de guardar cédula falsificada era crime. No entanto, especificamente quanto ao último delito de moeda falsa imputado ao réu ADÍLSON, por ter sido flagrado na posse de uma cédula contrafeita de R\$ 50,00 (cinquenta reais), merece acolhida a tese propugnada por sua defesa. O artigo 21, do Código Penal descreve o erro sobre a ilicitude do fato, ou erro de proibição, o qual, se inevitável, exclui a culpabilidade e, caso evitável, atenua a pena do agente. Segundo referido instituto, o agente erra, pois não possui ciência de que o fato, que sabe ter efetivamente realizado, era ilícito. In casu, o fato praticado pelo agente seria o de guardar moeda que sabia ser falsa. Entretanto, desconhecia que guardar cédula desse jaez configuraria crime. Assim, demonstrado está que ADÍLSON incorreu em erro de proibição, restando averiguar se sua conduta era ou não evitável. Do cotejo das declarações do réu, vislumbra-se tratar de erro de proibição inevitável, incidente sobre os limites fixados na lei, o qual afasta a consciência da ilicitude de sua conduta. Destaque-se que não houve desconhecimento acerca da lei, o que culminaria tão somente com a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso II, do Código Penal, tanto que ele declarou que não pretendia repassar a cédula para outrem, por saber tratar-se de crime, mas ignorava que a conduta de guardar a nota falsificada estaria englobada pelo tipo moeda falsa, implicando uma equivocada compreensão acerca da ilicitude de sua conduta. Referidos elementos levam, outrossim, à ilação de que não houve dolo específico do réu em introduzir a cédula falsificada na circulação, pois, dos depoimentos prestados durante a instrução processual, restou evidenciada sua boa-fé. Nesse passo, merece ser afastada a culpabilidade do agente no que concerne à prática do delito de moeda falsa, e dessa forma, sua absolvição é medida que se impõe, entretanto, evidente está a autoria dos ilícitos descritos nos artigos 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ADÍLSON ALVES DE CARVALHO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte aos tipos objetivos, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 2.1) RONALDO DE LIMA VIEIRA Inicialmente, cumpre registrar ser

plenamente admissível a prova indiciária em sede penal, a qual foi prestigiada em nosso Estatuto Processual Penal no artigo 239, e encontra, ainda, ressonância no Princípio do Livre Convencimento do Juiz, especialmente em casos como o dos autos. Igualmente, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, p.91). Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C ART. 18, I, III, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA: VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO DE CO-RÉ. DOSIMETRIA DAS PENAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 62, I, DO CP: INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA: CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E AGRAVANTE: BIS IN IDEM: PENA-BASE DE CO-RÉU REDUZIDA DE OFÍCIO. MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL: ABOLITIO CRIMINIS. REGIME PRISIONAL. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.343/2006 NA SUA TOTALIDADE. I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, praticado pelos acusados em associação. II - Admite-se a prova indiciária para efeitos de condenação quando formar uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por nexo de causa e efeito, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado. Art. 239 do CPP. III - Fatos indiciários aliados a outras provas que permitem concluir pela efetiva participação de Carmelo Cuellar Vaca nos fatos narrados na denúncia. Condenação mantida. ... OMISSIS... (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - ACR 2005.60.04.000197-8 - DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 948 - DATA DO JULG.: 04/03/2008)PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PROPRIEDADE - TEMA JÁ ANALISADO E DECIDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - COMPETÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA (ART. 93, IX, CF) - PENA DE PERDIMENTO - EFEITOS DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO - ORDEM DENEGADA. 6. De acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal (interpretação do art. 239) e nos termos da doutrina e jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, admite-se a condenação com base em prova indiciária, mormente em se tratando de delitos como o mencionado neste pedido de habeas corpus. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. HC 200203000324470/MS, QUINTA TURMA, DJU DATA:14/01/2003 PÁGINA: 242, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)RONALDO DE LIMA VIERA, em sede policial, confessou que seu tio ADÍLSON, em viagem a Vitória/ES, foi contratado por RAFAEL para buscar uma mercadoria na Bolívia e que, para tanto, receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando retornasse à origem e entregasse a droga. Asseverou que ADÍLSON o convidou para a viagem, tendo aceitado a proposta, momento no qual combinaram todos seus detalhes. Relatou, ainda, que no mesmo dia em que chegaram a Corumbá se dirigiram à Bolívia, onde se encontraram com um boliviano, o qual apanhou o automóvel e os conduziu a um hotel. Por fim, declarou que mantinham contato com RAFAEL por meio de seu aparelho celular. Destaquem-se os seguintes depoimentos prestados perante a autoridade policial: QUE Adilson colocou o INTERROGADO a par da conversa, dizendo que Rafael teria proposto um serviço de buscar uma mercadoria do outro lado da fronteira; QUE Rafael pagaria a quantia de R\$ 3.000,00 quando chegassem a Vitória/ES e entregassem a droga; QUE a droga seria transportada dentro de um dos cilindros de GNV do automóvel [...]; QUE o carro deveria ser entregue a um boliviano na Bolívia para a troca do cilindro de gás; QUE o veículo seria devolvido no outro dia, já preparado para a viagem de volta; QUE Rafael disse que não haveria risco no transporte da droga; QUE Adilson perguntou se o INTERROGADO queria participar da viagem, havendo o INTERROGADO respondido que sim; QUE Adilson combinou com Rafael o dia da viagem e demais detalhes [...] QUE na quarta-feira (dia 25) à noite chegaram a Corumbá/MS e foram para a Bolívia, onde encontraram um boliviano logo após passarem a fronteira [...]; QUE o boliviano levou o carro para ser preparado com a droga escondida [...]; QUE entravam em contato com Rafael através do celular do INTERROGADO, número 21 8620-8897, da Operadora Oi, o qual foi perdido em Campo Grande [...] (Trecho do interrogatório de Ronaldo em sede policial, às fls. 10/11). QUE diante o achado, a dupla confessou, dizendo que receberiam a quantia de R\$ 1.500,00 cada um para levar o entorpecente até a cidade de São Mateus/ES; QUE ambos disseram que foram contratados em São Mateus por uma pessoa de nome Rafael, também morador de São Mateus; QUE disseram que eram contatados pelo telefone de Ronaldo, o qual declarou que perdeu o aparelho em Campo Grande/MS[...] (Trecho do depoimento em sede policial de Sidnei Natal, condutor das prisões). RONALDO, diferentemente de ADÍLSON, negou toda a prática delitiva quando foi interrogado em sede judicial. Apresentou, contudo, alegações inverossímeis e em contradição com o que antes relatara, não destoando de tantas outras formuladas por acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes, na tentativa de isentar-se da responsabilidade criminal. Confirmam-se: QUE convidou Ronaldo para dirigir o veículo marca Ford, modelo Mondeo, placa LBQ 2582/ES; QUE o interrogado ofereceu a Ronaldo metade dos R\$ 3.000,00 para que ele dirigisse o carro; QUE Ronaldo aceitou o acordo com o INTERROGADO [...] (Trecho do interrogatório policial de Adilson, fl. 08) QUE Adilson colocou o INTERROGADO a par da conversa, dizendo que Rafael teria proposto um serviço de buscar uma mercadoria do outro lado da fronteira; QUE Rafael pagaria a quantia de R\$ 3.000,00 quando chegassem a Vitória/ES e entregassem a droga; QUE a droga seria transportada dentro de um dos cilindros de GNV do automóvel [...] (Trecho do interrogatório policial de Ronaldo, fl. 10) Na oportunidade do interrogatório judicial, ADÍLSON, na tentativa de isentar seu sobrinho da responsabilidade pelos fatos, respondeu negativamente quando perguntado se RONALDO possuía conhecimento acerca da natureza da mercadoria que iria trazer da Bolívia e que seria transportada ao Espírito Santo. Afirmou que RONALDO pensava que ambos viriam a Corumbá apenas para pescar e que este não receberia nenhum valor pela viagem. RONALDO, por sua vez, em sede judicial, negou veementemente a autoria dos delitos. Disse que veio a Corumbá para pescar, mas que apenas pescou na vinda, sob uma ponte na rodovia de acesso à cidade, e que não

lograram pegar peixes. Não soube dizer quantos dias pretendia ficar no município, mas acabaram por permanecer pouco tempo, pois tiveram que ir embora logo que recuperaram o veículo de seu tio. Ressaltou que se perderam na vinda a Corumbá, tendo se dirigido equivocadamente a São Gabriel do Oeste, em uma fazenda de criação de avestruzes. Inicialmente, negou que teriam ido à Bolívia, mas, indagado acerca das notas fiscais de compra colacionadas aos autos, acabou afirmando que teriam ido ao país vizinho fazer compras no Shopping China e, para tanto, contrataram um táxi, pois o carro não estava na posse da dupla. Como se vê, além de inconsistentes, as declarações dos acusados não são harmônicas com aquelas prestadas em sede policial, além de destoarem dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e defesa. Com efeito, é de rigor prestigiar os depoimentos dos agentes policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo qualquer interesse em acusar inocentes, sendo merecedores de crédito, até prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ART. 32, 2º DA LEI 10.409/02: ...omissis. VI - É idônea e autoriza a condenação a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. VII - Alegações defensivas contraditórias, inverossímeis e desprovidas de fundamento em confronto com as demais provas. ...omissis... (TRF3 ACR 200703990089877 - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 352 - Data da Decisão: 07/04/2009) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS - DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS EM RELAÇÃO AO APELANTE CONDENADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.343/06 - IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ... omissis... 4. Autoria delitiva amplamente comprovada pela prova testemunhal, pelo teor inverossímil e contraditório das versões ofertadas pelos co-réus, pela forma de acondicionamento da droga e meio em que seria transportada, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. Internacionalidade do tráfico demonstrada pela comprovação de que os réus pretendiam embarcar em voo rumo a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo a cocaína, que se encontrava, portanto, em vias de exportação. 6. Os testemunhos prestados pelos Policiais afiguram-se idôneos e válidos. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. ...omissis... (TRF3 - ACR 200661190000962 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 196 - Data do Julg.: 09/10/2007) Ressalte-se, em especial, que, conquanto o réu RONALDO tenha asseverado que veio à região para pescar e fazer turismo no Pantanal, ele próprio confessou que não é de seu costume referida atividade, some-se a isso o escasso lapso temporal que ambos permaneceram na cidade, além de, quando do flagrante, não terem os policiais encontrado peixes em sua posse. Note-se, ainda, que, dentre as versões apresentadas pelos réus, no intento de se eximirem da responsabilidade pelos delitos, uma delas era a de que o objetivo da viagem seria ir a Campo Grande para negociarem avestruzes e, aproveitando a oportunidade, resolveram pescar em Corumbá/MS. Todavia, posteriormente, assumiram que estavam transportando a droga com destino a Vitória/ES e, por fim, já em sede judicial, RONALDO negou que tinha ciência do transporte. Pelo quanto exposto, incumbe anotar que o fato de o réu ADÍLSON assumir a responsabilidade exclusiva pelo transporte não isenta o réu RONALDO, ao contrário, em conjunto com as divergências apontadas, demonstra a tentativa de encobrir a participação deste na empreitada criminoso. Portanto, a meu ver, as provas são robustas a definir a autoria dos delitos, sendo, desse modo, incontestes a responsabilidade criminal do réu, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. 3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e: a) condeno o réu ADÍLSON ALVES DE CARVALHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35 ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal; b) absolvo-o da imputação referente ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; c) condeno o réu RONALDO DE LIMA VIEIRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o artigo 35 ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: 4.1) Quanto ao tráfico ilícito de drogas) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados ADÍLSON ALVES DE

CARVALHO e RONALDO DE LIMA VIEIRA está evidenciada, apresentando ambos dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos de ADÍLSON ALVES DE CARVALHO às fls. 50, 129, 133, 135, 149; e de RONALDO DE LIMA VIEIRA às fls. 47, 130, 132, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 150, verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona as suas condutas. O tráfico de mais de seis quilos de droga revela terem os réus uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, os seus protagonistas devem contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base de ambos em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base de ADÍLSON ALVES DE CARVALHO: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Pena-base de RONALDO DE LIMA VIEIRA: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa de ADÍLSON (fl. 226), haja vista que os réus apenas assumiram sua conduta ilícita, quando da abertura pelos policiais do cilindro de GNV, onde estava ocultada a droga, ou seja, os acusados não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-) d) Causas de aumento - art. 40, I e V da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos acusados ADÍLSON e RONALDO tanto quando de suas declarações perante a autoridade policial, quanto no momento das prisões em flagrante, inclusive em Juízo. ADÍLSON afirmou que entregou seu carro a uma pessoa que aparentava ser um indígena, podendo-se inferir que se tratava de um boliviano, concluindo-se, dessa forma, que a substância entorpecente acondicionada no veículo de ADÍLSON é originária da República da Bolívia. Ademais, do fato de terem os réus sido flagrados quando viajavam a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON

DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Os réus, in casu, não preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, pois, embora não constem antecedentes em desfavor de ambos, para fins de primariedade, a quantidade de droga por eles traficada e a forma artilosa de sua estocagem, no interior de um cilindro de GNV, não autorizam se concluir que os dois não integrem organização criminosa.Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei nº 11.343/06 pleiteado pela defesa do réu RONALDO, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada. Não se logrou identificar, por meio dos dados fornecidos, os demais envolvidos na prática ilícita ora repreendida.PENA DEFINITIVA DE ADÍLSON ALVES DE CARVALHO: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa., pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.PENA DEFINITIVA DE RONALDO DE LIMA VIEIRA: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa., pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.Referido dispositivo legal estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre os sentenciados ADÍLSON ALVES DE CARVALHO E RONALDO DE LIMA VIEIRA para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Como os réus não possuem antecedentes, fixo a pena no mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - art. 40, I e V, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 33 da Lei 11.343/06, à qual me reporto, afastando, de mesma sorte, a causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40, da lei 11.343/06, pelos mesmos fundamentos, assim, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não reconheço, de igual forma, o benefício descrito no artigo 41, da Lei nº 11.343/06. PENA PARA O DELITO AO RÉU ADÍLSON ALVES DE CARVALHO: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.PENA PARA O DELITO AO RÉU RONALDO DE LIMA VIEIRA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:PENA DEFINITIVA (SOMATÓRIA) AO RÉU ADÍLSON ALVES DE CARVALHO: 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.PENA DEFINITIVA (SOMATÓRIA) AO RÉU RONALDO DE LIMA VIEIRA: 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de

Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOSO veículo FORD Mondeo CLX, cor prata, movido a gasolina e GNV, ano de fabricação/modelo 1997, placas LBQ 2582, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em nome de ADÍLSON ALVES DE CARVALHO, apreendido por ocasião da prisão em flagrante dos réus, foi por eles adulterado e utilizado para o transporte do entorpecente de origem boliviana, traficada para o território nacional. Uma vez utilizado como meio para a efetivação do tráfico de drogas, caracterizado está o nexa de instrumentalidade de tal bem para o ilícito em questão. Assim, considerando que, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos, é de rigor ser decretado o perdimento do veículo FORD Mondeo CLX, cor prata, movido a gasolina e GNV, ano de fabricação/modelo 1997, placas LBQ 2582, com Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo em nome de ADÍLSON ALVES DE CARVALHO, em favor da União Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Por outro lado, a utilização para a prática do ilícito em questão dos demais bens constantes das fls. 16/17, não restou demonstrada ao longo da presente instrução criminal - não se afigurando como produtos do crime, tampouco como instrumentos para sua consumação. Nesse sentido, DETERMINO sejam eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença, com exceção da cédula falsa, a qual após o trânsito em julgado, deverá ser destruída, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE 64/05. Promova a Secretaria os registros destas determinações no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, bem como a retificação da juntada do aditamento da denúncia. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeçam-se solicitações de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000323-98.2009.403.6004 (2009.60.04.000323-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS, ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS LUIZ DE CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 07 de abril de 2009, durante fiscalização de rotina no aeroporto internacional de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal flagraram CARLOS LUIZ DE CARVALHO realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Diante de suspeitas levantadas pelo comportamento do réu, ele foi entrevistado e uma revista pessoal foi efetuada, tendo a equipe policial logrado encontrar, junto ao corpo do acusado, os invólucros contendo a droga. Apresentado para a Autoridade Policial, CARLOS informou ter recebido a proposta de transporte da mercadoria proscrita até o Rio de Janeiro/RJ, mediante promessa de pagamento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) após a venda do entorpecente. Aduziu ter fornecido o montante necessário para a compra da droga, a qual foi adquirida por seu suposto contratante, pessoa de nome AMÍLTON, no solo boliviano. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.360g (dois mil trezentos e sessenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 22; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 42/45; e) Pedido de quebra de sigilo telefônico e de dados às fls. 51/53; f) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 83/85; g) Defesa Prévia à fl. 102. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2009 (fl. 103), ocasião em que foi designada audiência de instrução para o dia 10.11.2009. Nesta data, o réu foi interrogado, tendo sido ouvidas as testemunhas Sandro Augusto de Lima Dumas e Fábio de Araújo Macedo (fls. 118/123). As partes desistiram da oitiva da testemunha Eric Pupo Nogueira. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 134/143, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; e o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 151/157). Antecedentes do acusado às fls. 36/39, 76, 86 e 110/111. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: CARLOS LUIZ DE CARVALHO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13, em que consta a apreensão de 05 (cinco) invólucros plásticos transparentes contendo substância entorpecente com características de cocaína, de peso bruto total igual a 2.360g (dois mil trezentos e sessenta gramas), atestada pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 83/85. 2) Da Autoria: O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa. Confessou estar transportando a substância entorpecente para o Rio de Janeiro/RJ, onde seria vendida por seu suposto contratante (AMILTON). Relatou ter fornecido R\$7.000,00 (sete mil reais) para que este comprasse a droga e, em troca, receberia R\$20.000,00 (vinte mil reais) após a venda. Em Juízo o acusado confirmou a atividade criminosa. Ratificou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, narrando estar transportando cocaína com o objetivo de venda na capital fluminense. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu CARLOS LUIZ DE CARVALHO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei

n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu CARLOS LUIZ DE CARVALHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - A culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 36/39, 76, 86 e 110/111), verifico que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática criminosa, já tendo sido condenado por tráfico de drogas, conforme declarado em seu interrogatório judicial, por fatos ocorridos no ano de 2004 (antecedente de fls. 38). Dessa vez, cometeu novamente tal delito, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências dos crimes em tela são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Não fosse isso, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de mais de dois quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em um sexto (1/6) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - A reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (antecedentes fls. 105, 108, 135 e 141/142), elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 151/157), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando constatada a presença do entorpecente envolto em seu corpo, após ter sido encaminhado à sala da polícia federal localizada no Aeroporto Internacional de Corumbá. Ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em sede policial, CARLOS afirmou que, já em Corumbá/MS, encontrou com AMÍLTON para acertar a forma de entrega da droga e quem a compraria: [...] nesse local ficou combinada a entrega da droga, bem como se o interrogado iria com Amílton até a República da Bolívia onde obteriam a droga - fl. 9. Perante este Juízo, CARLOS alterou alguns pontos de seu depoimento inicial, em especial quanto à transnacionalidade do delito, tendo dito não saber a origem do entorpecente. A alegação do réu de que não tinha conhecimento acerca do local em que fora comprada a droga, contudo, não merece crédito. Como consignado, ele havia declarado expressamente perante a autoridade policial que a cocaína seria adquirida no país vizinho por seu comparsa. Ademais, aduziu saber que o Brasil não é país produtor de cocaína. Nesse sentido, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, bem como do fato de que objetivava viajar a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que o acusado não é ré primário.Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie.Assim, a pena definitiva do réu fica fixada em:Pena definitiva a CARLOS LUIZ DE CARVALHO: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anote que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOS:Restou demonstrado que o aparelho celular descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13 foi utilizado pelo condenado para comunicação entre ele e AMILTON, apontado como seu contratante, considerando o teor de seus interrogatórios, devendo, então, ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000878-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DAZA ARANCIBIA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERNESTO DAZA ARANCIBIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que, no dia 03 de agosto de 2009, durante fiscalização de rotina em ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a São Paulo/SP, policiais militares flagraram ERNESTO DAZA ARANCIBIA realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína.Durante busca no automotor, os policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF localizaram, ocultos no interior de uma sacola preta de viagem do acusado, invólucros contendo a mencionada substância entorpecente. Diante da constatação, o acusado confessou estar transportando a droga mediante promessa de pagamento.Apresentado para a Autoridade Policial, ERNESTO narrou ter adquirido a mercadoria na República da Bolívia para entrega na capital paulista. Afirmou ter sido contratado por pessoa conhecida como YICO PAREDES, o qual lhe pagaria pela empreitada criminosa o valor de US\$1.500,00 (mil e quinhentos dólares). O total de substância

entorpecente (cocaína) apreendida foi de 2.280g (dois mil duzentos e oitenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10;b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13/14;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 26;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 52/55;e) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 84/87;f) Defesa Prévia à fl. 88.A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2009 (fl. 89), ocasião em que foi designada audiência de instrução para o dia 02.12.2009. No dia agendado referido ato foi realizado (fls. 100/102), tendo o réu sido interrogado e a oitiva das testemunhas deprecada, ato este que realizou aos 09.03.2010 (fls. 130/133).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 145/151, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006; a aplicação da diminuição prevista no artigo 41 da mencionada Lei, relativa à delação premiada; bem como a aplicação do 4º do artigo 33 do mesmo diploma legal, reduzindo a pena a ser imposta no patamar máximo permitido (fls. 153/156).Antecedentes do acusado às fls. 94, 109, 114/115 e 142.É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade:ERNESTO DAZA ARANCIBIA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, em que consta a apreensão de 03 (três) invólucros contendo substância com características de cocaína, de peso bruto total igual a 2.280g (dois mil duzentos e oitenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 84/87.2) Da Autoria:O acusado reconheceu em sede policial a prática criminosa, confessando que estava transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP, tendo sido contratado para tanto por nacional daquele país, mediante promessa de pagamento.Em Juízo confirmou a autoria delitiva. Ratificou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratado para empreitada por YICO PAREDES, que, juntamente com LEAO PAREDES, comandava a operação. Aduziu que o montante a lhe ser pago para levar o entorpecente recebido em Santa Cruz/BO até a capital paulista correspondia a US\$1.500 (mil e quinhentos dólares).As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia.Nesse contexto, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu ERNESTO DAZA ARANCIBIA, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ERNESTO DAZA ARANCIBIA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - Art. 59 do Código Penal - A culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 94, 109, 114/115 e 142), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta. O tráfico de mais de dois quilos de droga revela ter o réu uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto).Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez meses) de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 153/156), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando encontrados os invólucros recheados com entorpecente em meio aos seus pertences. Ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que:PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, procede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247)Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei

penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - Art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, em que o mesmo confessa a aquisição das mercadorias na República da Bolívia; bem como do fato de que o acusado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - Art. 33, 4º, e art. 41, ambos da Lei 11.343/06. Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, pleiteado pela defesa do réu, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada. Não se logrou identificar, por meio dos dados fornecidos, os demais envolvidos na prática ilícita ora repreendida. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu é primário, porém ingressou no Brasil com o fim específico de traficar mais de dois quilos de droga de lá proveniente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui manter o réu ERNESTO DAZA ARANCIBIA estreito relacionamento com as organizações que lá refinam droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com o entorpecente embalado em invólucros e escondido em seus pertences. As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva ao réu ERNESTO DAZA ARANCIBIA: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da

Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. DOS BENS APREENDIDOS: Restou demonstrado que os valores descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14 foram recebidos pelo condenado para utilização na prática do tráfico de drogas, considerando o teor de seus interrogatórios, devendo, então, ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido deprecada a oitiva das testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000844-48.2006.403.6004 (2006.60.04.000844-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALARCON CONDORI (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

10 VISTOS ETC. 10 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCELO ALARCON CONDORI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 29, 1, III, da Lei 9.605/98, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 4, I, do mesmo diploma legal, pelos fatos a seguir descritos. 10 Narra a denúncia que, no dia 20 de maio de 2006, em revista na residência do acusado, iniciada em virtude de outros ilícitos por ele perpetrados e anteriormente identificados, Agentes de Polícia Federal lograram encontrar dentes de animais silvestres lá armazenados. O acusado, contudo, negou à autoridade policial conhecer a origem de tais bens. 10 Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: .PA 0, 10 Cópia dos autos de nº 2006.60.04.000494-7, em que MARCELO ALARCON CONDORI foi processado pela prática dos delitos constantes dos artigos 334, 1º, c, e 184, 2º, do Código Penal às fls. 05/193; .PA 0, 10 Auto de Prisão em Flagrante às fls 13/20; .PA 0, 10 Relatório da Autoridade Policial às fls. 53/56; .PA 0, 10 Laudo de Exame em Animal às fls. 128/132; .PA 0, 10 Defesa prévia à fl. 226; 10 A denúncia foi recebida em 14 de novembro de 2006 (fl. 196), tendo sido designada audiência de interrogatório para a data de 28.03.2007. O ato marcado foi redesignado, fl. 206, tendo ocorrido aos 27.06.2007. A testemunha Cláudio Luiz Lucena foi ouvida aos 07.04.2008 (fls. 264/267), enquanto a testemunha Paulo César Coelho, mediante ato deprecado à Subseção de Campo Grande, foi ouvida aos 14.07.2008 (fls. 302/303). 10 O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 349/356, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. 10 Em alegações finais, a defesa pugnou absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII, do Código Processual Penal (fls. 364/365). 10 Antecedentes do acusado: fls. 310/311, 313/314, 316/344. 10 É o relatório. D E C I D O. 10 Preliminarmente, a instrução desta ação penal foi presidida pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara; considerando, contudo, que o recebimento da denúncia ofertada em desfavor do réu data de 18.10.2006, estando o processo enquadrado nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, Resolução 70/2009, e Provimento nº 106/2009 do TRF da 3ª Região; e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. .PA 0, 10 Da Materialidade: 10 MARCELO ALARCON CONDORI foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta típica descrita no artigo 29, 1, III, da Lei 9.605/98, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 4, I, do mesmo diploma legal, in verbis: 10 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: 10 Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 10 1º Incorre nas mesmas penas: 10 [...] 10 III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. 10 [...] 10 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: 10 I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; 10 [...] 10 A materialidade do crime em tela restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 23/24, em que consta a apreensão de 01 (um) pacote contendo um colar de dentes e seis presas de animais silvestres atestado pelo Laudo de Exame em Animal, fls. 128/132, segundo o qual os dentes caninos de carnívoros pertencem a animal da espécie Panthera onca (Linnaeus, 1758) que consta na Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção conforme Anexo à Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente e na lista do Anexo III da Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies da Fauna e Flora Selvagem em Perigo de Extinção - CITES, implementada pelo Decreto nº 3607 de 21 de setembro de 2000. .PA 0, 10 Da Autoria: 10 O acusado foi flagrado por agentes da Polícia Federal guardando em sua residência presas de animais silvestres, dos quais logrou-se constatar pertencerem os dentes caninos a animal da espécie Panthera onca, ameaçado de extinção. MARCELO negou, contudo, durante toda a instrução, a propriedade dos bens, aduzindo não ter conhecimento de que estavam armazenados em sua residência. 10 A tese adotada por MARCELO para se isentar da responsabilidade criminal que lhe foi imputada consistiu em afirmar que as presas pertenciam a JESUS MONTEIRO DE TAL, suposto compatriota com quem dividiria seu dormitório. Nesse sentido, em Juízo assim declarou: 10 [...] Disse que os dentes encontrados em sua residência não lhe pertencem, são de um amigo que morava com ele, e que ele nem sabia aonde estavam, pois não acompanhou os policiais federais quando entraram em sua residência. O amigo que morava com ele há seis meses chamava-se Jesus

Monteiro e era artesão e pintor. [...]10 Anteriormente, porém, quando interrogado perante a autoridade policial, MARCELO havia negado ter conhecimento sobre os dentes, asseverando não saber informar a quem pertenceria os dentes dos animais ora apreendidos. Nesse momento inicial, MARCELO não mencionou qualquer relação entre os dentes encontrados sob seu poder e o suposto companheiro de quarto, alterando a versão a seu favor somente em sede judicial.10 A esse respeito, certo é que cabe ao titular da ação penal, in casu, o Ministério Público Federal, apresentar ao Juízo os elementos de convicção que fundamentem sua pretensão. Por outro lado, ao acusado incumbe a produção das provas acerca dos fatos com as quais objetive infirmar a pretensão autoral. Assim prescreve o Código de Processo Penal no caput de seu artigo 156, quando aborda o ônus da prova nos seguintes termos: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...].10 No caso em apreço, MARCELO afirmou não ser o proprietário dos objetos oriundos de fauna silvestre apreendidos em seu poder, mas não logrou êxito em comprovar sua alegação. Os bens foram encontrados em seu dormitório, não existindo qualquer referência a outro morador do local pelas testemunhas ou autos de apreensão elaborados no decorrer da instrução. A autoria do delito, a qual MARCELO visa imputar ao mencionado companheiro de quarto, JESUS MONTEIRO DE TAL, não foi fundamentada. Em verdade, sequer a existência dessa pessoa restou evidente ou se confirmou no curso da instrução.10 O Auto de Apreensão de fls. 23/24 não consigna terem os dentes sido encontrados junto a pertences alheios, que não os do acusado. Ainda, em nenhum momento os agentes que realizaram as diligências externaram qualquer menção à presença de um segundo morador, o que seria visível quando da diligência, caso verdadeira a afirmação do réu. Nesse sentido, confirmam-se as declarações das testemunhas:10 Fomos realizar diligência em sua residência, sendo encontrado dinheiro e dentes de animais [...] Eram vários dentes. Marcelo não informou a origem, bem como destino dos referidos dentes [...] (Trecho do depoimento judicial de Cláudio Luiz Lucena, fls. 266/267)10 [...] Que ao fazer uma busca na casa do acusado foi encontrado um colar de dentes retirados de um felino, não sabe informar que tipo de felino. Que o colar estava jogado em um canto na casa do acusado. Que na casa havia muitas mercadorias [...] (Trecho do depoimento judicial de Paulo César Coelho, fl. 303)10 Diante do discorrido, evidente está a autoria desse ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MARCELO ALARCON CONDORI, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98, anteriormente transcrito.0, 10 Dispositivo:10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu MARCELO ALARCON CONDORI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 29, 4, I, do mesmo diploma legal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.0, 10 Dosimetria da Pena:0, 10 Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou crime contra a fauna silvestre brasileira, delito que atenta contra o patrimônio natural nacional e que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade, trazendo prejuízos a toda a coletividade.10 Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 310/311, 313/314, 316/344), verifico que o réu é reincidente, possuindo histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes, já tendo sido condenado pela conduta típica descrita no artigo 334, 1º, c, c/c artigo 70, ambos do Código Penal, cuja sentença transitou em julgado na data de 16.04.2004; pela conduta típica prevista no artigo 334, Código Penal; 29, 1º, III; e 29, 4º, I, Lei n. 9.605, com trânsito em julgado na data de 14.04.2005; e pela conduta típica prevista no artigo 334, caput, c/c artigo 69, 1º, c, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado na data de 04.11.2004. 10 Dessa vez, cometeu novamente o delito capitulado na lei de crimes ambientais, atentando contra a fauna silvestre, em detrimento do meio ambiente e de toda a sociedade.10 Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em um sexto (1/6) acima do mínimo legal.10 Pena-base: 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98.0, 10 Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (antecedentes fls. 310/311, 313/314, 316/344), elevando-a em 1/6 (um sexto).10 Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.10 Consigno não haver ocorrido quaisquer outras circunstâncias agravantes, nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.605/98.10 c) Circunstâncias atenuantes - Não há.10 d) Causas de aumento - Artigo 29, 4º, I, Lei n. 9.605/98.10 A causa de aumento relativa à prática do delito contra animal pertencente a espécie ameaçada de extinção restou demonstrada, nos termos do artigo 29, 4º, I, Lei n. 9.605/98, in verbis:10 Art. 29. [...]10 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:10 I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;10 [...]10 Com efeito, o Laudo de Exame em Animal de fls. 128/132 atestou que os dentes caninos apreendidos foram retirados do animal carnívoro de grande porte da espécie Panthera onca, popularmente conhecido como onça pintada ou jaguar, o qual consta da Lista das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção conforme Anexo à Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, do Ministério do Meio Ambiente, trazida à colação pelo Ministério Público Federal às fls. 357/358. 10 Assim, elevo a pena base do réu em () metade, perfazendo um total de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa.10 e) Causas de diminuição - Não há.10 Assim, a pena definitiva do réu fica fixada em:10 Pena definitiva: 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 16 (dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 29, I, III, c/c artigo 29, 4º, I, ambos da Lei n. 9.605/98.10 A pena fixada deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, do Código Penal.10 Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.10 O réu poderá apelar em liberdade.10 Deixo de conceder o sursis, uma vez que - nos termos do artigo 77, I, do Código Penal - o referido benefício não é cabível em caso de reincidência. Igualmente inaplicável, neste caso, a substituição da pena privativa de liberdade imputada ao réu por uma restritiva de direitos em face da mencionada reincidência (artigo 44, II, do Código

Penal).10 Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria a Guia de Execução do réu remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais desta Subseção de Corumbá/MS, para suas providências, a quem competirá verificar a aplicação do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado).10 DOS BENS APREENDIDOS10 Considerando que os dentes de animais apreendidos em poder do acusado constituem instrumento de crime e sendo de inexpressivo valor econômico sua destruição faz-se necessária, a qual, anoto, já foi determinada pelo Juízo, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2009 e artigo 274 do Provimento COGE nº 64/2005..10 Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do defensor dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 1º, 1º e 2º, da Resolução nº 440/05, do Conselho da Justiça Federal. 10 Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2006.60.04.000494-7.10 Custas na forma da lei. 10 Ciência ao Ministério Público Federal.10 Publique-se, registre-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000412-87.2010.403.6004 - TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC.Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, pelo qual TEREZINHA EVANGELISTA AGUILAR, viúva do militar GETÚLIO GOMES DE AMORIM, requer a expedição de Alvará para levantamento de valores referentes à aplicação do índice de reajuste salarial de 28,86%, supostamente devidos ao falecido.Juntou documentos de fls. 04/11.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, consigne-se que a questão posta não se insere dentre as causas de jurisdição voluntária, porquanto necessária a análise do direito ora invocado.Diante desse fato, é de se reconhecer a prescrição do direito da autora no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos:Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a natureza da lide, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2340

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000092-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000092-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATHERINE QUISBERT RIVERO (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso interposto por KATHERINE QUISBERT RIVERO às fls. 211/213. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contra-razões. Na seqüência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Publique-se.

Expediente N° 2341

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000304-63.2007.403.6004 (2007.60.04.000304-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ROGERIO FEITOSA FERNANDES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA (RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E RJ098162 - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Fl. 1524: intime-se a defensora do réu Macx Bismarck para que apresente as razões de apelação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fl. 1525: defiro em parte, devendo a Secretaria providenciar a expedição de certidão de objeto e pé dos presentes autos, remetendo-a ao réu. Fl. 1528: indefiro o requerimento da defesa do réu Luciano de Oliveira Falcão de Souza, considerando que fora expedida Guia de Recolhimento Provisória n° 055-2009-SC em 17/09/2009 (fls. 1413/1414) e remetida ao Juízo da Execução Penal da cidade do Rio de Janeiro/RJ e lá recebida em 16/10/2009 (fl. 1440). Fl. 1529: oficie-se a Penitenciária de Tupi Paulista informando que não consta expedição por esta Vara Federal de mandado de prisão em desfavor de Nelson de Oliveira Leite Falcão e, que o regime de inicial de cumprimento da reprimenda imposta ao réu é inicialmente fechado. Instrua-se o ofício com cópia da sentença (fl. 1296/1319).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 2640

ACAO PENAL

0001401-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001401-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VILMAR DIRSCHNABEL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 358/2008-SCF à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 993

INQUERITO POLICIAL

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Não obstante ao fato de ter me manifestado quanto ao prosseguimento da ação penal na decisão proferida às fl. 1334 e verso, verifico, em tempo, que é caso de Apreciação da Denúncia, face se tratar de feito regido pelo rito especial da Lei 11.343/06. Sendo assim, sem maiores delongas, tendo em vista que os argumentos apresentados na defesa prévia de fls. 402/418, já foram, na decisão anterior, apreciados, mantenho os fundamentos da decisão ao passo que RECEBO A DENÚNCIA de fls. 323/327.Depreque-se conforme determinado na decisão de fl. 1334 e verso, bem como seja deprecado o interrogatório do réu.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000344-34.2010.403.6006 - CINTIA MARIA PEREIRA MIRANDA(PR009734 - JUAREZ JOSE DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Assim, por medida de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença neste writ, quando a questão deduzida nos autos será detidamente analisada.Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei n. 12.016/09).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000459-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000459-0) - MALAQUIAS DIAS DURVAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000476-62.2008.403.6006 (2008.60.06.000476-7) - MARIA IRENE RICARDO X GUILHERME RICARDO DE ANDRADE - INCAPAZ X VALTER RICARDO DE ANDRADE X MARIA IRENE RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.